

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

“PUBLICAÇÃO OFICIAL”

Revista 64/Dez/94

e

Índice Geral

Volumes 53 a 64

1994

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

ano 6 número 64 dezembro 1994

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça dos Tribunais Superiores

70.095-900 — Brasília — DF

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.

SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27

Tel. (061) 224-4607 e FAX (061) 225-8494 - CEP 70.393-900

Tiragem 8.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça, a (1989-) — Brasília,
Superior Tribunal de Justiça, 1989 —

Mensal

ISSN 0103-4286

1. Direito — Periódicos — Brasil. 2. Jurisprudência —
Periódicos — Brasil. I. Superior Tribunal de Justiça

CDD 340.605

CDU 340.142 (81) (05)

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Ministro NILSON VITAL NAVES

Diretor

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda.	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellinich Ltda.	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda.	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de MG	nº 16
REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 19
LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellinich Ltda.	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS	nº 26
REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico	nº 27
REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda.	nº 28
REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	nº 29
GENESIS — REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO — editada pela Genesis Editora	nº 30
DECISÓRIO TRABALHISTA — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda.	nº 31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79 — Presidente (*)
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Vice-Presidente (**)
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — 19-12-77
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro JESUS COSTA LIMA — 9-12-81
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85 — Diretor da Revista
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — 9-1-86 — Coordenador-Geral da JF (**)
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — 27-6-91
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA — 22-5-92
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior — 29-4-94
Ministro VICENTE LEAL de Araújo — 24-11-94

(*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO (*)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

CORTE ESPECIAL

(2ª e última quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

Vice-Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro JESUS COSTA LIMA
Ministro COSTA LEITE

Diretor da Revista: Ministro NILSON NAVES

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Coordenador-Geral da JF: Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro FONTES DE ALENCAR
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO REINALDO

PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro GARCIA VIEIRA

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro DEMÓCRITO REINALDO — Presidente
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro HÉLIO MOSIMANN — Presidente
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro PEÇANHA MARTINS

SEGUNDA SEÇÃO

(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro NILSON NAVES

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro WALDEMAR ZVEITER — Presidente
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro FONTES DE ALENCAR — Presidente
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

TERCEIRA SEÇÃO

(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — Presidente
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro ADHEMAR MACIEL
Ministro ANSELMO SANTIAGO
Ministro VICENTE LEAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
(terças-feiras)

Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente
Ministro BUENO DE SOUZA — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — Presidente

Ministro ASSIS TOLEDO

Ministro EDSON VIDIGAL

Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA — TRF 1ª Região

Juíza JULIETA LÍDIA LUNZ — TRF 2ª Região

Juiz AMÉRICO LACOMBE — TRF 3ª Região

Juiz GILSON LANGARO DIPP — TRF 4ª Região

Juiz PETRÚCIO F. DA SILVA — TRF 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Juiz MAURO LEITE SOARES — TRF 1ª Região

Juiz NEY MAGNO VALADARES — TRF 2ª Região

Juiz SEBASTIÃO DE O. LIMA — TRF 3ª Região

Juiz OSWALDO M. ALVAREZ — TRF 4ª Região

Juiz LAZARO A. GUIMARÃES — TRF 5ª Região

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Coordenação

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Ministro PEÇANHA MARTINS

Comissão de Documentação

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — Presidente

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI

Ministro ASSIS TOLEDO

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

Comissão de Regimento Interno

Ministro EDUARDO RIBEIRO — Presidente

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro WALDEMAR ZVEITER

Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

Comissão de Jurisprudência

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente

Ministro PEDRO ACIOLI

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro NILSON NAVES

Ministro GARCIA VIEIRA

Ministro CLÁUDIO SANTOS

COMISSÃO TEMPORÁRIA

Comissão Especial de Obras

Ministro COSTA LEITE — Presidente

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

Ministro BARROS MONTEIRO

Ministro HÉLIO MOSIMANN

SUMÁRIO

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA	13
Agravado Regimental na Medida Cautelar	15
Agravado Regimental no Agravo de Instrumento	21
Agravado Regimental no Recurso Especial	27
Conflito de Competência	35
Embargos de Divergência em Recurso Especial	41
Habeas Corpus	67
Recurso em Habeas Corpus	89
Recurso em Mandado de Segurança	103
Recurso Especial	131
Índice Sistemático — vols. 53 a 64	313
Índice Analítico — vols. 53 a 64	341

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 24-3 — DF

(Registro nº 94.0011600-4)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Agravante: *Empresa Gontijo de Transportes Ltda.*

Agravada: *Viação Rondônia Ltda.*

Advogados: *Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro, e Alcino Guedes da Silva e outros*

EMENTA: *Agravo regimental. Transporte coletivo. Interestadual. Medida cautelar. Liminar. Pressupostos comprovados.*

1. Reconhecido como comprovados o fumus boni juris e o periculum in mora, cumpre ao julgador conceder liminar requerida em medida cautelar promovida por empresa de transporte, até decisão final de recurso ordinário por ela interposto.

2. Os argumentos utilizados no agravo regimental, por empresa concorrente admitida como litisconsorte, não infirmam as razões determinantes da referida concessão liminar.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros

Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 1994
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro PEÇANHA
MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de medida cautelar intentada por *Viação Rondônia Ltda.* contra a União Federal visando continuar prestando serviços de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) e vice-versa, até decisão final de mérito do recurso ordinário interposto contra mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento oposto a despacho que cassou medida liminar preparatória de ação ordinária requerida contra a União.

Deferi a liminar, determinando a citação das litisconsortes e a expedição de ofício ao DNER comunicando o deferimento da medida.

Citada, a União Federal, através do Ministério dos Transportes, encaminhou informações (fls. 165/171) tendo o Procurador Geral da União, em face disso, devolvido os autos sem qualquer manifestação.

A Empresa Gontijo de Transporte Ltda. requereu fosse admitida como litisconsorte, ao mesmo tempo que requer agravo regimental.

Alega que o trajeto pretendido pela *Viação Rondônia Ltda.* sobrepoë-se, em parte considerável, à linha "Mantena — Porto Velho e trecho da Linha Vitória da Conquista — Goiânia, por ela explorada regularmente. Argúi preliminar de extinção do processo pelo fato de haver o Diretor da Secretaria de Pro-

dução do Departamento de Transportes Rodoviários do Ministério dos Transportes indeferido o pedido da A. Argumenta com a impossibilidade do Poder Judiciário substituir o poder competente para deferir permissão ou concessão e afirma que o Decreto nº 952, de 07.10.93, define os serviços especiais como de caráter ocasional, só prestáveis em circuito fechado, não implicando no estabelecimento de serviços regulares, pelo que a A., que iniciou prestando serviços na modalidade turismo, não poderia prestar serviços regulares de transporte de passageiros. Diz, finalmente, que não se configura o **periculum in mora**, e pede seja reconsiderada a decisão ou levada a julgamento da Egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Trago à Egrégia Turma o feito também por força do disposto no art. 288, § 2º, do RISTJ.

Exarei decisão concedendo liminarmente a medida nestes termos:

"A requerente, autora de medida cautelar e ação ordinária requeridas contra a União, face à cassação de liminar que lhe assegurava realizar o serviço de transporte de passageiros entre as Cidades de Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE), atacou o des-

pacho com a interposição de agravo de instrumento para o Egrégio TRF da 1ª Região. Sob a alegação de que o agravo não comporta efeito suspensivo, diz que impetrou mandado de segurança “com o fito de obtê-lo, eis que o cumprimento da medida atacada pelo agravo de instrumento causaria um dano irreparável, circunstância sobejamente comprovada no **mandamus**” (fls. 03).

Alega que o mandado de segurança se encontraria em grau de recurso no STJ, isto porque teriam preferido “os julgadores de 2º grau tangenciar nos argumentos denegatórios ao invés de enfrentar a realidade da questão posta pela requerente”. Esclarece que as ações cautelares inominadas e ordinárias e o agravo de instrumento permanecem paralisados no Juízo de 1º grau.

Pede a Requerente seja deferida medida liminar “autorizando a requerente a continuar prestando o sadio e benéfico serviço de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) e vice-versa, até decisão final do mérito do recurso ordinário...”.

O recurso ordinário se encontra na Subprocuradoria para exame e parecer e dentro em breve estará sendo julgado. A Requerente faz prova de que vem prestando serviço regular de transporte de passageiros de veículos com boa manutenção (fotos de fls. 57/59),

faz alguns anos, sendo de presumir-se que a suspensão acarretará graves prejuízos à Requerente e aos próprios usuários. De outra parte, é notório que o DNER não realiza concorrência pública para concessão de linhas de transporte rodoviário faz muitos anos. Por todas essas circunstâncias, reveladoras do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, defiro a liminar nos termos do pedido, vale dizer, para autorizar a continuação do serviço de transporte coletivo de passageiros na linha entre Porto Velho (RO) e Fortaleza (CE) até decisão do recurso ordinário, o que não impede ao DNER de exercer a fiscalização e de promover a realização de concorrência para exploração da linha. Oficie-se ao DNER e cite-se os litisconsortes.” (fl. 158).

Admito o litisconsórcio, mas os argumentos alinhados não infirmam as razões determinantes da concessão de liminar. A realidade dos transportes urbanos e interestaduais revela o total desprezo à lei. Todas as empresas do ramo com raras exceções, exploram as linhas, que querem exclusivas, por vontade do príncipe, sem submissão às regras legais da concorrência e da concessão dos serviços públicos. E não obstante a Constituição Federal imponha a licitação como condição à prestação de serviços públicos sob os regimes da concessão ou permissão (art. 175), não se conhece exem-

plo até o momento, de qualquer licitação para o transporte de passageiros interestaduais.

Diante dessa realidade, não vislumbro qualquer contrariedade à lei na manutenção do serviço prestado pela Autora enquanto se cuida dos trâmites indispensáveis ao julgamento do recurso ordinário.

Mantenho a decisão, negando provimento ao agravo regimental, submetendo-o ao **referendum** da Egrégia Turma.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na MC nº 24-3 — DF — (94.0011600-4) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Reqte.:

Viação Rondônia Ltda. Advogados: Alcino Guedes da Silva e outros. Reqda.: União Federal. Agrte.: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Advogados: Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.06.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 20.780-2 — SP
(Registro nº 92.0007966-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Agravante: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Agravado: *Leonildo Matiello*

Advogados: *Anamaria Reis Resende e outros, e Hilário Bocchi e outro*

EMENTA: *Agravo regimental. Previdenciário. Aposentadoria especial. Limite de idade. Lei 5.527/68.*

- 1. A limitação etária para gozo da aposentadoria especial foi definitivamente abolida, na forma da legislação em vigor.**
- 2. A restrição prevalece apenas para as categorias profissionais que foram excluídas do benefício e voltaram a fazer jus a ela nas condições vigentes em 22.05.68.**
- 3. Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, justificada-

mente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 15 de agosto de 1994
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente. Ministro PEÇANHA
MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA
MARTINS: Agravo regimental do

INSS contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento impugnando despacho de inadmissibilidade de recurso especial.

Indeferi o recurso por considerá-lo extemporâneo, já que ultrapassado o quinquídio regimental (fl. 50). Contudo, esta Egrégia Turma, julgando outro agravo manifestado pela agravante, declarou tempestivo o apelo (fl. 58), razão pela qual é trazido para julgamento do seu mérito.

Insistia a agravante no desacerto do despacho de inadmissibilidade de **a quo** porque, a seu ver, o recurso especial encontrava-se fundamentado em violações a dispositivos de lei, como sejam: art. 35, §§ 1º e 4º, do Decreto 89.312/84; art. 64 do Decreto 83.080/79 e Lei 5.527/68. Insurgindo-se, agora, contra a decisão agravada regimentalmente, afirma que aquele despacho, incorrendo em equívoco, declarou que o art. 64 do Decreto 83.080/79 foi revogado pelo Decreto 89.312/84 o que em verdade não ocorreu, pois o Regimento de Benefícios da Previdência Social (Decreto 83.080/79) permaneceu vigente até a edição do Decreto 357/91 que aprovou o novo regulamento dos benefícios. Muito menos o mencionado dispositivo do referido diploma contraria as normas inseridas na CLPS face ao disposto no art. 35, § 4º, do Decreto 89.312/84. E conclui que o especial era cabível pelas ofensas legais apontadas, pedindo seja autorizado o processamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A Lei 3.807, de 26.08.60, garantia a aposentadoria especial ao segurado que contasse, no mínimo, 50 anos de idade e 15 anos de contribuições e tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades consideradas, por decreto do Executivo, penosas, insalubres ou perigosas (art. 31).

A Lei 5.440-A, de 23.05.63, suprimiu do referido artigo a expressão "50 anos de idade", mantendo, porém, a exigência dos 15 anos de contribuições (art. 1º).

A Lei 5.527, de 08.11.68, estatuiu em seu artigo 1º:

"As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigentes naquela data."

O Decreto 63.230/68, a que se refere essa norma, diz textualmente, no art. 1º: "A aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, *com a alteração introduzida pelo artigo*

1ª da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubre ou perigosos nos termos deste Decreto”, ressaltando, entretanto, no art. 7º:

“Fica ressaltado o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 tenham completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no quadro anexo àquele Decreto”.

Como nenhum desses artigos se refere ao limite etário, é de concluir-se que a Lei 5.527/68 acima transcrita restabeleceu a exigência da idade mínima (50 anos em 22.05.68) para os integrantes das categorias excluídas do benefício pelo mencionado Decreto 63.230/68.

A Lei 5.890, de 08.06.73, que alterou a legislação previdenciária, em seu art. 9º, reduziu o número de contribuições para 5 anos, ou 60 meses, e, também, não se referiu a limite de idade para concessão do benefício.

O art. 64 do Decreto 83.080/79, reportando-se ao art. 1º da Lei 5.527/68, suso reproduzido, repete suas palavras sendo mais explícito no seu final ao afirmar: “... conser-

vam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigente em 22 de maio de 1968”.

Por último, o Decreto 89.312/84, estipula:

“Art. 35 — A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.

“§§ 1º, 2º e 3º *omissis*”

§ 4º — A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conservam o direito a ela nas condições então vigentes.”

Dos dispositivos legais acima examinados conclui-se que a limitação etária ficou prevalecendo, apenas, para as categorias profissionais excluídas do benefício pelo Decreto 63.230/68 que, entretanto, já ressaltava esse direito para seus integrantes que, em 22.05.68, satisfaziam o tempo de serviço indispensável.

Como bem equacionou o acórdão do tribunal **a quo**, referindo-se ao § 4º do art. 35 do Decreto 89.312/84:

“O sentido da norma foi o de preservar o direito à aposentação

às categorias não mais contempladas, a partir daquela data, com o benefício especial. Assim, os que tinham direito e viram suas categorias excluídas da classificação necessária, não o perderam. Conservaram nas condições anteriores o direito de obter aposentadoria especial.

As demais categorias estão regidas pela legislação atual que não prevê o implemento de idade. Como a Autarquia não demonstrou que o Apelado se inclui dentre as categorias excepcionadas na CLPS não há como se exigir dele o implemento da idade." (fls. 27/28).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 20.780-2 — SP — (92.0007966-0) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Agrte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Angela Aparecida Campedelli e outro, e Anamaria Reys Resende e outros. Agrdo.: Leonildo Matiello. Advogados: Hilário Bocchi e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AVULSO NO RECURSO ESPECIAL
Nº 34.661-0 — SP
(PETIÇÃO Nº 88.390)
(Registro nº 93.0011983-4)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Nec do Brasil S/A*

Agravada: *R. Decisão de fls. 176*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Nec do Brasil S/A*

Advogados: *Rubens Lazzarini e outros, Hortência Maria Elias F. Custódio e outros, e Tulio Freitas do Egito Coelho e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Representação do advogado. Inteligência do art. 37 do CPC. Regularidade na fase recursal. Prazo. Contra-razões. Precedentes do STF.*

I — O pressuposto processual concernente ao ius postulandi da parte deve ser atendido dentro do prazo para interposição do recurso, consoante iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

II — O ato de recorrer não é passível de enquadramento no preceito estatuído no art. 37 do Código de Processo Civil, segunda parte.

III — A rigorosa exigência de regularidade de representação em sede de recurso extraordinário deve ser dispensada tanto ao recorrente quanto ao recorrido por imperativo de isonomia insculpido no art. 125, I, CPC.

IV — Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-

Os Senhores Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pá-

dua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas e Antônio Torreão Braz votaram com o Senhor Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Cid Flaquer Scar-tezzini, Eduardo Ribeiro e Assis Toledo.

Brasília, 26 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA:

I — Apresentadas as contra-razões por advogado que não tinha procuração nos autos determinei o desentranhamento da petição e sua devolução ao seu ilustre subscritor.

II — Em nova petição, desta feita juntando instrumento de substabelecimento, formula-se pedido alternativo para reconsideração daquela decisão ou recebimento do pedido como agravo de instrumento.

III — Ao receber o apelo proferi a seguinte decisão, **verbis**:

I — Em face da rigidez procedimental imprimida pela Suprema Corte ao processamento do recurso extraordinário, mantenho a

a decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões.

II — No alusivo ao pedido alternativo (recebimento da petição como agravo de instrumento), tendo em vista que oferecido **oportuno tempore** e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo o apelo como agravo regimental, na forma do artigo 258 do Regimento Interno desta Casa.

IV — Eis, em apertada síntese, a breve exposição dos fatos.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator):

I — Cuida-se de oferecimento de contra-razões de recurso extraordinário por advogado desprovido de procuração nos autos e a tentativa posterior de regularização da representação do causídico.

II — Impende destacar, preliminarmente, que as contra-razões, consoante expressa referência nos arts. 508, 518 e 526, CPC, em antagonismo às razões (fundamentos) apresentadas pelo ligante sucumbente em seu recurso, tal como anotou **Barbosa Moreira**, “tem certa analogia com a contestação” (“Comentários ao CPC”, vol. V, 6ª ed., RJ, Forense, 1993, pág. 411).

III — Antevendo a orientação que o legislador constituinte adotaria quase uma década após, o Pro-

fessor e Ministro **Coqueijo Costa** assim se manifestava em artigo ver-sando sobre a contraminuta do re-corrido, publicado em 1977, *verbis*:

“O processo é eminentemente contraditório, princípio que se tem com implícito na Constituição Brasileira. Conforme o magistério de **Ada Pellegrini Grinover**, à raiz dos princípios que informam a norma processual sempre se encontra — cumprido ou negado — um preceito constitucional (“Os princípios constitucionais e o CPC”, apresentação). A tutela do processo (direito de ação e de defesa) radica no “devido processo legal”. A ação é bilateral, o processo também. A contradição recí-proca lastreia o contraditório. À ação se opõe a exceção, e, assim, os sujeitos de uma e de outra têm direito a tratamento processual igual. E da igualdade perante a lei deriva a igualdade perante o juiz (CPC, artigo 125, I). São ga-rantias constitucionais implícitas a instrução, o contraditório (na cognição e na execução), o direito de defesa, o duplo grau de jurisdi-ção, a publicidade das audiências, pois não pode haver dúvida de que eles se enfeixam naqueles “outros direitos e garantias decor-rentes do regime e dos princípios que ela (Constituição) adota”, co-mo diz, expressamente, o artigo 153, § 36 da Constituição” (“Con-tra-razões e o direito do recorrido falar da tribuna do **ad quem**”. Revista Legislação do Trabalho, vol. 41, páginas 323 e 324).

O mesmo raciocínio e idêntica conclusão se impõem em relação à contraminuta do agravado, de que cuida a espécie.

IV — E, de fato, a Carta Política vigente assegura a todos, no Capít-ulo dedicado aos direitos e garan-tias fundamentais, a igualdade pe-rante a lei (art. 5º), a observância do devido processo legal (inciso LIV), a garantia do contraditório e da ampla defesa (inciso LV), repe-tindo a observação final do eminen-te jurista no § 2º do artigo 5º.

V — Deflui desse contexto que a igualdade de tratamento das partes perante o juiz, estatuída na normã processual (que, hoje, tem nobreza constitucional) significa atribuir-lhes os mesmos ônus, deveres e di-reitos quando se encontrarem na mesma posição jurídica. Tal é, a meu ver, a situação do recorrido, ou seja “a parte que saiu vencedora na sentença, ou, pelo menos, no capítu-lo da decisão objeto de impugna-ção”, consoante refere **Sérgio Ber-murdes** (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 144).

VI — Examinando contexto asse-melhado (Agravado de Instrumento 2.541-9-SP, publicado no DJU de 15.10.93), concernente à posição do recorrente e sua regularidade de re-presentação, assim me pronunciei, no pertinente:

“Por mera liberalidade, esta Vi-ce-Presidência vinha concedendo prazo aos patronos das partes

para regularização de representação processual nos autos. Lamentavelmente, porém, vem-se multiplicando a ocorrência de irregularidades dessa ordem, com sucessivas juntadas de substabelecimento sem que o substabelecimento sequer se ache constituído nos autos, procrastinando-se, assim, o normal andamento do feito em prejuízo da parte contrária.

III) Afigura-se-me, por conseguinte, de todo conveniente a observância da jurisprudência do Excelso Pretório, quanto ao ponto, **verbis**:

“1. Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte do **caput** do artigo 37 do Código de Processo Civil). A Recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscrito do extraordinário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.992, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cum-

prindo à parte precatar-se. Por outro lado, não cabe na fase recursal, especialmente no extraordinário, sanear o processo. 2. A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não-conhecimento do recurso. Declaro-o com base no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e considerando, ainda, o teor no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte” (RE 166.815-6, DJU 18.8.93, pág. 16.114).

Idêntica decisão foi proferida no Ag 144.864-4, DJU 14.09.93, e no RE 166.902-1, DJU 18.08.93”.

VII — A revisão dessa orientação não se afigura possível, tanto mais quanto o Excelso Pretório recentemente decidiu que:

“A cominação prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil para a prática de ato por advogado que não possua nos autos instrumento de mandato — a inexistência do procedimento — é conducente a revelar que a regularidade da representação processual deve ficar evidenciada no prazo recursal” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário 161.434-1-SP, DJU de 18.02.84, pág. 1.798).

E, no mesmo diapasão, perseverou na tese:

“Descabe cogitar, em fase recursal, do saneamento do processo

com o objetivo de regularizar a representação processual, que deve estar configurada, nos moldes legais, dentro do prazo alusivo à recorribilidade, sob pena de tomar-se o ato como inexistente. A norma do artigo 13 do Código de Processo Civil pressupõe a tramitação da demanda em fase de conhecimento e não recursal” (Agravado Regimental no Recurso Extraordinário 161.650-5-RJ, DJU 18.02.94, pág. 1.798).

VIII — Se assim decidi no concernente às razões do recorrente, parece-me inafastável o tratamento isonômico a ser dispensado ao oferecimento das contra-razões do recorrido, sob pena de ofender o disposto no inciso I do art. 125 do Estatuto Processual e ao texto da Carta Política.

IX — Comentando o inciso I do art. 125, CPC, **Hélio Tornaghi** assim se manifesta:

“O inciso I consagra o princípio segundo o qual as partes devem ter no processo as mesmas oportunidades: o que é permitido a uma o é também à outra; o que é vedado ao réu é proibido ao autor e vice-versa; o que é imposto ao primeiro é determinado ao segundo. Paridade de direitos, deveres, faculdades e encargos” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, Ed. RT, 1974, vol. 1, pág. 382).

X — Em síntese, penso estar prestigiando o princípio da igual-

dade de tratamento das partes ao exigir, tanto do recorrente quanto do recorrido, o mesmo rigor na observância da regularidade de representação processual adotada pela Suprema Corte para o recurso extraordinário.

Ante o exposto, na linha da jurisprudência predominante do Excelso Pretório, *voto* no sentido da manutenção da decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões oferecidas por advogado irregularmente representado nos autos.

Em suma, conheço do recurso mas lhe nego provimento. É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, o voto do eminente Relator está na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é o destinatário do recurso. Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no REsp nº 34.661-0 — SP — (93.0011983-4) — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros. Recda.: Nec do Brasil S/A. Advogados: Hortência Maria Elias Ferreira Custódio e outros. Agrte.: Nec do Brasil S/A. Advogados: Hortência Maria Elias F. Custódio e outros. Agrdo.: R. Despacho de fls. 176. Recte.: Fazenda Nacional. Recda.: Nec do Brasil S/A.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.94 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia

Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas e Antônio Torreão Braz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Eduardo Ribeiro e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

sgov
srier

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.287-5 — MG
(Registro nº 94.0000470-2)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Volnei Silva Antunes*

Suscitante: *Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais*

Suscitado: *Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ*

EMENTA: Penal. Passaporte. Uso. Juízo competente.

O uso do passaporte alheio ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, local onde o crime se consumou, sendo competente o Juízo Federal da Quarta Vara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho

Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scar-tezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 17 de março de 1994
(data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Dissentem o MM. Juízo

Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ e o MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante, sobre quem seria competente para processar e julgar cidadão brasileiro residente em Caratinga-MG que, se utilizando de passaporte expedido em nome de terceiro, embarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em vôo com destino a Miami, Estados Unidos. Descoberta a falsidade, as autoridades Norte-Americanas o devolveram para o Brasil.

A Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, opina pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde o delito teria se consumado (fls. 25/28).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Pelo que se vê nos autos o acusado usou passaporte alheio ao embarcar na cidade do Rio de Janeiro para Miami-USA.

O fato criminoso, assim, consumou-se no Brasil e na localidade onde o passaporte foi utilizado.

A Dra. Delza Curvello Rocha observa:

“Efetivamente o delito foi cometido no Estado do Rio de Janeiro, local onde se consumou o fato.

Assim tendo o acusado praticado o crime de uso de documento falso, não restam dúvidas de que a competência é do foro carioca.

Romeu de Almeida Salles Jr. in Curso Completo de Direito Penal, 2ª ed., 1991, Ed. Saraiva, comentando sobre o Uso indevido de documentos pessoais alheios (C.P., art. 308), expõe:

“Para a prática do delito, sob o aspecto material, deve o agente “usar” e “ceder”, realizando os verbos que compõem o núcleo do tipo. — Consuma-se quando o agente usa o documento para provar a identidade, na primeira parte do artigo. — O uso pode ser judicial ou extrajudicial.”

Sendo o crime de uso de passaporte falso um crime formal de mera conduta assevera **Paulo José da Costa Júnior**, in Curso de Direito Penal, vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1992, p. 58, **verbis**:

“Diante da posição eclética que assumimos, não será possível repudiar a distinção entre crimes desprovidos de evento (naturalístico) e crimes datados de evento (naturalístico). A distinção apresenta vantagens de ordem prática, como a fixação do momento consumativo do crime, o tempo e o lugar em que foi praticado etc.”

Crimes de mera conduta são aqueles nos quais, para integrar o elemento objetivo do crime, basta o comportamento do agente, independentemente dos efeitos que venha a produzir no mundo exterior. Aperfeiçoam-se os delitos de simples atividade ou formais com execução da conduta (omissiva ou comissiva), prescindindo de qualquer resultado naturalístico.” (fls. 27/28).

O Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Adauto Cardoso, em caso semelhante decidiu:

“Competência.

Crime de uso de documento falso não ocorrendo infração continuada, pela utilização do passaporte, uma única vez, no Estado da Guanabara, competente é o juiz do locus delicti” (CJ nº 5.049-SP, DJ 26.09.69).”

À vista do que, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.287-5 — MG — (94.0000470-2) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu — Volnei

Silva Antunes. Suscte.: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 21.066-0 — SP

(Registro nº 92.0027650-4)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Embargante: *Polaroid do Brasil Ltda.*

Embargada: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Marcal de Assis Brasil Neto e outros, e Rubens Lazzarini e outro*

EMENTA: *Tributário. I.O.F. Isenção. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. Interposição simultânea de recurso especial e extraordinário. Indeferimento deste. Não manifestação de agravo para o S.T.F. Acórdão que conhece do recurso especial e lhe dá provimento. Embargos de divergência. Paradigmas que, em situação análoga, não conhecem do apelo em face do decidido em questão de ordem pela Seção.*

— Pressuposto indispensável ao cabimento dos embargos do tipo é o confronto, a dissidência, a inconciliabilidade na solução ofertada à mesma tese jurídica pelos órgãos julgadores. Na espécie, tal não ocorre. O acórdão embargado concluiu pela legalidade do critério isencional impugnado, os paradigmas não conheceram do recurso à minguia de impugnação do fundamento constitucional adotado. Inexistência do alegado dissídio. Voto Preliminar do relator vencido. Maioria.

— Transitado em julgado o fundamento constitucional acolhido pelo acórdão recorrido em face da não interposição de agravo da decisão indeferitória do extraordinário, ineficaz é o especial que, mesmo provido, não pode reformar a decisão do Tribunal a quo.

— Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção, preliminarmente, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Srs. Ministros Américo Luz (Relator) e Demócrito Reinaldo. No mérito, por maioria, recebê-los, vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira que os rejeitava. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 26 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A tratar-se da conhecida questão atinente à isenção de que cuida o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, acórdão da Primeira Turma desta Eg. Corte, na linha da reiterada e pacífica jurisprudência assentada sobre o tema, decidiu pela legitimidade do benefício isencional às operações de importação cujas guias foram emitidas a partir de 1º de julho de 1988, afastadas as alegações de afronta a dispositivos do Código Tributário Nacional veiculadas no recurso.

Agora, via embargos, pretende-se configurada divergência com orientação da Eg. Segunda Turma que, em hipótese análoga, alvitra solução outra à espécie, qual a de não conhecer do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infra-constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta apelo extremo. Transcreve-se ementas e, em abono da pretensão, invoca-se conhecida questão de ordem da Corte, suscitada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro e publicada no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1992.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O acórdão embargado conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, entendendo não assistir à recorrida, ora embargante, o benefício isencional pleiteado, por isso que suas operações são anteriores a 1º de julho de 1988, aduzindo, ainda, dentre outras considerações, que a legislação tributária concessiva de isenção deve ser interpretada restritamente.

Nos presentes embargos objetiva a embargante o seu acolhimento com a conseqüente reforma do acórdão embargado em ordem a não se conhecer do recurso especial, por isso que não impugnado via recurso

extraordinário o fundamento constitucional adotado pelo julgador do Tribunal **a quo**. Para tanto, invoca a embargante questão de ordem acolhida pela Eg. Seção em 18.02.92 e arestos da 2ª Turma que, em situações similares, assim decidiram.

Todavia, eu os tenho por inadmissíveis. Com efeito, pressuposto indispensável ao cabimento dos embargos do tipo é o confronto, a dissidência, a inconciabilidade na solução ofertada à mesma tese jurídica pelos órgãos julgadores. “Não é a diferença na conclusão dos julgados em confronto que enseja a divergência, mas a diversidade de interpretação da mesma norma federal.” (ERE 108.056-6-SP (AgRg), DJU de 28.11.86).

Aqui, tal não ocorre. Assinale-se que o acórdão embargado concluiu pela legalidade do critério isencional impugnado; os paradigmas não conheceram do recurso à mímica da impugnação do fundamento constitucional adotado pelo acórdão. Ao meu ver inexiste o alegado dissídio viabilizador do corretivo que se pretende. Na hipótese, a solução almejada pela embargante, porque infringente, refoge ao âmbito dos embargos de divergência.

Assim, em voto preliminar, deles não conheço.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Ultrapassada a preliminar, passo ao exame de mérito.

Na hipótese, acórdão de órgão fracionário do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região deu pela inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.438/88 que, ao restringir o benefício isencional às operações cujas guias foram emitidas a partir de 01.07.88, teria afrontado os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

Na espécie, a União Federal interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário. Do indeferimento deste, não manifestou agravo de instrumento, conforme atesta a certidão de fls. 184.

A Egrégia Primeira Seção do Tribunal, assentada de 18 de fevereiro de 1992, acolhendo questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, fixou orientação no sentido que “é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Ora, sem a interposição do agravo da decisão denegatória do extraordinário, deixou a União intangido o fundamento constitucional acolhido pelo julgador do Tribunal **a quo**, suficiente para mantê-lo, sendo pois inadmissível o recurso especial.

Neste sentido, em observância à mencionada questão de ordem, tenho decidido, **verbis**:

“Recurso Especial. Acórdão que decide questão apoiado em fundamento constitucional e infraconstitucional. Recurso Extraordinário inadmitido sem agravo para o STF. Trânsito em julgado do fundamento constitucional. Inadmissibilidade do Especial.

— Não interposto agravo de instrumento da decisão denegatória do extraordinário, ocorre o trânsito em julgado do fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, hipótese em que perde o especial eficácia, pois não pode, mesmo que provido, reformar o julgado recorrido, donde a sua inadmissibilidade.” (REsp 11.092-SP, Ac. in DJ de 11.10.93).

Do exposto, conheço dos embargos e os acolho para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o caso é de São Paulo. O acórdão paulista concluiu pela inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.424. O fundamento foi a inconstitucionalidade.

Houve o recurso especial e o recurso extraordinário. O recurso especial foi admitido e o extraordinário inadmitido.

Não houve agravo da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, segundo se acha certificado a fls. 184 dos autos.

Não obstante, a Egrégia Primeira Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, segundo se verifica a fls. 194. A parte vencida opôs embargos declaratórios (fls. 196/200), cujo fundamento foi, exatamente, a invocação de questão de ordem por nós decidida, nesta Primeira Seção, alertando para o fato de que havia transitado em julgado o fundamento atinente à inconstitucionalidade, que seria suficiente para confirmar o acórdão do Tribunal paulista.

Neste caso, portanto, a matéria foi devidamente prequestionada.

Rejeitados os embargos, vieram os embargos de divergência, que invocam paradigmas da Segunda Turma nesse sentido, isto é, no sentido de que transitando em julgado o fundamento atinente à inconstitucionalidade, não é possível via recurso especial reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal.

Entre os paradigmas, há um, do qual fui relator, o Recurso Especial nº 24.941-SP. Outro, do qual foi relator o Sr. Ministro José de Jesus Filho, o Recurso Especial nº 24.630-SP. Um de relatoria do Sr. Ministro Hélio Mosimann, o Recurso Especial nº 15.126-SP. Todos nesse sentido.

Portanto, a meu ver, é manifesto o dissídio. Razão por que, **data venia** do Ilustre Relator, conheço dos embargos, assinalando que, ao admiti-los, o Ministro José de Jesus Filho foi expresso em reconhecer divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — Sempre sustentei na Egrégia Primeira Turma e, também, nesta Colenda Primeira Seção, que o recurso especial não é um recurso adesivo, não depende da sorte do recurso extraordinário e que nessa matéria de IOF existe a matéria infraconstitucional.

Vários dispositivos do Código Tributário Nacional são apontados como violáveis. Surgiu o entendimento de que o disposto no artigo 6º violaria o princípio de isonomia. Vejo com satisfação que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas e recentes decisões, firmou entendimento de que isso não acontece. Como exemplo de centenas de decisões, leio para esta Egrégia Primeira Seção duas decisões publicadas na sexta-feira, dia 15 de abril de 1994, há quatro dias, publicada na página 8.049, que diz o seguinte:

“Isenção. Operações de Câmbio, artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434, 1988, princípio isonômico: O termo inicial fixado para vigência do benefício não conflita com o princípio isonômico, tampouco tendo que guardar sintonia com o momento em que surge o fato gerador.”

No mesmo sentido, a decisão publicada na página 8.050:

“Isenção. Operações de Câmbio, artigo 6º do Decreto-lei nº

2.434, 1988, princípio isonômico: O termo inicial fixado para vigência do benefício não conflita com o princípio isonômico, tampouco tendo que guardar sintonia com o momento em que surge o fato gerador.”

Ora, Senhores Ministros, se isso vem sendo entendido pelo Supremo Tribunal Federal, cai por terra este argumento da existência do princípio constitucional transitado em julgado.

APARTE

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Quero aduzir a V. Exa. o seguinte: estamos examinando apenas a preliminar, não estamos adentrando no exame do mérito. Posso afirmar a V. Exa. que esse ponto de vista, sustentado aqui pelo Tribunal, é acolhido por todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já conversei com vários e o último foi o Ministro Ilmar Galvão. Veja V. Exa., o problema é que, tendo transitado em julgado o fundamento consistente na inconstitucionalidade, ao julgar o recurso especial, não podemos infirmá-lo. Se o fizermos, poderá surgir situação paradoxal: uma parte ganha no Tribunal Regional Federal; a outra parte ganha aqui? Qual julgado que vai prevalecer? Não podemos reformar o decisório regional. Daí que só nos resta não conhecer do recurso especial.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A perplexidade é ao contrário: este Tribunal não conhece do recurso especial, porque entende que a matéria prejudicial é constitucional. O que decide o Supremo? Decide que não existe matéria constitucional. O recurso da parte fica sem ser examinado por nenhuma das Instâncias Superiores. Se não examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, porque entendemos que a matéria é constitucional, como V. Exa. está sustentando — preferentemente constitucional — e o Supremo entende que não é matéria constitucional, que o princípio de isonomia não é violado...

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Por que ela não agravou do despacho denegatório do recurso extraordinário? Se tivesse agravado, a matéria iria para o Supremo e seria solucionada. Não agravou. Ensejou o trânsito em julgado do fundamento consistente na inconstitucionalidade, em que se apoiou o acórdão. As questões sobre prejudicialidade são complexas e virão a tona em muitos casos. Precisamos agir com certa cautela, a fim de que os precedentes sejam formados, indicando o melhor caminho para resolver essas questões. O certo, porém, é que não temos poderes, ao julgarmos o recurso especial, de infirmar uma coisa julgada. Por isso precisamos ter cautela, **data venia** do Senhor Ministro Garcia Vieira.

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Subprocurador-Geral da

República): Sr. Presidente: — Na sessão anterior, solicitei ao Eminente Ministro Américo Luz que facultasse ao Ministério Público se manifestar sobre a matéria, tendo em vista que há interesse público, em razão da qualificação da parte.

Ontem, às 18:00 horas, assinei os pareceres dos dois embargos, e pesquisando a orientação do Supremo Tribunal Federal no agravo regimental contra despacho que inadmitiu recurso, Relator o Eminente Ministro Sydney Sanches, a Turma decidiu, por unanimidade, que a matéria não é constitucional, mas, sim, infraconstitucional legal.

Portanto, decidiram bem os Eminentíssimos Ministros Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira, circunscritos ao tema da isenção. De maneira que, além desse julgado, trago uns três ou quatro despachos não admitindo recurso, dizendo que a matéria é infraconstitucional. Tratando-se de matéria infraconstitucional, não é de se conhecer destes embargos de divergência, restabelecendo-se o que foi decidido nos recursos na Primeira Turma desta Egrégia Corte.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Quero alertar que, embora o Ilustre Subprocurador tenha se manifestado sobre matéria de direito, o que fez com a liberalidade desta Seção, a questão no caso é de fato, isto é, pouco importa o entendimento que venha a prevalecer no Supremo. O que importa é que, no caso, não há meios de reformar a decisão do Tribunal

de São Paulo, porque houve recurso extraordinário, denegado, e a União não interpôs agravo dessa decisão, por isso, transitou em julgado o acórdão recorrido (fundamento suficiente para mantê-lo) e por isso ninguém pode reformar essa decisão, nem o próprio Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas, Ministro Pádua, não concluí o meu voto ainda.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Presidente): Sr. Ministro Garcia Vieira, V. Exa. me permite? Gostaria de ponderar a V. Exa. que estamos examinando a preliminar de conhecimento. Na sessão anterior, V. Exa. conheceu.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas, não concluí meu voto, ainda.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Presidente): Pediria a V. Exa. que ficasse só na preliminar.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Esse voto, que dei até agora, foi uma explanação de caráter geral para os futuros conhecimentos dos recursos que ainda vão surgir. É para lembrarmos que aquela tese que sempre defendi está prevalecendo agora na Suprema Corte.

Mas, como bem lembrou o Eminentíssimo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no caso em exame, o Tribunal a quo examinou a questão sob o ângulo constitucional. Certo ou errado, o Tribunal adotou o argumen-

to constitucional, e este argumento constitucional não foi atacado, porque o recurso extraordinário foi interposto, mas não foi admitido.

Como vamos reformar essa decisão, baseados no recurso especial, se o fundamento do acórdão da Corte de Segundo Grau diz claramente que se trata de matéria constitucional e examinou a questão só nesse aspecto, como está lembrando o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro? Não temos como. Não podemos, em recurso especial, examinar matéria constitucional.

Se essa matéria constitucional transitou em julgado, não tem outra saída. Creio que não existe a divergência, porque em ambos os recursos defende-se a mesma tese. Em nenhum recurso se defendeu a tese de que, transitado em julgado o argumento constitucional, o fundamento é suficiente e não podemos examinar matéria infraconstitucional. Nenhum acórdão defendeu matéria diferente.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Aparte): Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, examinei os autos. Essa questão foi superveniente, porque não podia ser abordada no recurso especial, mas só pela Turma, que não o fez. A parte entrou com embargos declaratórios, abordando exatamente essa questão para prequestioná-la. Por isso, a Turma, embora tenha rejeitado os embargos, na verdade, não pôde desconhecer esta questão.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas não foi abordada.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sim. O que podia fazer a parte? Temos entendido...

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Nos embargos de declaração esta questão foi abordada?

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Foi abordada pela parte. Por isso é que, no meu voto, alertei para isso, e vou ler aqui para V. Exa.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Parece-me, Sr. Ministro Pádua Ribeiro, que no caso em que julgamos anteriormente, em que o Ministro Américo Luz foi Relator, também divergi e, na preliminar, conheci dos embargos. Não temos divergência sobre esse aspecto. Estamos votando no mesmo sentido.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Lerei apenas os embargos declaratórios. Dizem:

“Mesmo que tivesse o v. acórdão recorrido abordado a suposta ofensa à lei federal invocada pela Recorrente, *o que não ocorreu, repita-se*, ainda assim não seria cabível o presente recurso, eis que o v. acórdão recorrido, ao concluir pela inconstitucionalidade do art. 6º, do Decreto-lei nº 2.434/88, fundamentou-se única e exclusivamente em *matéria constitucional*, que além de se encontrar preclusa, não foi atacada pelo recurso especial interposto.”

A parte aborda a questão e cita precedentes.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: — Vou concluir o meu voto.

Neste caso, vou conhecer pelo seguinte: esse entendimento, que V. Exa. está dizendo, já não é mais acolhido pela Primeira Turma, nem por mim, penso de maneira diferente.

Infelizmente, a parte interpôs embargos declaratórios e a questão não foi enfrentada, como disse V. Exa. Existe a divergência.

Conheço dos embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, diante desta discussão toda, proponho-me a meditar sobre o assunto.

Neste caso concreto, transitado em julgado, conheço do recurso.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho posição firmada, desde a sessão passada, no sentido do conhecimento.

Como bem assinalou o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, não podemos nos alhear das circunstâncias do caso. O que há é um acórdão recorrido, que diz inconstitucional a Lei e ilegal a exação.

Ora, esse acórdão não podia deixar de ser atacado no recurso extra-

ordinário, conforme decisão anterior. Não está em causa a discussão para saber se a matéria é ou não constitucional; recorre-se de um acórdão que afirmou a inconstitucionalidade. Não tendo havido, no caso, a interposição do recurso extraordinário, transitou em julgado o fundamento constitucional. Opostos embargos não há como desconhecer-se tal circunstância, não ignorada no acórdão paradigma e, por isso mesmo, dele divergente.

Conheço também destes embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Presidente, com a devida vênia dos que divergiram, ousou acompanhar o nobre Relator, por entender que, na hipótese, não se configurou a divergência.

Como se discutiu exaustivamente, em sessão anterior, tecnicamente, a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando há conflito entre duas proposições inseridas nos contextos do acórdão embargado e do paradigma. Para que exista divergência, é preciso que haja conflito de teses jurídicas. Só pode haver conflito de teses jurídicas, quando ambos os acórdãos julgaram a questão federal, a questão jurídica controvertida. Jamais poderia haver dissenso entre um acórdão que não conheceu do recurso e outro que julgou a matéria de mérito.

Porquanto, a divergência jurisprudencial que a lei menciona é aquela referente à interpretação do mesmo dispositivo de Lei Federal.

Ora, se um acórdão não conheceu do recurso com base em pressupostos de admissibilidade e outro julgou a matéria de mérito, ou seja, interpretou esse dispositivo de lei, entre ambos, inexistente, tecnicamente, a divergência.

Senhor Presidente, vi-me confortado pela jurisprudência que predominou no egrégio Supremo Tribunal Federal. Diz aqui o *José Nunes Ferreira*: (lê)

“O outro aspecto que julgamos conveniente abordar

.....
e inscritas em Súmula de índole formal.”

É exatamente o que existe aqui. Um dos recursos especiais não foi conhecido com fundamento em regra técnica de julgamento, qual seja, uma questão de ordem sobre duplo fundamento — um constitucional e outro infraconstitucional — e inspiração na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia: quando o acórdão se escudar em mais de um fundamento suficiente e o recurso não atacar todos eles, não se conhece do extraordinário. Essa Súmula foi aplicada ao julgamento do recurso especial.

Um dos recursos teve o seu conhecimento inadmitido, em razão de técnica de julgamento, enquanto

outro conheceu do recurso e julgou o seu mérito.

Se conhecermos destes embargos de divergência, estamos emprestando efeitos infringentes e — diria mais — estamos julgando como se fosse recurso ordinário, sem se caracterizar a divergência, tecnicamente.

Ele ainda continua: (lê)

“É nos termos dessa decisão que a Corte vem, sistematicamente, rejeitando os embargos, fundada em dissidência com súmulas. Súmulas que estabelecem regras técnicas para efeito de conhecimento de recurso extraordinário”.

No caso, recurso especial.

Com embasamento na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, estou de inteiro acordo com o eminente Ministro Relator, não conhecendo dos embargos de divergência, porque o conflito de julgados não se caracteriza, no caso, tecnicamente.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 21.066-0 — SP — (92.0027650-4) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Embte.: Polaroid do Brasil Ltda. Advogados: Marçal de Assis Brasil Neto e outros. Embda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Américo Luz (Relator) e

Demócrito Reinaldo não conhecendo dos embargos e dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins, deles conhecendo; pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (em 19.04.94 — 1ª Seção).

Aguarda o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Impedido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

VOTO — VISTA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Peço vênias aos Eminentíssimos Ministros que me antecederam para conhecer do recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Colocam-se em confronto, um Acórdão da Primeira Turma (Embargado) e outro, da Segunda Turma.

O Aresto Embargado resume-se nestas palavras:

“O Decreto-lei nº 2.434/88, ao isentar de IOF as operações de câmbio, amparadas por guias de importação de data determinada, apenas especificou “as condições e requisitos para a sua concessão” (CTN — artigo 176).

Inexiste amparo legal para entender a isenção a todas as operações de câmbio, existindo, por outro lado, obstáculo no CTN, artigo 111.

Recurso provido.” (Fl. 194)

A Decisão invocada como paradigma afirma, em suma:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário ou este não tem seguimento, como no caso.” (Fls. 212/213)

Devo acrescentar que o Acórdão embargado recebeu o desafio de embargos declaratórios.

Naquele recurso de integração, a Embargante pedia que a Turma se pronunciasse quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso. Os artigos de embargos destacaram a circunstância de que o Acórdão do Tribunal **a quo**, reformado pelo Aresto da Primeira Turma, versara exclusivamente questão constitucional. Colocaram, também, sob evidência, a circunstância de que, em relação ao tema constitucional, operara-se preclusão. Eis que o recurso extraordinário fora reprovado no Juízo de admissibilidade, em decisão irrecorrida.

Nos Artigos de embargos, foi transcrita uma passagem da mani-

festação do E. Ministro Pádua Ribeiro, quando levantou a questão de ordem que assentou o entendimento da Turma, na espécie. Eis o texto transcrito:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Fls. 210)

Os Embargos foram rejeitados, ao fundamento de que neles se camuflava propósito de infringir o Acórdão.

Nos Embargos de Divergência, traz a confronto Decisão da Segunda Turma, proclamando a impossibilidade em se conhecer de recurso especial, em circunstância absolutamente igual àquela em que se adotou o Acórdão da Primeira Turma.

O E. Relator nega-se em conhecer dos Embargos, ao fundamento de que:

a) “o pressuposto indispensável ao cabimento dos embargos do tipo é o confronto, a dissidência, a inconciabilidade na solução ofertada à mesma tese jurídica pelos órgãos julgadores”;

b) “não é a diferença na conclusão dos julgados em confronto que enseja a divergência, mas a diversidade de interpretação da mesma norma federal”;

c) enquanto o Acórdão embargado conclui pela legalidade do critério isencional, os paradigmas não conheceram do recurso, por não estarem adimplidos seus pressupostos;

d) a pretensão do embargante é de cunho infringente. Por isto, não pode ser apreciada em sede de embargos de divergência.

Peço vênia para discordar.

Como sabemos, o conhecimento de todos os recursos depende da verificação de vários requisitos.

Assim, quando penetra o exame de qualquer apelo, o Tribunal ultrapassou a fase de pesquisa sobre a verificação dos pressupostos recursais.

Nem sempre o exame destes requisitos é colocado em destaque. Normalmente, o Relator silencia a respeito do tema. Os demais integrantes do colegiado tomam este silêncio, como manifestação de que ocorreram as condições de conhecimento do apelo.

Na hipótese, a Primeira Turma conheceu do apelo.

Se o fez, é porque entendeu que nada impedia se apreciasse a pretensão recursal.

Já a Segunda Turma enxergou uma dificuldade e, em a percebendo, colocou-a em destaque.

Aí está a divergência:

A Primeira Turma acertou-se no entendimento de que a cir-

cunstância de não sobreviver o recurso extraordinário não impedia o conhecimento do recurso especial nem a reforma do acórdão desafiado;

A Segunda Turma, de sua vez, entendeu que a questão constitucional constituía fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido e para operar sobre ele os efeitos de coisa julgada.

Tenho para mim, que os acórdãos entraram em divergência. Divergência tão profunda que provocou nas decisões examinadas, efeitos diametralmente opostos: a vitória do recorrente, no primeiro caso; e a consolidação de sua derrota, no outro julgamento.

Como se percebe, a divergência não ocorreu na apreciação do mérito, mas na avaliação do tema preliminar.

Estamos, assim, perante duas decisões relativas ao mesmo tema: o conhecimento de recurso especial contra decisão que enxergou no Art. 6º do DL 2.434/88, ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em hipóteses onde não pende recurso extraordinário.

As decisões chegaram a soluções diametralmente opostas: uma conheceu do recurso, enquanto a outra tratou-o como inexistente.

Ora, os Embargos de divergência fazem-se oportunos, "quando as Turmas divergirem entre si" (RISTJ — Art. 266).

O escopo que inspirou a criação deste recurso interno foi obviar a ocorrência de descompasso na interpretação do direito, no seio do STJ.

Tal escopo vincula-se à própria razão de existir o STJ: a guarda do Direito Federal e a coerência de sua interpretação.

Na perseguição da coerência, não podemos criar, no conhecimento dos embargos de divergência, dificuldades maiores que aquelas reservadas ao recurso especial (§ 1º do Art. 266).

Devemos usar os embargos de divergência com temperamento, mas sem olvidar que através deles se possibilita ao STJ oferecer exemplos de coerência e segurança na interposição do direito.

Não me parece lícito, remetermos as partes ao caminho tortuoso da ação rescisória, enquanto nos dedicamos a exercícios cerebrinos de esgrima processual.

Observo, por último, que os embargos de divergência constituem recurso de efeito infringente. Vale dizer: através deles é possível substituir o dispositivo do acórdão agravado, por outro, de sentido a ele contrário.

De fato: constatada a divergência, a Seção — caso entenda correto o acórdão paradigma, cassará seu dispositivo do aresto embargado.

Peço vênia aos eminentes Ministros que me antecederam, para conhecer do recurso.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, acompanho as razões do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecido do recurso.

VOTO — MÉRITO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, tenho constantemente ficado vencido e assim persisto, ainda, mais agora, diante de recentes decisões da Excelsa Corte, em admitindo que este Tribunal, mesmo diante do sucedido, em termos de uma análise difusa da aplicação do texto constitucional, pode fazer a averiguação de mérito.

Data venia do Eminentíssimo Relator e dos que o acompanharam, prestigiando seu erudito voto, rejeito os embargos.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, **data venia** também, acompanho o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo do recurso.

VOTO MÉRITO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, com o eminente Relator, **data venia** do eminente Ministro Milton Luiz Pereira.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 21.066-0 — SP — (92.0027650-4) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Embte.: Polaroid do Brasil Ltda. Advogados: Marçal de Assis Brasil Neto e outros. Embda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu dos embargos; vencidos os Srs. Ministros Américo Luz (Relator) e Demócrito

Reinaldo. No mérito, por maioria, os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira que os rejeitava (em 26.04.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, nesta sessão, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 22.944-8 — DF

(Registro nº 93.0009070-4)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Embargante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Embargada: *Nilza Barbosa dos Santos*

Advogados: *Drs. Zoni Ferreira Vargas e outros*

EMENTA: *Embargos de divergência — Processo civil — Exceção de suspeição — Cessação da causa — Insubsistência — Inteligência ao art. 135, I, CPC.*

I — Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição.

II — Inexiste interesse do juiz na causa quando dela não lhe advier nenhuma vantagem econômica ou moral.

III — A propositura de uma demanda contra o excipiente não torna o juiz eternamente suspeito de parcialidade.

IV — Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos e os rejeitar, vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Leio, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

“Argúi-se nos autos a divergência entre acórdãos exarados pela 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Fora apresentada Exceção de Suspeição do Juiz da Primeira Instância para processar e julgar ação movida contra a Caixa Econômica Federal, cuja pendência

era acerca do critério de reajuste das prestações de imóveis funcionais adquiridos através de financiamento. Fundamentou-se a Exceção no artigo 135, V, do CPC, alegando-se que o mencionado Magistrado seria parte interessada na Medida Cautelar nº 814PC/91, proposta também contra a CEF, com postulação idêntica ao pedido formulado na inicial da presente ação.

Após ter sido formulada a Exceção de Suspeição, o Exceto firmou “Termo de Retificação” com a Excipiente para solucionar a questão do reajuste de suas prestações, perdendo o objeto em relação a ele, a Medida Cautelar citada. Julgada improcedente a Exceção de Suspeição, a CEF interpôs Recurso Especial cujo provimento foi negado pela 1ª Turma do STJ, recebendo a seguinte ementa:

“Processual Civil. Exceção de Suspeição. Fato Superveniente. Prejudicialidade.

I — Tendo a exceção de suspeição sido agitada pelo fato de o Magistrado atuar como parte em ação assemelhada, cessando a causa, cessados restarão seus efeitos.

II — Não se torna suspeito o Magistrado pelo só fato de já ter defendido anteriormente como parte, posição sobre o assunto que lhe é levado a decidir.

III — Recurso conhecido e provido.”

Não há como se negar a divergência, haja vista a ementa inerente ao RE 22.956-3-DF, exarada pela 2ª Turma do STJ, **in verbis**:

“Processual Civil. Exceção de Suspeição. CPC, artigo 135, I. Interpretação.

I — É suspeito o Juiz que, em ação análoga, tem interesse em ver acolhida tese idêntica a deduzida na demanda submetida a seu julgamento. A desistência ou extinção do processo do interesse do Magistrado não tem o condão de ilidir a sua suspeição.

II — Recurso especial provido.”

Temos que, mesmo finda a demanda do Juiz com a Embargante, a questão da suspeição antes vislumbrada não se alteraria, visto que fulcrado em critério legal não inarredável por singela solução entre as partes.

A propósito, valem transcritas estas considerações do voto do Em. Ministro Milton Pereira:

“Não obstante, cônsono às disposições do art. 135, V, CPC, sob o guante de persistente necessidade de ser resguardada a figura do Magistrado, para que dúvida alguma paire sobre a sua imparcialidade, colocando a Justiça, como instituição, a salvo de mínima inclinação

desairosa perante os jurisdicionados e cidadãos em geral, parece-me inconciliável o entendimento de que o Juiz, em processo análogo, possa decidir sobre idêntica questão, por ele discutida, como autor de ação judicial, contra terceiros. Seria, no meu sentir, julgar sobre idêntica resistência, no caso, do mesmo réu, na ação em que se relacionou processualmente, modificando-se como autor.

A circunstância de novo pacto, na espécie, elidindo a causa na ação em que era parte, não modifica a realidade de que, na condição de Juiz, vai julgar questão sobre a qual mostrou-se formalmente irresignado, antecipando juízo sobre a aplicação da legislação positiva de regência. Assim, não há como se dizer espancada a suspeição e que, em ação igual àquela, tem interesse em manter tese idêntica à deduzida na demanda que participou como autor.

Confluyente ao exposto, existem precedentes:

“Processual Civil — Exceção de Suspeição — C.P.C., artigo 135, I — Interpretação.

I — É suspeito o Juiz que, em ação análoga, tem interesse em ver acolhida tese idêntica à deduzida na demanda submetida a seu julgado interesse do magistrado não tem o condão de elidir a sua suspeição.

II — Recurso especial provido” (REsp nº 22.956-DF — Rel.

Min. Pádua Ribeiro — in DJU de 27.08.92).

“Processo Civil. Exceção de Suspeição.

Reputa-se fundada a suspeição de magistrado para processar e julgar causa em que os interesses em conflito se identificam com os ensejadores da demanda em que figura como autor, a teor do disposto no art. 135, V, do CPC” (Exceção de Suspeição nº 160-PE — Rel. Min. Costa Leite — in DJU de 02.05.89).

“Processual Civil — Exceção de Suspeição.

Distribuída ação sumaríssima para Juiz que, em ação cautelar inominada, busca o mesmo objetivo, que é o pagamento das URT's congeladas, procede a suspeição argüida, fundada na identidade das ações (art. 135, V, do CPC) (Exceção de Suspeição nº 155-PE — Rel. Min. Assis Toledo — in DJU de 13.03.89).”

Ante o exposto é de se acolherem os embargos.” (fls. 90/93).

É este o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Como se viu do relatório as teses jurídicas sobre a questão são colidentes. Dos acór-

dãos trazidos a colação um deles o REsp de nº 22.956 teve a minha adesão. No entanto, no REsp 23.011-5-DF assim me pronunciei:

“Em contexto assemelhado já havia externado o meu ponto de vista, acompanhando o entendimento do eminente Ministro Pádua Ribeiro, consoante se vê do Recurso Especial nº 22.956-3/DF, que ostenta a seguinte ementa:

“Processual Civil. Exceção de suspeição. C.P.C., artigo 135, I. Interpretação.

I — É suspeito o juiz que, em ação análoga, tem interesse em ver acolhida tese idêntica a deduzida na demanda submetida a seu julgamento. A desistência ou extinção do processo do interesse do magistrado não tem o condão de ilidir a sua suspeição.

II — Recurso especial provido.”

Todavia, refletindo melhor sobre o assunto, estou em que esse entendimento merece ser reconsiderado.

Comentando o inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil, **Pontes de Miranda** assevera que:

“Interesse no julgamento é o da vantagem, material ou moral que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo

sentido” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo II, RJ, Forense, 1973, página 407).

Outra não é a lição de **Arruda Alvim**, em escólios ao mesmo dispositivo, com lastro na jurisprudência, **verbis**:

“O interesse, a que hoje se alude no art. 135, nº V, deve ser calcado em objetividade, vale dizer, deve ser estabelecido, através de fatos, uma relação direta entre o “direito do magistrado” e a influência que a solução do litígio poderá representar, para esse magistrado.”

Para o eminente professor paulista

“há de se entender a idéia de interessado no julgamento do processo, como representativa de um resultado prático, de caráter econômico ou moral que, em função de uma sentença contrária ou favorável a uma das partes possa vir direta, ou mais comumente, indiretamente, a beneficiar o juiz” (“Código de Processo Civil Comentado”, vol. VI, SP, Ed. Rev. dos Tribunais, 1981, páginas 114/115).

Esse, a meu juízo, o verdadeiro enfoque da questão. Há interesse do magistrado no julgamento da causa quando do desfecho da

decisão lhe advier um benefício concreto, econômico ou moral.

Configura-se portanto, o interesse do juiz na “vantagem”, moral ou material, que ele possa extrair do resultado da decisão, conforme sublinhado por **Pontes de Miranda**. E somente nesse caso.

Se não se puder deduzir tal consequência concreta, ou seja, se do contexto da causa não se puder concluir que o magistrado poderá colher uma vantagem, não haverá fundamento para a pecha de suspeição.

Não vislumbro, na espécie, a presença de nenhuma vantagem para o douto magistrado averbado de suspeito.

De um lado porque na ação em que figura como autor, o processo (ação cautelar) foi extinto sem julgamento do mérito, em face de composição havida entre as partes, após o advento de norma regulamentadora (Decreto 172/91).

Nenhuma decisão judicial posterior poderia beneficiá-lo, concreta e materialmente em processo já extinto.

De outra parte, sob o ponto de vista moral, a edição do Decreto nº 172/91, evidenciou a lisura e o bom senso manifestado pelo excepto em decisões anteriores, todas no mesmo sentido da posterior regulamentação.

Nessa moldura, a conclusão inarredável é no sentido da inexistência de qualquer “vantagem” para

o douto magistrado excepto, que possa advir de sua decisão na composição da lide.

O único amparo possível à pretensão da autarquia excipiente desapareceu com extinção da ação cautelar sem julgamento do mérito.

No particular, subscrevo a assertiva lançada no douto voto condutor do v. acórdão recorrido: “cessada a causa, cessa o efeito”.

Ressalto, ademais, que a orientação contida no **decisum** recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento unânime da eg. Primeira Turma desta Corte, manifestado no julgamento do Recurso Especial nº 22.957-5/DF que restou assim ementado:

“Processual — Suspeição — Parcialidade.

A suspeição termina quando desaparece a causa originária. Não teria sentido o excepto ficar eternamente suspeito de parcialidade por haver demandado o excipiente.

Recurso improvido.”

Colho do douto voto condutor desse acórdão, da lavra do eminente Ministro Garcia Vieira, o seguinte trecho, que incorporo às minhas razões de decidir, **verbis**:

“Não teria sentido o excepto ficar eternamente suspeito de parcialidade, por ter ajuizado uma ação contra a excipiente

discutindo os índices de reajustamento das prestações de seu imóvel funcional. No momento em que houve a composição amigável, restou prejudicado o pedido, deixou de existir o interesse, do julgador, no resultado das ações idênticas.”

Impende, pois, reconhecer, na espécie, infundada a suspeita de parcialidade do em. magistrado excepto, à míngua de interesse na solução da causa que preside.”

Pelo exposto, comprovada a divergência, conheço dos embargos, mas rejeito-os.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho votado no mesmo sentido que agora adota o eminente Relator. Peço vênias ao eminente Ministro Milton Luiz Pereira, para acompanhar o Sr. Ministro Relator, porque assim tenho votado na 2ª Turma.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, voto no sentido do Sr. Ministro Peçanha Martins. Manifestei preocupação quanto a isso, mas o Eminente Relator lembra que houve uma lei que fez desaparecer o conflito.

Por essas razões, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira para acompanhar, nesse caso, o Eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, sustento as mesmas razões que defendi na última sessão, quando o julgamento não foi concluído por conveniência de **quorum**, ficando cancelado o pregão. À ocasião, abreviei às mesmas razões que tenho sustentado na egrégia Primeira Turma, entendendo que não consigo convencer-me de que possa o Juiz, a qualquer tempo, desvincular-se do primeiro interesse manifestado, quando ele próprio, na condição ou qualidade de autor, formulou ação do seu interesse pessoal. Depois, ao julgá-la, seja com a presença ou ausência de uma lei posterior, não fique envolvido pelo mesmo interesse.

O maior interesse seria aquele de ordem moral, e na sessão passada tive oportunidade, com toda a humildade, de não me filiar à corrente defendida pelo ínclito **Pontes de Miranda**, porque este ressalta, nos seus comentários o aspecto do interesse material e eu ressalto os aspectos ético e o moral.

Por fim, sustentei naquela ocasião, que a opinião pública não consegue-se desprender, a qualquer momento e a qualquer instante, de que o Juiz tenha se desvinculado do seu interesse inicial como autor da ação.

É significativa a afirmação do eminentíssimo Ministro Relator de que, **a posteriori**, uma lei trouxe uma solução, que agasalha o mesmo entendimento que resultou na acomodação e desistência da ação. Este fato, para mim, não prepondera, diante de significação ética e moral que deve conduzir o Juiz e dar o perfil deste diante da censurabilidade da opinião pública.

Enfim, apenas procurei resumir; foi um voto longo, taquigrafado, mas não o tenho em mão, porém, em síntese, esse foi o alinhamento das minhas idéias.

Em sendo deste modo, peço vênia para não acompanhar o Eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, inicialmente, ressalvo que na Primeira Turma não é unânime o resultado que foi proclamado quanto ao venerando acórdão.

Num segundo passo, além das razões que aduzi, as quais o eminentíssimo Ministro Relator teve a bondade de transcrever, ressalto que, em tema de suspeição, são duas censuras que se ressaltam; a primeira, de caráter pessoal, de foro íntimo, quando o próprio Juiz sente-se censurado e declara ou não a sua suspeita ou impedimento.

A outra está na censura coletiva (opinião pública), quando o jurisdic-

cionado, ou seja, o homem médio faz ressalvas ou põe dúvidas na isenção do Juiz. Não escusa a permanência do Juiz no julgamento de uma causa na qual ele manifestou interesse pessoal como autor.

O ponto crucial e que, me parece, serviu à conclusão do eminente Relator, é que houve desistência ou o processo foi extinto antes que o Juiz julgasse, assim liberando-se de qualquer censura, seja pessoal ou coletiva. Mas, no meu entender, há uma situação anterior causadora da censura, resultante do seu juízo prévio ao propor ação com a mesma fundamentação que, posteriormente, por outros mutuários, foi lançada nas ações que se sucederam e as quais ele deverá julgar. Ele tem um juízo prévio informal, embora não tenha, formalmente, constituído em sentença, consubstanciado seu entendimento, quando propôs ação em nome próprio, entendendo que o direito está com o mutuário.

Essa realidade é, portanto, o estandarte da segunda censura, embora o Juiz, pessoalmente, sinta-se liberado da primeira, entendendo que, tendo sido desistido da ação e extinto o processo, não pode ficar indefinidamente submetido à suspeição ou ao impedimento. Assim não entendo, porque o jurisdicionado não compreenderá, e não justificará que o Juiz permaneça como julgador em torno de uma questão que ele tem um prévio juízo, seja favorável ou contrário à questão objeto do litígio.

APARTE

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Senhor me permite uma observação? É uma particularidade muito interessante neste caso. O Dr. Juiz propôs uma ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal; depois veio o Decreto 172, de 1991, no mesmo sentido do direito por ele proposto e almejado. E a Caixa só fez com ele a composição em função deste Decreto, porque o mesmo veio no sentido daquilo que ele postulava no reajuste da sua prestação perante a Caixa Econômica Federal. A partir deste Decreto, não teria como o Juiz decidir de forma diferente; teria sempre que decidir nesse mesmo sentido, sob pena de julgar **contra legis**. Se veio um decreto dizendo que a forma de reajustar seria aquela — e a Caixa Econômica Federal com ele compôs em desistir da cautelar — evidentemente que esse Juiz não poderia ser suspeito, porque todas as ações que lhe fossem atribuídas teriam que ser julgadas no sentido do Decreto nº 172.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Eminente Ministro Relator, a suposição, em termos do jurisdicionado, é de natureza fáctica e não do direito, o que vale dizer que, para ele, se uma lei, a **posteriori**, veio sublimar o entendimento, não eliminou a suspeição, porque o pressuposto e o predicado maior da exceção de suspeição é evitar que o jurisdicionado coloque sombra de dúvida na isenção, ou seja, na imparcialidade do julgador, quer dizer: se o tema de direito

acabou sendo solucionado conforme o juízo prévio do Juiz ao agir como autor da ação, significa que, em tema de direito, ele estava certo no seu raciocínio, mas a questão posta não é se ele julgaria acertado ou desacertadamente segundo razões de Direito; é quanto ao aspecto fático da censura pública. Por isso que, pessoalmente, com toda modéstia, discordo do ínclito **Pontes de Miranda**, porque, quando ele lecionou e ensinou, com perfeição, as observações rememoradas por V. Exa. no seu voto — parece-me — que confundiu o interesse material e o interesse moral. Não cogitei do interesse material, mas do interesse moral, para que a Justiça não seja colocada a foco de suspeição do jurisdicionado. O homem-Juiz é pouco importante neste sentido. O Juiz em causa está livre de qualquer suspeita quanto à sua inteireza moral. Mas não é essa a questão. É a imagem e credibilidade da Justiça. Por isso, ainda que diga: “não me sinto suspeito, estou com a minha consciência tranqüila”, pouco importa, porque a censura pública, pelos motivos aduzidos, continuará lançando a suspeição. Diante de todas essas premissas, poderíamos desenvolver outras séries de razões de convencimento. Entretanto, paro por aqui.

Acolho os embargos, acompanhando o primeiro voto divergente, proferido pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

APARTE

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Ministro Milton

Pereira, V. Exa. considera o Juiz suspeito em razão de qual das hipóteses do art. 135, para resguardo da imagem do Magistrado?

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Em primeiro lugar, esclareço que não sou um apegado à dogmática jurídica e ao tecnicismo jurídico, aplicando literalmente texto de lei. A pervagar pela Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito e regras de interpretação, dou atenção à finalidade social do processo para enfocar uma questão jurídica, porque, do contrário, o Juiz poderá transformar-se em computador humano, ou seja, simplesmente amoldando um fato aos limites secos da literalidade da lei. Por fim, objetivamente, respondo a V. Exa.: **latu sensu**, o inciso V, do art. 135: “interessado no julgamento”, porque o Juiz formou prévio convencimento.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Esse aspecto da imagem, então...

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: É fundamental, porque no momento em que ele forma um prévio juízo e propõe uma ação, tem interesse. É bom que se diga que o inciso V não quer dizer só o interesse direto e material, mas, também, o interesse moral. Com todo o respeito aos que pensam em contrário, e com base em precedentes, situo-me na posição defendida.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Entendo que a suspeição, no caso, inexistente, porque superada. Houve composição amigável.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, fui relator do paradigma colacionado, que foi acolhido por unanimidade na 2ª Turma. Houve depois uma alteração de julgamento e fiquei vencido de forma escoteira, razão por que passei a ressaltar meu ponto de vista e acompanhar o entendimento ora sustentado pelo Sr. Ministro Relator. Confesso que o meu ponto de vista coincide em gênero, número e grau com aquele sustentado pelo Sr. Ministro Milton Pereira, mas como nas assentadas anteriores não vi condições de fazê-lo prevalecer, cingi-me a ressaltar meu ponto de vista para acompanhar o Sr. Ministro Relator, o que, ora, faço.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 22.944-8 — DF — (93.0009070-4) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Embte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Zoni Ferreira Vargas e outros. Embda.: Nilza Barbosa dos Santos.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, conheceu dos embargos e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.04.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.507-0 — PB

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrantes: *Geraldo Gomes Beltrão e outro*

Impetrado: *Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 4.241 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Paciente: *Martinho Pereira da Costa (réu preso)*

EMENTA: Habeas corpus. **Pedido objetivando obtenção de liminar negada em outro habeas corpus. Possibilidade em caráter excepcional, quando o ato coator apresente manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.**

Hipótese em que, não presentes esses requisitos, torna-se inviável o writ, com aspectos de supressão de instância.

Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Flaquer Scartezini.

Brasília, 28 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de Martinho Pereira da Costa, impetrou-se ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando o imediato julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da

Comarca de Esperança, ou sua liberdade provisória, até julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público Estadual.

A liminar foi indeferida pelo Relator, e contra esse ato — indeferimento da liminar — ingressam os impetrantes com pedido de **habeas corpus** perante esta Corte.

Solicitei informações.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, opina pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O parecer do Ministério Público Federal assim apreciou a espécie:

“1. Os advogados Geraldo Gomes Beltrão e Abraão Lira Beltrão impetram a presente ordem de **habeas corpus** em benefício de Martinho Pereira da Costa, alegando que o mesmo se acha sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Desembargador Relator do **Habeas Corpus** nº 4.241, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. O constrangimento ilegal, segundo os impetrantes, advém de decisão do Desembargador Re-

lator que indeferiu pedido de liminar que objetivava o imediato julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Esperança, ou a sua liberdade provisória, até a decisão do pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público.

3. Inexiste constrangimento ilegal contra o paciente.

4. É evidente que não pode ser tachada de ilegal ou abusiva a decisão de fls. 62 e 62 v., indeferitória da liminar pleiteada.

5. Acrescente-se a isso, que o deferimento de **habeas corpus** para obtenção de liminar negada em outro **habeas corpus**, salvo os casos de manifesta ilegalidade, o que não acontece, constitui inegável supressão de instância, com ofensa ao princípio do Juiz natural.

6. Por isso, opina o MPF pelo indeferimento do **habeas corpus**. (Fls. 24).

Acolhendo essa manifestação como razão de decidir, não conheço do pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.507-0 — PB — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Impetes.: Geraldo Gomes Beltrão e outro. Impdo.: Desembargador Relator do

Habeas Corpus nº 4.241 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pacte.: Martinho Pereira da Costa (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido (em 28.10.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Costa Lima e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.193-2 — SP

(Registro nº 93.0026443-5)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Marfilha Teixeira Soares Ligabo*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Silvio Dasuano dos Santos*

EMENTA: *Habeas corpus. Competência do Supremo Tribunal Federal. Sentença condenatória. Apelação irrestrita da defesa. Trânsito em julgado. Posterior impetração de Habeas corpus. Apontada nulidade do processo. Matéria não apreciada no julgamento da apelação.*

I — É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem. Na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.

II — Mas, quando o Tribunal de segundo grau só tenha julgado recurso de acusação ou recurso parcial da defesa, a simples eventualidade, não cogitada, de conceder habeas corpus de ofício por motivo de coação alheia ao âmbito de devolução do apelo julgado não lhe faz imputável o constrangimento alegado em posterior petição de habeas corpus.

III — Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus** e determinar remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado por Marfilha Teixeira Soares Ligabo, em prol de Silvio Daguano dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, assim fundamentado — fls. 136/137:

“A sentença condenatória foi confirmada por acórdão desta Câmara, nos autos de Apelação nº 624.445/2, interposta pelo ora paciente (fls. 197/201).

Portanto, por força do acórdão estaria o paciente a sofrer eventual constrangimento ilegal.

Conseqüentemente, autoridade coatora é este E. Tribunal, sem competência para conhecer do **habeas corpus**, conforme lição da doutrina e da jurisprudência. “Não pode tomar conhecimento de um **habeas corpus** o Juiz ou Tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente” (José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., vol. IV, págs. 411/412).

No mesmo sentido, julgados do TACRIM/SP, vols. 47/108, 45/395; RT 425/275.

Ante o exposto, não conhecem”.

Sustenta, a impetrante, que a sentença condenatória do paciente, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa — Processo nº 264/88, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o art. 70, **caput**, do Código Penal, é nula a partir da citação, tendo em vista que o condenado estava preso por força de outro processo, não tendo sido requisitado para qualquer ato da instrução.

O Presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 56/205.

O Ministério Público Federal, opinando no feito, resumiu o seu parecer da seguinte forma — fls. 207:

“Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**. Legítima a citação por edital de réu solto, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Não se declara nulidade de ato que não causa prejuízo a parte.

Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Improvemento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Tribunal recorrido confirmou a sentença condenatória proferida no Processo nº 264/88, apesar da apelação irrestrita da defesa — fls. 119/120 e 125/129. Esta decisão transitou em julgado — fl. 130.

Todavia, posteriormente, impetrou-se **habeas corpus** visando anular o citado processo, argüindo-se matéria não apreciada no julgamento da apelação. Sucede, que, mesmo neste caso, ponto não apreciado em recurso amplo de apelação interposta pela defesa, o Supremo Tribunal entende que, se há coação ilegal, ela promana de Tribunal, por consequência, ele é competente para a apreciação do *writ*.

Neste sentido os seguintes arestos do Pretório Excelso:

“STF: *Competência originária Inexistente: Habeas Corpus* fundado em coação imputada a sentença, transitada em julgado pa-

ra a defesa, ainda quando haja o Tribunal de segundo grau, no mesmo processo, julgado a apelação do MP, circunscrita a tema alheio ao da impetração.

1. — É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do **Habeas Corpus**, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.

2. — Mas, quando o Tribunal de segundo grau só tenha julgado recurso da acusação ou recurso parcial da defesa, a simples eventualidade, não cogitada, de conceder **habeas corpus** de ofício por motivo de coação alheia ao âmbito de devolução do apelo julgado não lhe faz imputável o constrangimento alegado em posterior petição de **habeas corpus**: símile da questão com a da competência reconhecida ao Tribunal que haja indeferido revisão ou **habeas corpus** para conhecer originariamente da impetração subsequente com fundamentação diversa”. (HC nº 70.497-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 24.09.93).

“2 — **Habeas Corpus** — Prestação de serviços à Comunidade — Doação de sangue — Impossibilidade — Princípio constitucional da intransmissibilidade da pena — Tema não discutido nas razões de apelação criminal e nem apreciado pelo Tribunal local — Conhecimento — Ordem concedida.

— A ação penal de **habeas corpus** não se submetê, para efeito do seu conhecimento, a exigência formal do prequestionamento. A configuração de sentença penal condenatória pelo Tribunal inferior constitui fato processual suficientemente idôneo a convertê-lo em órgão coator. Tratando-se de matéria de ordem pública, impunha-se o seu exame **ex officio** pelo órgão judiciário de 2º grau independentemente de expressa provocação formal do paciente. Bastaria, para tanto, o recurso criminal por ele interposto e tempestivamente deduzido. Compete, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, em caráter originário, a ação de **habeas corpus** em que se suscitem nulidades processuais ou vícios e defeitos jurídicos que infirmem a validade do próprio ato decisório, ainda que tais

questões não tenham constituído objeto do recurso criminal previamente interposto”. (HC. nº 68.309-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 08.03.91).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus** e determino a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.193-2 — SP — (93.0026443-5) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Impte.: Marfilha Teixeira Soares Ligabo. Impdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Silvio Dasua-no dos Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus** e determinou remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (em 15.12.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 2.202-5 — SP

(Registro nº 93.0026767-1)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Eliane Chinaque Guimarães Guerrero*

Impetrada: *Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Mário Iadeluca Júnior (réu preso)*

EMENTA: *Processual penal. Habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário. Negativa de autoria de crime. Prisão preventiva sem justo motivo. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Súmula nº 09, do STJ. Direito de apelar em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.*

I — O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acerto probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do habeas corpus.

II — Havendo sentença condenatória, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absorvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

III — A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

IV — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia aqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (art. 393, inciso I, do CPP) — RHC nº 2.995-1-ES.

V — Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unani-

midade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 07 de dezembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CER-
NICCHIARO, Presidente. Ministro
PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIO-
LI: Eliane Chinaque Guimarães
Guerrero impetrou, em favor de Má-
rio Iadeluca Júnior, **habeas corpus**
originário, substitutivo de recurso or-
dinário, contra acórdão da 5ª Câma-
ra do Tribunal de Alçada Criminal do
Estado de São Paulo, fundado em ne-
gativa de autoria, diante do quadro
probatório; decreto de prisão preven-
tiva sem justo motivo; ofensa ao prin-
cípio da presunção de inocência, pri-
mariedade e bons antecedentes con-
cederem ao paciente o direito a ape-
lar em liberdade, configurando-se, as-
sim, ilegal o constrangimento, em fa-
ce do disposto no artigo 594, do Có-
digo de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, a impetrante,
que o paciente, condenado como in-
curso no artigo 157, § 2º, incisos I e
II, do Código Penal, combinado com
o artigo 29, **caput**, do mesmo Esta-
tuto, a uma reprimenda de 5 anos e
4 meses de reclusão, é artista plás-
tico desde os 4 anos, tendo recebido
vários prêmios de pintura.

Por outro lado, o acórdão guer-
reado teve a seguinte argumentação
— fls. 344/347:

“A injustiça do édito, ardente-
mente pleiteada pelo esforçado
impetrante, só poderá ser verifi-
cada mediante o sopesamento
das provas carreadas para os au-
tos, cuja avaliação refere-se ao

mérito da causa, e consequente-
mente, escapa aos limites estreitos
do *writ*.

Por outro lado, tem esta
Colenda Câmara entendido, como
lembrado pelo Julgador ao trazer
à colação v. aresto lavrado por
um de seus membros Juiz Paulo
Franco, ser inviável a pretensão
do réu em recorrer em liberdade
se ele se encontra preso por oca-
sião da sentença condenatória,
hipótese em que é inaplicável o
disposto no art. 594 do Código de
Processo Penal, cujo escopo é
apenas o de abrandar o princípio
da necessidade de recolhimento à
prisão para apelar (em “Revista
dos Tribunais” nº 671, pág. 335).

Com esteio no referido aresto,
o culto Procurador de Justiça, Dr.
Paulo Celso Ayrosa Monteiro de
Carvalho, pronunciou-se duran-
te a sustentação oral pela dene-
gação da ordem, alterando o pro-
nunciamento anterior da douta
Procuradoria de Justiça abrigado
no parecer encartado nos autos.
Lembrou nesta oportunidade de-
cisão do Augusto Supremo Tribu-
nal Federal lavrada pelo eminent-
e Ministro Moreira Alves (RTJ
140/122) e igualmente do Cole-
do Superior Tribunal de Justiça,
cuja ementa, transcreve-se: “Não
serve à pretensão de recorrer em
liberdade a alegação de primarie-
dade e bons antecedentes, se
mesmo antes da sentença preso
se encontrava o réu” (Rec. de HC
nº 1.110, relator Ministro José
Dantas).

Com efeito, apesar de preencher o paciente os requisitos ditados pelo citado art. 594 da lei adjetiva, primariedade, o mandamento nele forrado capaz de coartar o imediato efeito produzido pela sentença condenatória de primeiro grau de recolher-se o réu ao cárcere para apelar, deixa de incidir, em face da presença de causa excepcional fundada na custódia preventiva então assinada que obrigou o encarceramento prematuro. Vale dizer, se durante a instrução não pode o réu permanecer em liberdade, com mais razão, impõe-se a manutenção da prisão por força do disposto no art. 393, inciso I do mesmo **Codex**, quando julgado culpado, ainda que por sentença recorrível.

Por outro lado, trata-se de crime grave (roubo) retratando a periculosidade do paciente, desenho, também firmado pela perversidade que cercou a conduta imprimeada por todos os agentes na ação criminosa, tida como levada a efeito, inclusive pelo paciente, em face da procedência da denúncia chancelada pelo r. decisório ora hostilizado.

Assim, o encarceramento era de rigor, pois embora terminada a instrução criminal, persiste a legitimidade de sua assinatura para assegurar a aplicação da lei penal e na proteção da ordem pública. Até porque há notícias nos autos de ameaça perpetrada por um dos elementos do grupo con-

tra testemunhas durante a apuração dos fatos pela polícia, Vanda de Souza (fls. 77).

Enfim, vem o paciente demonstrando excelente comportamento no cárcere; e, não se pode deixar de reconhecer a superlotação dos presídios; mas, em contrapartida, a preservação da segurança das pessoas e da ordem pública também se impõe por isso, impossível, apesar dos reconhecidos méritos do paciente, deferir-se sua soltura, diante da participação em crime grave premeditado, como anotou o decisório de primeiro grau. Seria um contra-senso mantê-lo encarcerado durante toda a instrução e depois soltá-lo, quando condenado, só para recorrer, sem embargos do regime arbitrado fechado.

Finalmente, a querida progressão no regime carcerário (fechado para semi-aberto) em face da satisfação do lapso temporal e da ótima disciplina apresentada pelo paciente, consoante deflui da copiosa documentação ofertada, depende da realização do exame criminológico, bem como análise ampla e profunda da situação jurídico-penal do condenado, não podendo ser deferida através do meio louvado, porque se constitui objeto de apreciação no juízo competente, conforme orientação do Pretório Excelso, (HC nº 68.737-7-DF — Relator Ministro Celso de Mello, DJU 28/08/92, pág. 13.452).

Conseqüentemente não se conhece de parte da impetração e denega-se a ordem nos demais.”

Foram prestadas informações às fls. 102/104:

O Ministério Público Federal sumariou o seu parecer assim — fl. 365:

“**Habeas Corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Sentença penal condenatória que nega liberdade provisória de réu primário e de bons antecedentes, mantendo fundamentadamente prisão preventiva.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O atilado membro do órgão parquetiano rebateu, precisamente as razões veiculadas pela impetrança da seguinte forma — fls. 366/368:

“O conhecimento do presente pedido fica restrito às questões versadas no acórdão impugnado (HC 1.649-9, STJ, 5ª Turma, in DJU de 29/03/93, pg. 5.261).

O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acervo probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do **Habeas Corpus**.

A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ).

De outro lado, descabe o reexame da legalidade e/ou motivação da custódia preventiva, posto que a mesma encontra-se superada pela pronúncia, hoje título da prisão do paciente.

A lei, porém, exige que na sentença o Juiz decida fundamentadamente sobre a possibilidade do réu recorrer em liberdade. Entende-se que para negar a possibilidade, ainda que preso o réu durante a instrução, deve o magistrado fundamentar tal decisão, indicando especificamente os fatos que a justificam, ou ratificando os termos da restrição inicialmente decretada, se persistirem os motivos ensejadores da preventiva.

Veja-se o entendimento da 5ª Turma.

‘Ementa: Processual Penal. Pronúncia. Prisão. Fundamentos.

Tranqüila a jurisprudência quanto a possibilidade de ser mantida a prisão preventiva, na pronúncia, mesmo se tratando de réu primário e de bons antecedentes.

É necessário, entanto, que a decisão seja fundamentada, (...) (STJ, 5ª T, HC 827-GO.DJU-I, 07/10/91, pág. 13.978, Rel. Min. Costa Leite).’

‘Habeas Corpus. Prisão preventiva. Deficiência de fundamentação no decreto. Sentença de pronúncia.

— A discricionariedade, permitida ao Juiz, para decretar pri-

são preventiva, se deve a circunstância, de estar perto do local dos acontecimentos, saber das circunstâncias que envolveram o crime e conhecer do caráter do réu. Bons antecedentes, emprego e residência fixa, não são, por si só, elementos ensejadores de ilidir a segregação provisória.

— Advindo sentença de pronúncia, o Juiz recomendará a manutenção do réu na prisão em que se encontra, ou expedirá mandado para sua captura.

.....
(5ª T, DJ de 27/05/91, pág. 6.977, Rel. Min. Flaquer Scarcezini).

'Ementa: Habeas Corpus. Flagrante. Falta de informação a parente de preso. Nulidade. Liberdade provisória. Paciente primário e com bons antecedentes. I. (...). II. Liberdade provisória. Não tem vez quando o paciente, ainda que sendo primário e com bons antecedentes, a prisão se faz necessária não apenas pela gravidade do delito e a periculosidade do paciente, mas porque presente os requisitos da prisão preventiva. (HC 900/MG. DJ 09/12/91, pg. 18.044).

Na sentença assim decidiu o MM. Juiz da 22ª Vara Criminal de São Paulo:

'Os réus estão custodiados? Como se infere da r. decisão a f. 84. Por outro lado, trata-se

de delito audacioso, tendo os réus demonstrado frieza nas suas condutas, bem como a temibilidade de suas personalidades. Assim sendo, impõe-se a custódia dos acusados, *que deverão se manter recolhidos à prisão para apelarem desta sentença.*

Isto porque, no roubo praticado em concurso de agentes e à mão armada, a segregação dos agentes é medida de rigor para "acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão." (TJJSO — HC 184.636-0, 9ª Câm., Rel. Juiz Marrey Neto, "RT" 649/275).

Fundamentou, pois, sua decisão, com esteio na garantia da ordem pública, art. 312 do CPP.

Esta Turma já decidiu que:

Ementa: HC. Prisão preventiva. Fundamentação. Ordem Pública.

A prisão preventiva por afetar o *status libertatis*, obedece o princípio da legalidade. Cumpre, na fundamentação, ser indicado o fato que recomende a restrição ao exercício do direito de liberdade. A ordem pública, no particular, compreende a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. E também, quando o bem jurídico é afetado por conduta

que ocasione impacto social, por sua extensão ou outras circunstâncias. Constitui resposta à vilania do comportamento do agente, havendo probabilidade da autoria e probabilidade de condenação. (HC nº 856-RJ, in DJU I, de 02/12/91, pág. 17.546).

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou: Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Precedentes do STF. Recurso de **Habeas Corpus** a que se nega provimento (RHC nº 65.043-1-RS, DJU de 25.05.87, pág. 9.756).

Assim, tem-se por inaplicável à hipótese o art. 594 do CPP.

Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Pretensão de aguardar julgamento de apelação em liberdade, art. 594 do CPP.

I — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao

tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia àqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (art. 393, inciso I, do CPP).

II — Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli. RHC nº 2.995-1-ES. DJ 11/10/93, pg. 21.344).”

Ademais, na hipótese dos autos já existe sentença condenatória do paciente, logo, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absolvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

Quanto ao pedido de apelar em liberdade, consoante o precedente trazido no parecer, no qual fui relator, inaplicável o art. 594, do Código de Processo Penal, devido ao fato de o paciente estar preso preventivamente.

Assim, indefiro o pedido.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.202-5 — SP — (93.0026767-1) — Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Impte.: Eliane Chinaque Guimarães Guerrero. Impda.: Quinta Câmara do Tribunal

de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Mário Iadeluca Júnior (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.12.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 2.236-0 — SP

(Registro nº 93.0028493-2)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrante: *Lucindo Rafael*

Impetrado: *Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael (preso)*

EMENTA: *Processual penal. Habeas corpus. Crime contra a honra — Ação penal — Trancamento — Falta de justa causa.*

- 1. Descrevendo a denúncia crime em tese, descabe o trancamento da ação penal por falta de justa causa.**
- 2. Inexistência de constrangimento ilegal.**
- 3. Habeas corpus não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do **habeas corpus**. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pedro Aciooli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 26 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se do décimo-segundo (12º) **habeas corpus** impetrado pelo advogado Lucindo Rafael em seu favor.

O paciente busca o trancamento da Ação Penal nº 444/91, em curso na 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, acusado da prática dos crimes de calúnia (2 vezes), difamação (2 vezes) e injúria (3 vezes) contra o Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça, o juiz de Direito Wanderlei Aparecido Borges, em razão de suas funções.

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de não ter sido reconhecida a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Argúi, também, a falta de justa causa para a ação penal, eis que amparada sua conduta pela imunidade judiciária prevista nos arts. 142, I, do Código Penal, 133, da lei maior.

Aponta como autoridade coatora o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Roberto Weiss de Andrade do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Solicitadas as informações de praxe, o 2º Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Cunha Camargo, esclareceu haver determinado a remessa dos autos da Ação Penal nº 444/91, acima referida, ao Tribunal de Alçada Criminal, por ser o competente para processar e julgar da espécie (fls. 29 e 32).

Por sua vez, o Presidente em exercício do Tribunal de Alçada,

Juiz Hélio de Freitas, informou que os noticiados fatos criminosos ocorreram nos meses de maio e junho de 1990. Recebida a denúncia, em 31 de julho de 1991, tentou-se a citação pessoal do acusado, sem, no entanto, lograr-se êxito. Determinado o chamamento por edital e expedidos os ofícios de praxe, foi-lhe decretada a revelia, em 18 de setembro de 1992. Realizada a instrução e oferecidas as alegações finais pelo representante do Ministério Público, em 16 de julho de 1993, foram os autos remetidos a esta Corte, em 22 de novembro de 1993, para instruir o presente *writ* (fls. 41/42).

O Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): O Desembargador José Roberto Weiss de Andrade não praticou nenhum ato para figurar no presente **habeas corpus** como autoridade coatora. É o que se infere dos autos e das informações prestadas.

O processo-crime a que responde o paciente, por calúnia, injúria e difamação, iniciado com o recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público, em 31 de julho de 1991, estava na fase do art. 500 do Código de Processo Penal já tendo o representante do órgão do Ministério Público oferecido as suas alega-

ções finais, isto em novembro de 1993. A esta altura, a sentença deve ter sido proferida no processo e as questões aqui suscitadas pelo paciente, quiçá já apreciadas e decididas.

No caso, não vejo coação ilegal a ensejar o uso do **habeas corpus**. Dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.236-0 — SP —
(93.0028493-2) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Anselmo Santiago. Impte.: Lucindo Rafael. Impdo.: Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Lucindo Rafael (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.04.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

HABEAS CORPUS Nº 2.487-7 — MS

(Registro nº 94.06148-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Abraão Armoa Zacarias*

Advogados: *Drs. Gerval Bernardino de Souza e outros*

Impetrada: *Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Paciente: *Abraão Armoa Zacarias*

EMENTA: *Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Prefeito Municipal. Crime funcional. Competência da Câmara Criminal, tal como previsto em Lei Estadual e no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso do Sul. Constitucionalidade (CF, art. 29, VIII, c/c art. 96, I, a. Constituição Estadual, art. 114, II, a). Inexistência de violação da cláusula da igualdade jurídica. Ordem denegada.*

I — Lei do Estado do Mato Grosso do Sul revogou lei anterior que atribuía ao Pleno do Tribunal de Justiça a competência para pro-

cessar e julgar prefeito municipal, passando-a para órgão fracionário (Câmara Criminal). Os impetrantes, invocando precedente (já superado) do STJ, insistem na inconstitucionalidade de tal medida. O Ministério Público, em seu parecer, foi pela concessão da ordem, argumentando que há tratamento diferenciado, uma vez que os juizes de direito são julgados pelo Pleno e os prefeitos municipais, pela Câmara Criminal. Tal discrimen afronta o princípio constitucional da igualdade jurídica.

II — Tanto a Constituição Federal (art. 29, VIII) quanto a Constituição Sul-mato-grossense (art. 114, II, a) apenas atribuem ao Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de prefeito municipal. Não entram — como não convém — em detalhes, dizendo que o julgamento será pelo órgão plenário ou fracionário. Por outro lado, as próprias Constituições citadas ensejam aos tribunais, privativamente, dispor sobre a competência e funcionamentos de seus respectivos órgãos jurisdicionais.

III — Não fere o princípio da *equal protection of the laws*, a lei que atribui ao Pleno o julgamento de juiz e a órgão fracionário (Câmara Criminal) o julgamento do prefeito. Trata-se de opção política. Ademais, o julgamento de um juiz por seus pares é sempre mais delicado, daí exigir quorum maior.

IV — Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 09 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Os advogados Gerval Bernardino de Souza, Danilo Medeiros Figliolino e Mauro Wasilawski impetram o presente **habeas corpus** em favor de *Abraão Armoa Zacarias*. Apontam a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul como autoridade coatora.

2. Os impetrantes sustentam que a Justiça Pública move ações penais

(nº 29.191-08/01; nº 29.192-05/01; 30.081-04/01) contra o paciente pela prática de atos cometidos no exercício da função de prefeito municipal de Bela Vista. Sustentam que o paciente está sendo constrangido pelos desembargadores que compõem a Seção Criminal (Gilberto da Silva Castro, Rubens Bergonzi Bossay e Carlos Stephanini) a ser processado e julgado, originariamente, pela respectiva Seção Criminal, que é órgão fracionário do Tribunal. Aduzem que o paciente tem o direito de se ver processado e julgado, originariamente, por juízo competente, que é o Tribunal de Justiça na sua composição plenária.

Os impetrantes alegam, mais, que o art. 29, VIII, da CF prescreve o julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça. E, por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 114, II, a, reza que a competência originária para o julgamento dos prefeitos é do Tribunal de Justiça. Aduzem que qualquer legislação estadual que exclua o prefeito de seu juízo natural (TJ em sua composição plenária) rompe com o sistema. É o caso da Lei nº 1.054/90, que modificou a Lei nº 39/79 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul) e excluiu do Tribunal Pleno o julgamento do prefeito municipal. E da Lei de ODJMS, em seu art. 37, I, a, que atribuiu à Seção Criminal o julgamento para processar e julgar originariamente o prefeito municipal.

Os impetrantes pediram, *in limine*, a sustação do julgamento das ações penais até decisão definitiva do presente *writ*.

No mérito, os impetrantes pedem seja concedido o *habeas corpus*, reconhecendo-se a competência do Tribunal Pleno para processar e julgar, originariamente, o paciente, na qualidade de prefeito municipal. E, conseqüentemente, sejam declarados nulos todos os atos decisórios praticados nos respectivos processos pelos relatores componentes da Seção Criminal.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pela concessão da ordem. Entendeu o *parquet* federal que a competência para o julgamento dos prefeitos municipais é do Tribunal de Justiça na sua composição plenária, de acordo com a Constituição Federal, juridicamente superior ao que estabelece a legislação estadual.

4. A liminar foi negada às fls. 51/52.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como acabamos de ouvir, os impetrantes entendem que a Lei estadual nº 1.054/90, que passou a competência do Pleno para a Seção Criminal do TJMS para julgar prefeito, padece de inconstitucionalidade.

Senhor Presidente, os impetrantes, não obstante o grande esforço feito, não me parecem com razão. Senão, vejamos.

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 29, inc. VIII, quanto a

Constituição Estadual, em seu art. 114, inc. II, a, não entraram em detalhe se o prefeito municipal deve ser julgado pelo tribunal pleno ou por órgão fracionário.

Apenas falam, unissonamente, que o prefeito municipal deve ser julgado pelo “Tribunal de Justiça”.

O atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Mato Grosso do Sul, nas águas sulcadas pela Lei nº 1.054/90, modificando o anterior, dispôs:

“Art. 37. Compete à Seção Criminal:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Procuradores de Justiça, os Procuradores do Estado, o Corregedor-Geral do Ministério Público, os Promotores de Justiça, o Procurador-Geral da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, os Defensores Públicos e os Prefeitos municipais”.

Ora, Senhor Presidente, não há nenhuma inconstitucionalidade em tal dispositivo, como já reconheceu competentemente o próprio TJMS. A autoridade impetrada, Des. *Gilberto da Silva Castro*, presidente da Seção Criminal, bem argumentou em suas informações que a lei em foco tem como suporte a própria Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Foi exatamente o que o TJMS fez. Passou a competência, que antes era do Pleno, para a Seção Criminal. Ademais, como ainda argumentou o impetrado, a Lei nº 8.038/90, que hoje se aplica aos TJs por força da Lei nº 8.658/93, em seus arts. 2º e 12 se reporta ao Regimento Interno do Tribunal. Já não existe, como antes, a obrigatoriedade do julgamento do prefeito municipal se fazer pelo Pleno.

O eminente Subprocurador-Geral da República em exercício, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, lança um argumento que a princípio pode impressionar, pois estaria a agitar a cláusula da *equal protection of the laws*:

“Esta compreensão e bom senso a teve o Tribunal de Mato Grosso do Sul, mas tão-somente no que refere aos seus juizes de primeira instância, esquecendo que a competência para julgar os prefeitos lhes advém da mesmíssima fonte, não se quer dizer com isso que a lei neste ponto é fruto do *esprit de corps*, mas que não há uma justificativa para o discrimen, que se torna assim violador dos direitos do paciente, que não são inferiores aos dos juizes de primeira instância. Neste ponto

há uma identidade e igualdade jurídica e moral entre os prefeitos e os juízes, **data venia**".

Na verdade, Senhor Presidente, tenho para mim que, politicamente, bem agiu a Lei nº 1.059/90 em atribuir competência ao Pleno para julgar juízes e, diferentemente, deixou para a Câmara Criminal o processamento e julgamento de procuradores de justiça, procuradores do Estado, prefeitos municipais etc. Não vejo em tal atitude política nenhuma quebra jurídica do princípio da igualdade. O julgamento de juízes por seus pares é, por natureza, muito mais delicado, não pelo cargo, mas pelas paixões que pode provocar. Daí a exigência **quorum** maior.

Por fim, transcrevo o precedente do STJ, ementado pelo Min. *Costa Leite*, invocado pelo impetrado em seu abono:

"Penal. Processo Penal. Crime de responsabilidade de prefeito municipal. Dec.-lei 201/67. Competência.

Disponer em seus regimentos internos sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, expressão do princípio do autogoverno da Magistratura, é atribuição constitucionalmente cometida aos tribunais (art. 96, I, a). Inexistência de constrangimento ilegal, em consequência, na submissão do paciente a processo e julgamento perante órgão fracionado do tribunal, tal como previsto em assento regimental" (HC nº 493-RS, DJU de 12/11/90).

Por último, o Min. *José Dantas*, no HC nº 1.964-4-MG, reconsiderando seu ponto de vista anterior — de que prefeito só poderia ser julgado pelo pleno — sublinhou:

"Na verdade, a Lei nº 8.658, de 26 de maio deste ano, revogou todo o Título III do Livro II, do Cód. de Proc. Penal, e mandou aplicar aos Tribunais de Justiça o procedimento instituído pela Lei 8.038/90, da qual não consta a expressa competência do tribunal pleno para julgamento da ação penal originária".

Em resumo, julgo improcedente o *writ*, denegando a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.487-7 — MS — (94.0006148-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Impte.: Abraão Armoa Zacarias. Advogados: Gerval Bernardino de Souza e outros. Impda.: Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pacte.: Abraão Armoa Zacarias.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.05.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO EM HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.469-6 — SP

(Registro nº 94.0005575-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Laertes de Macedo Torrens*

Advogado: *Dr. Laertes de Macedo Torrens*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael*

EMENTA: *Processual Penal. Inobstante constituir a defesa prévia peça facultativa, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para apresentá-la (arts. 395, 396 e 564 do CPP). Anulação do processo a partir do despacho que decretou a revelia. Recurso ordinário provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Fi-

lho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto pelo advogado Laertes de Macedo Torrens em favor do paciente Lu-

cindo Rafael contra acórdão proferido pelo TACRISP.

2. O ora paciente foi condenado pelo juízo de direito da Comarca de Novo Horizonte à pena de um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de detenção por ter caluniado, difamado e injuriado em suas petições o então juiz titular da comarca (arts. 138, 139, 140 c/c arts. 141, II; 61, I e II, g, e 70, todos do CP).

Foi impetrado, então, o presente **habeas corpus**, no qual se busca a nulificação da ação penal pelos seguintes argumentos: a) nulidade da citação editalícia, porquanto inexistente prova nos autos sobre o dia exato em que ocorreu aquela publicação, restando impossível apurar-se se o edital foi publicado 15 dias antes do interrogatório como determina o CPP; b) ausência de concessão de prazo para a defesa prévia. Como o paciente não compareceu em juízo para o interrogatório, foi decretada sua revelia. Ocorre que naquela oportunidade já existia procurador e ele deveria ter sido intimado sobre a decretação da revelia para apresentação da defesa prévia (art. 395, do CPP); c) ausência de nomeação de defensor dativo após a decretação de revelia e d) nomeação de defensor dativo em substituição a advogado constituído, devido à sua renúncia, sem possibilitar que o paciente o escolhesse livremente. Argüiu-se, ainda, a ocorrência da prescrição.

3. A ordem foi denegada pelo Tribunal a quo. Os argumentos foram

os seguintes: a) o impetrante somente alegou vício na citação editalícia, não o provou; b) quando do decreto de revelia, não poderia ter sido nomeado defensor dativo, uma vez que o paciente tinha defensor constituído; c) caberia ao advogado requerer prazo para apresentação da defesa prévia e, ademais, o não oferecimento de tal peça não acarretou prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*) e, d) “não se impõe a intimação de revel para reconhecimento da renúncia de defensor constituído” (fl. 66).

4. No presente recurso, o recorrente reafirma as razões da impetração. Sustenta que foi cerceada sua defesa em razão da nulidade da citação por edital, da ausência de prazo para apresentação da defesa prévia, onde arrolaria suas testemunhas e nomeação de defensor dativo, sem que fosse previamente notificado sobre a renúncia de seu advogado e pudesse escolher outro patrono ao seu alvedrio.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e pela concessão da ordem para anular a ação penal a partir do despacho que decretou a revelia do paciente. Entendeu que o único argumento capaz de levar à concessão da ordem é a alegação de cerceamento de defesa pela não intimação do defensor para oferecimento da defesa prévia. É que “a falta dessa notificação constitui nulidade absoluta, apta a infirmar a própria validade do processo penal” (HC nº 67.755-0/SP, STF, in DJU I,

11/09/92, pgs. 14.714/14.715). Por derradeiro, incorreu a alegada prescrição.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o eminente Juiz Pires Neto, relator do acórdão atacado, arrostou com segurança e fundamento o propalado vício da citação editalícia. Cabia ao impetrante/recorrente demonstrar que a publicação se fez com prazo inferior àquele reservado pela lei. Também com igual firmeza demonstrou que como o paciente já tinha, por ocasião do decreto da revelia, advogado constituído não fazia sentido a nomeação de dativo.

No tocante à falta de intimação para a apresentação de defesa prévia, argumentou o douto magistrado:

“O prazo para oferecimento da defesa prévia se constitui em faculdade que a lei confere ao réu ou ao seu defensor, na forma prevista no art. 395 do Código de Processo Penal.

“Cumprido ao Advogado, profissional do Direito, em sendo revel o constituinte, peticionar nos autos visando ao oferecimento das alegações preliminares, inclusive, arrolando testemunhas, se assim entender necessário.”

Senhor Presidente, nesse particular o eminente relator a quo me

parece sem razão. Como bem argumentou o douto Subprocurador-Geral da República Wágner Natal Batista, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para fazer a defesa prévia. Se o defensor vai apresentá-la ou não, é outra coisa. O que importa é a notificação.

Eduardo Espínola Filho leciona:

“O art. 395, em estudo, e o parág. ún. do seguinte, comparados, fazem sentir que, comparecendo o réu, para o interrogatório, passa a correr, imediatamente, o tríduo, a fim de serem, por ele e pelo advogado, que tenha escolhido ou lhe haja o juiz dado, apresentadas as alegações escritas; e, se não comparecer, sem motivo justo, que determine o adiamento, o juiz, fazendo o processo correr à revelia, lhe designará o defensor, a quem será marcado o prazo, que correrá em cartório, para a defesa prévia. Desse prazo deverá ser cientificado o advogado nomeado” (Cód. Proc. Penal Brasileiro Anotado” — Ed. Histórica, 2º vol., p. 197).

O Ministro Antônio Neder ementou o HC nº 51.461-SP, publicado no DJU de 09/11/73, da seguinte maneira:

“O defensor deve ser intimado para apresentar a defesa prévia, mas esta não constitui peça essencial à validade do processo, por ser facultativa (CPP, arts. 395, 396 e 564)”.

Ainda o STF, tendo como relator o Ministro Soares Muñoz:

“Processo-crime. Cerceamento de defesa. Réu preso que, ao ensejo do interrogatório, indicou defensora, que não foi intimada do prazo referente à defesa prévia, nem para os demais atos de instrução.

Habeas Corpus deferido.” (HC nº 55.519-RJ, publicado no DJU de 29/05/78).

No HC 67.923-4-SP, ainda que por vias transversas, o Min. Celso de Mello abordou a questão. Diz ele em seu voto (RT 660/369):

“Este fato — ausência de defesa prévia pelo defensor constituído — por si só não constitui causa ensejadora de qualquer nulidade processual, conforme tem acentuado a jurisprudência desta Corte (RTJ 54/81), pois o que gera, na realidade, esse vício formal, é a falta de notificação do defensor constituído, que tenha estado ausente ao ato de interrogatório judicial, para oferecer a peça defensiva em favor do acusado (**Damásio E. de Jesus**, Código de Processo Anotado, p. 245, 7ª ed., 1989, Saraiva)”.

Ainda o Ministro Celso de Mello, no HC nº 67.755-SP, publicado no DJU de 11/09/92, p. 14.714:

“**Habeas Corpus**. Defesa prévia. Defensor constituído ausente ao

ato de interrogatório judicial. Necessidade de sua notificação para oferecê-la. A questão da liberdade de escolha do defensor pelo réu. A garantia do devido processo legal. Direito do réu preso de ser requisitado e de comparecer ao juízo deprecado para os atos de instrução processual. Polêmica doutrinária e jurisprudencial em torno do tema. Anulação do procedimento penal. Concessão do *writ*. Consumação da prescrição punitiva do Estado. Vedação da **reformatio in pejus** indireta. Declaração da extinção da punibilidade.

..... **omissis**

Mais um acórdão do STF, RHC nº 57.670, rel. Min. Décio Miranda, publicado no DJU de 17/03/80, p. 1.367:

“Processo Penal. Defesa. É necessária a intimação do réu para o sumário, sob pena de nulidade. Embora relativa a nulidade, foi, no caso, tempestivamente argüida. Concessão da ordem. Anulação do processo a partir da defesa prévia, inclusive.”

No RHC nº 59.532-4-RJ, publicado na RT 564/405, assim restou a ementa:

“É nulo o processo criminal se o defensor do réu não fora notificado, para oferecer defesa prévia, para a audiência de testemunhas e nem intimado para os demais atos processuais.

Ação de **habeas corpus** julgada procedente”.

No mesmo sentido o HC nº 140.951, cuja ementa foi publicada na RT 538/347:

“*Processo-crime*. Nulidade. Defensor indicado por réu preso em seu interrogatório. Falta de intimação de sua designação, embora mencionado o endereço de seu escritório. Prejuízo decorrente da não apresentação da defesa prévia e de rol de testemunhas.

Recurso provido. Voto vencido.

Não estando o causídico presente ao interrogatório em que foi indicado pelo réu como seu defensor, necessário é a sua notificação para as providências legais”.

Com tais considerações, Senhor Presidente, anulo o processo a partir do despacho que decretou a revelia. Em decorrência, determino a soltura do paciente se por aí não estiver preso.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, meu voto é no mesmo sentido. A defesa há de ser efetiva do ponto de vista material não meramente formal.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.469-6 — SP — (94.0005575-7) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Laertes de Macedo Torrens. Advogado: Laertes de Macedo Torrens. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Lucindo, Rafael (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.03.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.473-4 — SP

(Registro nº 94.0006948-0)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrentes: *José Carlos Gimenez Gonçalves e outro*

Advogado: *Nilson Jacob*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *José Carlos Gimenez Gonçalves e Ivomar Wolff (réus presos)*

EMENTA: Processual Penal. Apelo em liberdade. Réus primários, mas presos em flagrante. Efeito da sentença condenatória.

1. Tratando-se de paciente, preso em flagrante, e permaneceu recolhido durante o curso do processo, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, não tem direito de apelar em liberdade, pois um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 23 de março de 1994 (data de julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso ordinário de **habeas corpus** interposto por *José Carlos Gimenez Gonçalves*, condenado a um total de sete anos de reclusão e multa por infração aos artigos 180, **caput**, e 333 do Código Penal, com regime inicial semi-aberto, e por *Ivomar Wolff*, condenado a três anos de reclusão e multa por infração ao art. 180, **caput**, do Código Penal, concedido

o regime aberto se preencher os demais requisitos previstos em lei.

O *writ* foi impetrado, inicialmente, em favor apenas de *Ivomar Wolff*, ampliado para incluir o outro recorrente, buscando o direito de apelar em liberdade (fls. 02/07). A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, indeferiu o pedido, considerando inaplicável o art. 594 do C.P.P. aos réus presos em flagrante ou em virtude de preventiva, mesmo que primários e com bons antecedentes. Também não deferiu a efetivação no regime aberto, visto depender de comprovação de atividade lícita, conforme determinado pelo MM. Juízo Singular, e nem o direito de prestar fiança, diante da gravidade da reprimenda imposta, superior a dois anos de reclusão (fls. 68/71).

Alegam os recorrentes, agora, que o art. 594 do C.P.P não faz qualquer restrição quanto ao réu preso em flagrante ou em razão de custódia preventiva. E não há que se falar em periculosidade, posto que a própria sentença lhes concedeu regimes prisionais mais brandos.

Opina o Dr. *Pedro Yannoulis*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso relativamente a *José Carlos Gimenez Gonçalves*, por constituir o *writ* como mera reiteração do RHC nº 3.441-6-SP, de minha relatoria, denegado na sessão do dia 16.03.94. Quanto ao outro paciente, manifesta-se pelo improvimento, arrimado nos fundamentos contidos na r. sentença e no v. acórdão denegatório.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O recurso não consegue destruir os bons fundamentos do acórdão recorrido, o qual baseia-se em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Um dos efeitos da sentença condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão, seja nas infrações inafiançáveis como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança (CPP, art. 393, I).

Desse modo, as disposições do art. 594 do CPP não prevalecem.

Anoto que o paciente *José Carlos Gimenez Gonçalves*, na última sessão desta 5ª Turma, teve o seu recurso, com idêntica finalidade improvido, conforme voto proferido no RHC 3.441-6-SP, que faço juntar.

Adotando os fundamentos do acórdão, nego provimento do recurso.

ANEXO

“RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 3.441-6-SP

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O paciente foi preso em flagrante e respondeu a ação nesse estado, vindo a ser condenado a 07 (sete) anos de reclusão como incurso nos artigos 180 e 333 do Código Penal por furto e roubo de veículos.

Desse modo, as disposições do artigo 594 do Código de Processo Penal não o favorecem. Vigora o princípio da necessidade do condenado recolher-se à prisão para poder apelar. Um dos efeitos da sentença condenatória — art. 393, I do mesmo Estatuto Processual — é ser o réu conservado preso.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.” (Súmula 09)

“*Recurso de apelação criminal. Exigência de recolhimento à prisão (art. 594 do CPP).*”

Réu que estava com prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória não faz jus a apelar em liberdade. Precedentes jurisprudenciais.

Não conhecimento dos fundamentos que não foram objeto da impetração no Tribunal a quo.

Conhecimento parcial do recurso e seu improvimento.” (RHC

3.230/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU de 28.02.94, pág. 2.902)

“Processual Penal. Habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário. Negativa de autoria de crime. Prisão preventiva sem justo motivo. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Súmula nº 09, do STJ. Direito de apelar em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.

I — O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acervo probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do **habeas corpus**.

II — Havendo sentença condenatória, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absorvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

III — A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 09 do STJ).

IV — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia aqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (Art. 393, inciso I, do CPP) — RHC nº 2.995-1-ES.

V — Pedido indeferido.” (HC 2.202/SP, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU de 07.03.94, pág. 3.677)

“Processual Penal. Lei 6.368/76. Sentença condenatória. Apelar em liberdade.

Não faz jus ao benefício de apelar em liberdade, o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e teve a pretensão indeferida em decisão devidamente fundamentada.

Recurso improvido.” (RHC 2.574/MT, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU de 22.03.93, p. 4.553)

“Processual Penal. Réu preso preventivamente. Primariedade e bons antecedentes. Direito de apelar em liberdade.

Resulta do disposto no art. 594 do CPP, que o réu primário e de bons antecedentes, estando encarcerado por força de prisão preventiva, não tem direito de apelar em liberdade.” (RHC 1.835/DF, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 13.04.92, pág. 5.004)

“Penal. Condenação. Apelação.

Réu preso. Não serve à pretensão de recorrer em liberdade a alegação de primariedade e bons antecedentes, se mesmo antes da sentença preso se encontrava o réu.” (RHC 1.110/SP, Rel. Min. José Dantas, DJU de 20.05.91, pág. 6.540)

À Vista do que, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.473-4 — SP — (94.0006948-0) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Rectes.: José Carlos Gimenez Gonçalves e outro. Advogado: Nilson Jacob. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pactes.: José Carlos Gimenez Gonçalves (réu preso) e Ivomar Wolff (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.822-5 — ES

(Registro nº 94.0023802-9)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *Eduardo de Almeida Silva e outro*

Advogados: *Eduardo de Almeida Silva e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Ronaldo Maia Lima*

EMENTA: *Recurso de Habeas Corpus — Ocorrência da prescrição — Declaração da extinção da punibilidade — Ordem concedida. — Havendo a ocorrência da prescrição por crimes, em concurso material, cuja pena maior é igual a 1 ano e 4 meses, e não havendo causa interruptiva da mesma, entre o recebimento da denúncia e a sentença com trânsito em julgado, aplicam-se os arts. 109, V, e 110, do CP, para declarar-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. — RHC provido na forma do pedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator. *Votaram*

com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso ordinário constitucional (art. 105, II, letra a/CF) interposto em favor de Ronaldo Maria Lima contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem que buscava sua liberdade, eis que vítima de constrangimento ilegal posto que foi condenado por ação penal prescrita.

Sustenta que a sentença proferida em 30.12.93, com trânsito em julgado para a acusação, condenou o paciente a penas isoladas em que a maior correspondeu a 01 ano e 04 meses de reclusão, somando, entretanto, face ao concurso material, 23 anos e 04 meses de reclusão, sendo certo que a soma das penas não interfere no prazo prescricional.

Alega mais que decorridos mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, estaria consumada a prescrição, encontrando-se os autos em grau de apelação, aguardando a apresentação de razões no Eg. Tribunal de Justiça.

O Eg. Tribunal, por sua Câmara Criminal, ao entendimento de que não se pode verificar a existência das causas interruptivas da prescrição, posto que exigiria um exame aprofundado de provas, e que seria melhor dar oportunidade a que tudo se resolvesse no âmbito do apelo, denegou a ordem.

Subindo os autos, foram eles à douta Subprocuradoria Geral da República que se pronunciou no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, eis a ementa do acórdão recorrido:

“Ementa: Habeas Corpus — Prescrição — Apelação pendente — Ordem denegada.

1) Em princípio, é cabível o **Habeas Corpus** para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, mesmo na pendência de apelação interposta por idêntico motivo.

2) Não se pode olvidar, entretanto, que o **Habeas Corpus** exige prova preconstituída. No caso presente é impossível, por exemplo, verificar a existência ou não de causas interruptivas do lapso prescricional, o que exigiria um exame aprofundado dos elementos probatórios coligidos no processo principal.

3) É aconselhável, portanto, que se aguarde o julgamento, em primeiro lugar, da apelação, que poderá, inclusive, absolver o réu, se for o caso, o que lhe será mais vantajoso. Ainda mais se considerarmos que o paciente se encontra em liberdade.

4) Ordem denegada.” (fls. 70).

A douta Subprocuradoria, opinando no sentido de que seja dado provimento ao recurso para decretar a extinção da punibilidade, emitiu o seguinte parecer (fls. 87/88), **verbis**:

“Na verdade, o exame da extinção da punibilidade pela prescrição exclui o exame do mérito da apelação, não sendo a pendência desta óbice para o seu exame, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal:

“A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Inexistência de ofensa ao item XXXV, do art. 5º, da Constituição

Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 212 — SP. Reg. nº 89000976-5. Rel. Min. Costa Leite. Sexta Turma. Unânime. DJ 27.11.89).

Por outro lado, os autos oferecem elementos para apreciação da prescrição, bastando, no caso, o despacho de recebimento da de-

núncia e a sentença condenatória (fls. 6 e 17), entre os quais decorreram mais de 04 anos.

Na hipótese, as outras causas de interrupção da prescrição não podem ser cogitadas, uma vez que não houve pronúncia, nem início de cumprimento de pena ou reincidência, que são as demais causas contempladas pelo art. 117 do Código Penal.

Em casos que tais, assim tem decidido esse Eg. Tribunal:

“Se os autos fornecem elementos de convicção plena da ocorrência prescricional, descabe exigir-se, como condição de seu recebimento a prova indicada no aresto impugnado.

Recurso Provido.

Habeas Corpus deferido.”

(RHC nº 616 — SP. Reg. nº 903.7069. Rel. Min. William Patterson. Sexta Turma. Unânime. DJ 06.08.90).

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora, ao Eg. Tribunal de Justiça capixaba, a digna Juíza em exercício na 2ª Vara Criminal da Capital esclarece que a denúncia foi recebida em Juízo em 04/10/88 e que o paciente foi acusado como incurso nas penas dos arts. 168, § 1º, II, 171, **caput**, 171, § 2º, I e 174, na forma do art. 69 c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo sido condenado por sentença prolatada em 30/12/93. Informa ainda que a decisão transitou em julgado para o Ministério Público e que

a Defesa do ora paciente apelou da mesma. (fls. 40).

Temos, pelas informações, que além da denúncia e da sentença, nenhuma outra causa interruptiva de prescrição — como por exemplo, sentença de pronúncia — ocorreu.

Dispõe o artigo 119 do Código Penal:

“Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

Como prova a sentença (fls. 44), o paciente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de apropriação indébita; 1 ano de reclusão pelo crime de estelionato, e 1 ano de reclusão pelo crime de induzimento à especulação, havendo, tais penas, em razão de concurso material sido cumuladas 7 (sete) vezes, totalizando, uma pena global de 23 anos e 4 meses de reclusão.

Desta forma, o prazo prescricional é o relativo à pena maior, a de 1 ano e 4 meses de reclusão. Essa, bem como as outras, prescrevem, a teor do art. 109, V, do Código Penal, em 4 anos, posto que nenhuma delas excede a 2 anos e, como visto do art. 119, transcrito, a soma delas não influi no prazo prescricional.

Visto das informações que a denúncia foi recebida em 4/10/88 e a sentença transitada em julgado foi

proferida em 30/12/93, havendo, assim, transcorrido mais de 4 anos entre uma e outra.

Não há a afirmação de outra causa interruptiva da prescrição.

Assim, conjugando os artigos 109, V, do CP, com o art. 110, do mesmo Código, que trata da prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, prescrita está a ação a que responde o paciente pelo que, meu voto é para dar provimento ao seu recurso e declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.822-5 — ES — (94.0023802-9) — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Rectes.: Eduardo de Almeida Silva e outro. Advogados: Eduardo de Almeida Silva e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Pacte.: Ronaldo Maia Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator (em 24.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.041-0 — SP

(Registro nº 91.0010145-1)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *João Roberto de Napolis*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Governador do Estado de São Paulo*

T. origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Maria Cristina Reimberg C. de Toledo e outro, e Adriana de Soveral e outro*

EMENTA: *Mandado de segurança — Administrativo — Demissão de funcionário público — Reintegração pretendida — Absolvição criminal por falta de provas — Arts. 5º, LV, Constituição Federal — art. 136, Constituição do Estado de São Paulo.*

1. A absolvição criminal por insuficiência ou falta de provas, descogitando da exclusão de criminalidade, negação do fato ou de sua autoria, não vincula a sede administrativa. A dependência é reconhecida quando a Justiça Criminal declarar inexistente o fato ou que dele não participou o funcionário.

2. No caso, não se negou a ocorrência do fato, nem a autoria, apenas louvou-se a absolvição na conclusão de que as provas não bastaram para condenar no juízo criminal. Demais, o funcionário foi demitido pela prática de ilícito administrativo, no elenco de ações constitutivas de prática culpável administrativamente.

3. Obediência ao devido processo legal.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 30 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: João Roberto de Napolis, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, interpôs Recurso Ordinário contra o v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança impetrada, na qual objetivava sua reintegração ao cargo de Investigador de Polícia, do qual foi afastado ao responder a processo-crime, em que foi absolvido.

Primeiramente, o Recorrente alega que, pedido na inicial, não foi

apensado aos autos o Processo Administrativo a que respondeu, o qual constitui “prova cabal, inequívoca, incontesti de sua própria nulidade absoluta **ab initio**, à vista do constante no artigo 145, inciso III, do Código Civil. No mérito, disse que a interpretação conjunta dos artigos 22, inciso I e 25, da Carta Magna, conduz à conclusão diversa da que foi manifestada no aresto impugnado (fls. 64/72).

Nas contra-razões, a Fazenda do Estado de São Paulo pede a manutenção da denegação da ordem (fls. 75/76).

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal observou que a nulidade do processo administrativo não foi suscitada na inicial, não podendo ser objeto de apreciação nesta Corte. No mérito bem observou:

“Há um caso, entretanto, que impede a atuação do poder disciplinar: a existência do fato único.

Nessa circunstância, a instância criminal vincula a administrativa, pois nada sobra para a persecução da autoridade administrativa. Ou seja, reconhecido pela justiça penal que o servidor não cometeu o mesmo fato de que está sendo acusado, nas duas instâncias, seja qual for o motivo da absolvição, até mesmo insuficiência de provas, descabe à Administração impor sanção disciplinar.

No caso concreto, segundo as informações (fl. 25), o impetran-

te-recorrente foi acusado de prática de extorsão, e, em consequência, foram instaurados processos administrativo e criminal, para apuração desse fato.

Ora, se se trata de fato único — extorsão —, que a justiça criminal julgou não provada, não pode a Administração aplicar penalidade, eis que o ilícito é um só a ser apurado.

Haveria uma contradição inadmissível se a jurisdição penal declarasse não provada a acusação e a administrativa chegasse a entendimento contrário, afirmando aprovada a imputação.

A não ser que esteja previsto na lei estadual paulista que a extorsão não provada é ilícito administrativo, aí sim, seria legítima a atuação do poder disciplinar.

Não se trata, é evidente, de falta residual, pois não demonstrou a impetrada que os atos constitutivos da extorsão configuram um ilícito típico administrativo, cuja penalidade é a demissão.

Em consequência, entendemos que o citado art. 136 da Constituição de São Paulo, ao prever a reintegração do que foi demitido se absolvido na justiça criminal, compreende não só os casos citados que ensejam essa vinculação da decisão criminal, como também o relativo ao fato único.

Não reintegrado o recorrente, feriu-se o seu direito líquido e

certo, daí opinarmos pelo provimento do recurso ordinário” (fls. 87/88).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): A segurança foi impetrada por funcionário público estadual demitido, absolvido no processo-crime, acoimando de abusivo e ilegal o ato do Senhor Governador do Estado e invocando o art. 136, da Constituição do Estado de São Paulo, visou à reintegração no cargo, com os vencimentos e vantagens devidos.

No julgamento, a pretensão foi barrada, a teor de substancioso voto-condutor fortalecido pela unanimidade, balizado pelos seguintes argumentos:

omissis

“... inavistável o direito líquido e certo pretendido, não emanando do dispositivo constitucional invocado pelo Impetrante e absolutismo sustentado na comunicação ou repercussão da decisão judicial penal sobre o processo administrativo. Do dispositivo constitucional no sentido de que o servidor público demitido por ato administrativo, será reintegrado, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, ao serviço público, com todos os direitos adqui-

ridos (art. 136 da CF), não se haverá de entender, embora a norma geral não tenha transmitido literalmente, que a hipótese se prenda a qualquer absolvição.

Como bem sustenta a douta Procuradoria:

“A CF/88 manteve como princípio fundamental a independência e harmonia dos poderes (art. 2º), que haveria de ser, compulsoriamente, observado pelo Estado na elaboração de sua Constituição (art. 25). Essa independência e harmonia não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu, expressamente, a prevalência do Poder Judiciário em face da acolhida do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Para permitir um regramento uniforme e rígido dessa prevalência, reservou-se à União legislar a respeito de direito civil, penal e processual (art. 22, I)”.

“Fixadas essas premissas, ressalta, em primeiro plano, a legitimidade do Poder Judiciário reexaminar os atos administrativos de forma direta. Pode, assim, o Judiciário invalidar por sentença um ato administrativo de punição disciplinar sem romper o equilíbrio entre os poderes porque prevista constitucionalmente a inafastabilidade da jurisdição. Cumpre lembrar o escólio do Pretório Excelso no sentido de que a Constituição da República é a sede própria em

que são definidas as atribuições fundamentais de cada um dos poderes do Estado e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um Poder limita a ação do outro (P.T.J., 115/597).”

“Em segundo plano merecem enfatizados os efeitos indiretos das sentenças penais nos atos da administração. Inicialmente merece lembrado que a sentença condenatória por crime de abuso de poder ou violação de poder inerente à administração pública poderá determinar o necessário efeito da perda do cargo ou função pública (arts. 91 e 92 do Código Penal) ou mesmo a proibição temporária do seu exercício (art. 47, Código Penal). Não se pode esquecer, por outro lado, que as sentenças absolutórias fazem coisa julgada no cível quando decidirem sobre a existência do fato, sobre quem seja o autor do crime (art. 1.525, Código Civil) ou reconhecerem as excludentes de criminalidade (art. 66, Código de Processo Penal). Por outro lado, tais efeitos indiretos são afastados quando não tiver sido reconhecida, categoricamente, a inexistência material do fato (art. 66), for julgada extinta a punibilidade ou a absolvição se fundamentar na afirmação de que o fato não constitui crime (art. 67, II e III, Código de Processo Penal). É aceito que a expressão ‘cível’ abrange a esfera do direito admi-

nistrativo pela natural oposição à instância penal. Daí o surgimento da chamada 'comunicabilidade de instâncias administrativa e penal' (José Cretella Júnior, 'Manual de Direito Administrativo', p. 381 e seguintes, 5ª edição). E aqui delineiam-se duas possibilidades. Tratando-se de sentença penal absolutória de imputação de crime funcional, tem-se admitido a persistência do poder punitivo disciplinar pelo chamado 'resíduo administrativo', isto é, aquele que ao juízo criminal não cabia apurar. É o que vem sumulado nos termos seguintes: 'pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público' (nº 18). Somente nestes casos é que se poderá considerar existir resíduo administrativo se a absolvição se fundamenta na inexistência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VI, do Código de Processo Penal). Se o crime, que foi a causa única da punição administrativa, é comum, estranho à função, e o acusado vem a ser absolvido, será inegável a repercussão da decisão na esfera administrativa, conforme já o reconheceu o Colendo Supremo Tribunal Federal (R.T.J. 118/214). A conclusão, portanto, é que os efeitos da sentença criminal, condenatória ou absolutória, estão taxativamente previstos na legislação federal. E se ligam ao sistema de pesos e contrapesos necessários

para limitar os poderes, de forma a tornar efetivas a harmonia e independência previstas como princípio fundamental da Constituição".

Diante do exame literal do art. 136 da CF/89, ter-se-ia como ilimitado o efeito da sentença absolutória na esfera administrativa. O legislador estadual teria desobedecido ao princípio da independência e harmonia dos poderes, invadindo esfera de atribuições exclusivas da União em legislar sobre direito civil, penal e administrativo. Haveria assim manifesta violação dos arts. 2º, 22, I e 25 da CF/89. Mais adequada, todavia, interpretação menos ampla do texto constitucional paulista, de forma a compatibilizá-lo com a Carta Federal. Daí porque deve prevalecer o entendimento de que o texto legal de que se trata não tem o alcance pretendido, fugindo à sua incidência a absolvição criminal ocorrida, como no caso, por insuficiência de provas, mormente quando não se sustente a demissão administrativa na condenação criminal" (fls. 58 a 61).

Apruma-se, no caso, que o funcionário, ora recorrente, foi acusado de ter praticado a *extorsão* e, conseqüentemente, instaurados processos administrativo e criminal, na Justiça Criminal, logrando a absolvição, enquanto que, pela Administração Pública, foi aplicada a pena de demissão.

A questão, pois, cinge-se à subsistência ou não de penalidade disciplinar diante da absolvição criminal.

De pronto, afirma-se que não ganha significação a suscitada nulidade pela falta de apensamento do processo administrativo indicado no recurso. Assim penso porque, salvo na hipótese de negativa do fornecimento de certidão ou exibição de documento, incumbe à parte diligenciar a preconstituição da prova (parágrafo único, art. 6º, Lei 1.533/51). No caso, a respeito de eventual dificuldade, nada foi alegado. Logo, a destempo, a provocação de nulidade.

No mérito, realmente, a jurisprudência tem revelado precedentes favoráveis à extensão dos efeitos absolutórios na instância administrativa. Todavia, aqui, deve ser considerado que a absolvição deu-se “por falta de provas” (fls. 11 a 15) e não por exclusão de criminalidade, por inocorrência de tipificação, negação do fato ou de sua autoria. De pronto, pois, abriu-se o pórtico para a propositura de ação civil (art. 22, I, CPP), sem excluir, portanto, o inquérito administrativo, garantindo o “devido processo legal” (art. 5º, LV, C.F.), assegurado ao Recorrente. Tanto que, a respeito, nada cogitou.

Nesse toar, na espécie, a absolvição criminal não elidiu o ilícito administrativo, suficiente para a instauração do conseqüente processo, louvando-se o princípio da independência das instâncias. A propósito, calha memorar:

“Há diferença entre prova e prova precisa. A prova suficiente, bastante, convincente, é uma coisa; a prova insuficiente é coisa totalmente diversa”, e certa prova pode não ser suficiente para fundamentar a condenação criminal, onde a apreciação das provas para a tipificação é mais rigorosa, uma vez que pode determinar pena restritiva da liberdade, mas ser suficiente para fazer perdurar a decisão administrativa, pois “a Administração Pública tem que dispor, forçosamente, de um certo elastério no que concerne à repressão disciplinar de seus servidores” (TFR, Ap. Cível 4.572, RDA nº 38:107), orientação coroada pela SÚMULA STF nº 18: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público” (**José Cretella Júnior**, in Teoria e Prática do Direito Administrativo — p. 71 — ed. Forense — 1979) — (fl. 32).

No pertencente, ainda, à absolvição por *insuficiência de provas*, lecionou o pranteado **Hely Lopes Meirelles**, textualmente:

“... a absolvição criminal também não produz qualquer efeito no juízo civil ou na instância administrativa, porque a insuficiência da prova colhida na ação penal não impede que se demonstre, por outras provas, as culpas civil e administrativa (Direito

Administrativo Brasileiro — p. 559 — 15ª ed., RT — 1990 —).

Na aléia dessas observações, pela fervura do seu conteúdo, parece acertado destacar o julgado no RE 85.191-CE — Rel. Min. Rodrigues Alckmin, com a seguinte fluência:

omissis

“É pacífico o entendimento de que a absolvição por falta de provas, no juízo criminal, não exerce influência no juízo cível ou em sede administrativa. Somente quando no juízo criminal se afirma inexistente o fato ou que o funcionário não foi seu autor essas afirmativas vinculam a administração e (ressalvadas circunstâncias residuais que constituam outro e diferente fato administrativamente relevante) não pode o funcionário sofrer sanções por fato que a justiça criminal julgou não ocorrido ou não cometido por ele.

Em julgado, após referir-se à independência das chamadas instâncias penal e administrativa, assim ponderei quanto à exceção a essa independência em face do julgado criminal:

“... se o fato que constitui ilícito administrativo é, ao mesmo tempo, ilícito penal, a decisão do juízo criminal que declara inexistente o fato, ou que o funcionário não foi o seu autor, é válida na instância administrativa. É lição

de **Petroziello**: “*L’assoluzione del giudice penale costituisce autorità di cosa giudicata ove dichiarare la inesistenza del fatto o, pure ammettendo il fatto, escluda la partecipazione adesso dell’incolpato (sebbene in questi casi pure petrobbero emergere particolari fatti e circostanze disciplinarmente apprezzabili)*” (vol. II, “Rapporto di Pubblico Impiego”, p. 264). Semelhantemente opina **Waliner**: “*Le jugement pénal ne lie l’autorité investie du pouvoir disciplinaire que dans la mesure où il affirme l’existence ou l’inexistence matérielle du fait incriminé*” (v. Manual Elémentaire de Droit Administratif, p. 304). **Piromallo**, no “Nuovo Digesto Italiano” verb. Disciplina della Pubblica amministrazione), esclarece: “*Nel caso che il giudizio penale si concluda con l’assoluzione, deve ritenersi che tale sentenza precluda la via all’azione disciplinare solo quando sia stata pronunciata per inesistenza del fatto o perchè l’impiegato non vi abbia preso parte; mentre qualsiasi altra formula assolutoria non può impedire l’esercizio della potestà dell’amministrazione, diversa essendo subiettivamente e obiettivamente la voluntazione che del medesimi fatti devono fare il giudice disciplinare e quello penale*”.

Fácil é, em nosso Direito, aliás, comprovar justa a dependência da instância administrativa à decisão da Justiça criminal, quando esta reconhece inexistente o fato ou

afirma não ter sido, o funcionário, seu autor. “A decisão administrativa, no caso, é vinculada à existência de um pressuposto: a prática do fato punível também na órbita penal. Cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos (e no exame da legalidade se compreende o da existência desse fato pressuposto, que justifica a punição), quando o Poder Judiciário tiver de examinar a legalidade do ato impugnado, estará obrigado a respeitar a conclusão da Justiça criminal, que declarou inexistente, o fato, ou que dele não participou o funcionário. E não poderá acolher a legitimidade do ato administrativo que chegou à conclusão diversa. Portanto, deve a Administração atender, nesse caso, à conclusão do julgado criminal, por motivo semelhante ao que impõe e acolha, a instância civil”.

Ora, se no juízo criminal foi o autor absolvido por falta de prova suficiente para a condenação, é evidente que nenhuma relevância tem a decisão penal, quer para o Juízo civil, quer para a instância administrativa. Nada diz com a espécie o art. 1.525 do Código Civil, que se refere à existência do fato e à autoria decididas na ação penal. Não se negou tivesse ocorrido o fato, nem se negou tivesse sido autor de fato ocorrido o acusado: as provas não bastavam para condenar, sem que levassem evidentemente a

juízo de certeza sobre não ter ocorrido o fato ou sobre não o ter cometido o réu.

Põe-se no caso, porém, outra circunstância.

É que o funcionário foi demitido pela prática de crime contra a administração. E como foi absolvido na ação penal, ainda que por insuficiência de provas, entende que não pode subsistir uma demissão por crime que a Justiça penal disse não comprovado. A este respeito invoca o magistério de **Nelson Hungria** (RDA 1/24) que entendia dever a instância administrativa aguardar a decisão da Justiça criminal, abstenendo-se de punir pelo crime que esta viesse a considerar não provado. Somente quando a Justiça criminal dissesse praticado o crime, é que a Administração poderia punir o servidor com fundamento em tê-lo praticado.

Também eu considerei doutrinariamente acertada a orientação (R.T. 265/566). Reexame do tema, porém, levou-me à conclusão diferente. É que, a adotar o critério propugnado por **Nelson Hungria** (e visto o normal tempo para o definitivo julgamento de ação penal) a sanção administrativa se retardaria por meses e até por anos o que é absolutamente inconciliável com o interesse público. E ainda: inútil seria a sanção administrativa, na generalidade dos casos, diante da pena acessória infligida ao crime.

Interpretação melhor é, parece-me, a que considera que não há exigir necessária condenação criminal para a punição prevista no art. 207, I, do Estatuto. A referência a “crime”, no inciso legal, se faz para mencionar elenco de “ações” que constituem ilícitos administrativos sem dependência de prévia ou concomitante caracterização delas como “crimes” provados na instância penal”... (in RTJ 83/191 a 192).

O julgado tem esta *ementa*:

“Funcionário Público. Demissão a bem do serviço público. Absolução no Juízo Criminal.

Desnecessidade de condenação criminal para a punição prevista no art. 207, I, do Estatuto. Inexistência de negativa de vigência do direito federal e dissídio de jurisprudência não comprovado.

Recurso extraordinário não conhecido”.

De riste, assim, a trato de absolvição por insuficiência de provas, a vigência da responsabilidade do funcionário, submisso à punição administrativa, com loas à independência das instâncias, não perdendo a Administração Pública o seu direito substancial de agir, não atingido, no caso, pelos efeitos da multicitada absolvição criminal.

Súdito dessa compreensão, convencido de que a demissão deu-se com observância do “devido processo legal”, garantidos o contraditório

e a ampla defesa, não aproveitando ao Recorrente a absolvição criminal por insuficiência de provas e desamparado do acenado direito líquido e certo, voto improvendo o recurso.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Presidente): Se a absolvição criminal foi por insuficiência de provas, existe a falta residual e aplica-se a Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal. Por isto, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.041-0 — SP — (91.0010145-1) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: João Roberto de Napolis. Advogados: Maria Cristina Reimberg C. de Toledo e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Governador do Estado de São Paulo. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Adriana de Soveral e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 30.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.832-5 — GO
(Registro nº 92.0015795-5)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Alberto Sardinha da Costa*

Impetrado: *Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás*

Recorrido: *Estado de Goiás*

Tr. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Advogados: *Drs. Luiz Antonio de Almeida e Getúlio Vargas de Castro*

EMENTA: Mandado de segurança. Militar da reserva remunerada da polícia estadual. Aplicação do “reduzor” nos proventos. Vantagens pessoais mantidas. Constituição Federal, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º, e art. 17, ADCT. Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89.

1. O art. 17, ADCT, excepcionando o efeito retroativo, estabeleceu a redução de vencimentos, remuneração e vantagens, inclusive, alcançando os proventos de aposentadoria, com explícitas limitações, quando fugidias do objetivo sistema instituído constitucionalmente.

2. A legislação ordinária estadual simplesmente atendeu ao cogente comando constitucional (arts. 37, XI e XV, 39, § 1º, e 17, do ADCT).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Parti-

ciparam do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 30 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Julgando Mandado de Segurança, impetrado por Alberto Sardinha da Costa, o Colendo Tribunal de Justiça de Goiás prolatou acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança. "Adicional por Tempo de Serviço. Redução. Ilegalidade. Direito Adquirido. Obediência ao teto constitucional. É ilegal a redução de gratificação adicional por tempo de serviço, adquirida com base em legislação vigente, a pretexto de se cumprir lei posterior, por ferir direito adquirido. A redução, caso necessária, a fim de ajustar a remuneração ao paradigma, nos termos da Constituição Federal, há de incidir no global da retribuição, não especificamente, sobre vantagem legitimamente conquistada".

Segurança concedida." (fl. 82)

Nos Embargos de Declaração interpostos, o mesmo E. Tribunal decidiu rejeitá-los, de conformidade com a seguinte ementa, **in verbis**:

"Embargos Declaratórios. Rejeição. "Os embargos declaratórios não operam novo julgamento. Simplesmente esclarecem pontos contraditórios, suprem omissões e afastam dúvidas ou obscuridade de que, porventura, se ressinta o acórdão. Inexistindo tais defeitos, rejeitam-se os embargos declaratórios que lhe são opostos".

Irresignado o Impetrante manifestou o presente Recurso Ordinário alegando que o art. 37, XI, da Carta Magna limita a remuneração, não os proventos de inativos, tanto é assim que as expressões "remuneração" e "proventos" são utilizadas no art. 17, do ADCT. Ressaltou que os proventos de aposentadoria são regidos por lei própria, assim ao "ser incorporada uma vantagem pessoal ao patrimônio individual do aposentado, ela é inviolável, mesmo por lei posterior" (fls. 100/106).

Contra o v. aresto ora impugnado o Estado de Goiás interpôs Recurso Extraordinário (art. 102, III, a, da CF), admitido pelo E. Tribunal a quo às fls. 115/116.

Em seu parecer, o douto membro do Ministério Público Federal entendeu incensurável o v. acórdão, bem observando:

"Centraliza-se o recurso do suplicante na tese de que os proventos da aposentadoria estariam excluídos do limite constitucional.

Esta defesa, iniludivelmente é frágil e não se sustenta.

Aliás, a própria Carta Magna vem esclarecer a **questio** ao prescrever expressamente que "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos

aos limites dela decorrentes...” (art. 17 **caput do caput**)” (fl. 129).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PE-REIRA (Relator): A segurança foi movida por militar da reserva, sob a razão-mór de redução, com base na legislação estadual, na sua gratificação adicional por quinquênio de serviço público e diminuição no teto base dos proventos, com justificativa no art. 37, XI, Constituição Federal.

A pretensão foi acolhida pelo v. acórdão vergastado, sumariado na seguinte ementa:

“Mandado de Segurança. “Adicional por Tempo de Serviço. Redução. Ilegalidade. Direito Adquirido. Obediência ao teto constitucional. É ilegal a redução de gratificação adicional por tempo de serviço, adquirida com base em legislação vigente, a pretexto de se cumprir lei posterior, por ferir direito adquirido. A redução, caso necessária, afim de ajustar a remuneração ao paradigma, nos termos da Constituição Federal, há de incidir no global da retribuição, não especificamente, sobre vantagem legitimamente conquistada”.

Segurança concedida” (fl. 82).

Rejeitados os Embargos Declaratórios, escudado no art. 105, II, b,

Constituição Federal, o Impetrante recorreu visando: “restabelecer a gratificação adicional por tempo de serviço a que tem direito o recorrente, conforme já o foi restabelecido na decisão recorrida, mas sem o direito de corte sob a rubrica de “CORTE TETO BASE”, declarando, para tanto, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 10.872, de 07.07.89, do Estado de Goiás, na parte em que incluiu “o inativo” na limitação do art. 37, XI, da C.F., onde este não inclui” (fl. 106).

De imediato, anote-se que se cuida de recurso confrontando o julgado apenas na parte que pediu — sem o “corte teto base” — e não foi atendida, apesar de insistida nos Embargos Declaratórios.

Em que pese a persistência, a prédica não merece o conforto da aceitação, cônsono a convincente motivação lavrada pela douta agente do Ministério Público Federal, **litterim**:

“Centraliza-se o recurso suplicante na tese de que os proventos da aposentadoria estariam excluídos do limite constitucional.

Esta defesa, iniludivelmente é frágil e não sustenta.

Aliás, a própria Carta Magna vem esclarecer a **quaestio** ao prescrever expressamente que “os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos

em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes...” (art. 17 **caput** do **caput**).

Nesta mesma linha de raciocínio se desenvolveu o julgamento da AC nº 0111585-MG, relator o eminente Juiz HÉRCULES QUASÍMODO, consoante se apreende da ementa do acórdão, com o seguinte teor:

“Administrativo. Funcionário do TRT da 3ª Região. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Constituição de 1988, 37, XIV e 17 do ADCT.

1. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os **proventos de aposentadoria** que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título (CF 1988 art. 17 ADCT).

2. Recurso conhecido, por maioria (súmula 246/TFR), e provido, por unanimidade”. (in DJ de 01.10.90).

Por todo o exposto o parecer é no sentido de que o recurso não comporta provimento” (fls. 129/130 — gfs. originais).

Demais, comporta memorar que a Constituição Federal estabeleceu no art. 37, XI:

“A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”.

Revela-se, assim que a questionada legislação ordinária estadual tem a sua fonte na Constituição, excepcionando as garantias contra os efeitos retroativos e alcançando os proventos de aposentadoria que não se amoldam ao sistema da redução até os limites estabelecidos constitucionalmente. Nesse eito, a Carta Magna, no seu art. 17, do Ato das Disposições Transitórias, reptou o direito adquirido, assim como a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, ressaltando-se os adicionais por tempo de serviço, à razão de constituir vantagem de natureza pessoal (ADIN nº 14-4-DF — STF — in DJU de 01.12.89, Sec. I, p. 17.759. É ressalva constitucional: art. 39, § 1º — parte final.

Pelo vinco do exposto, nos limites objetivos do recurso examinado, voto improvendo o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.832-5 — GO — (92.0015795-5) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Alberto Sardinha da Costa. Advogado: Luiz Antonio de Almeida. T. origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Impdo.: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás. Recdo.: Estado de Goiás. Advogado: Getúlio Vargas de Castro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 30.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.023-4 — RJ

(Registro nº 93.0013017-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Sindicato dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e outros*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Prefeito do Município do Rio de Janeiro*

Recorrido: *Município do Rio de Janeiro*

Advogada: *Dra. Fátima Martins Couto*

EMENTA: Administrativo. Funcionário público. Enquadramento. Ato denegatório. Mandado de segurança.

— **Decadência. Denegado por ato expresso o direito suplicado, não há falar-se em simples inércia administrativa relevante da decadência.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal

e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Flaquer Scartezini.

Brasília, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pelo ora recorrente em favor dos Auxiliares de Serviço de Apoio, do quadro do Município do Rio de Janeiro, para haverem o enquadramento funcional estabelecido pela Lei Municipal nº 1.202/88.

Do pedido não conheceu o Eg. Tribunal a quo, em face da decadência, segundo os prazos decorridos desde aquela lei ou do Dec. 8.029/88 que excluía de sua aplicação a categoria dos Auxiliares de Serviço de Apoio.

O recorrente insiste, porém, em que se trata de ato omissivo da autoridade, cuja inércia é corrigível a qualquer tempo, como aliás a teriam corrigido outros órgãos jurisdicionais do próprio Tribunal, a propósito de lei municipal semelhante. Lê-se (fls. 176/80).

Nesta instância, houve-se o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, em favor do provimento do recurso, **verbis**:

“4. Em se tratando de atos administrativos de execução sucessiva, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal é no sentido de que, a cada ato, o prazo de decadência do mandado de segurança reabre-se (ct. de Câmara Leal, “Da Prescrição e da Decadência”, 3ª ed., pg. 412).

5. Com mais razão a omissão do ato devido por disposição legal. Enquanto perdura a omissão, subsiste o direito de ação, vez que a atualidade da vulneração do direito decorre da continuação de sua negação. Não há um termo interruptivo do qual se conte o nascimento ou a decadência do direito. A omissão se protraí no tempo e renova a lesividade a cada momento.” — fls. 230.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, à primeira vista, pareceria ser mesmo o caso da chamada imprescritibilidade do chamado fundo de direito, compreensivo da relevação da decadência tocante a atos omissivos.

No entanto, ao que se colhe da própria inicial, não se cuida de omissão daquela ordem relevante, senão que ato explícito, editado objetivamente no sentido de recusar à categoria dos Auxiliares de Serviço de Apoio o pretendido enquadramento da lei municipal de que se trata. É o

que está dito pela inicial neste expressivo trecho descritivo dos fatos:

“5. Finalmente, após um longo processo de negociações surgiu a Lei nº 1.202/88, publicada em 21 de janeiro de 1988, que não só concedeu aos Auxiliares de Apoio as vantagens até então sonegadas pela Lei nº 1.015/87, a partir de 1º de dezembro de 1987.

6. Estatuiu, também, aquele diploma legal, *id est*, a Lei nº 1.202/88, a efetivação de todos os contratados **admitidos** até 31 de dezembro de 1988.

7. Foram, assim, perante a parafernália burocrática Estatal constituídos inúmeros processos individuais e em tempo hábil.

8. Para espanto e perplexidade dos Auxiliares de Apoio, foram eles convocados a fim de tomarem ciência de que poderiam tomar posse na famigerada categoria de trabalhador (*sic*).

9. Seriam, portanto, “rebaixados”, sem levar em consideração o *curso treinamento* a que foram submetidos, com enormes gastos da Municipalidade, inclusive com *provas eliminatórias* que resultaram na rescisão de contrato daqueles que não obtiveram o grau de aproveitamento exigido pela própria Municipalidade.

Não se levaram, também em conta as funções exercidas, *na prática*, pela categoria.

10. Foram, assim, os “Auxiliares de Serviço de Apoio” jogados

a um canto e todos se negaram a dar ciência e tomar posse como “trabalhadores”. Iniciou-se o Processo 04/103.130/88 de 21 de junho de 1988 para apreciação do Secretário Municipal de Fazenda. Exposta de forma minuciosa a situação funcional da categoria, *surgiu o parecer* da F/AJU (fls. 08 e 09) e o *deferimento das pretensões pelo próprio Secretário Municipal de Fazenda*.

11. *Com clareza solar*, ficou claro e transparente que os *Auxiliares de Serviço de Apoio não poderiam ser* efetivados na categoria de “trabalhador” e sim nos cargos que exerciam na prática.

12. Apesar do parecer supracitado, apesar do deferimento anterior, o Exmo. Prefeito editou o Decreto nº 8.025, de 19 de setembro de 1988 posicionando os Auxiliares de Serviço de Apoio, como efetivos, e logo em seguida, de forma imperial, o revogou através do Decreto nº 8.029 de 23 de agosto de 1988.” — fls. 03/04.

Nesse quadro, tem-se por certo e indubioso que o pretendido enquadramento da categoria foi recusado pelo Dec. 8.029, revocatório daquele outro que o havia concedido, com expressa relação nominal dos beneficiados (nº 8.025), ambos editados em agosto de 1988.

Logo, a partir dali, não há falar-se em inércia da Administração em

decidir o alegado direito daquela categoria de servidores, senão que de ato específico, para ataque ao qual o mandado de segurança havia de impetrar-se no prazo de cento e vinte dias, deveras ocorrente a decadência, posto que só impetrado em setembro de 1991.

Não há, pois, reparo a fazer-se no v. acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.023-4 — RJ — (93.0013017-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Sindica-

to dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Carlos Augusto Ribeiro da Silva e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Recdo.: Município do Rio de Janeiro. Advogada: Fátima Martins Couto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 25.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.297-3 — SP

(Registro nº 93.00201530)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Sebastião de Paula Nunes*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo Corregedor de Iguape-SP*

Advogados: *Reinival Benedito Paiva e outro*

EMENTA: *Registro de imóveis. “Bloqueio” de matrícula. Loteamento irregular.*

Não é ilegal o ato do juiz que, no exercício de sua função fiscalizadora dos registros públicos, determina o “bloqueio” de matrícula de imóvel urbano com 31,25 ha, em relação ao qual fora registrado um “plano de loteamento” com 33,4 ha.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, em 29 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião de Paula Nunes, contra ato do MM. Juiz Corregedor da Comarca de Iguape que determinou, nos autos de Registro do Loteamento nº 203, o bloqueio da matrícula nº 20.390, em especial as relativas aos lotes e quadras do loteamento "Terraças", até a sua regularização nos termos do art. 40, da Lei nº 6.766/79, sob o fundamento de que: "A matrícula nº 20.930 contém uma irregularidade insanável, a saber: em área de 31,25 ha registrou-se loteamento com 33,4375 ha de área, o que efetivamente não pode ocorrer".

Negado o pedido liminar (fls. 109), a 2ª Câmara Civil do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 122/126).

Inconformado, interpôs o impetrante o presente recurso ordinário, com base no art. 105, II, b, da Constituição Federal e arts. 33 e segs. da Lei nº 8.038/90, alegando que, aberta a matrícula em 25 de outubro de 1977, constituído está o direito real (art. 177, C.C.), daí a impossibilidade do bloqueio e a inaplicabilidade da Lei nº 6.766/79. Embora reconhecendo o caráter permanente e necessário da fiscalização dos registros públicos pelo Poder Judiciário, considera abusiva a restrição ao seu direito de propriedade, porquanto não precedida do devido processo legal, negado o seu direito de defesa (fls. 132/138).

Às fls. 141/143, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Determinada a subida dos autos a este eg. STJ (fls. 147), opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): Os atos praticados nos serviços concernentes aos registros públicos estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, como previsto na Constituição da República (art. 236, § 1º), e na for-

ma determinada pela lei federal (Lei 6.015/73) e normas de organização judiciária dos Estados, que instituíram as corregedorias (Loman, artigos 103, 104 e 105) para o desempenho da atividade correicional. Essa tradição vem de longe. O Registro de Hipotecas, criado pela Lei 317/1843, depois transformado em Registro Geral de Propriedade pela Lei 1.237/1864, ficou a cargo do tabelião local. E os tabeliães, já nas Ordenações Filipinas, estavam subordinados ao Juiz Corregedor: "Outrossim, terá cuidado de saber, que Tabeliães há em cada Vila e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Ofício, e se usam dêle como devem. E achando que algum por seu mau ler e escrever, ou outra inabilidade, não é suficiente para servir o tal Ofício, o suspenda dêle..." (Ordenações Filipinas, Título LVIII, nº 3).

Na fiscalização hierárquica inclui-se o controle da legalidade dos serviços públicos e atos registrários, com os atributos de direção (faculdade de dar ordens e instruções), de superintendência (faculdade de revogar e eventualmente modificar os atos praticados) e de disciplina, (faculdade de punir e eventualmente expulsar), como bem referido no parecer do Dr. Vicente de Abreu Ama-dei, Juiz Corregedor de São Paulo (fl. 86 e seguintes).

O artigo 214 da Lei dos Registros Públicos, ao estabelecer que "as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam independentemente de ação direta", per-

mite ao juiz dos registros públicos adotar as medidas administrativas necessárias para a garantia da validade dos atos registrários e fiel obediência aos princípios em que se sustenta o sistema, podendo chegar, inclusive, à desconstituição do ato nulo. Permitindo-se à autoridade judiciária o mais, que é a decretação da invalidade do registro, há de se admitir incluído no seu poder de fiscalização e correição o menos, isto é, o simples "bloqueio" da matrícula irregular.

A providência contra que se volta o impetrante se justificava como uma cautela frente à possibilidade real de prejuízos a terceiros, uma vez que na matrícula nº 20390, referente a um imóvel com 31,25 ha, foi registrado um plano de loteamento com a área com 334.375 m² (fl. 18).

A medida poderia ser adotada de imediato e sem a prévia manifestação dos proprietários interessados, em razão do seu caráter de urgência, prevenção e provisoriedade. A partir dela é que se abriu a oportunidade para a instauração de procedimento adequado à sanção do erro e retificação do registro, quando então os interessados poderão exercer amplamente a sua defesa. A regra do devido processo legal não é incompatível com a adoção de atos de ofício, sem a prévia cientificação da parte.

O impetrante argumenta que, tratando-se de hipótese de anulação, não incide a regra permissiva da de-

cretação da nulidade independente de ação. Bem por isso, aqui não foi cancelado o registro, apenas suspenso seus efeitos, exatamente pela possibilidade de sua sanação, o que não aconteceria no caso de nulidade **ipso jure**.

O impetrante ainda esgrime com a tese da prescrição aquisitiva do direito. A meu juízo, ninguém adquirir, pelo passar do tempo, o direito de efetuar o parcelamento de área maior do que a do imóvel registrado. Aliás, tal conduta pode constituir crime qualificado (art. 50, § único, II, da Lei 6.766/79). O registro desse “plano de loteamento” é irregular porque ofende aos princípios da *especialidade* (“toda a inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individuado” — **Afranio de Carvalho**, Registro de Imóveis, p. 219) e da *continuidade* (“O princípio de continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia

de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular”, **op. cit.**, p. 285).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 3.297-3 — SP — (93.0020153-0) — Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Recte.: Sebastião de Paula Nunes. Advogados: Reinival Benedito Paiva e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Juízo Corregedor de Iguape-SP.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 29.08.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.515-8 — TO (Registro nº 93.0023860-4)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Viação Paraíso Ltda.*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins*

Impetrado: *Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins — SEVOP*

Recorridos: *Estado do Tocantins e Ferreira e Filho Ltda.*

Advogados: *José Perdiz de Jesus e outro, e Sérgio Carvalho e outros*

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Exploração de linha de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Autorização concedida a título precário. Superposição. Direito de exclusividade. Ato que contraria disposições do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Estados do Tocantins.

— **Segurança concedida sem prejuízo a que se proceda, anulada a autorização concedida à litisconsorte, a processo de concorrência, observado o devido processo legal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Impedido o Sr. Ministro José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A questão de que tratam os autos é conhecida da Turma, estando assim sumariada no parecer ministerial (fls. 223/225):

“Trata-se de recurso ordinário interposto por Viação Paraíso Ltda., com fundamento no art.

105, inciso II, letra b, da Constituição Federal, com o fito de reformar o v. acórdão de fls. 127/128, prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins denegatório de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Viação e Obras Públicas do Tocantins, que autorizou a empresa Ferreira e Filhos Ltda., a título precário e pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a exploração de serviços de transporte de passageiros nas linhas Monte do Carmo/Palmas, Monte do Carmo/Dianópolis, Monte do Carmo/Pindorama e Monte do Carmo/Porto Nacional, naquele Estado, contrariando as disposições insertas no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental e arts. 6º, § 3º, 126, do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado de Tocantins, aprovado pelo Decreto Estadual nº 408, de 1990, publicado no D.O.E./TO de 02 de abril de 1990.

O v. acórdão recorrido ostenta a seguinte redação:

“Mandado de segurança — Transporte coletivo intermunicipal — Autorização — Inexistência de exclusividade — Interesse público — ordem denegada.

Em razão da nova ordem econômica, foram alçados à categoria de infração quaisquer atos que visem à eliminação da concorrência e a instituição de monopólios, ou oligopólios sendo vedada qualquer limitação ou impedimento ao acesso de novas empresas ao mercado de bens ou serviços. Portanto, inexistente o direito de exclusividade, por ausente qualquer disposição em tal sentido. Se o ato autorizativo de exploração de linha de transporte é legal, e usa a conveniência do interesse público, não é arbitrário. É o interesse público que impera acima da vontade pessoal, podendo até mesmo ferir interesse do indivíduo, mas não invalida o ato.”

Sustenta a recorrente, na inicial do resumo de fls. 130/143, que a licença precária outorgada pelo Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins à Ferreira e Filho Ltda., exarada com fundamento em parecer técnico incompleto, configura verdadeira superposição de itinerários, impossibilitando a exploração dos serviços em bases rentáveis.

Ademais, conforme assinala, aquela autoridade praticou o ato

desconsiderando as disposições contempladas nos arts. 18 e 6º, § 3º, do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 408, de 1990, que dispõe:

“Art. 18. A autorização a título precário dar-se-á sempre que a SEVOP julgar necessário suprir demanda de passageiros em locais que não contem com serviço autorizado pela SEVOP, sendo que a seleção da empresa operadora será feita pela SEVOP.

Art. 6º. Os serviços poderão atender de forma qualitativa e quantitativa a seus mercados e, para verificação desse atendimento, a SEVOP procederá controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados e relativos a, no mínimo 6 (seis) meses consecutivos. § 3º. Constatada insuficiência quantitativa ou qualitativa no atendimento do mercado, a SEVOP notificará o responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, supri-la ou oferecer justificação ou rejeitada pela SEVOP a que houver sido apresentada, esta assinalará no prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir a insuficiência constatada, sob pena de, se se tratar de insuficiência de transporte, ser elevado o número de transportadoras para compartilhar o atendi-

mento do mercado, obedecidos os critérios de implantação de serviço, previstos neste Regulamento.”

Assevera o recorrente, que o Secretário de Viação e Obras Públicas somente poderia expedir autorizações após atendidas as condições estabelecidas no citado Regulamento, o que não ocorreu, violando, desse modo, o seu direito adquirido assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Portanto, o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça, ao desconsiderar todos esses fatos, merece ser reformado.”

Anoto que o apelo foi processado via provimento de agravo, cuja decisão assim proferi (fls. 119):

“Nos termos do art. 34 da Lei 8.038/90, c/c o art. 247 do Regulamento Interno da Corte, ao recurso ordinário aplicam-se as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação, no que pertine aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, pelo que inexistente, **in casu**, juízo prévio de admissibilidade, competindo ao Presidente do Tribunal a **quo** apenas a análise concernente aos pressupostos gerais dos recursos.

Dou provimento ao agravo, em ordem a que se processe o recurso ordinário interposto.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sobre a espécie, assim opina o órgão do Ministério Público Federal (fls. 225/226):

“... O Tribunal a **quo** ao denegar a segurança requerida enfatizou a inexistência de exclusividade, face à nova ordem econômica proveniente do advento da Lei nº 8.158, de 1991, diploma regulamentar do art. 173, § 4º, da Lei Fundamental, ressaltando: “Não há direito de exclusividade, por ausência de qualquer disposição em tal sentido no contrato de concessão, mesmo porque a ordem econômica vigente fez ruir por terra qualquer ato que vise à eliminação da concorrência e a instituição de monopólios e oligopólios, diante do princípio da supremacia do interesse público.” (fls. 125).

Anote-se, entretanto, que o art. 18 do Regulamento de Serviços Rodoviários Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado do Tocantins, estabeleceu que a Secretaria de Viação e Obras Públicas daquele ente da Federação pode outorgar autorização a título precário “... necessário a suprir demanda de passageiros em locais que não contem com serviço autorizado”.

Os contratos celebrados entre a recorrente e a Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas (fls. 23/52), outorgaram-lhe a con-

cessão para exploração dos serviços de transporte coletivo, conferida, desse modo, a condição de concessionário. Sobre a matéria cabe transcrever o entendimento expendido por **Cretella Jr.**, que acentua:

“Se, por meio da concessão a pessoa jurídica de direito público, “concedente”, possibilita a exploração de um serviço por outra pessoa, a “concessionária”, impõe-se delimitar com rigor qual o serviço que se concede. A referida delimitação é fundamental para que o concessionário tenha exclusividade ao serviço, cabendo-lhe ação contra o Estado, caso este outorgue “concessões” a outras pessoas para o mesmo serviço, se assim dispuser o contrato celebrado.” (Comentários à Constituição de 1988, Forense, 1991, p. 2.317).”

As disposições constantes do art. 18, combinadas com as do art. 6º, § 3º, do Regulamento asseguram a debatida exclusividade, quando estabelecem restrições para outorga de novas autorizações.

Anote-se que, em precedente caso, o egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu pela existência do direito de exclusividade ao decidir a questão debatida no Recurso em Mandado de Segurança nº 203/PA, cujo acórdão, em parte ementada, assevera:

“Mandado de segurança. Recurso ordinário. Serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. Concessionário. Exclusividade.

I — Na exploração de serviço, o direito de exclusividade pode estar fundado em normas regulamentares.

II — A permissão somente é válida quando outorgada com observância dos pressupostos legais.

III — Se o ato atacado ofendeu ao direito de exclusividade da recorrente e em desconformidade com as normas regulamentares, concede-se a segurança, sem prejuízo, contudo, das medidas administrativas que possam ser tomadas pela administração com observância do regulamento próprio.

IV — Recurso provido.” (DJ de 05.11.90, p. 12.416).

Portanto, o ato praticado pelo Secretário da SEVOP, malferiu as disposições do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado de Tocantins, pois, o recorrente era detentor da concessão e, por essa razão, com direito de exclusividade na exploração de itinerários que, comprovadamente, não podem ser objeto de superposição.”

A matéria é semelhante à que decidi nos Recursos Ordinários nºs 1.674 e 1.591, ambos do Estado do

Tocantins, pelo que acolho o parecer e dou provimento ao recurso, sem prejuízo a que se proceda, anulada a autorização concedida à litisconsorte, a processo de concorrência, observado o devido procedimento legal.

EXTRATO DE MINUTA

RMS nº 3.515-8 — TO — (93.0023860-4) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Viação Paraíso Ltda. Advogados: José Perdiz de Jesus e outro. T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Impdo.: Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado de Tocantins — SEVOP. Recdo.:

Estado do Tocantins. Advogados: Sérgio Carvalho e outros. Recda.: Ferreira e Filho Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

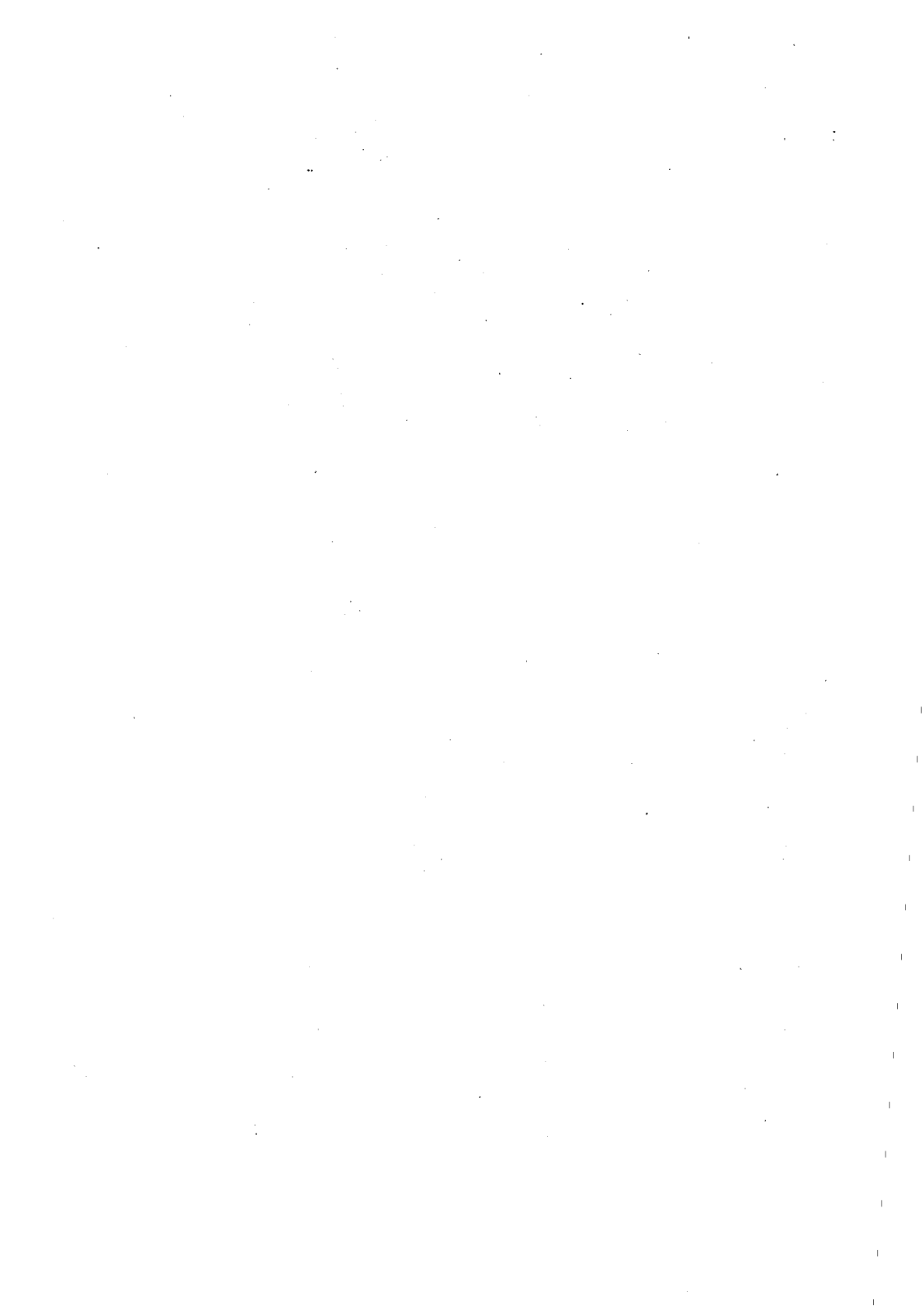
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Impedido o Sr. Ministro José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO ESPECIAL



RECURSO ESPECIAL Nº 19.688-0 — RS
(Registro nº 92.0005407-2)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE*

Recorridos: *Haubrich e Cia Ltda. — Massa Falida e outros*

Advogados: *Drs. Mauro Rosito D'Avila e outros, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*

EMENTA: *BRDE. Execução fiscal. Cédula de crédito industrial.*

— *A execução fiscal não é própria para a autarquia que age como banco reaver crédito oriundo de Cédula de Crédito Industrial.*

— *Há, na fase do recurso especial, impossibilidade de transformação da execução fiscal em ordinária.*

— *Recurso especial conhecido, mas não atendido.*

Maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter (art. 55 RJSTJ).

O Sr. Ministro Barros Monteiro retificou o voto proferido anteriormente para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Dias Trindade votou com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pelo *Ban-*

co *Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE* contra *Massa Falida e outros*.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

A E. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento à apelação, para anular o executivo fiscal, **ab initio ad fine**, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos da seguinte ementa:

“Executivo fiscal promovido pelo BRDE — Invalidez.

Ao ente público que exercita atividade econômica reservada pela Constituição à iniciativa privada, é vedado valer-se das prerrogativas especiais que lhe confere a lei, inclusive o executivo fiscal, nos termos do par. 1º do art. 172 da CF. Aí se insere a intermediação financeira, atividade bancária *toto coelo* enquadrada naquela área.

Executivo fiscal anulado. Apelo provido.” (fl. 222)

Inconformada, a parte vencida interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 1º, da Lei 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, sustentando seu direito de inscrever seus créditos na dívida ativa e persegui-los via executivo fiscal, dada sua condição de autarquia (fls. 243 a 268); e pedin-

do, “alternativamente, ... mandar aproveitar os atos processuais até então praticados e que se adaptam ao ato do Código de Processo Civil Brasileiro.”

Pelo despacho de fls. 350 a 351 foi o recurso indeferido, subindo os autos a esta Corte em razão do provimento do agravo de instrumento.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Versam os presentes autos sobre a possibilidade do *Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE*, não exercendo atividade própria de Autarquia, inscrever como dívida ativa e cobrar através da Lei de Execuções Fiscais, dívida resultante de contrato de mútuo.

O caso **sub judice** guarda inteira identidade com o REsp 3.166, no julgamento do qual assim me pronunciei:

“O aresto recorrido, tendo como suporte o RE 115.062, da lavra do eminente Ministro Célio Borja, entendeu ser inadmissível conceder tal privilégio ao BRDE em detrimento das entidades financeiras que atuam no setor privado, para a cobrança de seus créditos, pelo que acolheu a preliminar de nulidade da execução.

No presente caso, a atividade exercida pelo BRDE é daquelas próprias das sociedades de econo-

mia mista, não sendo possível beneficiar-se do privilégio que só é admitido para a autarquia.

Vem a talho o que sobre o tema escreveu o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Quando o Estado atua diretamente no setor econômico, para cobrir setores não providos ou insuficientemente providos, haverá de fazê-lo sob o regime igual ao das empresas privadas, sem desfrutar de vantagem alguma (artigo 170, § 2º), pois, a não ser assim, estaria desapoando e desestimulando as empresas privadas, em contradição ao art. 170 **caput** e em contraposição aos objetos consagrados neste artigo e em seu § 1º (Estado e Ordem Econômica, RDB, abril-junho de 1982, Vol. 62, pág. 45).

Eis a ementa do RE 115.062, relatado pelo preclaro Ministro Célso Borja:

“Embargos à execução fiscal movida pelo BRDE pelo procedimento da Lei das Execuções Fiscais — ofensa ao art. 170 e §§ da Constituição (EC nº 1/69).

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE — empresa estatal que explora atividade econômica, não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêem excluídas, independente-

mente do fato de o Banco se afirmar autarquia.

A norma do § 2º do art. 170 da Constituição de 1967 (EC nº 1/69) contém garantia civil, por ela concedida a todas as pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, que aos Estados não é lícito sequer modificar, muito menos, negar e desconhecer.

RE conhecido e provido.”

É oportuno reiterar que os princípios do art. 170, § 2º, da Carta Magna de 69, foram reproduzidos na Constituição de 88, no art. 173, § 1º.

Não padece dúvida o acerto da decisão, particularmente quando o intérprete máximo da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, já traçou tal diretriz.

Nessa mesma linha de entendimento e sem desprezar a circunstância de ser o recorrente uma autarquia, relatei o REsp nº 5.100, de acórdão assim ementado:

“*Execução. Autarquia. Contrato de mútuo.* Autarquia que atua de banco não dispõe da execução fiscal para haver crédito advindo de contrato de mútuo.

Recurso especial não atendido. Unânime.”

Postas as questões nestes termos, não vislumbro violação de lei federal.

Isto posto, conheço do recurso apenas pela discrepância, mas,

na linha do precedente desta Corte, lhe nego provimento.

Acrescento as minhas homenagens ao Eminentíssimo Professor **Galenno Lacerda**, e, no que tange a um pedido, inserido no memorial, de conversão da execução fiscal em execução comum — pedido reiterado do Tribunal —, dele não tomo conhecimento, por ser de trânsito bloqueado na via *angusta* do recurso especial”.

Há impossibilidade da transformação da execução fiscal em ordinária, na fase de recurso especial.

Ora, se o recurso não é conhecido pela alínea **a** do permissor constitucional, por não ocorrer ofensa à lei federal, mas conhecido pelo dissídio jurisprudencial, para lhe ser negado provimento, a Corte não poderá ir além para modificar o que fora estabelecido na decisão ordinária — impropriedade da execução fiscal.

É oportuno lembrar que, quando conhecido o recurso pela discrepância jurisprudencial, restam à Turma apenas duas alternativas: adotar a tese do acórdão recorrido ou a do paradigma; e não, adentrar no processo para modificar o procedimento, que não é objeto da tese do dissenso.

Acrescento, outrossim, que os pressupostos do recurso especial inseridos no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, são categóricos e rígidos, não podendo o julgador ultrapassar tais limites.

É oportuno ressaltar que o Ministro William Patterson, em caso se-

melhante, ao indeferir recurso extraordinário no REsp nº 5.100, interposto pelo BRDE, em que este solicitava alternativamente, caso o recurso não lograsse êxito, a transformação da execução em ordinária, assim proferiu decisão:

“... trata-se de questão estranha ao âmbito do exame da admissibilidade do recurso extraordinário, o qual deve ater-se exclusivamente à verificação da ocorrência ou não das hipóteses contidas no art. 102, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal”.

No caso concreto nem sequer lo-
brigo ofensa de lei federal, mas do
recurso conheço ante a divergência
comprovada, todavia, pelas razões
expostas lhe nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênias a V. Exa. para, na esteira dos pronunciamentos anteriores desta Egrégia Turma, conhecer do recurso pela alínea **c** do permissivo e dar-lhe provimento, no sentido de determinar o aproveitamento dos atos praticados em atenção aos fins instrumentais do processo e também em face do princípio da fungibilidade do rito.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, peço vênias

nia a V. Exa. para acompanhar o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Barros Monteiro, fiel aos julgamentos que tenho proferido na Egrégia 3ª Turma.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.688-0 — RS — (92.0005407-2) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE. Advogados: Mauro Rosito D'Avila e outros. Recdos.: Haubrich e Cia. Ltda. — Massa Falida e outros. Advogados: Pedro Ferreira da Silva Filho e outro. Sustentou, oralmente, a Dra. Elisabete Casagrande Konarzewski, pelo Recorrente.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, e dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Waldemar Zveiter, dele conhecendo e dando-lhe provimento, foi sobrestado o julgamento, nos termos do art. 181, parágrafo 2º, do Regimento Interno (em 17.08.93 — 4ª Turma).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz, Dias Trindade (Emenda Regimental nº 03/93) e Sálvio de Figueiredo.

O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter compôs o **quorum** da Turma para os fins do art. 55 do Regimento Interno.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, na linha do raciocínio que V. Exa. desenvolve em seu voto, conheço do recurso pela alínea c, mas lhe nego provimento.

Já mereceu a repulsa do STF, com respaldo no art. 170, § 2º, da Carta de 1969 (art. 173, § 2º da CF de 1988), a pretensão de autarquias que exploram atividade econômica em cobrar seus créditos por intermédio da execução fiscal.

Quanto ao aproveitamento dos atos já praticados, não tem cabimento. Primeiro, porque a nulidade contamina todo o processo — **ab initio ad finem**, como disse V. Exa. Segundo, porque a decisão no recurso especial deve limitar-se aos parâmetros traçados pela norma constitucional permissiva da sua admissibilidade.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.688-0 — RS — (92.0005407-2) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE. Advogados: Mauro Rosito D'Avila e outros. Recdos.: Haubrich e Companhia Ltda. — Massa Falida e outros. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Relator e do Sr. Ministro Antô-

nio Torreão Braz, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, e dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Waldemar Zveiter, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, fica sobrestado o julgamento para oportuna manifestação do Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93 (em 09.11.93 — 4ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: O empate se verificou na questão concernente à conversão ao rito do Código de Processo Civil a execução que o recorrente promoveu como se fiscal fora.

Esta questão não está posta na apelação e nem foi cogitada no acórdão recorrido, daí porque tenho por inadmissível o exame do tema em recurso especial, em face de eventual contrariedade a norma federal, por absoluta falta de prequestionamento.

Isto posto, voto no sentido de acompanhar o voto do relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Na conformidade com a observação ora trazida pelo Ministro Dias Trindade, o tema relativo ao aproveitamento dos atos praticados não foi sequer ventilado no apelo especial.

Não bastasse, assim me pronunciei quando do julgamento do REsp nº 35.512-5/RS pela Eg. 2ª Seção: “Tanto na 3ª Turma como na 4ª Turma desta Corte já se pacificou o entendimento de que o BRDE, atuando como banco, não pode fazer uso da execução fiscal. Então, aplico no caso a Súmula nº 83-STJ. Não reconheço a existência do dissídio. Até porque seria duvidoso que, em se examinando o dissídio circunscrito a uma primeira tese, se pudesse conhecer do recurso especial — e, portanto, julgar a causa — com relação a uma outra questão completamente distinta. O apelo especial, uma vez conhecido pela alínea c do autorizativo constitucional, está adstrito à questão jurídica objeto de divergência e não outra qualquer”.

Por todas essas razões, retifico o meu voto, acompanhando o de V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.688-0 — RS — (92.0005407-2) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE. Advogados: Mauro Rosito D’Avila e outros. Recdos.: Haubrich e Companhia Ltda. — Massa Falida e outros. Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Walde-

mar Zveiter (art. 55 RJSTJ) (em 15.12.93 — 4ª Turma).

O Sr. Ministro Barros Monteiro retificou o voto proferido anteriormente para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Dias Trindade votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.871-7 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Valdir dos Santos (réu preso)*

Advogado: *Dr. Merson Nor*

EMENTA: *Estupro e atentado violento ao pudor contra a mesma vítima. Não caracterização da continuidade delitiva.*

Hipótese de concurso material, embora os crimes de estupro (art. 213) e de atentado violento ao pudor (art. 214) tenham sido praticados contra a mesma vítima.

Convergência de votos quanto à conclusão, mas divergência quanto à fundamentação: a maioria optou pela tese de que não são crimes da mesma espécie; o relator, embora admitindo a possibilidade, em tese, da continuidade, entre os crimes em foco, por não serem de espécies diferentes, excluía a continuidade sempre que, nos delitos sexuais, se dê participação em um delito e autoria em outro, ou quando, por ausência de homogeneidade de condutas no modo de execução, a vítima fosse obrigada a suportar, além da conjunção carnal, práticas sexuais anormais ou repugnantes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para

restabelecer a sentença de primeiro grau. Votou com o Relator o Ministro Edson Vidigal; acompanharam apenas na conclusão os Ministros Fláquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 17 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Valdir Santos foi condenado por roubo qualificado, estupro e atentado violento ao pudor, em concurso material, todos cometidos contra a mesma vítima.

Durante o roubo, Valdir cooperou para que seu comparsa Jailson pudesse, mediante ameaças, manter conjunção carnal com a vítima. Em seguida, Valdir forçou a vítima a praticar com ele sexo oral.

Em grau de apelação, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vencido o Des. Cunha Camargo, deu parcial provimento ao apelo da defesa, pelos votos dos Des. Carlos Bueno e Silva Leme, para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Nesse ponto, o acórdão ficou assim redigido:

“Entretanto, a pretensão recursal merece parcial acolhida, já que os crimes dos artigos 213 e 214 do Código Penal, inseridos no mesmo contexto fático e tendo por vítima uma única mulher, comportam o reconhecimento da continuidade delitiva, definida no art. 71 do mesmo diploma legal, conforme tese consagrada pela Egré-

gia Seção Criminal deste Tribunal (R.J.T.J.E.S.P., vols. 91/458 e 93/411), pese embora por maioria de votos.

“Estupro e atentado violento ao pudor têm motivos determinantes e caracteres comuns. São crimes contra os costumes e visam à satisfação do instinto sexual mediante violência, pouco importando que o segundo configure, no mais das vezes, extravasamento de mera perversão sexual. A rigor, o próprio estupro não deixa de representar uma forma de perversão sexual, um desvio do modo normal de satisfação genésica. Ao contrário da normalidade sexual em que existe adesão e interesse mútuo dos participantes do ato, caracteriza-se pela sujeição violenta de uma mulher ofendida, forçada à prática de um ato indesejado e repugnante. Tanto no estupro como no atentado violento ao pudor, o agente procura a satisfação anormal e violenta de seu instinto sexual” (R.T. 445/388).

Nestas condições, pois, mantida a pena do estupro, seis anos de reclusão, faz-se o aumento de um sexto, que resulta na condenação definitiva de sete anos de reclusão, quanto aos crimes sexuais.

Em síntese: rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao apelo, para reduzir a sete anos os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, estes dois em continuidade delitiva (seis

anos para o estupro com acréscimo de um sexto pela continuidade), mantida no mais a r. sentença.” (Fls. 171/172).

Inconformado com essa conclusão, ingressou com recurso especial o Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado, pela letra c do permissivo constitucional, citando como divergentes acórdãos da 6ª Turma desta Corte (REsp 6.131) e do Supremo Tribunal Federal (Rv. Cr. 4.762 e outros).

Após transcrever o acórdão ora recorrido, salienta o ilustre recorrente:

“Assim decidindo, **data venia**, a douta Turma Julgadora dissentiu da consolidada orientação traçada pelo Excelso Pretório que repele o cabimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor que, embora se integrem no mesmo gênero, são de espécie diversa. Mesmo quando sejam perpetrados contra a mesma vítima, como na hipótese dos autos. Esse, também, o entendimento firmado por nossos melhores doutrinadores (**Nelson Hungria**, “Comentários ao Código Penal”, Forense, 1954, vol. VIII, p. 119; **Damásio E. de Jesus**, “Direito Penal”, Saraiva, 1985, 3ª vol., Parte Especial, p. 99; **Celso Delmanto**, “Código Penal Anotado”, Saraiva, 5ª ed., p. 290).” (Fls. 178).

Admitido o recurso, a douta Subprocuradoria-Geral da República,

em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda, opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso, já que o dissídio está demonstrado com julgados que consideraram não serem crimes da mesma espécie o estupro e o atentado violento ao pudor, razão pela qual, ainda que praticados contra a mesma pessoa, não configurariam o denominado crime continuado.

Passo ao exame do mérito.

A caracterização do crime continuado, tanto antes como depois da reforma penal de 1984, pressupõe a homogeneidade substancial das várias condutas que compõem a série delitiva. Entre nós, aliás, essa é uma inafastável exigência legal que resulta do requisito “crimes da mesma espécie” inserido, entre outros, no art. 71 do Código Penal (anterior art. 51, § 2º).

Se quanto a isso não há dúvida, o mesmo não se poderá dizer quanto à conceituação do que seja “crimes da mesma espécie”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rigorosa na aplicação desse requisito, conduzindo, na prática, embora nem sempre dizendo-o claramente, a identificar crimes da mesma espécie com crimes previstos no mesmo tipo penal. (No RECr 89.358,

admitiu-se expressamente essa identificação). Daí a exclusão da continuidade delitiva entre roubo e extorsão (HC 57.564, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 28/3/80, p. 1.773, ERE 96.701, Rel. Min. Moreira Alves, RT 600/438), entre furto e roubo (RE 99.630, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ 1º/6/84, p. 8.732; RE 99.467, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 109/345) e entre estupro e atentado violento ao pudor (vários julgados citados no recurso).

A 6ª Turma deste Tribunal acompanhou essa jurisprudência, pelo voto de desempate, ficando vencidos os Ministros Vicente Cernicchiaro e Carlos Thibau (REsp 6.131).

Pensamos ser essa uma interpretação restritiva insustentável diante dos dispositivos do Código Penal em exame, já que, prevendo o art. 71, **caput**, a aplicação da pena mais grave quando os crimes sejam diversamente punidos (“aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas”...), é óbvio que o legislador penal brasileiro estendeu o crime continuado para condutas homogêneas, embora previstas, por diversificação de circunstâncias, em tipos incriminadores diversos. (Nesse sentido, consultem-se, **Mirabete, Manual**, 1, 5ª ed., p. 315; **Fragoso, Lições**. PG, 7ª ed., p. 368).

Assim, o fato de o estupro constar do art. 213 e o atentado violento ao pudor do art. 214, não constitui óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Sob esse aspecto, como fez o acórdão recorrido, não identifico, no estupro e no atentado violento ao pudor, crimes de espécies diferentes, já que as condutas típicas respectivas são substancialmente homogêneas.

Segundo **Maurach**, de um ponto de vista objetivo, a conduta tida por continuada pressupõe que os atos praticados pelo autor sejam homogêneos, lesem o mesmo bem jurídico e guardem entre si uma certa relação de tempo, lugar e de aproveitamento de ocasiões essencialmente iguais. (**Derecho Penal**, II, p. 433).

Esse autor salienta, entretanto, que o nexos de continuidade pode ocorrer entre tentativa e consumação, autoria única e co-autoria, mas não entre autoria e participação, nem entre ação e omissão. (**Op. cit.**, p. 434).

Como se vê, na lição do grande penalista alemão, apesar da identidade de espécies delitivas, em tese, o modo de execução do crime pode afastar a continuidade, quando revele condutas seguidas mas não concretamente homogêneas.

O que foi dito até aqui põe à mostra um aspecto pouco explorado da continuidade delitiva: a sua dificuldade de conceituação e a conseqüente necessidade de exame do caso concreto para se saber se ocorre ou não uma verdadeira unidade jurídica nos vários delitos em série, para que recebam a qualificação de crime **continuado**, com as conseqüências penais daí derivadas.

Nelson Hungria parece ter entrevisto essa questão quando, no tópico referido no recurso, afirma:

“Se o agente, além da conjunção carnal, pratica outro ato de libidinagem não classificável entre os **praeludia coiti** (coito anal, **irrumatio in ore**, etc.), haverá concurso material de estupro e atentado violento ao pudor.” (Comentários, v. VII, 5ª ed., p. 118/119).

Como se vê, nessa passagem, o grande penalista não afirma que o atentado e o estupro não sejam crimes da mesma espécie. Pelo contrário, admite até que o primeiro seja absorvido pelo segundo, nos **praeludia coiti** (crime único). Mas fala em concurso material, embora limitando-se a uma afirmação, sem, contudo, dizer a razão.

Não estamos autorizados a interpretar a intenção do ilustre penalista, nessa passagem. Por isso acrescentamos, por nossa conta, àquela afirmação que, entre os dois extremos, isto é, o crime único (**praeludia coiti**) e o concurso material (pluralidade de crimes), deve haver um ponto intermediário, ou seja, o crime continuado.

Não temos dúvida, porém, em afirmar que há enorme dificuldade em admitir-se a continuidade delitiva entre estupro e certas formas extremadas de atentado violento ao pudor, de que são exemplos o sexo anal e o sexo oral, pela brusca mudança no modo de execução, pelo

maior sofrimento infligido à vítima e pela reorientação do dolo do agente para a prática de uma forma anormal de ato sexual, repugnante para a generalidade das pessoas.

Assim, as condutas, tal seja o quadro em que se desenvolveram, adquirirão aspectos diferenciados, relevantes, aptos a excluir a hipótese de continuidade delitiva.

Em resumo, não nos incluímos entre aqueles que proclamam a presença de obstáculo, na legislação brasileira, ao reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tão-só pela consideração de que tais crimes não seriam da mesma espécie. Tenho, para mim, que o acórdão bem revelou a homogeneidade existente, em tese, entre os delitos em exame, ambas espécies semelhantes de satisfação da libido.

Não obstante — e aqui desejo distanciar-me da linha do acórdão recorrido — o art. 71, **caput**, fala também na homogeneidade de tempo, lugar e modo de execução.

Admitamos, sem necessidade de maiores demonstrações, a presença, no caso, dos dois primeiros requisitos. Mas, o último, também estará presente?

Note-se que o recorrido, Valdir dos Santos, teve participação secundária no crime de estupro. Apenas ficou vigiando o namorado da vítima, enquanto o menor Jailson, por iniciativa própria e pelos próprios meios, praticava o estupro. No caso, Valdir não executou a conduta pre-

vista no tipo do art. 213; apenas contribuiu, de algum modo, para o crime de Jailson. E, por essa contribuição para o crime de outrem, foi condenado, como partícipe.

Consumado aquele primeiro delito, Valdir passou à ação e constran-geu a infeliz vítima, desta vez com novas ameaças, partidas dele próprio, a suportar a prática de sexo oral. Não há, pois, sequer seme-lhança no modo de execução dos crimes e nas condutas concretas deste acusado.

Diante dessas circunstâncias, con-sideradas provadas pela sentença e pelo acórdão, chego à conclusão de que, apesar de presentes os requisi-tos da homogeneidade de crimes, em tese, e de identidade de tempo e de lugar, as condutas do acusado foram diferentes no modo de execução, não havendo coincidência entre a mera participação em um crime e a auto-ria plena em outro, razão pela qual, por este detalhe, aplicando o direito à espécie, acolho o recurso do Minis-tério Público.

Em conclusão, conheço do recur-so, pela letra c, e dou-lhe provimen-to para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.871-7 — SP — Rela-tor: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Ministério Público do Esta-

do de São Paulo. Recdo.: Valdir dos Santos (réu preso). Advogado: Mer-son Nor.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, conhecendo e provendo o recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Vidigal e, na conclusão, pelo Ministro Flaquer Scartezzini, pediu vista o Sr. Minis-tro José Dantas (em 01.06.92 — 5ª Turma).

Aguarda o Sr. Min. Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-nistro FLAQUER SCARTEZZINI.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DAN-TAS: Sr. Presidente, nas linhas das modestas considerações que acabo de tecer sobre a tese da continua-dade delitativa dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (voto que anexarei por xerocópia), peço vênua ao Sr. Ministro Assis Toledo, Relator, para discordar da funda-mentação básica de seu douto voto; pelo que, maior razão tenho para seguir-lhe a conclusão, de restabe-lecimento da condenação de primei-ro grau, por destacar uma outra ca-rência da indagada configuração do crime continuado, qual o requisito legal da unidade do modo de execu-ção, acatada por S. Exa. como cau-sa do provimento que deu ao recur-so.

Pelo exposto, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

ANEXO

“RECURSO ESPECIAL
Nº 17.687-0 — SP

VOTO

(VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, pedi vista destes autos, como o fiz do REsp 20.871, para melhor me situar sobre a controvérsia da continuidade delitiva do estupro e do atentado violento ao pudor, posto que ao propósito divergiram os votos de V. Exa. neste caso e do Sr. Min. Assis Toledo naqueloutro, ambos chamados na assentada de 1º deste mês de junho, tudo em face do tradicional tratamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispus-me, pois, ao exame dos precedentes-supremos, todos cingidos à preocupação de distinguir entre si os crimes da mesma espécie dos crimes da mesma natureza, que na terminologia penal brasileira, a primeira continua regulando o chamado crime continuado, e a segunda estabelecia a configuração da chamada reincidência específica, figura, esta última, já agora proscriita do Cód. Penal.

No tema dessa distinção conceitual, a justificar a persistência do Pretório Excelso em mantê-la, confesso que me convenceu a excelente fundamentação do voto do Sr. Ministro Moreira Alves, nos ERECr nº 96.701-RJ, Tribunal Pleno, 12/4/94, in RTJ 144/635. Em exaustiva pesquisa doutrinária, S. Exa. confrontou os mais célebres penalistas nacionais (Nelson Hungria, Costa e Silva,

Basileu Garcia, Manoel Pedro Pimentel, Magalhães Noronha, Frederico Marques, Damásio de Jesus, Anibal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso) e os estrangeiros (Antolisei, Manzini, Betiol, Delitala, Leone, Maggiore e De Marsico; assim como Maurach e Mayer), a partir dos respectivos diplomas do direito positivo pátrio. Acentuou o posicionamento acorde de que, em tese, crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas discordante na justificação do componente celular da continuidade, ora o definindo pela unidade do bem jurídico ofendido, ora pelos elementos objetivos e subjetivos, ora pela unidade da regra preceptiva ou ainda pela unidade do tipo fundamental. Daí concluir, no curso de uma dissertação por mais de dez páginas daquele número da RTJ, que, no caso de que se tratava, não havia conceber-se que roubo e extorsão são continuidade de uma mesma incriminação fragmentada em artigos diversos por motivos especiais do legislador.

À luz desse mesmo estudo, a idêntica conclusão chegou S. Exa., com apoio do Pretório, em ocasião posterior (RECr 100.788, DJ de 11/10/84), no tocante de aos crimes de tentativa de estupro e atentado violento ao pudor, consoante ementa deste teor:

“Concurso material de crimes. Atentado violento ao pudor (coito anal e fellatio ou irruminatio in ore) e tentativa de estupro.

Quando os atos libidinosos não são daqueles que precedem ao

coito normal (**praeludia coitus**), há concurso material de atentado violento ao pudor com tentativa de estupro, ainda que praticados contra a mesma vítima, e isso porque não são eles crimes da mesma espécie, requisito esse indispensável à configuração de crime continuado, que, por esse motivo, não ocorre.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Finalmente, *em caso absolutamente igual ao dos autos*, o Pretório Excelso voltou ao tema da continuidade, em julgamento do Tribunal Pleno, em 30/04/87, reafirmando-o, consoante ementa seguinte:

“Revisão criminal. Estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima.

— Competência desta Corte para julgar a revisão criminal, uma vez que o acórdão objeto dele é de sua lavra.

— O acórdão revisando se adstringiu a seguir a jurisprudência desta Corte que continua firme no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor, praticados contra a mesma vítima, caracterizam concurso material.

— Inexistência, portanto, de contrariedade a texto expresso da lei penal.

Revisão improcedente.” — RvCr 4.762, votação unânime, Rel. Ministro Moreira Alves — in DJ de 19/06/87.

A partir de então, dos acórdãos que consultei — um único dos quais, mais antigo (28/11/83), até divergente, dado que admitiu a continuidade do estupro com o atentado contra uma mesma vítima (RE 100.562, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 108/888) —, todos os demais demonstram, numa longa e invariável relação de julgados as enraizadas razões da preceituação jurisprudencial asseverante do concurso material.

Na linha desses precedentes sucessivos, o recorrente aludiu a dois acórdãos deste Tribunal, da forma como a Eg. Sexta Turma filiou-se àquela orientação predominante no Supremo Tribunal Federal. De fato, à unanimidade de votos, proferiu-se o colacionado acórdão no REsp 4.042-SP, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 10/12/90; e por maioria, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, relator primitivo, e Carlos Thibau, manteve-se o entendimento anterior — REsp 6.131-SP, DJU de 29/4/91.

Deste último padrão destaca-se o voto vencido, do Sr. Min. Vicente Cernicchiaro, em coincidente posicionamento do voto do Sr. Min. Assis Toledo no citado recurso de que pedi vista, enquanto que em sentido contrário, destaca-se o voto do Sr. Min. William Patterson.

Impregnado da impressão de acerto que me ficou do aludido manuseio dos anais daquele exaustivo debate da matéria no Supremo Tribunal Federal, e “longe, muito longe” de pre-

tender responder por conta própria a excelência dos argumentos a favor da *continuidade* entre o *estupro* e o *atentado violento ao pudor*, desenvolvidos mesmo em votos vencidos naquela Suprema Corte, e seguidos neste Tribunal pelos dois brilhantes votos já citados, a meu modesto entender, a caracterização da ficção penal de que se cuida encontra-se em déficit para com o requisito primeiro que se lhe deve indagar — a espécie típica.

Na realidade, quer seja indagada pela unicidade dos objetos jurídicos (**Nelson Hungria**), pela unidade da regra preceptiva (**Frederico Marques**), ou pela unidade do bem jurídico (**Basileu Garcia**), a lembrar as proposições mais simples, penso que os crimes confrontados, apesar de agregados pela mesma natureza, distanciam-se pela inconciliável estrutura do tipo legal. A propósito, reporto-me ao voto condutor daquele segundo acórdão da Eg. Sexta Turma, lavra do Sr. Min. William Patterson, no seguinte tópico:

“Todavia, a distinção se faz pelo direcionamento dos desígnios, tão afastados uns dos outros, que conduziu o legislador a estabelecer a dualidade delituosa, e até mesmo prescrever penas diferentes. Para caracterizar seu propósito de distinguir as duas figuras e, assim, evitar confusões na hermenêutica, foi suficientemente claro ao excluir, no art. 214, a “conjunção carnal” do universo que compõe o “ato libidinoso”. A

lógica, nessa conduta, parece-me irrefutável. Na primeira há uma prática normal nas relações, enquanto no segundo prepondera o desejo de práticas não convencionais.”

Em suma, Senhor Presidente, porque fiel àquela respeitável jurisprudência do Pretório Excelso, fico em aderir ao voto de V. Exa.; pelo que, também conheço do recurso e lhe dou provimento.”

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.871-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Valdir dos Santos (réu preso). Advogado: Merson Nor.

Decisão: Reaberto o julgamento, após o voto do Sr. Min. José Dantas, que também, na conclusão, acompanhou o Sr. Min. Relator, pediu vista o Min. Costa Lima (em 10.06.92 — 5ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Fazendo remissão ao voto que preferi nesta assentada no REsp nº 17.587/SP, que faço juntar, apenas na conclusão, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

ANEXO
"RECURSO ESPECIAL
Nº 17.587-0 — SP

(Registro nº 92.0001838-6)

Recorrente: *Ministério Público do
Estado de São Paulo*

Recorrido: *Mário Rizzo (réu preso)*

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sem pretender lição alguma ministrar, vou tentar transmitir o que entendo resultar do exposto nestes autos e o que dispõem os artigos 213 e 214 do Código Penal, atento aos subsídios doutrinários e jurisprudenciais trazidos nos votos dos ilustres Ministros Flaquer Scartezini, José Dantas e Assis Toledo.

A lei fala em momentos distintos, em *crimes da mesma espécie* (art. 71) e em *crimes idênticos ou não* (art. 69).

Diz-se da mesma espécie, biologicamente, um conjunto de indivíduos muito semelhantes entre si e que várias espécies constituem um gênero. Assim, a *espécie* é a unidade biológica fundamental: a espécie animal, a vegetal, a mineral.

Genérico, segundo os dicionaristas, será o que tem o caráter de generalidade; existência de elementos comuns a certos indivíduos ou situações; *idêntico*, o que é igual, análogo, semelhante. Da mesma *natureza*, o que integra o mesmo universo.

Se me fosse dado transpor esses conceitos para o campo do Direito Penal, diria que *crimes da mesma espécie* são aqueles que possuem elementos comuns, mas ostentam

um aspecto que os fazem diferentes, isto é, possuem um elemento específico.

Crimes idênticos, então, consideram-se os previstos no mesmo dispositivo legal ou identificáveis como tal mediante requisitos que os iguala.

Crimes da mesma natureza, os que integram o mesmo universo. Por exemplo, os crimes contra a pessoa, os crimes contra os costumes.

De tal modo, embora inscritos no mesmo capítulo ("Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual"), no *estupro* o agente submete a mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, já no *atentado violento ao pudor*, ainda que os mesmos requisitos da grave ameaça ou violência estejam presentes, o constrangimento exercido pelo agente não se restringe a uma mulher, podendo ser também a um homem, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Daí que, mesmo possuindo elementos comuns, as *espécies* se diferenciam por características específicas, próprias de cada um: o *estupro*, vítima apenas será mulher e ato sexual normal; *atentado violento ao pudor*, vítima, mulher ou homem, e ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Os requisitos objetivos, ainda que tenham sido os mesmos — condição de tempo e lugar —, os modos como executados não podem ser tidos como continuação do primeiro.

Penso, com o maior respeito às opiniões em contrário, que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não são da mesma espécie,

embora da mesma natureza, um não pode ser tido como continuação do outro.

Dessas descoloridas considerações, peço **venia** aos que se filiam a outra corrente doutrinária e jurisprudencial, ainda permaneço fiel aos julgados preponderantes do STF e da eg. Sexta Turma deste STJ, para aderir ao voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso.”

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.871-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo.

Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Valdir dos Santos (réu preso). Advogado: Merson Nor.

Decisão: Reaberto o julgamento a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau (em 17.06.92 — 5ª Turma).

Votou de acordo com o Min. Relator o Sr. Min. Edson Vidigal; acompanharam apenas na conclusão os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.665-9 — MS

(Registro nº 92.0010160-7)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Gregória Mirta Belmonte*

Recorrido: *Estado do Mato Grosso do Sul*

Advogados: *Drs. Leonardo Nunes da Cunha e outro, e Sara Francisco Silva e outro*

EMENTA: **Funcionário público estadual. Abandono de cargo. Demissão. Reintegração. É de ser reintegrado no cargo do qual fora demitido por abandono, o funcionário, ausente o ânimo de abandonar. A autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão de Inquérito, mas deve fundamentar a sua decisão com suporte nas provas colhidas por ela e não por motivos que não ficaram provados, comprometendo as garantias constitucionais.**

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins, este reformulando o seu voto anteriormente proferido, que não conheciam do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O MM. Juiz de 1º grau, assim expôs a demanda:

“Gregória Mirta Belmonte, qualificada, requer a ação de reintegração em cargo público contra o Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese, o seguinte: que, é servidora pública estadual, estável, ocupando cargo de professor, classe A, nível V, matrícula 08660-6-2, na Secretaria de

Educação, tendo ingressado por concurso público em 1980, lotada na EEPEPSG “Cel. Felício”, em Jardim até 18 de dezembro de 1987, quando foi demitida por ato do Exmo. Governador, publicado no D.O. de 21.12.87, por abandono de cargo, com fundamento no art. 234, V, c.c. art. 238, VI, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 2/80; que, no entanto, o ato contrariou a conclusão da Comissão Processante, a qual entendeu inexistirem os elementos materiais e subjetivos da tipificação de abandono de cargo, não tendo, o Exmo. Sr. Governador, acatado tal conclusão, mas, ao mesmo tempo, não mostrou os fatos apurados que servissem de embasamento da decisão, realçando a natureza política do ato, com violação do parágrafo único do art. 275, da mesma lei complementar; que, face a tal ilegalidade, deve o ato ser declarado nulo e, como consequência, reintegrada ao seu cargo, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens referentes ao tempo em que, ilegalmente, esteve afastada, além das custas e demais cominações legais. Pede a citação, protesta pelas provas, tudo para que a final seja o pedido procedente. Dá à causa o valor de Cz\$ 10.000,00 e junta os documentos de fls. 04/22.” (fls. 60/61).

Veio então o MM. Juiz a julgar improcedente o pedido, condenando a autora nos consectários legais.

Inconformada, apelou. O Tribunal de Justiça local negou provimento ao apelo em acórdão, assim ementado:

“Apelação cível — Ação de anulação de ato administrativo — Demissão que contraria as conclusões do processo administrativo — Possibilidade — Sentença mantida — Recurso improvido.

A aplicação da pena ao servidor, pela autoridade competente, está adstrita aos ditames legais e não ao pronunciamento dos membros da comissão encarregada do processo administrativo.

Se as provas indicam, indubitavelmente, a falta cometida e se esta acarreta a pena de demissão, correta foi sua aplicação em relação à apelante.” (fls. 122).

Contra essa decisão, manifestou a vencida embargos de declaração que foram rejeitados.

Dáí o recurso especial da autora com suporte nas letras **a** e **c** da permissão constitucional, sob alegação de que o v. acórdão impugnado negara vigência aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, além de divergir de julgados que indica.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. Aqui, dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É este o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A Comissão de Inquérito instaurada para apurar o abandono de cargo da recor-

rente conclui pela inexistência do ilícito administrativo que lhe fora imputado, acrescentando que não houvera ânimo de abandonar o cargo tanto que retornara a desempenhar suas funções. É sabido que a autoridade administrativa julgadora não está adstrita às conclusões do inquérito. Todavia, deve fundamentar a sua decisão com suporte nas provas colhidas por ela e não por outros motivos que não ficaram provados comprometendo as garantias constitucionais. Assim os fatos que serviram de suporte para o ato demissório não foram apurados no processo administrativo, e por via de consequência não permitiam a demissão que deve ser anulada por insubsistência de suas razões, com a reintegração da funcionária injustamente demitida. As circunstâncias fáticas do inquérito foram bem percebidas pelo Procurador de Justiça que atuou junto ao Tribunal, e merece ser destacado **verbis**:

“O Decreto de 18.12.87 que demitiu a apelante, se fundamentou no artigo 238, inciso VI e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 2/80, que trata do abandono de cargo.

Este Decreto foi fundamentado através de quatro considerandos, todos distanciados do indiciamento e das acusações feitas contra a apelante. Senão vejamos:

a) — Considerou, para efeito de demissão, o abandono do cargo, no período de 05.03.87 a 23.06.87;

b) — Considerou que no período questionado, a apelante se encontrava prestando serviços à Câmara Municipal de Jardim;

c) — Considerou que o fato de ter reassumido o cargo não impede o prosseguimento do processo administrativo;

d) — Considerou, por último, que o retorno da indiciada ao serviço não tem as conseqüências que lhe pretendeu em prestar a Comissão Processante, para efeito de descaracterizar o abandono de cargo.

Das quatro motivações acima, somente as duas primeiras nos interessam, para levar à nulidade do ato, delas decorrente.

Ocorre que, nenhuma delas, seja com relação ao período considerado como de abandono de cargo (05 de março a 23 de junho de 1987) ou com relação ao fato de estar prestando serviços à Câmara Municipal, se constituíram como elementos de indiciamento da apelante, que lhe propiciasse a oportunidade de defesa.

Tais fatos surgiram durante a tramitação morosa do processo instaurado contra a apelante.

Entretanto, mesmo que houvesse acusação formalizada, com oportunidade para defesa, com relação às faltas no período mencionado no Ato de Demissão, estas estariam devidamente justificadas, consoante concluiu a Comissão Processante. Tudo se deveu à

atitude da Agente Regional de Ensino, segundo ficou provado, em obstaculizar a assunção do cargo, por parte da apelante. Para tanto, chegou até a desobedecer ordem, via TELEX, do Secretário de Educação, que lhe determinava a lotação da professora GREGÓRIA, “sob pena de responsabilidade” (fls. 131-Proc. Adm., apenso).

No que tange, ainda, ao exercício de cargo na Câmara Municipal de Jardim, como motivação para a demissão, também é despida de qualquer fundamento. Basta verificar que tal motivação se apóia nos documentos de fls. 158/160 e foram produzidos pela suspeita Agente Regional de Ensino de Jardim, em data de 05.08.87. Além do mais, os documentos juntados pela referida Agente, não indicam o horário de trabalho da apelante na Câmara Municipal. Entretanto, como comprovam a presença da apelante na Sala das Sessões da Câmara, há de se concluir que se trata de horário noturno, pois é sabido que os Legislativos Municipais, ordinariamente, se reúnem neste horário. Não levam, pois, os referidos documentos a qualquer certeza da ocorrência de abandono de cargo, com força de conduzir a uma demissão.

Demais, além do fato de ter o ato atacado se fundamentado em motivações não constantes do libelo acusatório, tem-se ainda, que o mesmo se escorou no artigo 238,

inciso VI, da Lei nº 2, de 18.01.80, quando, na verdade, a apelante estava sendo acusada por infração dos artigos 227, incisos I, II e IV e 228, inciso XIII, da mesma lei complementar.

Como se vê, no termo de indicição (fls. 167/168 — Proc. Adm., apenso), não consta:

a) — o período em que OCORRERAM as faltas, pelo que se conclui ser o mesmo dos expedientes que lhe deram origem (Autos nºs 13/02102/87 e 13/03183, que se referem a um período de novembro/86 a fevereiro/87);

b) — o artigo pertinente a “abandono de cargo”, mas sim o de falta aos deveres funcionais (art. 227, I, II e IV) e falta ao trabalho, sem causa justificada (art. 228, XIII).

Há de se concluir, pois, que o ato impugnado, invocou fatos novos, estranhos ao objeto do processo e dos quais, a indiciada não se defendeu.” (fls. 101/103)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido na forma do pedido e condenar o sucumbente nas custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo corrigido monetariamente.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, prestei toda atenção ao voto do eminente Ministro Relator e realmente confesso que durante a leitura cheguei a ter dúvida sobre a admissibilidade do recurso; mas em face das colocações, com base em normas do Código de Processo Civil, acompanho S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.665-9 — MS — (92.0010160-7) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Gregória Mirta Belmonte. Advogados: Leonardo Nunes da Cunha e outro. Recdo.: Estado do Mato Grosso do Sul. Advogados: Sara Francisco Silva e outro.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e dado-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz, pediu vista o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (em 04.04.94 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O único fundamento do recurso especial, apoiado

nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, é o de que o acórdão recorrido decidiu **extra petita**. Nesse sentido, alega a recorrente ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do C.P.C. e dissídio com o decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 145). Argumenta, a propósito, que a ação foi movida objetivando a declaração de nulidade do ato demissório “por falta de motivação destinada a justificar a rejeição do parecer da Comissão processante”, tendo o resto malsinado examinado a controvérsia apenas sob o prisma da “nulidade do ato por ter sido contrário às conclusões da Comissão Processante e da Junta de Inquérito Administrativo”, para concluir que “agiu com acerto o nobre juiz da causa quando asseverou a fls. 66 que a autoridade não está obrigada, segundo a lei, a decidir tal qual concluiu o relatório.

Nesse contexto, afigura-se-me que o voto do ilustre Relator, nos termos em que foi proferido, decidindo o próprio mérito da causa, não se ateve aos limites das questões postas no recurso especial. Com efeito, a reconhecer a ocorrência de decisão **extra petita**, a consequência é a nulidade do aresto recorrido, como pleiteado pela própria recorrente (fls. 147). É bem verdade que, ao concluir a petição recursal, a recorrente vai além: pleiteia que, superada a preliminar atinente à ocorrência de decisão fora do pedido, se reforme o julgado, a fim de julgar-se procedente a ação. Todavia, não suscitou, no recurso especial, ne-

nhuma questão que permita a esta Turma adentrar no mérito da causa.

Sob esse panorama, adstrita a matéria ao exame da ocorrência, ou não, de decisão **extra petita**, não diviso a alegada ofensa aos textos legais invocados, nem o pretendido dissenso, que não foi demonstrado com observância das exigências substanciadas no art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, isto é, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Com efeito, bem ou mal, decidindo o mérito da causa, o acórdão recorrido ateve-se aos limites do pedido, que se adstringe à (fls. 3) “declaração de insubsistência do ato governamental que demitiu a autora do serviço público estadual, determinando-se a sua reintegração no cargo de professor, classe A, Nível V, da Secretaria de Educação do Estado, com ressarcimento de todos os vencimentos e vantagens referentes ao tempo de afastamento e pagamento das custas, despesas, honorários de advogado e demais cominações legais.”

Esclareça-se que a sentença, após resumir com fidelidade a **causa petendi**, apreciou amplamente a controvérsia para concluir pela improcedência da ação (leia-se a fls. 62-67). Dentro dos mesmos limites, ateve-se o acórdão recorrido, para confirmar a sentença (fls. 116-122), inclusive o proferido nos declaratórios (fls. 135-137).

Dentro desse quadro, sem apreciar o acerto, ou não, da decisão me-

ritória, estou convicto de que, ainda que possa ter decidido de forma incorreta, não julgou **extra petita**, de maneira a ofender os dispositivos colacionados na petição recursal.

Isto posto, peço vênia ao ilustre Relator e aos eminentes Ministros que o acompanharam, para não conhecer do recurso.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, não podemos examinar o mérito sem antes fazermos juízo de admissibilidade. Essa foi sempre a minha posição — até havia certa discordância na terminologia adotada de não conhecer porque entendo que deveremos sempre fazer dois julgamentos no recurso especial: primeiro, o da admissibilidade, e o segundo, se possível, o do mérito. E se, realmente, a matéria se restringiu apenas àqueles artigos indicados, entendo que não poderíamos chegar à segunda parte, ou seja, ao segundo julgamento, sob pena de também termos de fazer isso quando se cogite, por exemplo, da interposição de recursos errados. Tenho decidido pelo reconhecimento de er-

ro grosseiro em alguns casos, sem me ater à circunstância do mérito da causa.

Para manter essa linha de coerência, peço vênia ao eminente Ministro Relator para me manter no julgamento preliminar, reformulando o voto para acompanhar V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.665-9 — MS — (92.0010160-7) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Gregória Mirta Belmonte. Advogados: Leonardo Nunes da Cunha e outro. Recdo.: Estado do Mato Grosso do Sul. Advogados: Sara Francisco Silva e outro.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins, este reformulando seu voto anteriormente proferido, que não conheciam do recurso (em 18.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.258-O — RJ

(Registro nº 92.0016758-6)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Guanatur Turismo e Transportes Ltda.*

Recorrido: *Condomínio do Edifício Martília*

Advogados: *Drs. Ricardo Fontes Perin e outros, e Antônio José Fernandes Costa Neto*

EMENTA: *Processo civil. Carência da ação. Impossibilidade jurídica. Apreciação de ofício. CPC, arts. 267, § 3º, 463, 512 e 515. Necessidade de prequestionamento na instância extraordinária.*

I — O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação.

II — Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva.

ACÓRDÃO

EXPOSIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 3 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Proposta ação renovatória de locação de vitrine destinada “à exposição de propaganda dos negócios da locatária”, a sentença, após relatar que a locação fora “submetida voluntariamente pelas partes ao Decreto 24.150” e que “o Condomínio réu insurgiu-se tão-somente quanto ao valor oferecido”, julgou procedente o pedido “para decretar a renovação da locação da inicial por um novo período quinquenal, estabelecendo como aluguel para o novo período renovando o do laudo do perito do Juízo, num mon-

tante de NCz\$ 225,08 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos e oito centavos)”.

Em sede de embargos declaratórios restou esclarecido que o reajuste do locativo estabelecido far-se-ia semestralmente.

A locatária-autora, inconformada com o valor do aluguel e com a periodicidade do seu reajuste interpôs apelação.

O Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, entendendo haver “evidente impossibilidade jurídica de se submeter ao regime do Dec. 24.150 a locação de uma vitrine destinada à veiculação da propaganda da autora”, houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, lançando acórdão assim ementado:

“Ação renovatória tendo por objeto uma vitrine onde se veicula propaganda dos negócios da autora. Carência. A locação de uma vitrine não se submete ao regime do Dec. 24.150, já que este pressupõe a proteção ao fundo de comércio em imóvel destinado a uso comercial ou industrial. Embora tal questão não tenha sido ventilada nos autos e a sentença não a tenha considerado, não se pode aceitar que as partes e o próprio julgador queiram dar à locação um significado legal absolutamente impossível. Carência decretada”.

Rejeitados declaratórios oferecidos, a apelante manifestou recurso

especial alegando violados os arts. 2º, 128, 267, VI e § 3º, 460, 467, 473, 474, 505, 515, **caput** e § 1º, CPC. Sustenta que a permissão contida no § 3º do art. 267 do diploma processual “não vai ao ponto de autorizar o reexame de matéria trãnsita em julgado, nem de atropelar o princípio dispositivo, que veda o julgamento **ultra petita** e a **reformatio in pejus**”. Enfatiza a circunstância de que foi ao tribunal, como única apelante, “apenas para discutir o valor e periodicidade do aluguel referente à locação já renovada... e de lá saiu sem contrato de locação algum!”.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Ao proferir o seu voto como relator, assinalou o em. Juiz **Nilson de Castro Dião**, arrimando-se em lição doutrinária a respeito do fundo de comércio.

“A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, que, no caso, é o valor do aluguel fixado na sentença.

E nessas condições, não é possível desconhecer que existe na hipótese dos autos uma evidente impossibilidade jurídica de se submeter ao regime do Dec. 24.150 a locação de uma vitrine destinada à veiculação da propaganda da autora.

Custa a crer que tal assunto não tenha sido ventilado no curso do processo, como se as partes pudessem, a seu talante, submeter qualquer relação jurídica ao regime legal de um diploma que não cogita da hipótese que dela se pretende.

O Dec. 24.150 é destinado a regular a renovação dos contratos de arrendamento de prédio, urbano ou rústico, destinado pelo locatário a uso comercial ou industrial, conforme o disposto em seu art. 1º.

Ora, a locação de uma vitrine não se enquadra em tais objetivos. Não há uso comercial ou industrial, inexistindo, conseqüentemente, o fundo de comércio que a lei visa proteger.

Ora, a destinação legal é matéria de ordem pública. Não podem as partes pretender incluir em seus objetivos, uma relação jurídica que não tem a finalidade legal prevista.”

Como se nota, a questão que se põe a exame busca definir se, uma vez julgada procedente a pretensão renovatória em primeiro grau, manifestada apelação unicamente pela autora, para impugnar o valor do aluguel e a periodicidade do reajuste fixado, seria ou não possível ao segundo grau, de ofício, dar pela carência, extinguindo o processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Assim exposta a questão tenho que decidi com acerto o eg. Tribunal do Rio de Janeiro.

Com efeito, se se cuidasse de matéria de mérito, lícito não lhe seria apreciar a matéria *ex officio*, à míngua de suscitação do tema. Assim, *verbi gratia*, se o requisito faltante fosse um dos elencados no art. 2º do Decreto 24.150/34, os quais, segundo a doutrina majoritária (**Pontes, Frederico Marques, Celso Barbi, Humberto Theodoro Jr. e Ernane Fidelis**, dentre outros; em sentido contrário, **Buzaid**), diriam respeito ao mérito. Em se tratando de condições da ação, no entanto, tem aplicação a norma do art. 267, § 3º, 1ª parte, segundo a qual

“§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

Poder-se-ia dizer que o mérito já fora decidido na sentença, transitado em julgado em face da ausência de impugnação recursal dos interessados (CPC, art. 515, *caput*). O raciocínio, no entanto, não estaria correto, considerando a exceção contemplada no referido art. 267, calcada na prevalência do interesse público a nortear o processo como instrumento da jurisdição. Bastaria, para demonstrar o equívoco de tal construção, exemplificar-se com o acolhimento de um divórcio (quando era

vedado em nosso direito), de comum interesse delas, recorrendo uma das partes, apenas no tocante aos ônus da sucumbência.

O certo é que, da mesma forma como no primeiro grau, até a sentença “final” (CPC, art. 463), o juiz pode de ofício conhecer da falta de um ou mais dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, o mesmo se dá no segundo grau, até o julgamento da apelação ou eventuais infringentes.

Vale a pena, a respeito, trazer à colação o ensino de **Moniz Aragão**, em seus “Comentários”, pela Forense, ao art. 267, § 3º, *verbis* (6ª ed., nº 541):

“À primeira vista, ter-se-ia a idéia de que a sentença é apenas a do primeiro grau de jurisdição, pois é chamado acórdão o pronunciamento dos tribunais (art. 163), e com isso lhes ficaria excluída a apreciação, de ofício, nos julgamentos em grau de recurso e mesmo em casos de sua competência originária. Tal não é, porém, a realidade.

Em primeiro lugar, a denominação não retira ao julgamento dos tribunais as características, que lhe são inatas, de sentença ou decisões, mesmo de despachos. Em segundo lugar, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso” (art. 512), do que resulta que, para os fins e efeitos do disposto nesse parágrafo, sentença de mérito é a que o definir, com caráter final, aplicando-se,

portanto, o preceito do texto, também aos tribunais superiores, julgando originariamente ou em grau de recurso.

Disso resulta que assim o juiz como o tribunal poderão apreciar a matéria dos três incisos, se a encontrarem demonstrada nos autos, mesmo que as partes não a hajam suscitado.

Há, porém, limite a essa possibilidade, que resulta da natureza do recurso: somente os que são considerados ordinários, contendo devolução integral, poderão ensejá-la. O recurso extraordinário, que subordina a atuação do Supremo Tribunal Federal aos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade, nem sempre ensejará essa apreciação, sendo necessário fazer distinção entre a fase do conhecimento e a do julgamento, propriamente dito, sem o que não se poderia chegar a bom resultado”.

Nessa mesma direção, colhe-se da ACO^r 268, STF, relatada pelo Ministro **Alfredo Buzaid** (RTJ 101/901):

“... Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade processual; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdi-

ção ordinária. Para o juiz só opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada”.

Em idêntico sentido, do mesmo Relator, RTJ 105/1.038 (AgRg 89.518-MG).

É de assinalar-se, por fim, o disposto no art. 1.036 do Código Civil.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.258-0 — RJ — (92.0016758-6) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Guanatur Turismo e Transportes Ltda. Advogados: Ricardo Fontes Perin e outros. Recdo.: Condomínio do Edifício Marília. Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 03.05.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.531-2 — SP

(Registro nº 92.0021287-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Horácio dos Santos Rodrigues*

Advogado: *Sidnei Fortuna*

Recorrida: *Maria de Lourdes Serrano Furlan*

Advogado: *Manoel Barreiro Rodrigues*

EMENTA: *Civil e processual civil — Ação de despejo — Beneficiário da justiça gratuita — Custas — Isenção — Lei 1.060/50.*

— A justiça gratuita tem disciplina em legislação específica e assento constitucional, podendo ser deferida em toda e qualquer ação, sem distinção, desde que reconhecida sua necessidade, na forma da lei.

— O beneficiado com a justiça gratuita e vencido em ação de despejo com purgação da mora, está isento de custas e honorários advocatícios enquanto perdurar sua condição de carente.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI: Horácio dos Santos Rodrigues interpõe recurso especial (art. 105, III, a e c, Constituição Federal) ao v. acórdão de fls. 28/31, da Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, mantendo o r. despacho de fls. 12, entendeu que a Lei de Assistência Judiciária não se aplica às ações de despejo por falta de pagamento com pedido de purgação de mora, negando-lhe, desta forma, a isenção de custas e honorários advocatícios dispendidos pelo recorrido.

Alega o recorrente, que o v. acórdão impugnado contrariou os artigos 3º, 11 e 12 da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como divergiu de ju-

risprudência de outros tribunais, inclusive da Suprema Corte (fls. 35/51).

O recurso restou admitido (fls. 54/55).

A Subprocuradoria Geral da República, às fls. 60/62, opina pelo provimento do recurso para isentar o recorrente do ônus que lhe foi imposto pelo acórdão recorrido, enquanto perdurar a sua condição de pobreza.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço da alegada contrariedade ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. É que no recurso especial, só se aprecia matéria de índole infraconstitucional.

No mérito, entendeu o v. acórdão recorrido que o art. 36, da Lei 6.649/79, norma superveniente à Lei 1.060/50, impôs ao locatário, quando pretendesse a mora, de pagar tudo o que a Lei Inquilinária relacionou, inclusive custas e honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Segundo entendo, não há qualquer contradição entre a Lei 1.060/50 que defere a justiça gratuita genericamente a todo aquele que não pode estar em juízo, senão com sacrifício da própria subsistência e de sua família, com a disposição da Lei do Inquilina-

to, quando esta afirma que a purgação de mora imposta no pagamento inclusive das custas e honorários advocatícios. É que a referida disposição da Lei do Inquilinato somente se aplica àqueles que não estão amparados pela precitada Lei 1.060/50.

A justiça gratuita, a exemplo do instituto da assistência judiciária, tem disciplina em legislação específica e assento constitucional, podendo ser deferida em toda e qualquer ação, sem qualquer distinção, desde que reconhecida sua necessidade, na forma da Lei.

Todavia, o benefício da gratuidade não engendra isenção definitiva e absoluta, ao vencido, de custas e honorários. Ao contrário, desobriga do pagamento enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência de cinco anos, contado da decisão.

Inocorrendo alteração da situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, a teor dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

Este, o entendimento da Corte conforme se pode verificar pela ementa abaixo transcrita:

“Civil e processual civil — Ação de despejo — Parte vencida beneficiária da justiça gratuita — Pagamento dos honorários advocatícios — Isenção — Art. 3º, V, da Lei 1.060/50.

I — O benefício da justiça gratuita não constitui na isenção abso-

luta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitando, propiciador da concessão deste privilégio.

II — Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quando persistir aquela situação de pobreza.

III — Recurso conhecido e provido.”

(REsp 5.235; Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.12.90, 3ª Turma)

Desta forma, o recorrente, beneficiado com a justiça gratuita e vencido na ação de despejo com purgação da mora, deve ser isento das custas e honorários advocatícios enquanto perdurar sua condição de carência.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.531-2 — SP — (92.0021287-5) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Recte.: Horácio dos Santos Rodrigues. Advogado: Sidnei Fortuna. Recda.: Maria de Loudes Serrano Furlan. Advogado: Marçal Barreiro Rodrigues.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do

Ministro Relator (em 24.08.94 — 5ª Turma).

gal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidi-

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.926-3 — RS

(Registro nº 92.223940-0)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Baquari Comércio de Combustíveis Ltda.*

Recorrida: *Petrobrás Distribuidora S/A*

Interessados: *Marly Medeiros Alves, Manoel Adão Santana e Newton Buriti Alves*

Advogados: *Drs. Hamilton da Silva Santos e outro, e Miriam Moraes Feijó e outros*

EMENTA: *Ação rescisória. Despesas e honorários de advogado. Julgada procedente a ação, cabe condenar-se o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Cód. de Pr. Civil, art. 20. Recurso especial conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília, 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de ação rescisória, julgada procedente por acórdão assim ementado: "Merece desconstituída a ação quando inexistente o ato intimatório da penhora, a oportunizar a interposição dos embargos, por realizado em pessoa distin-

ta do representante da executada. Ação procedente". Ao final, o acórdão determinou fosse restituído o depósito ao autor, "descabendo a imposição de verba honorária". Daí o recurso especial, pleiteando o autor, a teor do art. 20 do Cód. do Pr. Civil, seja a ré condenada a lhe pagar as custas e os honorários advocatícios, "estes à razão de 20% sobre o valor da causa".

Admitido o recurso, o Subprocurador-Geral José Antônio Leal Chaves, nesta Corte, emitiu este parecer:

"5. O princípio da sucumbência incide e é aplicável na ação rescisória, merecendo o reclamo da ir-resignada, conhecimento e acolhimento.

6. Na espécie, houve uma parte vencedora, a recorrente, e uma parte vencida, a recorrida, objetivamente derrotada, o quanto basta à sua condenação em honorários.

7. A circunstância de não haver na ação rescisória condenação, em face de sua natureza constitutiva negativa, não inibe a incidência e a aplicabilidade do princípio da sucumbência, pois para casos que tais existe previsão expressa no § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil.

8. Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no pertinente, tem assentado o seguinte:

'Civil. Processual. Honorários de advogado. Ausência de condenação.

Nas causas em que não há condenação, a apreciação do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). (REsp nº 5.704-MG-DD. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade — in D.J. de 10.06.91, p. 7.846).

9. Isto posto, o parecer é no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser condenada a recorrida ao ressarcimento das custas adiantadas pela recorrente e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos, conforme a Súmula nº 14 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Conclusos em 25.2.94, conforme fl. 155.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Onde houver vencido e vencedor, caberá àquele pagar a este as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. De tanto se depreende do art. 20 do Cód. de Pr. Civil, inexistindo motivo que impeça a sua aplicação na ação res-

cisória. Aliás, nestes autos nem o acórdão recorrido o declinou. De acordo com os romanos: **victus victori expensas condenatur** (confira-se a RTJ — 99/1.172). Do Superior Tribunal de Justiça, determinando a condenação em custas e honorários, em ação rescisória, dentre outros: RSTJ's 8/21, 9/19 e 9/32.

Em conformidade com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que acolho, conheço do recurso e lhe dou provimento, mas fixo os honorários em dez por cento (10%).

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 26.926-3 — RS — (92.0022394-0) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Nilson Naves. Recte.: Baquari Comércio de Combustíveis Ltda. Advogados: Hamilton da Silva Santos e outro. Recda.: Petrobrás Distribuidora S/A. Advogados: Miriam Moraes Feijó e outros. Interes.: Marly Medeiros Alves, Manoel Adão Santana e Newton Buriti Alves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 22.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.615-6 — SP

(Registro nº 92.0032841-5)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Luiz Augusto Morato Landi*

Advogados: *Salvador Ceglia Neto e outros*

Recorrida: *Clara Maria Bernardo Karnaiques*

Advogados: *Eugenio Carlos Barboza e outros*

EMENTA: *Civil. Processual. Locação. Justiça gratuita negada. Recurso especial.*

1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Contra decisão que, no curso da ação revisional de aluguel, indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, agravou de instrumento a Autora, com êxito no Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo que, reconhecendo a impossibilidade de a autora custear as despesas processuais, lhe concedeu o favor legal, ao fundamento de que possível o seu requerimento a qualquer tempo — Lei 1.060/50, Art. 6º.

Manifestou o locatário, Recurso Especial fundado na Constituição, Art. 105, III, a, alegando ofensa à Constituição, Art. 5º, LV e ao CPC, Art. 526, porque não teria sido intimado para apresentar suas contrarrazões de agravado, após ter sido

intimado para que indicasse peças para traslado no prazo legal.

O recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, que reputou conveniente o exame de matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões às fls. 62/69.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a invocada contrariedade ao texto constitucional não pode ser apreciada nos limites do apelo especial, cuja competência é restrita ao ordenamento infraconstitucional. Dela não conheço.

O inconformismo do recorrente se prende na ausência de intimação para responder ou contraminutar o agravo de instrumento interposto pela autora. Em tese, lhe assistiria razão, nos termos do que expressa o CPC, Art. 526, pois é de se anular o julgamento, se não for dada ao recorrido oportunidade para responder ao agravo. Porém, as particularidades do caso, afastam a pretendida ofensa à lei, eis que o tema não foi, em nenhum momento, questionado, porque disso não cuidou o recorrente, que não apresentou embargos declaratórios que possibilitariam a discussão da matéria pelo Tribunal estadual.

Como cediço, o Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de

exame na instância originária. Ora, se a questão só veio a ser provocada no apelo extremo, não se pode considerar violada a lei, vez que não se deu nenhum pronunciamento a respeito.

Esse o entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp 3.409-AL, que, por pertinente transcrevo ementa e voto:

“Recurso especial — Prequestionamento.

Mesmo as nulidades absolutas não poderão ser examinadas no especial se a matéria pertinente não foi, de qualquer modo, cogitada pelo acórdão recorrido, exce- tuando-se apenas aquelas que decorram do próprio julgamento.”

“Os temas suscitados no especial não foram, de qualquer modo, mencionados no acórdão. Falta, pois, o requisito do prequestionamento. Não há como dizer-se que determinada decisão contrariou a lei, se a matéria por ela regulada não foi objeto de cogitação. Isso se aplica mesmo às nulidades ab- solutas. A índole do recurso não se compadece com o exame de questões não tratadas pelo julga- do recorrido. Excepciona-se, ape- nas, a nulidade ocorrida no pró- prio julgamento como, por exem- plo, a falta de fundamentação.

A propósito de incompetência ab- soluta, já decidiu esta Turma pe- la indispensabilidade do preques- tionamento, ao apreciar o Agra- vo Regimental no Agravo de Ins-

trumento 1.254 (DJ de 23/4/90), em que citado precedente do Su- premo Tribunal Federal no RE 94.601 (RTJ 102/775).

Não conheço do recurso.”

Questão análoga a dos autos foi apreciada pela 3ª Turma no REsp 9.995-SP, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, em que, também, se alegava ofensa ao CPC, Art. 526 e, assim ementado:

“Processual civil — Agravo de instrumento — Matéria não pre- questionada — Arts. 524 e 526, do CPC.

I — Inexistente ofensa aos dispo- sitivos apontados, uma vez que não foram eles sequer objeto de exame no acórdão recorrido e nem suprida a omissão através dos embargos declaratórios.

Incidência das súmulas n^{as} 282 e 356, do pretório excelso.

II — Recurso não conhecido.”

Assim, não conheço o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp n^o 30.615-6 — SP — (92.0032841-5) — Relator: O Sr. Mi- nistro Edson Vidigal. Recte.: Luiz Augusto Morato Landi. Advogados: Salvador Ceglia Neto e outros. Rec- da.: Clara Maria Bernardo Karnai- kes. Advogados: Eugenio Carlos Barboza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 15.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dan-

tas e Assis Toledo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.693-4 — SP

(Registro nº 92.0033104-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e outros*

Recorridos: *Décio Bizotto e outros*

Advogado: *Dr. Ubirajara Silveira*

EMENTA: *Administrativo e processual. Vantagem funcional. Lei Paulista. Gratificação de nível universitário. Adicionais por tempo de serviço.*

— **Prescrição. Improcedência da argüição, quanto ao recálculo da incorporação da gratificação de nível universitário, consoante os termos da Súmula 85-STJ.**

— **Julgamento extra petita. Sua configuração, no caso, desde a ausência do pedido alternativo quanto à pretendida cumulatividade dos adicionais por tempo de serviço.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e nesta parte o prover, para restabelecer a

sentença, nos termos do voto do Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 18 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Policiais militares paulistas pleitearam a cumulatividade dos quinquênios de adicional por tempo de serviço, a despeito da vedação desse recálculo, estabelecida pelo art. 92, § 3º, da EC 57/87 e pela LC 180/78; num segundo pedido, pleitearam a restauração da chamada gratificação de nível universitário ou, sucessivamente, a correção do cálculo de sua incorporação aos vencimentos, como determinada a partir da referida lei complementar estadual.

A sentença julgou improcedente o primeiro pedido, e prescrita a ação quanto ao segundo; decisão essa que findou totalmente reformada pelo Tribunal de Justiça, em grau de embargos infringentes: quanto à prescrição, porque não houvera pronunciamento administrativo específico e formal sobre a pretensão, restando assim inatingido o chamado fundo de direito; e quanto à procedência de ambos os pedidos, porque, embora incabível a restauração da gratificação de nível universitário, procederia, porém, a alternativa de reparar o cálculo da sua incorporação aos vencimentos pelo critério estabelecido no art. 64, III, a da citada LC 180/78; a par disso, julgou-se parcialmente procedente a ação quanto aos quinquênios, senão para deferi-los com o chamado efeito cascata, mas para que incida a recíproca influência das vantagens incorporadas aos vencimentos — fls. 1.798/1.803.

Seguiu-se o presente recurso especial, invocativo do dissídio jurisprudencial sobre ambas as questões, e de violação aos seguintes dispositivos legais: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, dado que a ação foi proposta muito depois dos cinco anos contados da determinação legal de incorporação daquela gratificação, assim prescrito o próprio fundo de direito a reavê-la ou a reparar-lhe a forma de incorporação aos vencimentos; b) ao art. 460 do CPC, desde que decidida **extra petita** a forma de cálculo dos quinquênios com influência recíproca da chamada sexta-parte, favorecimento esse que não fora pedido, senão que o foi a cumulatividade dos adicionais em cascata; além disso, pediu-se, *en passant*, a nulidade do acórdão, pois que, quanto à questionada gratificação de nível universitário, uma vez recusada a prejudicial de prescrição, seria de devolver-se à origem o conhecimento da matéria — fls. 1.805/839.

Contra-razões a fls. 1.865, e despacho de admissão a fls. 1.874.

Nesta instância, em parecer do Subprocurador-Geral **Edinaldo de Holanda**, o Ministério Público Federal, ofereceu o seguinte parecer:

“Deriva o atual recurso da pretensão deduzida pela Fazenda do Estado de São Paulo de haver reforma de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do citado Estado, que reconheceu como procedente o direito de Policiais Militares a recálculo de vencimentos,

pelo fato de gratificação de nível universitário, que reivindicam, bem como correção de adicionais por quinquênio.

2. A discussão gravita em função de duas questões básicas: direito a critério de cálculo de vencimentos e direito à gratificação absorvida por reclassificação posterior.

3. É consenso pretoriano e doutrinário a inexistência de direito adquirido, pelo servidor, a critério de cálculo de vencimentos. Falta, na expressão de **Gabba**, a natureza patrimonial desse pretensão direito, para que o mesmo se configure como adquirido.

4. Outrossim, se a pretensão resulta do direito à gratificação, que foi absorvida pelo art. 6º da Lei Complementar estadual nº 218, de 02.07.79, tem-se a obtemperar a irremediável prescrição. Evidencia-se que pelo princípio da **actio nata**, o direito à dedução judicial tem início a partir da violação do direito material, no caso, quando a Fazenda Pública deixou de pagar a referida gratificação.

5. A lesão do direito substantivo, do qual nasce o direito subjetivo público da ação, é que demarca o início do prazo prescricional, para tanto não sendo necessária a aprovação administrativa da Fazenda Pública, como entendeu o v. acórdão. O momento da lesão do direito material é

que propicia o nascimento do direito de ação, nos termos da clássica Teoria da Ação, segundo **Mu-ther** e **Windscheid**.

6. Quanto à correção dos quinquênios, por acúmulo incidente, a pretensão é desmerecida, por falta de amparo legal, inexistindo norma estadual naquele sentido.” — fls. 1.879/80.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, no tocante à matéria de prescrição relativa à gratificação de nível universitário, deferida não sob forma de sua reabilitação, mas sob a forma do pedido alternativo de recálculo da incorporação aos vencimentos, operada pela LC 180/78, penso que o fato de tratar-se de determinação legal operante há mais de cinco anos antes da propositura da ação, na verdade, não resultou na prescrição do fundo de direito, consistente do recálculo das prestações, estas, sim, prescritíveis mês a mês do vencimento a que se incorporam.

A propósito do tema, relembrem-se as Súmulas 443-STF e 163-TFR e confirmam-se os coincidentes termos da Súmula 85, recentemente aprovada pela Corte Especial deste Tribunal, **verbis**

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” — Seção de 18/06/93.

Anote-se, ademais, que esse verbete sumular referenciou-se por sete acórdãos de Turmas, três dos quais trataram exatamente do recálculo de que ora se cuida, então irrogada pelo Estado a prescrição a contar, justamente, da LC 180/78 (REsp 2.140-SP, 11.873-SP e 29.448-SP).

Desse modo, no ponto, dou por incensurável o acórdão, o qual, se reparo merecesse, certamente que seria porque, ao afastar a prescrição, de logo julgou o mérito, com supressão da instância; mas, quanto a isso, o recorrente não foi além da singela anotação do fato, sem atacá-lo a modo dos permissivos do recurso especial.

Resta ver o segundo questionamento recursal — o julgamento **extra petita** daquele recálculo dos adicionais com incidência recíproca da chamada sexta-parte.

Consultando-se a inicial, vê-se que, na verdade, o favorecimento de que se trata consistiu do pedido único da cumulatividade dos quinquênios, segundo a defendida regra da seqüência de sua incorporação definitiva aos vencimentos — fls. 30/31 — vol. 1.

Logo, quando o acórdão recusou a discutida cumulatividade, denominando-a de ilegal “efeito cascata” (fls. 1.801), deveras, não poderia compensar o indeferimento por outro favorecimento menor — “a incidência da recíproca influência das vantagens funcionais incorporadas”. Por mais que esse tipo de favorecimento do cálculo dos adicionais tivesse forro na jurisprudência uniformizada pelo Tribunal, como ali se disse a cotejo do incidente na AC 47.025-1 (fls. 1.800), decerto que não cabia concedê-lo aos autores, cuja inicial não aventou qualquer pedido alternativo da perseguida cumulatividade.

De conseguinte, a meu ver, tem sobrada razão o recorrente, sobre argüir ofensa do acórdão ao preceituado no art. 460 do CPC, segundo o qual “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Em suma, o recurso não merece conhecimento em tudo que diga da questionada gratificação de nível universitário, inclusive a prescrição; mas o merece e procede quanto ao argüido julgamento **ultra petita** do examinado recálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, e nessa parte o provejo, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular dos “quinquênios”.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.693-4 — SP —
(92.0033104-1) — Relator: O Sr. Mi-
nistro José Dantas. Recte.: Fazenda
do Estado de São Paulo. Advogados:
Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e
outros. Recdos.: Décio Bizotto e ou-
tros. Advogado: Ubirajara Silveira.

Decisão: A Turma, por unanimi-
dade, conheceu parcialmente do re-

curso e nesta parte o proveu, para
restabelecer a sentença, nos termos
do voto do Min. Relator (em 18.08.93
— 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs.
Mins. Flaquer Scartezzini, Assis To-
ledo, Edson Vidigal e Jesus Costa
Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-
nistro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 31.435-9 — SP

(Registro nº 93.0001166-9)

Relator: *O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Joel Florentino Pereira*

Recorrida: *Esquadro Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

Advogados: *Ricardo Bury e outro, e Carlos Bevilacqua e outro*

EMENTA: Promessa de compra e venda. Ação de consignação. Alienação do bem a terceiro. Direito à execução do contrato.

É irrelevante para a ação de consignação em pagamento do preço de imóvel objeto de promessa de compra e venda o fato desse bem ter sido alienado a terceiro. O promissário-comprador tem o direito de executar o contrato, cumprindo com a sua prestação. Se impossibilitada a contraprestação, por culpa do devedor, terá ele direito ao equivalente, com perdas e danos. Portanto, não constitui fato novo, relevante para a decretação da carência da ação de consignação, a posterior venda do bem antes prometido vender ao autor da consignatória.

Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos, acordam os Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal
de Justiça, na conformidade dos vo-
tos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, em 07 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Joel Florentino Pereira promoveu ação de consignação em pagamento contra Nova Casa Imóveis e Esquadro — Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em cumprimento ao contrato de promessa de compra e venda de um lote urbano, cujas prestações as rés recusavam-se a receber, invocando cláusula contratual que permitia a desistência.

O magistrado julgou procedente a ação, o que ensejou apelo da Esquadro — Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual pediu a modificação da sentença, pois agira de acordo com a lei e o contrato.

A eg. 12ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo e julgou o autor carecedor da ação, levando em consideração o fato de que, posteriormente ao ajuizamento da ação

(art. 462 do CPC), o terreno objeto do contrato fora alienado a terceiro, conforme documentação juntada aos autos em audiência (fls. 88 e seguintes).

O autor recorreu, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação aos artigos 512 CPC, que concedeu à ré-apelante mais do que pedia, e ao artigo 462 CPC, por levar em consideração prova produzida nos autos ainda antes da sentença, para concluir pela perda de seu interesse legítimo no adimplemento.

Admitido na origem, os autos vieram.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): O promissário comprador de um lote urbano tem o legítimo interesse em ver cumprido o contrato, assim como avençado, tratando de realizar as suas prestações e, a partir desta posição, poder exigir do promitente-vendedor, através da ação de adimplemento, o exato cumprimento da contraprestação a que este está obrigado, ou, se por alguma razão esta prestação *in natura* ficar impossibilitada por culpa do devedor, obter o recebimento do equivalente, e mais perdas e danos. Estamos apenas no âmbito da execução. Diferente é a situação daquele que, não tendo mais interesse na execução do contrato, opta pela sua extinção, liberando-se da sua prestação

e por isso mesmo não podendo mais exigir a contraprestação, restituindo-se as partes à situação anterior. Os efeitos de uma ou outra solução são consideráveis, seja porque existe, na pretensão ao adimplemento, o pagamento do preço, seja porque fica a parte cumpridora do contrato com direito ao equivalente, que geralmente corresponde à melhor satisfação do credor.

Por isso, penso inexistir qualquer reflexo sobre a ação de consignação proposta pelo promissário-comprador, para depósito e quitação do preço, o fato de a promitente-vendedora ter efetuado a alienação do bem objeto do contrato a terceira pessoa.

O artigo 462 do CPC autoriza o juiz a tomar em consideração fato superveniente à propositura da causa quando ele é relevante, por constituir, modificar ou extinguir o direito, influenciando no julgamento. O uso do permissivo para reconhecer a extinção do direito quando o fato novo não influi no julgamento, penso que constitui, no plano processual, violação à regra.

Esclareço que o primeiro fundamento invocado pelo recorrente, quanto ao artigo 512 do CPC, não tem nenhuma procedência. Ocorre que a ora recorrida havia proposto, de sua vez, ação de consignação contra o recorrente, para devolução das prestações já recebidas. Apesar de estarem reunidos os autos, as ações foram julgadas separadamente. A promitente-vendedora não se apercebeu disso e, na apelação que inter pôs na sentença que deu pela procedência da consignatória do promissário-comprador, pediu ao Tribunal,

além da modificação do conteúdo da sentença, o retorno dos autos à origem, para o julgamento da sua ação. Julgando como o fez, a eg. Câmara manteve-se dentro do que fora objeto do recurso, pois não fora pretensão da apelante apenas o retorno dos autos para julgamento da outra ação mas sim obter, em primeiro lugar, uma sentença favorável. Reconhecendo a carência, de ofício, usou a eg. Câmara dos poderes que a lei lhe confere.

Isto posto, voto pelo conhecimento em parte do REsp por ofensa ao art. 462 do CPC, e lhe dou parcial provimento, para o fim de afastar a carência da ação e oportunizar à egrégia Câmara a continuidade do julgamento da apelação.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.435-9 — SP — (93.0001166-9) — Relator: O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Recorre.: Joel Florentino Pereira. Advogados: Ricardo Bury e outro. Recdo.: Esquadro Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Carlos Bevilacqua e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.06.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 31.665-4 — SP

(Registro nº 93.0002083-8)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Flávio Antônio Dias*

Recorrida: *Giselda Maria Guimarães Mattos*

Advogados: *Drs. Homero Sarti e outros, e Clóvis de Gouvea Franco e outros*

EMENTA: Ato processual. Intimação da expedição de ofícios. Falta. Nulidade. Nulo é o processo, se a parte não é intimada para realizar o ato, cuja realização requerera e lhe foi deferida. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília, em 15 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Adoto o da sentença, relativamente à descrição do pedido do autor:

“Flávio Antônio Dias ajuizou a presente ação declaratória de existência de sociedade de fato, cumulada com dissolução e partilha do patrimônio comum contra Giselda Maria Guimarães Matos, ou Giselda Maria Mon Serrath, sustentando ter vivido em concubinato com a requerida por mais de treze anos, no período compreendido entre 1969 a 1983.

Desde o princípio, tratou os filhos da requerida, como se seus filhos fossem, por todo o tempo caracterizado o concubinato, porquanto visíveis os requisitos de: a) vida estável em comum, sob o mesmo teto; b) exclusividade de relações íntimas; c) notoriedade; d) comunhão de vida caracterizada pelo *more uxorio*; e) imitação de casamento legítimo.

Que ambos exerciam atividades profissionais fora do lar. O

suplicante trabalhava como engenheiro e a requerida como funcionária pública, lotada na Secretaria da Educação.

Deste esforço comum e solidário, cada um contribuindo de acordo com seus ganhos, adquiriram, na constância da sociedade, bens de valor considerável, constante do patrimônio descrito na inicial.

Posto que se desentenderam quanto à convivência a partir de meados de 1983, deliberaram partilhar os bens.

Tdavia, um imóvel em Campos do Jordão, melhor descrito na inicial, adquirido em nome da requerida, porém, com participação sua, fruto de parte de uma herança, deveria ser transferido para o requerente oportunamente, porque pendente de financiamento desde a aquisição, estabeleceu-se que a requerida outorgaria procuração a terceira pessoa, Sr. Carlos Alberto Roxo, amigo comum, que em momento oportuno, faria a competente transferência.

Quanto aos demais bens, por já estar em nome de cada um, nenhum problema a ser enfrentado, assim como os bens móveis foram partilhados sem problemas.

Assim, visando assegurar a concretização do avençado quanto ao imóvel de Campos do Jordão, elaborou procuração manuscrita, depois ratificada por procuração datilografada, confirmada por documento público, e certo de que tudo

estava resolvido, continuou fazendo os pagamentos, embora em nome da requerida, e na posse tranqüila, onde passa todos os fins de semana e férias, foi surpreendido em agosto de 1986, com notificação extrajudicial de que a procuração outorgada fora cancelada.

Em contato com a requerida, esta confirmou a revogação, sem declinar o motivo, acreditando estar ligado ao fato de ter contraído núpcias no mês anterior.

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do acordo amigável anteriormente celebrado, por culpa exclusiva da requerida, pretende ver reconhecida a existência da sociedade de fato, sua extinção e conseqüente partilha.”

Foi o pedido julgado improcedente. A sentença reconheceu o concubinato, mas não a participação do autor na formação do patrimônio comum. Em grau de apelação, o acórdão, em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade da sentença “por cerceamento do direito de produzir provas”, e, no mérito, confirmou-a, negando, assim, provimento à apelação.

Daí o recurso especial, alegando, em suma, o recorrente

“... que o aresto, além de divergir de decisões de outros Tribunais, contrariou os seguintes dispositivos do Código de Processo

Civil: o artigo 405, § 4º, ao indeferir a oitiva da testemunha Gilberto Mont Serrath, pelo fato de ser filho da recorrida, depoimento importante e que poderia ser colhido independentemente de compromisso; os artigos 234, 235, 236, 247 e 248, ao ter considerado encerrada a instrução da causa regularmente, sem que antes tivesse sido intimado a retirar e entregar os ofícios requeridos desde o nascedouro do feito; os artigos 348, 349, 350, II e III e 334, desconsiderando a sua participação na aquisição do patrimônio comum, que a própria parte contrária confessou.

3. Na espécie, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, uma vez que as questões processuais suscitadas devem ser submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem a nova ordem constitucional reserva com exclusividade a missão de velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal infraconstitucional.

A matéria foi bem exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

4. No que tange à alegada divergência jurisprudencial, não foi realizada a demonstração analí-

tica do dissídio, na forma exigida pelo artigo 255, § 2º do Regimento Interno da nova Corte Superior.

5. Em tais condições, dou seguimento ao recurso pela alínea a.

Admitido desta forma o recurso, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi ouvida a Subprocuradoria-Geral da República, que emitiu parecer contrário ao conhecimento, segundo esta ementa:

“Sociedade de fato entre concubinos. Constitui matéria de fato o exame da comunhão do patrimônio durante a convivência **more uxorio**. Inexistência de cerceamento de defesa pela não entrega de ofício aos destinatários, bem como no indeferimento de perícia desnecessária e de inquirição de testemunha impedida. Livre convicção do juiz da apreciação na prova. Dissídio jurisprudencial não comprovado. REsp que não se conhece.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Acho que o recorrente tem razão, quanto a uma das questões processuais suscitadas. É a pertinente à expedição dos ofícios. Relativamente às duas outras ques-

tões (oitiva da testemunha Gilberto e realização da perícia), não lhe cabe razão. Veja-se o acórdão recorrido, ao versar as três questões, no que se refere ao alegado “cerceamento do direito de produzir provas”, **litteris**:

“2. Negam provimento ao agravo retido de fls. 547/552. Os ofícios solicitados foram expedidos (fls. 516 v. e 536), mas não retirados pelo autor, encarregado de sua entrega aos destinatários, pelo que não pode ele invocar a própria incúria. O indeferimento da oitiva de testemunha impedida foi bem decretado, com base no art. 405 parágrafo 2º, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a perícia somente seria viável na hipótese de ser acolhido o pedido do autor. ‘Pode o juiz diferir a realização da prova para a execução, se convencido de que ela só se tornará necessária na hipótese de procedência da ação’ (**Theotônio Negrão**, Código de Processo Civil, 21ª Edição, nota 3ª ao art. 130).”

No que tange à oitiva da testemunha e à realização da perícia, subscrevo os fundamentos acima. Divirjo, porém, do acórdão, no que se refere aos ofícios solicitados e expedidos.

Em 24.8.90 peticionou o autor desta forma:

“Flávio Antonio Dias, por sua advogada, nos autos da ação declaratória, de rito ordinário, que

perante esse D. Juízo, promove em face de Giselda Maria Guimarães Mattos, vem, respeitosamente, requerer se digne V. Exa. de reconsiderar a parte final do r. despacho de fls. 501 que indeferiu ofício aos empregadores da ré, no período de 1970 a 1984, de vez que consoante já decidido no Agravo de Instrumento nº 105.585-1, o acórdão exarado pela E. 6ª Câmara do Tribunal de Justiça, já se manifestou pela autorização da expedição dos ofícios anteriormente requeridos pelo autor, entendo que:...”

Em seguida, despachou o Dr. Juiz:

“Proc. 587/89

Ante o que consta da petição de fls. 505 e considerando o teor do Ven. Acórdão de fls. 65/67 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, reconsidero o r. despacho de fls. 502, para autorizar a expedição do ofício ali indeferido.

Int.

SP. 04/09/1990.”

Foi expedido ofício à Delegacia da Receita e obtida resposta.

Em 19.12.90 declarou-se que a instrução do processo estava encerrada. Mas o autor voltou a peticionar, **verbis**:

“O autor requereu e teve deferido seu pleito de expedição de ofícios aos empregadores da ré

(fls. 513), entretanto, esses ofícios ainda não foram elaborados pelo Cartório, a despeito de ter o autor fornecido diretamente ao Cartório os endereços atualizados dos empregadores da ré.

Diante disso, não estando esgotadas todas as provas requeridas pelo autor, tanto oral, como documental (fls. 93 e 370), não há como encerrar a instrução processual, sob pena de cercear o direito do autor.

Desse modo, requer se digne V. Exa. de reconsiderar o r. despacho de fls. 519, para o fim de determinar a imediata expedição dos ofícios requeridos e deferidos (fls. 513), bem como seja aprazada nova audiência para a inquirição da testemunha arrolada pelo autor — Sr. Gilberto Mont Serrath.

Se, por hipótese, V. Exa. decidindo este pleito de reconsideração houver por bem de indeferilo, então pede o autor, expressamente, seja a presente admitida como...”

Despachou o Dr. Juiz:

“Proc. 587/90.

I) Intime-se a testemunha arrolada como requerido pelo autor a folhas 528.

II) Considerando-se os elementos fornecidos às folhas 531/532, expeçam-se os ofícios como determinado a folhas 513.

S.P. 27.02.1991.”

Certificou o escrivão, logo abaixo do despacho judicial:

“Certifico que em cumprimento ao R. despacho supra, expedi carta de intimação p/ testemunha bem como ofícios (4) aos empregados da ré.

São Paulo, 12 de março de 1991.”

Mas no dia 1.4, quando da audiência de conciliação, instrução e julgamento (ato a que a testemunha Gilberto não compareceu), o processo teve a sua instrução encerrada, “facultando às partes debaterem a causa”.

Ante tal contexto, creio que o autor tem razão ao sustentar que havia de ser intimado da expedição dos ofícios. Alega o seguinte, na petição de interposição do especial:

“Não atentou Sua Excelência para a circunstância de que, muito embora insistentemente requeridos (fls. 492, 508, 512, 520/522 e 531), os ofícios, endereçados aos empregadores da ré ao tempo da relação concubinária, haviam sido expedidos apenas alguns dias antes da aludida audiência e, mais sério, haviam permanecido singelamente grampeados à contracapa do 2º volume dos autos, com um ‘lembrete’: ‘ofícios p/ serem Retirados pela parte’.

Não houve qualquer intimação ao autor, dando conta de que os ofícios haviam sido expedidos e

poderiam ser por ele retirados. Desse fato, o autor só teve conhecimento ao compulsar os autos durante a audiência de 1º de abril de 1991, quando Sua Excelência houve por bem declarar encerrada a instrução.

Irresignado com o precipitado encerramento da instrução, o autor, ora recorrente, interpôs (fls. 547/552) agravo retido (§ 1º, do art. 522, e § 2º, do art. 527, ambos do CPC), possibilitando ao MM. Juízo reformar o despacho, em retratação, o que, todavia, inocorreu.”

.....

“b) ter Sua Excelência encerrado a instrução da causa sem que, antes, tivesse mandado intimar o autor a retirar e entregar os ofícios, reiteradamente requeridos desde o distante nascedouro da causa; tais ofícios, a despeito de expedidos, às vésperas da audiência em que sobreveio despacho encerrando a instrução, ficaram simplesmente grampeados à contracapa do 2º volume dos autos, com um singelo ‘lembrete’: ‘ofícios p/ serem retirados pela parte’, fato que contraria os mais elementares princípios processuais, notadamente os constantes dos arts. 234, 235 e 236, combinados com os arts. 247 e 248 do

Código de Processo Civil, cuja ofensa, como retro apontado, é um dos fundamentos do presente apelo, sem se desconsiderar que a omissão redundou em flagrante cerceamento dos direitos do autor;”

Por falta da intimação, em caso em que, a meu ver, era necessária, é que tenho por ofendidos os textos de lei que dela cuidam. Por isso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular o processo a partir e inclusive da sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.665-4 — SP — (93.0002083-8) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Flávio Antônio Dias. Advogados: Homero Sarti e outros. Recda.: Giselda Maria Guimarães Mattos. Advogados: Clovis de Gouvea Franco e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 15.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Fabiano Mendonça da Silva*

Recorrido: *Adherbal Castilho Coelho*

Advogados: *João Delfino e José Mardem da Silva*

EMENTA: *Processual. Questão incidental. Recurso cabível. Erro grosseiro.*

I — Ajuizado executivo contra diversos devedores, no curso da ação, o autor pede a exclusão de um dos coobrigados, prosseguindo o processo contra os demais. Decisão emanada do juiz com caráter de interlocutória, pois que não pôs fim ao processo. (CPC, art. 162, § 1º).

II — Recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento. (CPC, art. 162, § 2º).

III — Recurso de que se não conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília, 11 de outubro de 1993
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro CLÁUDIO
SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, onde se alega negativa de vigência aos arts. 162, parágrafos 1º e 2º, 513 e 522, do Código de Processo Civil.

Cuida a espécie de apelação interposta de decisão que homologou desistência da execução em relação ao agravante, ora recorrente, prosseguindo-se o processo contra os demais executados, sem, contudo, ocorrer a alegada condenação em honorários. Face ao princípio da fungibilidade tal recurso foi recebido pelo juízo monocrático como agravo de instrumento.

O v. acórdão recorrido afastou o princípio da fungibilidade ao consi-

derar como erro grosseiro a interposição de apelação, quando o recurso adequado seria o de agravo de instrumento, já que o MM. juiz decidiu questão incidente.

Sustenta o recorrente que o fato de a extinção do feito ter ocorrido apenas em relação a um dos executados, não retira do ato judicial a característica de sentença.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Ajuizou-se ação executiva contra devedores coobrigados e solidários em emissão de título extrajudicial.

No curso do executivo forçado, o autor solicitou ao juízo a exclusão de um dos coobrigados, prosseguindo-se a execução contra os demais.

O Juízo Singular deferiu o pedido, excluindo referido devedor da lide, através de decisão interlocutória.

Contra tal, o excluído manejou recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do CPC.

Em segunda instância, o Tribunal entendeu ter o recorrente cometido erro grosseiro, porquanto o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento.

Reside aí, o inconformismo do apelo extremo.

A alegação de ofensa ao artigo 162, CPC, não resiste à mais perfunctória análise, pois que, o próprio comando articular já dispõe so-

bre a existência de obstáculo à pretensão recursal.

É, realmente, decisão interlocutória, passível, portanto, de incidir o comando inscrito no parágrafo segundo do artigo citado — Agravo de Instrumento.

Onde pois, a ofensa a tal artigo?

Aos artigos 513 e 522 do CPC, alegados também de violados, parece a esta relatoria confuso o recorrente, pois que o primeiro normatiza a Apelação Civil e o segundo o Agravo de Instrumento, e como a r. decisão entendeu erro grosseiro a interposição de recurso da apelação onde dever-se-ia interpor o agravo de instrumento, nada mais fez que dar azo aos comandos daqueles articulados.

Se a decisão não pôs termo ao processo, cabe agravo.

Correta, pois, a decisão **a quo**, não merecendo qualquer reparo, pelo que a confirmo.

O dissídio não está demonstrado.

Inexistente ofensa aos dispositivos apontados, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, tratando-se, como se trata, de recurso interposto com base apenas no permissivo da alínea a, dele tenho dificuldade para conhecer. Não podendo conhecer, acompanho o voto do Sr. Relator, de molde a confirmar o acórdão recorrido.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Também acompanho o eminente Ministro Relator, com as mesmas observações do Sr. Ministro Nilson Naves.

Na realidade, a matéria é controvertida, havendo respeitável corrente doutrinária entendendo que, da exclusão de litisconsorte, cabível a apelação. O Tribunal terá sido, por conseguinte, extremamente rigoroso ao classificar o erro como grosseiro. Entretanto, nos termos em que colocado o especial, inviável o seu conhecimento.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, também estou de acordo com o Eminen-

te Ministro Relator, com as observações feitas por V. Exa. e pelo Senhor Ministro Nilson Naves.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.270-8 — MG — (93.0004094-4) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Fabiano Mendonça da Silva. Advogado: João Delfino. Recdo.: Adherbal Castilho Coelho. Advogado: José Mardem da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 11.10.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.329-9 — DF

(Registro nº 93.0007810-0)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Banco Central do Brasil*

Advogados: *José Carlos Zanforlin e outros*

Recorrido: *Banco Ipiranga de Investimentos S/A*

Advogados: *Antonio Carlos de Almeida Castro e outros*

Recorrida: *Companhia Brasileira de Administração e Participação S/A*
— COBRASAP

Advogados: *Honório Pereira Severo e outros*

EMENTA: *Recurso especial. Banco. Intervenção do Banco Central. Ação de indenização. Danos eventualmente causados. Prequestionamento. Matéria fática. Fundamentos do acórdão. Requisitos à admissibilidade do recurso extremo em matéria infraconstitucional. Prescrição. Decreto nº 20.910/32. Contagem do prazo. Marco inicial.*

Certo que inadmissível o recurso especial quando não prequestionado no acórdão recorrido o dispositivo de lei federal dito violado. O caso concreto, porém, revela a presença do prequestionamento do tema principal — a prescrição — agitado desde a peça contestatória e objeto da decisão impugnada.

Dispensa-se reexame de provas, afastando o óbice da Súmula nº 07, deste Superior Tribunal, se basta, nesta fase processual, firmar posição sobre a tese em debate.

Abrangendo o recurso ambos os fundamentos da decisão recorrida, reunidas estão, também neste aspecto, as condições de admissibilidade do especial.

Pleiteando-se indenização de prejuízos e não a anulação dos atos que lhes deram causa, conta-se o prazo da prescrição quinquenal a partir da cessação da liquidação e não desde quando iniciado o processo de intervenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: A Companhia Brasileira de Administração e Participação S/A — COBRASAP — e o Banco Ipiranga de Investimentos S/A ingressaram com ação de procedimento comum ordinário, objetivando receber indenização decorrente da redução do patrimônio líquido, causada pela intervenção do Banco Central do Brasil.

O Banco Central, oferecendo contestação, e entre outras alegações, arguiu a prescrição quinquenal, aduzindo que a intervenção no Grupo

Financeiro Ipiranga observou as determinações do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.024/74.

Acolhendo a preliminar de prescrição, a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo. Considerou, para tanto, que os atos apontados como ilícitos ocorreram: o impedimento pelo réu de alienar 1/3 das ações da 1ª autora no ano de 1974; a (posterior) “intervenção branca”, de maio de 1974 a março de 1975; a liquidação extrajudicial do Grupo Financeiro pela publicação no Diário Oficial da União de 25 de março de 1976. Assim, argumentou a sentença, se os prejuízos tiveram como causa a ilegalidade desses atos, desde então (1974 a 1976) nasceu o direito de ação para invalidá-los. Como a ação só foi proposta em 1990, a prescrição já estava consumada. Analisando também o tema quanto ao mérito do pedido, concluiu o nobre magistrado que se o acionista majoritário e controlador do Grupo, irrevogável e irretratavelmente, aprovou todos os atos praticados pelo réu, em compromisso assinado, não seria devida a indenização pelos prejuízos causados.

Ambas as autoras apelaram da decisão e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento às apelações, para afastar a prejudicial de prescrição da ação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para exame do mérito da demanda. Essa última parte registrou voto vencido.

Contra o acórdão, veio então o recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil.

Leio, para melhor compreensão da controvérsia, trechos do despacho que admitiu o recurso:

“Trata-se de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, letra a, da Constituição da República, contra acórdão da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, cujos fundamentos acham-se concentrados na seguinte ementa (f. 1.538), *verbis*:

“*Processual civil. Ação de indenização. Prescrição.*”

— Encontra-se a empresa sob regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, o prazo de prescrição da ação para postular indenização por eventuais danos deve correr a partir da cessação da liquidação.

— Decretada a prescrição da ação, não deve o Juiz apreciar a matéria de mérito que consubstancia a relação de direito material em discussão.

— Sendo extinto o processo, com fundamento em um dos incisos II a V do art. 269, do CPC, a devolução do conhecimento ao Tribunal, em razão da apelação (CPC, art. 515), se restringe a essas questões, como consagrado pela jurisprudência **apud Theotônio Negrão**, CPC e Legislação Processual em Vigor, pág. 175).

— Afastada a preliminar de prescrição da ação, interpõe-se o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para o exame da questão de direito material, objeto da lide, de forma a evitar a supressão de grau de jurisdição.

— Transcorrendo prazo superior a cinco anos entre a data de ocorrência dos atos lesivos ao patrimônio de uma das apelantes e a data do ajuizamento da ação, operou-se a prescrição, que não se interrompe por força de citação efetuada em processo extinto, por desistência da parte autora.

— Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição e ordenar a baixa dos autos ao juízo de origem, para exame da **res judicio deducta**.”

Indica a autarquia-recorrente lesão ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, argumentando (f. 1.546):

“8. Com efeito, ao estabelecer a Terceira Turma do TRF da 1ª Região que, no caso de que se cuida, o termo inicial da prescrição começa a correr após a cessação do regime especial a que se achava submetido o Banco Ipiranga, operou o Acórdão indevida inversão no dispositivo legal em tela. Mais, tornou letra morta a determinação legislativa de que as ações e direitos contra as pessoas lá enumeradas prescrevem em 5 anos, contados do ato ou fato do qual se origina a lesão do direito.

9. Ora, se os Recorridos já na inicial qualificavam o ato decretató-

rio do regime especial de ilegal e praticado com desvio de finalidade e abuso de poder, é porque, em sua visão, essa característica já se fazia presente desde os idos de 1974, época em que foi baixado. Não havia a menor necessidade de esperar o “desaparecimento” do seu patrimônio para argüir a validade da decretação no âmbito do judiciário. Pelo princípio da **actio nata**, desde então (pela ótica dos Recorridos) teria havido lesão a direito, e *desde então começou a correr o prazo prescricional...*”

O despacho retrotranscrito ensejou interposição de embargos de declaração, por parte do *Banco Ipiranga de Investimentos S/A* (fls. 1.629/1.632), rechaçados pelo despacho de fls. 1.634, por manifestamente incabíveis e inoportunos.

Devidamente processado na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões apresentadas pelo *Banco Ipiranga de Investimentos S/A* (fls. 1.555/1.617) e pela *Companhia Brasileira de Administração e Participação S.A. — COBRASAP* (fls. 1.619/1.624). O primeiro recorrido, além de apreciar o mérito, aponta três motivos que estariam a impedir o conhecimento do recurso, a saber: falta de prequestionamento, controvérsia fática (Súmula nº 07 deste S.T.J.) e irresignação apenas em relação a um fundamento (Súmula nº 283, do S.T.F.).

Já o segundo recorrido subscreve e ratifica o anterior.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 1.642/1.646, opinando pelo improviamento do recurso.

Recebi memoriais apresentados pelo Banco Ipiranga S.A.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: De todo o debate, quatro são as questões principais a decidir, como passo a destacar:

1. Inicialmente, o prequestionamento. Dizem as recorridas que a negativa de vigência ao artigo 1º, do Decreto nº 2.910/32, não foi ventilada nem enfrentada no acórdão, que das disposições ali contidas não teria cogitado.

Não é essa, entretanto, a conclusão a que chega através da análise dos autos. As contra-razões apresentadas pelo Banco Ipiranga, inclusive, reconhecem haver o acórdão se colocado no sentido de que o fato gerador do direito à indenização foi a não restituição ao Banco, dos bens de propriedade deste. Por isso, considerou esse momento demarcatório do prazo, sem ajustar ao artigo 1º do referido Decreto. Ora, se a decisão cuidou do marco inicial do prazo se a preliminar levantada e analisada dizia respeito ao Decreto nº 20.910, o prazo só pode ser aquele ali previsto, o quinquenal, para saber se ocorreu ou não a prescrição. Aliás, a sentença, para dar por

consumada a prescrição quinquenal, “já que o réu é uma autarquia”, fez expressa menção ao Decreto nº 20.910/32 e ao Decreto-Lei nº 4.597/42 (fls. 1.413, 4º Vol.). Aquele dispendo sobre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública e este estendendo o princípio às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais. Da mesma forma, o voto condutor do acórdão, antes de justificar a posição a ser adotada, assinalou textualmente: “... o ilustre Juiz Federal a **quo** acolheu a preliminar de prescrição da ação, em razão do decurso do prazo quinquenal entre os fatos causadores do dano e o ajuizamento da demanda, invocando, para tanto, a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32” (fls. 1.520, 5º Vol.).

Não se nega o incabimento do recurso especial quando não prequestionado no acórdão recorrido o dispositivo de lei federal dito violado. A jurisprudência da Corte, e particularmente desta Turma, é uníssona. Nem se discute, conforme os vários acórdãos indicados. Acontece que o dispositivo foi suficientemente prequestionado, como se demonstrou, prescindindo, inclusive, dos embargos declaratórios.

2. Reexame de provas. Não vejo necessidade alguma do reexame de provas a obstaculizar o conhecimento deste recurso extremo, pela circunstância de o recorrente raciocinar em termos de ação anulatória, quando a postulação é de natureza indenizatória. Trata-se de firmar posição sobre a tese, isto é, se teria ou não

se configurado a prescrição levando em conta o pedido formulado. Para isso, não se exige a incursão em matéria fática, não incidindo, a meu ver, a vedação da Súmula nº 07, deste Superior Tribunal. Depois, ao ingressar no mérito, então sim, a análise do conjunto probatório pode contribuir para a solução do litígio.

3. A Súmula nº 283, do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora aplicável ao recurso especial, não tem também pertinência à hipótese, com a amplitude pretendida pelos recorridos. O tema central é a prescrição (objeto do item 1 — prequestionamento), e os fundamentos se completam. Porém, o que não se pode afirmar é que o recorrente se conformou com o outro fundamento, com a interpretação dada ao artigo 168 do Código Civil. Bem ao contrário. Depois de transcrever o dispositivo e tópicos do voto do relator, o recurso, de maneira bem clara, indaga, quanto à aplicação do artigo 168, IV, do Código Civil, a qual dessas figuras devem ser equiparados o interventor ou liquidante (credor pignoraticio, mandatário e, em geral, pessoas que lhes são equiparadas)? E responde: a nenhuma delas, pois a matéria aí é de direito privado, enquanto o tema tratado envolve interesse público (Decreto 20.910). Portanto, abrangendo o recurso o segundo fundamento, como igualmente o primeiro, não há o óbice da Súmula nº 283, do S.T.F.

4. Na parte principal, não demonstrada ofensa ou contrariedade a lei federal, o especial não tem condições de prosperar.

A violação consistiria na parte final do art. 1º, do Decreto 20.910, assim redigido:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos *contados da data do ato ou fato do qual se origina.*”

Deve o dispositivo ser interpretado no seu verdadeiro sentido; não gramaticalmente, indistintamente para toda e qualquer situação.

Tendo presente que se pleiteia, na verdade, a indenização dos prejuízos e não a anulação dos atos que lhes deram causa, correto o entendimento do acórdão impugnado: — “Encontrando-se a empresa sob o regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, o prazo de prescrição da *ação para postular indenização por eventuais danos deve correr a partir da cessação da liquidação*”.

Sim, porque o Banco apelante esteve em liquidação, pelo Banco Central, até o ano de 1988, sem dispor do controle e da administração dos seus bens, impossibilitado, portanto, de verificar até a existência e a extensão dos prejuízos por ventura sofridos. Os recorridos estavam afastados da gestão dos negócios, que ficaram sob a responsabilidade dos liquidantes. Contar o prazo prescricional desde os atos iniciais

da intervenção ou da liquidação, seria praticamente afastar a possibilidade de ingresso com ação indenizatória. Bastaria sempre retardar o processo liquidatário.

Antiga manifestação do Colendo Superior Tribunal, lembrada nas contra-razões, já proclamava... “tratando-se de ato culposo, cujos efeitos só mais tarde se verificaram, o prazo de prescrição começa a correr da data em que surgiram as suas conseqüências”... .. “O defeito, do qual decorreu o pedido de indenização, só se tornou, portanto, certo, em data que está compreendida dentro, e não fora, do lapso prescricional” (RT 166/813).

O princípio é o mesmo.

Da mesma forma, este Superior Tribunal assentou:

“É preciso que o direito já tenha sido adquirido, como também *que o seu titular já tenha inequívoco conhecimento da sua violação*, para que se possa cogitar da ocorrência da prescrição ou do início da fluência do prazo prescricional” (REsp nº 16.970-RN, Min. Cesar Rocha, D.J. de 15.03.93).

Sendo assim, iniciada a contagem em 1988, a propositura da ação em 1990 respeitou o prazo da prescrição previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que dispensa outras considerações, quer sobre causas interruptivas, quer em torno da legitimidade das partes.

Neste ensejo, discutem-se apenas os fundamentos do recurso do Banco Central.

Em conseqüência e por tudo isso, não havendo violação ao dispositivo de lei federal invocado, meu voto não conhece do recurso, interposto que foi com suporte tão-somente na alínea a, do permissivo constitucional.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, como enfatizou o eminente Relator, o recurso se cingiu a apontar viciado o acórdão por malferir o art. 1º do Decreto 20.910. E são levantadas preliminares dentre as quais a de falta de prequestionamento. O eminente Relator referiu, inclusive, julgado da minha lavra em que enfatizei não haver sido indicado o dispositivo legal. Quero assinalar que, não obstante este acórdão assim tenha sido resumido, é óbvio que não podemos levá-lo rigorosamente ao pé da letra para significar o afastamento do exame de matérias que tenham sido amplamente discutidas na lide, e esse é o caso dos autos.

Pelo que ouvi, inclusive, das palavras dos eminentes advogados, da tribuna, de há muito se discute a questão da prescrição quinquenal, regulada por esse decreto, e mais ainda, ao que me recorde, na Primeira Instância foi reconhecida essa prescrição e o Tribunal a afastou e é contra esse afastamento que se insurge a requerente.

Quanto às demais preliminares acompanho o Relator e penso que não valem maior consideração, ainda que entenda que, no caso, é de se aplicar o art. 168, IV, do CCB por se tratar de causa que suspende a prescrição. Isso porque não se poderia conceber que durante uma intervenção o interventor, que retira do dono do negócio a sua gestão, pudesse ficar a salvo dos seus próprios atos em detrimento desses bens de que tinha a guarda.

E mais ainda, também não se poderia admitir que se pudesse reclamar por danos quando esses danos ainda não seriam sequer conhecidos, vale dizer, desde a intervenção, como o Banco Central quer.

Evidente que o marco inicial da contagem desta prescrição há de ser o momento em que cessou a intervenção. E ouvi dizer, também na tribuna, que isso se deveu a acordo, no qual se ressaltou o direito das partes de pleitear as indenizações por perdas e danos.

Senhor Presidente, acompanho inteiramente o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acompanho o voto do Eminente Ministro-Relator, com as considerações feitas pelo Eminente Ministro Peçanha Martins.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A questão real-

mente foi muito bem situada pelos Eminentes Advogados que aqui produziram brilhantes sustentações orais, tanto quanto pela Subprocuradoria-Geral da República, pelo Eminente Ministro Relator e pelos Ilustres Ministros que a seguir votaram.

De fato, as questões preliminares não apresentam relevância, e, por isso, não merecem acolhimento: quanto à relativa ao prequestionamento, o Ilustre Ministro Relator demonstrou que a matéria foi apreciada, inclusive, no próprio acórdão é feita referência expressa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910, de 1932. Tudo, na verdade, está centrado na discussão sobre a aplicação desse preceito legal. As preliminares atinentes ao reexame de provas e à aplicação da Súmula nº 283 também foram muito bem colocadas e as questões pertinentes afastadas pelo Ilustre Ministro Relator.

No que toca à questão concernente a existência de ofensa, ou não, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, creio que o que está em jogo, na verdade, em última análise, é o antigo princípio da **actio nata**. O dispositivo diz que a prescrição há de ser contada do ato ou fato do qual se origina. No caso, ficou bem esclarecido que não se trata de ação anulatória, mas de ação indenizatória. Há regra conhecida, segundo a qual não corre a prescrição contra aqueles que se achavam por motivo legal impedidos de exercitar ação. Ora, no caso, por força de disposição legal expressa, integrante da Lei das

Intervenções, procede-se à nomeação de administradores, afastando-se, pois, os titulares da empresa. Se assim ocorreu, não podiam eles exercer qualquer direito de ação. Aplicável o princípio **contra non valentem agere non currit praescriptio**, quer dizer, não é possível correr prescrição contra quem não tem condições de agir.

Assim, tendo em conta essas breves considerações e adotando o voto do Ilustre Ministro Relator, porquanto a suspensão da intervenção se deu em 1988 e a ação foi proposta em 1990, a conclusão a que chego é a de que não transcorreu prazo quinquenal prescricional.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Nessa altura meu voto não influirá e também V. Exas. sabem meu posicionamento contra essas intervenções extrajudiciais do Banco Central em diversas empresas. Na Primeira Seção, tenho me insurgido contra as mesmas. Para mim, são atos de violência jurídica.

O memorial que me foi oferecido diz que em 30 de agosto de 1988, em acordo com o mais amplo espectro, o Banco Central fez cessar a liquidação extrajudicial do Banco Ipiranga de Investimentos.

Agora o ilustre Advogado em nome da Companhia Brasileira de Ad-

ministração e Participação, sustenta o mesmo fundamento do Banco. Estou em dúvida se esse acordo é tão amplo assim, se atingiu todas as empresas, se só o Banco Ipiranga e se esse acordo cuida deste problema da prescrição. Pediria só que me desse essa orientação porque citaram também uma ementa de um acórdão de que fui relator: (lê)

“Prescrição da ação
..... a pretensão.”

Julgado meu de 1992, na Turma.

Para que eu possa continuar sendo coerente, V. Exa. sugeriu três momentos. Não quero discuti-los porque a matéria já está vencida, gostaria somente de me convencer, Ministro Hélio Mosimann, esse acordo abrangeu todas as empresas ou só o Banco Ipiranga?

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Ministro José de Jesus Filho, ouço, primeiramente, o Dr. Honório.

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Sr. Presidente, respondendo à pergunta do Eminentíssimo Ministro, o acordo envolveu o Banco Ipiranga, exclusivamente, que era o único que remanesceu. O acórdão recorrido reconheceu prescrita a ação da Cobrasap que era controladora e a do Banco que era o Controlado, pois eram ações cumulativas. A ação do Banco considerou não prescrita porque levantada a legislação em 30.08.88 e a proposta ação em abril de 1990. Não fazia dois anos.

Mas o acórdão versava o seguinte: considerou prescrita a ação da Cobrasap porque ela teve a sua liquidação extrajudicial levantada em 1980. Agora ressalvou, — e é a ressalva que justifica a permanência da Cobrasap no processo — que a declaração de que não houve prescrição da ação aproveita outra apelante, a Companhia Brasileira de Administração, apenas no que pertine à sua participação no capital do Banco Ipiranga de Investimentos.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Estamos dialogando sobre matéria de fato. A Cobrasap em 1980 já estava liquidada.

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Foi isso que o Tribunal julgou, o acórdão considerado prescrita.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: V. Exa. em seu memorial sustenta também como recorrida essa posição.

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Perdoe-me, Sr. Ministro, se esse foi o entendimento, talvez tenha me expressado mal. Estamos sustentando, apenas, a posição do BI.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Mas o il. Advogado diz: “o memorial da segunda recorrida, Companhia Brasileira de Administração e Participação”. Isso me causou preocupação. O Sr. diz “só remanesce o Banco Ipiranga”. Se só remanesce o Banco Ipiranga as outras já foram liquidadas, a partir de quando nasceu a pretensão.

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Encerrada a liquidação, salvo naquelas que tinham sido absorvidas no Banco Ipiranga, coisa que o acórdão também ressalvou.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Mas qual é a participação da Companhia Brasileira de Administração no Banco Ipiranga?

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Ela tem uma participação acionária no Banco Ipiranga. Por isso que foi admitida a participação da Cobrasap no recurso, como recorrida, na medida em que o acórdão expressamente fez ressalva dos direitos que decorriam como acionista do Banco Ipiranga. Se a ação do Banco Ipiranga de Investimentos não está prescrita, o reconhecimento da não prescrição favorece em parte o Grupo, porque o acordo foi feito com a Cobrasap, não com o Banco Ipiranga, em 1980.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Mas, no momento em que o Banco Ipiranga se faz representar por seus advogados, uma vez satisfeita sua pretensão, também estará satisfeita a da Cobrasap. Não sei como estão encaixando a Cobrasap nesta indenização que vai refletir no patrimônio público amanhã.

O SR. DR. HONÓRIO PEREIRA SEVERO (Advogado): Não reflete, Excelência, pois está prescrita a ação da Cobrasap, não do Banco Ipiranga.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Presidente): A matéria está posta e qualquer fato

complementar o Ilustre Relator poderá esclarecê-lo.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Como disse V. Exa., o acordo é amplo, de amplo espectro e o Banco Central fez cessar — não sei se por interesse do próprio Banco — essa liquidação extrajudicial do Banco Ipiranga. A partir desse momento é que surgiu a oportunidade de seus então diretores, se reintegrados no cargo, terem legitimidade para vir a juízo sustentar a pretensão do Banco e requerer essa indenização.

Por essa razão, proposta a ação em 1980, não decorridos cinco anos, não tenho dúvidas em acompanhar o Relator, porquanto as outras preliminares foram muito bem expostas e afastadas — como afastamos em nossos julgamentos — de pleno acordo com a nossa jurisprudência.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.329-9 — DF — (93.0007810-0) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Ban-

co Central do Brasil. Advogados: José Carlos Zanforlin e outros. Recdo.: Banco Ipiranga de Investimentos S/A. Advogados: Antonio Carlos de Almeida Castro e outros. Recda.: Companhia Brasileira de Administração e Participação S/A — COBRASAP. Advogados: Honório Pereira Severo e outros. Sustentaram, oralmente, os Drs. Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho, pelo recorrente, Mauro Fichtner Pereira, pelo Banco Ipiranga de Investimentos S/A, Honório Pereira Severo, pela Cia. Brasileira de Administração e Participação S/A — COBRASAP e Eduardo Weaver de Vasconcello Barros, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 01.06.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins; Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.421-8 — SP

(Registro nº 93.0008024-5)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Município de São Bernardo do Campo*

Recorrida: *Rozsika Thot*

Advogados: *Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros*

EMENTA: *Administrativo. Desapropriação. Liquidação de sentença. Correção monetária. Princípio da justa indenização. Aplicação do IPC/IBGE até fevereiro de 1991 e do INPC/IBGE a partir de março de 1991. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91. Uso da TR. Impossibilidade. ADIn nº 493-0/STF.*

Em sede de desapropriação, vige o princípio da justa indenização (artigo 182, § 3º da C.F.), que informa e perpassa toda a legislação aplicável à espécie, ao tempo em que impõe à Administração, e principalmente ao julgador, zelar pela efetiva reparação do decréscimo patrimonial sofrido pelo expropriado.

Por isso, resulta compulsória a aplicação de índices de correção monetária cuja variação retrate fielmente a corrosão do poder de compra da moeda, no período examinado.

O IBGE é o indexador que melhor espelha o desgaste inflacionário ocorrido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1991.

A Taxa Referencial — TR não é índice de correção monetária, conforme assentado pelo colendo STF na ADIn nº 493-0, tornando-se inaplicável nos cálculos de atualização do quantum indenitário.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu os índices oficiais até então utilizados, mantendo, porém, a divulgação do INPC pelo IBGE, fundação integrante da Administração Indireta Federal (artigo 37, caput da C.F.), que deverá ser aplicado nas contas de atualização monetária a partir de março de 1991.

Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar As-

for Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília, 01 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso es-

pecial em ação expropriatória, onde se discute a aplicação do IPC referente a janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, no cálculo de atualização monetária do débito indenizatório.

Controverte-se, ademais, acerca da possibilidade de se empregar a Taxa Referencial — TR como índice de atualização das verbas indenizatórias, nos cálculos relativos aos meses posteriores a fevereiro de 1991, posto que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o IPC/IBGE, indexador até então utilizado para corrigir monetariamente o **quantum debeatur**.

O acórdão vergastado determinou a atualização pelo INPC/IBGE, a partir de março de 1991.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Quanto à primeira questão, insurge-se o vencido contra aresto no qual determinou-se a atualização da verba indenizatória, em processo de desapropriação, computando-se os percentuais pertinentes ao IPC apurado nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega violação a vários diplomas legais que, em seqüência, imprimiram mudanças nos indexadores da economia.

A exemplo, aduz que, a partir do advento da Lei nº 8.177/91, instituidora da Taxa Referencial — TR,

apenas este índice poderia ser utilizado como fator de correção monetária.

Esta Corte, porém, em iterativas decisões, firmou escólio segundo o qual, em sede de desapropriação, vige o princípio constitucional da justa indenização, dele emanando consequências práticas altamente relevantes.

É de curial sabença que todos os planos econômicos engendrados na História recente deste País redundaram em retumbantes insucessos, provocando sempre incessante e descontrolado crescimento das taxas inflacionárias.

Dentre os muitos instrumentos de política econômica empregados na tentativa de debelar a escalada da inflação, ganharam especial destaque os reiterados expurgos realizados na apuração das taxas, numa evidente tentativa de controle artificial desta nefasta anomalia monetária.

A inflação, contudo, prosseguiu crescendo, e sempre em percentuais superiores aos medidos pelos índices divulgados pelo Governo Federal.

Em alguns casos, a diferença é avultante e ultrapassa a casa dos 200% (duzentos por cento).

À guisa de exemplo, em fevereiro de 1991, enquanto a TR aferiu uma desvalorização monetária de 7% (sete por cento), o IPC acusou uma variação de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) no custo de vida.

O emprego da TR, *in casu*, equivaleria à frontal imolação do princípio da justa indenização. A perda patrimonial imposta ao particular seria flagrante e tornaria letra morta o preceito contido no artigo 182, § 3º da Carta Política. De outro modo, estar-se-ia convalidando o enriquecimento sem causa por parte do poder expropriante, em ato semelhante ao confisco.

Este o entendimento assente neste Sodalício, do qual trago à colação, para ilustrar, o acórdão assim emendado:

“Processual civil. Liquidação de sentença. Correção monetária. Variação do IPC. Legalidade. Princípio da justa indenização.

I — É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização de débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna.

II — Recurso não conhecido” (REsp nº 34.677-SP, rel. Min. José de Jesus, DJ de 28.6.93, pág. 12.884).

Passo, agora, ao exame da segunda hipótese versada nos autos, atinente à definição do índice legal a

ser utilizado para corrigir os débitos nos meses subsequentes a fevereiro de 1991.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, responsável pela criação da controvertida TR, foram extintos o BTN “fiscal”, o Maior Valor de Referência — MVR, o IPC/IBGE e outros que serviam de critério de atualização da moeda.

Atorreada com a súbita eliminação dos indexadores universalmente nas relações econômicas e jurídicas, e partindo da premissa de que os débitos judiciais não podem prescindir da incidência da correção monetária, a teor do mandamento da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência dos tribunais passou a adotar a TR como índice atualizador do poder de compra dos valores expressos monetariamente.

Contudo, esta orientação distoa da posição adotada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, especificamente no que concerne ao consignado na ADIn nº 493-0, onde se assentou que “a Taxa Referencial — TR não é índice de correção monetária, eis que, refletindo variações do custo primário dos depósitos a prazo fixo, não afere a variação do poder aquisitivo da moeda”.

Contudo, a correção monetária, num país de economia inflacionária constitui inarredável princípio, a fim de resguardar o mais possível o valor da moeda, corroído, no tempo. Os débitos judiciais devem ser preservados da perda do poder aquisitivo, mediante o reajuste de sua ex-

pressão nominal, a fim de que a sua expressão real seja mantida, na medida do possível. A lei que instituiu a correção é, sem nenhuma dúvida, de ordem pública e se aplica às relações jurídicas de todas as espécies (REsp nº 43.046-1), e com maior razão no pertinente à indenização decorrente de desapropriação, que, por força de preceito constitucional, deve ser prévia e justa (artigos 182, § 3º e 184, da CF).

Assim é que, no julgamento do REsp nº 43.046-1, de minha relatoria, ficou definitivamente assentado que “o reajuste monetário visa exclusivamente a manter, no tempo, o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor, nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta ao interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam, tanto quanto viável — o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer”.

Ora, indenizar a perda de imóvel sem corrigir-lhe a quantificação, não é indenizar com justiça, consoante mandamento constitucional; é fazê-lo com evidente incompletude, pela metade, apenas, ou, até, dependente do decurso do tempo, em percentual inferior, ou não fazê-lo, até. Empobrece-se o expropriado e enriquece-se, indevidamente, o expropriante.

Por outro lado, não há dúvida de que concluir-se pela simples inapli-

cação da TR seria medida injusta e atentatória aos termos da Lei Maior.

A questão nodal, pois, consiste em encontrar-se, na legislação, um fator de “indexação” diverso da TR, já que esta não se presta ao escopo colimado.

Esclareça-se, desde logo, que o STF, na ADIn nº 493-0-DF, declarou inconstitucionais somente os artigos 18, **caput**, §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, todos pertinentes à correção de saldos devedores e de prestações de contratos celebrados com interveniência de entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS). Restaram, pois, incólumes, os demais preceitos da questionada Lei.

Nesse passo, atente-se para o que estabelece o artigo 4º da Lei 8.177, citada:

“Artigo 4º — A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o índice de reajuste de valores fiscais — IRVF e o Índice da Cesta Básica — ICB, mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC”.

Como se observa, a Lei nº 8.177, malgrado extinguir (em seu artigo 3º), o BTN Fiscal, o Bônus do Tesou-

ro Nacional — BTN, o Maior Valor de Referência — MVR e outros que serviam de critérios de atualização, manteve, de forma expressa, o “Índice” Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, como fator de correção monetária. Trata-se, pois, de “Índice” de correção instituído por legislação preexistente e referendado pela Lei nº 8.177/91, em plena vigência e com atualização publicada, pelo IBGE, periodicamente, na imprensa oficial, pelo IBGE, Fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Indireta Federal (artigo 37, **caput**, da C.F.).

Bem por isso, entendo correta a orientação perfilhada pelo aresto guerreado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, para ratificar a atualização do débito expropriatô-

rio pelo IPC, até fevereiro de 1991, é, desde então, pelo INPC do IBGE.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.421-8 — SP — (93.0008024-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Município de São Bernardo do Campo. Advogados: Maria Elizabet Mercaldo Coelho e outros. Recda.: Rozsika Thot.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 01.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.883-2 — MG

(Registro nº 93.0009704-0)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Construtora A.P.I. Ltda.*

Recorrida: *S.B.E. — Sociedade Brasileira de Eletrificação*

Advogados: *Drs. João Batista Antunes de Carvalho e José Carlos Lopes Motta e outros*

EMENTA: Contrato. Subempreitada. Lucro usurário.

A só circunstância de o lucro exceder um quinto do valor do contrato não o torna usurário. Para que assim se caracterize, é mister que haja abuso de premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 30 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator Designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Reproduzo a parte expositiva do parecer firmado pelo douto Subprocurador, Dr. Nelson Parucker, a retratar com fidelidade a causa em debate:

“Cuida-se de ação ordinária proposta pela ora Recorrente, a fim de não ser compelida a conti-

nuar na execução de certo contrato de subempreitada que firmara, pedindo, também, ressarcimento dos prejuízos que já sofreu no cumprimento dele e de lucros cessantes, tudo de acordo com a inicial de fls. 2/8.

2. A Acionada apresentou a contestação de fls. 78/83 e a reconvenção de fls. 167/168, pleiteando da autora nesta última, o valor correspondente ao excesso de adiantamentos a ela feitos e a importância decorrente das penalidades pela rescisão contratual

3. À r. sentença de fls. 845/855 decretou a procedência parcial do **petitum** da Suplicante, para propiciar-lhe a ruptura do aludido pacto e determinou o pagamento dos serviços por ela executados e ainda não medidos, no mesmo passo em que julgou improcedente a reconvenção.

4. Seguiram-se os embargos declaratórios da Ré, de fls. 856/858, não conhecidos pela r. decisão monocrática de fls. 859.

5. Apelaram ambas as partes. A Demandante, às fls. 860/862, postulando perdas e danos e a indenização pelo uso das suas ins-

talações, no canteiro de obras e pelo material por ela deixado no acampamento, além de modificação na base de cálculo da verba honorária. A Requerida, às fls. 869/905, pedindo a inversão do Ven. Julgado, para que resulte malgrado o pleito da interessada.

6. A Terceira Câmara Civil do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu provimento parcial a ambas as irresignações (*sic*), para fixar os honorários devidos pela Ré em percentual sobre a condenação, em lugar de incidir sobre o valor da causa, como constava da r. decisão monocrática e isentando a Autora de tal rubrica em favor da Ré (fls. 895/905).

7. Daí, os embargos de declaração da Suplicante, de fls. 907/909, que o mesmo Eg. Órgão Julgador, ainda por votação uniforme, rejeitou (fls. 911/913).

8. Por isso, o presente recurso especial da Requerente, de fls. 915/918, com base apenas no permissivo da alínea a, ao fundamento de o Ven. Acórdão hostilizado haver violado a Lei nº 1.521/51, art. 4º, letra b e o Código Civil, arts. 1.056 e 1.059". (fls. 938/940).

O recurso inicialmente não admitido veio a esta Corte por força do provimento de agravo, em decisão deste relator.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A sentença julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pela ora recorrente contra a recorrida, a decretar a rescisão de contrato de subempreitada, firmada pelas partes, com a condenação da ré no pagamento dos serviços realizados e não medidos, desacollendo pedido de indenização em perdas e danos e lucros cessantes.

No fundamental, consoante explícito no relatório, o acórdão confirmou a sentença.

As razões pelas quais a autora decaiu de parte do pedido estão no trecho da sentença, deste teor:

"Em conclusão, o pedido de rescisão do contrato de subempreitada merece ser provido, não porém, o de perdas e danos, salvo quanto a serviços não medidos.

A autora não foi forçada a contratar e contratou mediante preços por ela mesma oferecidos.

Se não teve condições de cumprir o contrato, não foi por culpa da ré, mas por fatores imprevisíveis para ambas e em razão dos preços que ela mesma ofereceu.

Ao aceitar tais preços, a ré não se tornou responsável pela inexecução do contrato, ou melhor, pela possibilidade de inexecução do contrato que, apesar dos preços baixos oferecidos pela autora, dariam condições de execução do

contrato, não fosse a explosão dos índices inflacionários que não pode ser atribuída à ré.

À ré seria facultado modificar as condições do contrato para evitar a rescisão dele, mas não era obrigada a fazê-lo e, negando-se a isso, nenhum ilícito cometeu.

Como a rescisão do contrato foi pedida pela autora em seu proveito e não havendo culpa por parte da ré, nenhuma indenização tem ela direito de pleitear contra esta, salvo quanto a serviços executados e ainda não pagos, pelo uso das instalações de canteiro de obras levantadas pela autora e pelos materiais que a autora deixou no acampamento e que a ré tenha usado ou consumido". (Fl. 582).

No acórdão encontra-se, no voto do relator, o seguinte:

"A sentença de forma bastante clara acentuou que não houve culpa da ré na rescisão do contrato, razão do indeferimento das perdas e danos, no que andou bem" (Fl. 898).

E, adiante:

"Sabe-se que as perdas e danos se devem quando age a parte com culpa, descumprindo a avença, o que não foi o caso dos autos, pois o fato de a ré subempreitar à autora o contrato que firmara com a CESP em condições altamente vantajosas não ofende a

lei, porque realizado entre partes capazes envolvendo objeto lícito e nos termos permitidos" (fl. 898).

A sentença, entretanto, deixara claro:

"Por último, para que algum contratante possa rescindir um contrato por onerosidade excessiva, é necessário que a outra parte tenha auferido extrema vantagem com o contrato.

Sob esse aspecto, o exame dos autos demonstra que o contrato da subempreitada foi extremamente favorável à ré, que, em razão das obras subempreitadas, retinha para si uma margem de lucros de 86% sobre o valor subempreitado (v. fls. 259).

Não são aceitáveis as justificativas dadas pela ré para manutenção de tão elevada taxa de lucros. Se, em maio de 1988, a ré mantinha na obra apenas vinte e duas pessoas, para tocar os serviços cuja execução reservara para si, correspondentes a 22% do valor dela e para fiscalização dos serviços subempreitados à autora (v. relação de fls. 280/282), não convencem os esclarecimentos que seu representante legal prestou em seu depoimento pessoal, principalmente porque não fez ela demonstração específica de seus gastos com esse pessoal e com a fiscalização e assessoria que teria dispensado à autora.

Mesmo que se entenda que, para resolução por onerosidade excessiva, seja irrelevante o fato de que, pela letra do contrato, a ré auferisse lucro patrimonial que excedesse o quinto de valor corrente ou justo (v. Lei nº 1.521/51, art. 4º, b) porque a extrema vantagem de um contratante deve ser causada pelo mesmo fato que tornou a prestação extremamente dificultosa para o outro, não se deve deixar de ter em conta que o contrato de subempreitada é um contrato derivado do de empreitada e dele dependente.

O douto **Orlando Gomes** ensina:

“Sob a denominação mais conhecida de subcontrato, há contratos derivados de outros, dos quais se conservam dependentes”

.....
“..., mas o subcontrato há de ter, total ou parcialmente, o mesmo conteúdo do contrato básico”.

.....
“Os direitos adquiridos pelo terceiro descendem dos direitos do subcontratante, não podem ultrapassá-los, na extensão e duração.” (In Contrato, pág. 157, Forense, 10ª ed., 1984).

Se é patente, diante da carta de fls. 123, que a ré, subcontratante, teria perfeitas condições de rescindir o contrato de empreitada por

flagrante e excessiva onerosidade, tanto que ela, não obtendo resposta para sua carta de 1º.05.88 (fls. 123), propôs a redução do ritmo das obras (v. fls. 45/46), com suspensão de compras de materiais e redução de recursos de pessoal e equipamento, “objetivando não gerar qualquer perda adicional”, igual direito não se poderá negar ao subcontratante, diante da dependência do contrato de subempreitada em relação ao de empreitada e diante do fato que, inegavelmente, a execução do contrato se afigurava mais penosa para a autora que para a ré.

É incontestável a afirmação de que o contrato era de execução mais penosa para a ré, digo, para a autora que para a ré porque esta tinha uma margem de lucro que lhe permitia certa folga diante da defasagem inflacionária ocorrida durante o prazo de sessenta dias que a CESP desfrutava para pagamento (uma margem de lucro de 86% para suportar prejuízos financeiros que oscilavam entre 40 e 50%, conforme a carta de fls. 123); porque à ré cabia execução de parte menos valiosa do contrato, empregando menos pessoal, cuja dispensa ou remanejamento em razão da desaceleração das obras, decerto, teria um custo para ela.

Não é justo nem equânime que se mantenha uma subempreiteira, de menor porte e mais onerada no cumprimento do contrato de subempreitada, sujeita ao cumprimento dele, enquanto é fácil reconhecer que a empreiteira, de maior porte e em

situação mais folgada, teria condições de rescindir a empreitada por excessiva onerosidade de sua execução, tanto que, para sua execução conseguiu a empreiteira melhores condições (v. depoimento de fls. 766).

Nesse passo, vale ressaltar que as teorias de que resultou a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** informam-se no princípio da equidade, não sendo justo que a dona da obra auferisse extrema vantagem, suportável pela empreiteira em razão de elevada margem de lucro no contrato de subempreitada e de seu avantajado porte empresarial, embora tivesse ela condições de rescindir o contrato, que preferia honrar com o sacrifício da subempreiteira". (Fls. 850/852).

A esse respeito, o órgão de segundo grau, no julgamento dos embargos declaratórios, justificou:

"O acórdão não é contraditório por não condenar a ré nas perdas e danos, pois o contrato foi "... realizado entre partes capazes envolvendo objeto lícito e nos termos permitidos", (fls. 898-TA), estando, por isso, a conclusão em harmonia com a fundamentação.

O acórdão não foi omisso em relação à lei de usura, porque não era o caso de aplicá-la em face do que já se disse de o contrato ter amparo legal". (Fl. 912).

A douta Subprocuradoria Geral da República não está de acordo com essa posição e opina:

"10. De fato, tem razão, em parte, **permissa venia**, a ora Recorrente, no particular. Deveras, embora invocando, como afrontado, dispositivo da antiga lei de crimes contra a economia popular, cominando a infração de proveito, em contratos, excedente a um quinto da prestação correspondente, segundo revelado expressamente pelo Ven. Aresto atacado, de sorte a se caracterizar, na espécie, sem deixar resto, a configuração da culpa, a ponto de justificarem-se a aplicação das suscitadas normas da lei civil material, relativas às perdas e danos. Assim, de alguma maneira estranhável a afirmação, contida no Ven. Julgado que se guerrea, sobre a suposta inexistência de responsabilidade da Acionada pelos motivos que impediram a autora de cumprir o pactuado e que eles não teriam derivado de qualquer culpa da Demandada. Pelo menos, isto se mostra nitidamente contraditório, de vez que a Ven. Decisão recorrida tanto afirma uma coisa, quanto a outra, oposta. Destarte, se uma foi reconhecida, a segunda, automática e necessariamente, estaria excluída.

11. Nestas condições, **concessa venia**, merece prosperar, em parte, a insurgência de que se trata, a fim de que a reparação se efetue nos termos devidos". (Fl. 941).

A questão consiste em saber se vigente está a Lei nº 1.521, de 26 de

dezembro de 1951, que altera dispositivos legais sobre crimes contra a economia popular e cujo art. 4º, letra b, dispõe:

“Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

.....

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da presente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto de valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

.....

A norma não é simplesmente penal, porque o § 3º do mesmo artigo prescreve:

“A estipulação de juros ou lucros usurários será nula devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido”.

Quanto à vigência da lei, não encontrei nenhum ordenamento que a revogasse. É certo que a Constituição de 1988 privilegia a livre iniciativa e, por certo, a liberdade de contratar, aquele como princípio basilar da ordem econômica. Não menos certo é o § 4º do art. 173 da Lei Fundamental que proclama:

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros”.

Logo, o estatuto superior não afasta diploma legal a reger sanções aos lucros arbitrários, recepcionado, sem problemas, pela nova ordem constitucional.

Diante do exposto, tendo a recorrida praticado ato antijurídico, capitulado como crime, deve ressarcir a recorrente por perdas e danos de conformidade com o que dispõe a lei.

Meu voto, pois, é, em consonância com o parecer do **parquet**, para conhecer do recurso, em parte, e dar-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.883-2 — MG — (93.0009704-0) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Construtora A.P.I. Ltda. Advogado: João Batista Antunes de Carvalho. Recdo.: S.B.E. — Sociedade Brasileira de Eletrificação. Advogados: José Carlos Lopes Motta e outros.

Decisão: Após o voto do Relator conhecendo e provendo parcialmente o recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Costa Leite. Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter (em 14.12.93 — 3ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Rememorando a espécie, leio o relatório lançado pelo eminente Ministro Cláudio Santos e o inteiro teor do voto que proferiu: (lê)

Com a devida vênia, permito-me dissentir do voto do eminente Relator, entendendo ininvocável à espécie a Lei nº 1.521, de 1951, cuja disposição constante do § 3º de seu art. 4º deve necessariamente ser interpretada conjugadamente com a norma inserta na alínea b do mesmo artigo. A só circunstância de o lucro exceder um quinto do valor do contrato não o torna usurário. É mister que haja abuso de premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte. E tal abuso, em face das circunstâncias fáticas realçadas pelas instâncias ordinárias, não restou caracterizado. Antes, ressaltou-se que a autora tinha pleno conhecimento das condições do contrato, que se tornou gravoso para ela, depois, em decorrência dos problemas de não atualização nas mesmas condições do índice inflacionário, como se colhe do acórdão recorrido, que, em passo seguinte, acentua:

“As dificuldades não eram exclusivamente suas mas também da ré, que não atuou para que ocorressem.

Ao contrário, procurou obter alteração junto à CESP com a qual a obra fora contratada, sem sucesso.”

Por fim, considerando que as instâncias ordinárias timbraram em remarcar que a ré não agiu com culpa, o que refoge à apreciação deste Tribunal, segundo os termos da Súmula nº 7, por envolver reexame da prova, não há cogitar de perdas e danos, com base na lei civil, como sugere o parecer do MPF.

Assim sendo, rogando novamente vênia ao eminente Relator, não conheço do recurso. É o meu voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.883-2 — MG — (93.0009704) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Construtora A.P.I. Ltda. Advogado: João Batista Antunes de Carvalho. Recdo.: S.B.E. — Sociedade Brasileira de Eletrificação. Advogados: José Carlos Lopes Motta e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Costa Leite, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter (em 01.03.94 — 3ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Serve de pano de fundo o contrato de subempreitada, no qual a

ré contratou com a autora parte da execução da obra de que se encarregara. Invocando a cláusula contratual **rebus sic stantibus**, pleiteou a autora fosse reconhecido o seu direito “de não continuar executando o contrato potestativo e leonino”, bem como pleiteou amplo ressarcimento dos prejuízos que lhe foram acarretados. Está em discussão neste momento a questão relativa a perdas e danos, pleiteada desta forma, segundo a conclusão da recorrente: “... indenizar a parte inocente, plenamente, pelas perdas e danos sofridos, inclusive os lucros cessantes, reclamados na inicial e indeferidos pela r. sentença e pelo r. acórdão recorrido”. É de se esclarecer que o pedido inicial foi acolhido em parte tanto pela sentença quanto pelo acórdão, “para decretar a rescisão do contrato de subempreitada, referido na inicial, condenando a ré a pagar à autora apenas a quantia correspondente aos valores de serviços por ela executados, mas não medidos, no montante de NCz\$ 33.596,15, com os acréscimos acima referidos,...”, conforme fl. 855. Em relação ao item das perdas e danos, a recorrente vem invocando o art. 4º, letra **b** da Lei nº 1.521/51 e, em consequência, os arts. 1.056 e 1.059 do Cód. Civil, **verbis**:

“A própria r. sentença, às fls. 851, endossada pelo r. acórdão recorrido, demonstra, de forma clara, que a posição contratual da recorrida violava a Lei de Usura, ou seja, a Lei nº 1.521/51, art. 4º,

b, pois sua ‘tão elevada taxa de lucro excede o quinto do valor corrente ou justo’.”

.....
“Diante disso, ao negar deferimento aos lucros cessantes, houve violação consequencial, também, dos arts. 1.056 e 1.059, do Código Civil, que obrigam a parte, a quem se debita dolo ou culpa pela rescisão contratual...”

Quanto ao lucro, ou à alta vantagem, a favor da ré, disseram a sentença e o acórdão, respectivamente:

“É incontestável a afirmação de que o contrato era de execução mais penosa para a autora que para a ré porque esta tinha uma margem de lucro que lhe permitia certa folga diante da defasagem inflacionária ocorrida durante o prazo de sessenta dias que a CESP desfrutava para pagamento (uma margem de lucro de 86% para suportar prejuízos financeiros que oscilavam entre 40 e 50%, conforme a carta de fls. 123); porque a ré cabia execução de parte menos valiosa do contrato, empregando menos pessoal, cuja dispensa ou remanejamento em razão da desaceleração das obras, decerto, teria um custo para ela.

Não é justo nem equânime que se mantenha uma subempreiteira, de menor porte e mais onerada no cumprimento do contrato de subempreitada, sujeita ao cumprimento dele...”

“Sabe-se que as perdas e danos se devem quando age a parte com culpa, descumprindo a avença, o que não foi o caso dos autos, pois o fato de a ré subempreitar à autora o contrato que firmara com a CESP em condições altamente vantajosas não ofende a lei, porque realizado entre partes capazes envolvendo objeto lícito e nos termos permitidos.”

Sim, não ofende a lei, como disse o acórdão, mas e se houve o caráter usurário? Aqui tudo indica que houve, segundo a releitura da sentença, à vista da perícia de fls. 253/263. Então, teria ocorrido a ofensa, verificada, conforme o voto do Sr. Relator, em torno da Lei nº 1.521. Diz S. Exa. louvando-se no parecer da Subprocuradoria-Geral da República (Iê).

Vou pedir licença ao Sr. Ministro Costa Leite para acompanhar o Sr. Ministro Cláudio Santos, com um acréscimo: que as perdas e danos sejam apurados em liquidação por artigos.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Srs. Ministros, vou pedir

vênia para acompanhar o Sr. Ministro Costa Leite. Já me havia manifestado, em outra ocasião, que o instituto da lesão — que é o de que aqui se cogita — exige, nos termos em que acolhido em nosso direito, os requisitos apontados no voto de S. Exa., que não foram mencionados como presentes no caso em exame.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.883-2 — MG — (93.0009704-0) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Construtora A.P.I. Ltda. Advogado: João Batista Antunes de Carvalho. Recdo.: S.B.E. — Sociedade Brasileira de Eletrificação. Advogados: José Carlos Lopes Motta e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, não conheceu do recurso especial. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Costa Leite (em 30.05.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 33.998-8 — SP

(Registro nº 93.0009928-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Daniel Pereira da Silva*

Advogado: *Nassim Mahamud*

EMENTA: Penal. Processual. Interrogatório de menor. Ausência de curador. Nulidade. Recurso especial.

1. Anula-se o processo, a partir do interrogatório, se o ato judicial ocorreu sem que o Réu tivesse assistência de curador ou de advogado constituído.

2. Recurso conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Fláquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 01 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Caminhavam lado a lado pelas ruas de Vicente de Carvalho — Guarujá-SP, levando duas barras prensadas de maconha, escondidas dentro de um saco plástico, Daniel Pereira da Silva, 18 (dezoito) anos, e outro comparsa, quando foram abordados e presos por policiais militares, em patrulhamento de rotina no local.

Denunciados, Daniel foi condenado a (6) seis anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de entorpecentes — Lei 6.368/76, Art. 12. Em seu favor, impetrou-se **habeas corpus**, no qual se alegou estar sofrendo constrangimento ilegal, porque nula a sentença, em face da ausência de curador ou defensor dativo no interrogatório judicial, eis que o réu é menor de 21 (vinte e um) anos.

Informações da autoridade impetrada — Juiz da 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho — no sentido de que

“o réu teve defensor constituído, ausente ao ato, no entanto, o qual não questionou a validade do interrogatório em defesa prévia (doc. anexo); manifestação subsequente (doc. anexo) e em debates orais (doc. anexo). Aliás, trata-se do mesmo patrono do paciente.

Além disso, o paciente esteve presente à audiência de instrução, debates e julgamento e não manifestou, bem como seu defensor, interesse em ser reinterrogado.” (fl. 16)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a ordem para nulificar o processo a partir do interrogatório do paciente.

Interpôs o Ministério Público Recurso Especial, sob alegação de negativa de vigência do CPC, Art. 563 e divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas, julgados do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em resumo, que o interrogatório do réu menor de 21 (vinte e um) anos, desassistido de curador ou defensor dativo, só será declarado nulo se do mesmo resultar efetivo prejuízo para a defesa.

Admitido o recurso no Tribunal de origem, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal quer que se dê provimento, porque “a falta do curador ao interrogatório não acarretou prejuízo algum ao recorrido e não influenciou na apuração da verdade real, posto que não houve confissão ou mesmo nenhuma declaração que pudesse prejudicar a defesa.” (fl. 70)

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Acórdão recorrido concedeu a ordem, para anular o processo a partir do interrogatório, considerando nulidade absoluta o réu — menor de 21 (vinte e um) anos — ter sido interrogado, em juízo, sem que se lhe fosse nomeado curador.

Registro que, não obstante a simpatia pela tese do recorrente, no

sentido de que a ausência do curador ao ato judicial do interrogatório, por si só, não implica nulidade, mormente se há demonstração inequívoca da ausência de prejuízo à defesa e, estar o réu assistido por advogado durante todo o curso do processo, este, também não esteve presente ao interrogatório, consoante se vê às fls. 16: “o réu teve defensor constituído, ausente ao ato, no entanto...”.

Portanto, não suprida a falta de curador pela assistência do defensor constituído, nulo é o processo. Nesse sentido, decidiu a 6ª Turma desta Corte, no REsp 1.895-SP, relatado pelo Ministro Costa Leite, DJ, 17.12.90:

“Processo Penal. Nulidade. Curador.

A nulidade decorrente da falta de designação de curador ao interrogatório judicial do réu menor de 21 anos, não assistido por defensor, e de natureza absoluta, devendo ser pronunciada independentemente de caracterização do prejuízo a defesa.

Recurso conhecido, pela letra c, do permissivo constitucional, e improvido.”

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.998-8 — SP — (93.0009928-0) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Ministério Público do Estado de São Pau-

lo. Recdo.: Daniel Pereira da Silva.
Advogado: Nassim Mahamud.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 01.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Tbledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.714-6 — SP

(Registro nº 93.0012109-0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Isabel Alicia Otaegui Garcia Antunes*

Recorrido: *Abigaryr Siqueira Garcia Antunes*

Advogados: *Drs. Luiz Augusto Filho e outros, e Almicar Batista Mamprim e outro*

EMENTA: *Inventário. Usufruto vidual. Regime de comunhão parcial. Viúva meeira nos aqüestos.*

Reconhecia a comunhão dos aqüestos, não tem a viúva meeira, ainda que casada sob regime diverso do da comunhão universal de bens, direito ao usufruto vidual previsto no art. 1.611, § 1º, do Código Civil. Precedente do STF.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Nos autos de inventário dos bens deixados por José Cláudio Garcia Antunes, a viúva — Isa-

bel Alicia Otaegui Garcia Antunes — meeira nos aqüestos, interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que lhe indeferiu o reconhecimento do usufruto vidual. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento sob a ementa seguinte:

“Sucessão. Inventário. Usufruto vidual. Viúva que, embora casada sob regime de comunhão parcial, é meeira nos aqüestos. Direito inexistente. Interpretação do art. 1.611, § 1º, do CC. Reconhecida a comunhão dos aqüestos, não tem a viúva meeira, ainda que casada sob regime de separação de bens, direito ao usufruto vidual, previsto no art. 1.611, § 1º, do Código Civil” (fls. 32).

Daí o recurso especial manejado pela mesma viúva com fulcro na alínea a do permissor constitucional, apontando negativa de vigência do art. 1.611 do CC. Sustentou a recorrente que, não sendo o regime de casamento o da comunhão universal de bens e não possuindo o casal filhos, haveria de ser-lhe concedido o usufruto de metade dos bens pertencentes ao **de cujus**. Aduziu, mais, que ao menos lhe caberia ter sido deferido o benefício constante do parágrafo 2º do citado preceito legal, ou seja, o direito real de habitação em imóvel por ela destinado à sua residência, localizado no município de Bertoga-SP.

Sem contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Bem acentuou o Acórdão recorrido a propósito do denominado usufruto vidual que se cuida de instituto preordenado a tutelar a necessidade econômica do cônjuge viúvo, que, na experiência de casamento celebrado sob regime diverso do da comunhão universal de bens, não participaria nem usufruiria, em princípio, do patrimônio exclusivo do consorte (fls. 32). Segundo magistério de **Orlando Gomes**, o objetivo é “evitar que a sobrevivência de ascendentes sacrifique inteiramente as condições materiais de existência de quem enviuvou” (Sucessões, pág. 69, 6ª ed.).

Não se justifica realmente a proteção legal a quem, embora casado, como no caso, sob o regime da comunhão parcial, em decorrência do fato jurídico da comunhão dos aqüestos, fique em situação prática de desnecessidade. É o que também registra, com razão, o V. Acórdão, o qual a propósito evoca precedente da Suprema Corte havido em hipótese similar à presente (RTJ 110/808-812). Do voto do eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, extraio este excerto pertinente à espécie:

“Ora, o dispositivo em questão tem o inequívoco sentido de amparo à mulher que fica desprovido dos bens que pertenciam ao marido, em consequência do regime matrimonial dos bens.

Se, no entanto, a viúva, pelo reconhecimento de sua participação na metade dos aqüestos, já tem uma situação correspondente à que lograria se o regime fosse o da comunhão universal, não há razão alguma de se lhe atribuir, ademais, o usufruto em parte dos bens que excedem dessa metade. O usufruto é compensação pelo que não teria recebido” (pág. 811).

Não há, como se nota, negativa de vigência do art. 1.611, § 1º, do Código Civil, em face da interpretação teleológica que se lhe deve atribuir.

2. Tocante ao direito real de habitação invocado com amparo no § 2º do mesmo dispositivo legal, o julgado recorrido, sem descer a maiores detalhes, baseou-se tão-só na existência de dois imóveis residenciais a serem inventariados, para daí arrear a pretensão. As circunstâncias fáticas carreadas pela recorrente à derradeira hora, em seu apelo extremo, no sentido de que o único imóvel que se presta à residência para ela é o situado no município de Bertiooga, não podem ser levadas em

consideração, porquanto impõem o reexame de matéria probatória em via inábil, conforme resulta claro do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.714-6 — SP — (93.0012109-0) — Relator: O Sr. Ministro Barres Monteiro. Recte.: Isabel Alícia Otaegui Garcia Antunes. Advogados: Luiz Augusto Filho e outros. Recdo.: Abigaryr Siqueira Garcia Antunes. Advogados: Almi-car Batista Mamprim e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 25.04.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.132-0 — RS

(Registro nº 93.0013589-9)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *Elpidio Driemeyer*

Advogados: *Izaias Batista de Araujo e outros, e Angelo Arruda e outros*

EMENTA: *Civil/Processual. Cédula de crédito rural. Desvio de finalidade.*

Não é nula, por desvio de finalidade, cédula de crédito rural firmada em renovação de crédito da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, Constituição Federal onde se alega violação aos arts. 102, 103, 104 e 999 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O v. acórdão hostilizado, proferido pela Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, recebeu a seguinte ementa:

“Embargos à execução. Nota de Crédito rural.

Sendo, os financiamentos, consubstanciados em notas de crédito rural, desviadas da finalidade legal e contratual de custeio de lavouras de milho, para liquidação de financiamentos rurais anteriores, desobedecem requisito essencial dos títulos em execução, descaracterizando-os como títulos de crédito rural.

Como consequência, inviabilizando a execução. Aplicação dos arts. 2º, 9º, 14, IV e 60, do D.L. nº 167/67 e art. 618, I, do CPC.

Primeira apelação provida e segunda prejudicada.” (fls. 135)

O recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): O recurso tem apoio em dissídio com julgado desta Turma, no REsp nº 21.639-8/RS, relator o em. Min. Dias Trindade, a conter esta ementa:

“Civil/processual. Renovação de contrato de crédito rural. Desvio de finalidade. Litigância de má-fé.

1. Não importa em nulidade, por desvio de finalidade, a renovação de crédito rural, ainda que para novar dívida anterior com a mesma finalidade de comercialização bovina.

2. Não cabe aplicar pena indenizatória, por litigância de má-fé, quando não há iniciativa da parte, supostamente prejudicada. (fl. 155)

Comprovado, pois o dissenso a justificar o conhecimento do apelo excepcional.

Sustenta o recorrente, dentre outros argumentos, não se encontrar no estatuto legal regulador dos títulos de crédito rural, o que é certo, nenhum dispositivo a inquirir de nulidade o mútuo em execução e mais acrescentar que a finalidade da lei foi alcançada, porquanto, o empréstimo anterior, quitado, também era destinado ao setor rural.

Do voto do Min. Dias Trindade, colho este trecho:

“Mas, ao assim fazer, ou seja, por ter como desviado da finalidade rural o crédito renovado, o acórdão, em todos os seus termos, negou vigência ao art. 899 do Código Civil, que admite a novação, de sorte a substituir dívida por outra, certo que se trata de dívida nova destinada à mesma finalidade da anterior, finalidade es-

sa que subsiste, seja porque da nova cédula consta que o empréstimo tem a mesma finalidade da dívida novada — comercialização bovina, seja porque a circunstância de se destinar ao pagamento da primeira não desnatura a finalidade desta, senão representa efetiva prorrogação do empréstimo, agora representado por outro título com a mesma causa.” (fl. 158)

Diante do exposto, e tendo em vista o precedente desta Turma, conheço e dou provimento ao recurso para manter a execução devolvendo-se os autos ao Tribunal para a apreciação da apelação do Banco credor.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.132-0 — RS — (93.0013589-9) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Izaias Batista de Araujo e outros. Recdo.: Elpidio Driemeyer. Advogados: Angelo Arruda e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 28.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Nova.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Recorrentes: *Pronto Socorro de Fraturas e Acidentes S.A. e outro*

Recorridos: *João Alberto Lorangeira e outro*

Advogados: *Drs. José Ery Camargo e Jussara Silveira de Menezes e outro*

EMENTA: *Comercial. Sociedade por quotas de responsabilidade. Transformação em sociedade anônima por vontade do sócio majoritário. Retirada dos sócios dissidentes.*

— Dissolução parcial, com pagamento dos haveres tal como se de dissolução total tratasse, em face das peculiaridades do caso concreto.

— Decisão que não implicou ofensa aos artigos 20 do Código Civil, 291 e 302 do Código Comercial, e 668 do CPC de 1939.

— Ausência de dissídio jurisprudencial.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 14 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: João Alberto Lorangeira e outro ajuizaram ação de cobrança de reembolso contra Pronto Socorro de Fraturas e Acidentes S.A. e Eugênio Streliaev objetivando receber os seus haveres, vez que, na qualidade de sócios minoritários, não concordaram com a transformação do tipo jurídico da empresa ora demandada, que passou de sociedade limitada para sociedade anônima, razão pela qual dela se retiraram.

O juiz de inferior instância acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Eugênio Stre-

liaev e, no mérito, julgou procedente a ação.

A E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando os apelos dos demandantes, deu parcial provimento ao recurso dos autores e julgou prejudicado o adesivo da ré, em acórdão cuja ementa se transcreve (fls. 119):

“*Sociedade*. Transformação do tipo jurídico. A discordância dos sócios minoritários de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em transformá-la em sociedade anônima, por vontade do sócio majoritário único, autoriza a retirada daqueles, com pagamento dos haveres tal como se de dissolução total tratasse.

Legitimidade passiva também tem o sócio majoritário, que é o remanescente, para a ação de cobrança dos haveres dos retirantes, máxime quando a alteração do tipo jurídico ainda não mereceu registro na Junta Comercial.”

Dessa decisão, manifestam os réus recurso especial, com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio pretoriano, violação ao artigo 20 do Código Civil, aos artigos 291 e 302 do Código Comercial e ao art. 668 do CPC de 1939, ainda em vigor por força do art. 1.218, V, do atual Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento do agravo de instrumento interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): A ementa do r. acórdão recorrido retrata bem a espécie sob julgamento.

João Alberto Larangeira e Mário José Birnfeld do Canto, sócios minoritários da firma Pronto Socorro de Fraturas e Acidentes Ltda., não concordaram com a transformação do tipo jurídico da sociedade, dela se retiraram e aforaram ação ordinária de cobrança de reembolso contra Pronto Socorro de Fraturas e Acidentes S.A. e Eugênio Streliaev, sócio majoritário.

O **decisum** impugnado acolheu em parte a apelação dos autores para reconhecer a legitimidade passiva do sócio majoritário e determinar que o pagamento dos haveres dos sócios retirantes se fizesse em sua integralidade e de uma só vez.

Não enxergo, no mencionado aresto, contrariedade às disposições legais a que aludem os recorrentes.

Os arts. 291 e 302 do Código Comercial são impertinentes, dado que o primeiro cuida das normas que regulam a associação mercantil e o segundo estabelece o que deve conter a escritura de constituição de sociedade comercial.

No atinente ao art. 20 do Código Civil, consoante o qual as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, não houve afirmação em contrário, pois o voto condutor justificou, sem arranhão a qualquer comando legal, a legítimi-

dade passiva do sócio majoritário, **verbis** (fls. 122/123):

“Precisamente fincado na circunstância é que o sócio remanescente se justifica para não efetuar a apuração dos haveres dos retirantes e, pois, para não atender ao respectivo pagamento.

Ora, se assim é, não há falar-se em regramento do recesso segundo as normas da Lei das Sociedades Anônimas, posto que tal não é a natureza da que fazem parte os Autores e Eugênio Strelaiev. São eles integrantes, ainda, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pois jamais anuíram na transformação, a despeito das equivocadas referências da inicial e das cartas que antes haviam endereçado ao sócio remanescente.

Em sendo assim, inquestionável a legitimidade passiva de Eugênio Strelaiev, como único remanescente da sociedade em transformação, gestor das providências para sua regularização e gerente das atividades da empresa. Neste passo, a rigor, a sociedade e a pessoa física de tal sócio se confundem, posto que se tornou senhor absoluto de suas ações (atos). Até seria difícil conceber que uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada fosse constituída de único sócio, com o que a só retirada dos demais importaria na dissolução do ente jurídico. Assinala-se, contudo, que o admissível é a continuidade da empre-

sa, enquanto estabelecimento, na exploração de suas atividades, o que a jurisprudência tem aprovado. Nas sociedades anônimas o fenômeno é previsto, contanto que observados certos requisitos, o que, à evidência, não é o caso dos autos.”

Por fim, diante das peculiaridades do caso, não há como conjecturar que o modo pelo qual as instâncias ordinárias mandaram apurar os haveres esteja em atrito com o art. 668 do CPC de 1939, a ver pelo que deixou registrado o relator (fls. 123):

“No que toca à apuração dos haveres, correta a fundamentação da sentença ao determinar a efetuação de balanço especial, com ampla apuração dos valores físicos e contábeis da sociedade, com a pertinente perícia, como se de dissolução total se tratasse e justamente pelas peculiaridades da espécie, em que desponta a circunstância de serem três os componentes da sociedade, dois dos quais são os retirantes. Que se retiraram inconformados com a imposição do sócio majoritário a respeito do novo tipo jurídico da sociedade. Não é justo que o causador do dissenso colha sozinha os frutos produzidos pela sociedade.”

De outra parte, inexistente comprovação de dissídio pretoriano.

Leia-se, a propósito, o que escreveu o ilustre 1º Vice-Presidente do E. Tribunal a quo no despacho que negou seguimento ao recurso especial (fls. 179):

“Melhor sorte não assiste aos recorrentes no que se refere ao dissídio jurisprudencial, porque os julgados trazidos não se prestam para o cotejo.

Com efeito, o RE 89.744 não serve para o confronto, porque em recurso extraordinário não conhecido não foi decidido o mérito da causa.

A apelação nº 118.702-2, por não publicada em repositório de jurisprudência autorizado, não serve como paradigma.

Por final, a Apelação Cível 585.021.264 também não se presta para caracterizar o dissídio jurisprudencial, por ser decisão deste mesmo Tribunal.”

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.285-1 — RS — (93.0014155-4) — Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Recdes.: Pronto Socorro de Fraturas e Acidentes S/A e outro. Advogado: José Ery Camargo. Recdos.: João Alberto Laranjeira e outro. Advogados: Jussara Silveira de Menezes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 14.12.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR

RECURSO ESPECIAL Nº 36.251-2 — SP

(Registro nº 93.0017654-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Frutimex Importadora e Exportadora de Frutas Ltda.*

Advogados: *Drs. Renata Machado de Assis Forelli Nicolau e outros, e Dorival Pereira dos Santos e outros*

EMENTA: *Processual Civil — Ação rescisória — Violação à literal disposição de lei — Divergência — Crédito — Importação — Maçãs.*

A divergência, no âmbito apenas se um Tribunal, não impede a rescisória de acórdão que esposa entendimento contrário àquele pacificado no Excelso Pretório, desde à época da decisão rescindenda.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 10 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou ação rescisória contra Frutimex Importadora e Exportadora de Frutas Ltda., visando desconstituir acórdão que concedeu segurança, reconhecendo à Ré o direito ao crédito de 80% relativamente ao imposto incidente sobre a maçã por ela importada.

Sustentou que o v. acórdão rescindendo violou diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 23, § 6º e 153, § 21 da CF; art. 1º, § único, III e art. 8º da Lei Complementar nº 24/75; e art. 111 do CTN.

Apreciando o feito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

julgou a autora carecedora da ação, ao argumento de que ao tempo da prolação do v. acórdão rescindendo lavrava divergência nos Tribunais a respeito da matéria (fls. 153/158).

Opostos embargos de divergência, foram os mesmos rejeitados (fls. 175/177).

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sob alegação de violação ao art. 485, inciso V do CPC e art. 111 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o v. aresto hostilizado concedeu o crédito presumido ao importador de maçã do exterior, quando o Convênio ICM 3/80 outorgou esse crédito apenas ao produtor nacional.

Aduz a inaplicabilidade, à espécie, do enunciado da Súmula nº 343 do C. STF uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte sempre foi uniforme e em sentido oposto ao esposado no v. acórdão rescindendo (fls. 197/203).

Indeferido o processamento do recurso (fls. 209/210), subiram os autos a este C. Tribunal, face ao provimento de agravo de instrumento, em apenso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Aponta a recorrente vários dispositivos legais, versando

sobre questões devidamente prequestionadas. Conheço do recurso pela letra a.

O recurso é admissível e deve ser provido.

A presente rescisória foi ajuizada com base no artigo 485, inciso V, por violação a literal disposição de lei, e o venerando aresto recorrido (fls. 153/158), que julgou o autor carcedor da ação sob o fundamento de que, ao tempo do acórdão rescindendo (01/07/83), havia divergência nos Tribunais a respeito da matéria. Uma entendendo que o crédito presumido de ICM, de 80% (oitenta por cento), outorgado pelo Convênio 03/80, só se aplicava ao produtor de maçãs e outros que ele era também estendido ao similar estrangeiro importado de país signatário do GATT, da ALADI e da ALALC, a exemplo do que decidiu o venerando aresto rescindendo (fls. 90/91). Para a recorrida a controvérsia se estendia aos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, e, por isso, entende, ser aplicável a Súmula nº 343 do STF. Mas, no venerando aresto recorrido (fls. 153/158), nenhum acórdão, de nenhum dos citados tribunais, foi citado. Simplesmente não se comprovou o dissídio entre as Cortes citadas. No Colendo Supremo Tribunal Federal era e é pacífico o entendimento contrário ao adotado pelo venerando aresto rescindendo. A autora cita os Recursos Extraordinários nºs 100.105-4, DJ de 27/04/84; 102.480-1, DJ de 31/08/84; 106/820-5, DJ de 31/10/85; 107.102-8, DJ de 08/11/85 e 107.591-1, DJ de 13/12/85

(Inicial de fls. 09). Podemos citar ainda os Recursos Extraordinários nºs 114.129-SP, decisão de 04/09/87; 114.249-SP, decisão de 04/09/87. Em todos estes precedentes e em inúmeros outros, já entendia nossa Corte Maior, desde a época do venerando aresto hostilizado que o crédito presumido de 80% (oitenta por cento) só era devido ao produtor de maçãs e não ao comerciante ou ao importador. A maior prova dessa assertiva é o próprio acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 110.550-0-SP, pelo qual o Colendo Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário interposto pela recorrente contra o venerando aresto rescindendo (fls. 57), de cuja ementa consta que:

“Embora a tese do Estado seja a vitoriosa no STF, no sentido de que não cabe o crédito pretendido...”

Ora, se nestes casos, à época, cabia à nossa Corte Maior dar a última palavra em matéria legal e constitucional, não se pode aplicar ao caso concreto o disposto na citada Súmula nº 343, porque, é evidente que os acórdãos, para serem apontados como divergentes, tem de, antes, transitar em julgado. Se havia decisões de outros Tribunais em sentido contrário ao entendimento do Supremo, naturalmente, as partes, deles recorrem extraordinariamente.

A divergência no âmbito apenas de um Tribunal não impede a rescisória. Com inteira razão, a meu ver,

o Eminentíssimo Desembargador Laerte Nordi, no seu bem lançado voto vencido do qual destaco o seguinte trecho:

“Admite o Supremo Tribunal Federal a ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a controvérsia diz respeito a um único Tribunal, descarta a aplicação da mencionada Súmula nº 343, com a qual se tem inviabilizado a possibilidade de corrigir equívocos claros de julgamentos.

Neste sentido, sustentou-se que a existência de arestos divergentes após a pacificação junto ao Supremo Tribunal Federal, não teria o condão de impedir a propositura de ação rescisória, pois, se assim fosse, bastaria um único aresto discrepante, para que as portas da rescisão ficassem fechadas para sempre.

Anotou-se antes e se renova a séria divergência sobre o que deve ou não ser considerado para fins de aplicação da Súmula: se a controvérsia é num único Tribunal, ela não se aplicaria; se em mais de um (dois pelo menos), ela se aplicaria e o caminho da rescisão estaria vedado.

O debate gera uma grande preocupação, a partir da premissa de que a rescisória, conquanto se prestigie a coisa julgada, constitui mecanismo importante à correção de julgamentos, evitando seus efeitos, até mesmo em função do prestígio da administração da justiça.

Soluções distintas, para casos iguais, compromete o equilíbrio e abalam a confiança que se deve ter no Poder Judiciário, que tem a incumbência de distribuir justiça, na esteira da melhor interpretação do direito debatido.

Nessa linha, sobreleva a importância do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os quais, em última instância, afirmam a interpretação da lei com comando normativo; assim, decisões sumuladas ou tomadas pelo Plenário devem ser seguidas pelos Tribunais Estaduais, porque já se disse que esta é a lei e esta a sua interpretação.

Quer dizer: ainda que preservada a divergência nas instâncias inferiores, essência do Direito e do colegiado, vale, como pronunciamento definitivo sobre determinada matéria de direito controvertida, o que se decidir em última e derradeira instância, irradiando-se os seus efeitos por todo o país, para se evitar a perpetuação das divergências e para se dirimir as dúvidas.

Será difícil aceitar-se uma decisão, com força de coisa julgada, que contrarie entendimento unânime da Suprema Corte, agora em matéria constitucional, negando-se a alguém um direito que outros, nas mesmas condições, viram reconhecido: por isso, sustento que a rescisória é o caminho e a eventual dificuldade apresentada pela Súmula nº 343 será contornada com a interpretação de

que a controvérsia inclua o próprio Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de questão constitucional ou federal.

A objeção é a de que tal orientação estimularia as rescisórias, acrescentando-se aos remédios processuais um recurso ordinário de dois anos; pode até ser que sim, mas será preferível correr-se o risco, com os temperamentos da prudência e do rigor na revisão, que aceitar a injustiça do resultado, fechando-se as portas à sua correção.

É exatamente a hipótese dos autos, em que o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu, uniformemente, que “o crédito presumido do ICM previsto no Convênio ICM nº 03/80 é dirigido tão-somente ao produtor nacional de maçãs, sendo inextensível ao produto estrangeiro, posto que fora da previsão do GATT ou ALADI” (Não se conhece, como se disse antes, um único acórdão da Suprema Corte em sentido diverso).

Se assim é e se a matéria se insere na competência do Supremo Tribunal Federal, pois há questão constitucional, a rescisória era a via adequada para desconstituir o

acórdão que violou literal disposição de lei (artigo 23, parágrafo 6º da Constituição de 1967/69 e o Convênio nº 03/80); desta forma, afastei a carência.

Dou provimento ao recurso para afastar a carência de ação e o Egrégio Tribunal a **quo** examine o mérito.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.251-2 — SP — (93.0017654-4) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Renata Machado de Assis Forelli Nicolau e outros. Recda.: Frutimax Importadora e Exportadora de Frutas Ltda. Advogados: Dorival Pereira dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 10.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausentes, justificadamente, o Exmos. Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Shark Boutique Ltda. e outro*

Recorridos: *Fiação Fides S/A e outro, e Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI*

Advogados: *Drs. Luiz Faccioli e outros, Luiz Antônio de Carvalho e outros, e Mauro F.F.G. Camarinha e outros.*

EMENTA: *Direito comercial. Propriedade industrial. Nulidade do registro da marca nominativa “Paul Shark”. Colidência com o nome comercial (“Shark Boutique Ltda.”) e com marca mista (expressão “Shark” associada ao desenho estilizado de um tubarão) anteriormente registrados. Princípio da especificidade. Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão (art. 67, nº 17, da Lei 5.772/71). Orientações da Corte. Recurso não acolhido.*

I — Somente não se mostra registrável como marca um nome comercial se a empresa titular deste o puder utilizar para os mesmos fins identificatórios pretendidos pela empresa solicitante do registro da marca.

II — Aplicável, para aferir-se eventual colidência entre denominação e marca, o princípio da especificidade (REsp 9.142-SP).

III — Possível é a coexistência de duas marcas no universo mercantil, mesmo que a mais recente contenha reprodução parcial da mais antiga e que ambas se destinem à utilização em um mesmo ramo de atividade (no caso, classe 25.10 do Ato Normativo 0051/81/INPI — indústria e comércio de “roupas e acessórios do vestuário de uso comum”), se inexistente a possibilidade de erro, dúvida ou confusão a que alude o art. 67, nº 17, da Lei 5.772/71.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Votaram

com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Brasília, 10 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Cuida-se de “ação ordinária de nulidade de registro de marca” proposta por “Shark Boutique Ltda.” e “Petulan Modas Ltda.” contra “Fiação Fides S/A”, objetivando tornar sem efeito o registro da marca nominativa *Paul Shark* que fora deferido à ré na classe 25.10 (roupas e acessórios do vestuário de uso comum).

Tendo sido requerida na inicial a citação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI, compareceu ele aos autos para, reconhecendo a ilegalidade do registro impugnado, pretender fosse admitido no feito como assistente das autoras.

O Juiz, após autorizar integrasse o pólo passivo da relação processual também a empresa “Maglificio Dama SPA”, titular da marca estrangeira *Paul & Shark* + (silhueta de um tubarão) + *yachting*, proferiu sentença dando pela procedência do pedido. A decisão, no que interessa, contou com a seguinte fundamentação:

“Sendo esta uma ação judicial tendente a desconstituir o registro de marca deferida pela autarquia competente (INPI) competiria a esta, em princípio a defesa da eficácia e validade dos atos administrativos e, por outro lado, a ação não poderia deixar de ser endereçada obrigatoriamente contra a autarquia eis que a sentença irá confirmar ou anular um ato administrativo.

Nada impede, como no caso dos autos, que a autarquia manifeste sua posição no sentido de ser admitida a pretensão autoral, o que representaria a hipótese do art. 269, II, CPC, mas nunca a alteração de litisconsorte passiva necessária eis que a pretensão autoral envolve a decretação de nulidade de ato administrativo.

Apreciando, desta forma, a preliminar de intempestividade, a rejeito, eis que havendo diferentes patronos para diferentes litisconsortes passivos, o prazo para a resposta será contado em dobro, a rigor do art. 191 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, é de ser acolhida a pretensão autoral pela evidente colisão das marcas deferidas.

Provada nos autos a anterioridade do registro da marca autoral, de natureza mista, composta da expressão *Shark* seguida de desenho estilizado de um tubarão, não seria possível o registro posterior da marca nominativa *Paul Shark* que simplesmente apresenta reprodução com acréscimo de marca anterior onde há possibilidade de erro por parte do consumidor, eis que ambas estão no mesmo segmento classificatório de marcas”.

Interpostas apelações pelas rés e pelo INPI, a eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-

gião, em acórdão relatado pelo em. Juiz D'Andréia Ferreira, proveu por unanimidade o apelo da autarquia para "declarar a sua posição de assistente simples das autoras". Acolheu também, embora por decisão majoritária, a impugnação recursal das rés, havendo o acórdão restado assim ementado:

"Propriedade Industrial e Processo civil. Ação de decretação de nulidade de registro da marca nominativa *Paul Shark*. Provisamento ao recurso do INPI, para declarar sua posição de assistente simples das Autoras. Rejeição da preliminar de revelia, eis que: (a) no segmento procedimental da resposta das Rés, O INPI fora citado como parte, incidindo, pois, o disposto no art. 191 do CPC; (b) uma das Apelantes compareceu espontaneamente, e, para ela, não haveria de falar-se, assim, de intempestividade da constestação, a qual beneficiaria a litisconsorte. No mérito, provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. A marca apontada como impeditiva é *mista com figura* (turbação estilizado), e, nessa parte, *figurativa* ou *emblemática*; e com palavra *Shark* (tubarão, em inglês), sendo, quanto a esse ponto, *nominativa* ou *verbal*. A marca objeto do litígio é *nominativa: Paul Shark*. Conjunto interseção entre as duas marcas, constituído, tão-somente, da palavra *Shark*, na primeira associada à figura; na segunda, ao prenome

Paul. Caracterização da *marca mista* como *associação* ou *combinação*, e não como *simples justaposição de elementos*. Confronto entre o disposto no art. 95, item 17, do Decreto-lei nº 7.903, de 27.8.45; e no art. 65, item 17, da Lei nº 5.772, de 21.12.71. Predominância, na lei vigente, do critério de possibilidade de erro, dúvida ou confusão. Na *marca mista em tela*, a *tônica* está na *figura*, associada ao substantivo comum que o denota; na *verbal*, impugnada, o forte é o nome próprio *Paul*, a que *Shark* se une como um sobrenome".

Inconformadas, as autoras manifestaram embargos infringentes, quanto à parte não unânime do julgado, e, conjuntamente, recursos extraordinário e especial quanto a aspectos que não se constituíram em objeto de divergência. Alegam, neste último, violação dos arts. 191, CPC e 65, nº 5, da Lei 5.772/71, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese,

a) que da petição inicial, embora nela requerida a citação da autarquia federal, somente constou "uma ré ("propor a presente ação ordinária de nulidade de registro de marca contra Fiação Fides S/A)", da mesma forma que somente a ela foi requerida a aplicação da pena de revelia em caso de não oferecimento de contestação";

b) que, assim, não se havendo como cogitar de prazo em dobro, cumpria fosse reconhecida intempestiva a resposta apresentada;

c) que, “em decorrência da proteção de que se reveste o nome comercial, terceiros não podem obter o registro de expressão colidente com *Shark*, evidenciada no nome da recorrente Shark Boutique Ltda.”

Rejeitados os embargos infringentes, relatados pelo em. Juiz **Celso G. R. Passos**, novos recursos extraordinário e especial foram interpostos pelas autoras, argüindo, dessa feita, no inconformismo recursal endereçado a esta Corte, violação dos arts. 59, parágrafo único, e 65, nº 17, da Lei 5.772/71, bem como divergência pretoriana com julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos. Argumentam que “o registro **sub judice** não poderia ter sido concedido, ...porquanto”:

a) “a marca em questão, *Paul Shark*, reproduz com acréscimo (*Paul*) a marca registrada *Shark* da segunda recorrente”;

b) “a marca objeto do registro anulado visa a assinalar artigos da classe 25.10, isto é, os mesmos artigos a que a marca da segunda recorrente se destina”;

c) “o uso de uma mesma expressão por duas pessoas jurídicas distintas induz terceiros em erro, dúvida ou confusão, não lhes sendo dado, em conseqüência, saber com exatidão a origem ou a procedência dos artigos/produtos/serviços desejados”;

d) “basta que algum elemento da marca registrada seja reproduzido para que obste o registro da nova marca”, não havendo nem mesmo,

em casos tais, “que se cogitar de possibilidade de confusão”, na medida em que sempre que uma marca é reproduzida, ainda que em parte, a confusão é decorrente”.

Contra-arrazoados, foram os apelos admitidos na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): No que toca à argüida intempestividade da contestação, é de observar-se que eg. Câmara julgadora, para a repelir, adotou dois fundamentos, que constaram inclusive da ementa transcrita no relatório:

“... Rejeição da preliminar de revelia eis que: (a) no segmento procedimental da resposta das Rés, o INPI fora citado como parte, incidindo, pois, o disposto no art. 191 do CPC; (b) uma das Apelantes compareceu espontaneamente e para ela não haveria de falar-se, assim, de intempestividade da contestação, a qual beneficiaria a litisconsorte”.

Apenas o primeiro desses fundamentos restou atacado no especial, disso decorrendo não ser possível o seu conhecimento em relação a tanto, a teor do enunciado nº 283 da súmula/STF.

De qualquer sorte, mesmo que assim não fosse, tenho por incensuráveis as considerações lançadas no

aresto recorrido acerca da incidência do art. 191 na espécie:

“No tocante à argüição de revelia das primeiras Apelantes, sob o argumento de que, não sendo o INPI réu, mas assistente simples, não incidiria o disposto no art. 191 do CPC, de que se valeram as primeiras apelantes, para oferecimento de sua contestação (fls. 74/75), que, em consequência, seria intempestiva (fls. 60v. e 72), rejeito tal preliminar.

Com efeito, no segmento procedimental de resposta, o INPI fora citado para contestar a ação (fls. 38 e 41), isto é, ostentava, por decisão judicial, a posição de réu, posição essa confirmada pela sentença.

Ora, as primeiras apelantes não poderiam ser prejudicadas pelo fato de ter o INPI, em sua resposta (fls. 45/49), ter levantado a preliminar de ser assistente e não réu, preliminar, aliás, que foi rejeitada pela sentença apelada”.

Quanto ao segundo tópico do inconformismo recursal (colidência entre a marca *Paul Shark* e o nome comercial da primeira autora (*Shark Boutique Ltda.*) também não há como prosperar, em razão de que somente não se mostra registrável como marca um nome comercial se a empresa titular deste o puder empregar para os mesmos fins identificatórios pretendidos pelo empresa solicitante do registro da marca.

Assim, caso exemplificativamente uma determinada empresa, que tivesse por objetivo social o fabrico de sabonetes, desejasse registrar como marca, na classe 03.20 do Ato Normativo nº 51/INPI, a expressão “alma limpa”, não veria obstado esse registro pelo fato de existir uma empresa cuja denominação social fosse “Alma Limpa Funerária Ltda.”, destinada a prestar serviços enquadrados na classe 40.95 de referido ato (serviços funerários).

Isso em razão do princípio da especificidade, que se afigura invocável nos casos de conflito não só entre marcas mas também entre marca e nome comercial, consoante decidido por esta Quarta Turma quando do julgamento do REsp 9.142-SP, de que fui relator, assim ementado:

“Direito comercial. Marca e nome comercial. Colidência. Registro. Classe de atividade. Princípio da especificidade (art. 59 da Lei nº 5.772/71). Interpretação lógico-sistemática. Recurso conhecido e provido.

I — Não há confundir-se marca e nome comercial. A primeira, cujo registro é feito junto ao INPI, destina-se a identificar produtos, mercadorias e serviços. O nome comercial, por seu turno, identifica a própria empresa, sendo bastante para legitimá-lo e protegê-lo, em âmbito nacional e internacional, o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio.

II — Sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário do nosso direito marcário. Fundamental, assim, a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar confusão, nada obsta possam conviver concomitantemente no universo mercantil” (DJ 20.4.92).

In casu, embora afins os ramos de atividade das autoras e das rés (fabricação e comércio de roupas), resta inequívoco que a primeira autora, ao conceber sua denominação social, nela fazendo inserir a expressão *shark*, teve como intuito apenas por esse modo fazer-se identificar, como sociedade, perante aqueles com quem iria contratar e, quando muito, utilizar referida expressão para individualizar o local em que iria estabelecer-se. Não tencionou de modo algum usá-la como sinal distintivo dos artigos e mercadorias objeto de sua mercancia.

Disso nos dá certeza a circunstância de que à palavra *shark*, na referida denominação, se seguiu a palavra francesa *boutique*, já incorporada ao nosso vernáculo como “butique”, que significa, segundo **Aurélio Buarque de Holanda** (“Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, 2ª edição, Ed. Nova Fronteira, pg. 296), “loja pequena, onde se vendem sobretudo artigos de vestuário e bijuterias”.

Destarte, a expressão *shark*, no contexto em que inserida, se desti-

nou a servir de meio identificativo da *boutique*, da loja a servir, portanto, de título de estabelecimento.

E o título de estabelecimento, em se considerando o sistema classificatório instituído pelo mencionado Ato Normativo nº 51/INPI, tem sido equiparado, à falta de disciplina específica, às marcas de serviço previstas nas classes 36 a 41.

A propósito, constou do voto condutor do citado precedente (REsp 9.142-AM):

“... o título de estabelecimento, segundo **Rubens Requião**, é o “local onde o empresário expõe as suas mercadorias e se encontra com a sua clientela” (“Curso de Direito Comercial”, vol. 1, Sarai-va, 19ª edição, 1989, p. 219, nº 166). Destina-se, pois a individualizar a loja, a casa comercial, consistindo, em suma, nos dizeres constantes do letreiro.

Quanto a este último, não há ainda lei específica disciplinando sua proteção. Em relação ao ponto, cabe destacar a lição de **José Carlos Tinoco Soares** (“Tratado de Propriedade Industrial”, vol. II, ed. Resende Tributária, São Paulo, 1988, p. 994, nº 662), que guarda pertinência com a questão posta a julgamento:

“Não se pode negar, no entanto, que muito embora o Código da Propriedade Industrial estabeleça em seu artigo 119

que o “título de estabelecimento continuará a gozar de proteção, através de legislação própria”, esta, até hoje, não se fez sentir e quiçá nunca ocorra.

Existindo na lei vigente a proteção da “marca de serviço”, para a proteção do profissional autônomo, entidade ou empresa, para distinguir os seus serviços ou atividades, e tendo esta amparado como tal os primitivos registros ou pedidos de registro de “insígnias de comércio”, que nada mais eram do que títulos de estabelecimento com dísticos, emblemas ou outros sinais característicos, nada mais curial do que admitir-se a proteção do título de estabelecimento, isto é, a designação do próprio, em seu elemento verbal, como marca de serviço”.

O propósito da primeira autora, portanto, ao levar a registro seu contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo, foi tão-somente tornar-se conhecida como “shark boutique” pelo público em geral e pelos seus fornecedores, isso no que diz com a sua idoneidade como comerciante e com a qualidade de atendimento oferecida em sua loja, o que, como visto, também poderia ser obtido mediante registro, junto ao INPI, de marca de serviço.

Procurou, em conclusão, assegurar a possibilidade de estampar os elementos nominativos integrantes da sua denominação social em car-

tas, envelopes, propostas comerciais e também no letreiro do estabelecimento.

Ocorre que, após o registro na Junta Comercial, a própria primeira autora estabeleceu limitação ainda maior ao uso de sua denominação social como fator distintivo, além da já decorrente do sentido associativo das expressões “shark” e “boutique” da mesma constantes, haja vista ter registrado na classe 25.10, uma marca mista de indústria e comércio, composta do desenho estilizado de um tubarão usando bengala, gravata e cartola encimado pela expressão “shark” grafada de modo peculiar.

As marcas de indústria e de comércio, a teor do que preceituam os artigos 60 e 61 da Lei 5.772/71, destinam-se: a primeira, a “distinguir os produtos do fabricante industrial ou artífice” e, a segunda, a “assinalar os artigos e mercadorias do negócio do comerciante”, podendo ambas “ser usadas diretamente em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas”.

Assim, a própria autora “Shark Boutique Ltda.” reconheceu ser insuficiente o simples registro do seu nome comercial, tal como realizado, para conferir possibilidade de utilizar as expressões de constantes, notadamente a palavra inglesa “shark”, como sinal distintivo das mercadorias, embalagens e etiquetas de seu comércio, enfim, para estabelecer sua “griffe”.

Concluiu, de outra parte, que para tanto não bastava o simples re-

gistro de uma marca nominativa (“shark”), sendo necessária, para a precisa e inequívoca particularização de tais mercadorias, embalagens e etiquetas, um marca mista, integrada por figura e nome.

De assinalar-se, outrossim, que após obter o registro de referida marca mista de indústria e comércio junto ao INPI, a “Shark Boutique Ltda.” alienou-a, transferindo-lhe a titularidade para a “Petulan Modas Ltda.”, a segunda autora.

Tal alienação, por óbvio, somente se operou em relação à marca, que é comercializável de forma autônoma, tendo a primeira autora conservado a sua denominação social “Shark Boutique Ltda.”, que só se transferiria com a transferência de toda a sociedade, o que incorreu.

O fato é que a primeira autora, ao assim proceder, impôs a si mesma uma restrição absoluta no que diz com a possibilidade de usar os elementos constitutivos de seu nome comercial, particularmente a expressão isolada “shark”, em suas mercadorias, artigos, etiquetas e tudo mais o que inserido no âmbito de proteção da classe 25.10, na medida em que o direito a essa utilização, que lhe era assegurado pela propriedade da marca que registrara, outorgou-o à segunda autora.

Evidenciado, por tal fato, de forma ainda mais cristalina, que a denominação da primeira autora somente possui o efeito e o alcance de identificá-la quanto aos aspectos que não constituam objeto próprio

de tutela do registro de marca de indústria e comércio na classe 25.10.

Em outras palavras, não existe — e não existe por inequívoca opção manifestada pela própria “Shark Boutique Ltda.” — qualquer interseção, qualquer ponto em comum, qualquer colidência entre a área de incidência do nome comercial da primeira autora e de marcas registradas na classe 25.10 do Ato Normativo 51/81/INPI.

Se desse modo não se considerar, haverá impossibilidade de convivência no universo mercantil do nome comercial da primeira autora e da marca por ela mesma registrada e alienada a “Petulan Modas Ltda.”.

Insustentável, destarte, por qualquer ângulo que se analise, o argumento das recorrentes de que a existência do nome comercial “Shark Boutique Ltda.” seria impeditiva do registro da marca “Paul Shark” na classe 25.10. Se o fosse, seria também obstativa do registro e da posterior alienação da marca mista “Shark” a pessoa jurídica distinta da “Shark Boutique Ltda.”.

Em conclusão, concebida pela própria primeira autora a possibilidade de coexistência harmônica entre o seu nome “Shark Boutique Ltda.” e a marca mista “Shark” registrada na classe 25.10, inexistente razão para sustentar-se que não há essa possibilidade no que toca ao coitejo entre aludido nome comercial e a marca “Paul Shark” também registrada na classe 25.10.

Inocorrente, portanto, a alegada violação ao art. 67, nº 5, da Lei 5.772/71, tampouco o dissídio jurisprudencial em relação a tanto invocado, sendo certo que do único ares-to trazido a confronto foi reproduzida apenas a ementa respectiva, inservível à demonstração de existência de similitude com o caso vertente.

Resta, por derradeiro, analisar o último tópico da irresignação recursal oferecida (vulneração do art. 67, nº 17, do Código de Propriedade Industrial).

Sustentam as recorrentes, em relação ao particular, que a marca nominativa "Paul Shark", porque reproduziu a expressão "shark" da marca mista hoje pertencente, como visto, à segunda autora, não poderia ter sido registrada na mesma classe desta (25.10).

Quanto ao tema, é bom que se frise, não é impeditiva do registro de uma marca o fato de dela constar algum elemento ou uma reprodução parcial de marca anteriormente registrada.

É necessário, mais do que isso, que a coexistência de ambas enseje "erro, dúvida ou confusão", consoante expressamente estabelece o próprio art. 67, nº 17, da Lei 5.772/71.

Aliás, nos julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos trazidos à colação pelas recorrentes, deu-se ênfase a que não se mostrava cabível o registro nos casos então apreciados porque:

"... grande a possibilidade de confusão ou erro por parte do consumidor..."

"... há possibilidade de o consumidor vir a ser induzido em erro ou confusão quanto à origem dos artigos..."

"... as marcas... podem levar o consumidor à confusão, no que concerne à origem dos produtos..."

Ocorre que a mera reprodução parcial de uma marca anterior, repita-se, nem sempre provoca confusão ou erro no consumidor, ao contrário do sustentado pelas recorrentes.

Confira-se, a propósito, a orientação adotada quando do julgamento do REsp 9.289-SP, relator o Sr. Ministro Nilson Naves, assim ementado:

"Propriedade industrial. Marcas /expressões: 'Le Masque'/'Le Mark'.

Inexistindo entre elas semelhança ou imitação, no plano fonético e gráfico, capaz de provocar confusão no uso respectivo, é admissível a sua convivência no comércio, ainda que se dediquem ao mesmo ramo de atividade. Recurso especial não conhecido" (DJ de 24.6.91).

Recentemente, embora desta feita tratando de conflito entre nomes comerciais, a mesma Terceira Turma proclamou:

“Nome comercial — Semelhança.

Não contraria as normas que asseguram a proteção ao nome comercial decisão que permite convivam denominações que guardam parcial identidade, uma vez afirmado que inexistente possibilidade de confusão” (REsp 35.073-0-SP, relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 25.4.94).

Do voto condutor deste último aresto, colhe-se:

“Lloyds Bank PLC e Lloyd’s Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpuseram recursos extraordinário e especial, visando a desconstituir acórdão, proferido no processo em que litigam com LLOYD’S Locadora de Autos Ltda. Discute-se sobre exclusividade de uso de nome comercial”.

.....
“Saliente-se, de início, que os nomes comerciais não são iguais, mas contêm ambos a expressão *Lloyds*”.

.....
“Se a parcial semelhança não é de molde a ensejar a confusão que se intenta evitar, não há razão para vedar o uso da denominação. É verificar se isso ocorre é matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias”.

Na espécie de que se cuida, restou afirmado em segundo grau que não havia “possibilidade de erro, dúvida ou confusão”, isso em razão de que

“Na marca mista, o forte é o *tubarão* — no caso, inclusive, estilizado —, a sua figura, que se conjuga na mente de quem é versado no idioma inglês, com o vocábulo *shark*, reforçando-o; e, para quem não entende essa língua, é o que conta.

Na marca nominativa, a tônica está em Paul, surgindo *Shark* como se fora um sobrenome, quer para quem sabe quer para quem não sabe inglês. Quer a língua inglesa, quer a portuguesa, são férteis em sobrenomes constituídos por indicativos comuns, indicativos de animais, frutas, árvores, profissões”.

Não havendo possibilidade de erro, dúvida ou confusão, segundo proclamou o colegiado de segundo grau, com base na soberana apreciação da prova, incabível falar-se em nulidade do registro obtido pela recorrida Fiação Fides S.A., tampouco em afronta aos arts. 59 e 67, nº 17, da Lei 5.772/71.

Finalmente, quanto à alegada existência de discrepância interpretativa a respeito do tema, já restou frisado que os paradigmas abordaram casos distintos do que se examina, neles tendo sido constatada a incompatibilidade de coexistência das marcas por conduzir a engano o consumidor.

Em face do exposto, não conheço dos recursos.

Remetam-se, oportunamente, os autos ao Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator, não conhecendo de ambos os recursos, seja no tocante à questão de intempestividade da contestação, seja no que concerne à questão de fundo, pois, como bem demonstrou S. Exa. não há, no caso, possibilidade de colidência ou confusão de marcas.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.646-7 — RJ — (93.0022090-0) — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Rectes.:

Shark Boutique Ltda. e outro. Advogados: Luiz Faccioli e outros. Recdos.: Fiação Fides S/A e outro. Advogados: Luiz Antonio de Carvalho e outros. Recdo.: Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI. Advogados: Mauro F.F.G. Camarinha e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Luiz Antonio de Carvalho, pelo Recorrido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos (em 10.05.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado, Antônio Torreão Braz e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.092-8 — SP

(Registro nº 93.0023746-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Drs. Luiz Alberto Americano e outros*

Recorrida: *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira*

Advogados: *Drs. Léo Krakowiak e outros, Fernanda G. H. G. de Andrade e outros*

EMENTA: *Tributário. Programa “BEFIEIX”. Distinção do regime aduaneiro do “DRAW-BACK”. Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.*

I — O regime “BEFIEIX” não se equivale ao regime aduaneiro do “DRAW-BACK”, sendo legítima a exigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, caracterizada.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 22 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com esteio no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 160), assim ementado:

“Tributário. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. AFRMM. Importação. Regimes BEFIEX e DRAW-BACK. Equivalência. Isenção.

1. O regime de Benefícios Fiscais à Exportação — BEFIEX,

porque equivalente ao regime de DRAW-BACK, assegura à importação efetuada sob a égide do Programa aprovado pelo BEFIEX, a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, objeto do art. 55 da Lei nº 5.025/66 e normas posteriores.

2. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada.”

Sustenta a recorrente, que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 111, II, do C.T.N., certa de que o regime do “BEFIEX” não guarda equivalência com o regime do “DRAW-BACK”, e, sendo assim, a recorrida não tem direito à isenção ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Contra arrazoado (fls. 169-173), o recurso, cujo processamento foi inadmitido (fls. 176), subiu a esta Corte, em razão do provimento do agravo de instrumento em apenso, vindo-me os autos distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sustenta, em suma, a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 111, II do C.T.N., ao concluir que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, quanto aos bens importados

sujeitos ao regime BEFIEX, (art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966), seria aplicável analogicamente às importações realizadas pelo regime BEFIEX.

No voto que proferiu no MS 111.839-DF, no Plenário do extinto e sempre lembrado Tribunal de Recursos, o eminente Ministro **Carlos Thibay** teve ensejo de demonstrar, com objetividade, que o regime de "DRAW-BACK" não se equivale ao do "BEFIEX". Nesse sentido, argumentou:

"Ao referir-se ao regime aduaneiro do *draw-back* ou "equivalentes", decerto não quis o art. 55 da Lei nº 5.025/66 estender a isenção tributária senão aos dois outros regimes, também chamados impropriamente, de *draw-back*, não pelo art. 78 do Decreto-lei nº 37/66 que os instituiu, mas pelo Decreto nº 68.904/71, que o regulamentou. São tais regimes o beneficiamento ativo e o de reposição de estoques. Todos os três regimes foram devidamente dissecados na excelente monografia de **OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO** intitulada "Regimes Aduaneiros Especiais", verificando-se que, das três modalidades somente a primeira pode ser, tecnicamente, considerada como tal. (**Osiris Lopes Filho** ob. cit., "Revista dos Tribunais", 1984, páginas 91 e seguintes).

Ainda que em pleno vigor, seria, pois, inaplicável ao Programa BEFIEX a isenção do art. 55 da Lei nº 5.025/66.

Aliás, se o legislador quisesse conceder isenção do AFRMM para as importações do programa BEFIEX, teria expressamente abordado o assunto, como fez com os impostos de importação e sobre produtos industrializados no Decreto-lei nº 1.219/72, que instituiu o programa e as isenções específicas, ou no Decreto-lei nº 1.248/75, que o aperfeiçoou.

Do mesmo modo a isenção do adicional nos casos BEFIEX teria sido expressamente prevista no Decreto-lei nº 1.801/80, que consolidou a legislação relativa ao AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante.

Como essa isenção não consta, expressamente, da legislação pertinente, não pode ser aplicada, como deseja a impetrante."

De qualquer forma, para atender-se à pretensão da impetrante, seria imperioso, no caso, dar-se interpretação ampliativa ao texto legal isentivo, o que é expressamente vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional.

Tal orientação, aliás, foi a adotada pela Quarta Turma do citado Tribunal Federal de Recursos, ao julgar, na assentada de 29.3.89, a AMS 124.386-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje pontificando na Excelsa Corte (Ac. DJ 30.05.89)

"Tributário. Incentivos fiscais à exportação. Programa BEFIEX.

Características que o distinguem do DRAW-BACK, excluindo-o da incidência da norma do art. 55, da Lei nº 5.025/66, restrita ao último regime aduaneiro citado e seus equivalentes.

Ilegitimidade da pretendida extensão do benefício a todas as hipóteses de estímulo à exportação, sem desobediência do princípio da interpretação estrita das normas de isenção fiscal.

Apelação provida.”

Outro não é o entendimento consagrado por esta Egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Tributário — AFRMM — Regimes “BEFIEIX” e “DRAW-BACK” — Distinção — Isenção — Precedentes.

— Inexiste equivalência entre os regimes aduaneiros “Befiex” e “Draw-Back”.

— É legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas importações sob o regime do Programa Befiex, face à ausência de norma legal que determine a extensão do benefício fiscal nas operações a ele atinentes.

— Recurso não conhecido.”

(REsp nº 31.220-0-SP — Relator Ministro Peçanha Martins — Julgado em 21-06-93 — Publicado DJ em 20-09-93).

“Tributário — AFRMM — Regimes “BEFIEIX” e “DRAW-BACK” — Distinção — Isenção — Precedentes.

— Inexiste equivalência entre os regimes aduaneiros “Befiex” e Draw-Back”.

— É legítima a exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas importações sob o regime do Programa Befiex, face à ausência de norma legal que determine a extensão do benefício fiscal nas operações a ele atinentes.

— Recurso provido.”

(REsp nº 38.086-3-SP — Relator Ministro Peçanha Martins — Julgado em 29-09-93 — Publicado DJ em 25-10-93).

“Tributário — Importação — Programas “BEFIEIX” e “DRAW-BACK” — AFRMM — Precedentes do STJ.

— Inexiste equivalência entre os regimes aduaneiros “Befiex” e “Draw-Back”.

— É legítima a isenção do AFRMM — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias importadas, desde que assegurada a reexportação das mesmas, o que caracteriza o regime “Draw-back”.

— Ausente o diploma legal autorizador da isenção do AFRMM para o “Programa Befiex”, é legítima a exigência de seu recolhimento, face a existência de previsão legal.

— Recurso conhecido e provido.”
(REsp nº 36.659-3-SP — Relator Ministro Peçanha Martins — Julgado em 01-09-93 — Publicado DJ em 11-10-93).

“Tributário. Programa “BE-FIEX”. Distinção do regime aduaneiro do “DRAW-BACK”. Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.

I — O regime “BEFIEX” não se equivale ao regime aduaneiro do “DRAW-BACK”, sendo legítima a vigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966 com a redação do Decreto-lei nº 24, de 1966, não caracterizada.

II — Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 34.009-7-SP — Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — julgado em 30-06-93 — Publicado DJ em 02-08-93).

“Tributário. Programa “BE-FIEX”. Distinção do regime aduaneiro do “DRAW-BACK”. Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. Descabimento.

I — O regime “BEFIEX” não se equivale ao regime aduaneiro do “DRAW-BACK”, sendo legítima a exigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas ope-

rações a ele relativas. Ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, caracterizada.

II — Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 24.211-7-SP — Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — Julgado em 16-08-93 — Publicado DJ em, 30-08-93).

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e cassar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.092-8 — SP — (93.0023746-2) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Luiz Alberto Americano e outros. Recda.: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advogados: Léo Krakowiak e outros, e Fernanda G. H. G. de Andrade e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.345-5 — PR

(Registro nº 93.0024522-8)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Yole Manochio Fernandes*

Recorrido: *Romário Fernandes da Silva*

Advogados: *Drs. Idevan Johnsson e outros, e Alir Ratacheski e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Embargos à adjudicação. Concubinato. Dissolução de sociedade de fato decretada. Procedimento aplicável à liquidação de sentença.*

I — A liquidação da sociedade de fato, formada a partir da relação concubinária, regida pelo Direito Civil, proceder-se-á nos moldes estabelecidos para a liquidação das sentenças (art. 673, do CPC, de 1939), e não naqueles destinados à liquidação das sociedades regulares (civil e comercial).

II — Constatada a nulidade na forma da liquidação adotada, porque em absoluta divergência com a sentença; e dela derivando a adjudicação e determinada, a defesa do executado deve ocorrer via dos embargos.

III — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro WALDEMAR
ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Cuida-se de Embargos à Adjudicação opostos por *Romário Fernandes da Silva* contra a r. sentença que homologou liquidação da sociedade de fato mantida com *Yole Manochio Fernandes*, adjudicando em favor desta a meação do patrimônio, que lhe foi concedida na ação que visou à dissolução do concubinato.

Julgados improcedentes os Embargos (fls. 189/190), apelou o embargante (fls. 191/194), tendo a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Alçada do Paraná, à unanimidade, dado provimento à apelação (fls. 239/247).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 249/257), foram acolhidos (fls. 263/267).

Irresignada, interpôs a embargada Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 657, 660 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1939; 471 e 746, do Código de Processo Civil vigente. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 269/290).

Oferecidas contra-razões (fls. 294/316), o nobre Presidente daquela Corte o admitiu (fls. 318/322).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição.

O Acórdão recorrido, em síntese, restou, assim, sumariado por sua ementa (fls. 239).

“Concubinato. Dissolução da sociedade de fato decretada. Procedimento de liquidação das sociedades regulares. Nulidade. Necessidade de ampla dilação probatória. Procedimento destinado à liquidação das sentenças. Sentença reformada.

A liquidação da sociedade de fato formada a partir do concubinato, necessitando de ampla dilação probatória, deve observar o procedimento estabelecido para a liquidação das sentenças e não aquele destinado à liquidação das sociedades regulares.”

E nos Declaratórios se consignou (fls. 266/267):

“Os embargos são calcados na letra do art. 746 do C.P.C., **verbis**: “fundados em nulidade da execução”. É o que se alegou e se decidiu.

Quanto à preclusão das questões versadas nos Embargos, não se diria, razoavelmente, que abarcaria a nulidade do procedimento. O mesmo se diga quanto à alegação também em torno da inadmissibilidade dos embargos, mas por ter sido a matéria argüida apreciada por sentença que homologou a partilha. Se a lei autoriza o manejo dos embargos à adjudicação fundados em nulidade de execução e é exatamente essa a decisão do Tribunal, como sustentar tese de que é defesa tal via legal?

Repele-se, por fim, a increpação da embargante de que a Câmara teria julgado “recurso imaginário”, apelação (jamais interposta) contra a respeitável sentença (trânsita em julgado) que homologara o processo de liquidação”. Ora, se a lei especifica que o **remedium iuris** para impug-

nar decisão que defere adjudicação são os embargos, de que adianta querer a embargante seja recurso de apelação? **Legem habemus.**

Recebo os embargos, portanto.”

Insurge-se a recorrente, alegando, em síntese, negativa de vigência dos artigos 657 e 660 e seguintes do Código de Processo Civil, de 1939 — em vigor nos termos do artigo 1.219, do atual diploma processual civil — aduzindo que no antigo Código de Processo está previsto o rito adequado para se proceder à liquidação da sociedade em apreço.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 471, do CPC, de 1973, eis que, ausente o recurso de apelação, transitou em julgado a decisão que homologou o processo de liquidação; bem como, o art. 746, desse mesmo diploma legal, que autoriza a interposição de embargos à adjudicação, fundado em nulidade de execução, em caso que tal, e se, assim fosse, ensejaria o apelo.

Examino, pois, a irrisignação.

Tocante aos artigos 657 e 660 e seguintes, o antigo Código de Processo, não os tenho como violados.

Com efeito, o Aresto, ao contrário do que se sustenta, diante das circunstâncias que o caso requer, deu correta aplicação do direito à espécie, do qual destaco os seguintes tópicos:

“Ora, o concubinato, convenhamos, não pode ser comparado às

sociedades comerciais e civis regulares. E a sociedade de fato dele decorrente, também em nada se parece com as sociedades formais. É uma sociedade especialíssima. Nasce da união livre entre homem e mulher como fato social relevante e que, por isso mesmo, exigiu dos tribunais e da doutrina esforço ingente e incessante para amoldá-la aos princípios jurídicos. *Moura Bittencourt cita Esmein* para dizer: “A jurisprudência deve, pois, regulamentar todas as uniões que existem de fato e que reclamam uma disciplina. Ela representa, então, o papel do legislador e deve, como legislador, tomar por linha de conduta a oportunidade. Agirá em sentido negativo, isto é, desamparando as uniões, se a lei ou a moral as declaram ilícitas. Mas sabe-se que uma tradição já longa recusa-se a tratar o concubinato como ilícito. E se a união livre se torna freqüente, não resta outro partido senão regulamentá-la. Os tribunais iniciaram a tarefa e eu não objetivei neste trabalho nada além de auxiliá-los a encontrar o caminho” (“O Concubinato no Direito”, 1º vol., 2ª ed., Rio, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1969, págs. 88-89).

As opiniões que tratam, portanto a liquidação da sentença que decreta a dissolução de tal sociedade de fato como liquidação de sociedade regular estão, no mínimo, olvidando aspecto fundamental do tema: a união livre de

homem e de mulher não visa, fundamentalmente, constituir uma sociedade, mas sim uma família. E nem se diga que tal escopo não influi na partição do patrimônio comum. **Ex radice**, a constituição de união livre pauta pela informalidade, que se reflete, não raro, na formação do patrimônio, como no caso dos autos, em que foram considerados bens do embargante alguns cujos títulos não o registram como proprietário, mais sim como simples procurador.

Vê-se, assim, uma vez mais, que a lei é sábia, ao dispor no artigo 673 que na dissolução de sociedade informal ou irregular observar-se-á o procedimento estabelecido para a liquidação das sentenças, podendo-se até adotar o rito ordinário quando houver necessidade de provar fato novo (cf. art. 608, CPC).”

.....
“De clareza solar que as relevantes arguições do embargante estavam a merecer no mínimo o procedimento dos arts. 663 a 666 do CPC, vale dizer, a remessa às vias ordinárias e a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de provas acerca da exata meação da embargada, nos rigorosos termos da sentença exequenda, visto que esta nem de longe deferiu à embargada mais do que sua meação e também sobre a prova da propriedade dos imóveis, porque pro-

curador não é proprietário e propriedade não se presume por simples notoriedade.

Ao que se depreende dos autos, o embargante está sofrendo graves prejuízos. A liquidação e execução da sentença que decretou a dissolução da sociedade de fato deve observar o procedimento previsto no art. 608 do CPC, de liquidação por artigos diante dos aspectos acima referidos, que estão a merecer ampla dilação probatória.” (fls. 241/242 e 246)

A hipótese diz com a relação concubinária; sem qualquer contrato que regule os direitos e obrigações entre as partes.

Daí o acerto do Acórdão ao determinar se procedesse à liquidação da sociedade de fato nos moldes estabelecidos para a liquidação das sentenças (art. 673, do CPC, de 1939).

Cuidando-se de relação concubinária, tal como no caso versante, regido pelo Direito Civil, a ela não se aplica à liquidação as normas inseridas nos artigos 657 e 660 e seguintes do antigo Código Processual Civil, visto que neles se trata da liquidação de sociedade civil e comercial, dispositivos esses subordinados aos preceitos contidos no art. 655, desse mesmo diploma legal, que dispõe, expressamente:

“A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a re-

querimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.”

A propósito, colhe-se do Magistério de **Pontes**, citado no Aresto:

“Alguns comentadores estavam a pretender (à frente **J.M. de Carvalho Santos**, Código, VII, 359; **Odilon de Andrade** (Comentários, VII, 438), que a referência à execução da sentença foi equívoco do legislador. Esse processo de interpretar leis é extremamente perigoso. A sentença é de constituição, e executa-se. Está certo. E é de se supor que a sentença não fixe o valor do elemento condenatório, **quantum debeatur**; ou não lhe individue o objeto. Liquidada-se, então, na forma dos arts. 603-611 do Código de 1973 (antes, Código de 1939, arts. 906-917) **legem habemus**.”

(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1978, Tomo XVII, pág. 243)

Quanto à alegada ofensa ao artigo 471, da lei adjetiva civil vigente, não vislumbro configurada.

Na verdade, laborou em manifesto equívoco o recorrente, uma vez que, conforme anotara o Acórdão recorrido (fls. 244/245):

“O decisório do digno Julgador de primeiro grau, à evidência, nada decidiu sobre a importantís-

sima argüição do embargante. Louvou-se em suposto trânsito em julgado da matéria que na realidade não ocorreu (o acórdão invocado apenas apreciou recurso contra sentença que decretou a dissolução da sociedade de fato, confirmando a dissolução; outro acórdão foi lançado em sede de embargos de divergência, apreciando apenas ponto de discordância referente à necessidade ou não da citação da mulher do réu na ação de dissolução da sociedade de fato; portanto somente quanto a esta matéria há coisa julgada).”

Por derradeiro, quanto à pretendida violação ao art. 746, desse mesmo diploma processual civil, por igual, não a vejo caracterizada.

O Dr. Juiz singular decretou a adjudicação, perdendo o recorrido daí a disponibilidade de seus bens.

Importa ressaltar, consoante anotado nas contra-razões (fls. 312), a presunção legal é no sentido de que nenhum juiz decretará a adjudicação num processo sem forma, nem figura de juízo (art. 746, do CPC). Contudo se a decretar, o único remédio capaz de afastar tal vício ou violência, são os embargos à adjudicação.

Por outro lado, entende a recorrente que, no caso, contra tal decisão o recurso cabível seria o de apelação e não os embargos à adjudicação.

Sem qualquer razão, todavia.

Em escólio de **Amílcar de Castro**, examinando a natureza da sentença de adjudicação, apontado pelo recorrido:

A sentença que concede adjudicação é de natureza constitutiva.

.....
E, dada essa natureza especial, a sentença de adjudicação tem sido considerada pela melhor doutrina como irrecorrível. Sendo a adjudicação concedida com falta de qualquer de seus pressupostos, o que o executado tem a fazer não é atacar, por meio de recurso, a sentença que nenhuma controvérsia dirimiu e nada julgou, mas sim demonstrar, por meio de embargos, a falta dos pressupostos, que a sentença tenha dado como existentes. De tal arte, os embargos à adjudicação são verdadeira demanda do executado contra o credor-adjudicatário, que tem por objeto a ilegal autorização de transferência da propriedade; e não visam o conteúdo da sentença, que nada decidiu, mas os pressupostos da adjudicação, dados como perfeitos.”

(Comentários ao CPC, RT, 1974, vol. VIII, pág. 356/357)

Contudo, quer a recorrente ver distinção na expressão contida no art. 746 referido, quando diz cabíveis embargos à adjudicação “fundados em nulidade de execução para não admiti-los”, fundados em nulidade da liquidação.

Aceita a assertiva, apenas, por amor à discussão, não vinga, na hipótese, eis que a liquidação de sentença é ato de execução e, por isso, integra o Livro II, que cuida de execução geral.

Sobre o tema, assevera **Mendonça Lima**:

“Uma das principais inovações introduzidas por este Código em confronto com o anterior foi, sem dúvida, na matéria das execuções. O novo diploma como que se modernizou, abandonando a tradição brasileira, que era formulada, aliás, em consonância com a que prevalece, ainda, nos países sul-americanos de formação hispânica. Passamos a adotar um só “processo de execução, embora a diversidade dos títulos executivos. Não mais se encontra a dicotomia legal antiga: ação executiva e execução de sentença, aquela para os títulos extrajudiciais e a última exclusivamente para a classe da sentença, como ocorria no Código antecedente (Livro IV, Tít. I, e Livro VIII). Eis a justificativa da Exposição de motivos do Anteprojeto de 1964, no item nº 25, quase repetida no Projeto nº 810, item nº 21:

“O Anteprojeto segue esta orientação, porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e, assim, parece aconselhável unificar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático,

são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o Anteprojeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal, como categorias autônomas, simplificando a estrutura do sistema.”

(Comentários ao CPC, Forense, Vol. VI, Tomo I, 1974, Págs. 75/76)

Assim, constatada a nulidade na forma da liquidação adotada, porque em absoluta divergência com a sentença, como afirmado no acórdão e dela derivando a adjudicação determinada, a defesa do executado deve ocorrer via dos embargos.

Com base nesses lineamentos, não tenho como violados os dispositivos de lei federal invocados, por isso inadmissível o recurso pela letra a.

Pela alínea c, o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, na forma preconizada no art. 255, e seus §§, do RISTJ. É que, além de não se ter procedido ao confronto

analítico, os julgados colacionados não guardam qualquer similitude ou identidade com o caso dos autos. A matéria neles versada cuida de dissolução de sociedade e aqui, se cogita de relação concubinária.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.345-5 — PR — (93.0024522-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Yole Manochio Fernandes. Advogados: Idevan Johnsson e outros. Recdo.: Romário Fernandes da Silva. Advogados: Alir Ratacheski e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 15.12.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.378-1 — SP

(Registro nº 93.0024631-3)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Rubens Lazzarini e outros*

Recorrida: *Rhodia S/A*

Advogados: *Drs. Mauro Munhoz e outros*

EMENTA: *Tributário. IPI. Prazo. Lei nº 4.502, de 30.11.64, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 1967. Lei nº 7.450, de 1985, art. 66. Portaria MF nº 266, de 29-7-88.*

I — Se o acórdão recorrido se limitou a explicitar o alcance do art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985, sustentando que portaria não pode modificar disposições de lei (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 326, de 1967), por ser norma de hierarquia inferior, não há divisar tenha ofendido o citado preceito legal.

II — Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Brasília, 24 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, com fundamento nas letras a e c do permissivo constitu-

cional, interposto pela União Federal contra o acórdão do Egrégio Tribunal a quo que entendeu que o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não podia ter sido alterado pela Portaria nº 266, de 1988, do Ministério da Fazenda, porquanto fixado através de lei (Lei nº 4.502, de 30.11.64, artigo 26, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 326, de 1967). Alega ofensa ao artigo 66 da Lei nº 7.450, de 1985, que atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos para pagamento de receitas federais compulsórias, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoadado (fls. 97-101), o recurso subiu a esta Corte, em razão do provimento ao agravo de instrumento em apenso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): No voto que proferi no REsp 32.643-0-SP, acolhido por esta Egrégia Turma, aduzi:

“O douto voto-condutor do acórdão recorrido está assim ementado (fls. 82-83):

“A lei instituidora do I.P.I., Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, previu no seu artigo 26, alterado pelo Decreto-lei nº 326/67, o prazo para o recolhimento do tributo e somente outra lei poderia modificá-la, em respeito ao princípio da legalidade.

O prazo para recolhimento do I.P.I. não poderia ser alterado pela Portaria nº 266/88 do Ministro da Fazenda. Portaria não cria ou altera direitos estabelecidos pela lei.

Se tal não fosse, se permitido à Administração, ainda que se utilizando de competência discricionária (mas, como o próprio nome diz, não arbitrária) alterar, a seu talante, quando, como e se quiser, situações constituídas, ou a se constituírem dentro do exercício financeiro, já regido por outras normas, grave lesão teríamos também ao princípio da boa-fé. (Como concebido por **Jesus Gonzales Peres**).

Ademais, vulnerada também a “relação de administração”, como conceituada por **Ruy Cirne Lima**, ou seja, a “relação daquele que não é senhor, que não tem a propriedade, mas antes deve se jungir à lei”.

O administrado deve poder contar com a Administração

séria, com a Administração que lhe permita conhecer suas expectativas econômicas por antecipação.

O fato de a lei ter conferido competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de receitas federais, não pode absolutamente significar que a Portaria possa derogar a lei, preceito obrigatório de nível superior ao ato administrativo.

De fato, não poderia o artigo 66, da Lei 7.450/85 atribuir competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de tributos. A não ser dentro dos limites da própria lei.

A Constituição é clara no sentido de conferir privativamente ao presidente da República competência para expedir regulamentos “para fiel execução da lei (artigo 81, II, da Constituição Federal de 1967 com a emenda nº 1, de 1969). No mesmo sentido, a Constituição atual estabelece, em seu art. 84, inciso IV.

Destarte, como assinalado pelo d. representante do Ministério Público Federal, a Portaria é que efetivamente afronta a lei”.

Conforme se depreende, não há divisar ofensa ao art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985, porquanto se limitou o acórdão recorrido a explicitar o seu alcance, susten-

tando que portaria não pode modificar disposições de lei, por ser norma de inferior hierarquia.

Isto posto, não conheço do recurso.”

Adotando, como razão de decidir, os transcritos fundamentos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Resp nº 38.378-1 — SP — (93.0024631-3) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros. Recda.: Rhodia S/A. Advogados: Mauro Munhoz e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 24.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.299-3 — SP

(Registro nº 93.0027203-9)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Recorrentes: *Antônio Carlos Ferreira e outros*

Recorrida: *Irene Baranger*

Advogados: *Drs. Levi de Mello e outros, e Victoria Oshimoto Sugaya e outros*

EMENTA: Processual Civil. Assistência judiciária. Defensor Público. Intimação e prazos.

— Na conformidade do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a nova redação da Lei nº 7.871, de 08.11.89, o Defensor Público, ou quem no Estado exerça cargo equivalente, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

— Recurso conhecido em parte e em parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 13 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: O despacho que admitiu o recurso especial está vazado nestes termos (fls. 492/493):

“Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação de imissão de posse intentada por proprietário que adquiriu o bem em hasta pública.

Alega a recorrente que o aresto, além de divergir de decisão do próprio Tribunal de Justiça, ne-

gou vigência: ao art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50, de acordo com o qual impunha-se a intimação pessoal do Procurador do Estado de todos os atos do processo, o que não ocorreu quanto à data designada para o julgamento da apelação, motivo de nulidade do feito; aos arts. 3º, I e V, 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50, pois não obstante sua qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita, foi condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência; aos arts. 331 e 332 do Código de Processo Civil, uma vez que o feito foi julgado antecipadamente apesar de haver manifestado sua pretensão de produzir provas na fase instrutória.

Na espécie, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, pois as questões jurídicas suscitadas devem ser submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal ordinária.

A matéria foi bem exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, incide a Sú-

mula 13 da E. Corte Superior, de acordo com a qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso pela alínea a.

Processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): Não procede a alegação de contrariedade aos arts. 331 e 332 do CPC.

O juiz sentenciante, em despacho proferido às fls. 359 verso, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. É o recorrente limitou-se a renovar o requerimento genérico da contestação, ou seja, “a produção de todos os meios de provas admitidas para provar o alegado, notadamente através do depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc.” (fls. 361).

As provas devem ser especificadas no momento oportuno para que o juiz, no cumprimento do seu dever de velar pela rápida solução do litígio, determine quais as necessárias à instrução do processo e quais as que têm caráter meramente protelatório (CPC, arts. 125, II e 130).

Impunha-se, portanto, ante o silêncio do ora recorrente, o julgamento antecipado.

De repelir-se também a alegação de ofensa aos arts. 3º, I e V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. É que a condenação em custas e verba honorária teve sede na sentença, mas as alegações não a impugnaram, de sorte que o recorrente é que se omitiu, não o acórdão recorrido (fls. 371/377 e 379/384). Como já decidiu o STF, “não configura prequestionamento, para os efeitos da Súmula 356, questão nova proposta nos embargos de declaração, sem que tivesse sido presente ao juízo de apelação mediante a sua dedução nas razões de recurso” (AgRg no Ag nº 101.689-SP, relator Min. Rafael Mayer).

Cumprir observar, todavia, que o Procurador do Estado, encarregado da assistência judiciária, não foi intimado pessoalmente para o julgamento da apelação, matéria, aliás, prequestionada através de embargos de declaração, omissão que implica afronta ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.871, de 8/11/89, consoante o qual

“Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Do quanto foi exposto, conheço do recurso nessa parte e nessa parte lhe dou provimento, a fim de que,

anulado o v. acórdão recorrido, seja proferido novo julgamento, procedendo-se à intimação pessoal do defensor do recorrente na conformidade do que determina a citada disposição legal.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.299-3 — SP — (93.0027203-9) — Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Rectes.: Antônio Carlos Ferreira e outros. Advogados: Levi de Mello e outros.

Recda.: Irene Baranger. Advogados: Victoria Oshimoto Sugaya e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento (em 13.12.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º, da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.569-0 — SP

(Registro nº 93.0028237-9)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Rádio Record S/A*

Recorrida: *SL Comunicações Ltda.*

Advogados: *Drs. César Ciampolini Neto e outros, e José de Castro Bigi e outros*

EMENTA: *Contrato — Rescisão.*

A cláusula penal, em caso de rescisão, não será devida, em princípio, juntamente com o pagamento da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 23 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de ação ordinária de anulação de duplicatas, julgada improcedente e parcialmente procedente a respectiva reconvenção.

Em apelação, por maioria, proveu-se em parte o recurso da autora, reconhecido o cumprimento parcial das obrigações que assumira, estabelecendo-se que “o valor da multa de 30.000 ORTNs, ajustada em 1º.08.85, fica reduzido em proporção ao lapso de tempo entre a rescisão do contrato, ocorrida em 1º.06.87 e o seu término (...)”.

No julgamento dos embargos infringentes manteve-se o acórdão, manifestando-se o aresto no sentido de que “a cláusula 10ª do contrato de prestação de serviços rescindido teve por finalidade garantir e assegurar o cumprimento dos outros pactos e das condições estabelecidas pelas partes e não só a falta de execução do contrato como um todo”.

A embargante interpôs recurso especial, pelas alíneas **a** e **c**, sustentando negativa de vigência dos arts. 128, 293, 334, III e 460 do Código de Processo Civil e 918 e 919 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Alega que houve afronta ao princípio dispositivo e decisão **ultra petita**, ao afirmar-se que a cláusula penal não havia sido prevista para o descumprimento total do contrato, sendo tal questão incontroversa.

Sustenta, mais, a recorrente que infringidos os artigos 918 e 919 do Código Civil, admitindo-se a cumulação da condenação ao pagamento de indenização com a cláusula penal.

O recurso não foi admitido mas dei-lhe provimento, para melhor exame, convertendo-o em especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Relativamente ao tema do especial, o acórdão nos embargos infringentes assim se manifestou, ao justificar a cumulação da indenização prevista no artigo 1.228 do Código Civil com a cláusula penal:

“A cláusula 10ª do contrato de prestação de serviços rescindido teve por finalidade garantir e assegurar o cumprimento dos outros pactos e das condições estabelecidas pelas partes e não só a falta de execução do contrato como um todo. Fundamentalmente para respeitar as convenções alusivas ao tempo de duração dele e à remuneração mensal, mais aquela resultante da aplicação de percentuais sobre o fruto parcial das operações comerciais de publicidade de produtos anunciados. Não se referia ela apenas à hipótese de arrependimento, mas assegurava o respeito a outros pactos, inclusive o alusivo ao dia do pagamento.

Caso correspondesse à inexecução total da convenção, incidi-

ria a regra do artigo 918 do Código Civil, contudo, para a hipótese de segurança especial de outras cláusulas, como ocorre, o caso em tela subsume-se ao preceito do artigo 919 que permite ao credor exigir a satisfação da pena juntamente com o desempenho da obrigação principal.

O conteúdo do contrato em discussão, especialmente da cláusula penal, permite concluir-se pela sujeição a esse artigo 919, justificando plenamente a solução adotada pela douta maioria, sem embargo da respeitabilíssima tese adotada pelo douto voto vencido.”

A cláusula penal poderá constituir reforço especial, visando ao cumprimento de determinada cláusula. Ocorrendo o inadimplemento dessa e não se rescindindo o contrato, será dado ao credor exigir o cumprimento do avençado e mais a pena. Assim também se a cláusula disser com a hipótese de mora. Nesses casos não há rescisão do contrato, que continua a existir, passível de ter exigido seu adimplemento.

Havendo a rescisão, não mais se cogitando de cumprimento do contrato, a multa será compensatória. Não se cumula com a indenização pois visa, entre outras coisas, a prefixá-la. Admitem alguns que, não se tratando de norma de ordem pública, podem as partes pactuar diversamente. Disso, entretanto, não se tratou no caso em exame, inexistindo qualquer menção no julgado a que tal houvesse sido acordado.

Na hipótese em exame, o acórdão admitiu que a cláusula operasse como garantidora do “cumprimento dos outros pactos e das condições estabelecidas pelas partes e não só a falta de execução do contrato como um todo”. Aceita-se essa interpretação do convencionado, mesmo porque outra não poderia ser dada em recurso especial. Ocorre que está em questão o descumprimento do contrato e não de determinada cláusula, pois houve a rescisão. Demanda-se indenização por esse fato e não o cumprimento do que foi contratado. Assim, não importa se a cláusula tem também outros fins de que aqui não se cuida.

O próprio acórdão consigna que, “caso correspondesse à inexecução total da convenção, incidiria a regra do artigo 918 do Código Civil”. Ora, que na hipótese se litiga, exatamente, a propósito da rescisão.

Desse modo, ou a cláusula se refere à inexata execução do contrato, aí compreendida a simples mora, e não pode incidir na espécie em que se condenou a indenização pela rescisão, ou se refere a essa última, não sendo viável a cumulação.

Vê-se, pois, que o modo como equaciona a matéria pelo acórdão não permitia concluir-se como o fez, terminando por violar os artigos 918 e 919 do Código Civil.

Restaria outra questão. A regra é que a pena compensatória exclua a indenização e não o inverso. Nos termos, entretanto, em que posto o especial não é solução que possa ser alcançada.

Conheço e dou provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento da importância relativa à cláusula penal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará cinquenta por cento das custas e arcará com os honorários de seu advogado.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, V. Exa. demonstrou que o acórdão, decidindo como o fez, violou os dispositivos mencionados do Código Civil, arts. 918/919. Não vejo como afastar, também, tal violação.

Pedindo vênia ao Nobre Advogado que sustentou o ponto de vista contrário, acompanho o voto de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, ouvi com atenção as doudas razões expostas pelos Nobres Advogados, da tribuna, mas também estou convencido, como V. Exa., de que essa multa

não poderia ser acumulada com a indenização do restante do contrato, conforme demonstrado no voto de V. Exa.

Por essas razões, acompanho o Eminent Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.569-0 — SP — (93.0028237-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Rádio Record S/A. Advogados: César Ciampolini Neto e outros. Recda.: SL Comunicações Ltda. Advogados: José de Castro Bigi e outros. Sustentaram oralmente, o Dr. César Ciampolini Neto, pela Recorrente e o Dr. José de Castro Bigi, pela Recorrida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 23.11.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 39.699-9 — SP

(Registro nº 93.0028695-1)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente(s): *José Benassi e outros*

Recorrido(s): *Waldomiro Brunelli e outros*

Advogados: *Drs. Clayde Picolo e outros, e Charles Arkchimor Cardoso e outros*

EMENTA: *Correção monetária. Débito decorrente de decisão judicial. Controvérsia sobre o emprego do índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD).*

Em face dos termos da lei, o índice de atualização a ser utilizado é o mensal.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 14 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Em ação de dissolução de sociedade, julgada procedente, José Benassi e outros (autores) foram condenados a pagar os haveres sociais de Waldomiro Brunelli e outros (réus), na forma contratualmente

prevista, mas com a incidência da atualização monetária, na base das ORTN's (sentença de fls. 19/37).

Apurados os valores, as primeiras prestações pagas foram atualizadas pela TR do mês (dia primeiro).

Inconformados com esse modo de correção, os réus solicitaram que a atualização fosse feita com base na TRD (TR do dia do pagamento), tendo em conta que a dívida era paga sempre no último dia do mês, o que vinha acarretando enriquecimento ilícito dos autores.

O MM. Juiz de Direito manteve a forma de pagamento até então vigente (fls. 43/43v.), interpondo os réus agravo de instrumento.

A Décima Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo, determinando que a correção fosse feita levando-se em consideração a TRD (ou índice equivalente substituto) da data do depósito.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Irresignados, os agravados (autores) manejaram recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do per-

missor constitucional, alegando contrariedade aos arts. 467 e 468 do CPC, 1º da Lei nº 6.899/81 e 9º da Lei nº 8.177/91, além de dissenso pretoriano com decisão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Sustentaram que a correção deve ser feita mês a mês e que a Lei nº 8.177/91 prevê a utilização da TRD apenas em se tratando de impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, de débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Públicas, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária, o que não é o caso dos autos. Finalmente, afirmaram que houve ofensa à coisa julgada, posto que as contas foram homologadas por decisão judicial, em TR's.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido por ambas as alíneas do permissivo constitucional, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A TR foi utilizada no caso como índice de atualização. A controvérsia cinge-se, por conseguinte, à aplicação da TR *cheia* ou ao reverso da TR *diária*, desde que o depósito das parcelas costuma ser feito no último dia do mês.

Em face dos termos expressos da lei, assiste razão aos recorrentes. A correção monetária, por força do disposto no art. 1º do Dec. nº 86.649, de 1981, que regulamentou a Lei nº 6.899/81, é mensal, não cogitando a legislação de período inferior. Além disso, o diploma legal, que instituiu a Taxa Referencial — TR (Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991), limitou a incidência da TRD aos impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária (art. 9º).

Nesses termos, o Acórdão recorrido, ao determinar a aplicação da Taxa Referencial Diária contrariou não só os preceitos acima aludidos, como também dissentiu de julgado proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que, pelas mesmas razões, afastou a utilização da TRD como indexador para a correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

Não colhem à evidência as objeções lançadas pelos recorridos em suas contra-razões, porquanto a questão jurídica foi enfrentada pelo decisório recorrido, sendo o quanto basta para preencher-se o requisito do prequestionamento. De outro

lado, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo constitui Colegiado diverso do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1ª instância.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.699-9 — SP — (93.0028695-1) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Rectes.: Jo-

sé Benassi e outros. Advogados: Clayde Pícolo e outros. Recdos.: Waldomiro Brunelli e outros. Advogados: Charles Arkchimor Cardoso e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.03.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 40.098-8 — MG

(Registro nº 93.0029925-5)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Siemens S/A*

Recorrida: *Estado de Minas Gerais (Fazenda Estadual)*

Advogados: *Drs. Lúcio Soares Pereira de Castro e outros, e José Benedito Miranda*

EMENTA: ICMS — Operação interestadual — Venda direta da matriz — Comprador domiciliado em outro estado — Entrega através de filial — Fato gerador único

Não há como falar em operação interestadual, se o comprador residente em determinado Estado adquiriu o bem, diretamente da matriz do vendedor, em outra unidade Federada. Circunstância de o bem adquirido haver sido entregue através de filial, localizada no domicílio do comprador, não configura novo ato gerador de ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 11 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de recurso especial interposto por Siemens S.A. com arrimo na alínea e da permissão constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu legítima a incidência de ICMS sobre a venda de mercadoria, remetida pela matriz da empresa, por filial situada em diversa unidade federativa.

A recorrente sustenta dissídio jurisprudencial com aresto proferido pelo STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 8.063.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O

acórdão recorrido entendeu que o contrato de compra e venda de mercadoria, celebrado entre estabelecimento comercial sediado em São Paulo e consumidor final em Minas Gerais, expressa operação interestadual, a ensejar a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.

A recorrente afirma que a filial da empresa, localizada em Belo Horizonte apenas efetuou a intermediação da venda, ao encaminhar o pedido para a matriz em São Paulo, que enviou a mercadoria e, tendo emitido nota fiscal, recolheu o tributo.

O recurso merece provimento.

Efetivamente, o surgimento da obrigação tributária, na hipótese de incidência do IMCS, ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, pelo que a transferência interestadual, em ordem a operar a tradição do bem ao consumidor, não tem o condão de alterar o fato gerador definido em lei.

De assinalar-se, ademais, que a par do precedente apontado pela recorrente, esta Corte em caso por tudo semelhante sufragou o seguinte entendimento:

“Tributário. ICM. Compra e venda firmada diretamente entre o vendedor sediado em um Estado-membro e o comprador em outro. Fato gerador. Local da emissão da nota fiscal. *bis in idem*. Artigos 97, III, 102, 108 e 114, CTN. Decreto-Lei 406/68 (art. 1º). Leis estaduais-MG — nºs 6.763/75 e 7.164/77.

1. A definição do *fato gerador* corresponde a situação definida em lei (arts. 97, III e 114, CTN), na compra e venda, sintonizando a Nota Fiscal (expressão da “tradição”) o local da saída para a entrega ao consumidor final, espelhando o envolvimento de ato mercantil.

2. Repúdio à “saída ficta” e à “analogia” (art. 108, I, CTN) para justificação de compreensão fiscalista na venda direta ao consumidor, com a emissão pelo estabelecimento-matriz da Nota Fiscal, visando o lugar da efetiva saída e o destino do adquirente em outro Estado-membro.

3. À ingerência da legislação estadual é sementeira de violação dos limites legais à criação de tributação, constituindo via para o *bis in idem*, como a sobrecarga fiscal.

4. Enfim, o ICM tem como local de incidência o Estado-membro, onde foi emitida a Nota Fiscal, como expressão da transmissão da propriedade e de onde saiu a mercadoria diretamente para o consumidor.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso provido” (REsp 34.137-5, DJ 23.08.93, Relator Ministro Milton Pereira. No mesmo sentido: REsp 8.063, DJ 20.05.91, Relator Ministro Geraldo Sobral).

Provejo o recurso para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.098-8 — MG — (93.0029925-5) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Siemens S/A. Advogados: Lúcio Soares Pereira de Castro e outros. Recda.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advogado: José Benedito Miranda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 11.04.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.352-4 — MG

(Registro nº 93.0033401-8)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrido: *Sérgio Rubens Mansano*

Advogados: *Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon e outros, e Lauro Humberto da Silva Novais e outros*

EMENTA: Processual Civil — Prazo — Contagem — Superveniência de férias forenses — Feriado.

I — O entendimento consolidado na jurisprudência do STJ é no sentido de que a superveniência de férias forenses, suspendendo o curso dos prazos para interposição de recursos, não se incluem os feriados que as antecedem imediatamente. Inteligência dos artigos 178 e 179 do CPC.

II — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nilson Naves.

Brasília, 5 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Rubens Mansano contra o r. despacho do Dr. Juiz singular que não recebeu a apelação por ele interposta no dia 27.12.91 (sexta-feira), ao fundamento de que o prazo recursal te-

ve início dia 30.12.91 (segunda-feira), findando-se em 13.2.92 (quinta-feira); e protocolizado o apelo em 17.2.92 (segunda-feira).

Pretende a reforma do decisório, porque, no seu entender, tempestiva a apelação, aduzindo que, iniciado o prazo no dia 30.12.91 e em seguida suspenso, em face das férias de janeiro, voltando a fluir dia 3.2.92, com término em 16.2.92 (domingo). Sustenta, ainda, que houve erro na publicação, eis que três foram as ações julgadas pela sentença, tendo, entretanto, ali constado somente a "Ação Ordinária de Decreto de Anistia".

Respondido o Agravo (fls. 474/479) e mantida a decisão agravada, a Quinta Câmara Civil do Colendo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, à unanimidade, deu-lhe provimento, apenas quanto ao primeiro argumento, para que o Dr. Juiz recebesse e processasse a apelação (fls. 495/500).

Inconformado, interpôs o Banco-réu Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição, alegando negativa de vigência dos artigos 178 e 179, do CPC, bem co-

mo divergência jurisprudencial, para tanto traz à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.834-0-SP), e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 111.375-8 — fls. 504/513).

Sem contra-razões, o nobre Vice-Presidente daquela Corte o admitiu por ambas as alíneas (fls. 517/518).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A Colenda Turma Julgadora deu provimento ao Agravo, para que a apelação tivesse andamento normal e, ali, se consignou (fls. 497/498):

“Bem verdade que a jurisprudência vem recentemente inclinando-se no sentido da tese do agravado, segundo a qual feriados e férias não se confundem e somente as últimas se prestam para suspender o prazo recursal.

Permito-me, entretanto, com a devida vênia das respeitáveis opiniões contrárias, dentre elas a do culto julgador de 1º grau, divergir desse entendimento por acreditar de manifesta injustiça a interpretação de que o prazo recursal deveria ser contado nos dias 31.12.91 e 1º.1.92, quando não houve expediente forense, impossibilitando o recorrente até mesmo de retirar os autos. Por outro lado, nos dias 1º e 2.2.92 (sábado e domingo) também não houve expediente fo-

rense e, no entanto, em tais dias o prazo não se reinicia, exatamente em virtude de manter-se fechado o prédio do Fórum. Ora, se os fatos são os mesmos, as conseqüências também deveriam ser iguais e, entretanto, isso não ocorre quando se adota a corrente hoje majoritária sobre o assunto, aquela aqui sustentada pelo agravado.”

Por outro lado, sustenta o recorrente que o Aresto, em assim decidindo, teria negado a vigência dos artigos 178 e 179, do CPC, bem como divergido de jurisprudência de outros tribunais, trazendo à cotejo Arestos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, onde adotada orientação contrária à tese esposada pelo Acórdão recorrido. E, assim, o examino.

Diz, expressamente, o art. 178, do Código de Processo Civil:

“O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

E o art. 179, do mesmo diploma legal, dispõe:

“A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.”

Da exegese que se extrai dos termos do citado art. 178, é que o prazo não se interrompe nos feriados e

não se suspende, porque o art. 179, restringe, especificamente, a suspensão de prazos à hipótese de superveniência de férias. Se o feriado as precede, ou as sucede, imediatamente, a elas não se incorpora, formando um todo contínuo.

Tal como anotara o eminente Ministro Francisco Rezek:

“Ora, para que se chegue às férias que sucedem a um feriado, haverá necessidade, por razões de ordem puramente cronológica, que, primeiramente, escoe o dia do feriado, durante o qual, em face dos comandos legais atrás transcritos, o prazo processual simplesmente flui.

Computado assim, dia de prazo, durante o feriado que antecedeu às férias, suspende-se então, tal prazo pela superveniência destas.

Se, neste momento da suspensão do prazo, pelo advento das férias, vier a ser excluído do fluxo o dia do feriado — já consumido — estar-se-á, certamente, conferindo, àquele feriado que adere às férias supervenientes, o efeito interruptivo do prazo, porque, embora já houvesse corrido, voltaria novamente a correr.

Em tal hipótese, afrontar-se-ia a letra do art. 178 do Código de Processo Civil que, lembre-se, veda a interrupção do prazo, nos feriados.” (RTJ 119/809)

Impende ressaltar que, a teor do disposto no art. 66, § 1º, da Lei

Complementar nº 35, de 1979, nos Tribunais, as férias coletivas ocorrem nos períodos de 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho.

Dessa forma, o prazo encerrou-se, assim, no dia 12.2.92, já que nos dias 31.12.91 e 1º.1.92, que, imediatamente, antecederam as férias forenses, não restou suspenso o prazo, e a petição do recurso de apelação somente foi protocolizada no dia 17.2.92.

Nesse sentido, foi a orientação adotada na Turma quando do julgamento do REsp nº 1.834-0-SP, relatado pelo eminente Ministro Nilson Naves, citado, inclusive, pelo recorrente, cujo Acórdão, por sua ementa, consignou:

“Prazo. Férias e feriados. A superveniência de férias, suspendendo o curso dos prazos, não compreende os feriados que imediatamente as anteceder. Inteligência dos arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil. Recurso Especial conhecido pelo dissídio, porém não provido.” (DJ de 7.5.90)

De igual, o REsp nº 12.447-0-BA relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro (DJ de 16.3.92).

E, assim, também entende a Egrégia Quarta Turma, conforme Acórdão prolatado pelo AgRg Ag nº 113-0-MG, da relatoria do eminente Ministro Athos Carneiro, onde se assentou que:

“Se o feriado precede, imediatamente, as férias forenses, ou as

sucedem, a elas não se incorpora, formando um todo contínuo, aos efeitos do art. 179, do CPC". (DJ de 16.10.89)

Impõe destacar que não consta dos autos que a legislação de Organização Judiciária de Minas Gerais estabeleça período de recesso anterior às férias naquele Tribunal, hipótese em que se poderia aplicar, analogicamente, a norma inscrita no art. 105, combinado com o art. 78, § 1º, do RISTF.

E o Egrégio Supremo Tribunal Federal não discrepa desse entendimento quando diz:

"Embargos de divergência. Prazo. Contagem. Dias feriados que antecedem as férias forenses. Código de Processo Civil, arts. 178 e 179.

Do prazo para recurso não se excluem os feriados que antecedem imediatamente as férias forenses.

Embargos rejeitados."

(Embargos no Recurso Extraordinário nº 106.636-SP — Relator Ministro **Francisco Rezek** — RTJ 119/804)

No citado Recurso Especial nº 1.834-0-SP, votei vencido, mas reconsiderarei essa posição, aderindo à tese sustentada, ao exame do Recurso Especial nº 12.447-0-BA, relatado pelo eminente Ministro **Edu-**

ardo Ribeiro sedimentada na jurisprudência da Corte.

Tenho, pois, que o Acórdão, ao decidir como o fez, não só negou a vigência dos dispositivos legais apontados, como, também, divergiu do entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Tais os fundamentos pelos quais conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o Acórdão recorrido, restabelecendo a decisão que deu pela intempestividade da apelação.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.352-4 — MG — (93.0033401-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Banco Itaú S.A. Advogados: Paulo Henrique de Carvalho Chamon e outros. Recdo.: Sérgio Rubens Mansano. Advogados: Lauro Humberto da Silva Novais e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 05.04.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.334-7 — SC

(Registro nº 94.0002386-3)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Marcos Eli Martins*

Recorrido: *Amauri Administradora de Consórcios S/A Ltda.*

Advogados: *Drs. Francisco de Assis Montibeller e outro, e Luiz Carlos de Mello e outros*

EMENTA: *Consórcio. Desistência. Restituição das prestações pagas. Correção monetária. Interesse de agir.*

Prendendo-se o interesse de agir à existência de cláusula contratual que exclui a incidência da correção monetária, a circunstância de a ação ter sido proposta antes do prazo contratualmente estabelecido para a restituição das prestações pagas pelo de-sistente de plano de consórcio não induz decreto de carência. Re-curso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 14 de março de 1994
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente. Ministro COSTA LEI-
TE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE:
Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Eli Martins, arri-mado nas alíneas a e c do permissi-vo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cata-rina, que acolheu preliminar de ca-rência da ação, por falta de interes-se de agir, a teor dos seguintes fun-damentos sintetizados na ementa do acórdão:

“Consórcio — Desistência — Rescisão e devolução imediata do valor pago, com correção — In-viabilidade.

Só após decorridos trinta dias do encerramento das atividades do consórcio é que exsurge o direito do desistente em pedir a restituição das parcelas pagas, com juros e correção monetária” (Ap. Cív. nº 40.497-Capital)”.

Nas razões do recurso, alega-se afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e divergência com julgamento do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

Transcorrido *in albis* o prazo das contra-razões, e admitido o recurso, pela alínea c, subiram os autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Pela alínea a, o recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto cinge-se a alegar ofensa a dispositivo constitucional.

Já o dissídio jurisprudencial apresenta-se perfeitamente configurado, com o aresto paradigma estampando, aliás, a tese que prevaleceu na primeira instância.

A ação investe contra a cláusula contratual que exclui a correção monetária, com pedido de imediata restituição das prestações pagas pelo consorciado, devidamente atualizadas.

Em verdade, a restituição das prestações pagas pelo participante que se retira ou é excluído de plano de consórcio só tem lugar trinta dias após o encerramento das operações do grupo. Mas isso não induz decreto de carência.

Com efeito, o interesse de agir prende-se à existência de cláusula contratual posta em excluir a incidência da correção monetária, não servindo, pois, a circunstância assinalada a infirmá-lo, como ressuma, aliás, dos próprios julgados que deram origem à Súmula nº 35, deste Tribunal, vindo a talho o acórdão no REsp nº 6.419-PR, em cuja ementa lê-se que “a devolução das importâncias pagas, a ser efetuada na época contratualmente estabelecida, far-se-á com correção monetária”.

Assim sendo, conheço do recurso, pela alínea c, e lhe dou provimento, para o fim de arredar a preliminar acolhida pelo v. acórdão recorrido, devendo a e. Câmara julgadora prosseguir no julgamento da apelação, como for de direito. É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.334-7 — SC — (94.0002386-3) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Marcos Eli Martins. Advogados: Francisco de Assis Montibeller e outro. Recdo.: Amauri Administradora de Consórcios S/A Ltda. Advogados: Luiz Carlos de Mello e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 14.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.528-5 — SP

(Registro nº 94.0002731-1)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco do Estado de São Paulo S/A — BANESPA*

Recorridos: *José Carlos Zanutto e outro*

Advogados: *Drs. Benedito Carlos Carli Silva e outros, e Carlos Leduar de Mendonça Lopes e outros*

EMENTA: *Prova documental.*

O deferimento pelo juiz a requerimento contido na petição inicial, no sentido de que o réu apresente documentos do interesse do autor, não ofende os arts. 333, I, e 396 do Código de Processo Civil.

Recurso especial não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Antônio Torreão Braz.

Brasília, 24 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Em ação de cobrança

objetivando a diferença de índice das cadernetas de poupança, o MM. Juiz atendendo pedido dos autores formulado na inicial, determinou que o Banco-réu apresentasse os extratos das contas ora referidas relativamente aos meses de fevereiro a abril de 1990.

Inconformado com o deferimento de tal pedido, o Banco agravou de instrumento, tendo a egrégia Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo mantido a decisão monocrática, pelos seguintes fundamentos:

“... como se verifica, ditos documentos encontram-se em poder do Agravante, sendo que os Agravados alegam que não lograram, pelos meios comuns e direitos,

obtê-los. Tal alegação não foi contestada, limitando-se o banco a alegar que já forneceu os mesmos na época devida.

Ora, se é assim, sem dúvida que a r. decisão atacada está correta ao determinar ao requerido a apresentação dos mesmos (art. 355 do CPC), importantes para a apreciação do pedido. Depois, nem todos guardam em arquivo documentos dessa espécie, mormente em face do decurso do tempo, pois os extratos são de fevereiro a abril de 1990, portanto, de três anos passados". (fl. 100)

Manifesta o recorrente recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 396 e 333, I do Código de Processo Civil, sustentando que, no caso, o ônus da prova incumbe ao autor e cabe a este instruir a inicial com os documentos destinados a provar as alegações.

Pelo despacho de fls. 131 a 132 foi o recurso admitido.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): É certo que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Certo é, também, que a parte deve instruir a sua petição primeira com os documentos próprios a provar o que alega.

Todavia, não diviso, no caso, maltridos os dispositivos de lei federal referidos pelo recorrente, pois a decisão foi tomada com remissão ao art. 355 do Código de Processo Civil.

Ademais, outros argumentos do acórdão merecem registro:

"Ainda que a Agravante estivesse com a razão, amparado, por norma processual, cabe ressaltar que a r. decisão atacada limitou-se em determinar a ele que fornecesse os extratos das contas de poupança questionadas, o que, aliás, corriqueiramente se faz no balcão, e até por pedido que o cliente faz via telefone.

Afinal, se o cliente exigir os extratos, o banco está obrigado a fornecer, não se liberando da obrigação se aquele alegar extravio do documento. Portanto, se os autores comparecessem na agência do agravante e formulassem o pedido de extratos, cabia ao Agravado atendê-los.

Então, por que não fornecer aqui e agora, se esses documentos são obtidos com um simples apertar de tecla de computador? Capricho, ou excesso de formalismo, seja o que for, não se compreende a atitude do Agravante, que submete à segunda instância, já abarrotada, questão tão insignificante". (fl. 99)

Tenho, pois, que o deferimento pelo juiz a requerimento, contido na

petição inicial, no sentido de que o réu apresente documentos do interesse do autor, não ofende os arts. 333, I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.528-5 — SP — (94.0002731-1) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco do Estado de São Paulo S/A

— BANESPA. Advogados: Benedito Carlos Carli Silva e outros. Recdos.: José Carlos Zanutto e outro. Advogados: Carlos Leduar de Mendonça Lopes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 24.05.94 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado e Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.535-8 — PR

(Registro nº 94.002746-0)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Lucia de Fátima Amorim Poy*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Advogado: *Dr. José Cesar Valeixo Neto*

EMENTA: *REsp — Processual Penal — Recurso — Prazo — Dúvida — Em havendo dúvida razoável quanto à tempestividade do recurso, recomenda-se admiti-lo, por imperativo dos princípios que regem o acesso ao Judiciário.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recur-

so, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 09 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Especial interposto por Lúcia de Fátima Amorin Poy com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que não conheceu da apelação interposta contra sentença condenando a ré à pena de 01 (um) ano de detenção, sob suspensão condicional, pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º, do C.P., por tê-la como intempestiva.

A recorrente argúi que o v. acórdão recorrido nega vigência aos artigos 231, 575 e 798, § 4º do C.P.P., além de divergir de julgados de outros tribunais. Sustenta:

“Na espécie, às fls. 78 verso dos autos consta um termo de recebimento de entrega de autos. Mesmo irregular, como entendeu o MM. Juízo, é claro que se refere ao ato de recebimento do recurso. Se há um indício (o carimbo), firmado em documento que instrui o recurso, de que pela escritura foi praticado determinado ato no processo, no dia fatal para o apelo, que outro poderia ser senão o recebimento deste? Vejamos: o carimbo se encontra no verso do documento anexo à petição, a qual se refere expressamente a ele. É costume dos cartórios não firmarem o recebimento na frente da petição para deixarem lugar ao despacho. A que se atribuiria o dito recebimento de fls. 78 verso, parte superior? E desta forma, haveria de ser considerado” (fls. 153).

Alega que havendo dúvida sobre a tempestividade do recurso, deve ser ele admitido.

Contra-razões às fls. 169/170.

Despacho admitindo o recurso especial pela alínea a (fls. 174/177).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 202/205, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A apelação, conforme despacho de fls. 77, foi recebida no dia 12 de dezembro de 1990.

Efetivamente, ponderando-se essa data, o v. acórdão revela-se irrepreensível.

Ocorre porém, o documento que instrui os Embargos de Declaração (fls. 130), exhibe certidão de que os autos foram entregues, em cartório, aos 10 de dezembro do mesmo ano.

É certo, entrega dos autos não se confunde com a entrega do recurso.

Reconheceu o r. despacho de admissão do Recurso Especial (fls. 174/177), pairar dúvida quanto à interposição da apelação.

Na espécie, a dúvida conta em favor do Recorrente.

O Ministério Público Federal recomenda, considerando os elementos dos autos, o conhecimento deste recurso.

Aliás, nessa orientação, ensejar-se-á ao E. Tribunal perfeito esclarecimento do fato e eventual responsabilidade administrativa.

Conheço do Recurso para dar-lhe provimento, devendo o E. Tribunal,

superada a intempestividade, prosseguir o julgamento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.535-8 — PR — (94.0002746-0) — Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recte.: Lucia de Fátima Amorim Poy. Advogado: José Cesar Valeixo Neto. Recdo.: Ministério Público do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.08.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO ESPECIAL Nº 43.845-4 — RS

(Registro nº 94.0003682-5)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *José Martinho Mendes*

Interes.: *Dávila Mendes e Companhia Ltda.*

Advogados: *Drs. Anna Lurdes Pedro e outros, e Lira Goretti Vicelli e outro*

EMENTA: *Processual — Tributário — Prescrição da cobrança de tributos fiscais (Lei 6.830/80) — Possibilidade de ser tratada em lei ordinária.*

— Os dispositivos que tratam da prescrição da ação de cobrança de tributos não constituem “normas gerais de direito tributário”. Podem, assim, ser tratados em lei federal ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 11 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dando provimento à apelação, decidiu, *in verbis*:

“A prescrição tributária é matéria de direito material, como se intui do art. 156, V, do CTN, e, por isso, deve ser regulada por lei complementar (art. 18, § 1º, da CF de 1969, e art. 146, III, b, da CF de 1988), não tendo eficácia as normas a respeito constantes da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária.” (Fls. 112)

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, afirmando que o Acórdão negou vigência aos artigos 2º, § 3º e 40, da Lei 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais).

Esta, em resumo, a controvérsia.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O V. Acórdão Recorrido parte da assertiva de que a prescrição, em tema de direito tributário, é instituto de direito material — não processual.

Tal conclusão é retirada a partir do texto em que se expressa o art. 156, V, do CTN.

Este dispositivo afirma que o crédito tributário se extingue com a prescrição.

Ora, diz o Aresto, se a prescrição extingue o crédito e não apenas a ação, é porque ela se relaciona com o direito material.

Assim — continua o Acórdão — as normas que tratam da prescrição tributária constituem “normas gerais de direito tributário” e devem ter como sede, uma lei complementar.

O raciocínio montado sobre estas duas premissas termina nesta proposição:

Como a Lei de Execuções Fiscais não é complementar, mas ordinária, os preceitos relativos à prescrição que nela se contêm, carecem de eficácia.

O argumento, contudo, não resiste ao confronto com a letra do Art. 174, onde se diz:

“A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Como se percebe, em nosso Direito positivo, a prescrição é (utilizando-se a classificação adotada pelo Acórdão) um instituto de direito formal.

Se assim ocorre, o preceito contido no Art. 40 da Lei ordinária de execuções fiscais, está bem abrigado.

Aliás, a Primeira Turma já tratou de matéria afim. Isto ocorreu no julgamento do REsp 24.165-4-SP, quando chegamos ao acórdão unânime, de que:

“Não há conflito entre o Art. 174 do CTN e o Art. 40 da Lei de Execuções Fiscais: enquanto este trata de suspensão; aquele dispõe sobre as causas que interrompem a prescrição.”

Dou provimento ao recurso, para restaurar a R. Sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.845-4 — RS — (94.0003682-5) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recte.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Anna Lurdes Pedo e outros. Recdo.: José Martinho Mendes. Advogados: Lira Goretto Viecelli e outro. Interes.: D'Ávila Mendes e Companhia Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 11.04.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 44.223-0 — DF

(Registro nº 94.0004858-0)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Madeira União Salobro Ltda. — MUSA*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Domingos Novelli Vaz e outros, e Regina Lúcia Lima Bezerra e outros*

EMENTA: *Repetição de indébito tributário — Juros moratórios — Termo.*

Em repetição de indébito os juros incidem a partir da decisão definitiva que a determinar. O parágrafo único do artigo 167 do CTN está bem claro:

“A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 15 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A recorrente promoveu uma ação ordinária pleiteando ressarcimento dos valores referentes ao incentivo fiscal à exportação criado pelo Decreto-lei nº 491/69, com os acréscimos de correção monetária ou cambial e juros de mora, que deixou de receber no período de 1º.4.81 a 30.4.85, em razão de o mesmo ter sido suprimido pelas Portarias 78/81, 89/81 e 292/81 do Ministro da Fazenda, decorrentes do Decreto-lei nº 1.724/79.

O eg. Tribunal a quo teve por parcialmente procedente a ação em

razão do que a recorrida foi condenada a pagar o montante do incentivo, respeitada a prescrição quinquenal, cuja data interruptiva deu-se em 19.12.86, quando houve o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto, sendo, pois, o crédito prêmio calculado a partir de 19.12.81, tendo por inspiração a norma contida no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, Decreto nº 20.910/32, e na jurisprudência pátria, visto que “já se tornou pacífico o entendimento de que é quinquenal o prazo de prescrição de quaisquer ações contra as Fazendas Públicas, inclusive a de repetição de indébito” (fls. 298), bem como que “a interrupção aconteça desde a protocolização da ação” (fls. 298).

Além disso, fixou o r. aresto guereado que “o fato gerador do direito ao crédito-prêmio de IPI pelo contribuinte reside na efetiva exportação da mercadoria e é esse o marco inicial da prescrição” (fls. 298).

Destarte, alega a recorrente que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

A par disso, o v. acórdão decretou que os juros de mora de 1% ao mês fossem computados “a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o valor condenado monetariamente corrigido” (fls. 299), em razão do disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, pelo que teriam sido violados os arts. 58, 59 e 960 do Código Civil, o art. 1º da Lei nº 4.414/64, e os arts. 219 e 293 do Código de Processo Civil.

Quanto aos pressupostos da alínea c, alega a recorrente que o v. acórdão objurgado teria divergido de decisões que indica.

A uma, porque considerou atingidos pela prescrição os créditos anteriores a 19.12.81, isto porque considerou que a prescrição foi interrompida em 19.12.86 (data do ajuizamento da ação cautelar de protesto) e porque teve em conta que a data de referência seria a data da efetiva exportação da mercadoria.

Com isso teria discrepado do RE 90.232 (Rel. em. Min. Djacy Falcão) e ao RE nº 82.851-SP (Rel. em. Min. Eloy da Rocha), que teriam aplicado o princípio da isonomia, dispensando ao contribuinte o mesmo tratamento dado ao fisco. São as seguintes as decisões, cujas ementas reproduzo:

“Repetição de indébito tributário. Incidência de juros de mora de 12% ao mês nos termos do parágrafo 1º do art. 161 do C.T.N., em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 90.232).

“A taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, deve aplicar-se não só ao pagamento do crédito tributário, e não, ainda, à restituição do pagamento indevido. Não há razão para diversidade da taxa. Valem, a propósito, os

mesmos princípios que motivaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante à correção monetária, em matéria de repetição de indébito tributário” (RE 82.851-SP).

A duas, porque entendeu que os juros moratórios são devidos a partir da data do trânsito em julgado, no percentual de 1% ao mês, dissentindo do que restou anotado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na AC 109.895-DF, (in RTFR 164/137), rel. em. Min. Geraldo Sobral, que, em questão assemelhada, determinou que os juros moratórios fossem contados a partir da citação.

A três, porque em ação assemelhada, o extinto Tribunal Federal de Recursos (na AC nº 114.474-DF, in RTFR 160/113, rel. em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro), bem como o eg. TRF da 3ª Região (AC nº 32.198-SP), arbitraram os honorários na base de 10% sobre o valor da condenação, e o v. aresto hostilizado fixou em apenas 5%, também sobre o valor da condenação.

Respondido tempestivamente, o recurso extraordinário foi inadmitido, tendo sido agitado agravo de instrumento, e o especial teve o seguimento franqueado.

Recebi os autos em 8 do mês de março de 1994 e pedi dia para julgamento no dia 21 do mesmo mês, dispensada a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Pela alínea **c**, só tenho por configurada a divergência com relação à AC nº 109.895-DF (atinente à incidência dos juros a partir da citação), do extinto TFR, de logo afastando os demais respeitáveis arestos, visto que, quanto eles, a divergência acha-se mal configurada.

Com relação aos RE 90.232 (Rel. em. Min. Djacy Falcão) e ao RE nº 82.851-SP (Rel. em. Min. Eloy da Rocha), porque não enfrentaram da mesma matéria cuidada neste feito, que trata de ressarcimento dos valores referentes ao incentivo fiscal à exportação criado pelo Decreto-lei nº 491/69.

Com efeito, a recorrente não atendeu ao comando do § 1º do artigo 255 do RISTJ, apresentando-se, assim, falha a comprovação da desinteligência dos julgados, pois é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses, o que não restou demonstrado no caso hipótese em tablado.

No atinente à AC nº 114.474-DF, que fixou a verba de patrocínio em 10% sobre o valor da causa, igualmente não serve como paradigma.

É que o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, pontifica que “nas causas... em que... for vencida a Fazenda Pública, os honorários

serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras **a** e **c** do parágrafo anterior”.

Com efeito, essa apreciação é feita pelo livre arbítrio do magistrado, apreciando os fatos da causa, desde que obedecidas as normas das letras **a** e **c** do § 3º, do art. 20 do CPC.

Sendo assim, atendidas aquelas circunstâncias, as instâncias ordinárias fixam soberanamente os honorários em qualquer valor, inclusive sobre um percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido, o REsp nº 26.319-4-SP, de minha relatoria, unanimemente prestigiado por esta colenda 1ª Turma (DJ 18.10.93), segundo o qual é impossível reapreciar, via recurso especial, sob pena de revolver matéria fática, o **quantum** fixado nas instâncias ordinárias, como verba honorária, desde que, para a sua estipulação, tenham sido obedecidos os limites objetivos impostos pela legislação regente, e o REsp nº 3.936-0-PR, de que foi relator o eminente Min. Bueno de Souza (DJ 14.3.94), pontificando que a “fixação de honorários de advogado envolve matéria fática, insuscetível de ser reexaminada na via estreita do recurso especial (Súmula 389, STF)”.

Assim, conheço do recurso pela divergência com a AC nº 134.031-DF, do extinto TFR, bem como pela letra **a**, de logo consignando ser possível, para comprovação do dissenso preto-

riano, convocar-se julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos para confronto com **decisum** de Tribunal Regional Federal, conforme decidiu a eg. 1ª Seção desta Corte no REEsp nº 939-0-PE, de que fui relator (decisão de 12.4.94).

No atinente ao lapso prescricional sem dúvida que há de ser aplicado o disposto no art. 174, II, segundo o qual “a prescrição se interrompe... pelo protesto judicial”.

Havendo norma tributária específica para o caso, como no que se cuida, não há como deixar de aplicá-la.

Examino, agora, a questão referente aos juros moratórios, que o r. **decisum** guerreado mandou contar somente a partir do trânsito em julgado, enquanto a recorrente postula que o **dies a quo** retroaja a partir de cada exportação.

Observo, de logo, que a jurisprudência assente é no sentido de que, nas questões de repetição de indébito, hipótese a que se ajusta o caso em exame, o termo inicial dos juros moratórios é do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp nº 28-0-SP (rel. em. Min. Garcia Vieira, *in* DJ 12.11.90); REsp nº 421-RJ (rel. em. Min. Américo Luz, *in* DJ 20.8.90); REsp nº 789-SP (rel. em. Min. José de Jesus, *in* 8.4.91); REsp nº 9.370-SP (rel. em. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJ 18.11.91); REsp nº 9.926-SP (rel. em. Min. Ilmar Galvão, *in* DJ 17.6.91); e REsp nº 12.501-PR (rel. em. Min. José de Jesus, *in* DJ 9.11.92).

Eu mesmo já abracei essa tese, tendo votado nesse sentido. Talvez — confesso — por ter me curvado à força da inércia imposta pelas posições que encontrei consolidadas e por não ter tido a ousadia de conjecturar sobre colocações já formuladas pelos doutos.

Todavia, ao fazer novas reflexões sobre o tema, sobretudo depois de despertado pelas bem lançadas lições formuladas pelo Professor **Hugo Machado**, em artigo publicado no Diário de Pernambuco de 28 de julho de 1993 (cujos subsídios a seguir transcrevo) convenci-me sobre não ser correto o meu posicionamento em ter como **dies a quo** dos juros moratórios, na repetição do indébito, o trânsito em julgado da sentença.

A base de sustentação dos que abraçam a tese hoje preponderante está no disposto no parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

Destarte, tem-se entendido que essa “decisão definitiva” é a sentença judicial com trânsito em julgado.

Contudo, essa compreensão revela enorme equívoco, visto que à “decisão definitiva” que o indicado dispositivo se reporta é a decisão administrativa.

É que essa “norma está colocada imediatamente antes daquela segundo a qual o prazo para pleitear a restituição extingue-se em cinco

anos (art. 168), e que, indubitavelmente refere-se ao pedido de restituição na via administrativa. O elemento sistemático, portanto, está a indicar que a decisão, mencionada no parágrafo único do art. 167, é a administrativa”.

Ora, “não se justificaria mesmo que a Fazenda Pública não tivesse de pagar juros de mora na restituição de tributo indevido, quando ela própria já decidira, definitivamente, reconhecendo direito à restituição”.

Com efeito, não havendo pedido na via administrativa, a Fazenda Pública será considerada em mora a partir da citação por força da norma contida no art. 219, IV, do Código de Processo Civil, momento a partir do qual devem ser calculados os juros correspondentes.

Ademais, não fosse assim, estaria a estimular a Fazenda Pública a procrastinar o andamento dos feitos visto que em nada seria ela penalizada pela demora no pagamento, sabedora que os juros só seriam incidentes depois do trânsito em julgado da sentença, importando, assim, em injustificável prejuízo ao credor/contribuinte na exata medida do descabido benefício para o devedor/fazendário.

Além disso tudo, sem que se queira aplicar o princípio constitucional da isonomia — pois incabível no âmbito do recurso especial — mas sem se deixar tocar pelo seu sopro benfazejo, na interpretação das normas há de se ter sempre em conta a compatibilização da norma inferior com a

norma superior, pois não se pode e nem se deve presumir que tenha o elaborador daquela pretendido afastar-se desta, ou mesmo minimizar os seus efeitos. Dessa sorte, “se é possível encontrar em uma lei significado que a compatibilize com a Constituição, tal significado deve prevalecer sobre outro que a coloque em conflito com a Lei Maior”.

Ora, se se onera o contribuinte com juros de mora desde quando deva ser pago o tributo, deve-se, tanto quanto possível, quando invertida a equação, fazê-lo receber juros de mora do modo que disso mais se aproxime.

Com efeito, nesse ponto, assiste razão à recorrente, sendo de ser decretada a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Por tais razões, conheço parcialmente do recurso, e para provê-lo na parte do que conheço, apenas para fazer os juros moratórios incidirem a partir da data da citação.

VOTO — PRELIMINAR VENCIDO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, **data venia**, não conheço do recurso com base nesta preliminar de V. Exa.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Mas, aqui, se tem de-

cido contrariamente. Não é pelo fato de essa jurisprudência não servir de subsídio, mas por se tratar de um Tribunal que foi extinto há mais de cinco anos e, ainda, se considerar essa jurisprudência válida, para efeito de justificar o conflito.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas V. Exa. admite a utilização do acervo jurisprudencial...

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Lembre-se V. Exa. que grande parte dos Ministros que pertenciam ao Tribunal Federal de Recursos se encontram nesta Corte, equivaleria a um conflito de julgados dos próprios Ministros do Superior Tribunal de Justiça, se entendermos isso como conflito.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, esse argumento que V. Exa. usou vai a favor do que está defendendo o Ministro Cesar.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas o que o Ministro Cesar está defendendo, Sr. Presidente, é a possibilidade de divergência entre decisões do antigo T.F.R. com os Regionais, e V. Exa. está usando um argumento que reforça o que ele está defendendo, porque ele está dizendo que o Tribunal Federal de Recursos não se confunde com os Regionais, como não se confunde com o STJ e, por isso, admite a divergência das decisões dos Tribunais Regionais Federais com a jurisprudência do TFR. Agora V. Exa. está usando outro argumento, dizendo

que o Tribunal foi extinto há cinco anos e que não se pode mais...

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Esse argumento de não servir, porque o Tribunal foi extinto, **data venia**, não pode prevalecer porque é indiscutível que a jurisprudência do TFR serve para configurar a divergência com Tribunais Estaduais, com o STJ e com o STF.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Até quando essa jurisprudência vai fundamentar conflito?

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. aceita a divergência do Tribunal Federal de Recursos com julgado de Tribunal Estadual?

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Mas aí é lógico, é evidente que a Constituição estabelece, mas um Tribunal que não existe há mais de cinco anos; e daqui a 10 anos, 15, 20 ou 50 anos, vamos ficar acolhendo essa jurisprudência...

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. tem muitos anos, ainda aqui neste Tribunal. V. Exa. vai, com o passar do tempo, deixar de se valer da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos para confronto com julgados dos Tribunais Estaduais, do STJ e do STF?

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Como subsídio, nunca para confronto, não para justificar o conflito.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. conhece hoje de

um recurso, se a demonstração da divergência é feita com julgado do Tribunal Federal de Recursos, com julgado de um Tribunal Estadual?

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Aceito tranqüilamente, mas, do Tribunal Federal de Recursos não.

É como voto.

VOTO — PRELIMINAR VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção o brilhante voto do Eminentíssimo Relator, mas me sobra uma dificuldade. Há duas possibilidades: ou o Tribunal Federal de Recursos continua existindo através dos Tribunais Regionais Federais, porque a competência foi transferida, ou não existe mais. Se ele continua existindo através desses Tribunais, confunde-se com aqueles; se ele não se confunde, é porque não mais existe. Ora, o art. 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal nos dá competência para conhecer de recursos especiais quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal. Outro Tribunal há que ser Tribunal existente.

Qual é o escopo do recurso especial? É unificar jurisprudência entre Tribunais para que um Tribunal tal não decida diferentemente de um Tribunal qual. Ora, só faz sen-

tido essa unificação na medida em que os Tribunais existam, estejam em plena função judicante; é preciso que haja um Tribunal com jurisdição, pois são decisões jurisdicionais. Não faz sentido dizer que a jurisprudência do TFR é aproveitável porque o Tribunal continua existindo e, ao mesmo tempo, dizer que ela é aproveitada para confronto em relação àqueles Tribunais que perpetuam a existência da Velha Corte. Por outro lado, a nossa jurisprudência já está assentada nesse sentido de não conhecimento.

Juntarei cópia do voto que emiti sobre o tema.

Por esses fundamentos, peço vênua ao Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o Ministro Demócrito Reinaldo.

ANEXO

“RECURSO ESPECIAL Nº 6.897-0 — RJ

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O recorrente adota como paradigmas, a fim de evidenciar dissídio pretoriano, vários acórdãos provenientes do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

Esta Turma, em vários julgamentos anteriores tem decidido que

*“Processual — Recurso especial
— Divergência — Acórdão de*

um mesmo tribunal — Dissídio entre aresto de Tribunal Regional Federal e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

1. Divergência entre acórdãos de um mesmo tribunal não autoriza recurso especial.

2. Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos não serve de confronto com aresto de Tribunal Regional Federal, para efeito de recurso especial.” (REsp nº 20.435-9-PE, de que fui Relator).

No voto que em torno do qual se formou aquele acórdão, tive oportunidade de dizer:

‘Esta Primeira Turma já decidiu, em várias oportunidades, que acórdão do Tribunal Federal de Recursos não se presta a confronto, para efeitos de recurso especial, com acórdão de Tribunal Regional Federal. É que os Tribunais Regionais Federais não são simples sucessores do Tribunal Federal de Recursos, o qual, substancialmente, não desapareceu; simplesmente foi subdividido em vários tribunais. Decisão do Tribunal Federal de Recursos é decisão também dos Tribunais Regionais Federais e, por isso, esta Turma tem entendido que não se prestam tais decisões a confronto com as decisões do Tribunal Regional Federal. Ao conhecimento do presente recurso existe o óbice da Súmula 13 do Tribunal, afirmando que a divergência entre julgados

do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. O recurso não merece, pois, conhecimento.’”

Em verdade, os acórdãos do velho TFR, embora se prestem a confronto com decisões dos Tribunais estaduais, não servem para justificar o conhecimento de REsp pela alínea c, quando o aresto recorrido provém de Tribunal Regional Federal.

Não conheço do recurso.’”

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, em oportunidades anteriores, recordo-me que fiquei concorde com o posicionamento de V. Exa. e do Ministro Humberto Gomes de Barros. Entretanto, de duas ou três sessões a esta data, quando a mesma questão voltou ao debate, vi-me forçado a fazer novas reflexões para uma postura definitiva a propósito do tema. A colocação, concretizou-se nos esclarecedores debates de hoje e passarei, a partir desta data, convencidamente, a filiar-me às idéias trazidas e defendidas pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e abonadas pelo apoio do Ministro Garcia Vieira. Assim, penso que a função primordial que vem da dicção da letra c, do art. 105, XIII, da Constituição Federal, é unificar a jurisprudência sem nenhum talhe no tempo. Parece-me que não se pode despertar uma cláusula de temporaneidade na interpretação do que dispõe a letra c,

isto é, ela não é restritiva, porque trata-se de unificação da jurisprudência que, no correr do tempo, sem fixar o exato período, intranqüiliza o jurisdicionado pelas vacilações interpretativas das construções pretorianas pertinentes. Assim, é uma realidade da qual não podemos também fugir; ela pode ser óbvia, mas deve ser lembrada. Os recursos que estamos tratando e que pedem socorro à jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos comentam leis daquela época, que ainda têm repercussão de aplicação no nosso tempo.

Por outro lado, parece-me que se essa interpretação, no correr de todos os quarenta anos do antigo Tribunal Federal de Recursos, foi trabalhada e amadurecida, a divergência atual deve ser considerada por este Tribunal, sem olvidar o que foi estabelecido pelo antigo Tribunal Federal de Recursos. Ainda faço uma outra distinção: tenho que os Regionais não substituíram o antigo Tribunal Federal de Recursos. Embora possa parecer uma nuance muito simplista, tem recuperação quanto ao sucesso dos julgados entre aquele e esta Corte.

Por outro lado, o que também me chamou muito a atenção já ao final — e que foi um empurrão decisivo — foi a observação feita pelo Ministro Cesar Asfor Rocha quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional no sentido de que, simplesmente porque a competência passou para este Tribunal, não podemos ig-

norar dita jurisprudência. Se levarmos ao fio restritivo a interpretação da não utilização da jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, o mesmo devemos fazer com relação ao Supremo Tribunal Federal, que julgou matéria infraconstitucional.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): Se V. Exa. me permite, há duas objeções que poderíamos fazer a este aspecto que V. Exa. tanto valoriza. Primeiro, o Supremo Tribunal Federal não foi extinto e, segundo, o Supremo Tribunal Federal continua como intérprete da lei federal. Nos recursos ordinários, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal continua interpretando a legislação federal. Mesmo em outros tipos de recurso, em certos aspectos, como quando há choque de leis no tempo, etc., o Supremo Tribunal Federal ainda continua como intérprete da lei.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: A valorização que dei é na parte em que o Supremo Tribunal Federal perdeu a competência, nós estamos renovando a interpretação, sem desprezo àquela que, no correr dos anos, estabeleceu a Excelsa Corte.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): É exatamente isto. O Supremo Tribunal Federal poderá vir a corrigir o que fizemos aqui contrariamente à jurisprudência dele, em outras oportunidades.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Disse que se o jurisdicionado, diante do exame das interpretações feitas pelo Tribunal Federal

de Recursos, e agora, atualizadamente, pelos Regionais, fica na dúvida de qual seja a melhor, na linha da letra c — que, me parece, não estabelece limitação de temporaneidade — compete a esta Corte aceitar, valorizar e considerar os julgados do Tribunal Federal de Recursos para o confronto, colocando no leito que pareça, agora, o mais atualizado possível, com interpretação que desfaça as angústias e as dúvidas dos jurisdicionados.

Aliás, ocorreu-me agora: temos, por via diversa, a oportunidade de fazer estas verificações nas ações rescisórias onde o autor traz à colação a decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos, que agora transferiu-se para a nossa competência e nem por isso desprezamos o que foi considerado no Tribunal Federal de Recursos, porque é questão de interpretação. Refiro-me à letra c, não à letra a.

Então, neste aspecto, com todas as vênias a V. Exa. e ao Ministro Humberto Gomes de Barros, peço permissão para me divorciar da posição que sustentava, para filiar-me — e penso que de vez, embora não se deva ter nenhuma posição inflexível em matéria de interpretação, à nova ótica de verificação do confronto, acompanho o Ministro Cesar Asfor Rocha.

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Ministro, antes

de passar a palavra ao Ministro Garcia Vieira, vou pedir explicações a V. Exa. V. Exa. fala em quatro marcos temporais sobre a questão da incidência dos juros moratórios: pedido na esfera administrativa; decisão definitiva, na esfera administrativa e, agora, em citação da Fazenda, na ação de restituição de indébito; além do trânsito em julgado da sentença. Então, fico numa grande dúvida. Por isso, peço explicação a V. Exa. Primeiro, se a Fazenda, qualquer que seja ela, reconhecer, em caráter definitivo, e administrativamente, que cobrou indevidamente um determinado tributo, sem dúvida não haverá mais necessidade de uma sentença transitada em julgado, pois a parte sequer ingressará em juízo. Não podemos estabelecer que o marco temporal seja a decisão administrativa, em caráter definitivo. Se houve ingresso em juízo de uma ação é porque a Fazenda negou a restituição. Neste caso, o reconhecimento do direito fica condicionado à sentença transitada em julgado. Não se pode retroagir para o momento da citação. Temos Súmula neste sentido.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Se for a partir do trânsito em julgado, estamos estimulando a Fazenda, que é devedora, a procrastinar.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Mas isto V. Exa. entende só no caso de restituição de indébito?

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: No caso da repetição

do indébito ou no caso de crédito pelo IPI, que é a mesma natureza.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: Lamento divergir do Eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, mas continuo firme naquele entendimento que sempre defendi, que em repetição de indébito os juros incidem a partir da decisão definitiva que a determinar. Porém, uma decisão administrativa pode ser revista pelo Judiciário se não houver a prescrição ou a decadência. Então, não se pode considerar como definitiva. Temos entendido aqui, uma série grande de precedentes, que essa decisão definitiva é do trânsito em julgado da sentença. Os nossos precedentes falam claramente sobre isto. Acho, Ministro Cesar, que já temos projeto de súmula. Mas, pelo artigo 167 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, está bem claro o seguinte:

“A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

Então, Sr. Presidente, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhores Ministros,

voto no mesmo sentido do Ministro Garcia Vieira, respeitando os precedentes da Corte e entendendo que os juros de mora só começam a fluir a partir do trânsito em julgado na sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.223-0 — DF — (94.0004858-0) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Madeireira União Salobro Ltda. — MUSA. Advogados: Domingos Novelli Vaz e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Regina Lucia Lima Bezerra e outros.

Decisão: Após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento e do voto do Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (em 11.04.94 — 1ª Turma).

Aguarda o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Pedi vista sobre este recurso, em razão de duas teses nele sustentadas.

A primeira, refere-se à possibilidade em se utilizar acórdão proveniente do saudoso TFR, para confronto, em recurso especial, com decisão de TRF.

A outra, relaciona-se com o termo inicial de incidência dos juros moratórios, em restituição de indébito fiscal.

Tenho ponto de vista contrário ao confronto entre aresto do TFR e de TRF.

No entanto, devo reconhecer que minha tese não obteve prestígio no Tribunal.

Assim, vencido, adiro à conclusão do voto ora comentado.

No que se refere ao termo inicial dos juros, minha convicção coincide com aquela manifestada pelo Relator.

Ocorre que a Turma já direcionou sua jurisprudência, no sentido contrário à tese do voto.

Nesta circunstância, por disciplina, discordo do voto, para acompanhar a jurisprudência.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.223-0 — DF — (94.0004858-0) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Madeireira União Salobro Ltda. — MUSA. Advogados: Domingos Novelli Vaz e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Regina Lucia Lima Bezerra e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negou provimento ao recurso (em 15.08.94 — 1ª Turma).

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 44.265-6 — RS

(Registro nº 94.0004900-5)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorridos: *Joice Gonçalves e outros*

Advogados: *Silma Renilda Duarte de Souza e outros, e Magali Tavares Alte*

EMENTA: *Empréstimo compulsório (Decreto-lei nº 2.288/86) sobre lubrificantes. Inconstitucionalidade declarada nas instâncias ordinárias e inapreciável na órbita do recurso especial. Restituição do indébito. Decadência das parcelas recebidas há mais de cinco anos. Recurso especial parcialmente provido. Verba de sucumbência proporcionalmente suportada pelas partes.*

O direito à restituição do tributo se extingue em cinco (5) anos, contados do indevido pagamento, ou, segundo definição legal, da extinção do crédito tributário (C.T.N., artigo 168, I).

As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria do tributo, enfeixando-se na definição do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O pagamento do imposto, ainda que ilegal sua exigência, extingue o crédito tributário.

In casu, promovida a ação restituitória em 29 de janeiro de 1992, restaram alcançadas pelo decurso do prazo “decadencial” todas as parcelas pagas anteriormente a 29 de janeiro de 1987.

Ao criar o empréstimo compulsório, a lei estabeleceu, desde logo, que o valor do respectivo resgate seria igual ao consumo (de gasolina e álcool) médio do veículo. É justo, pois, que esse critério seja adotado no caso de devolução forçada (repetição).

Recurso provido. Decisão indiscrepante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 08 de junho de 1994
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de ação ordinária promovida por Joice Gonçalves e outros visando à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (gasolina e álcool), instituído pelo Decre-

to-Lei nº 2.288/86 (artigo 10, Parágrafo único).

Indeferida em primeiro grau de jurisdição, ao dar provimento ao apelo dos autores, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu julgamento assim ementado:

“Empréstimo compulsório. Combustível. Devolução pela média nacional. Decreto-Lei nº 2.288/86. A devolução do empréstimo compulsório pela média do consumo nacional supõe a dispensa das notas comprobatórias do consumo individual. Apelação provida”.

Contra esta decisão, a Fazenda Nacional interpôs REsp, com arrimo nas alíneas **a** e **c**, do admissivo constitucional, à consideração de que, o venerando acórdão teria violado o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86; artigos 165, I e 168, do CTN, além de ter negado vigência à Súmula nº 46 do extinto TFR e divergido de julgados de outros Tribunais, eis que:

a) considerou indevido o empréstimo compulsório, que é constitucional;

b) desconsiderou o fato concreto da aquisição do combustível e sua prova;

c) determinou a devolução do empréstimo já alcançado pela decadência;

d) condenou a recorrente a repetir o débito, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança.

Admitido na origem, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

A hipótese configura um Recurso Especial manifestado pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao declarar a inconstitucionalidade (**incidenter tantum**) do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, determinou a devolução do “empréstimo compulsório” incidente sobre gasolina e álcool, pelo critério da “média” de consumo, com os acréscimos dos rendimentos da caderneta de poupança e juros moratórios.

In casu, arrimando-se nos permissivos constitucionais das letras **a** e **c**, a Fazenda recorrente indica ofensa pelo “decisório”, ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, 165, I, e 168, ambos do CTN; negativa de vigência à Súmula nº 46 do TFR, além de dissenso pretoriano, eis que:

a) considerou indevido o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (gasolina e álcool), determinando a sua repetição;

b) estabeleceu que a devolução se fizesse pela média do consumo e não mediante comprovação do valor correspondente à aquisição dos combustíveis;

c) acolheu a repetição já ultrapassado o prazo decadencial;

d) determinou a repetição do indébito acrescido de rendimentos da poupança.

Antes da apreciação das questões submetidas ao desate, é necessária uma observação, que, embora envolva tema de natureza constitucional, é indispensável na conclusão do julgamento, sem qualquer afronta aos pressupostos de admissibilidade do especial.

Para esse fim, transcrevemos, desde logo, o inteiro teor do artigo 10 e seu Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 2.288/86:

“Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo Único — O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários”.

Ocorre que, tanto a “decisão objugada”, como os precedentes dos Tribunais Regionais Federais e desta egrégia Turma, têm partido do pressuposto de que o S.T.F. tenha declarado a inconstitucionalidade (**incidenter tantum**) de todo o parágrafo único do artigo 10, citado,

alcançando, também, o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (gasolina e álcool), quando o aresto da Suprema Corte, reafirmado subseqüentemente por outros, entendeu conflitar com a Constituição somente a parte do “empréstimo exigido aos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários”. Vale dizer, que aquela exação (empréstimo) instituída no discutido artigo 10, sobre combustíveis (gasolina e álcool), permanece em pleno vigor, porque não declarada, ainda, a sua ineficácia, pela inconstitucionalidade. Transcrevo, para memento, o dispositivo do acórdão do S.T.F., proferido no RE nº 121.336-CE, mencionado em todos os precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

“Declaro, pois, incidentalmente a inconstitucionalidade das normas do D.L. 2.288, de 23-7-86, que dizem respeito exclusivamente ao empréstimo compulsório na aquisição de veículos, que está em causa (no Parágrafo Único do artigo 10, a frase “bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários” e o artigo 11, II, III, IV, e artigos 13 e §§, 15, 16, § 2º) não obstante a sua revogação pelo D.L. nº 2.340, de 26-8-87, que fez cessar, a partir do dia seguinte ao de sua publicação, a exigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários”.

A decisão acima transcrita foi ratificada no julgamento do RE nº 136.883-RJ, em 13/9/91, encimado da “sinopse” seguinte:

“Empréstimo compulsório (D.L. 2.288/86, artigo 10). Incidência na aquisição de automóveis, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade não apenas da sua cobrança no ano da lei que a criou, mas, também, da sua própria instituição, já declarada pelo S.T.F. (RE 121.336 — Pleno 11/10/90 — Pertence). Direito do contribuinte à repetição do indébito independentemente do exercício em que se deu o pagamento indevido” (RTJ, volume 139, págs. 635 e 639).

Tanto é certo que o empréstimo compulsório, na parte que se lhe impôs sobre “combustíveis” (gasolina e álcool), não foi declarado inconstitucional, que o nobre Ministro **Marco Aurélio**, em despacho recentíssimo, proferido no RE nº 171.025-0/PR, e publicado no D.J.U. de nº 35, de 22 de fevereiro de 1994, pág. 2.212, assim se manifestou:

“A controvérsia dirimida pelo Tribunal de origem diz respeito ao artigo 10, primeira parte, do Decreto-Lei nº 2.288/86, que instituiu a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina e álcool (fls. 42 a 46). Inexiste precedente desta Corte sobre a matéria, já que o do Ple-

nário, lançado mediante o julgamento do RE nº 121.336-CE, em que funcionou como Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** — cujo acórdão foi publicado na R.T.J. nº 139/625, ficou restrito à expressão “bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários” inserta naquele artigo e aos artigos 11, incisos II, III e IV, 13 e parágrafos, 15 e 16, § 2º. A Procuradoria Geral da República” (27/12/93).

Ante tudo o que se transcreveu, acima, e das considerações expendidas, a conclusão inarredável é a de que, o artigo 10 do Decreto-Lei 2.288/86, na parte em que instituiu o empréstimo compulsório sobre os lubrificantes (gasolina e álcool), está em pleno vigor, desde que sua inconstitucionalidade não foi declarada pela Suprema Corte. E, como esta egrégia Turma, em sede de Recurso Especial, não pode dirimir a questão constitucional, sem negar a competência do Pretório Excelso, outra alternativa não lhe resta, senão aplicar o indigitado artigo 10 (Decreto-Lei nº 2.288), tal qual a sua dicção.

De fato, o acórdão hostilizado, ao determinar a repetição do indébito (devolução das quantias pagas a título de empréstimo compulsório), estribou-se em que, o artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 é inconstitucional. Esse foi o pressuposto basilar para a procedência da ação. Afastada essa questão (da inconstitucionalidade), inexaminável no âm-

bito do recurso especial, eis que, simultaneamente, foi interposto Recurso Extraordinário, já admitido, resta a esta egrégia Corte manifestar-se, tão-só, sobre a matéria infraconstitucional — afronta ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 e artigos 165, I e 168 do CTN — na parte em que o acórdão malsinado:

a) determinou a devolução do empréstimo pela média do consumo e não mediante a comprovação do valor correspondente à aquisição dos combustíveis;

b) acolheu a repetição de parcelas já atingidas pelo prazo decadencial;

c) a correção dos valores com base no rendimento das cadernetas de poupança.

Essas são questões de natureza estritamente legal que ficariam indenidas de reexame no Extraordinário, a ser julgado pela Suprema Corte.

Enfrentemos, desde logo, a questão da decadência. Dispõe o artigo 168 do CTN:

“Artigo 168 — O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.

No caso vertente, o pedido de restituição se embasa (afastada a questão da inconstitucionalidade) no inciso I do artigo 165, do CTN, porque

se alega que o pagamento foi “indevido”. De conseguinte, na dicção do artigo 168 citado, o prazo decadencial de cinco (5) anos deve ser contado da data da “extinção” do “crédito tributário”. E o artigo 156 define as hipóteses de extinção do crédito tributário, ao estabelecer:

“Artigo 156 — Extinguem o crédito tributário:

I — o pagamento”.

Daí se vê que o prazo de cinco anos — para a configuração da “caducidade” começou a fluir da data do “indevido pagamento”.

Não importa, no entanto, que o pagamento do tributo tenha sido “indevido” — em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288 — como pretende o recorrido. É o magistério de **Paulo de Barros Carvalho**:

“A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controversa figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo indevido, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, tem a fisionomia própria

das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do artigo 3º do Código Tributário Nacional. A consequência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como “tributo” e para isso é que existem os sucessivos controles da legalidade que Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que paga indebitamente” (Curso de Direito Tributário, págs. 303/304).

Como se observa, ainda que o tributo tenha sido exigido ilegalmente, o seu “pagamento extinguiu” o crédito tributário e, segundo o CTN, é a partir dele (pagamento indevido) que se conta o prazo de “decadência”. Tendo sido a ação promovida em 29 de janeiro de 1992 (fl. 2), são inexigíveis, desde que alcançadas pelo “quinqüênio decadencial”, todas as parcelas pagas anteriormente a 29 de janeiro de 1987. Ocorre que, todas as prestações do empréstimo foram recolhidas no período compreendido entre 24 de julho de 1986 (promulgação do Decreto-Lei nº 2.288/86) a 26 de junho de 1987 (data da sua revogação do Decreto-Lei nº 2.288 pelo Decreto de nº 2.340/87). Portanto, as quantias pagas “posteriormente” a 27 de março de 1987 (e não atingidas pela decadência) são somente as referentes às parcelas recolhidas entre “29 de janeiro” e “25 de junho de 1987”. As importâncias

pagas, a título de empréstimo compulsório, nesse curto período, é que estão sujeitas à restituição.

Cuida-se, no caso, de “caducidade”, em que descabe a interrupção. O artigo 168, incisos I e II, do CTN, define o termo a quo do “quinqüênio”. E no caso de pagamento espontâneo de tributo — ainda que “indevido”, — o termo inicial da “decadência” é a data da extinção do crédito tributário. As diversas formas de “extinção do crédito” fiscal vêm enumeradas no artigo 156 do CTN, figurando, dentre eles, o “pagamento” (artigo 156, I). Vale dizer: o direito de o contribuinte postular a “restituição” nasceu com o pagamento do tributo (ainda que indevidamente). Efetuado o pagamento de uma das parcelas do imposto, legitima-se, desde logo, o contribuinte, para pleitear a sua devolução. É o princípio da **actio nata** — a partir da qual tem início o marco temporal para se pedir a restituição.

Ao “decisório a quo” não compete instituir outro marco temporal, para servir como início de fluência do prazo decadencial. É que, em tal hipótese, a Legislação Tributária estabeleceu regras expressas e de observância obrigatória e que diferem do direito comum. O artigo 168 do CTN definiu, com precisão e clareza, não só o prazo extintivo do direito de pleitear a “restituição”, como o “início de sua fluência”. O acórdão não poderia identificar outra data, para o início de contagem da dilação decadencial, ainda que tomando,

por analogia, outra prevista no próprio Decreto-Lei nº 2.288/86. O CTN é lei complementar, impossível de ser alterada por lei ordinária. **Ruy Barbosa Nogueira**, ao comentar o artigo 110 do CTN, averbou: "O dispositivo deixa entendido que a lei tributária, reservando a reserva constitucional e obedecendo às atribuições constitucionais, pode em certos casos modificar e adotar, para fins tributários, institutos, conceitos e formas de direito privado. Nesse caso passarão assim modificados para o Direito Tributário" (Curso de Direito Tributário, pág. 95).

A lei ordinária não pode alterar os institutos que, embora existentes no direito comum, estão definidos de forma diferente pela legislação tributária. O instituto da decadência, "no caso da restituição", está definido no artigo 168 do CTN, sendo defeso à lei ordinária, ou ao juiz, identificar outro prazo ou outro marco temporal para o início da decadência, que não os ali, especificados.

Em acréscimo ao que acima se afirmou, transcrevo as seguintes ponderações de **Antonio Souza Prudente**:

"No que tange à prejudicial de prescrição, freqüentemente argüida pela União Federal, em suas contestações judiciais, há de observar-se, na espécie, a norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, que assim estabelece: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Mu-

nicípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Nessa inteligência, tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de sua colenda Quarta Turma, nestas letras: "*Tributário. Empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo ou combustível. Decreto-Lei nº 2.288/86. Prescrição.* O termo inicial da prescrição é a data do recolhimento indevido. Apelação desprovida". (AC nº 92.01.18377-1/DF. TRF/1ª Região. 4ª Turma. Unânime. DJU de 10/12/92).

Em se tratando de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, o fenômeno da prescrição se orienta pelo enunciado da Súmula nº 163/TFR, **in verbis**: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

De ver-se, ainda, que, **de lege lata**, o direito de pleitear a restituição do indébito se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (CTN, artigo 168, incisos I e II). Cuida-se, aqui, de prazo de 'decadência', que não sofre suspensão ou interrupção, atingindo o direito ma-

terial do contribuinte, irremediavelmente. A decadência deve ser reconhecida e declarada, **de ofício**, pelo Juiz.” (in *Empréstimo Compulsório Sobre o Consumo de Combustíveis*, Coletânea Jurídica do TRF da 1ª Região, 1994, págs. 173/174).

No dizente à devolução com base na média de consumo, o **decisum** se estribou em preceito do Decreto-Lei nº 2.288/86, que, ao criar o empréstimo compulsório, estabeleceu, desde logo, que o valor do respectivo resgate, em relação ao consumo de gasolina e álcool, seria igual ao consumo médio do veículo, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita (artigo 16, § 1º). E esta já expediu instruções a respeito. A solução, pois, foi a prevista na própria lei, em havendo devolução espontânea, pela Administração. É justo, pois, que esse critério seja aplicado no caso de devolução forçada (repetição). O decisório **a quo**, nesta parte, inadmite reparo.

De igual modo, a devolução das quantias mediante a correção tendo como base o rendimento da caderneta de poupança, tem apoio no próprio diploma instituidor do empréstimo compulsório (artigo 16, § 1º, última parte). É, realmente, esse dispositivo que deve servir de parâmetro para a atualização dos valores a serem devolvidos, já que a correção, num país de economia inflacionária, constitui inarredável princípio de Justiça. Se a própria lei previu esse critério para a restituição espontânea, não vejo como desconfigurá-lo na hipótese de repetição por determinação judicial.

Anoto, por oportuno, não caber recurso especial, no domínio da letra **a**, sob alegação de negativa de vigência à súmula 46 do TFR, pois que súmula não é dispositivo legal.

Com estas considerações, conheço do recurso pelas letras **a** e **c** e dou-lhe parcial provimento:

a) para excluir da condenação as parcelas (ou valores) alcançadas pela “decadência”;

b) para determinar que a verba de sucumbência seja reciprocamente suportada pelas partes, na proporção de 30% pela recorrente e de 70% pelos recorridos.

No mais, ratifico o v. acórdão recorrido.

Em prevalecendo esta decisão, não haverá conflito com o subsequente julgamento do extraordinário. É que, se o S.T.F. confirmar a declaração de inconstitucionalidade da primeira parte do Parágrafo Único, do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, o “acórdão **a quo**” prevalecerá com as alterações, aqui consignadas; se a Suprema Corte der provimento ao apelo extremo (tendo por constitucional o artigo 10), julgará improcedente a ação, em seu todo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.265-6 — RS — (94.0004900-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Silma Re-

nilda Duarte de Souza e outros.
Recdos.: Joice Gonçalves e outros.
Advogada: Magali Tavares Alte.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 08.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 44.459-4 — GO
(Registro nº 94.0005266-9)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Mário Fernando Camozzi e cônjuge*

Recorridos: *Benedito de Oliveira Coutinho e cônjuge*

Advogados: *Drs. Mário Fernando Camozzi e Lacordaire Guimarães de Oliveira*

EMENTA: Execução — Penhora — Imóvel.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, impõe-se a intimação da mulher do executado. Não se supre a falta com a reserva de sua meação, pois aquela providência é necessária, não importa qual o regime de bens. Faz-se visando a que a mulher possa embargar a execução. Para a defesa da meação, se for o caso, a via adequada serão os embargos de terceiro.

Desnecessário provar-se prejuízo, que este decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido, com a alienação do imóvel, sem se ensejar à mulher apresentar embargos.

Ministério Público.

Inexistência de interesse público, capaz de justificar sua intervenção, apenas por se tratar de ação de nulidade de execução. Hipótese distinta da rescisória, em que aquele interesse se funda na existência de coisa julgada.

Igualmente não se impõe intervenha em virtude de o reconhecimento da nulidade conduzir ao cancelamento do registro imobiliário. O Ministério Público oficiará quando se questione a respeito da regularidade daquele, não de ato antecedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Os ora recorridos, Benedito de Oliveira Coutinho e sua mulher, ajuizaram ação, tendente a obter declaração de nulidade de citação, na execução movida pelo Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A, com a conseqüente desconstituição da arrematação de imóvel.

Alegaram que o Banco, com base em nota promissória, promoveu execução contra ele autor e Francisco Osterno Gomes Soares, sendo arresatado imóvel de sua propriedade.

A ação de nulidade de citação foi proposta contra o exeqüente, o arrematante Mário Fernando Camozzi

e sua mulher. Julgada procedente, decretou-se a nulidade da ação de execução, inclusive a arrematação, determinando-se o retorno do imóvel aos executados e cancelando-se, ainda, o registro, facultado ao arrematante levantar o dinheiro depositado em pagamento do preço.

O acórdão proferido em apelação manteve a sentença, em decisão que assim se viu resumir:

“Ação anulatória de execução. Penhora de imóvel. Falta de intimação do cônjuge do executado. I. “A existência de litisconsórcio necessário na hipótese do art. 669, § 1º, do CPC, torna imprescindível a “intimação” regular do cônjuge, sob pena de nulidade **pleno jure**, que independe de arguição de interessados, o que dá legitimidade ao cônjuge-executado para alegá-la” (STJ, 4ª T., REsp 1.512-GO).

Por outro lado, “Recaindo a penhora sobre bem de raiz, a intimação do cônjuge, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo, é imprescindível, sob pena de anular-se a execução a partir da penhora, exclusive” (STJ-RSTJ 5/498).

Apelos improvidos”.

Manifestados, sucessivamente, dois embargos de declaração, por partes diversas, o primeiro foi rejeitado e o segundo não conhecido, por intempestividade.

Mário Fernandes Camozzi e sua mulher interuseram recurso espe-

cial, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Sustentam que houve negativa de vigência do art. 538 do Código de Processo Civil, pois foram considerados intempestivos os embargos de declaração, opostos pela recorrente-irado, quando a oposição dos primeiros suspendeu o prazo para todas as partes. Apontam vulneração dos arts. 694 e 703 da lei processual, pois o pedido é juridicamente impossível, visto que a venda do imóvel, perfeita e acabada, é irretratável. Aduzem que não tomaram parte no processo de execução, tendo-se limitado a comparecer a juízo, atendendo a chamamento por edital, para aquisição do bem, em hasta pública e, assim, não podem responder por vícios em atos a que são estranhos (CPC, art. 694 e C. Civil, art. 530, I). Afirmam, também, que não há expressa cominação de nulidade, para falta de intimação da mulher do executado, em ações contra o varão, presumindo-se que se trata de mera irregularidade, que desaparece ante a inexistência de prejuízo (CPC, art. 244). Acrescentam que, tratando-se de uma ação anulatória de escritura pública de compra e venda, com o conseqüente cancelamento do registro imobiliário, é obrigatória a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 182, III). Pretende-se, finalmente, que violados os arts. 458 e 165 do Código de Processo Civil, pois o aresto não teria examinado todas as questões postas nos autos e, ainda, os arts. 125, I e 452 do mesmo Código, por

ter-se tomado o depoimento da recorrida, após ouvidas as testemunhas, com inversão da ordem processual.

Indicaram, também, dissídio de jurisprudência.

Indeferido o processamento do recurso, provi o agravo e determinei a sua conversão em especial.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Após relato do ocorrido no processo, o primeiro ponto versado no recurso diz com os embargos declaratórios, apresentados pela recorrente mulher, não conhecidos por intempestividade.

Alega-se que havia sido formulado pedido de declaração pelo co-réu, acarretando a suspensão do prazo em relação a todas as partes. Os embargos, é certo, suspendem aqueles prazos. Não, entretanto, para outros embargos, relativos à mesma decisão. Novos declaratórios poderão ser interpostos, dizendo com o decidido nos primeiros. Não é, entretanto, o caso dos autos, em que se pretendeu aclarar a mesma decisão a que aqueles se referiam. Inexistiu, pois, contrariedade do que se contém no artigo 538 do C.P.C.

Menciona-se, também, obstáculo judicial, questão não versada no acórdão. Se existiu, já se fazia presente quando dos embargos e deveria ter sido neles versada, ensejan-

do pronunciamento do Tribunal. Sem isso, ficou desatendida a exigência do prequestionamento.

Prossegue o especial, salientando que os recorrentes não participaram do processo de execução, limitando-se a comparecer a juízo em atendimento a edital em que se convocavam os interessados na aquisição do bem. E este foi-lhes vendido pelo Estado, não podendo os adquirentes responder por vícios em atos a que são estranhos. Invocam os artigos 694 do Código de Processo Civil e 530, I, do Código Civil.

Embora compreensível o inconformismo e, mesmo, uma certa indignação dos recorrentes, o argumento não pode prosperar. Note-se que, na alienação judicial, não existem duas transmissões do bem, uma para o Estado e outra deste para o arrematante. O Estado substitui-se ao executado e procede à alienação forçada. Se o processo de que resultou esse ato é nulo, a solução haverá de ser seu desfazimento. O invocado dispositivo do Código Civil de nenhum modo foi desconsiderado. Não se contesta que a aquisição da propriedade se faça pela transcrição (hoje registro) do título. A questão é que, havendo nulidade, impõe-se seja desconstituído. Quanto ao artigo 694 do Código de Processo Civil, o argumento se desfaz com a leitura de seu parágrafo único, I.

O núcleo da questão está em saber se a falta de intimação da mulher, recaindo a penhora em bem

imóvel, conduz à nulidade. E não há dúvida de que sim, firme o entendimento jurisprudencial. Essa intimação corresponde à citação, passando a mulher a integrar a relação processual, com a possibilidade de oferecer embargos à execução, nos mesmos termos em que o pode fazer o marido. Não se trata aqui de defesa da meação, para o que são adequados os embargos de terceiro. Em nosso sistema a mulher pode embargar a execução, penhorado imóvel, ainda que casada no regime de separação total de bens, assim como sua outorga será sempre necessária para a alienação ou constituição de ônus real sobre imóvel (Código Civil, artigo 235, I).

Conclui-se, do exposto, que de todo irrelevante tenha-se reservado a meação da mulher, posto que, como dito, foi-lhe obstado, pela falta de intimação, apresentar embargos à execução, defendendo o imóvel como um todo. E o prejuízo não precisaria ser demonstrado, pois decorre do fato mesmo de a execução haver prosseguido até final, sem ensejar-lhe o oferecimento de embargos. Desvaliosa a invocação, no recurso, do artigo 244 do Código de Processo Civil. A intimação da mulher não se fez e os embargos não foram oferecidos. A hipótese é diversa de o ato haver sido realizado de outra forma, alcançando sua finalidade.

Pretende-se, ainda, que seria de rigor a intervenção do Ministério Público, por se tratar de demanda que cuida da anulação de atos processuais, assim como de cancelamento de registro.

A primeira razão afigura-se-me inconsistente. A circunstância de cuidar-se de ação com aquele objetivo não basta para fazer presente o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. Atos processuais são freqüentemente anulados sem que, só por isso, se requeira a presença daquele órgão. Não vale o argumento de que se tem essa como indispensável, tratando-se de rescisória. A razão para isso está no interesse em preservar a autoridade da coisa julgada, o que não ocorre na execução.

No que diz com o cancelamento do registro imobiliário, conseqüência do acolhimento da demanda, o melhor entendimento é o de que o Ministério Público intervirá quando se cuide de vício daquele. Não, quando decorra do desfazimento de ato que lhe antecede.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal. A Terceira Turma decidiu no REsp 11.736, relator Dias Trindade, que “não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que visam anulação de negócio jurídico, porquanto o eventual cancelamento do registro é mera decorrência da desconstituição do contrato de compra e venda imobiliária” (DJ 28/06/93). Assim também a Quarta Turma, nos Recursos Especiais 2.903 (DJ 10/06/91) e 12.736 (DJ 17/12/92), ambos relatados pelo Ministro Athos Carneiro.

Igualmente não se violou o artigo 458 do C.P.C. O acórdão examinou as questões postas nos autos. A

eventual falta de menção a determinado tema justificava-se, por já se poder considerar incluído seu exame quando de outro se cuidava.

Menos ainda de acolher-se a alegação de que desconsiderado o disposto nos artigos 125, I e 452, II do C.P.C., por ter-se tomado o depoimento da recorrida após ouvidas testemunhas. Disso nenhum prejuízo resultou para a depoente. Ao contrário, poderia já ter ciência do afirmado por elas, o que só lhe traria vantagens.

Relativamente ao dissídio, não se configura com o julgado do Tribunal de São Paulo, pertinente à necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Não se negou o ali afirmado, ou seja, que a motivação é indispensável. No caso, entretanto, teve-se como suficiente.

Tenho como demonstrada a divergência com o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, citado repertório credenciado, o que não ocorreu com o julgado do Maranhão. Embora as hipóteses apresentem alguma diferença — no paradigma trata-se de cancelamento de registro em virtude de anulação de escritura —, coincidem no essencial.

Em virtude do exposto, conheço em parte do recurso mas, pelas razões já deduzidas, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 44.459-4 — GO — (94.0005266-9) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Rectes.: Mário Fernando Camozzi e cônjuge.

Advogado: Mário Fernando Camozzi. Recdos.: Benedito de Oliveira Coutinho e cônjuge. Advogado: Larcordaire Guimarães de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento (em 28.03.94 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 45.723-8 — CE
(Registro nº 94.0008013-1)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogados: *Drs. Otávio Garibaldi Pinto e outros*

Recorrida: *Maria Zenilda Araújo da Silva*

Advogada: *Dra. Cleide Helena Marques Lousada*

EMENTA: Previdenciário. Benefícios. Reajuste de 84,32%.

- 1. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% incidente sobre benefício previdenciário.**
- 2. Precedentes do egrégio STF e desta Corte.**
- 3. Recurso conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de li-

cença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 26 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Cuida-se de Recurso

Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve decisão de primeiro grau, que julgou procedente Ação Sumaríssima, determinando o pagamento do percentual de 84,32% incidente sobre os benefícios do recorrido, a partir do mês de abril de 1990.

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado contrariou o art. 1º da Lei nº 8.030/90 e a segunda parte da Súmula 260 do ex-TFR e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Admitido o recurso (fls. 63/64), subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não serem devidos os 84,32%.

E assim vem decidindo esta egrégia Sexta Turma. Dentre os seus inúmeros julgados, destaco o REsp nº 39.998-0/CE, Relator Ministro Pedro Acioli, assim ementado:

“Recurso especial. Dissenso pretoriano e negativa de vigência a dispositivos de lei: reposição sa-

larial (84,32%). Servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Cláusula assecuratória da irredutibilidade de vencimentos.

I — O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, propala a inexistência de direito adquirido dos servidores públicos à reposição salarial dos 84,32%.

II — Recurso especial provido.”

Também o REsp nº 39.657-3/SP, relatado pelo Ministro Vicente Cerinicchiario, com a seguinte ementa:

“REsp Administrativo — Lei nº 7.830/89 — Reajuste de 84,32% — Jurisprudência — O Direito é sistema, unidade. Logicamente, não apresenta lacuna nem contradição. A jurisprudência encerra enunciado de normas. Cumpre, por isso, o judiciário buscar harmonizá-las. A divergência é contradição fática. Deve ser contornada, por imperativo lógico. O Supremo Tribunal Federal reedita orientação contrária ao reajuste de 84,32%. O entendimento pessoal, por isso, deve ajustar-se àquelas decisões, hoje, evidenciando posição firme.”

Conheço e dou provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.723-8 — CE — (94.0008013-1) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Recte.:

Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Advogados: Otávio Garibaldi Pinto e outros. Recda.: Maria Zenilda Araújo da Silva. Advogada: Cleide Helena Marques Lousada.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator (em 26.04.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 48.347-6 — MG

(Registro nº 94.0014404-0)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Onésimo Vasconcelos — Espólio*

Recorrida: *Brás Roupas Ltda.*

Advogados: *Drs. Laercio José de Oliveira e outro, e Paulo Menezes Lopes e outros*

EMENTA: REsp — Processual Civil — Espólio — Personalidade judiciária — A parte, no processo, deve evidenciar personalidade jurídica. Registram-se exceções, como o espólio (personalidade judiciária). O morto, é certo, não tem personalidade jurídica. O falecimento da parte enseja a presença do espólio na relação processual. Excessivo rigor, todavia, indeferir o recurso porque a sentença mencionou — espólio. A apelação, contudo, restringiu-se a mencionar o falecido. O espólio, ademais, decorre do direito material dos herdeiros do morto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recur-

so, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 27 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pelo Espólio de Onésimo Vasconcelos, contra acórdão unânime da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Proposta ação renovatória de locação contra o ora recorrente, foi a mesma julgada procedente em primeira instância em favor de Brás Roupas Ltda., ora recorrida.

Ambas as partes apelaram, não tendo o v. aresto objurgado conhecido dos recursos interpostos.

Inconformado com a decisão de segundo grau que não conheceu da apelação pelo fato de a mesma ter sido interposta em nome do falecido, e não do Espólio, recorre este último alegando afronta ao § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil. Sustenta que o erro cometido na interpretação do apelo não deveria ser considerado suficiente para a inviabilização da petição recursal, sob pena de se ferir por um **minus** o direito maior do recorrente, expresso no dispositivo processual anteriormente referido.

Contra-razões às fls. 181/182.

Despacho de admissão às fls. 184/185.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O sentido moderno de acesso ao Judiciário não se conforma com o exc-

so de formalismo. O sentido finalístico da norma deve prevalecer.

Não há dúvida, a morte afeta a personalidade jurídica. O morto, por isso, não pode ser parte, logo, recorrente.

No caso dos autos, contudo, houve, **data venia**, rigor excessivo do v. acórdão.

O processo é unidade jurídica. Está evidente, se a sentença mencionou Espólio de Onésimo Vasconcelos, a apelação, lógico, embora indique Onésimo Vasconcelos, visando a modificá-la, integra a referida unidade. Ademais, o espólio decorre do direito material dos herdeiros do morto.

Cumprе relevar a imperfeição técnica.

Conheço do recurso, devendo o E. Tribunal prosseguir o julgamento do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 48.347-6 — MG — (94.0014404-0) — Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Recte.: Onésimo Vasconcelos — Espólio. Advogados: Laercio José de Oliveira e outro. Recda.: Brás Roupas Ltda. Advogados: Paulo Menezes Lopes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.06.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO ESPECIAL Nº 50.675-1 — SP

(Registro nº 94.0019747-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Comercial Nahfi Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. José Luiz Matthes e outro, e Elizabeth Jane Alves de Lima e outros*

EMENTA: *Processo civil. Execução fiscal. Arts. 202 e 203 do CTN.*

As formalidades indicadas nos arts. 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a impedir que o contribuinte seja surpreendido com modificação da imputação fiscal no curso da demanda.

Se houve erro, que não foi causa de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critério inadequado na valoração dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades não se justificam, sendo bastante o simples acolhimento parcial dos embargos com redução do valor exigido.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 05 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A recorrente embargou execução fiscal contra si proposta pela recorrida, julgados parcialmente procedentes, reduzindo-se a importância exigida e dividindo-se proporcionalmente a responsabilidade pela sucumbência.

O eg. Tribunal a quo confirmou o decisório monocrático, daí o recurso especial em exame lançado com fins nas alíneas a e c do permissivo constitucional por alegada ofensa aos arts. 201, 202, II, 203 e 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e ao § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, bem como por

divergência com o precedente cuja ementa transcreve, à consideração de que a r. decisão vergastada seria nula uma vez que estaria assentada em título ilíquido, não tendo a recorrida cuidado de promover a substituição da certidão da dívida ativa, a fim de dela constar o valor correto da dívida.

Respondido tempestivamente, o recurso foi admitido apenas pela alínea a, vindo-me os autos conclusos em 21 de junho do corrente ano de 1994.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria-Geral da República e indiquei o feito para julgamento no dia 22 de agosto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Cinge-se a controvérsia em saber se a inclusão de parcela indevida na certidão da dívida ativa embasadora de execução fiscal acarreta a nulidade total ou apenas parcial da inscrição.

Observo, de início, que não conheço do recurso pela alínea c uma vez que a recorrente não atendeu ao comando contido no § 1º do artigo 255 do RISTJ. Com efeito, apresenta-se falha a comprovação da desinteligência dos julgados.

A recorrente não comprovou nem demonstrou o dissenso pretoriano. É deficiente para evidenciá-lo a simples citação de ementa, com a mera referência à fonte.

A recorrente, ademais, não procedeu à demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impossibilitando a evidência da moldura fática norteadora das decisões que afirmou discrepantes.

É que é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses. Para tanto, não é bastante — repita-se — apenas transcrever-se a ementa que, sobre não compor a estrutura legal do acórdão — consoante se infere do artigo 458 do Código de Processo Civil —, pode não retratar com fidelidade a decisão ementada.

A propósito o precedente da egrégia Terceira Turma desta Corte, da relatoria do eminente Ministro Waldemar Zveiter, proferido no REsp nº 3.339-PR, publicado no DJ de 10.9.90:

“A simples transcrição de ementas dos julgados trazidos a confronto não serve para comprovar a divergência apontada, a teor do art. 225, § único, do RISTJ.”

Mas conheço do recurso pela alínea a, mas ainda assim apenas pela alegada ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN, porquanto os únicos que foram prequestionados.

Extraio, do v. aresto hostilizado, os seguintes excertos:

“A perícia verificou erro da fiscalização no cálculo do imposto devido e não recolhido, consistente em subtrair o valor do imposto correspondente às compras efetuadas fora do estado do valor das aquisições locais, ao invés de somar os dois valores. Tal equívoco é inquestionável, e, em decorrência dele, houve o acolhimento parcial dos embargos para o fim de reduzir-se a quantia exigida. Improcedente, pois, o recurso oficial.

A embargante sustenta a nulidade da execução porque a embargada não providenciou a substituição da certidão da inscrição da dívida após a verificação do erro. Realmente, dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional que do termo de inscrição da dívida deve constar o valor dela entre seus requisitos necessários. O art. 203 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que omissão de algum dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro relativo a eles são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança conseqüente, a não ser que ela seja emanada pela substituição da certidão até o julgamento em primeira instância com devolução de prazo de defesa.” (fls. 246/247).

Com efeito, preceitua o art. 203 do Código Tributário Nacional que “a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causa de

nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada”.

Destarte, em tese, o erro relativo ao **quantum debeatur** poderá resultar em nulidade do termo.

Todavia, essa regra deve ser interpretada com temperamento.

Do v. acórdão recorrido trago à tona as seguintes considerações:

“As formalidades indicadas visam impedir que o contribuinte seja surpreendido com modificação da imputação fiscal no curso da execução, impedindo-se sua defesa hábil. Elas só se justificam enquanto se prestam a tal fim. Se houve erro, mas se ele não foi causa de surpresa para o contribuinte e se foi provocado por mera desatenção, e não por escolha de critério inadequado na valoração de fatos, o cumprimento delas não se mostra necessário. Basta o simples acolhimento parcial dos embargos com redução do valor exigido, porque a dispensa das formalidades não resulta prejuízo real para a embargante que pode defender-se eficientemente da imputação. O erro sucedido, mero engano consistente na realização de subtração em vez de soma, tem caráter de erro material. Se constante de ato ju-

dicial, ele poderia ser corrigido a qualquer tempo, não havendo preclusão a respeito. Não há razão para que, sucedendo ele em outra espécie de ato, seja lhe concedido tratamento diverso. Dessa forma, a despeito das bem elaboradas razões de recurso da embargante, sua apelação também improcede.” (fls. 247/248).

Acolho integralmente as colocações acima reproduzidas.

Por isso mesmo é que nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 50.675-1 — SP — (94.0019747-0) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Comercial Nahfi Ltda. Advogados: José Luiz Matthes e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 05.09.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 50.826-6 — SP

(Registro nº 94.0020099-4)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrentes: *Guilherme Guimarães Gomes e cônjuge*

Recorrido: *Município de Campinas*

Advogados: *Drs. Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista e outros, e Áurea Lúcia Tiziano e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Execução de sentença. Precatório. Solução de questões incidentes. Competência. Juiz da causa.*

— Em sede de execução de sentença por via de precatório, as questões incidentes, tais como índice de atualização da conta anterior ou extinção da execução, situam-se fora da competência administrativa do Presidente do Tribunal, devendo ser examinadas e decididas pelo Juiz da Execução.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 05 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A Colenda Décima Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando agravo de instrumento interposto contra sentença homologatória de conta de liquidação, proferida em ação de desapropriação, reconheceu de ofício a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Departamento de Contabilidade, para o processamento do pedido perante a Presidência do Tribunal, em observância ao Assento Regimental nº 195/91.

Entendeu o v. aresto que competia ao Presidente daquela egrégia Corte, a competência para resolver todas as questões relativas ao cumprimento de precatórios.

Irresignados, os expropriados interpõem o presente recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional, alegando que o v. aresto, ao assim decidir, divergiu da jurisprudência do STF e desta colenda Corte, que fixaram como competente o Juiz da causa (fls. 374/381).

Nas contra-razões, a recorrida pugna pela inadmissão do recurso especial (fls. 389/393).

Inadmitido o recurso por despacho de fls. 395/399, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento que foi por mim provido, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Recebidos os autos em meu gabinete em 06.07.94, solicitei, no dia 19 do mês de agosto, sua inclusão em pauta para julgamento.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Reside a presente controvérsia sobre a competência para conhecer e julgar as questões relativas ao cumprimento de precatório, se do Juiz da Execução ou se do Presidente do Tribunal de Justiça.

A matéria é bastante conhecida do âmbito deste Tribunal que, reiteradamente, vem decidindo, no sen-

tido da competência do Juiz da Execução. A propósito, transcrevo as judiciosas razões elencadas pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no julgamento do REsp 45.947-8-SP, DJ de 27.06.94, **verbis**:

“A trato de questão conhecida, liberando-me da articulação de motivação inovadora, no alinhamento dos julgados anteriores, tal como delinei no REsp 2.095-0-SP, penso que basta memorar:

“... ser inquestionável que a requisição do pagamento (art. 730, I, CPC) no Tribunal, obedecerá a procedimento de natureza administrativa, sem esmaecer que os efeitos jurídicos do conseqüente pagamento ocorrerão no originário processo de execução, presidido pelo Juiz que, até a extinção, tem competência para a pertinente prestação jurisdicional solicitada. Ao Presidente do Tribunal, como renunciado, competente a verificação da regularidade formal da requisição de pagamento, colocação na ordem cronológica de apresentação, sem transmudar-se em Juiz da execução; pois,

‘... a função de natureza administrativa do Presidente do Tribunal, ao atender a precatório, não comporta decisão e conseqüentes recursos de natureza jurisdicio-

nal. Se não é mero autômato e não está impedido de verificar a regularidade do precatório, se verifica erro, deve encaminhá-lo à autoridade judiciária que o expediu porque esta sim, é a competente, com função jurisdicional, como juiz do processo, para decidir do erro e, eventualmente, corrigi-lo. Nem se diga que o Presidente do Tribunal não pode estar submetido à decisão do Juiz de primeira instância. No caso, o Presidente age como autoridade administrativa, desvestida, aí, de poder jurisdicional. E da decisão do Juiz de primeiro grau poderão, os interessados, interpor os remédios cabíveis para o Tribunal competente. Outrossim, texto algum de lei outorga competência aos Presidentes dos Tribunais para a revisão, com caráter jurisdicional, dos precatórios. Tem competência para determinar seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, a requerimento de credor preterido no seu direito de procedência, porque a dá a texto constitucional. Não, para rescisão das decisões tomadas nos processos, pelos juízes ou pelos Tribunais’ (RTJ, 88/333, transcrição de págs. 337/338).

Diferente não pode ser: a requisição de pagamento é ato executivo” (REsp 2.095-SP — Rel. Min. Milton Luiz Pereira — in DJU de 23.08.93).

Na enseada do dissertado, caíha a conclusão de que, na execução atrelada ao precatório, emergindo questão a ser decidida, para tanto, competente é o Juiz do processo de execução (arts. 575, II, e 795, CPC).

A jurisprudência da Corte conforta essa compreensão:

— *“Processual Civil. Execução de sentença. Competência do Juiz da ação para o seu processamento.*

Decisão que negou vigência ao referido dispositivo, ao proclamar se competente a Presidência do Tribunal para decidir sobre o pedido de extinção de execução, sob fundamento de que o precatório fora pago antes de decorrido um ano da última atualização de débito exequendo” (REsp 2.061-SP — Rel. Min. Ilmar Galvão — in DJU de 26.03.90, p. 2.173).

— *“Processual Civil. Precatório.*

Compete ao juiz da execução decidir sobre a forma de reajustamento, o índice a ser aplicado, a complementação do depósito e a extinção da execução.

Definida a forma de pagamento do precatório em prestações anuais, a sua complementação independe de prévia previsão orçamentária.

Recurso improvido” (REsp 9.625-SP — Rel. Min. Garcia Vieira — in DJU de 15.06.92).

— *“Processo Civil — Execução de sentença — Requisitório de pagamento expedido. Limitações da competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do Juiz da Execução — Artigos 530, I, 575, II, 794, I, e 795, CPC.*

1. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercida função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução.

2. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade de jurisdicional, apreciar as questões surgidas ou, pelo pagamento, sentenciar a extinção, perante a qual, se necessário, serão interpostos os recursos cabíveis para o Tribunal competente.

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso provido". (REsp 2.095-0-SP — Rel. Min. Milton Luiz Pereira — in DJU de 23.08.93).

No sentido da competência do Juiz do processo executório para os atos pertinentes, entre outros, ainda podem ser mencionados: REsp 1.198-SP — Rel. Min. Ilmar Galvão — in DJU de 04.06.90 —; REsp 2.060-SP — Rel. Min. José de Jesus Filho in DJU de 13.08.90 —; REsp 2.248 — Rel. Min. Armando Rollemberg — in DJU de 29.06.90."

Com base nos fundamentos acima compilados e em observância ao entendimento jurisprudencial referenciado, dou provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 50.826-6 — SP — (94.0020099-4) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Rectes.: Guilherme Guimarães Gomes e cônjuge. Advogados: Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista e outros. Recdo.: Município de Campinas. Advogados: Áurea Lúcia Tiziano e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 05.09.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 50.925-4 — PB

(Registro nº 94.0020570-8)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Procuradores: *Adonias dos Santos Costa e outros*

Recorrida: *Maria da Conceição Veloso Lima*

Advogados: *Juliana Erika Pessoa de Araújo e outro*

EMENTA: *Tributário. Empréstimo compulsório. Consumo de combustíveis. Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade.*

Declarada inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório, tem o contribuinte direito à restituição do que foi indevidamente recolhido.

Bastando comprovar a propriedade do veículo, torna-se desnecessária a prova do consumo, calculando-se o valor pela média, conforme o critério legal estabelecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 03 de agosto de 1994
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou ser suficiente à restituição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86 e declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, a mera demonstração da propriedade de veículo automotor.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o aresto hostilizado divergiu do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 4ª Regiões acerca da comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório.

Sem contra-razões, posto que não oferecidas, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, em tema de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que, comprovada a propriedade do veículo, tem o contribuinte direito à repetição da quantia indevidamente paga, pelo valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, de acordo com cálculos a serem divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“Tributário. Empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86, art. 10. Repetição do indébito. Direito à restituição. Média de consumo. Decadência. Prescrição. Contagem do prazo. Não caracterização.

I — Declarado inconstitucional o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, pelo Excelso Pretório, não lhe nega vigência o acórdão que deixa de aplicá-lo.

II — Ao determinar que a restituição se faça pela média do consumo, critério estabelecido pelo § 1º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, o aresto recorrido, antes de negar vigência ao art. 165, I, do Código Tributário Nacional, decidiu de acordo com o seu espírito, impedindo que o Estado se locuplete, indevidamente, à custa do contribuinte. Dissídio pretoriano configurado, no tópico.

III — O tributo, a que se denominou empréstimo compulsório, está sujeito a lançamento por homologação, não se podendo falar antes desta em crédito tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1986, quanto aos fatos impositivos mais remotos.

IV — Mesmo que se conte o prazo para a ação de restituição

a partir da decisão plenária do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, o transcurso do prazo quinquenal só ocorrerá em fins de 1995.

V — Admitida a devolução pelas médias, há de se considerar, para fins de cálculo da correção monetária, as quantias e meses fixados nas sucessivas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, fixando os critérios de resgate da exação. Aplicação da Súmula nº 4-TFR.

VI — Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 44.221-PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ de 23.05.94).

“Empréstimo compulsório. Combustíveis.

I — Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 e o direito do contribuinte à repetição do indébito, independentemente do exercício em que se deu o pagamento indevido.

II — Comprovada a propriedade dos veículos, têm os impetrantes direito à repetição da quantia indevidamente paga a título de empréstimo compulsório, pelo valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, de acordo com cálculos a serem divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

III — A prova do consumo só será necessária se o contribuinte desejar receber importância superior à média estabelecida pelo referido dispositivo legal.

IV — O direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito (artigo 168, do CTN).

V — Recurso improvido.” (REsp nº 42.668-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ de 11.04.94).

Em comunhão com o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 50.925-4 — PB — (94.0020570-8) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fa-

zenda Nacional. Procs.: Adonias dos Santos Costa e outros. Recda.: Maria da Conceição Veloso Lima. Advogados: Julianna Erika Pessoa de Araújo e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

I — JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO RESCISÓRIA — AR

259-0-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 58/17
348-4-DF	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 55/17

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL — AgRg na APn

24-0-DF	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 54/437
---------------	-----------------------------	-------------

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR — AgRg na MC

24-3-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 64/17
---------------	---------------------------------	------------

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO — AgRg na Pet

415-2-RS	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 53/441
455-3-GO	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 55/397
526-6-DF	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 55/399

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA — AgRg na SS

188-5-ES	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 53/447
----------------	-----------------------------------	-------------

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AgRg no Ag

12.630-0-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 53/435
14.980-0-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 55/385
16.735-0-RJ	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 55/389
20.780-2-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 64/23
24.958-4-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 55/391
25.652-7-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 56/439
26.150-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 60/17
28.080-3-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 58/33
29.180-1-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 58/36
29.729-3-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 54/447

30.155-7-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 54/451
30.849-7-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 56/442
34.024-1-PR	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 63/17
35.177-9-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 54/454
36.098-7-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 59/17
37.307-6-DF	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 58/39
37.654-5-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 54/457
39.083-7-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 63/20
39.742-4-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 60/20
40.126-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 57/17
41.684-4-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 60/31
41.710-7-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 60/36
41.787-5-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 56/452
41.958-4-DF	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 60/38
43.896-1-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 62/17
44.316-7-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 57/21
44.753-7-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 56/455
44.952-1-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 59/19

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA — AgRg no MS

3.111-2-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 63/27
------------------	----------------------------------	------------

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — AgRg no REsp

34.661-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 64/29
37.200-3-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 57/27

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL — AgRg nos EREsp

22.368-5-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 59/25
-------------------	-------------------------------------	------------

APELAÇÃO CÍVEL — AC

15-6-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 60/43
---------------	----------------------------------	------------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES — Cat

8-0-PE	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 55/25
33-7-DF	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 55/29
34-5-DF	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 53/17

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CC

200-0-MS	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 61/125
----------------	-------------------------------	-------------

762-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 61/103
1.039-0-RS	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 54/17
1.074-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/127
1.077-0-SP	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 61/106
1.597-0-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 61/132
2.686-0-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/108
3.369-9-SC	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 61/134
3.373-0-SC	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/136
3.427-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 53/23
3.469-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 60/51
3.532-5-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/112
3.608-1-SC	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/140
3.737-1-GO	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 54/21
3.909-4-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 61/287
4.101-5-GO	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 55/39
4.207-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 57/33
4.271-8-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 61/119
4.411-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 61/289
4.500-8-PR	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 54/27
4.514-8-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 62/21
4.552-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 55/42
4.609-8-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 54/31
4.703-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 60/53
4.835-6-SC	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 55/44
4.920-8-SC	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 55/48
5.128-2-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/291
5.178-9-SC	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 54/34
5.192-4-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 55/51
5.222-0-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 54/37
5.270-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 61/293
5.275-0-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 56/17
5.286-6-CE	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 56/20
5.287-4-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 56/23
5.355-2-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/296
5.362-5-RJ	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 61/297
5.381-1-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/300
5.394-3-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 55/56
5.417-6-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 57/35
5.532-6-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 58/39
5.662-4-PE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 62/24
5.719-1-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 60/59
5.776-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 55/59
5.852-0-RJ	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 56/42
5.854-6-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/301
6.116-4-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 60/62
6.137-7-MG	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 63/35
6.139-3-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 57/38
6.204-7-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 55/61

6.530-5-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 60/64
6.547-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 60/67
6.559-3-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 57/40
6.563-1-PB	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 58/45
6.648-4-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 59/29
6.925-4-PB	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 62/26
7.032-5-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 62/28
7.140-2-SC	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 62/33
7.224-7-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 63/38
7.287-5-MG	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 64/37
7.494-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 62/37
7.956-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 59/35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — EDcl e Agrg no REsp

29.534-1-GO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 56/461
-------------------	-----------------------------	-------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL — EDcl nos EDcl no REsp

6.237-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 59/41
------------------	--------------------------------	------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — EDcl no Agrg no Ag

39.674-6-PE	Rel. Min. José Jesus Filho	RSTJ 55/405
39.784-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 62/41

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL — EDcl no REsp

11.549-0-PE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 60/79
16.861-0-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 58/51
21.158-3-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/318
30.049-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 58/53
33.607-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 57/47

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL — EREsp

836-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 58/59
880-2-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 62/47
901-2-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 58/76
910-1-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 58/86
979-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 58/93
3.884-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/217
9.523-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 54/463
11.082-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 63/45
14.827-8-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 60/85
18.588-3-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/419
19.186-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 60/85

20.756-8-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/313
21.066-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 64/43
22.944-8-DF	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 64/56
24.586-7-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 62/77
24.943-5-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/424
28.259-1-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 61/429
28.283-9-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 55/409
30.645-5-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 59/47
33.355-0-CE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 63/51

HABEAS CORPUS — HC

1.030-0-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 62/85
1.394-2-RN	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 55/67
1.507-0-PB	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 64/69
1.508-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 59/53
1.711-0-PA	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 53/29
1.778-9-BA	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 54/41
1.822-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 54/46
1.858-7-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 53/33
1.865-4-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 53/36
1.929-4-PR	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 53/40
1.951-2-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 55/71
1.955-5-GO	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 56/47
1.970-1-PA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 53/44
1.974-1-MS	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 53/46
1.985-7-MG	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 53/50
1.993-8-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 60/117
2.019-7-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 60/119
2.048-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 58/97
2.054-5-GO	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 57/53
2.056-1-PE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 63/61
2.061-8-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 60/130
2.062-6-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 58/99
2.092-8-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 57/56
2.099-5-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 55/74
2.105-3-GO	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 55/77
2.113-4-MT	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 58/101
2.117-7-BA	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 57/58
2.193-2-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 64/71
2.202-5-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 64/75
2.211-4-RO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 56/49
2.215-7-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 55/80
2.236-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 64/81
2.311-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 63/63
2.415-0-BA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 62/88

2.439-7-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 59/55
2.487-7-MS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 64/83
2.499-0-MT	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 59/57
2.628-4-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 63/70

INTERVENÇÃO FEDERAL — IF

12-5-PR	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 56/55
13-7-PR	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 63/75

MANDADO DE INJUNÇÃO — MI

97-5-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 56/63
---------------	-------------------------------------	------------

MANDADO DE SEGURANÇA — MS

1.829-0-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 53/57
1.988-8-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 54/51
2.023-4-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 59/63
2.236-0-DF	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 57/63
2.306-5-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 56/69
2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 54/56
2.517-7-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 58/107
2.521-9-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 63/85
2.559-1-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 57/67
2.627-3-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 53/62
2.631-5-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 54/59
2.868-5-DF	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 55/85
2.887-1-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 56/75
3.039-6-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 55/88
3.104-0-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 63/89
3.118-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 60/135
3.138-4-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 57/73
3.183-0-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 63/91
3.270-4-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 62/93

PETIÇÃO — Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 53/69
----------------	-------------------------------	------------

RECLAMAÇÃO — Rcl

101-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 56/93
184-9-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 54/67

RECURSO EM HABEAS CORPUS — RHC

1.909-1-GO	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 62/101
1.985-6-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 55/281
2.119-0-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 53/345
2.158-9-BA	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 63/101
2.416-5-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 55/286
2.483-9-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 53/351
2.504-2-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 53/355
2.506-6-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 55/289
2.523-6-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 55/291
2.524-8-RS	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 53/364
2.550-9-MG	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 54/359
2.591-1-BA	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 54/363
2.646-0-PA	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 55/295
2.647-2-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 60/143
2.653-8-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 60/145
2.660-5-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 54/366
2.669-1-RJ	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 53/368
2.676-9-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 58/115
2.688-5-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 54/369
2.701-4-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 55/297
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 53/370
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 54/373
2.746-4-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 57/81
2.763-4-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 60/149
2.777-0-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 59/69
2.787-8-SC	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 58/118
2.809-2-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 59/75
2.813-0-ES	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 58/126
2.816-5-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 54/375
2.818-1-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 53/373
2.831-9-RS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 55/302
2.843-2-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 55/306
2.854-8-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 58/131
2.871-8-RS	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 54/378
2.873-4-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 57/85
2.885-8-GO	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 56/371
2.897-1-PA	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 57/89
2.898-0-PE	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 54/381
2.903-0-PE	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 53/376
2.917-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 59/78
2.919-6-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 53/379
2.932-3-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 54/386
2.942-0-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 59/81
2.950-1-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 57/94
2.953-6-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 56/373
2.999-4-PB	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 56/377

3.002-0-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 57/106
3.025-9-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 59/86
3.029-1-MG	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 55/309
3.041-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 57/109
3.049-6-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 59/90
3.061-5-MT	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 58/133
3.075-5-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 56/380
3.079-8-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 54/392
3.101-8-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 58/138
3.111-5-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 58/140
3.112-3-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 56/385
3.117-4-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 59/94
3.129-8-SC	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 63/103
3.145-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 56/389
3.150-6-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 59/97
3.170-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 59/99
3.189-1-MS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 62/107
3.201-4-ES	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/263
3.211-1-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 62/109
3.231-6-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 59/102
3.254-5-BA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 58/144
3.278-2-RO	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 60/153
3.284-7-GO	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 58/146
3.297-9-SC	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 62/112
3.300-2-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 60/155
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 57/112
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 57/114
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 58/149
3.330-4-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 60/159
3.331-2-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 58/151
3.348-7-MA	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 57/118
3.372-0-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 62/114
3.391-6-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 58/154
3.406-8-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 59/104
3.420-3-TO	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 62/117
3.423-8-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 62/120
3.469-6-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 64/91
3.473-4-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 64/95
3.506-4-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 63/105
3.522-6-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 63/108
3.557-9-PE	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 59/107
3.563-3-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 63/111
3.606-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 63/120
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 62/123
3.755-5-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 63/123
3.822-5-ES	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 64/99

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — RMS

180-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 56/395
----------	-------------------------------	-------------

231-0-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 55/317
252-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 59/117
269-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 59/120
448-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 60/165
486-0-GO	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 63/129
634-0-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 57/125
708-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 56/397
724-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 62/129
746-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 63/137
838-0-ES	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 63/144
847-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 53/385
870-0-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 62/139
946-0-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 60/167
1.040-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 55/325
1.041-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 64/105
1.055-0-RS	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 55/329
1.132-0-PR	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 55/334
1.150-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 59/125
1.205-0-SC	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 56/400
1.225-0-MG	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 59/128
1.334-0-MS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 62/142
1.356-0-GO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 57/136
1.363-0-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 55/337
1.373-0-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 56/406
1.377-0-PI	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 63/148
1.413-0-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 55/340
1.449-0-PA	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 62/147
1.505-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.	RSTJ 55/343
1.601-8-BA	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 62/149
1.639-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 53/389
1.676-6-BA	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 56/402
1.679-1-PR	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 56/412
1.683-3-TO	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 56/421
1.687-0-BA	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 53/405
1.694-8-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 60/178
1.706-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 58/159
1.713-8-PR	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 54/397
1.751-5-PR	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 62/153
1.803-9-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 54/400
1.807-6-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 54/406
1.832-5-GO	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 64/114
1.834-9-MT	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 53/407
1.839-8-PE	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 53/410
1.853-2-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 57/145
1.873-8-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 58/162
1.877-5-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 53/413
1.949-4-MA	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 56/424

1.954-8-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 55/348
1.981-0-AM	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 58/172
2.022-8-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 54/411
2.023-0-GO	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 57/158
2.062-9-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 54/413
2.069-1-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 57/161
2.094-0-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 59/131
2.121-0-BA	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 56/428
2.124-5-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 62/167
2.153-1-PI	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 55/353
2.174-9-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 54/416
2.252-3-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 55/359
2.302-3-PR	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 54/420
2.340-0-PE	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 57/164
2.380-1-SC	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 63/159
2.448-9-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 55/363
2.489-1-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 60/181
2.492-1-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 63/162
2.525-1-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 63/165
2.555-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 59/135
2.580-9-GO	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 57/167
2.603-6-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 63/167
2.611-5-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 53/424
2.632-2-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 62/173
2.655-3-BA	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 57/169
2.657-7-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 60/185
2.668-1-PE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 60/187
2.683-8-SC	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSJT 54/423
2.687-5-SC	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 56/433
2.738-7-MA	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 55/368
2.849-5-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 53/429
2.852-5-PR	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 54/427
2.910-4-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 55/371
2.939-6-ES	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 62/178
3.000-3-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 54/430
3.014-3-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 62/181
3.023-4-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 64/118
3.025-8-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 63/178
3.033-7-MA	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 58/172
3.050-7-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 55/375
3.161-6-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 55/378
3.297-3-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 64/121
3.515-8-TO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 64/124
3.759-2-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 59/138
3.940-4-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 60/190
4.030-5-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 63/180

RECURSO ESPECIAL — REsp

392-0-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 59/151
538-0-PR	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 53/75
1.066-0-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 63/193
1.104-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 53/81
1.123-0-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 54/77
1.321-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 53/85
1.774-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/145
1.796-0-MG	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/19
1.831-0-SC	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 58/183
2.027-0-RJ	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 58/193
2.250-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 57/175
2.298-0-RJ	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 58/197
2.565-0-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 63/196
2.817-0-MT	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 58/200
2.928-0-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 54/80
3.165-0-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 60/197
3.259-0-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 58/203
3.560-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 62/193
3.591-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 61/271
3.723-0-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 56/105
3.768-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 59/157
4.155-0-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/47
4.168-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 59/162
4.287-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 60/201
4.295-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 57/185
4.366-0-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 59/168
4.653-0-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 63/202
4.673-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 62/198
4.732-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 57/188
5.038-0-PR	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 56/108
5.158-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 56/129
5.240-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 53/89
5.252-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 61/307
5.333-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/327
5.376-0-AM	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 60/205
5.507-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/332
5.620-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/335
5.793-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 54/83
5.859-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 60/209
5.892-0-SC	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/229
5.942-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 59/170
6.009-0-MS	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 62/200
6.039-0-PR	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 59/173
6.459-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 61/337
6.536-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/340

6.602-0-CE	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 58/209
6.645-0-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 59/175
6.707-0-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 59/178
6.724-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 63/209
6.795-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 61/349
6.872-0-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 57/195
6.896-0-AL	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 62/206
7.366-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 55/93
7.420-0-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 59/197
7.450-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 61/22
7.492-0-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 57/198
7.560-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/24
7.587-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 56/131
7.655-0-PR	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 56/133
7.755-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 58/215
8.149-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 56/143
8.305-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 57/201
8.379-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 61/203
8.716-0-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 54/89
9.026-0-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 57/204
9.085-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/309
9.094-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 54/91
9.292-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 54/97
9.524-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/389
9.570-0-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 54/101
9.738-0-AM	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 59/205
9.934-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 56/152
10.054-0-RJ	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 60/214
10.082-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 56/161
10.104-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 55/96
10.107-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 61/28
10.276-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 56/163
10.497-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/393
10.668-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 56/165
10.755-0-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/30
10.908-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 55/100
11.046-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 55/107
11.074-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 59/208
11.229-0-PR	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 55/111
11.239-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 55/116
11.316-0-MT	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 55/119
11.353-0-PE	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 54/105
11.379-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 57/207
11.381-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 59/215
11.403-0-RS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 60/216
11.485-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 55/122
11.599-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 63/212

11.675-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 53/94
11.699-0-PR	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 63/221
11.797-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 55/125
11.843-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 61/167
11.973-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 62/210
12.207-0-PB	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 53/110
12.393-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 60/219
12.443-0-RN	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 56/169
12.462-0-MT	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 53/113
12.648-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 53/117
12.690-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 56/172
12.811-0-MS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 58/218
13.062-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 54/109
13.098-0-GO	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/175
13.591-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 53/130
13.665-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 61/234
13.791-0-PE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 58/235
13.803-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 53/135
13.839-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 63/224
13.958-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/153
14.012-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 54/115
14.044-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 59/219
14.054-0-RO	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 58/243
14.062-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 54/125
14.065-0-MG	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 57/216
14.467-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 61/205
14.652-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/34
14.808-0-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 61/38
15.073-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 63/230
15.614-0-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 62/216
16.067-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 53/138
16.343-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 57/219
16.410-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 59/221
16.472-0-SC	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 61/238
16.521-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/207
16.538-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 61/242
16.694-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 63/238
16.860-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 60/226
16.912-0-CE	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 53/141
16.953-0-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 59/234
16.975-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 59/239
16.980-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 55/129
17.197-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 60/228
17.739-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 57/222
18.660-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 57/226
18.711-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 54/129
18.981-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 59/243

19.420-0-PR	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 56/176
19.493-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 58/268
19.611-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 57/229
19.688-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 64/133
19.719-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 58/272
19.813-0-DF	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 63/241
19.826-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 54/132
19.837-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 54/136
19.851-0-SC	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/245
19.920-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 57/240
20.150-4-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 61/311
20.165-6-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 54/140
20.166-8-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 53/143
20.217-0-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 55/132
20.304-5-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 55/134
20.386-0-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 63/251
20.393-8-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 56/180
20.401-3-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 59/246
20.557-1-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 62/220
20.599-6-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/180
20.704-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 60/239
20.716-6-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 55/137
20.826-2-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 55/139
20.860-2-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 56/187
20.871-7-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 64/139
21.026-8-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 60/242
21.077-3-PE	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 53/152
21.299-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 57/252
21.339-7-PB	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 63/267
21.396-8-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 62/224
21.536-9-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 57/255
21.665-9-MS	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSJT 64/149
21.676-3-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 54/144
21.697-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 54/163
21.886-3-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 59/251
22.299-4-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 57/257
22.669-9-BA	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 61/159
22.809-1-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 63/271
22.814-5-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 56/191
22.906-0-AL	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 56/194
22.920-4-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 61/352
23.044-9-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 58/275
23.059-0-MG	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 54/170
23.195-8-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 56/197
23.199-5-PR	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 58/278
23.334-7-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 56/200
23.335-9-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 55/145

23.579-4-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 55/152
23.712-2-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 56/205
23.748-1-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 56/211
23.754-7-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 56/215
23.844-8-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/184
23.917-9-MG	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 60/244
23.952-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 54/174
24.003-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 58/285
24.163-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 61/258
24.233-6-AM	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 56/221
24.235-0-PA	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 54/181
24.238-5-GO	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 62/228
24.241-5-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/187
24.258-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 64/156
24.320-1-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 57/272
24.795-4-SC	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 63/276
24.870-3-CE	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 56/225
24.888-0-AL	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 53/155
24.893-4-RO	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 62/231
24.955-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 62/237
24.964-1-DF	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 61/321
25.036-9-PE	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 54/185
25.116-7-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 56/229
25.515-0-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 53/158
25.521-5-PA	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 53/161
25.528-8-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 54/189
25.656-6-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 54/192
25.841-1-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 57/275
25.849-6-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 63/280
25.941-5-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 61/60
25.976-2-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 59/254
26.309-1-AM	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 55/158
26.385-6-AM	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 53/165
26.531-2-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 64/160
26.539-7-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 62/240
26.607-9-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 62/242
26.646-8-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 61/192
26.677-8-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 58/288
26.711-4-AM	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 59/258
26.745-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 61/398
26.748-5-RJ	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 53/167
26.926-3-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 64/163
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 58/291
26.950-0-DF	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 57/277
27.039-3-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 59/268
27.065-4-ES	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 58/304
27.072-1-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/209

27.084-8-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 56/232
27.102-6-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 55/160
27.113-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 53/170
27.222-5-MT	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 56/236
27.255-9-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 53/179
27.278-0-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 57/280
27.394-1-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 63/283
27.410-6-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 63/291
27.433-7-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 58/306
27.468-4-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 61/193
27.802-1-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 58/310
27.929-3-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 61/62
28.118-4-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 63/293
28.145-7-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 57/286
28.152-4-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 63/301
28.365-0-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 55/168
28.489-6-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 53/183
28.496-3-PR	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 53/186
28.502-5-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 57/289
28.570-0-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/77
28.832-4-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 63/303
28.833-6-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 54/203
28.841-5-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 59/275
28.852-0-PE	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 58/313
28.863-4-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 54/221
28.886-5-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 56/239
28.903-1-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 61/162
28.937-7-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 58/319
29.006-9-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 57/291
29.066-5-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 58/327
29.195-5-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 63/306
29.239-0-PR	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 53/193
29.271-6-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 53/197
29.335-6-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 61/80
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 58/336
29.636-9-PI	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 58/338
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 59/278
29.675-8-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 62/244
29.783-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 53/200
29.861-5-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 57/294
29.899-8-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 58/241
29.950-4-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 55/172
30.023-3-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 62/247
30.105-5-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 57/298
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 63/313
30.298-9-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 56/242
30.319-2-PA	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 53/202
30.367-2-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 53/211

30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 63/315
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 63/318
30.470-6-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 54/230
30.476-7-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 57/301
30.485-8-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/274
30.513-9-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 60/255
30.515-2-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 56/244
30.556-5-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 63/320
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 64/165
30.629-6-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 63/327
30.636-3-SC	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 53/220
30.676-4-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 61/405
30.691-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 56/249
30.693-4-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 64/168
30.747-1-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 55/175
30.854-2-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 62/250
30.992-3-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 62/271
31.020-2-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 53/227
31.022-6-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 55/182
31.025-1-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 61/197
31.103-6-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 61/211
31.137-1-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 57/312
31.152-8-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 58/344
31.185-1-MG	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 56/253
31.215-6-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 61/365
31.249-1-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 55/186
31.281-8-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 54/242
31.365-3-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 54/247
31.386-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 56/259
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 56/265
31.435-9-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 64/172
31.519-4-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 55/190
31.547-9-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 56/269
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 62/275
31.594-7-MG	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 63/332
31.606-0-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 60/261
31.617-4-PR	Rel. Min. José Jesus Filho	RSTJ 62/278
31.665-4-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 64/175
31.708-7-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 55/192
31.715-4-GO	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 57/315
31.737-3-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 62/282
31.751-8-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 57/318
31.897-3-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 60/277
31.956-4-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 57/330
31.960-6-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 53/231
32.018-9-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 60/279
32.057-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 61/277

32.064-5-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 53/236
32.104-2-PR	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 62/288
32.228-9-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 53/239
32.239-3-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 59/280
32.258-7-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 63/336
32.270-8-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 64/181
32.291-5-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 60/281
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 57/332
32.340-3-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 60/292
32.378-6-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 61/82
32.396-8-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 57/336
32.424-9-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/84
32.467-5-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 63/348
32.485-7-BA	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 57/344
32.516-3-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 56/271
32.535-7-BA	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 58/347
32.570-9-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 60/294
32.589-8-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 54/257
32.627-1-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 56/274
32.678-7-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 53/242
32.691-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/87
32.697-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 54/261
32.717-2-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 61/89
32.800-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 63/352
32.809-7-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 61/280
32.870-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 53/244
32.900-4-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 58/349
32.935-1-MT	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 59/285
32.938-7-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 53/248
32.951-0-PR	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 53/255
33.002-0-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 57/347
33.016-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 55/197
33.018-3-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 62/294
33.034-1-PR	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 63/355
33.053-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 61/91
33.072-9-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 61/93
33.130-8-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 56/278
33.219-2-MS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 56/281
33.243-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 61/73
33.329-9-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 64/183
33.343-3-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 54/269
33.370-6-PR	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 54/274
33.421-8-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 64/193
33.455-3-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 54/276
33.457-7-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 59/288
33.458-9-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 62/299
33.615-0-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 61/97

33.653-7-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 54/280
33.726-8-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 55/208
33.770-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 62/303
33.782-7-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 54/284
33.883-2-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 64/198
33.914-9-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 55/212
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 64/207
34.005-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 56/284
34.009-7-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 61/370
34.024-3-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 53/259
34.111-9-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 62/310
34.137-5-MG	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 55/217
34.152-1-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 55/225
34.189-2-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 58/353
34.308-6-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 54/291
34.318-9-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 60/296
34.321-9-PR	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 59/291
34.365-7-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 54/293
34.425-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 60/298
34.429-7-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 53/262
34.498-4-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 53/268
34.544-7-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 60/300
34.575-7-MS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 54/295
34.594-0-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 60/303
34.631-2-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 53/273
34.638-5-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 54/299
34.647-6-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 53/278
34.707-9-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 60/305
34.714-6-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 64/210
34.756-0-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 57/350
34.780-8-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 53/283
34.801-1-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 62/312
34.829-1-PR	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 60/311
34.860-6-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 59/298
34.928-3-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 63/362
34.974-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 53/288
34.983-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 56/289
34.988-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 57/352
35.060-1-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 63/364
35.132-0-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 64/212
35.174-5-PA	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 56/292
35.193-9-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 54/303
35.214-2-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 60/314
35.243-6-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 53/291
35.245-2-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 63/373
35.285-1-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 64/215
35.299-1-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 59/305

35.314-9-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 61/359
35.412-9-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 59/307
35.474-9-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 58/356
35.491-9-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 58/359
35.518-4-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 59/313
35.519-2-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 60/327
35.644-0-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 54/306
35.826-4-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 63/379
35.846-9-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 56/295
35.880-9-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 57/362
35.926-0-CE	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 56/302
35.938-4-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 56/306
35.960-0-PE	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 62/322
35.981-3-BA	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 57/367
36.018-8-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 54/311
36.019-6-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 58/362
36.056-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 53/301
36.102-8-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 59/319
36.108-7-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 54/315
36.170-2-SP	Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar	RSTJ 63/381
36.227-0-MG	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 57/370
36.251-2-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 64/218
36.274-1-DF	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 54/317
36.293-8-CE	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 63/385
36.303-9-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 56/309
36.310-1-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 63/389
36.334-9-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 54/319
36.344-6-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 60/331
36.366-7-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 61/374
36.383-7-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 54/322
36.385-3-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 61/413
36.406-0-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 60/334
36.413-2-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 54/326
36.476-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 55/228
36.551-1-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 59/324
36.561-9-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 60/339
36.617-8-SC	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 62/325
36.633-0-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 56/312
36.645-3-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 56/315
36.659-3-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 61/378
36.660-7-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 63/391
36.663-1-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 54/330
36.681-0-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 56/316
36.687-9-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 56/320
36.689-5-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 57/373
36.722-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 58/369
36.732-8-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 57/377

36.752-2-SP	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 56/323
36.762-0-RJ	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 53/304
36.770-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 62/328
36.771-9-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 60/341
36.774-3-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 57/380
36.788-3-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 56/328
36.809-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 55/236
36.815-4-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 56/332
36.822-7-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 62/331
36.850-2-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 56/334
36.856-1-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 55/241
36.870-7-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 56/338
36.887-1-PR	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 57/385
36.897-9-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 57/388
36.898-7-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 58/373
36.954-1-RJ	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 53/306
36.970-3-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 57/391
37.001-9-RS	Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho	RSTJ 56/341
37.008-6-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 62/334
37.011-6-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 53/310
37.015-9-RJ	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 53/315
37.016-7-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 55/243
37.065-5-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 57/394
37.068-0-MS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 58/375
37.071-0-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 55/245
37.098-1-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 57/399
37.123-6-RJ	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 55/249
37.176-7-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 56/343
37.217-8-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 53/318
37.228-3-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 63/393
37.250-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 58/379
37.254-2-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 60/345
37.275-5-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 53/322
37.312-3-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 60/350
37.339-0-SP	Rel. Min. Nilson Neves	RSTJ 60/352
37.361-1-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 62/337
37.363-8-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 63/397
37.506-1-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 59/329
37.512-6-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 53/326
37.527-4-MA	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 54/337
37.535-5-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 57/402
37.539-8-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 54/339
37.554-1-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 56/348
37.566-5-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 60/357
37.580-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 53/329
37.592-4-PA	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 55/253
37.613-0-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 57/405
37.622-0-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 58/384

37.646-7-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 64/223
37.648-3-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 53/332
37.652-1-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 57/409
37.687-4-BA	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 54/342
37.727-7-RJ	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 54/345
37.742-0-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 60/361
37.765-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 58/386
37.889-3-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 55/255
37.907-5-PR	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 63/399
38.044-8-MT	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 60/363
38.092-8-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 64/233
38.124-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 57/412
38.147-9-CE	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 57/417
38.208-4-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 55/258
38.216-5-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 61/382
38.295-5-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 57/420
38.316-1-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 54/348
38.325-0-PB	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 53/335
38.345-5-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 64/238
38.349-8-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 60/365
38.378-1-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 64/244
38.394-3-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 58/394
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 56/351
38.416-8-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 55/261
38.472-9-BA	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 59/334
38.579-2-ES	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 57/423
38.615-2-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 59/399
38.624-1-RJ	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 55/264
38.649-7-RO	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 56/354
38.657-8-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 59/344
38.666-7-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 58/396
38.668-3-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 53/338
38.679-9-GO	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 55/269
38.800-7-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 59/354
38.815-5-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 60/367
38.881-3-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 58/399
38.891-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 62/344
38.922-4-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 55/271
38.923-2-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 56/357
38.931-3-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 54/350
38.988-7-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 60/373
39.000-1-MS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 62/349
39.018-4-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 57/427
39.029-0-RJ	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 62/351
39.139-3-BA	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 57/430
39.172-5-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 58/402
39.219-5-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 60/378

39.274-8-SC	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 54/354
39.299-3-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 64/247
39.397-3-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 60/383
39.408-2-GO	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 60/392
39.424-4-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 62/354
39.427-9-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 62/359
39.441-4-BA	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 59/358
39.466-0-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 58/405
39.474-0-RJ	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 63/402
39.569-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 64/250
39.627-1-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 59/361
39.699-9-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 64/253
39.768-5-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 59/366
39.770-7-ES	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 60/394
39.797-9-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 58/408
39.850-9-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 58/412
39.865-7-CE	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 60/398
39.883-5-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 56/360
39.926-2-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 62/362
39.959-9-RN	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 55/274
39.999-8-AL	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 60/400
40.060-0-DF	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 59/367
40.063-5-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 59/371
40.072-4-ES	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 59/374
40.098-8-MG	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 64/256
40.106-2-MS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 59/377
40.118-6-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 60/403
40.161-5-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 58/415
40.185-2-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 62/364
40.191-7-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 57/433
40.210-7-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 62/368
40.229-8-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 62/370
40.240-9-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 59/380
40.276-0-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 57/435
40.361-8-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 58/419
40.391-0-SP	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 56/365
40.653-6-RS	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 58/421
40.679-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 62/377
40.731-1-DF	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 59/383
40.838-5-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 62/382
40.866-0-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 62/384
40.868-7-DF	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 59/389
40.878-4-SP	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 62/390
40.879-2-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 63/405
40.940-3-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 60/405
40.945-4-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 58/425
40.992-6-SC	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 58/427

40.996-9-SP	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 59/393
41.095-9-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 63/407
41.110-6-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 58/431
41.233-1-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 58/436
41.257-9-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 63/411
41.279-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini	RSTJ 58/439
41.352-4-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 64/258
41.466-0-RS	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 58/442
41.527-6-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 62/393
41.634-5-RS	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 62/397
41.661-2-BA	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 62/399
41.744-9-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 60/408
41.791-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 59/397
41.792-9-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 63/415
41.799-6-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 63/418
41.867-4-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 62/409
41.962-0-PE	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 59/399
42.080-6-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 60/411
42.082-2-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 63/425
42.100-4-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 62/413
42.193-4-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 59/401
42.194-2-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 59/403
42.268-0-MT	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 63/427
42.401-1-RS	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 63/432
42.667-7-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 62/417
42.774-6-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 63/435
42.860-2-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 62/421
43.035-6-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 62/426
43.334-7-SC	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 64/263
43.389-4-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 63/438
43.488-2-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 62/429
43.528-5-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 64/265
43.535-8-PR	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 64/267
43.650-8-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 63/443
43.746-6-SP	Rel. Min. Dias Leite	RSTJ 63/446
43.845-4-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 64/269
44.221-4-PR	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 59/405
44.223-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 64/271
44.265-6-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 64/283
44.459-4-GO	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 64/292
44.920-0-MA	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 63/451
45.192-2-SC	Rel. Min. Antônio Torreão Braz	RSTJ 62/433
45.512-0-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 59/414
45.723-8-CE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 64/297
45.740-8-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 60/413
45.755-6-RS	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 63/459
45.793-9-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 60/416

45.942-7-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 62/435
46.261-4-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 62/441
46.436-6-RJ	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 63/461
46.485-4-SP	Rel. Min. José de Jesus Filho	RSTJ 62/443
47.081-1-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 62/446
48.047-7-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 63/463
48.205-4-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 63/466
48.347-6-MG	Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro	RSTJ 64/299
48.991-1-ES	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 63/471
49.689-6-MG	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 63/476
50.675-1-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 64/301
50.826-6-SP	Rel. Min. Cesar Asfor Rocha	RSTJ 64/304
50.925-4-PB	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 64/308

A

- Adm Abandono de cargo — Funcionário público estadual — Demissão — Reintegração. REsp nº 21.665-9-MS. RSTJ 64/149.
- Adm Absolvição criminal por falta de provas — Funcionário público — Demissão — Reintegração pretendida — CF/88, art. 5º, LV — Constituição do Estado de São Paulo, art. 136. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- Adm Abuso de direito — Ato administrativo — Declaração de nulidade pela Administração — Inquérito declarado nulo — Retomada. RMS nº 1.687-0-BA. RSTJ 53/405.
- Pv Ação Acidentária — Benefício — Cálculo — Critério de equivalência salarial. REsp nº 38.402-8-SP. RSTJ 56/351.
- PrCv Ação acidentária — Portaria judicial — Parecer médico idôneo — Exigência. REsp nº 40.945-4-RJ. RSTJ 58/425.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 29.335-6-SP. RSTJ 61/80.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 32.378-6-RJ. RSTJ 61/82.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 32.424-9-RJ. RSTJ 61/84.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 32.691-0-RJ. RSTJ 61/87.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 32.717-2-RJ. RSTJ 61/89.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 33.072-9-RJ. RSTJ 61/93.
- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 33.615-0-RJ. RSTJ 61/97.

- PrCv Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento — Súmula nº 89. REsp nº 28.570-0-RJ. RSTJ 61/77.
- PrCv Ação Anulatória — Execução Fiscal — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — Depósito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv Ação Anulatória — Imóvel — Escritura pública de compra e venda — Legitimidade da viúva do transmitente — Mandatário — Proibição de adquirir bens do mandante. REsp nº 6.896-0-AL. RSTJ 62/206.
- Trbt Ação Anulatória de crédito fiscal — Depósito suspensivo — Juros de mora indevidos. REsp nº 39.029-0-RJ. RSTJ 62/351.
- Trbt Ação Anulatória de débito fiscal cumulada com Repetição de Indébito — Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) — Correção monetária — Incidência — Decadência. REsp nº 23.335-9-SP. RSTJ 55/145.
- PrCv Ação Cautelar — Cabimento — Honorários de advogado — Duplo grau obrigatório — Sentença — Reforma — Impossibilidade. REsp nº 41.257-9-SP. RSTJ 63/411.
- PrCv Ação Cautelar — Mandado de Segurança — CTN, art. 151, II — Depósito do montante integral do imposto — Possibilidade. REsp nº 27.102-6-RJ. RSTJ 55/160.
- PrCv Ação Cautelar julgada ineficaz — Mandado de Segurança — Ação principal ajuizada a destempo. RMS nº 3.025-8-RJ. RSTJ 63/178.
- PrCv Ação Cautelar — Preparatória de Ação Declaratória — Deflator — Retenção — Capacidade financeira da requerida. REsp nº 37.539-8-PR. RSTJ 54/339.
- PrCv Ação Civil — Réu não citado — Desistência. REsp nº 28.502-5-SP. RSTJ 57/289.
- PrCv Ação Civil Pública — Competência — Uso de símbolos pessoais de campanha — Candidato eleito — Prejuízos aos cofres públicos — Justiça Estadual. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrCv Ação Civil Pública — Danos causados ao meio ambiente — Prova pericial — Necessidade. REsp nº 11.074-0-SP. RSTJ 59/208.
- PrCv Ação Civil Pública — Mensalidades escolares — Repasse de aumento de professores — Ministério Público — Parte ilegítima — Interesse individual. REsp nº 35.644-0-MG. RSTJ 54/306.

- PrCv Ação Civil Pública — Recurso Especial — Cerceamento de defesa — Inocorrência — Lei federal — Ofensa não demonstrada. REsp nº 7.492-0-RS. RSTJ 57/198.
- PrCv Ação Coletiva de responsabilidade civil — Legitimidade — Código do Consumidor — Conflito entre dispositivos da lei — Erro do legislador. REsp nº 33.653-7-SP. RSTJ 54/280.
- Cv Ação Cominatória — Demolição de prédio — Liminar — Ação de Ressarcimento por perdas e danos — Prescrição — CC, art. 178, § 10, VI. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- Cv Ação de Alimentos — Investigação de paternidade — **Dies a quo** — Fixação. REsp nº 34.425-0-SP. RSTJ 60/298.
- Pv Ação de Benefício — Rito e execução. REsp nº 32.228-9-SP. RSTJ 53/239.
- Trbt Ação Declaratória — Medida cautelar — Depósito preparatório — Execução fiscal. REsp nº 24.870-3-CE. RSTJ 56/225.
- Trbt Ação Declaratória — Negativa de relação jurídico-tributária — Depósito da quantia questionada. REsp nº 2.298-0-RJ. RSTJ 58/197.
- PrCv Ação Declaratória — Pressupostos — Ato administrativo — Nulidade — Incerteza jurídica — Incerteza do autor — Carência de ação. REsp nº 39.274-8-SC. RSTJ 54/354.
- PrCv Ação Declaratória incidental — Ação de Despejo por falta de pagamento — Negócio fiduciário — Coisa julgada. REsp nº 20.393-8-SP. RSTJ 56/180.
- PrCv Ação Declaratória incidental — Proposição pelo réu — Carência da ação — Extinção do processo. REsp nº 30.747-1-SP. RSTJ 55/175.
- PrCv Ação de Cobrança — Cruzados novos bloqueados — Juros e correção monetária — Legitimidade — Lei nº 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. REsp nº 33.016-0-SP. RSTJ 55/197.
- PrCv Ação de Cobrança — Honorários de advogado — CPC, art. 275, II, **m** — Correção monetária. REsp nº 32.900-4-SP. RSTJ 58/349.
- PrCv Ação de Cobrança — Mandado de Segurança — Pagamento. REsp nº 29.950-4-SP. RSTJ 55/172.
- PrCv Ação de Cobrança de contribuição sindical — Competência — Sindicato — Convenção coletiva e sentença normativa — Cumulação — Impossibilidade — Desmembramento. CC nº 7.224-7-DF. RSTJ 63/38.

- Trbt Ação de Cobrança de tributos fiscais — Prescrição — Lei nº 6.830/80. REsp nº 43.845-4-RS. RSTJ 64/269.
- PrCv Ação de condômino contra terceiros — Nunciação de obra nova — Chamamento ao processo dos demais condôminos — Litisconsórcio necessário ativo. REsp nº 33.726-8-SP. RSTJ 55/208.
- PrCv Ação de Conhecimento — Necessidade — Prisão civil — Penhor rural — Depositário infiel — **Due process** — Salvo-conduto expedido. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- PrCv Ação de Consignação — Promessa de compra e venda — Alienação do bem a terceiro. REsp nº 31.435-9-SP. RSTJ 64/172.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Complementação da oferta — CPC, art. 899 — Ônus da sucumbência. REsp nº 37.742-0-RJ. RSTJ 60/361.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Cotas consorciais — Valor apurado por laudo pericial convertido em cruzeiros — Correção monetária — Incidência — Termo inicial. REsp nº 39.219-5-RJ. RSTJ 60/378.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Decadência — CF/88, ADCT, art. 47, § 3º, I. REsp nº 25.116-7-RS. RSTJ 56/229.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Depósito antecipado — Audiência de oblação — Ausência do autor — Extinção do processo. REsp nº 41.791-0-SP. RSTJ 59/397.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Entidade sob o regime de liquidação extrajudicial — Suspensão do processo. REsp nº 16.067-0-RJ. RSTJ 53/138.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Insuficiência dos depósitos — Ação de Imissão de Posse — Contrato — Interpretação. REsp nº 27.222-5-MT. RSTJ 56/236.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Julgamento antecipado da lide. REsp nº 4.366-0-RS. RSTJ 59/168.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — Medida Cautelar Incidental — Liminar. REsp nº 2.817-0-MT. RSTJ 58/200.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento — **Quantum debeatur**. REsp nº 35.926-0-CE. RSTJ 56/302.
- PrCv Ação de Consignação em Pagamento de aluguéis — Locação — Réu ausente — Ação proposta contra imobiliária administradora do imóvel — Legitimidade passiva. REsp nº 37.068-0-MS. RSTJ 58/375.

- PrCv Ação de Depósito incabível — Bens a serem restituídos inexistentes — Produtos agrícolas — Ausência — Safra futura. AgRg no Ag nº 35.177-9-RS. RSTJ 54/454.
- Cv Ação de Depósito movida contra os sócios cotistas da empresa — Alienação fiduciária em garantia — Falência da devedora. REsp nº 21.299-0-RJ. RSTJ 57/252.
- PrCv Ação de Despejo — Embargos de Terceiro — Oferecimento após o trânsito em julgado — Admissibilidade. REsp nº 16.975-0-SP. RSTJ 59/239.
- Cv Ação de Despejo — Falta de pagamento — Locação — Caução fixada na sentença — Substituição pelos aluguéis não pagos — Viabilidade. REsp nº 42.193-4. RSTJ 59/401.
- PrCv Ação de Despejo — Justiça gratuita — Custas — Isenção. REsp nº 26.531-2-SP. RSTJ 64/160.
- PrCv Ação de Despejo por falta de pagamento — Ação Declaratória incidental — Negócio fiduciário — Coisa julgada. REsp nº 20.393-8-SP. RSTJ 56/180.
- PrCv Ação de eficácia mandamental — Embargos de terceiro — Mandamentabilidade — Ato constitutivo do juízo. REsp nº 38.881-3-RJ. RSTJ 58/399.
- PrCv Ação de enriquecimento — Prescrição. REsp nº 21.536-9-RS. RSTJ 57/255.
- PrCv Ação de Imissão de Posse — Ação de Consignação em Pagamento — Insuficiência dos depósitos — Contrato — Interpretação. REsp nº 27.222-5-MT. RSTJ 56/236.
- PrCv Ação de Indenização — Acidente rodoviário — Culpa do preposto de empresa ré reconhecida em sede criminal. REsp nº 11.599-0-RJ. RSTJ 63/212.
- PrCv Ação de Indenização — Danos — Banco — Intervenção — Banco Central — Recurso Especial — Prequestionamento — Matéria fática — Prescrição — Contagem — Prazo — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- PrCv Ação de Indenização — Liquidação de sentença — Cálculo — Correção monetária — Atualização. REsp nº 41.095-9-SP. RSTJ 63/407.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Responsabilidade civil — Construtor — CC, art. 1.245. REsp nº 41.527-6-SP. RSTJ 62/393.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 9.524-0-SP. RSTJ 61/389.

- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 10.497-0-SP. RSTJ 61/393.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 26.745-0-SP. RSTJ 61/398.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 30.676-4-SP. RSTJ 61/405.
- Cv Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 36.385-3-SP. RSTJ 61/413.
- PrCv Ação de Indenização — Representação processual — Acidente de trabalho — Súmula nº 229-STF — Menor, filho de vítima falecida — Inclusão na relação processual. REsp nº 13.803-0-RJ. RSTJ 53/135.
- Cv Ação de Indenização por ato ilícito — Oficial da Polícia Militar baleado e morto em serviço — Prescrição. REsp nº 11.239-0-SP. RSTJ 55/116.
- PrCv Ação de locupletamento — Coisa julgada. REsp nº 37.727-7-RJ. RSTJ 54/345.
- PrCv Ação de Manutenção — Caráter pessoal — Turbação da posse. REsp nº 34.756-0-MG. RSTJ 57/350.
- PrCv Ação de Modificação de Cláusula — Guarda dos filhos — Separação consensual — Competência: juízo da sentença ou da nova residência da mulher. REsp nº 7.420-0-GO. RSTJ 59/197.
- PrCv Ação de Petição de Herança e Nulidade de Partilha — Litisconsortes necessários passivos — Citação — Extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 31.137-1-MG. RSTJ 57/312.
- PrCv Ação de Prestação de Contas — Correntista — Extratos bancários — Divergência quanto aos lançamentos — Interesse de agir — Ônus da sucumbência. REsp nº 12.393-0-SP. RSTJ 60/219.
- PrCv Ação de Prestação de Contas — Nulidade de acórdão. REsp nº 31.606-0-GO. RSTJ 60/261.
- PrCv Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato — Espólio da concubina — Partilha de bens havidos na constância da união livre. REsp nº 5.038-0-PR. RSTJ 56/108.
- PrCv Ação de Reparação de Danos — Denúnciação da lide — Exame pericial. REsp nº 36.561-9-SP. RSTJ 60/339.
- Cv Ação de Reparação de Danos — Furto de veículo em estacionamento. REsp nº 34.801-1-RJ. RSTJ 62/312.

- PrCv Ação de Reparação de Danos — Improcedência — Prova de dano efetivo — Inexistência. REsp nº 20.386-0-RJ. RSTJ 63/251.
- Trbt Ação de Repetição do Indébito — Cooperativa — Aplicação financeira — Ato não cooperativo — Imposto de Renda (IR). REsp nº 36.887-1-PR. RSTJ 57/385.
- Trbt Ação de Repetição do Indébito — Juros moratórios. REsp nº 38.624-1-RJ. RSTJ 55/264.
- PrCv Ação de Repetição do Indébito — Liquidação de sentença — Atualização de cálculos. REsp nº 25.036-9-PE. RSTJ 54/185.
- PrCv Ação de Rescisão contratual cumulada com Reintegração de Posse — Compromisso de compra e venda — Mora — Interpelação — Contrato não inscrito no Registro de Imóveis — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- Cv Ação de Resolução Contratual — Imóvel — Compra e venda — Cheque sem provisão de fundos — Consignatória. REsp nº 32.291-5-SP. RSTJ 60/281.
- Cm Ação de Responsabilidade Civil — Administrador — Sociedade anônima — Acionistas minoritários — Legitimidade ativa **ad causam** — Prescrição — Prazo — Interrupção — Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- Cv Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos — Ação Cominatória — Demolição de prédio — Liminar — Prescrição — CC, art. 178, § 10, VI. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- PrCv Ação de Retificação de Divisas — Registro público — Lei nº 6.015/73, art. 213. REsp nº 6.009-0-MS. RSTJ 62/200.
- PrCv Ação de Usucapião — Interdito proibitório — Condenação em custas e honorários — Execução. AC nº 15-6-DF. RSTJ 60/43.
- Cv Ação **ex empto** — CC, art. 1.136 — Imóvel rural — Compra e venda — Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada — Súmula nºs 5 e 7 do STJ. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- Cv Ação **ex empto** — Prescrição. REsp nº 36.788-3-SP. RSTJ 56/328.
- PrCv Ação Expropriatória — Fundo de comércio — Indenização conjunta com o valor do imóvel — Lei nº 3.365/41, arts. 20 e 26 — Ofensa inexistente. REsp nº 35.938-4-SP. RSTJ 56/306.
- Adm Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo — Súmula nº 102. EREsp nº 18.588-3-SP. RSTJ 61/419.

- Adm Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo — Súmula nº 102. REsp nº 24.943-5-SP. RSTJ 61/424.
- Adm Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo — Súmula nº 102. REsp nº 28.259-1-SP. RSTJ 61/429.
- PrCv Ação Indenizatória — Condomínio e condôminos **versus** incorporadora — Entrega do prédio — Vagas de garagem em número menor que o contratualmente prometido — Denúnciação da lide à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício” — Inadmissibilidade. REsp nº 28.937-7-SP. RSTJ 58/319.
- Adm Ação Indenizatória — Responsabilidade civil do Estado — Culpa objetiva — Detento assassinado na cadeia pública — Prescrição — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- Cv Ação Indenizatória — Transbordamento de rio — Danos. REsp nº 37.176-7-SP. RSTJ 56/343.
- Cv Ação Ordinária — Testamento — Cláusula genérica de revogação — CPC, art. 333, I. REsp nº 27.802-1-RJ. RSTJ 58/310.
- PrCv Ação Ordinária de Indenização Civil cumulada com Declaratória — Necessidade de desmembramento — Competência. CC nº 7.140-2-SC. RSTJ 62/33.
- PrCv Ação Pauliana — Decadência. REsp nº 32.800-0-SP. RSTJ 63/352.
- PrCv Ação Pauliana — Fraude contra credores — Embargos de Terceiros. REsp nº 20.166-8-RJ. RSTJ 53/143.
- PrCv Ação Pauliana — Insolvência — Ônus probatório — Título registrado. REsp nº 34.575-7-MS. RSTJ 54/295.
- PrPn Ação Penal — Denúncia — Incidibilidade — Sentença — Capitulação diversa da denúncia — Permissibilidade. REsp nº 37.123-6-RJ. RSTJ 55/249.
- PrPn Ação Penal — Funcionário público — CPP, arts. 513 e seguintes — Resposta prévia. HC nº 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46.
- Pn Ação Penal — Lesão corporal culposa — Princípio da insignificância. RHC nº 3.557-9-PE. RSTJ 59/107.
- PrPn Ação Penal — Trancamento — Impossibilidade — Crime societário ou coletivo. RHC nº 3.129-8-SC. RSTJ 63/103.

- PrPn Ação Penal — Trancamento — Advogado — Imunidade judiciária — Inocorrência — Crime contra a honra do juiz da causa. RHC nº 3.029-1-MG. RSTJ 55/309.
- PrPn Ação Penal — Trancamento — Crimes de calúnia, difamação, injúria, resistência e despacho — Queixa e representação — Requisitos. RHC nº 2.897-1-PA. RSTJ 57/89.
- PrPn Ação Penal — Trancamento — Recurso de **Habeas Corpus** — Lesão corporal culposa — CP, art. 129, § 6º — Princípio da insignificância — Aplicação — Improriedade da via eleita. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- PrPn Ação Penal — Trancamento por falta de justa causa — Mandado de Segurança contra indeferimento de pedido de **Habeas Corpus** — Descabimento. RMS nº 2.849-5-SP. RSTJ 53/429.
- PrPn Ação Penal Privada — Injúria — Concordância desleal — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.313-4-SP. RSTJ 57/114.
- PrPn Ação Penal Privada Subsidiária — Cabimento — Assistência judiciária — Petição inicial — Requisitos — Procuração — Poderes. RHC nº 1.909-1-GO. RSTJ 62/101.
- PrPn Ação Penal Pública Condicionada — Crime contra a honra — Ação Privada. RHC nº 3.563-3-SP. RSTJ 63/111.
- Pn Ação Penal Pública Incondicionada — Recurso em **Habeas Corpus** — Estupro — Violência real. RHC nº 3.145-0-SP. RSTJ 56/389.
- PrCv Ação Popular — Anulação administrativa do ato atacado — Sucumbência — Ausência. REsp nº 28.833-6-RJ. RSTJ 54/203.
- Adm Ação Popular — Ensino — Extinção de Colégio Militar — Portaria nº 810/87-ME — Legalidade. REsp nº 34.321-9-PR. RSTJ 59/291.
- PrCv Ação Popular — Execução de título judicial — Liquidação — Homologação de cálculos — Citação — Legitimidade para recorrer — Correção monetária. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- Adm Ação Popular — Prefeito — Despesas com viagem ao exterior. REsp nº 37.275-5-SP. RSTJ 53/322.
- PrCv Ação Possessória — Carência de ação — Efeito devolutivo — Extensão. REsp nº 26.748-5-RJ. RSTJ 53/167.
- PrCv Ação Possessória — Conversão em petitória — Emenda da inicial — Audiência de justificação de posse — Citação. REsp nº 41.962-0-PE. RSTJ 59/399.

- PrCv Ação Possessória — Desnecessidade — Arrematação — Entrega dos bens arrematados. RMS nº 1.706-0-RJ. RSTJ 58/159.
- Cv Ação Possessória — Prédio municipal — Locação — Regras — Lei nº 8.245, art. 1º, parágrafo único, a, — Esbulho — CC, art. 1.194 e 1.196. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.
- PrCv Ação principal ajuizada a destempo — Mandado de Segurança — Ação Cautelar julgada ineficaz. RMS nº 3.025-8-RJ. RSTJ 63/178.
- PrPn Ação Privada — Crime contra a honra — Ação Penal Pública Condicionada. RHC nº 3.563-3-SP. RSTJ 63/111.
- PrCv Ação proposta contra imobiliária administradora do imóvel — Locação — Ação de Consignação em Pagamento de Aluguéis — Réu ausente — Legitimidade passiva. REsp nº 37.068-0-MS. RSTJ 58/375.
- Adm Ação proposta contra possuidor — Desapropriação — Indenização — Levantamento — Promitente-compradora — Súmula nº 84-STJ. REsp nº 29.066-5-SP. RSTJ 58/327.
- PrCv Ação Reivindicatória — Demanda original — Ação Rescisória e Ação Declaratória Incidental — Citação dos condôminos — Registros imobiliários — Cancelamento. REsp nº 23.754-7-SP. RSTJ 56/215.
- Cv Ação Reivindicatória — Usufruto — CC, arts. 524 e 1.060. REsp nº 28.863-4-RJ. RSTJ 54/221.
- Cv Ação Reivindicatória — Vício do título. REsp nº 29.271-6-MG. RSTJ 53/197.
- PrCv Ação Renovatória — Curso nas férias — Citação — Suprimento — Réu — Comparecimento espontâneo. REsp nº 23.334-7-SP. RSTJ 56/200.
- PrCv Ação Renovatória — Improcedência — Retomada — Período da graça — Lei de Luvas — Aluguel arbitrado pericialmente. REsp nº 32.697-0-RJ. RSTJ 54/261.
- PrCv Ação Renovatória — Locação — Distribuidora de derivados de petróleo — Legitimidade ativa. REsp nº 7.655-0-PR. RSTJ 56/133.
- PrCv Ação Renovatória — Locação — Uso próprio — Contestação pelos herdeiros. REsp nº 34.707-9-SP. RSTJ 60/305.
- PrCv Ação Renovatória — Locação — Valor do locativo. REsp nº 5.240-0-SP. RSTJ 53/89.
- PrCv Ação Renovatória — Locação comercial — Acordo — Ausência — Caução real. REsp nº 33.002-0-MG. RSTJ 57/347.

- Cv Ação Renovatória — Locação comercial — Retomada para uso próprio — Insinceridade do pedido. REsp nº 35.174-5-PA. RSTJ 56/292.
- PrCv Ação Rescisória — Despesas — Honorários de advogado — CPC, art. 20. REsp nº 26.926-3-RS. RSTJ 64/163.
- PrCv Ação Rescisória — Pesquisa mineral — Direito à prioridade de pesquisa — Transmissibilidade. AR nº 259-0-DF. RSTJ 58/17.
- PrCv Ação Rescisória — Petição inicial — Indeferimento. REsp nº 32.535-7-BA. RSTJ 58/347.
- PrCv Ação Rescisória — Requisitos — Erro de fato — Títulos da dívida agrária — Correção monetária — Índices anteriores à emissão do título. AR nº 348-4-DF. RSTJ 55/17.
- PrCv Ação Rescisória — Violação à literal disposição de lei — Divergência. REsp nº 36.251-2-SP. RSTJ 64/218.
- PrCv Ação Rescisória e Ação Declaratória Incidental — Ação Reivindicatória — Demanda original — Citação dos condôminos — Registros imobiliários — Cancelamento. REsp nº 23.754-7-SP. RSTJ 56/215.
- PrCv Ação Revisional — Prazo — Aluguel — Acordo entre as partes — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 5º. REsp nº 1.123-0-RS. RSTJ 54/77.
- PrCv Ação Revisional — Aluguel — Honorários. REsp nº 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315.
- PrCv Ação Revisional — Locação — Prequestionamento — Ausência — Recurso Especial. REsp nº 30.439-1-SP. RSTJ 63/318.
- Cv Ação Revisional de Aluguel — Contrato inicial e não contrato prorrogado — Preclusão — Inexistência. REsp nº 18.711-0-SP. RSTJ 54/129.
- PrCv Ação Revisional de Aluguel — Locação — Lei nº 8.157/91 — Lei nº 8.245/91 — Apelação — Efeitos. RMS nº 3.940-4-SP. RSTJ 60/190.
- PrCv Ação Revisional de Aluguel — Reconhecimento jurídico do pedido. REsp nº 19.837-0-SP. RSTJ 54/136.
- PrCv Ação Revisional de Aluguel e Ação de Despejo — Cumulação — Locação comercial — Lei de Luvás. REsp nº 31.249-1-SP. RSTJ 55/186.
- PrCv Ação Revisional de Benefício Previdenciário resultante de acidente de trabalho — Competência — Justiça Federal. CC nº 5.222-0-RJ. RSTJ 54/37.

- Cv Ação Revisional em locação não residencial — Locação — Contrato vencido — Prorrogação por prazo indeterminado. REsp nº 36.722-0-SP. RSTJ 58/369.
- PrCv Ação Sumaríssima — Contestação — Desistência — Consentimento do réu — Imprescindibilidade. REsp nº 14.044-0-SP. RSTJ 59/219.
- Adm Acesso funcional — Inviabilidade — Concurso público — Realização — **Merit system** — CF, art. 37, I e II. RMS nº 2.939-6-ES. RSTJ 62/178.
- Cv Acidente — Responsabilidade — Morte — Dano moral — Indenização. REsp nº 45.740-8-RJ. RSTJ 60/413.
- Pn Acidente de automóvel — Homicídio — Lesões corporais culposas — CP, arts. 121, § 3º e 129, § 6º. REsp nº 28.496-3-PR. RSTJ 53/186.
- Pv Acidente de trabalho — Benefício — Prescrição. REsp nº 11.229-0-PR. RSTJ 55/111.
- Cv Acidente de trabalho — Indenização — CC, art. 159 — Culpa leve — Lei nº 6.367/76 — Direito adquirido. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- PrCv Acidente de trabalho — Julgamento convertido em diligência — Perícia — Intimação da parte — CPC, arts. 234, 236 e 267, III, § 1º. REsp nº 10.908-0-RJ. RSTJ 55/100.
- Pv Acidente de trabalho — Pensão por morte — Esposa, companheira e filhos — Rateio proporcional. REsp nº 12.690-0-SP. RSTJ 56/172.
- PrCv Acidente de trabalho — Prescrição da ação — Acidente típico — Honorários advocatícios — Recurso adesivo — Inadmissibilidade. REsp nº 10.668-0-SP. RSTJ 56/165.
- PrCv Acidente de trabalho — Representação processual — Ação de Indenização — Súmula nº 229-STF — Menor, filho de vítima falecida — Inclusão na relação processual. REsp nº 13.803-0-RJ. RSTJ 53/135.
- Pv Acidente de trabalho — Sucumbência da autarquia e custas — Isenção. REsp nº 30.105-5-SP. RSTJ 57/298.
- Pv Acidente de trabalho — Trabalhador avulso — Benefício — Cálculo. REsp nº 37.016-7-SP. RSTJ 55/243.
- PrPn Acidente de trânsito — Competência — Viatura militar — Vítimas civis e militares. CC nº 4.207-0-SP. RSTJ 57/33.

- Cv Acidente de veículos — Responsabilidade civil — Reparação de dano — Culpa concorrente — Indenização. REsp nº 29.636-9-PI. RSTJ 58/338.
- Pv Acidente do trabalho — Auxílio suplementar — Lei nº 6.367/76 — Hipoacusia. REsp nº 36.660-7-RJ. RSTJ 63/391.
- PrCv Acidente do trabalho — Extinção do processo — Intimação pessoal. REsp nº 40.210-7-RJ. RSTJ 62/368.
- PrCv Acidente do trabalho — Indenização. REsp nº 17.197-0-MG. RSTJ 60/228.
- PrCv Acidente rodoviário — Ação de Indenização — Culpa do preposto de empresa ré reconhecida em sede criminal. REsp nº 11.599-0-RJ. RSTJ 63/212.
- PrCv Acidente típico — Acidente de trabalho — Prescrição da ação — Honorários advocatícios — Recurso adesivo — Inadmissibilidade. REsp nº 10.668-0-SP. RSTJ 56/165.
- Cm Acionistas minoritários — Sociedade anônima — Ação de Responsabilidade Civil — Administrador — Legitimidade ativa **ad causam** — Prescrição — Prazo — Interrupção — Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- Cm Ações nominativas — Transferência — Sociedade por ações. REsp nº 40.276-0-RJ. RSTJ 57/435.
- PrCv Acórdão — Julgamento — Maioria. REsp nº 27.255-9-RJ. RSTJ 53/179.
- PrCv Acórdão — Motivação — Desapropriação indireta — Justo preço — Juros compensatórios — Contagem — Termo inicial — Prescrição. REsp nº 36.954-1-RJ. RSTJ 53/306.
- PrPn Acórdão embargável — Prescrição — Interrupção — Condenação em Segundo Grau. REsp nº 36.850-2-SP. RSTJ 56/334.
- PrCv Acórdão obscuro e omissis — Recurso Especial — Embargos de Declaração — CPC, art. 530. REsp nº 36.310-1-SP. RSTJ 63/389.
- PrCv Acórdão regional com fundamentos constitucional e infraconstitucional — Desistência do extraordinário — Questão de ordem — Embargos de Divergência — Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) — Isenção. REsp nº 24.586-7-SP. RSTJ 62/77.
- PrCv Acordo — Ausência — Locação comercial — Ação Renovatória — Caução real. REsp nº 33.002-0-MG. RSTJ 57/347.
- Cv Acordo particular — Falta de instrumento nos autos — Transação. REsp nº 31.020-2-RS. RSTJ 53/227.

- PrPn Acusação de participação em quadrilha — Denúncia — Inépcia. RHC nº 2.660-5-SP. RSTJ 54/366.
- Ct ADCT, art. 17 — Funcionário público — Teto dos proventos no âmbito de cada Poder — Legalidade. MS nº 3.183-0-DF. RSTJ 63/91.
- Ct ADCT, art. 17 — Militar da reserva remunerada da Polícia Estadual — Proventos — Aplicação do redutor — Vantagens pessoais — CF/88, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º — Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- Adm ADCT, art. 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — Inconstitucionalidade declarada **incidenter tantum** — Oficiais do Corpo de Bombeiros — Vencimentos e proventos — Equiparação — Militares das Forças Armadas. RMS nº 746-0-RJ. RSTJ 63/137.
- Adm Adicionais por Tempo de Serviço — Vantagem funcional — Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 64, III, a — Gratificação de nível universitário. REsp nº 30.693-4-SP. RSTJ 64/168.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Descabimento — Programa BEFIEEX — Distinção do regime aduaneiro “*draw-back*” — Importação. REsp nº 38.092-8-SP. RSTJ 64/233.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- PrCv Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Recurso especial — Admissibilidade. REsp nº 48.047-7-PR. RSTJ 63/463.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX — Súmula nº 100. REsp nº 31.215-6-SP. RSTJ 61/365.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX — Súmula nº 100. REsp nº 34.009-7-SP. RSTJ 61/370.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX — Súmula nº 100. REsp nº 36.366-7-SP. RSTJ 61/374.

- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX — Súmula nº 100. REsp nº 36.659-3-SP. RSTJ 61/378.
- Trbt Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEEX — Súmula nº 100. REsp nº 38.216-5-SP. RSTJ 61/382.
- Trbt Adicional do imposto sobre a renda — Lei Estadual nº 6.352, de 29-12-88 — Inconstitucionalidade. REsp nº 24.955-0-SP. RSTJ 62/237.
- Adm Adicional por tempo de serviço — Redução — Servidor público estadual — Direito líquido e certo. REsp nº 25.515-0-GO. RSTJ 53/158.
- Adm ADIn nº 493-0/STF — Desapropriação — Liquidação de sentença — Correção monetária — Princípio da justa indenização — Índices — IPC e INPC/IBGE — TR — Uso — Impossibilidade. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- Cv Administrador de empresa — Responsabilidade civil — Prejuízos — Indenização. REsp nº 37.217-8-SP. RSTJ 53/318.
- Ct Admissibilidade — Fundamento — Recurso Especial — CF, art. 105, III, a — Dissídio jurisprudencial — CF, art. 105, III, c. REsp nº 33.018-3-SP. RSTJ 62/294.
- Pv Admissibilidade no caso concreto — Rurícola (bóia-fria) — Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas. REsp nº 42.667-7-SP. RSTJ 62/417.
- PrPn Advogado — Ação Penal — Trancamento — Imunidade judiciária — Inocorrência — Crime contra a honra do juiz da causa. RHC nº 3.029-1-MG. RSTJ 55/309.
- Ct Advogado — Exercício da profissão — Inviolabilidade — CF/88, art. 133. REsp nº 35.880-9-SP. RSTJ 57/362.
- PrCv Advogado — Honorários — Sucumbência. REsp nº 41.466-0-RS. RSTJ 58/442.
- PrCv Advogado — Intimação. HC nº 1.955-5-GO. RSTJ 56/47.
- PrPn Advogado — Notificação imprescindível — Defesa prévia — Peça facultativa — CPP, arts. 395, 396 e 564. RHC nº 3.469-6-SP. RSTJ 64/91.
- PrPn Advogado — Prisão — Sala especial — Lei nº 4.215/63, art. 63, V — Vereador — Licença da Câmara Municipal. RHC nº 3.348-7-MA. RSTJ 57/118.

- Ct Advogado — Procurador do Estado — Atribuições iguais — Isonomia de vencimentos. RMS nº 1.356-0-GO. RSTJ 57/136.
- PrPn Advogado — Recurso de **Habeas Corpus** — Denúncia — Especificação do dano — Trancamento da ação — Violação de segredo profissional. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- PrCv Advogado — Retenção de autos — Vista dos autos fora do Cartório — Perda do direito e multa — CPC, art. 196 — Aplicação. REsp nº 29.783-0-RJ. RSTJ 53/200.
- Adm Advogados — Pagamento de anuidade — Resolução firmada por presidente de seccional — Validade. REsp nº 25.521-5-PA. RSTJ 53/161.
- PrCv Advogados distintos — Prazo em dobro — Litisconsórcio — CPC, art. 191. REsp nº 39.926-2-SP. RSTJ 62/362.
- Trbt Aeronave — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Mercadoria importada — Uso próprio. REsp nº 37.648-3-SP. RSTJ 53/332.
- Adm Afastamento das funções — Legalidade — Servidor público — Denúncia por crime funcional — Redução de vencimento. RMS nº 1.803-9-PR. RSTJ 54/400.
- Trbt AFRMM — Isenção — Impossibilidade — Importação de mercadoria de país signatário do GATT — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88. REsp nº 37.065-5-PR. RSTJ 57/394.
- PrCv Agravo — Lei nº 8.038/90 — Direito relativo a estado das pessoas. AgRg no Ag nº 28.080-3-MG. RSTJ 58/33.
- PrCv Agravo — Lei nº 8.038/90 — Prazo. EDcl no AgRg no Ag nº 39.784-0-SP. RSTJ 62/41.
- PrCv Agravo — Lei nº 8.038/90 — Razões de recurso — Estagiário. AgRg no Ag nº 37.307-6-DF. RSTJ 58/39.
- PrCv Agravo — Prazo — Pedido de reconsideração. REsp nº 39.000-1-MS. RSTJ 62/349.
- Pv Agravo de Instrumento — Agravo Regimental. AgRg no Ag nº 41.710-7-PR. RSTJ 60/36.
- PrCv Agravo de Instrumento — Agravo Regimental — Erro grosseiro — Princípio da fungibilidade recursal — Inaplicabilidade. AgRg no Ag nº 41.684-4-SP. RSTJ 60/31.

- PrCv Agravo de Instrumento — Efeito suspensivo — Perigo de dano irreparável — Mandado de Segurança — Recurso Ordinário — Cabimento, mesmo que não enfrentando o mérito. RMS nº 2.489-1-MG. RSTJ 60/181.
- PrCv Agravo de Instrumento — Julgamento — Encerramento do processo de segurança — Mandado de Segurança — Ato judicial. RMS nº 2.555-0-RJ. RSTJ 59/135.
- PrCv Agravo de Instrumento — Magistrado — Poder de Polícia — Despacho — Irrecorribilidade — Expressões injuriosas — Cancelamento — CPC, arts. 15, **caput**, 162, § 2º e 522. REsp nº 35.519-2-RS. RSTJ 60/327.
- PrCv Agravo de Instrumento — Não cabimento — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 13 — Decisões interlocutórias — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 26.711-4-AM. RSTJ 59/258.
- PrCv Agravo de Instrumento — Nova decisão. AgRg no Ag nº 30.155-7-RJ. RSTJ 54/451.
- PrCv Agravo de Instrumento — Peça obrigatória — Ausência — Diligência. REsp nº 36.344-6-RJ. RSTJ 60/331.
- PrCv Agravo de Instrumento — Recurso em Mandado de Segurança. RMS nº 1.839-8-PE. RSTJ 53/410.
- PrCv Agravo de Instrumento — Sentença — Nulidade — Lei nº 8.038/90, art. 36, II. AgRg no Ag nº 41.958-4-DF. RSTJ 60/38.
- PrCv Agravo de Instrumento — Sentença extintiva do processo — Liquidação — Decisões interlocutórias — Alcance — CPC, arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522. REsp nº 14.062-0-SP. RSTJ 54/125.
- Trbt Agravo pendente — Sobrestamento — Imposto sobre Operações Cambiais (IOC) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º. REsp nº 30.470-6-SP. RSTJ 54/230.
- Pv Agravo Regimental — Agravo de Instrumento. AgRg no Ag 41.710-7-PR. RSTJ 60/36.
- PrCv Agravo Regimental — Agravo de Instrumento — Erro grosseiro — Princípio da fungibilidade recursal — Inaplicabilidade. AgRg no Ag nº 41.684-4-SP. RSTJ 60/31.
- PrCv Agravo Regimental — Cédula de crédito industrial com penhor e avalistas — Prisão de avalistas ilegítima. AgRg no Ag nº 40.126-0-RS. RSTJ 57/17.

- PrPn Agravo Regimental — CPP, art. 499 — Prova testemunhal — Indeferimento. AgRg no Ag nº 36.098-7-MG. RSTJ 59/17.
- PrCv Agravo Regimental — Embargos de Declaração — Omissão — Inexistência — Reforma do julgado. EDcl e AgRg no REsp nº 29.534-1-GO. RSTJ 56/461.
- PrCv Agravo Regimental — Embargos de Divergência — RISTJ, art. 255, § 1º, a. AgRg no EREsp nº 22.368-5-SP. RSTJ 59/25.
- PrCv Agravo Regimental — Fraude de execução — Inocorrência. AgRg no Ag nº 16.735-0-RJ. RSTJ 55/389.
- PrCv Agravo Regimental — Liminar — Deferimento. AgRg na Pet nº 415-2-RS. RSTJ 53/441.
- PrCv Agravo Regimental — Matéria constitucional — Dívida não tributária — Execução fiscal — Descabimento. AgRg no Ag nº 24.958-4-RS. RSTJ 55/391.
- PrCv Agravo Regimental — Medida Cautelar — Recurso Especial — Efeito suspensivo. AgRg na Pet nº 526-6-DF. RSTJ 55/399.
- PrCv Agravo Regimental — Recurso Especial — Cabimento — Requisitos. AgRg no Ag nº 44.316-7-SP. RSTJ 57/21.
- PrCv Agravo Regimental — Recurso Especial — Negativa de seguimento — Conta de liquidação — Débitos decorrentes de vencimentos — Natureza alimentar — IPC — Índice que reflete a real taxa inflacionária. AgRg no REsp nº 37.200-3-SP. RSTJ 57/27.
- PrCv Agravo Regimental — Suspensão de Segurança — Despacho concessivo. AgRg na SS nº 188-5-ES. RSTJ 53/447.
- PrCv Águas termais — Expropriação de terreno — Interesse da União — Litisconsórcio não configurado. REsp nº 32.018-9-MG. RSTJ 60/279.
- Adm Ajudante substituto de ofício judicial — Efetivação como titular — CF/69, art. 208. RMS nº 231-0-RS. RSTJ 55/317.
- Pn Albergue — Inexistência — Regime prisional aberto — CP, art. 33, § 1º, c — Prisão domiciliar. RHC nº 3.330-4-RS. RSTJ 60/159.
- PrPn Alegação de bons antecedentes do réu — **Habeas Corpus** — Pedido de redução de pena de reclusão aplicada em dobro. HC nº 2.048-0-SP. RSTJ 58/97.
- Trbt Alienação anterior à execução e posterior à transcrição no Registro Imobiliário — Fraude à execução — Bem imóvel — CC, arts. 530, I e 533 — CTN, art. 185. REsp nº 2.250-0-SP. RSTJ 57/175.
- PrCv Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — Execução fiscal — Embargos de terceiros — CTN, art. 185 — Insolvência do devedor — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 11.379-0-RS. RSTJ 57/207.

- PrCv Alienação de coisa comum — Citação de terceiro, beneficiário de estipulação feita pelos condôminos — CPC, art. 1.105. REsp nº 36.770-0-SP. RSTJ 62/328.
- PrCv Alienação de coisa comum — Jurisdição voluntária — Reconvenção. REsp nº 33.457-7-SP. RSTJ 59/288.
- Cv Alienação de fração ideal — Condomínio — Imóvel indiviso — Direito de preferência — CC, art. 1.139. REsp nº 9.934-0-SP. RSTJ 56/152.
- Cv Alienação de imóvel — Estatuto da Terra — Arrendatário rural — Direito de preferência — Lei nº 4.504/64, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp nº 36.227-0-MG. RSTJ 57/370.
- PrCv Alienação do bem a terceiro — Promessa de compra e venda — Ação de consignação. REsp nº 31.435-9-SP. RSTJ 64/172.
- Cv Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 1.774-0-SP. RSTJ 61/145.
- Cv Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 13.958-0-SP. RSTJ 61/153.
- Cv Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor — Súmula nº 92. Resp nº 22.669-9-BA. RSTJ 61/159.
- Cv Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor — Súmula nº 92. Resp nº 22.669-9-BA. RSTJ 61/162.
- Cv Alienação fiduciária com garantia — Falência de devedora — Ação de depósito movida contra os sócios cotistas da empresa. REsp nº 21.299-0-RJ. RSTJ 57/252.
- PrCv Alienações sucessivas — Fraude de execução — Mora — Constituição. REsp nº 37.535-5-RS. RSTJ 57/402.
- Cv Alienação fiduciária — Busca e apreensão — Mora — Constituição. REsp nº 37.535-5-RS. RSTJ 57/402.
- Cv Alimentos — Ex-cônjuge — Exoneração — Filho concebido após a separação consensual — Dever de fidelidade. REsp nº 21.697-0-SP. RSTJ 54/163.
- PrCv Alimentos — Execução. REsp nº 11.797-0-SP. RSTJ 55/125.
- Cv Alimentos — Responsabilidade civil — Homicídio — Menor. REsp nº 23.579-4-MG. RSTJ 55/152.
- PrCv Alimentos provisionais — Medida cautelar — Prestações vencidas e não pagas — Execução — Possibilidade. REsp nº 36.170-2-SP. RSTJ 63/381.

- Cv Aluguéis — Locação — Reajustes — Multa sobre o valor da causa. REsp nº 31.592-3-PR. RSTJ 62/275.
- PrCv Aluguel — Ação Revisional — Honorários. REsp nº 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315.
- PrCv Aluguel — Acordo entre as partes — Ação Revisional — Prazo — Lei nº 6.649/79, art. 49, § 5º. REsp nº 1.123-0-RS. RSTJ 54/77.
- PrCv Aluguel arbitrado pericialmente — Lei de Luvax — Ação Renovatória — Improcedência — Retomada — Período da graça. REsp nº 32.697-0-RJ. RSTJ 54/261.
- Cv Aluguel flutuante — *Shopping centers* — Locação — Controle do faturamento — Cláusula contratual — Interpretação. REsp nº 28.365-0-RJ. RSTJ 55/168.
- PrCv Alvará — Expedição em nome do advogado — Representação processual — CC, arts. 934, 1.288 e 1.295, § 1º — CPC, arts. 36 e 38 — Lei nº 4.215/63, art. 70, § 5º. RMS nº 1.877-5-RJ. RSTJ 53/413.
- PrPn Ameaça ao direito de locomoção — Inexistência — Salvo-conduto — Indeferimento. RHC nº 2.818-1-SP. RSTJ 53/373.
- PrPn Ameaça ao direito de locomoção — Inexistência — Salvo-conduto — Indeferimento. RHC nº 2.818-1-SP. RSTJ 53/373.
- Adm Anatocismo — Ação expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Súmula nº 102. EREsp nº 18.588-3-SP. RSTJ 61/419.
- Adm Anatocismo — Ação expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Súmula nº 102. EREsp nº 24.943-5-SP. RSTJ 61/424.
- Adm Anatocismo — Ação expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Súmula nº 102. EREsp nº 28.259-1-SP. RSTJ 61/429.
- Cv Anatocismo — Inocorrência — Desapropriação — Servidão de passagem — Juros compensatórios — Correção monetária — Súmula nº 74-TFR — Inaplicação. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- PrCv Anatocismo — Inocorrência — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- PrCv Anistia — Execução fiscal — Leilão realizado. REsp nº 10.276-0-SP. RSTJ 56/163.

- PrPn Antecedentes criminais — **Habeas Corpus** substitutivo — Nulidade da sentença — Suspeição do juiz — Apelação em liberdade. HC nº 1.985-7-MG. RSTJ 53/50.
- PrPn Antecedentes criminais — Prisão preventiva. HC nº 1.858-7-RJ. RSTJ 53/33.
- PrCv Anulação administrativa do ato atacado — Ação Popular — Sucumbência — Ausência. REsp nº 28.833-6-RJ. RSTJ 54/203.
- PrPn Apelação — Assistente da acusação — Prazo — CPP, art. 598. REsp nº 22.809-1-RJ. RSTJ 63/271.
- PrCv Apelação — Cabimento — Mandado de Segurança — Estatuto da Criança e do Adolescente — Remissão — Decisão que não a homologa. RMS nº 2.069-1-SP. RSTJ 57/161.
- PrCv Apelação — Efeito devolutivo — Embargos à execução — Rejeição liminar por intempestivos. REsp nº 41.792-9-MG. RSTJ 63/415.
- PrCv Apelação — Efeitos — Locação — Ação Revisional de Aluguel — Lei nº 8.157/91 — Lei nº 8.245/91. RMS nº 3.940-4-SP. RSTJ 60/190.
- PrCv Apelação — Estatuto da Criança e do Adolescente — Recurso — Lei nº 8.069/90. RMS nº 1.150-0-SP. RSTJ 59/125.
- PrCv Apelação — Exame de mérito. REsp nº 44.920-0-MA. RSTJ 63/451.
- PrCv Apelação — Falência — Verificação de crédito — Habilitação retardatária — Prazo. REsp nº 35.060-1-GO. RSTJ 63/364.
- PrPn Apelação em liberdade — **Habeas Corpus** substitutivo — Nulidade da sentença — Suspeição do juiz — Antecedentes criminais. HC nº 1.985-7-MG. RSTJ 53/50.
- PrPn Apelação em liberdade — Prejudicialidade — Sentença condenatória — Arguição de nulidade via **Habeas Corpus** — Possibilidade em tese. RHC nº 2.831-9-RS. RSTJ 55/302.
- PrPn Apelação em liberdade — Sentença condenatória — Presunção de inocência — Prisão cautelar e prisão processual — Exceções — CPP, art. 594 — Inteligência. RHC nº 3.391-6-MG. RSTJ 58/154.
- PrPn Apelação interposta — Réu condenado — **Habeas Corpus** — Conhecimento — Recurso. RHC nº 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373.
- PrPn Apelo em liberdade — Réu preso em flagrante — Sentença condenatória — Efeito. RHC nº 3.473-4-SP. RSTJ 64/95.
- Trbt Aplicação financeira — Ação de Repetição de Indébito — Cooperativa — Ato não cooperativo — Imposto de Renda (IR). REsp nº 36.887-1-PR. RSTJ 57/385.

- Adm Aposentadoria — Ministério Público — Lei nº 1.711/52, art. 184, II. RMS nº 3.759-2-DF. RSTJ 59/138.
- Ct Aposentadoria — Punição política — Ato Institucional nº 5 — Promoção — Permanência em disponibilidade — Direito líquido e certo. RMS nº 1.377-0-PI. RSTJ 63/148.
- Pv Aposentadoria — Requisitos — Rurícola. REsp nº 40.838-5-SP. RSTJ 62/382.
- Adm Aposentadoria compulsória — Vantagens suprimidas — Incorporação. RMS nº 1.413-0-RJ. RSTJ 55/340.
- Pv Aposentadoria especial — Limite de idade — Lei nº 5.527/68. AgRg no Ag nº 20.780-2-SP. RSTJ 64/23.
- Pv Aposentadoria por tempo de serviço — Auxílio-acidente — Cumulação — Lei nº 6.367/76, art. 9º — Decreto nº 79.037/76, art. 22. REsp nº 1.104-SP. RSTJ 53/81.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag nº 26.150-0-SP. RSTJ 60/17.
- Pv Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade — Rurícola — “Bóia-fria”. REsp nº 41.110-6-SP. RSTJ 58/431.
- Pv Aposentadoria por velhice — Rurícola (bóia-fria) — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade no caso concreto — Contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas. REsp nº 42.667-7-SP. RSTJ 62/417.
- PrCv Apelação — Falimentar — Embargos Infringentes. REsp nº 42.082-2-RS. RSTJ 63/425.
- PrPn Apelação — **Habeas Corpus** — Competência — Supremo Tribunal Federal — Sentença condenatória. HC nº 2.193-2-SP. RSTJ 64/71.
- PrCv Apelação — Intempestividade — Intimação da sentença — Erro na contagem do prazo. REsp nº 32.516-3-MG. RSTJ 56/271.
- PrCv Apelação — Interposição — Embargos de Declaração — Pendência de julgamento. REsp nº 20.304-5-MG. RSTJ 55/134.
- PrCv Apelação — Julgamento por Tribunal de Justiça Estadual — Nulidade — Recurso Especial — Lei nº 6.368/76, art. 27 — Negativa de vigência — Sentença condenatória — Tráfico internacional de entorpecentes. REsp nº 38.649-7-RO. RSTJ 56/354.
- PrCv Apelação — Liquidação por arbitramento — Sentença homologatória — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e acórdão que o transcende — Impossibilidade — Coisa julgada — Imutabilidade. REsp nº 25.656-6-RJ. RSTJ 54/192.

- PrCv Apelação — Locação — Retomada — Efeito suspensivo — Lei nº 8.245/91, arts. 58, V e 76. REsp nº 34.974-0-SP. RSTJ 53/288.
- PrCv Apelação — Mandado de Segurança — Autarquia — Prazo em dobro. REsp nº 37.312-3-SP. RSTJ 60/350.
- PrCv Apelação — Prazo — Deserção. REsp nº 36.645-3-SP. RSTJ 56/315.
- PrPn Apelação — Requisito — Crimes praticados contra a Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14 c/c o art. 18, I — Sentença — Recolhimento à prisão. RHC nº 1.985-6-SP. RSTJ 55/281.
- PrCv Apelação — Sentença — Divergência. REsp nº 26.539-7-RJ. RSTJ 62/240.
- PrCv Apelação — Sentença — Recolhimento de quantia judicialmente determinada — Interesse de recorrer. REsp nº 39.865-7-CE. RSTJ 60/398.
- PrCv Apelação — Tempestividade. REsp nº 25.849-6-SP. RSTJ 63/280.
- PrPn Apelação — Tribunal do Júri — Decisão contrária à prova dos autos — Tribunal de Justiça. REsp nº 36.019-6-SP. RSTJ 58/362.
- PrPn Apelação em liberdade — Crimes de estelionato e quadrilha — Nulidades processuais. RHC nº 3.372-0-MG. RSTJ 62/114.
- PrPn Apelação em liberdade — Estupro — Crime hediondo — Prisão cautelar — Fundamentação necessária — Inocorrência. RHC nº 2.898-0-PE. RSTJ 54/381.
- Adm Apreensão e retenção — Carteira Nacional de Habilitação — Lei nº 5.553/68, art. 1º. RHC nº 2.653-8-SP. RSTJ 60/145. .
- Cv Aquisição por terceiros — Mútuo hipotecário — Casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação — Prestações mensais do mútuo hipotecário — Pagamento via consignatória — Possibilidade. REsp nº 35.491-9-RS. RSTJ 58/359.
- Adm Área **non edificandi** — Desapropriação — Indenização. REsp nº 16.860-0-SP. RSTJ 60/226.
- PrCv Aresto do Tribunal Regional Federal — Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Aresto do Tribunal Federal de Recursos. REsp nº 24.233-6-AM. RSTJ 56/221.
- PrCv Aresto do Tribunal Federal de Recursos — Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Aresto do Tribunal Regional Federal. REsp nº 24.233-6-AM. RSTJ 56/221.

- PrPn Arguição de ausência de justa causa — Matéria de prova — Liberdade provisória — Excesso de prazo — Nulidade de flagrante — Alegações prejudicadas. RHC nº 3.254-5-BA. RSTJ 58/144.
- PrPn Arguição de nulidade via **Habeas Corpus** — Possibilidade em tese — Sentença condenatória — Apelação em liberdade — Prejudicialidade. RHC nº 2.831-9-RS. RSTJ 55/302.
- PrPn Arrecadação de ICMS — **Habeas Corpus** — Formação de quadrilha — Fiscais de renda — Lesão ao Estado. HC nº 2.211-4-RO. RSTJ 56/49.
- Cv Arrematação — Bem hipotecado. REsp nº 40.191-7-SP. RSTJ 57/433.
- PrCv Arrematação — Entrega dos bens arrematados — Ação Possessória — Desnecessidade. RMS nº 1.706-0-RJ. RSTJ 58/159.
- Trbt Arrendamento mercantil — Não incidência — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Importação de bem móvel. REsp nº 39.397-3-SP. RSTJ 60/383.
- Trbt Arrendamento mercantil (*leasing*) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Mercadoria importada. REsp nº 22.299-4-SP. RSTJ 57/257.
- Cv Arrendatário rural — Estatuto da Terra — Alienação de imóvel — Direito de preferência — Lei nº 4.504/64, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp nº 36.227-0-MG. RSTJ 57/370.
- PrCv Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário — Depositário judicial — CC, art. 1.266. REsp nº 39.850-9-PR. RSTJ 58/412.
- PrCv Arrolamento — Avaliação dos bens — Penhora de direito hereditário. REsp nº 36.856-1-SP. RSTJ 55/241.
- Cv Árvores — Venda para corte — Mobilização antecipada. REsp nº 23.195-8-PR. RSTJ 56/197.
- Ct Ascensão — Cargo público — Provitamento. RMS nº 2.094-0-MG. RSTJ 59/131.
- PrPn Assalto à mão armada — Flagrante — Liberdade provisória — Prisão preventiva — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.301-0-SP. RSTJ 57/112.
- Adm Assinatura telefônica — Falência — Prorrogação de contratos — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Não pagamento das contas — Cancelamento da assinatura — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.

- PrPn Assistência judiciária — Ação Penal Privada Subsidiária — Cabimento — Petição inicial — Requisitos — Procuração — Poderes. RHC nº 1.909-1-GO. RSTJ 62/101.
- PrCv Assistência judiciária — Defensor público — Intimação — Prazo. REsp nº 39.299-3-SP. RSTJ 64/247.
- PrCv Assistência judiciária — Lei nº 1.060/50, art. 4º — CF/88, art. 5º, LXXIV. REsp nº 38.124-0-RS. RSTJ 57/412.
- PrCv Assistência judiciária — Prazos dobrados. REsp nº 23.952-0-SP. RSTJ 54/174.
- PrPn Assistente da acusação — Apelação — Prazo — CPP, art. 598. REsp nº 22.809-1-RJ. RSTJ 63/271.
- Adm Assistente técnico integrante dos quadros da autarquia — Desapropriação — Honorários periciais — Exclusão da condenação. REsp nº 31.617-4-PR. RSTJ 62/278.
- Cv Assunção de obrigações contratuais — Aquiescência expressa — Doação com encargo — Donatária — União. REsp nº 12.462-0-MT. RSTJ 53/113.
- Pn Atentado violento ao pudor — Estupro — Concurso material. REsp nº 35.243-6-SP. RSTJ 53/291.
- Pn Atentado violento ao pudor — Vítima menor de catorze anos — Pena cominada pela Lei nº 8.072/90. REsp nº 36.018-8-SP. RSTJ 54/311. .
- Pn Atentado violento ao pudor contra a mesma vítima — Estupro — Continuidade delitativa — Não caracterização. REsp nº 20.871-7-SP. RSTJ 64/139.
- Adm Atividade médica — Médico Policial — Cargo público — Transposição — Lei nº 1.432/89, art. 5º, do Estado do Rio de Janeiro. RMS nº 847-0-RJ. RSTJ 53/385.
- Trbt Ativo fixo das empresas — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — GATT — Máquinas importadas. REsp nº 7.755-0-SP. RSTJ 58/215.
- Adm Ato administrativo — Declaração de nulidade pela Administração — Abuso de direito — Inquérito declarado nulo — Retomada. RMS nº 1.687-0-BA. RSTJ 53/405.
- PrCv Ato administrativo — Nulidade — Ação Declaratória — Pressupostos — Incerteza jurídica — Incerteza do autor — Carência de ação. REsp nº 39.274-8-SC. RSTJ 54/354.

- PrCv Ato administrativo — Suspensão — Medida cautelar — Falta de fundamentação — Liminar — Declaração de inidoneidade de empresa — Licitação. REsp nº 38.988-7-SP. RSTJ 60/373.
- Adm Ato condicionado à existência do interesse da justiça — Serventia extrajudicial — Remoção por permuta — Escrivã distrital e titular de ofício de cartório de imóveis — Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. RMS nº 1.751-5-PR. RSTJ 62/153.
- PrCv Ato constrictivo do juízo — Embargos de terceiro — Mandamentabilidade — Ação de eficácia mandamental. REsp nº 38.881-3-RJ. RSTJ 58/399.
- PrPn Ato de Desembargador — Competência — Superior Tribunal de Justiça. HC nº 1.865-4-SP. RSTJ 53/36.
- Adm Ato denegatório — Funcionário público — Enquadramento — Mandado de Segurança. RMS nº 3.023-4-RJ. RSTJ 64/118.
- Pn Ato de ofício — Desobediência — Funcionário público — Prevaricação. HC nº 2.628-4-DF. RSTJ 63/70.
- PrCv Ato de Prefeito — Mandado de Segurança — Competência — Tribunal de Justiça — Extinção do processo — Impossibilidade. RMS nº 2.302-3-PR. RSTJ 54/420.
- Adm Ato disciplinar — Policial militar — Exclusão da corporação — Independência das instâncias — Lei nº 1.533/51. REsp nº 2.027-0-RJ. RSTJ 58/193.
- Ct Ato Institucional nº 5 — Aposentadoria — Punição política — Promoção — Permanência em disponibilidade — Direito líquido e certo. RMS nº 1.377-0-PI. RSTJ 63/148.
- PrCv Ato judicial — Mandado de Segurança — Agravo de Instrumento — Julgamento — Encerramento do processo de segurança. RMS nº 2.555-0-RJ. RSTJ 59/135.
- PrCv Ato judicial recorrível — Liquidação de sentença por cálculo do contador. REsp nº 36.689-5-RJ. RSTJ 57/373.
- Trbt Ato não cooperativo — Ação de Repetição de Indébito — Cooperativa — Aplicação financeira — Imposto de Renda (IR). REsp nº 36.887-1-PR. RSTJ 57/385.
- PrCv Ato omissivo — Mandado de Segurança — Direito líquido e certo — Ausência. MS nº 3.270-4-DF. RSTJ 62/93.
- PrPn Ato omissivo de membro do Ministério Público da União — **Habeas Corpus** — Procurador de Justiça — Atuação perante tribunais — Competência. HC nº 2.092-8-DF. RSTJ 57/56.

- PrCv Ato processual — Intimação da expedição de ofícios — Falta — Nulidade. REsp nº 31.665-4-SP. RSTJ 64/175.
- Adm Ato que contraria disposições regulamentares — Transporte coletivo intermunicipal — Exploração — Autorização concedida a título precário — Superposição — Direito de exclusividade. RMS nº 3.515-8-TO. RSTJ 64/124.
- PrCv Atos atentatórios à dignidade da Justiça — Liquidação de sentença — Concubinato. REsp nº 34.365-7-SP. RSTJ 54/293.
- PrCv Atos praticados por juiz incompetente — Aproveitamento — Divergência não demonstrada. REsp nº 34.829-1-PR. RSTJ 60/311.
- PrCv Atos praticados por Presidente do Tribunal de Justiça como Presidente de Comissão Examinadora de Concurso — Concurso — Magistratura estadual — Competência. RMS nº 1.949-4-MA. RSTJ 56/424.
- PrCv Atualização de cálculos — Ação de Repetição do Indébito — Liquidação de sentença. REsp nº 25.036-9-PE. RSTJ 54/185.
- PrCv Atualização de valor — Liquidação — Sentença — Homologação de cálculo — Recursos apropriados. REsp nº 36.822-7-RJ. RSTJ 62/331.
- Adm Atualização monetária — Desapropriação — Juros compensatórios — Critério — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 32.064-5-SP. RSTJ 53/236.
- PrCv Audiência de justificação de posse — Emenda da inicial — Ação Possessória — Conversão em petição — Citação. REsp nº 41.962-0-PE. RSTJ 59/399.
- PrCv Audiência de oblação — Ausência do autor — Ação de Consignação em Pagamento — Depósito antecipado — Extinção do processo. REsp nº 41.791-0-SP. RSTJ 59/397.
- PrCv Autarquia — Competência. REsp nº 38.316-1-RJ. RSTJ 54/348.
- PrCv Autarquia — Mandado de Segurança — Apelação — Prazo em dobro. REsp nº 37.312-3-SP. RSTJ 60/350.
- PrCv Autarquia — Prazo em dobro para recorrer — CPC, art. 188. REsp nº 39.474-0-RJ. RSTJ 63/402.
- PrPn Auto de prisão em flagrante — Vício formal — Nulidade — Prisão preventiva — Prejudicialidade. HC nº 2.113-4-MT. RSTJ 58/101.
- Ct Autoridade coatora — Competência — Ministro de Estado. MS nº 3.039-6-DF. RSTJ 55/88.

- Ct Autoridade coatora — Mandado de Segurança — Liminar — Indeferimento pelo relator — Recurso especial cabível — CF/88, art. 102, II, a. AgRg no MS nº 3.111-2-DF. RSTJ 63/27.
- PrCv Autoridade superior que avoca ato inferior através de revogação de delegação — Competência. MS nº 2.023-4-DF. RSTJ 59/63.
- Adm Autorização concedida a título precário — Superposição — Transporte coletivo intermunicipal — Exploração — Direito de exclusividade — Ato que contraria disposições regulamentares. RMS nº 3.515-8-TO. RSTJ 64/124.
- Pv Auxílio-acidente — Cumulação — Aposentadoria por tempo de serviço — Lei nº 6.367/76, art. 9º — Decreto nº 79.037/76, art. 22. REsp nº 1.104-0-SP. RSTJ 53/81.
- Pv Auxílio suplementar — Acidente do trabalho — Lei nº 6.367/76 — Hipoacusia. REsp nº 36.660-7-RJ. RSTJ 63/391.
- PrCv Avaliação dos bens — Arrolamento — Penhora de direito hereditário. REsp nº 36.856-1-SP. RSTJ 55/241.

B

- PrCv Banco — Intervenção — Banco Central — Ação de Indenização — Danos — Recurso especial — Prequestionamento — Matéria fática — Prescrição — Contagem — Prazo — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- PrCv Banco Central — Banco — Intervenção — Ação de Indenização — Danos — Recurso especial — Prequestionamento — Matéria fática — Prescrição — Contagem — Prazo — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- PrCv Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) — Execução fiscal — Cédula de Crédito Industrial. REsp nº 19.688-0-RS. RSTJ 64/133.
- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 8.379-0-RJ. RSTJ 61/203.
- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 14.467-0-MG. RSTJ 61/205.
- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 16.521-0-DF. RSTJ 61/207.
- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 27.072-1-RJ. RSTJ 61/209.

- Trbt Base de cálculo — FINSOCIAL — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 31.103-6-RJ. RSTJ 61/211.
- PrCv Bases fáticas dessemelhantes — Embargos de divergência — Admissibilidade — Pressupostos — Dissídio não configurado. REsp nº 11.082-0-SP. RSTJ 63/45.
- Adm Base territorial — Sindicato — Unicidade sindical — Categoria profissional — Servidor Público — Regime jurídico — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- PrCv Bem excluído da comunhão — Ausência de prequestionamento — Inventário — Nomeação de inventariante. REsp nº 31.152-8-SP. RSTJ 58/344.
- Cv Bem hipotecado — Arrematação. REsp nº 40.191-7-SP. RSTJ 57/433.
- Trbt Bem imóvel — Fraude à execução — Alienação anterior à execução e posterior à transcrição no Registro Imobiliário — CC, art. 530, I e 533 — CTN, art. 185. REsp nº 2.250-0-SP. RSTJ 57/175.
- Pv Benefício — Acidente de trabalho — Prescrição. REsp nº 11.229-0-PR. RSTJ 55/111.
- Pv Benefício — Cálculo — Acidente de trabalho — Trabalhador avulso. REsp nº 37.016-7-8-SP. RSTJ 55/243.
- Pv Benefício — Cálculo — Critério de equivalência salarial — Ação Acidentária. REsp nº 38.402-8-SP. RSTJ 56/351.
- PrCv Benefício — Natureza previdenciária — Competência — Justiça Federal. CC nº 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23.
- Pv Benefício — Reajuste — Embargos de Declaração. REsp nº 5.942-0-SP. RSTJ 59/170.
- PrCv Benefício previdenciário — Honorários de advogado. REsp nº 39.768-5-SP. RSTJ 59/366.
- Pv Benefício previdenciário — Reajuste — Direito adquirido inexistente. REsp nº 45.723-8-CE. RSTJ 64/297.
- PrCv Benfeitorias — Desapropriação — Posse — Indenização do terreno — Honorários de advogado — CC, arts. 524 e 530 — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- PrCv Bens a serem restituídos inexistentes — Ação de Depósito incafével — Produtos agrícolas — Ausência — Safra futura. AgRg no Ag nº 35.177-9-RS. RSTJ 54/454.

- Trbt Bens de capital — Destinação ao ativo fixo — Imposto de Importação — Valor externo — Emenda Constitucional nº 23/83 — CTN, arts. 19 e 20, II. REsp nº 392-0-RS. RSTJ 59/151.
- Trbt Bens importados — Taxa — Guias de importação — Lei nº 7.690/89 e 2.145/53. REsp nº 38.579-2-ES. RSTJ 57/423.
- Trbt Bens de objeto de promessa de compra e venda — Não incidência — Imposto de transmissão **inter vivos** — Fato gerador. REsp nº 1.066-0-RJ. RSTJ 63/193.
- Pv “Bóia-fria” — Rurícola — Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade. REsp nº 41.110-6-SP. RSTJ 58/431.
- Cv Busca e apreensão — Alienação fiduciária — Mora — Constituição. REsp nº 37.535-5-RS. RSTJ 57/402.

C

- Adm Caderneta de poupança — Contrato — Mudança — Impossibilidade — Lei nova. REsp nº 39.999-8-AL. RSTJ 60/400.
- Cv Caderneta de poupança rural — Crédito rural — Financiamento — Juros — Capitalização — Circular nº 1.130/87, do Banco Central. REsp nº 33.370-6-PR. RSTJ 54/274.
- Pv Caixa beneficente — Contribuição previdenciária — Policial militar inativo — Isenção concedida aos aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência — Extensão aos servidores civis da União — Medida que não atinge os inativos da PM. REsp nº 27.084-8-MG. RSTJ 56/232.
- PrCv Caixa Econômica Federal — Competência — Casa própria — Reajuste de prestações — Litisconsórcio necessário — CF, art. 109, I — CPC, art. 47, parágrafo único. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.
- PrCv Cálculo — Ação de indenização — Liquidação de sentença — Correção monetária — Atualização. REsp nº 41.095-9-SP. RSTJ 63/407.
- Adm Cálculo dos adicionais — Vantagem funcional — Prescrição — Decreto nº 20.910/32 — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 163-TFR — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- PrCv Câmara Municipal — Personalidade jurídica — Personalidade judiciária — Legitimidade **ad causam**. REsp nº 23.748-1-SP. RSTJ 56/211.

- Adm Cancelamento da assinatura — Assinatura telefônica — Falência — Prorrogação de contratos — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Não pagamento das contas — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.
- Trbt Cancelamento de débito — Execução Fiscal — Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 29. REsp nº 35.412-9-SP. RSTJ 59/307.
- Adm Cancelamento de hipoteca — Sistema Financeiro da Habitação. REsp nº 3.165-0-RS. RSTJ 60/197.
- PrCv Candidato eleito — Competência — Ação Civil Pública — Uso de símbolos pessoais de campanha — Prejuízos aos cofres públicos — Justiça Estadual. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrCv Capacidade financeira da requerida — Ação Cautelar — Preparatória de Ação Declaratória — Deflator — Retenção. REsp nº 37.539-8-PR. RSTJ 54/339.
- Cv Capitalização de juros — Crédito rural. REsp nº 31.519-4-MG. RSTJ 55/190.
- PrCv Carência da ação — Ação Declaratória Incidental — Proposição pelo réu — Extinção do processo. REsp nº 30.747-1-SP. RSTJ 55/175.
- PrCv Carência da ação — Impossibilidade jurídica — Apreciação de ofício — CPC, arts. 267, § 3º, 463, 512 e 515 — Prequestionamento na Instância Extraordinária — Necessidade. REsp nº 24.258-0-RJ. RSTJ 64/156.
- PrCv Carência de ação — Ação Declaratória — Pressupostos — Ato administrativo — Nulidade — Incerteza jurídica — Incerteza do autor. REsp nº 39.274-8-SC. RSTJ 54/354.
- Ct Cargo Público — Ascensão — Provedor. RMS nº 2.094-0-MG. RSTJ 59/131.
- Adm Cargo Público — Transposição — Atividade médica — Médico Policial — Lei nº 1.432/89, art. 5º, do Estado do Rio de Janeiro. RMS nº 847-0-RJ. RSTJ 53/385.
- Adm Carteira Nacional de Habilitação — Apreensão e retenção — Lei nº 5.553/68, art. 1º. RHC nº 2.653-8-SP. RSTJ 60/145.
- PrCv Casamento — Habilitação — Edital de proclamas — Custas processuais. RMS nº 4.030-5-DF. RSTJ 63/180.
- Cv Casamento — Separação de bens convencional — Sociedade de fato. REsp nº 30.513-9-MG. RSTJ 60/255.
- PrCv Casa própria — Competência — Reajuste de prestações — Caixa Econômica Federal — Litisconsórcio necessário — CF, art. 109, I — CPC, art. 47, parágrafo único. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.

- Cv Casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação — Mútuo hipotecário — Aquisição por terceiros — Prestações mensais do mútuo hipotecário — Pagamento via consignatória — Possibilidade. REsp nº 35.491-9-RS. RSTJ 58/359.
- Ct Cassação pela Câmara Municipal — Vice-Prefeito — Crime político — Infração político-administrativa. RMS nº 1.981-0-AM. RSTJ 58/172.
- Adm Categoria profissional — Sindicato — Unicidade sindical — Base territorial — Servidor Público — Regime jurídico — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- Cv Caução fixada na sentença — Substituição pelos aluguéis não pagos — Viabilidade — Locação — Ação de Despejo — Falta de pagamento. REsp nº 42.193-4-SP. RSTJ 59/401.
- PrCv Caução real — Locação comercial — Ação Renovatória — Acordo — Ausência. REsp nº 33.002-0-MG. RSTJ 57/347.
- PrCv Causa decidida na primeira instância e em grau de recurso no tribunal suscitado — Competência — Súmula nº 55/STJ. CC nº 3.737-1-GO. RSTJ 54/21.
- Pn Causa especial de aumento — Pena cominada — Prescrição. RHC nº 2.816-5-SP. RSTJ 54/375.
- Trbt Cautelar — FINSOCIAL — Suspensão da exigibilidade — Fiança bancária como garantia — Impossibilidade. REsp nº 24.888-0-AL. RSTJ 53/155.
- PrCv Cautelar — Honorários — Sucumbência — Condenação. REsp nº 35.826-4-SP. RSTJ 63/379.
- Cv Cautelar — Responsabilidade civil. REsp nº 38.615-2-SP. RSTJ 59/339.
- PrCv Cautelar de reintegração no emprego — Competência — Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença — Justiça do Trabalho. CC nº 6.204-7-RS. RSTJ 55/61.
- Cv CC, art. 159 — Indenização — Acidente de trabalho — Culpa leve — Lei nº 6.367/76 — Direito adquirido. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- Cv CC, art. 169 — Seguro — Prescrição não constatada. REsp nº 41.799-6-PR. RSTJ 63/418.
- PrCv CC, art. 177 — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CPC, art. 467 — Súmulas nº 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.

- Cv CC, art. 178, § 10, VI — Ação Cominatória — Demolição de prédio — Liminar — Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos — Prescrição. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- Cv CC, art. 524 — Médico — Direito de internar e assistir seus pacientes — Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, art. 25 — Direito de propriedade. REsp nº 27.039-3-SP. RSTJ 59/268.
- PrCv CC, arts. 524 e 530 — Desapropriação — Posse — Benfeitorias — Indenização do terreno — Honorários de advogado — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- Cv CC, arts. 524 e 1.060 — Usufruto — Ação Reivindicatória. REsp nº 28.863-4-RJ. RSTJ 54/221.
- Trbt CC, arts. 530, I e 533 — Fraude à execução — Bem imóvel — Alienação anterior à execução e posterior à transcrição no Registro Imobiliário — CTN, art. 185. REsp nº 2.250-0-SP. RSTJ 57/175.
- Cv CC, art. 924 — Cláusula penal — Obrigação — Cumprimento parcial. REsp nº 39.466-0-RJ. RSTJ 58/405.
- PrCv CC, arts. 934, 1.288 e 1.295, § 1º — Representação processual — Alvará — Expedição em nome do advogado — CPC, arts. 36 e 38 — Lei nº 4.215/63, art. 70, § 5º. RMS nº 1.877-5-RJ. RSTJ 53/413.
- Cv CC, art. 945 — Prova — Presunção — Deferimento. AgRg no Ag nº 39.083-7-SP. RSTJ 63/20.
- Cv CC, art. 960 — Cédula de crédito comercial — Juros de mora — Fluência. REsp nº 19.719-0-MG. RSTJ 58/272.
- Cv CC, art. 1.057 — Responsabilidade civil — Transporte gratuito. REsp nº 34.544-7-MG. RSTJ 60/300.
- Cv CC, art. 1.136 — Ação *ex empto* — Imóvel rural — Compra e venda — Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada — Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- Cv CC, art. 1.139 — Condomínio — Imóvel indiviso — Alienação de fração ideal — Direito de preferência. REsp nº 9.934-0-SP. RSTJ 56/152.
- Cv CC, arts. 1.194 e 1.196 — Prédio municipal — Locação — Regras — Lei nº 8.245, art. 1º, parágrafo único, a, 1 — Esublho — Ação Possessória. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.
- Cv CC, art. 1.245 — Ação de Indenização — Prescrição — Responsabilidade civil — Construtor. REsp nº 41.527-6-SP. RSTJ 62/393.

- PrCv CC, art. 1.266 — Depositário judicial — Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário. REsp nº 39.850-9-PR. RSTJ 58/412.
- Cv CC, art. 1.280 — Depósito — Coisas fungíveis. REsp nº 13.591-0-MG. RSTJ 53/130.
- Cv CC, art. 1.531 — Responsabilidade — Execução por dívida paga — Súmula nº 159-STF — Revelia — Coisa julgada. REsp nº 38.235-0-PB. RSTJ 53/335.
- Cv CC, art. 1.611, § 1º — Usufruto legal — Cônjuge supérstite — Testamento. REsp nº 28.152-4-SP. RSTJ 63/301.
- Cv CDB — Taxas pós-fixadas — Contrato — Indexador congelado — Comutatividade contratual — Preservação — Lei nº 7.730/89, art. 15 — Inaplicabilidade aos contratos firmados anterior à sua edição. REsp nº 31.751-8-MG. RSTJ 57/318.
- Cv Cédula de crédito comercial — Juros de mora — Fluência — CC, art. 960. REsp nº 19.719-0-MG. RSTJ 58/272.
- PrCv Cédula de crédito industrial — Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) — Execução fiscal. REsp nº 19.688-0-RS. RSTJ 64/133.
- Cv Cédula de crédito industrial — Concordata — Garantia real. REsp nº 38.923-2-SP. RSTJ 56/357.
- PrCv Cédula de crédito industrial — Novação entre credor e devedores — Exoneração de avalista. REsp nº 27.065-4-ES. RSTJ 58/304.
- PrCv Cédula de crédito industrial com penhor e avalistas — Agravo Regimental — Prisão de avalistas ilegítima. AgRg no Ag nº 40.126-0-RS. RSTJ 57/17.
- PrCv Cédula de crédito rural — Desvio de finalidade. REsp nº 35.132-0-RS. RSTJ 64/212.
- Cv Cédula de crédito rural — Plano Collor — Correção monetária — Índice. REsp nº 31.594-7-MG. RSTJ 63/332.
- Trbt Cédula G — Ausência de regulamentação pelo Ministério competente — Impossibilidade — Imposto de Renda (IR) — Arbitramento de lucro. REsp nº 22.906-0-AL. RSTJ 56/194.
- Cv Cédula rural pignoratícia — PROAGRO — Título executivo — Inexigibilidade — Pendência de recurso administrativo. REsp nº 42.401-1-RS. RSTJ 63/432.

- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 61/175.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 11.843-0-RS. RSTJ 61/167.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 20.599-6-PR. RSTJ 61/180.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 23.844-8-RS. RSTJ 61/184.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 24.241-5-RS. RSTJ 61/187.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 26.646-8-RS. RSTJ 61/192.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 27.468-4-RS. RSTJ 61/193.
- Cv Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Súmula nº 93. REsp nº 31.025-1-RS. RSTJ 61/197.
- PrPn Cerceamento de defesa — Alegação descabida — Nulidade indemonstrada — Tráfico de drogas — Lei nº 6.368/76, art. 12 — Exame de dependência toxicológica — Indeferimento. RHC nº 2.809-2-RS. RSTJ 59/75.
- Cv Cerceamento de defesa — Condôminos — Representação pelo síndico — Empreitada — Construção — Garantia. REsp nº 32.239-3-SP. RSTJ 59/280.
- PrCv Cerceamento de defesa — Execução — Nulidade da sentença — Documento exibido sem audiência da parte contrária — Prescrição. REsp nº 34.152-1-MG. RSTJ 55/225.
- PrPn Cerceamento de defesa — **Habeas Corpus** — Uso de entorpecente — Prisão em flagrante — Viciado — Exame toxicológico — Falta. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.

- PrCv Cerceamento de defesa — Inocorrência — Recurso Especial — Ação Civil Pública — Lei federal — Ofensa não demonstrada. REsp nº 7.492-0-RS. RSTJ 57/198.
- PrCv Cerceamento de defesa — Sentença — Nulidade — Julgamento antecipado. REsp nº 39.408-2-GO. RSTJ 60/392.
- PrCv Cerceamento de defesa — Usucapião — Chamamento ao processo — Desinteresse — CPC, art. 942, § 2º. REsp nº 26.309-1-AM. RSTJ 55/158.
- Adm Cessão de direitos e sub-rogação pelo adquirente — Desapropriação indireta — Indenização — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade. REsp nº 23.199-5-PR. RSTJ 58/278.
- Adm CF/69, art. 208 — Ajudante substituto de ofício judicial — Efe-tivação como titular. RMS nº 231-0-RS. RSTJ 55/317.
- Adm CF/88, ADCT, art. 8º — Militar da Polícia Estadual — Reintegração — Prescrição — Emenda Constitucional nº 26/85 — Recurso Especial — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 5.793-0-SP. RSTJ 54/83.
- PrCv CF/88, ADCT, art. 47, § 3º, I — Ação de Consignação em Paga-mento — Decadência. REsp nº 25.116-7-RS. RSTJ 56/229.
- Adm CF/88, art. 5º, LV — Funcionário público — Demissão — Rein-tegração pretendida — Absolvição criminal por falta de provas — Constituição do Estado de São Paulo, art. 136. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- PrCv CF/88, art. 5º, LXXIV — Assistência judiciária — Lei nº 1.060/50, art. 4º. REsp nº 38.124-0-RS. RSTJ 57/412.
- Ct CF/88, art. 29, VIII, c/c o art. 96, I, a — Prefeito municipal — Crime funcional — Competência da Câmara Criminal — Con-stituição Estadual do Mato Grosso do Sul, art. 114, II, a. HC nº 2.487-7-MS. RSTJ 64/83.
- Adm CF/88, art. 37, I e II — Concurso público — Realização — Aces-so funcional — Inviabilidade — *Merit system*. RMS nº 2.939-6-ES. RSTJ 62/178.
- Ct CF/88, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º — Militar da reserva remun-erada da Polícia Estadual — Proventos — Aplicação do redu-tor — Vantagens pessoais — ADCT, art. 17 — Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- Ct CF/88, art. 97 — Superior Tribunal de Justiça — Controle difu-so de constitucionalidade das leis. AgRg no Ag nº 43.896-1-SP. RSTJ 62/17.

- Ct CF/88, art. 102, II, **a** — Mandado de Segurança — Liminar — Indeferimento pelo relator — Recurso cabível — Autoridade coatora. AgRg no MS nº 3.111-2-DF. RSTJ 63/27.
- Ct CF/88, art. 105, II, **a** — Competência — **Habeas Corpus** — Decisão denegatória — Prescrição — Inexistência. RHC nº 3.522-6-DF. RSTJ 63/108.
- Ct CF/88, art. 105, II, **a** — Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** — Legitimidade. RHC nº 2.646-0-PA. RSTJ 55/295.
- PrCv CF/88, art. 105, II, **a** — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Decisão concessiva da ordem. RMS nº 1.132-0-PR. RSTJ 55/334.
- Adm CF/88, art. 105, II, **b** — Concurso de magistrados — Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — Exclusão de candidato aprovado — Reintegração. RMS nº 2.738-7-MA. RSTJ 55/368.
- Ct CF/88, art. 105, III, **a** — Recurso Especial — Admissibilidade — Fundamento — Dissídio jurisprudencial — CF, art. 105, III, **c**. REsp nº 33.018-3-SP. RSTJ 62/294.
- PrCv CF/88, art. 105, III, **a** — Recurso Especial — Falta de indicação do dispositivo legal tido como violado. REsp nº 40.361-8-SP. RSTJ 58/419.
- PrCv CF/88, art. 105, III, **a** — Recurso Especial — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Valor atribuído à Ação Acidentária — Liquidação — Precatório — Desnecessidade. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.
- Ct CF/88, art. 105, III, **c** — Recurso especial — Admissibilidade — Fundamento — CF, art. 105, III, **a** — Dissídio jurisprudencial. REsp nº 33.018-3-SP. RSTJ 62/294.
- Ct CF/88, art. 109 — Competência — Conexão — Juízo Federal — Juízo Estadual — CPC, art. 102. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrCv CF/88, art. 109, I — Competência — Casa própria — Reajuste de prestações — Caixa Econômica Federal — Litisconsórcio necessário — CPC, art. 47, parágrafo único. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.
- Ct CF/88, art. 114, **caput** — Competência — Reclamação trabalhista — Servidores públicos federais — Lei nº 8.112/90 — Justiça do Trabalho. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.
- Ct CF/88, art. 128, § 5º, I, **c** — Gratificação Adicional de Incentivo Funcional — Lei Complementar nº 40/81 — Leis Estaduais nºs 10.621/88, 10.460/88, e 11.014/89. RMS nº 486-0-GO. RSTJ 63/129.

- PrCv CF/88, art. 129, IX — Representação judicial — Procuradores do DNER. REsp nº 14.065-0-MG. RSTJ 57/216.
- Ct CF/88, art. 133 — Advogado — Exercício da profissão — Inviolabilidade. REsp nº 35.880-9-SP. RSTJ 57/362.
- PrCv Chamamento ao processo — Desinteresse — Usucapião — CPC, art. 942, § 2º — Cerceamento de defesa. REsp nº 26.309-1-AM. RSTJ 55/158.
- PrCv Chamamento ao processo dos demais condôminos — Nunciação de obra nova — Ação de condômino contra terceiros — Litisconsórcio necessário ativo. REsp nº 33.726-8-SP. RSTJ 55/208.
- Cm Cheque — Prescrição — Termo inicial. REsp nº 45.512-0-MG. RSTJ 59/414.
- PrPn Cheque — Utilização fraudulenta — Estelionato. RHC nº 3.111-5-RJ. RSTJ 58/140.
- Cv Cheque sem provisão de fundos — Imóvel — Compra e venda — Consignatória — Ação de Resolução Contratual. REsp nº 32.291-5-SP. RSTJ 60/281.
- Cv Circular nº 1.130/87, do Banco Central — Crédito rural — Financiamento — Caderneta de poupança rural — Juros — Capitalização. REsp nº 33.370-6-PR. RSTJ 54/274.
- PrCv Citação — Ação de Petição de Herança e Nulidade de Partilha — Litisconsortes necessários passivos — Extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 31.137-1-MG. RSTJ 57/312.
- PrCv Citação — Ação Popular — Execução de título judicial — Liquidação — Homologação de cálculos — Legitimidade para recorrer — Correção monetária. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- PrCv Citação — Emenda da inicial — Ação Possessória — Conversão em petição — Audiência de justificação de posse. REsp nº 41.962-0-PE. RSTJ 59/399.
- PrCv Citação — Locação — Pluralidade de locatários — Solidariedade e litisconsórcio. REsp nº 35.193-9-SP. RSTJ 54/303.
- PrCv Citação — Representação judicial — Pessoa jurídica. AgRg no Ag nº 12.630-0-SP. RSTJ 53/435.
- PrCv Citação — Suprimento — Ação Renovatória — Curso nas férias — Réu — Comparecimento espontâneo. REsp nº 23.334-7-SP. RSTJ 56/200.

- PrCv Citação de terceiro, beneficiário de estipulação feita pelos condôminos — Alienação de coisa comum — CPC, art. 1.105. REsp nº 36.770-0-SP. RSTJ 62/328.
- PrCv Citação do executado — Liquidação de sentença por cálculo do contador. REsp nº 30.515-2-RS. RSTJ 56/244.
- PrCv Citação dos condôminos. — Ação Rescisória e Ação Declaratória Incidental — Ação Reivindicatória — Demanda original — Registros imobiliários — Cancelamento. REsp nº 23.754-7-SP. RSTJ 56/215.
- PrCv Citação por edital — Inocorrência — Execução fiscal — Prescrição — Despacho ordenatório da citação — Efeitos — Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.
- PrPn Citação por edital — Prazo local de costume — Imprensa oficial. HC nº 2.499-0-MT. RSTJ 59/57.
- PrPn Citação por edital — Validade. RHC nº 2.647-2-MG. RSTJ 60/143.
- Cv Cláusula contratual — Interpretação — *Shopping Centers* — Locação — Aluguel flutuante — Controle do faturamento. REsp nº 28.365-0-RJ. RSTJ 55/168.
- PrCv Cláusula contratual — Reexame da interpretação — Recurso Especial — Inviabilidade — Súmula nº 5-STJ. REsp nº 42.194-2-SP. RSTJ 59/403.
- Cv Cláusula penal — Obrigação — Cumprimento parcial — CC, art. 924. REsp nº 39.466-0-RJ. RSTJ 58/405.
- PrCv CLT, art. 39 — Conflito de Atribuições — Justiça do Trabalho. CAAt nº 34-5-DF. RSTJ 53/17.
- PrCv CLT, art. 37 — Conflito de Atribuições — Delegacia Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento — Competência da autoridade administrativa. CAAt nº 33-7-DF. RSTJ 55/29.
- Adm CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º — Sindicato — Unicidade sindical — Base territorial — Categoria profissional — Servidor público — Regime jurídico. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- PrPn Coação — Recurso de **Habeas Corpus** — Prisão — Depositário infiel. RHC nº 2.903-0-SP. RSTJ 53/376.
- PrCv Código do Consumidor — Legitimidade — Ação Coletiva de Responsabilidade Civil — Conflito entre dispositivos da lei — Erro do legislador. REsp nº 33.653-7-SP. RSTJ 54/280.

- PrCv Código de defesa do consumidor — Contrato de adesão — Relação de consumo — Lei nº 8.078/90, art. 51, I — Foro de eleição. REsp nº 47.081-1-SP. RSTJ 62/446.
- Cv Código de Defesa do Consumidor — Tutela específica — Pacote turístico — Inadimplemento contratual. REsp nº 43.650-8-SP. RSTJ 63/443.
- Cv Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, art. 25 — Médico — Direito de internar e assistir seus pacientes — Direito de propriedade — CC, art. 524. REsp nº 27.039-3-SP. RSTJ 59/268.
- PrCv Código de Mineração, art. 87 — Mandado de Segurança — Pesquisa e lavra mineral — Sustação do processo administrativo — Direito líquido e certo — Inexistência. MS nº 3.138-4-DF. RSTJ 57/73.
- PrCv Coisa julgada — Ação de Despejo por falta de pagamento — Ação Declaratória Incidental — Negócio fiduciário. REsp nº 20.393-8-SP. RSTJ 56/180.
- PrCv Coisa julgada — Ação de Locupletamento. REsp nº 37.727-7-RJ. RSTJ 54/345.
- PrCv Coisa julgada — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- PrCv Coisa julgada — Liquidação — Sentença — Honorários de advogado — Fixação. REsp nº 11.403-0-RS. RSTJ 60/216.
- Cv Coisa julgada — Responsabilidade — Execução por dívida paga — CC, art. 1.531 — Súmula nº 159-STF — Revelia. REsp nº 38.325-0-PB. RSTJ 53/335.
- PrCv Coisa julgada — Imutabilidade — Liquidação por arbitramento — Sentença homologatória — Apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e acórdão que o transcende — Impossibilidade. REsp nº 25.656-6-RJ. RSTJ 54/192.
- Cv Coisas fungíveis — Depósito — CC, art. 1.280. REsp nº 13.591-0-MG. RSTJ 53/130.
- PrPn Comarcas limítrofes — Prejuízo — Inexistência — Competência. HC nº 2.215-7-SP. RSTJ 55/80.

- Trbt Combustíveis — Empréstimo compulsório — Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 10 — Repetição do indébito — Direito à restituição — Média de consumo. REsp nº 44.221-4-PR. RSTJ 59/405.
- Ct Comissão de Conciliação e Julgamento do IAA e Juízo de Direito — Conflito de Atribuições. CAT nº 8-0-PE. RSTJ 55/25.
- PrCv Comissão de desembargadores — Processo administrativo — Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público — Mandado de Segurança contra ato de convocação — Depoimento de advogado em face de cliente indiciado. RMS nº 634-0-DF. RSTJ 57/125.
- Cv Companheira — Doação. REsp nº 3.560-0-RS. RSTJ 62/193.
- Adm Companheira — Forças Armadas — Imóvel Funcional — Ocupação — Servidor Civil. MS nº 2.521-9-DF. RSTJ 63/85.
- Adm Companhia de saneamento — Cobrança de despesas — Dano ecológico — Reparação — Rompimento de duto — Poluição ambiental — Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º. REsp nº 20.401-3-SP. RSTJ 59/246.
- PrCv Compensação — Embargos do devedor — CPC, art. 741, VI. REsp nº 29.675-8-SP. RSTJ 62/244.
- PrCv Competência — Mandado de Segurança — Ato de Prefeito — Tribunal de Justiça — Extinção do processo — Impossibilidade. RMS nº 2.302-3-PR. RSTJ 54/420.
- PrCv Competência — Ação Civil Pública — Uso de símbolos pessoais de campanha — Candidato eleito — Prejuízos aos cofres públicos — Justiça Estadual. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrCv Competência — Ação Ordinária de Indenização Civil cumulada com Declaratória — Necessidade de desmembramento. CC nº 7.140-2-SC. RSTJ 62/33.
- PrCv Competência — Ação Revisional de Benefício Previdenciário resultante de acidente de trabalho — Justiça Federal. CC nº 5.222-0-RJ. RSTJ 54/37.
- PrPn Competência — Acidente de trânsito — Viatura militar — Vítimas civis e militares. CC nº 4.207-0-SP. RSTJ 57/33.
- PrPn Competência — Ato de Desembargador — Superior Tribunal de Justiça. HC nº 1.865-4-SP. RSTJ 53/36.
- PrCv Competência — Autarquia. REsp nº 38.316-1-RJ. RSTJ 54/348.
- PrCv Competência — Autoridade superior que avoca ato inferior através de revogação de delegação. MS nº 2.023-4-DF. RSTJ 59/63.

- PrCv Competência — Benefício — Natureza previdenciária — Justiça Federal. CC nº 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23.
- PrCv Competência — Casa própria — Reajuste de prestações — Caixa Econômica Federal — Litisconsórcio necessário — CF, art. 109, I — CPC, art. 47, parágrafo único. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.
- PrCv Competência — Causa decidida na primeira instância e em grau de recurso no tribunal suscitado — Súmula nº 55/STJ. CC nº 3.737-1-GO. RSTJ 54/21.
- PrCv Competência — Cautelar de reintegração no emprego — Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença — Justiça do Trabalho. CC nº 6.204-7-RS. RSTJ 55/61.
- PrPn Competência — Comarcas limítrofes — Prejuízo — Inexistência. HC nº 2.215-7-SP. RSTJ 55/80.
- PrPn Competência — Comunicação falsa de crime — CP, art. 340. CC nº 4.552-5-SP. RSTJ 55/42.
- PrCv Competência — Concurso — Magistratura estadual — Atos praticados por Presidente de Tribunal de Justiça como Presidente de Comissão Examinadora de Concurso. RMS nº 1.949-4-MA. RSTJ 56/424.
- CT Competência — Conexão — Juízo Estadual — CPC, art. 102 — CF, art. 109. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrCv Competência — Conflito preexistente — Rescisão de acórdão — Via inadequada. CC nº 5.532-6-SP. RSTJ 58/39.
- PrCv Competência — Contribuição sindical — Justiça Federal. CC nº 4.920-8-SC. RSTJ 55/48.
- PrPn Competência — Corrupção — Denúncia recebida — **Habeas Corpus** — Justiça Estadual. CC nº 6.116-4-SP. RSTJ 60/62.
- PrPn Competência — Crime contra a organização do trabalho — Justiça Estadual. CC nº 5.178-9-SC. RSTJ 54/34.
- PrPn Competência — Crime de abuso de autoridade — Policiais militares em serviço — Justiça Estadual. CC nº 5.417-6-SP. RSTJ 57/35.
- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.

- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 62/112.
- PrPn Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 4.271-8-SP. RSTJ 61/119.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.373-0-SC. RSTJ 61/136.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 200-0-MS. RSTJ 61/125.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 1.074-0-SP. RSTJ 61/127.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 1.597-0-SP. RSTJ 61/132.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 61/134.
- PrPn Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.608-1-SC. RSTJ 61/140.
- PrCv Competência — Cruzados novos — Liberação — Diferenças de rendimento — Justiça Federal. CC nº 6.559-3-SP. RSTJ 57/40.
- PrCv Competência — Desapropriação indireta — Natureza real — Juízo da situação do imóvel — Nulidade dos atos decisórios. REsp nº 6.724-0-PR. RSTJ 63/209.
- PrCv Competência — Empresa pública — Crédito — Justiça Federal. CC nº 6.563-1-PB. RSTJ 58/45.
- PrPn Competência — Ensino Superior — Falsificação de documentos — Transferência — Justiça Comum. CC nº 6.530-5-DF. RSTJ 60/64.
- PrCv Competência — Execução de sentença — Precatório — Questões incidentes — Solução — Juiz da causa. REsp nº 50.826-6-SP. RSTJ 64/304.
- PrCv Competência — Execução de título extrajudicial — Empresa pública federal *versus* particular — Justiça Federal. CC nº 5.192-4-SP. RSTJ 55/51.

- PrCv Competência — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Conversão ao Regime Jurídico Único — Justiça Federal. CC nº 4.609-8-RJ. RSTJ 54/31.
- PrCv Competência — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Saque — Justiça Federal. CC nº 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51.
- Ct Competência — **Habeas Corpus** — Decisão denegatória — Prescrição — Inexistência — CF/88, art 105, II, a. RHC nº 3.522-6-DF. RSTJ 63/108.
- PrPn Competência — **Habeas Corpus** — Decisão de Tribunal. HC nº 1.993-8-SP. RSTJ 60/117.
- PrPn Competência — **Habeas Corpus** — Procurador de Justiça — Atuação perante tribunais — Ato omissivo de membro do Ministério Público da União. HC nº 2.092-8-DF. RSTJ 57/56.
- PrPn Competência — **Habeas Corpus** — Supremo Tribunal Federal — Sentença condenatória — Apelação. HC nº 2.193-2-SP. RSTJ 64/71.
- PrPn Competência — Infrações diversas — Prisão preventiva — Fundamentação. RHC nº 3.406-8-RS. RSTJ 59/104.
- Pv Competência — Justiça Estadual. CC nº 7.494-0-RJ. RSTJ 62/37.
- PrPn Competência — Justiça Estadual — Empregador — Fraude — Crime contra a Organização do Trabalho. CC nº 5.719-1-SP. RSTJ 60/59.
- PrPn Competência — Justiça Federal — Contrabando — Delito consumado. CC nº 4.500-8-PR. RSTJ 54/27.
- PrCv Competência — Justiça Federal — Petrobrás — Desapropriação — Petição inicial assinada pelo Procurador da República. CC nº 6.648-4-SP. RSTJ 59/29.
- PrCv Competência — Justiça Trabalhista — Justiça Estadual — Súmula nº 59-STJ. CC nº 6.139-3-MG. RSTJ 57/38.
- PrCv Competência — Litisdenuciação. CC nº 5.275-0-MG. RSTJ 56/17.
- Ct Competência — Mandado de Injunção — Governador de Estado. MI nº 97-5-RJ. RSTJ 56/63.
- PrCv Competência — Mandado de Segurança — Junta de Conciliação e Julgamento — Tribunal Regional do Trabalho. CC nº 4.703-0-RJ. RSTJ 60/53.

- PrCv Competência — Menor, filha de pai brasileiro, nascido no exterior — Transcrição de termo de nascimento — Justiça Federal. CC nº 1.039-0-RS. RSTJ 54/17.
- PrPn Competência — Ministério Público — Obrigatoriedade da Manifestação — CPP, art. 116, § 5º — CPC, arts. 116, parágrafo único e 121. REsp nº 36.274-1-DF. RSTJ 54/317.
- Ct Competência — Ministro de Estado — Autoridade coatora. MS nº 3.039-6-DF. RSTJ 55/88.
- PrPn Competência — Passaporte de terceiro — Uso — Justiça Federal. CC nº 7.287-5-MG. RSTJ 64/37.
- PrPn Competência — Previdência Social — Falsificação de guias de recolhimento — Justiça Estadual. CC nº 4.514-8-SP. RSTJ 62/21.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.
- PrCv Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.
- PrCv Competência — Reclamação Trabalhista — Diferenças salariais do Regime único. CC nº 5.776-0-PE. RSTJ 55/59.

- Ct Competência — Reclamação trabalhista — Servidores públicos federais — Lei nº 8.112/90 — Justiça do Trabalho — CF, art. 114, caput. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.
- FrCv Competência — Recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal — Justiça Estadual — Súmula nº 55-STJ. CC nº 4.835-6-SC. RSTJ 55/44.
- PrCv Competência — Revisão e reajustes de proventos — Justiça Estadual. CC nº 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56.
- PrCv Competência — Servidor estatutário — Vínculo celetista — Justiça do Trabalho. CC nº 5.852-0-RJ. RSTJ 56/42.
- PrCv Competência — Servidor público municipal — Reclamação trabalhista — Justiça do Trabalho. CC nº 5.662-4-PE. RSTJ 62/24.
- PrCv Competência — Sindicato — Ação de Cobrança de Contribuição Sindical — Convenção coletiva e sentença normativa — Cumulação — Impossibilidade — Desmembramento. CC nº 7.224-7-DF. RSTJ 63/38.
- PrCv Competência — Trabalhista — Junta de Conciliação e Julgamento — Lei nº 8.038/90, art. 18, § 1º. CC nº 7.956-0-MG. RSTJ 59/35.
- PrPn Competência — Tráfico de entorpecentes — Fraude de lei sobre estrangeiros — Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Lei nº 6.368/76 — Crimes conexos. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- PrCv Competência — Vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Verbas Estatutárias — Lei Municipal nº 543/89. CC nº 4.101-5-GO. RSTJ 55/39.
- PrCv Competência da autoridade administrativa — Conflito de Atribuições — Delegacia Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento — CLT, art. 37. CAT nº 33-7-DF. RSTJ 55/29.
- Ct Competência da Câmara Criminal — Prefeito municipal — Crime funcional — CF/88, art. 29, VIII, c/c o art. 96, I, a — Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, art. 114, II, a. HC nº 2.487-7-MS. RSTJ 64/83.
- PrCv Competência: juízo da sentença ou da nova residência da mulher — Ação de Modificação de Cláusula — Guarda dos filhos — Separação consensual. REsp nº 7.420-0-GO. RSTJ 59/197.
- Adm Competência para legislar — Saúde — Defesa e proteção. REsp nº 9.570-0-RJ. RSTJ 54/101.

- PrCv Competência recursal — Processo no Superior Tribunal de Justiça — Despesas de remessa e de retorno dos autos. AgRg no Ag nº 30.849-7-GO. RSTJ 56/442.
- Trbt Competência tributária municipal — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — (ICM) — Base de cálculo — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Decreto-Lei nº 406/68 — CTN, art. 97, I e IV. REsp nº 21.676-3-SP. RSTJ 54/144.
- Trbt Comprador domiciliado em outro Estado — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Operação interestadual — Venda direta da matriz — Entrega através da filial — Fato gerador único. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.
- Cv Compra e venda — Ação **ex empto** — CC art. 1.136 — Imóvel rural — Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada — Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- Cv Compra e venda — Imóvel — Cheque sem provisão de fundos — Consignatória — Ação de resolução contratual. REsp nº 32.291-5-SP. RSTJ 60/281.
- Trbt Compra e venda — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Vendedor sediado em um Estado-membro e comprador em outro — Nota fiscal — Local de emissão — CTN, arts. 97, III, 102, 108 e 114. REsp nº 34.137-5-MG. RSTJ 55/217.
- PrCv Compra e venda — Outorga uxória — Ausência. REsp nº 36.413-2-SP. RSTJ 54/326.
- Cv Compra e venda de gado — Contrato “FICA” — Relação de trabalho — Mandato mercantil — Teoria da aparência. REsp nº 12.811-0-MS. RSTJ 58/218.
- PrCv Compromisso de compra e venda — Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse — Mora — Interpelação — Contrato não inscrito no Registro de Imóveis — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- Cv Compromisso de compra e venda — Mora — Constituição — Emenda — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 8.149-0-SP. RSTJ 56/143.
- PrPn Comunicação do juiz ao Ministério Público — **Habeas Corpus** — Crime em tese — CPP, art. 40 — Inquérito Policial — Prescrição inocorrente. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- PrPn Comunicação falsa de crime — Competência — CP, art. 340. CC nº 4.552-5-SP. RSTJ 55/42.

- Cv Comutatividade contratual — Preservação — Contrato — CDB — Taxas pós-fixadas — Indexador congelado — Lei nº 7.730/89, art. 15 — Inaplicabilidade aos contratos firmados anterior à sua edição. REsp nº 31.751-8-MG. RSTJ 57/318.
- Adm Concessão de serviço — Transporte coletivo — Reajuste de tarifas. RMS nº 3.161-6-RJ. RSTJ 55/378.
- Cv Concordata — Cédula de crédito industrial — Garantia real. REsp nº 38.923-2-SP. RSTJ 56/357.
- Cm Concordata — Crédito dado como satisfeito nos autos principais — Recurso de apelação. REsp nº 17.739-0-SP. RSTJ 57/222.
- PrCv Concordata — Embargos de Declaração — Habilitação de crédito — Honorários. EDcl no RHC nº 16.861-0-MG. RSTJ 58/51.
- Cm Concordata — Moeda estrangeira — Conversão. REsp nº 5.158-0-SP. RSTJ 56/129.
- Cm Concordata preventiva — Quitação com a Fazenda Pública — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 174, I. REsp nº 23.044-9-RS. RSTJ 58/275.
- PrPn Concorrência desleal — Ação Penal Privada — Injúria — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.313-4-SP. RSTJ 57/114.
- PrCv Concubinato — Atos atentatórios à dignidade da Justiça — Liquidação de sentença. REsp nº 34.365-7-SP. RSTJ 54/293.
- PrCv Concubinato — Embargos à adjudicação — Dissolução de sociedade de fato — Liquidação de sentença — Procedimento aplicável. REsp nº 41.352-4-MG. RSTJ 64/258.
- PrCv Concubinato — Embargos à adjudicação — Dissolução de sociedade de fato — Liquidação de sentença — Procedimento. REsp nº 38.345-5-PR. RSTJ 64/238.
- PrCv Concurso — Magistratura estadual — Atos praticados por Presidente de Tribunal de Justiça como Presidente de Comissão Examinadora de Concurso — Competência. RMS nº 1.949-4-MA. RSTJ 56/424.
- Adm Concurso — Necessidade — Magistério público — Professor titular — Acesso ao cargo. REsp nº 12.207-0-PB. RSTJ 53/110.
- Adm Concurso — Ordem de classificação — Funcionário público — Nomeação. RMS nº 2.174-9-MG. RSTJ 54/416.
- Adm Concurso — Provimento derivado — Proibição. RMS nº 1.676-6-BA. RSTJ 56/402.

- Adm Concurso de magistrados — Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — Exclusão de candidato aprovado — Reintegração — CF/88, art. 105, II, b. RMS nº 2.738-7-MA. RSTJ 55/368.
- Ct Concurso de provas e títulos — Notário Substituto — Efetivação — Requisitos — CF/88, art. 236, § 3º. RMS nº 2.153-1-PI. RSTJ 55/353.
- Pn Concurso material — Estupro — Atentado violento ao pudor. REsp nº 35.243-6-SP. RSTJ 53/291.
- Adm Concurso público — Detetive-policiaI — Exame psicotécnico. RMS nº 3.000-3-RJ. RSTJ 54/430.
- Adm Concurso público — Escrivão de Polícia — Psicotécnico. REsp nº 29.006-9-DF. RSTJ 57/291.
- Ct Concurso público — Limite de idade. RMS nº 2.062-9-RS. RSTJ 54/413.
- Adm Concurso público — Médico legista — Psicotécnico. REsp nº 32.396-8-DF. RSTJ 57/336.
- Ct Concurso Público — Polícia Civil — Datiloscopista — Idade mínima — Lei nº 6.700/79, art. 2º. REsp nº 40.060-0-DF. RSTJ 59/367.
- Adm Concurso público — Realização — Acesso funcional — Inviabilidade — *Merit system* — CF, art. 37, I e II. RMS nº 2.939-6-ES. RSTJ 62/178.
- PrCv Condenação — Cautelar — Honorários — Sucumbência. REsp nº 35.826-4-SP. RSTJ 63/379.
- PrPn Condenação — Narcotráfico — Revisão Criminal — Exame de dependência. REsp nº 39.139-3-BA. RSTJ 57/430.
- PrPn Condenação — Receptação — Prescrição — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 2.709-9-SP. RSTJ 53/370.
- PrCv Condenação em custas e honorários — Ação de Usucapião — Interdito proibitório — Execução. AC nº 15-6-DF. RSTJ 60/43.
- PrPn Condenação em segundo grau — Prescrição — Interrupção — Acórdão embargável. REsp nº 36.850-2-SP. RSTJ 56/334.
- Pn Condenado — Fuga — Prescrição — CP, art. 113. HC nº 2.439-7-RJ. RSTJ 59/55.
- Cv Condomínio — Convenção — Falta de registro. REsp nº 36.815-4-SP. RSTJ 56/332.
- Cv Condomínio — Furto de veículo estacionado na garagem. REsp nº 39.424-4-SP. RSTJ 62/354.

- Cv Condomínio — Imóvel indiviso — Alienação de fração ideal — Direito de preferência — CC, art. 1.139. REsp nº 9.934-0-SP. RSTJ 56/152.
- PrCv Condomínio — Prédio de apartamentos — Utilização de área comum — Indenização. REsp nº 42.080-6-SP. RSTJ 60/411.
- Cv Condomínio — Responsabilidade — Furto. REsp nº 37.098-1-SP. RSTJ 57/399.
- PrCv Condomínio e condôminos **versus** incorporadora — Ação Indenizatória — Entrega do prédio — Vagas de garagem em número menor que o contratualmente prometido — Denúnciação da lide à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício” — Inadmissibilidade. REsp nº 28.937-7-SP. RSTJ 58/319.
- Cv Condôminos — Representação pelo síndico — Cerceamento de defesa — Empreitada — Construção — Garantia. REsp nº 32.239-3-SP. RSTJ 59/280.
- Ct Conexão — Competência — Juízo Federal — Juízo Estadual — CPC, art. 102 — CF, art. 109. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrPn Conexão — Recurso em **Habeas Corpus** — Queixas-crimes — Inépcia. RHC nº 3.075-5-SP. RSTJ 56/380.
- Cm Conferência de Porto Vitória — Transporte sobre água — Extravio de mercadoria — Decreto-Lei nº 116/67. REsp nº 37.613-0-RS. RSTJ 57/405.
- PrPn Confissão — Corpo de delito — Provas — Hierarquia — Depoimento de testemunhas. HC nº 1.394-2-RN. RSTJ 55/67.
- PrCv Conflito de Atribuições — CLT, art. 39 — Justiça do Trabalho. CAT nº 34-5-DF. RSTJ 53/17.
- Ct Conflito de Atribuições — Comissão de Conciliação e Julgamento do IAA e Juízo de Direito. CAT nº 8-0-PE. RSTJ 55/25.
- PrCv Conflito de Atribuições — Delegacia Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento — Competência da autoridade administrativa — CLT, art. 37. CAT nº 33-7-DF. RSTJ 55/29.
- PrCv Conflito entre dispositivos da lei — Legitimidade — Código do Consumidor — Ação Coletiva de Responsabilidade Civil — Erro do legislador. REsp nº 33.653-7-SP. RSTJ 54/280.
- Pn Conflito entre o CP e as leis extravagantes — Inexistência — Tóxico — Uso — Lei nº 6.368/76, art. 16 — Pena privativa de liberdade — Substituição por multa — Legalidade. REsp nº 40.940-3-SP. RSTJ 60/405.

- PrCv Conflito preexistente — Competência — Rescisão de acórdão — Via inadequada. CC nº 5.532-6-SP. RSTJ 58/39.
- PrCv Cônjuge — Intimação — Necessidade — Execução — Penhora de bem imóvel. REsp nº 11.699-0-PR. RSTJ 63/221.
- PrCv Cônjuge meeira — Execução incidente em bem comum — Intimação da mulher do executado — Necessidade. REsp nº 33.343-3-PR. RSTJ 54/269.
- PrCv Cônjuge separado — Imissão de posse — Legitimidade passiva — Partilha. REsp nº 43.746-6-SP. RSTJ 63/446.
- Cv Cônjuge supérstite — Usufruto legal — Testamento — CC, art. 1.611, § 1º. REsp nº 28.152-4-SP. RSTJ 63/301.
- Cv Consignação em folha de pagamento — Responsabilidade civil — Pensões vincendas. REsp nº 20.716-6-RJ. RSTJ 55/137.
- Cv Consignatória — Imóvel — Compra e venda — Cheque sem provisão de fundos — Ação de Resolução Contratual. REsp nº 32.291-5-SP. RSTJ 60/281.
- PrCv Consórcio — Desistência — Prestações — Restituição — Correção monetária. REsp nº 43.334-7-SC. RSTJ 64/263.
- Cv Consórcio — Portaria nº 377/86 — Prestações suplementares. REsp nº 24.235-0-PA. RSTJ 54/181.
- Cv Consórcio de automóveis — Pagamento — Complementação. REsp nº 37.592-4-PA. RSTJ 55/253.
- Adm Constituição do Estado de São Paulo, art. 136 — Funcionário Público — Demissão — Reintegração pretendida — Absolvição criminal por falta de provas — CF/88, art. 5º, LV. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- Ct Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, art. 114, II, a — Prefeito municipal — Crime funcional — Competência da Câmara Criminal — CF/88, art. 29, VIII, c/c o art. 96, I, a. HC nº 2.487-7-MS. RSTJ 64/83.
- PrPn Constrangimento ilegal — Excesso de prazo na instrução — Prisão preventiva — Homicídio — Pacientes pronunciado. RHC nº 2.813-0-ES. RSTJ 58/126.
- PrPn Constrangimento ilegal — Inocorrência — Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário — Estelionato — Inquérito policial — Indiciamento. HC nº 1.929-4-PR. RSTJ 53/40.
- PrCv Construção sobre estabelecimento comercial ou industrial — Excepcionalidade — Execução — Dívida ativa da Fazenda Pública — Penhora — Ordem legal — Lei nº 6.830/80, art. 11, § 1º. REsp nº 19.493-0-SP. RSTJ 58/268.

- Trbt Construção civil — Não incidência — Imposto sobre Serviços (ISS). REsp nº 10.054-0-RJ. RSTJ 60/214.
- Cv Construção de cerca divisória — Imóveis confinantes — Repartição das despesas. REsp nº 40.106-2-MS. RSTJ 59/377.
- Cv Construções — Possuidor — Indenização — Retenção. REsp nº 28.489-6-SP. RSTJ 53/183.
- Cv Construtor — Ação de indenização — Prescrição — Responsabilidade civil — CC, art. 1.245. REsp nº 41.527-6-SP. RSTJ 62/393.
- Pn Consumação do crime — Extorsão — Súmula nº 96. REsp nº 3.591-0-RJ. RSTJ 61/271.
- Pn Consumação do crime — Extorsão — Súmula nº 96. REsp nº 30.485-8-RJ. RSTJ 61/274.
- Pn Consumação do crime — Extorsão — Súmula nº 96. REsp nº 32.057-SP. RSTJ 61/277.
- Pn Consumação do crime — Extorsão — Súmula nº 96. REsp nº 32.809-7-SP. RSTJ 61/280.
- Pn Consumação do crime — Extorsão — Súmula nº 96. RHC nº 3.201-4-ES. RSTJ 61/263.
- Trbt Consumo de combustíveis — Empréstimo compulsório — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Inconstitucionalidade. REsp nº 50.925-4-PB. RSTJ 64/308.
- PrCv Conta de liquidação — Recurso Especial — Negativa de seguimento — Agravo Regimental — Débitos decorrentes de vencimentos — Natureza alimentar — IPC — Índice que reflete a real taxa inflacionária. AgRg no REsp nº 37.200-3-SP. RSTJ 57/27.
- PrCv Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Embargos à execução de título judicial — Correção monetária — Ilícito contratual — Dívida de valor — Lei nº 6.899/81. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/313.
- PrCv Contaminação — Fraude de execução — Alienações sucessivas. REsp nº 34.189-2-RS. RSTJ 58/353.
- PrCv Contestação — Ação Sumaríssima — Desistência — Consentimento do réu — Imprescindibilidade. REsp nº 14.044-0-SP. RSTJ 59/219.
- Pv Contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas — Rurícola (bóia-fria) — Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade no caso concreto. REsp nº 42.667-7-SP. RSTJ 62/417.

- PrCv Contestação pelos herdeiros — Ação Renovatória — Locação — Uso próprio. REsp nº 34.707-9-SP. RSTJ 60/305.
- Pn Continuidade delitiva — Não caracterização — Estupro — Atentado violento ao pudor contra a mesma vítima. REsp nº 20.871-7-SP. RSTJ 64/139.
- PrPn Contrabando — Competência — Justiça Federal — Delito consumado. CC nº 4.500-8-PR. RSTJ 54/27.
- Pn Contrabando — Tráfico internacional de drogas — Lei de Tóxicos, arts. 12 e 14. REsp nº 30.319-2-PA. RSTJ 53/202.
- Cv Contrato — CDB — Taxas pós-fixadas — Indexador congelado — Comutatividade contratual — Preservação — Lei nº 7.730/89, art. 15 — Inaplicabilidade aos contratos firmados anterior à sua edição. REsp nº 31.751-8-MG. RSTJ 57/318.
- PrCv Contrato — Interpretação — Ação de Consignação em Pagamento — Insuficiência dos depósitos — Ação de Imissão de Posse. REsp nº 27.222-5-MT. RSTJ 56/236.
- Adm Contrato — Mudança — Impossibilidade — Caderneta de poupança — Lei nova. REsp nº 39.999-8-AL. RSTJ 60/400.
- Cv Contrato — Rescisão. REsp nº 39.569-0-SP. RSTJ 64/250.
- Cv Contrato — Subempreitada — Lucro usurário. REsp nº 33.883-2-MG. RSTJ 64/198.
- PrCv Contrato de abertura de crédito — Título executivo extrajudicial — Execução com base em nota promissória. REsp nº 31.737-3-MG. RSTJ 62/282.
- PrCv Contrato de adesão — Foro de eleição — CPC, art. 111. REsp nº 41.634-5-RS. RSTJ 62/397.
- PrCv Contrato de adesão — Relação de consumo — Lei nº 8.078/90, art. 51, I — Código de defesa do consumidor — Foro de eleição. REsp nº 47.081-1-SP. RSTJ 62/446.
- PrCv Contrato de câmbio — Protesto — Sustação. REsp nº 36.681-0-RS. RSTJ 56/316.
- Cv Contrato de câmbio — Restituição. REsp nº 38.295-5-RS. RSTJ 57/420.
- Cm Contrato de câmbio — Restituição de adiantamento — Correção monetária. REsp nº 2.928-0-RS. RSTJ 54/80.
- PrCv Contrato de compra e venda — Imóvel — Prestações — Correção monetária — IPC. REsp nº 24.795-4-SC. RSTJ 63/276.

- PrCv Contrato de financiamento pelo SFH — Fato novo — Limites da coisa julgada — Perdas e danos — Mútuo hipotecário — Matéria de prova. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.
- Cv Contrato de locação — Equipamentos eletrônicos. REsp nº 3.723-0-SP. RSTJ 56/105.
- Adm Contrato de obras públicas — Empreiteiro — Pagamento de faturas — Atraso — Correção monetária — Incidência. REsp nº 10.082-0-SP. RSTJ 56/161.
- Cv Contrato de transporte — Responsabilidade civil — Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar — Início da execução do contrato — Culpa presumida da estrada de ferro. REsp nº 37.765-0-RJ. RSTJ 58/386.
- Cm Contrato de transporte de mercadorias — Perda, em decorrência de acidente — Seguro — Sub-rogação — Prova de culpa. REsp nº 28.118-4-SP. RSTJ 63/293.
- Cv Contrato “FICA” — Compra e venda de gado — Relação de trabalho — Mandato Mercantil — Teoria da aparência. REsp nº 12.811-0-MS. RSTJ 58/218.
- Cv Contrato inicial e não contrato prorrogado — Ação Revisional de Aluguel — Preclusão — Inexistência. REsp nº 18.711-0-SP. RSTJ 54/129.
- PrCv Contrato não inscrito no Registro de Imóveis — Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse — Compromisso de compra e venda — Mora — Interpelação — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- Cv Contrato — Resolução — Mora — **Jus variandi** — Purgação de mora. REsp nº 30.023-3-SP. RSTJ 62/247.
- Adm Contratos administrativos — Princípios da boa-fé e equilíbrio econômico — Congelamento — Médicos residentes — Estagiários — Remuneração equivalente. RMS nº 1.694-8-RS. RSTJ 60/178.
- Cm Contrato social — Alteração por deliberação da maioria dos sócios — Sociedade por quotas. REsp nº 26.950-0-DF. RSTJ 57/277.
- Cv Contrato vencido — Prorrogação por prazo indeterminado — Locação — Ação Revisional em locação não residencial. REsp nº 36.722-0-SP. RSTJ 58/369.
- PrPn Contravenção — Direção perigosa — Denúncia — Alegação de inépcia — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.316-9-SP. RSTJ 58/149.

- Pv Contribuição previdenciária — Policial militar inativo — Caixa beneficente — Isenção concedida aos aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência — Extensão aos servidores civis da União — Medida que não atinge os inativos da PM. REsp nº 27.084-MG. RSTJ 56/232.
- PrCv Contribuição sindical — Competência — Justiça Federal. CC nº 4.920-8-SC. RSTJ 55/48.
- Ct Controle difuso da constitucionalidade das leis — Superior Tribunal de Justiça — CF, art. 97. AgRg no Ag nº 43.896-1-SP. RSTJ 62/17.
- Cv Controle do faturamento — Shopping centers — Locação — Aluguel fluante — Cláusula contratual — Interpretação. REsp nº 28.365-0-RJ. RSTJ 55/168.
- Cv Convenção — Condomínio — Falta de registro. REsp nº 36.815-4-SP. RSTJ 56/332.
- PrCv Convenção coletiva e sentença normativa — Cumulação — Impossibilidade — Desmembramento — Competência — Sindicato — Ação de cobrança de contribuição sindical. CC nº 7.224-7-DF. RSTJ 63/38.
- Cm Convenção de Paris, art. 8º — Nome comercial — Marca — Registro. REsp nº 36.898-7-SP. RSTJ 58/373.
- Trbt Convênio nº 92/89 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Estadual nº 6.374/89. REsp nº 36.774-3-SP. RSTJ 57/380.
- Trbt Convênio ICM 9/75 — Revogação por convênios posteriores — Legalidade — Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção. EREsp nº 901-2-SP. RSTJ 58/76.
- Trbt Convênios nºs 66/88 e 107/89 — Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Substituição tributária — Ilegitimidade. REsp nº 37.361-1-SP. RSTJ 62/337.
- Trbt Convênios interestaduais alterando o momento da incidência do tributo — Impossibilidade — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68 — CTN, art. 128. REsp nº 31.386-0-SP. RSTJ 56/259.
- PrCv Conversão ao Regime Jurídico Único — Competência — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Justiça Federal. CC nº 4.609-8-RJ. RSTJ 54/31.

- PrPn Conversão de pena em multa — Recurso ministerial — Prescrição. REsp nº 26.607-9-SP. RSTJ 62/242.
- Trbt Cooperativa — Ação de Repetição de Indébito — Aplicação financeira — Ato não cooperativo — Imposto de Renda (IR). REsp nº 36.887-1-PR. RSTJ 57/385.
- Trbt Cooperativas — Crédito — Lançamento — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência— Decadência — CTN, art. 173, I — Decreto-Lei nº 406/68 — Recurso Especial — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- Trbt Cooperativas de consumo — ICM — Sentença — Não incidência — Legislação — Modificação posterior. REsp nº 38.815-5-SP. RSTJ 60/367.
- PrPn Corpo de delito — Provas — Hierarquia — Confissão — Depoimento de testemunhas. HC nº 1.394-2-RN. RSTJ 55/67.
- Adm Correção feita pela própria administração — Professora aposentada — Redução da carga horária — Lei nova — Aplicação equivocada. RMS nº 1.601-8-BA. RSTJ 62/149.
- PrCv Correção monetária — Ação Popular — Execução de título judicial — Liquidação — Homologação de cálculos — Citação — Legitimidade para recorrer. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- PrCv Correção monetária — Atualização — Ação de indenização — Liquidação de sentença — Cálculo. REsp nº 41.095-9-SP. RSTJ 63/407.
- PrCv Correção monetária — Consórcio — Desistência — Prestações — Restituição. REsp nº 43.334-7-SC. RSTJ 64/263.
- Cm Correção monetária — Contrato de câmbio — Restituição de adiantamento. REsp nº 2.928-0-RS. RSTJ 54/80.
- PrCv Correção monetária — Débito — Decisão judicial — Controvérsia — Índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD). REsp nº 39.699-9-SP. RSTJ 64/253.
- PrCv Correção monetária — Desapropriação — Juros — IPC — Honorários de advogados. REsp nº 40.118-6-SP. RSTJ 60/403.
- PrCv Correção monetária — Desapropriação — Juros compensatórios — Cálculo — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros. REsp nº 36.108-7-SP. RSTJ 54/315.
- Adm Correção monetária — Desapropriação — Liquidação de sentença — Princípio da justa indenização — Índices — IPC e INPC/IBGE — TR — Uso — Impossibilidade — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.

- Cv Correção monetária — Desapropriação — Servidão de passagem — Juros compensatórios — Súmula nº 74-TFR — Inaplicação — Anatocismo — Inocorrência. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- Cm Correção monetária — Duplicata não aceita. REsp nº 38.208-4-RJ. RSTJ 55/258.
- PrCv Correção monetária — Embargos à execução de título judicial — Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Ilícito contratual — Dívida de valor — Lei nº 6.899/81. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/313.
- Trbt Correção monetária — Execução Fiscal — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Débito declarado — Lançamento por homologação — Multa — Juros — Termo inicial. REsp nº 18.981-0-SP. RSTJ 59/243.
- PrCv Correção monetária — Execução simultânea — Devedor principal e seus avalistas — Processos distintos — Notas promissórias com vencimento à vista. REsp nº 32.627-1-RS. RSTJ 56/274.
- PrCv Correção monetária — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Legitimidade **ad causam**. REsp nº 38.349-8-SP. RSTJ 60/365.
- PrCv Correção monetária — Honorários de advogado — Ação de cobrança — CPC, art. 275, II, m. REsp nº 32.900-4-SP. RSTJ 58/349.
- PrCv Correção monetária — Imóvel — Contrato de compra e venda — Prestações — IPC. REsp nº 24.795-4-SC. RSTJ 63/276.
- Trbt Correção monetária — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Importação de matéria-prima isenta — Creditamento. EREsp nº 28.283-9-SP. RSTJ 55/409.
- Trbt Correção monetária — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Estadual nº 6.374/89, art. 109. REsp nº 16.694-0-SP. RSTJ 63/238.
- Trbt Correção monetária — Imposto sobre Produtos Industrializados — Crédito-Prêmio — Prescrição — Excedente — Direito ao recebimento — Conversão — Juros de mora. REsp nº 40.679-0-DF. RSTJ 62/377.
- Adm Correção monetária — Incidência — Empreiteiro — Contrato de obras públicas — Pagamento de faturas — Atraso. REsp nº 10.082-0-SP. RSTJ 56/161.

- PrCv Correção monetária — Incidência — Termo inicial — Ação de Consignação em Pagamento — Cotas consorciais — Valor apurado por laudo pericial convertido em cruzeiros. REsp nº 39.219-5-RJ. RSTJ 60/378.
- Trbt Correção monetária — Incidência — Decadência — Imposto sobre Propriedade Fiscal cumulada com Repetição de Indébito. REsp nº 23.335-9-SP. RSTJ 55/145.
- Cv Correção monetária — Índice — Plano Collor — Cédula de crédito rural. REsp nº 31.594-7-MG. RSTJ 63/332.
- PrCv Correção monetária — Índices anteriores à emissão do título — Ação Rescisória — Requisitos — Erro de fato — Títulos da dívida agrária. AR nº 348-4-DF. RSTJ 55/17.
- PrCv Correção monetária — IPC — Indenização — Inadimplemento contratual — Honorários de advogado. REsp nº 36.406-0-SP. RSTJ 60/334.
- Cv Correção monetária — IPC — Percentual de 70, 28%, **pro rata temporis**. REsp nº 23.712-2-RS. RSTJ 56/205.
- PrCv Correção monetária — Litigância de má-fé — Honorários de advogado — Execução e Embargos — Impossibilidade — Cumulação. REsp nº 11.381-0-SP. RSTJ 59/215.
- PrCv Correntista — Ação de prestação de contas — Extratos bancários — Divergência quanto aos lançamentos — Interesse de agir — Ônus da sucumbência. REsp nº 12.393-0-SP. RSTJ 60/219.
- PrPn Corrupção — Denúncia recebida — **Habeas Corpus** — Competência — Justiça Estadual. CC nº 6.116-4-SP. RSTJ 60/62.
- PrCv Cotas consorciais — Ação de Consignação em Pagamento — Valor apurado por laudo pericial convertido em cruzeiros — Correção monetária — Incidência — Termo inicial. REsp nº 39.219-5-RJ. RSTJ 60/378.
- PrPn CP, art. 29 — Tráfico de entorpecentes — Lei nº 6.368/76, art. 12 — Flagrante — Prisão preventiva — Pedido de relaxamento — Liberdade provisória. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.
- Pn CP, art. 33, § 1º, c — Regime prisional aberto — Albergue — Inexistência — Prisão domiciliar. RHC nº 3.330-4-RS. RSTJ 60/159.
- Pn CP, art. 33, § 2º, c e § 3º c/c o art. 59 — Pena — Regime aberto — Requisitos — Dissídio jurisprudencial. REsp nº 36.617-8-SC. RSTJ 62/325.
- Pn CP, art. 81, § 2º — *Sursis* — Prazo — Prorrogação. RHC nº 3.025-9-SP. RSTJ 58/86.

- PrPn CP, art. 110, § 1º — Prescrição da pretensão punitiva — Alegação — Nulidades do julgamento. RHC nº 2.676-9-SP. RSTJ 58/115.
- Pn CP, art. 113 — Condenado — Fuga — Prescrição. HC nº 2.439-7-RJ. RSTJ 59/55.
- Pn CP, arts. 121, § 3º e 129, § 6º — Homicídio — Lesões corporais culposas — Acidente de automóvel. REsp nº 28.496-3-PR. RSTJ 53/186.
- PrPn CP, art. 129, § 6º — Recurso de **Habeas Corpus** — Ação Penal — Trancamento — Lesão corporal culposa — Princípio da insignificância — Aplicação — Improriedade da via eleita. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- Pn CP, art. 144 — Descabimento — **Habeas Corpus** — Pedido de explicações. RHC nº 2.506-6-RJ. RSTJ 55/289.
- PrPn CP, art. 155, § 4º — Réu preso — Excesso de prazo na formação da culpa — Constrangimento ilegal. RHC nº 3.189-1-MS. RSTJ 62/107.
- Pn CP, art. 155, § 4º, IV — Furto qualificado — Tentativa. RHC nº 2.119-0-RS. RSTJ 53/345.
- Pn CP, art. 157, § 2º, I e 14, II — Tentativa de roubo — Revólver de brinquedo. REsp nº 36.752-2-SP. RSTJ 56/323.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II — Crime de roubo a mão armada — Circunstância qualificativa — Prisão preventiva. RHC nº 3.041-0-SP. RSTJ 57/109.
- PrPn CP, art. 340 — Competência — Comunicação falsa de crime. CC nº 4.552-5-SP. RSTJ 55/42.
- Pn CP, art. 342, § 1º — Falsa perícia. RHC nº 2.999-4-PB. RSTJ 56/377.
- PrCv CPC, art. 13 — Instrumento de mandato — Inexistência. EREsp nº 14.827-8-MG. RSTJ 60/85.
- PrCv CPC, art. 20 — Ação rescisória — Despesas — Honorários de advogado. REsp nº 26.926-3-RS. RSTJ 64/163.
- PrCv CPC, art. 20 — Honorários de advogado — Direito autônomo à execução — Lei nº 4.215/63, art. 99. REsp nº 30.476-7-RS. RSTJ 57/301.
- Trbt CPC, art. 20 — Violação não ocorrida — CTN, art. 204, parágrafo único — Ofensa não caracterizada — Honorários de advogado. REsp nº 16.343-0-SP. RSTJ 57/219.

- PrCv CPC, art. 20, § 3º — Aplicação — Honorários de advogado. REsp nº 11.316-0-MT. RSTJ 55/119.
- PrCv CPC, art. 20, § 5º — Honorários de advogado — Reajuste de benefício previdenciário. REsp nº 38.044-8-MT. RSTJ 60/363.
- PrCv CPC, art. 20, § 5º — Ilícito absoluto — Indenização — Honorários de advogado. REsp nº 6.039-0-PR. RSTJ 59/173.
- PrCv CPC, art. 21 — Desapropriação — Posse — Benfeitorias — Indenização do terreno — Honorários de advogado — CC, arts. 524 e 530. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- PrCv CPC, arts. 36 e 38 — Representação processual — Alvará — Expedição em nome do advogado — CC, arts. 934, 1.288 e 1.295, § 1º — Lei nº 4.215/63, art. 70, § 5º. RMS nº 1.877-5-RJ. RSTJ 53/413.
- PrCv CPC, art. 37 — Representação do advogado — Regularidade na fase recursal — Prazo — Contra-razões. AgRg no REsp nº 34.661-0-SP. RSTJ 64/29.
- PrCv CPC, art. 47, parágrafo único — Competência — Casa própria — Reajuste de prestações — Caixa Econômica Federal — Litisconsórcio necessário — CF, art. 109, I. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.
- PrCv CPC, art. 70, III — Responsabilidade civil — Servidor público — Denúnciação à lide. REsp nº 15.614-0-SP. RSTJ 62/216.
- Ct CPC, art. 102 — Competência — Conexão — Juízo Federal — Juízo Estadual — CF, art. 109. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrCv CPC, art. 111 — Foro de eleição — Contrato de adesão. REsp nº 41.634-5-RS. RSTJ 62/397.
- PrPn CPC, arts. 116, parágrafo único e 121 — Competência — Ministério Público — Obrigatoriedade da Manifestação — CPP, art. 116, § 5º. REsp nº 36.274-1-DF. RSTJ 54/317.
- PrCv CPC, art. 126 — Decisão — Nulidade — Juiz que não se pronuncia a respeito do direito postulado. RMS nº 2.525-1-SP. RSTJ 63/165.
- PrCv CPC, arts. 128, 300, 302 e 330 — Ofensa — Princípio **tantum devolutum, quantum appellatum**. REsp nº 25.528-8-SP. RSTJ 54/189.
- PrCv CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Nulidade de sentença — Preclusão — Fepasa — Servidor aposentado — Proventos — Reajuste. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.

- PrCv CPC, arts. 128 e 460 — Julgamento **extra petita** — Nulidade. REsp nº 36.762-0-RJ. RSTJ 53/304.
- PrCv CPC, art. 132 — Princípio da identidade física do juiz — Sentença proferida por juiz diverso do que conduziu e concluiu a instrução — Transferência **rectius** (remoção) para outra vara da mesma comarca. REsp nº 19.826-0-PR. RSTJ 54/132.
- PrCv CPC, art. 135, I — Exceção de suspeição — Cessaçãõ da causa — Insubsistência. EREsp nº 22.944-8-DF. RSTJ 64/56.
- PrCv CPC, arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522 — Agravo de Instrumento — Sentença extintiva do processo — Liquidação — Decisões interlocutórias — Alcance. REsp nº 14.062-0-SP. RSTJ 54/125.
- PrCv CPC, art. 172 — Embargos à execução — Petição despachada após as 18:00 h do último dia do prazo — Extemporaneidade reconhecida — Hermenêutica. REsp nº 35.518-4-SP. RSTJ 59/313.
- PrCv CPC, art. 174, II — Sentença — Embargos à execução — Intempestividade — Férias. REsp nº 37.319-0-SP. RSTJ 60/352.
- PrCv CPC, art. 183, §§ 1º e 2º — Greve dos serventuários da Justiça — Interposição de recurso — Impedimento. REsp nº 32.485-7-BA. RSTJ 57/344.
- PrCv CPC, art. 188 — Autarquia — Prazo em dobro para recorrer. REsp nº 39.474-0-RJ. RSTJ 63/402.
- PrCv CPC, art. 191 — Litisconsórcio — Advogados distintos — Prazo em dobro. REsp nº 39.926-2-SP. RSTJ 62/362.
- PrCv CPC, art. 196 — Aplicação — Advogado — Retençãõ de autos — Vista dos autos fora do Cartório — Perda do direito e multa. REsp nº 29.783-0-RJ. RSTJ 53/200.
- PrCv CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática — Execução fiscal — Prescriçãõ — Despacho ordenatório da citação — Efeitos — Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — Citação por edital — Inocorrência. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.
- PrCv CPC, art. 234 — Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Penhora — Embargos à Execução — Prazo — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- PrCv CPC, arts. 234, 236 e 267, III, § 1º — Acidente de trabalho — Julgamento convertido em diligência — Perícia — Intimação da parte. REsp nº 10.908-0-RJ. RSTJ 55/100.
- PrCv CPC, arts. 267, § 3º, 463, 512, e 515 — Carência da ação — Impossibilidade jurídica — Apreciação de ofício — Prequestionamento na Instância Extraordinária — Necessidade. REsp nº 24.258-0-RJ. RSTJ 64/156.

- PrCv CPC, art. 275, II, m — Honorários de advogado — Ação de Cobrança — Correção monetária. REsp nº 32.900-4-SP. RSTJ 58/349.
- PrCv CPC, art. 295, parágrafo único, II — Embargos do devedor — Inépcia da inicial. REsp nº 29.899-8-PR. RSTJ 58/241.
- PrCv CPC, art. 322 — Réu revel — Sentença — Publicação em cartório — Prazo — Início. REsp nº 48.991-1-ES. RSTJ 63/471.
- PrCv CPC, arts. 330 e 332 — Direito à produção de prova — Execução Fiscal — Lei nº 6.830/86, art. 3º, parágrafo único. REsp nº 38.931-3-SP. RSTJ 54/350.
- Cv CPC, art. 333, I — Ação Ordinária — Testamento — Cláusula genérica de revogação. REsp nº 27.802-1-RJ. RSTJ 58/310.
- PrCv CPC, art. 390 — Falsidade ideológica — Documento narrativo — Apuração pela via incidental. REsp nº 19.920-0-PR. RSTJ 57/240.
- PrCv CPC, art. 467 — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- PrCv CPC, art. 476 — Caráter discricionário e não vinculativo — Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Mandado de Segurança — Despacho indeferitório de liminar em outro **mandamus**. RMS nº 1.055-0-RS. RSTJ 55/329.
- PrCv CPC, art. 499 — Título de crédito — Duplicata — Legitimidade para recorrer. REsp nº 40.185-2-MG. RSTJ 62/364.
- PrCv CPC, art. 530 — Recurso Especial — Acórdão obscuro e omissivo — Embargos de Declaração. REsp nº 36.310-1-SP. RSTJ 63/389.
- PrCv CPC, art. 535 — Embargos de Declaração. EDcl no RHC nº 30.049-0-SP. RSTJ 58/53.
- PrCv CPC, art. 535 — Embargos de Declaração — Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Momento da suscitação — CPC, art. 476, I, II, parágrafo único. REsp nº 4.287-0-SP. RSTJ 60/201.
- PrCv CPC, art. 535 — Embargos de Declaração — Sobretestamento do processo. EDcl nº 33.607-0-SP. RSTJ 57/47.
- PrCv CPC, art. 535, II — Recurso Especial — Embargos de Declaração — Omissão configurada — Rejeição. REsp nº 7.587-0-SP. RSTJ 56/131.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único — Embargos de Declaração — Multa — Fundamentação. REsp nº 27.410-6-SP. RSTJ 63/291.

- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único — Embargos de Declaração — Multa — Rateio. EDcl no Edcl no REsp nº 6.237-0-SP. RSTJ 59/41.
- PrCv CPC, art. 587 — Execução Fiscal — Título extrajudicial — Embargos do executado. REsp nº 33.455-3-GO. RSTJ 54/276.
- PrCv CPC, art. 588 — Vulneração inconsistente — Execução provisória — Prestação de caução. REsp nº 37.008-6-SP. RSTJ 62/334.
- PrCv CPC, art. 593, II — Fraude à execução — Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação — Embargos de Terceiro. REsp nº 37.011-6-SP. RSTJ 53/310.
- PrCv CPC, art. 593, II — Hipótese em que se pressupõe a citação — Fraude de execução. REsp nº 34.860-6-SP. RSTJ 59/298.
- PrCv CPC, art. 668 — Execução Fiscal — Ação Anulatória — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — Deposito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv CPC, art. 741, VI — Embargos do devedor — Compensação. REsp nº 29.675-8-SP. RSTJ 62/244.
- PrCv CPC, art. 801, III — Medida cautelar — Petição inicial que não indica a ação principal e seu fundamento. REsp nº 40.878-4-SP. RSTJ 62/390.
- PrCv CPC, art. 899 — Ação de Consignação em Pagamento — Complementação da oferta — Ônus da sucumbência. REsp nº 37.742-0-RJ. RSTJ 60/361.
- PrCv CPC, art. 942, § 2º — Usucapião — Chamamento ao processo — Desinteresse — Cerceamento de defesa. REsp nº 26.309-1-AM. RSTJ 55/158.
- PrCv CPC, art. 1.052 — Embargos de Terceiro — Suspensão do processo principal. REsp nº 35.299-1-SP. RSTJ 59/305.
- PrCv CPC, art. 1.105 — Alienação de coisa comum — Citação de terceiro, beneficiário de estipulação feita pelos condôminos. REsp nº 36.770-0-SP. RSTJ 62/328.
- PrCv CPC, arts. 15, **caput**, 162, § 2º e 522 — Agravo de Instrumento — Magistrado — Poder de Polícia — Despacho — Irrecorribilidade — Expressões injuriosas — Cancelamento. REsp nº 35.519-2-RS. RSTJ 60/327.
- PrPn CPP, arts. 513 e seguintes — Resposta prévia — Ação Penal — Funcionário público. HC nº 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46.

- PrPn CPP, art. 40 — **Habeas Corpus** — Crime em tese — Comunicação do juiz ao Ministério Público — Inquérito Policial — Prescrição inocorrente. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- Adm CPP, art. 66 — Processo administrativo — Extinção — Sentença absolviória em instância criminal — Inexistência do fato delituoso. RMS nº 2.611-5-SP. RSTJ 53/424.
- PrPn CPP, art. 116, § 5º — Competência — Ministério Público — Obrigatoriedade da Manifestação — CPC, arts. 116, parágrafo único e 121. REsp nº 36.274-1-DF. RSTJ 54/317.
- PrPn CPP, art. 295, X — Prisão preventiva — Necessidade — Princípio da confiança no juiz do processo — Medida cautelar constritiva de liberdade — Prisão especial. RHC nº 2.787-8-SC. RSTJ 58/118.
- PrPn CPP, arts. 323, V e 324, IV — Fiança — Inviabilidade — Crime de quadrilha armada. RHC nº 2.950-1-RJ. RSTJ 57/94.
- PnPr CPP, arts. 395, 396 e 564 — Defesa prévia — Peça facultativa — Advogado — Notificação imprescindível. RHC nº 3.469-6-SP. RSTJ 64/91.
- PrPn CPP, art. 499 — Agravo Regimental — Prova Testemunhal — Indeferimento. AgRg no Ag nº 36.098-7-MG. RSTJ 59/17.
- PrPn CPP, arts. 558 e 563 — Notificação — Prefeito Municipal — Homicídio culposo — Acidente de carro. REsp nº 39.018-4-RS. RSTJ 57/427.
- PrPn CPP, art. 594 — Direito de apelar em liberdade. RHC nº 3.117-4-SP. RSTJ 59/94.
- PrPn CPP, art. 594 — Inteligência — Sentença condenatória — Apelação em liberdade — Presunção de inocência — Prisão cautelar e prisão processual — Exceções. RHC nº 3.391-6-MG. RSTJ 58/154.
- PrPn CPP, art. 594 — Recurso de **Habeas Corpus** — Recolhimento do réu para efeito de apelação — Crime hediondo — Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º. RHC nº 2.669-1-RJ. RSTJ 53/368.
- PrPn CPP, art. 598 — Apelação — Assistente da acusação — Prazo. REsp nº 22.809-1-RJ. RSTJ 63/271.
- PrPn CPP, art. 697 — Suspensão condicional da pena — Favor legal. RHC nº 3.420-3-TO. RSTJ 62/117.
- Cm Crédito dado como satisfeito nos autos principais — Concordata — Recurso de apelação. REsp nº 17.739-0-SP. RSTJ 57/222.

- Trbt Crédito-Prêmio — Prescrição — Excedente — Imposto sobre Produtos Industrializados — Direito ao recebimento — Conversão — Correção monetária — Juros de mora. REsp nº 40.679-0-DF. RSTJ 62/377.
- Cv Crédito rural — Capitalização de juros. REsp nº 31.519-4-MG. RSTJ 55/190.
- Cv Crédito rural — Financiamento — Caderneta de poupança rural — Juros — Capitalização — Circular nº 1.130/87, do Banco Central. REsp nº 33.370-6-PR. RSTJ 54/274.
- Cv Crédito rural — Juros. REsp nº 37.512-6-PR. RSTJ 53/326.
- Trbt Crédito tributário — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — (ICM) — Matéria-prima importada — Isenção — Cumulabilidade — Proibição constitucional. REsp nº 13.062-0-SP. RSTJ 54/109.
- PrCv Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade — Dispensá de depósito — Mandado de Segurança — Liminar. RMS nº 448-0-SP. RSTJ 60/165.
- PrPn Crime — Negativa de autoria — **Habeas Corpus** — Prisão preventiva — Princípio da presunção de inocência — Súmula nº 9 do STJ. HC nº 2.202-5-SP. RSTJ 64/75.
- PrPn Crime comum simultâneo — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Crime comum simultâneo — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.
- PrPn Crime comum simultâneo — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Crime comum simultâneo — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 61/112.
- PrPn Crime comum simultâneo — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 4.271-8-SP. RSTJ 61/119.
- Pn Crime continuado — Caracterização. REsp nº 39.883-5-SP. RSTJ 56/360.
- PrPn Crime contra a honra — Ação penal pública condicionada — Ação privada. RHC nº 3.563-3-SP. RSTJ 63/111.

- Pn Crime contra a honra — **Habeas Corpus** — Difamação. RHC nº 2.550-9-MG. RSTJ 54/359.
- PrPn Crime contra a honra — Trancamento da ação penal — Falta de justa causa. HC nº 2.236-0-SP. RSTJ 64/81.
- PrPn Crime contra a honra do juiz da causa — Ação Penal — Trancamento — Advogado — Imunidade judiciária — Inocorrência. RHC nº 3.029-1-MG. RSTJ 55/309.
- PrPn Crime contra a organização do trabalho — Competência — Justiça Estadual. CC nº 5.178-9-SC. RSTJ 54/34.
- PrPn Crime contra a Organização do Trabalho — Competência — Justiça Estadual — Empregador — Fraude. CC nº 5.719-1-SP. RSTJ 60/59.
- PrPn Crime contra os costumes — Ilegitimidade ativa **ad causam** do representante do *parquet* — Arguição — Trancamento da ação penal. RHC nº 3.297-9-SC. RSTJ 62/112.
- PrPn Crime de abuso de autoridade — Competência — Policiais militares em serviço — Justiça Estadual. CC nº 5.417-6-SP. RSTJ 57/35.
- Pn Crime de homicídio — Prefeito Municipal. RHC nº 2.591-1-BA. RSTJ 54/363.
- PrPn Crime de quadrilha armada — Fiança — Inviabilidade — CPP. arts. 323, V e 324, IV. RHC nº 2.950-1-RJ. RSTJ 57/94.
- PrPn Crime de responsabilidade — Funcionário público — Rito especial — Inobservância — Direito de apelar em liberdade — Requisitos. RHC nº 2.873-4-SP. RSTJ 57/85.
- Pn Crime de responsabilidade — Prefeito Municipal — Perda de mandato — Inocorrência — Possibilidade — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, § 2º, c/c o art. 92, I do CP. REsp nº 42.268-0-MT. RSTJ 63/427.
- PrPn Crime de roubo a mão armada — Circunstância qualificativa — CP, art. 157, § 2º, I e II — Prisão preventiva. RHC nº 3.041-0-SP. RSTJ 57/109.
- PrPn Crime em tese — **Habeas Corpus** — Comunicação do juiz ao Ministério Público — CPP, art. 40 — Inquérito Policial — Prescrição inócurrenente. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- Pn Crime falimentar — **Habeas Corpus** e apelação pendente — Compatibilidade — Prescrição — Inexistência — Nulidades. RHC nº 3.112-3-SP. RSTJ 56/385.

- Adm Crime funcional — Funcionário Público do Estado do Paraná — Afastamento — Estatuto dos Servidores Civis, art. 52, § 3º. RMS nº 1.713-8-PR. RSTJ 54/397.
- Ct Crime funcional — Prefeito municipal — Competência da Câmara Criminal — CF/88, art. 29, VIII, c/c o art. 96, I, a — Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, art 114, II, a. HC nº 2.487-7-MS. RSTJ 64/83.
- PrPn Crime hediondo — Estupro — Prisão cautelar — Fundamentação necessária — Inocorrência — Apelação em liberdade. RHC nº 2.898-0-PE. RSTJ 54/381.
- PrPn Crime hediondo — Recurso de **Habeas Corpus** — Recolhimento do réu para efeito de apelação — CPP, art. 594 — Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º. RHC nº 2.669-1-RJ. RSTJ 53/368.
- PrPn Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.
- PrPn Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 61/112.
- PrPn Crime militar — Competência — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 4.271-8-SP. RSTJ 61/119.
- PrPn Crime permanente — Flagrante preparado ou provocado — Nulidade — Excesso de prazo. RHC nº 3.284-7-GO. RSTJ 58/146.
- Ct Crime político — Vice-Prefeito — Infração político-administrativa — Cassação pela Câmara Municipal. RMS nº 1.981-0-AM. RSTJ 58/172.
- PrPn Crimes conexos — Tráfico de entorpecentes — Fraude de lei sobre estrangeiros — Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Lei nº 6.368/76 — Competência. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.373-SC. RSTJ 61/136.

- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 200-0-MS. RSTJ 61/125.
- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 1.074-0-SP. RSTJ 61/127.
- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 1.597-0-SP. RSTJ 61/132.
- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 61/134.
- PrPn Crimes contra a fauna — Competência — Justiça Federal — Súmula nº 91. CC nº 3.608-1-SC. RSTJ 61/140.
- PrPn Crimes de calúnia, difamação, injúria, resistência e desacato — Ação Penal — Trancamento — Queixa e representação — Requisitos. RHC nº 2.897-1-PA. RSTJ 57/89.
- PrPn Crimes de Estelionato e quadrilha — Nulidades processuais — Apelação em liberdade. RHC nº 3.372-0-MG. RSTJ 62/114.
- Pn Crimes hediondos — Tráfico ilícito de entorpecente — Regime fechado. REsp nº 19.420-0-PR. RSTJ 56/176.
- PrPn Crime societário ou coletivo — Ação Penal — Trancamento — Impossibilidade. RHC nº 3.129-8-SC. RSTJ 63/103.
- PrPn Crimes políticos ou conexos com estes — Lei nº 6.683/79, art. 1º — Inquérito policial — Reabertura — Trancamento por via de **Habeas Corpus**. REsp nº 33.782-7-SP. RSTJ 54/284.
- PrPn Crimes praticados contra a Lei nº 6.368/76, art. 12 e 14 c/c o art. 18, I — Sentença — Apelação — Requisito — Recolhimento à prisão. RHC nº 1.985-6-SP. RSTJ 55/281.
- PrCv Cruzados novos — Liberação — Competência — Diferenças de rendimento — Justiça Federal. CC nº 6.559-3-SP. RSTJ 57/40.
- PrCv Cruzados novos bloqueados — Ação de Cobrança — Juros e correção monetária — Legitimidade — Lei nº 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. REsp nº 33.016-0-SP. RSTJ 55/197.
- Trbt CTN, art. 128 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68 — Convênios interestaduais alterando o momento da incidência do tributo — Impossibilidade. REsp nº 31.386-0-SP. RSTJ 56/259.
- Trbt CTN, arts. 19 e 20, II — Imposto de Importação (II) — Valor externo — Bens de capital — Destinação ao ativo fixo — Emenda Constitucional nº 23/83. REsp nº 392-0-RS. RSTJ 59/151.

- Trbt CTN, arts. 77 e 79 — Taxas de conservação de vias públicas e logradouras e de combate a sinistros — Fato gerador — Divisibilidade e especificidade dos serviços prestados. REsp nº 32.870-SP. RSTJ 53/244.
- Trbt CTN, art. 97, I e IV — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Base de cálculo — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Decreto-Lei nº 406/68 — Competência tributária municipal. REsp nº 21.676-3-SP. RSTJ 54/144.
- Trbt CTN, art. 97, II, §§ 1º e 2º — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) — Majoração — Valor venal de Imóveis — Atualização por decreto — Vedação. REsp nº 31.022-6-RS. RSTJ 55/182.
- Trbt CTN, arts. 97, III, 102, 108 e 114 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Compra e venda — Vendedor sediado em um Estado-membro e comprador em outro — Nota fiscal — Local de emissão. REsp nº 34.137-5-MG. RSTJ 55/217.
- Trbt CTN, art. 138 — Importação de veículo automotor — Regularização — Denúncia espontânea — Decreto-Lei nº 2.446/88. REsp nº 40.731-1-DF. RSTJ 59/383.
- PrCv CTN, art. 151, II — Execução Fiscal — Ação Anulatória — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — Depósito da quantia questionada — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv CTN, art. 151, II — Mandado de Segurança — Ação Cautelar — Depósito do montante integral do imposto — Possibilidade. REsp nº 27.102-6-RJ. RSTJ 55/160.
- Trbt CTN, art. 166 — Repetição de indébito — Substituto tributário — Legitimidade. REsp nº 26.677-8-RJ. RSTJ 58/288.
- Trbt CTN, art. 167, parágrafo único — Repetição de indébito tributário — Juros moratórios. REsp nº 44.223-0-DF. RSTJ 64/271.
- Trbt CTN, art. 173, I — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — Decadência — Decreto-Lei nº 406/68 — Recurso Especial — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- Trbt CTN, art. 174 — Execução Fiscal — Prescrição — Interrupção — Suspensão — Lei de Execuções Fiscais, art. 40 — Compatibilidade entre os dois preceitos. REsp nº 40.996-9-SP. RSTJ 59/393.
- Trbt CTN, art. 174 — Execução Fiscal — Prescrição — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 12.443-0-RN. RSTJ 56/169.

- Trbt CTN, art. 174, Execução fiscal — Prescrição — Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos — Lei nº 6.830/80, arts. 40. REsp nº 34.318-9-PR. RSTJ 60/296.
- Trbt CTN, art 174 — Execução fiscal — Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada — Sócio — Responsabilidade — Prescrição — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- PrCv CTN, art. 185 — Execução Fiscal — Embargos de terceiros — Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — Insolvência do devedor — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 11.379-0-RS. RSTJ 57/207.
- Trbt CTN, art. 185 — Fraude à execução — Bem imóvel — Alienação anterior à execução e posterior à transcrição no Registro Imobiliário — CC, arts. 530, I e 533. REsp nº 2.250-0-SP. RSTJ 57/175.
- PrCv CTN, arts. 202 e 203 — Execução fiscal. REsp nº 50.675-1-SP. RSTJ 64/301.
- Trbt CTN, art. 204, parágrafo único — Ofensa não caracterizada — Honorários de advogado — CPC, art. 20 — Violação não ocorrida. REsp nº 16.343-0-SP. RSTJ 57/219.
- Cv Culpa concorrente — Responsabilidade civil — Reparação de dano — Acidente de veículos — Indenização. REsp nº 29.636-9-PI. RSTJ 58/338.
- PrCv Culpa do preposto de empresa ré reconhecida em sede criminal — Ação de indenização — Acidente rodoviário. REsp nº 11.599-0-RJ. RSTJ 63/212.
- Cv Culpa leve — Indenização — Acidente de trabalho — CC, art. 159 — Lei nº 6.367/76 — Direito adquirido. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- Adm Culpa objetiva — Responsabilidade civil do estado — Detento assassinado na cadeia pública — Ação Indenizatória — Prescrição — Decreto-Lei nº 20.910. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- Cv Culpa presumida da estrada de ferro — Responsabilidade civil — Contrato de transporte — Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar — Início da execução do contrato. REsp nº 37.765-0-RJ. RSTJ 58/386.
- Trbt Cumulabilidade — Proibição constitucional — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — (ICM) — Matéria-prima importada — Isenção — Crédito tributário. REsp nº 13.062-0-SP. RSTJ 54/109.

- PrCv Cumulação de ações — Litisconsórcio passivo — Responsabilidade contratual e extracontratual. REsp nº 38.922-4-SP. RSTJ 55/271.
- PrCv Curador — Ausência — Interrogatório de menor — Nulidade. REsp nº 33.998-8-SP. RSTJ 64/207.
- PrPn Curador — Ausência de nomeação — Réu menor de 21 anos — Curador dativo — Assistência — Súmula nº 352-STF — Prisão preventiva — Revogação — Lei nº 8.072/90. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- PrPn Curador dativo — Assistência — Réu menor de 21 anos — Curador — Ausência de nomeação — Súmula nº 352-STF — Prisão preventiva — Revogação — Lei nº 8.072/90. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- PrCv Curador Especial — Legitimidade — Embargos do devedor. REsp nº 37.652-1-RJ. RSTJ 57/409.
- PrCv Curso nas férias — Ação Renovatória — Citação — Suprimento — Réu — Comparecimento espontâneo. REsp nº 23.334-7-SP. RSTJ 56/200.
- PrCv Custas — Isenção — Ação de despejo — Justiça gratuita. REsp nº 26.531-2-SP. RSTJ 64/160.
- PrCv Custas processuais — Casamento — Habilitação — Edital de proclamas. RMS nº 4.030-5-DF. RSTJ 63/180.

D

- PrCv Dação em pagamento — Fraude à execução — Registro da penhora. REsp nº 3.259-0-RS. RSTJ 58/203.
- Cv Dano — Direito de propriedade — Prescrição — Marca — Abstenção do uso. REsp nº 34.983-0-SP. RSTJ 56/289.
- Adm Dano ecológico — Reparação — Rompimento de duto — Poluição ambiental — Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º — Companhia de saneamento — Cobrança de despesas. REsp nº 20.401-3-SP. RSTJ 59/246.
- PrCv Dano moral — Dano material — Cumulação — Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Indenização — Morte de filha menor — Súmula nº 37-STJ — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.

- Cv Dano moral — Responsabilidade — Acidente — Morte — Indenização. REsp nº 45.740-8-RJ. RSTJ 60/413.
- PrCv Dano moral e material — Cumulação — Pensão — Menor — Homicídio praticado por Policial Militar. REsp nº 43.488-2-SP. RSTJ 62/429.
- Cv Danos — Ação Indenizatória — Transbordamento de rio. REsp nº 37.176-7-SP. RSTJ 56/343.
- PrCv Danos causados ao meio ambiente — Ação Civil Pública — Prova pericial — Necessidade. REsp nº 11.074-0-SP. RSTJ 59/208.
- PrCv Danos causados a terceiros pelo interventor — Sociedade de Economia Mista — Intervenção do Estado — Responsabilidade — Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. REsp nº 32.258-7-RJ. RSTJ 63/336.
- Cv Danos causados por hangar arruinado — Responsabilidade civil. REsp nº 34.928-3-SP. RSTJ 63/362.
- Adm Danos produzidos por agentes públicos — Responsabilidade civil — Teoria do risco administrativo. REsp nº 38.666-7-SP. RSTJ 58/396.
- Ct Datiloscopia — Concurso Público — Polícia Civil — Idade mínima — Lei nº 6.700/79, art. 2º. REsp nº 40.060-0-DF. RSTJ 59/367.
- PrCv Débito — Correção monetária — Decisão judicial — Controvérsia — Índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD). REsp nº 39.699-9-SP. RSTJ 64/253.
- PrCv Débitos decorrentes de vencimentos — Natureza alimentar — Recurso Especial — Negativa de seguimento — Agravo Regimental — Conta de liquidação — IPC — Índice que reflete a real taxa inflacionária. AgRg no REsp nº 37.200-3-SP. RSTJ 57/27.
- PrCv Decadência — Ação de Consignação em Pagamento — CF/88, ADCT, art. 47, § 3º, I. REsp nº 25.116-7-RS. RSTJ 56/229.
- PrCv Decadência — Ação pauliana. REsp nº 32.800-0-SP. RSTJ 63/352.
- Trbt Decadência — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — CTN, art. 173, I — Decreto-Lei nº 406/68 — Recurso Especial — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- PrCv Decadência — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, art. 18. REsp nº 8.305-0-SP. RSTJ 57/201.

- PrCv Decadência — Mandado de Segurança — Suspensão de pagamentos de benefício previdenciário. REsp nº 37.622-0-RJ. RSTJ 58/384.
- PrCv Decisão — Nulidade — Juiz que não se pronuncia a respeito do direito postulado — CPC, art. 126. RMS nº 2.525-1-SP. RSTJ 63/165.
- PrCv Decisão concessiva da ordem — Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — CF/88, art. 105, II, a. RMS nº 1.132-0-PR. RSTJ 55/334.
- PrPn Decisão contrária à prova dos autos — Homicídio — Júri. REsp nº 10.104-0-SP. RSTJ 55/96.
- PrPn Decisão contrária à prova dos autos — Júri — Nulidade. REsp nº 29.239-0-PR. RSTJ 53/193.
- PrPn Decisão contrária à prova dos autos — Tribunal do Júri — Apelação — Tribunal de Justiça. REsp nº 36.019-6-SP. RSTJ 58/362.
- PrPn Decisão de Tribunal — **Habeas Corpus** — Competência. HC nº 1.993-8-SP. RSTJ 60/117.
- PrCv Decisão **extra petita** — Policiais militares — Gratificação — Pedido de cálculo de forma recíproca. REsp nº 16.980-0-SP. RSTJ 55/129.
- PrCv Decisão judicial — Controvérsia — Correção monetária — Débito — Índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD). REsp nº 39.699-9-SP. RSTJ 64/253.
- Ct Decisão judicial — Insubordinação — Intervenção Federal. IF nº 13-7-PR. RSTJ 63/75.
- PrCv Decisão Judicial — Mandado de segurança — Recurso ordinário. RMS nº 724-0-SP. RSTJ 62/129.
- PrCv Decisões interlocutórias — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 13 — Agravo de Instrumento — Não cabimento — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 26.711-4-AM. RSTJ 59/258.
- PrCv Decisões interlocutórias — Alcance — Agravo de Instrumento — Sentença extintiva do processo — Liquidação — CPC, arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522. REsp nº 14.062-0-SP. RSTJ 54/125.
- PrCv Decisões proferidas por Conselho do Juizado — Recurso Especial — Descabimento — Defesa do consumidor — Indenização. REsp nº 38.472-9-BA. RSTJ 59/334.
- PrPn Declaração de Imposto de Renda — Recibos falsos — Uso — Inquérito policial. CC nº 6.137-7-MG. RSTJ 63/35.

- Adm Declaração de indignidade para o oficialato — Reserva remunerada — Sanção administrativa. RMS nº 2.655-3-BA. RSTJ 57/169.
- PrCv Declaração de inidoneidade de empresa — Medida cautelar — Falta de fundamentação — Liminar — Ato administrativo — Suspensão — Licitação. REsp nº 38.988-7-SP. RSTJ 60/373.
- Trbt Decreto nº 406/68 — Imposto sobre Serviços — Sociedade de profissionais liberais. REsp nº 4.673-0-SP. RSTJ 62/198.
- Adm Decreto nº 20.910 — Responsabilidade civil do estado — Culpa objetiva — Detento assassinado na cadeia pública — Ação Indenizatória — Prescrição. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- PrCv Decreto nº 20.910/32 — Banco — Intervenção — Banco Central — Ação de indenização — Danos — Recurso especial — Prequestionamento — Matéria fática — Prescrição — Contagem — Prazo. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- Adm Decreto nº 20.910/32 — Funcionários aposentados do Estado de São Paulo — Prescrição — Parcelas mensais — Lei Complementar nº 255/81. REsp nº 9.292-0-SP. RSTJ 54/97.
- Adm Decreto nº 20.910/32 — Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Prescrição — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 163-TFR — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- Pv Decreto nº 79.037/76, art. 22 — Aposentadoria por tempo de serviço — Auxílio-acidente — Cumulação — Lei nº 6.367/76, art. 9º. REsp nº 1.104-0-SP. RSTJ 53/81.
- Pn Decreto da prisão — Depositário judicial. HC nº 1.974-1-MS. RSTJ 53/46.
- Adm Decreto estadual nº 5.646/90 — Pesca durante a piracema — Proibição. RMS nº 1.334-0-MS. RSTJ 61/142.
- Adm Decreto-Lei nº 2.288/86 — Empréstimo compulsório — Lubrificantes. REsp nº 44.265-6-RS. RSTJ 64/283.
- Cv Decreto-Lei nº 70/66 — Imissão de posse — Imóvel financiado pelo SFH. REsp nº 34.111-9-SP. RSTJ 62/310.
- Cm Decreto-Lei nº 116/67 — Transporte sobre água — Extravio de mercadoria — Conferência de Porto Vitória. REsp nº 37.613-0-RS. RSTJ 57/405.
- Pn Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, § 2º, c/c o art. 92, I do CP — Prefeito Municipal — Crime de responsabilidade — Perda de mandato — Inocorrência — Possibilidade. REsp nº 42.268-0-MT. RSTJ 63/427.

- PrPn Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I, V e XI — Prefeito Municipal — Processo criminal — Prévia licença da Câmara Municipal. HC nº 1.778-9-BA. RSTJ 54/41.
- Trbt Decreto-Lei nº 326/67, art. 1º — Imposto sobre Produtos Industrializados — Prazo de recolhimento — Portaria MF nº 266/88 — Lei nº 4.502/64, art. 26. REsp nº 30.645-5-SP. RSTJ 59/47.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — (ICM) — Base de cálculo — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — CTN, art. 97, I e IV — Competência tributária municipal. REsp nº 21.676-3-SP. RSTJ 54/144.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — CTN, art. 128 — Convênios interestaduais alterando o momento da incidência do tributo — Impossibilidade. REsp nº 31.386-0-SP. RSTJ 56/259.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — Decadência — CTN, art. 173, I — Recurso Especial — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º — Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Fato gerador. REsp nº 20.557-1-RJ. RSTJ 62/220.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Matéria-prima importada para industrialização — Zona Franca de Manaus — Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.
- Trbt Decreto-Lei nº 406/68, art. 12 — Imposto sobre Serviços — Fato gerador — Município. REsp nº 41.867-4-RS. RSTJ 62/409.
- PrCv Decreto-Lei nº 745/69 — Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse — Compromisso de compra e venda — Mora — Interpelação — Contrato não inscrito no Registro de Imóveis. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- Cv Decreto-Lei nº 745/69 — Compromisso de compra e venda — Mora — Constituição — Emenda. REsp nº 8.149-0-SP. RSTJ 56/143.
- Adm Decreto-Lei nº 1.075/70 — Desapropriação — Imóvel urbano — Imissão na posse. REsp nº 34.647-6-SP. RSTJ 53/278.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.288/86 — Inconstitucionalidade — Empréstimo compulsório — Consumo de combustíveis. REsp nº 50.925-4-PB. RSTJ 64/308.

- Trbt Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 10 — Empréstimo compulsório — Combustíveis — Repetição do indébito — Direito à restituição — Média de consumo. REsp nº 44.221-4-PR. RSTJ 59/405.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 29 — Execução Fiscal — Cancelamento de débito. REsp nº 35.412-9-SP. RSTJ 59/307.
- Pv Decreto-Lei nº 2.351/87 — Incidência — Reajuste de benefícios. REsp nº 42.100-4-RS. RSTJ 62/413.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — AFRMM — Isenção — Impossibilidade — Importação de mercadoria de país signatário do GATT — Decreto-Lei nº 2.414/88. REsp nº 37.065-5-PR. RSTJ 57/394.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.414/88 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.414/88 — AFRMM — Isenção — Impossibilidade — Importação de mercadoria de país signatário do GATT — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c. REsp nº 37.065-5-PR. RSTJ 57/394.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º — Imposto sobre Operações Cambiais — Isenção — Agravo pendente — Sobrestamento. REsp nº 30.470-6-SP. RSTJ 54/230.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º — Imposto sobre Operações Financeiras — Isenção. EREsp nº 21.066-0-SP. RSTJ 64/143.
- Trbt Decreto-Lei nº 2.446/88 — Importação de veículo automotor — Regularização — Denúncia espontânea — CTN, art. 138. REsp nº 40.731-1-DF. RSTJ 59/383.
- Adm Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, c — Desapropriação — Imissão provisória na posse. REsp nº 37.228-3-SP. RSTJ 63/393.
- Adm Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Assinatura telefônica — Falência — Prorrogação de contratos — Não pagamento das contas — Cancelamento da assinatura — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.

- Cm Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 174, I — Concordata preventiva — Quitação com a Fazenda Pública. REsp nº 23.044-9-RS. RSTJ 58/275.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 — Servidor público estadual — Lei Complementar nº 444/85 — Prescrição. REsp nº 29.525-0-SP. RSTJ 58/336.
- PrPn Defensor dativo — Nomeação — Réus pobres, em processos criminais — Honorários de advogado. REsp nº 1.321-0-SP. RSTJ 53/85.
- PrCv Defensor público — Intimação — Assistência judiciária — Prazo. REsp nº 39.299-3-SP. RSTJ 64/247.
- PrPn Defensor público — Sentença condenatória — Recurso. HC nº 1.508-2-SP. RSTJ 59/53.
- PrCv Defesa do consumidor — Recurso Especial — Descabimento — Indenização — Decisões proferidas por Conselho do Juizado. REsp nº 38.472-9-BA. RSTJ 59/334.
- Adm Defesa e proteção — Saúde — Competência para legislar. REsp nº 9.570-0-RJ. RSTJ 54/101.
- PrPn Defesa plena — Princípios do contraditório — Recurso. RHC nº 3.170-0-SP. RSTJ 59/99.
- PrPn Defesa prévia — Indeferimento — Prazo. RHC nº 2.843-2-SP. RSTJ 55/306.
- PrPn Defesa prévia — Peça facultativa — Advogado — Notificação imprescindível — CPP, arts. 395, 396 e 564. RHC nº 3.469-6-SP. RSTJ 64/91.
- PrPn Deficiência de defesa — **Habeas Corpus** — Pronúncia — Nulidade. RHC nº 3.049-6-RS. RSTJ 59/90.
- PrCv Deflator — Retenção — Ação Cautelar — Preparatória de Ação Declaratória — Capacidade financeira da requerida. REsp nº 37.539-8-PR. RSTJ 54/339.
- PrCv Delegacia Regional do Trabalho e Junta de Conciliação e Julgamento — Conflito de Atribuições — Competência da autoridade administrativa — CLT, art. 37. CAAt nº 33-7-DF. RSTJ 55/29.
- PrPn Delito consumado — Competência — Justiça Federal — Contrabando. CC nº 4.500-8-PR. RSTJ 54/27.
- PrPn Delitos contra as relações de consumo — **Habeas Corpus** — Falsa afirmação — Propaganda enganosa — Justa causa. RHC nº 3.331-2-SP. RSTJ 58/151.

- Adm Demissão — Ato motivado — Estágio probatório — Exoneração. RMS nº 1.853-2-RS. RSTJ 57/145.
- Adm Demissão — Funcionário público — Período eleitoral. RMS nº 870-0-RS. RSTJ 62/139.
- Adm Demissão — Funcionário público — Reintegração pretendida — Absolvição criminal por falta de provas — CF/88, art. 5º, LV — Constituição do Estado de São Paulo, art. 136. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- Adm Demissão — Funcionário público estadual — Abandono de cargo — Reintegração. REsp nº 21.665-9-MS. RSTJ 64/149.
- Adm Demissão — Arguição de nulidades — Servidor público. RMS nº 2.124-5-DF. RSTJ 62/167.
- Cv Demolição de prédio — Ação Cominatória — Liminar — Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos — Prescrição — CC, art. 178, § 10, VI. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- Cm Denominação social — Marca — Empresas de mesma área de atuação — Loterias — Revenda — Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência — Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.
- PrPn Denúncia — Alegação de inépcia — Contravenção — Direção perigosa — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.316-9-SP. RSTJ 58/149.
- Pn Denúncia — Capitulação errônea — Excesso na classificação dos crimes. HC nº 1.951-2-RJ. RSTJ 55/71.
- PrPn Denúncia — **Habeas Corpus** — Nulidade — Improcedência. RHC nº 2.504-2-RJ. RSTJ 53/355.
- PrPn Denúncia — Incidibilidade — Ação Penal — Sentença — Capitulação diversa da denúncia — Permissibilidade. REsp nº 37.123-6-RJ. RSTJ 55/249.
- PrPn Denúncia — Inépcia — Acusação de participação em quadrilha. RHC nº 2.660-SP. RSTJ 54/366.
- PrPn Denúncia — Inépcia — Trancamento de ação penal — Justa causa — Ausência — Sistema Financeiro Nacional — Crime — Autoria coletiva. RHC nº 3.278-2-RO. RSTJ 60/153.
- PrPn Denúncia — Recurso de **Habeas Corpus** — Especificação do dano — Trancamento da ação — Violação de segredo profissional — Advogado. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- PrCv Denúncia à lide — Responsabilidade civil — Servidor público — CPC, art. 70, III. REsp nº 15.614-0-SP. RSTJ 62/216.

- PrCv Denúnciação da lide — Ação de reparação de danos — Exame pericial. REsp nº 36.561-9-SP. RSTJ 60/339.
- PrCv Denúnciação da lide — Direito de regresso. REsp nº 36.056-0-MG. RSTJ 53/301.
- PrCv Denúnciação da lide à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício” — Inadmissibilidade — Ação Indenizatória — Condomínio e condôminos **versus** incorporadora — Entrega do prédio — Vagas de garagem em número menor que o contratualmente prometido. REsp nº 28.937-7-SP. RSTJ 58/319.
- Trbt Denúnciação espontânea — Importação — Veículo automotor — Falta de guia ou documento equivalente. REsp nº 45.942-7-DF. RSTJ 62/435.
- Trbt Denúncia espontânea — Importação de veículo automotor — Regularização — Decreto-Lei nº 2.446/88 — CTN, art. 138. REsp nº 40.731-1-DF. RSTJ 59/383.
- Adm Denúncia por crime funcional — Servidor público — Afastamento das funções — Legalidade — Redução de vencimentos. RMS nº 1.803-9-PR. RSTJ 54/400.
- PrPn Denúncia recebida — Corrupção — **Habeas Corpus** — Competência — Justiça Estadual. CC nº 6.116-4-SP. RSTJ 60/62.
- PrCv Depoimento de advogado em face de cliente indiciado — Processo administrativo — Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público — Comissão de desembargadores — Mandado de Segurança contra ato de convocação. RMS Nº 634-0-DF. RSTJ 57/125.
- PrPn Depoimento de testemunhas — Corpo de delito — Provas — Hierarquia — Confissão. HC nº 1.394-2-RN. RSTJ 55/67.
- PrCv Depositário infiel — Prisão civil — Penhor rural — *Due process* — Ação de Conhecimento — Necessidade — Salvo-conduto expedido. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- PrPn Depositário infiel — Recurso de **Habeas Corpus** — Prisão — Coação. RHC nº 2.903-0-SP. RSTJ 53/376.
- PrCv Depositário judicial — Arresto de importância depositada em estabelecimento bancário — CC, art. 1.266. REsp nº 39.850-9-PR. RSTJ 58/412.
- Pn Depositário judicial — Decreto da prisão. HC nº 1.974-1-MS. RSTJ 53/46.
- Cv Depósito — Coisas fungíveis — CC, art. 1.280. REsp nº 13.591-0-MG. RSTJ 53/130.

- Trbt Depósito da quantia questionada — Ação Declaratória — Negativa de relação jurídico-tributária. REsp nº 2.298-0-RJ. RSTJ 58/197.
- PrCv Depósito da quantia questionada — Execução Fiscal — Ação Anulatória — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv Depósito do montante integral do imposto — Possibilidade — Mandado de Segurança — Ação Cautelar — CTN, art. 151, II. REsp nº 27.102-6-RJ. RSTJ 55/160.
- PrCv Depósito em dinheiro — Execução Fiscal — Penhora — Embargos à Execução — Prazo — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- Trbt Depósito preparatório — Medida Cautelar — Ação Declaratória — Execução Fiscal. REsp nº 24.870-3-CE. RSTJ 56/225.
- PrCv Depósito prévio — Desapropriação — Imissão provisória na posse — Embargos de Divergência. EREsp nº 910-1-SP. RSTJ 58/86.
- Trbt Depósito suspensivo — Ação anulatória de crédito fiscal — Juros de mora indevidos. REsp nº 39.029-0-RJ. RSTJ 62/351.
- Adm Deságio — Impossibilidade — Desapropriação — Reforma agrária — Indenização — TDA's. REsp nº 14.054-0-RO. RSTJ 58/243.
- Adm Desapropriação — Ação proposta contra possuidor — Indenização — Levantamento — Promitente-compradora — Súmula nº 84-STJ. REsp nº 29.066-5-SP. RSTJ 58/327.
- PrCv Desapropriação — Competência — Justiça Federal — Petrobrás — Petição inicial assinada pelo Procurador da República. CC nº 6.648-4-SP. RSTJ 59/29.
- PrCv Desapropriação — Correção monetária — Juros — IPC — Honorários de advogados. REsp nº 40.118-6-SP. RSTJ 60/403.
- PrCv Desapropriação — Correção monetária — Juros compensatórios — Cálculo — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros. REsp nº 36.108-7-SP. RSTJ 54/315.
- Adm Desapropriação — Honorários periciais — Exclusão da condenação — Assistente técnico integrante dos quadros da autarquia. REsp nº 31.617-4-PR. RSTJ 62/278.
- Adm Desapropriação — Imissão provisória na posse — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, c. REsp nº 37.228-3-SP. RSTJ 63/393.

- PrCv Desapropriação — Imissão provisória na posse — Depósito prévio — Embargos de Divergência. REsp nº 910-1-SP. RSTJ 58/86.
- Adm Desapropriação — Imóvel urbano — Imissão na posse — Decreto-Lei nº 1.075/70. REsp nº 34.647-6-SP. RSTJ 53/278.
- Adm Desapropriação — Indenização — Área **non edificandi**. REsp nº 16.860-0-SP. RSTJ 60/226.
- Adm Desapropriação — IPC — Indenização. AgRg no Ag nº 44.753-7-SP. RSTJ 56/455.
- Adm Desapropriação — Juros compensatórios — Critério — Súmula nº 74-TFR — Atualização monetária. REsp nº 32.064-5-SP. RSTJ 53/236.
- Adm Desapropriação — Liquidação de sentença — Correção monetária — Princípio da justa indenização — Índices — IPC e INP-C/IBGE — TR — Uso — Impossibilidade — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- Adm Desapropriação — Passagem de via férrea — Jazida de argila — Prejuízo na exploração — Indenização. REsp nº 11.485-0-SP. RSTJ 55/122.
- PrCv Desapropriação — Posse — Benfeitorias — Indenização do terreno — Honorários de advogado — CC, arts. 524 e 530 — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- Adm Desapropriação — Reforma agrária — Indenização — TDA's — Deságio — Impossibilidade. REsp nº 14.054-0-RO. RSTJ 58/243.
- Cv Desapropriação — Servidão de passagem — Juros compensatórios — Correção monetária — Súmula nº 74-TFR — Inaplicação — Anatocismo — Inocorrência. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- PrCv Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- Adm Desapropriação indireta — Indenização — Cessão de direitos e sub-rogação pelo adquirente — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade. REsp nº 23.199-5-PR. RSTJ 58/278.

- PrCv Desapropriação indireta — Justo preço — Acórdão — Motivação — Juros compensatórios — Contagem — Termo inicial — Prescrição. REsp nº 36.954-1-RJ. RSTJ 53/306.
- PrCv Desapropriação indireta — Natureza real — Competência — Juízo da situação do imóvel — Nulidade dos atos decisórios. REsp nº 6.724-0-PR. RSTJ 63/209.
- PrCv Desapropriação por interesse social — Recurso especial — Dissídio pretoriano — Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Reforma agrária — Indenização. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- Pn Descaminho — Pagamento dos tributos. RHC nº 2.416-5-SP. RSTJ 55/286.
- Ct Descontos nos vencimentos — Servidor público — Direito de greve. RMS nº 2.687-5-SC. RSTJ 56/433.
- PrCv Deserção — Apelação — Prazo. REsp nº 36.645-3-SP. RSTJ 56/315.
- PrCv Desistência — Consentimento do réu — Imprescindibilidade — Ação Sumaríssima — Contestação. REsp nº 14.044-0-SP. RSTJ 59/219.
- PrPn Desistência — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.231-6-PR. RSTJ 59/102.
- PrCv Despacho — Irrecorribilidade — Agravo de Instrumento — Magistrado — Poder de Polícia — Expressões injuriosas — Cancelamento — CPC, arts. 15, **caput**, 162, § 2º e 522. REsp nº 35.519-2-RS. RSTJ 60/327.
- PrCv Despacho indeferitório de liminar em outro **mandamus** — CPC, art. 476 — Caráter discricionário e não vinculativo — Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Mandado de Segurança. RMS nº 1.055-0-RS. RSTJ 55/329.
- PrCv Despacho ordenatório da citação — Efeitos — Execução fiscal — Prescrição — Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática — Citação por edital — Inocorrência. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.
- PrCv Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Prescrição — Interrupção — Indenização — Morte de filha menor — Dano moral — Dano material — Cumulação — Súmula nº 37-STJ — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.

- PrCv Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença — Competência — Cautelar de reintegração no emprego — Justiça do Trabalho. CC nº 6.204-7-RS. RSTJ 55/61.
- PrCv Despesas — Ação rescisória — Honorários de advogado — CPC, art. 20. REsp nº 26.926-3-RS. RSTJ 64/163.
- Adm Despesas com viagem ao exterior — Ação Popular — Prefeito. REsp nº 37.275-5-SP. RSTJ 53/322.
- PrCv Despesas de remessa e de retorno dos autos — Processo no Superior Tribunal de Justiça — Competência recursal. AgrRg no Ag nº 30.849-7-GO. RSTJ 56/442.
- PrCv Desvio de finalidade — Cédula de crédito rural. REsp nº 35.132-0-RS. RSTJ 64/212.
- Adm Detento assassinado na cadeia pública — Responsabilidade civil do estado — Culpa objetiva — Ação Indenizatória — Prescrição — Decreto nº 20.910. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- Adm Detetive-policiaI — Concurso público — Exame psicotécnico. RMS nº 3.000-3-RJ. RSTJ 54/430.
- PrCv Devedor principal e seus avalistas — Execução simultânea — Processos distintos — Notas promissórias com vencimento à vista — Correção monetária. REsp nº 32.627-1-RS. RSTJ 56/274.
- Cv Dever de fidelidade — Alimentos — Ex-cônjuge — Exoneração — Filho concebido após a separação consensual. REsp nº 21.697-0-SP. RSTJ 54/163.
- Cv **Dies a quo** — Fixação — Ação de alimentos — Investigação de paternidade. REsp nº 34.425-0-SP. RSTJ 60/298.
- Pn Difamação — **Habeas Corpus** — Crime contra a honra. RHC nº 2.550-9-MG. RSTJ 54/359.
- Adm Diferenças — Servidores Públicos — Vantagens — Prescrição. REsp nº 29.671-0-SP. RSTJ 59/278.
- PrCv Diferenças de rendimento — Competência — Cruzados novos — Liberação — Justiça Federal. CC nº 6.559-3-SP. RSTJ 57/40.
- PrCv Diferenças salariais do Regime Único — Competência — Reclamação Trabalhista. CC nº 5.776-0-PE. RSTJ 55/59.
- PrCv Diligência — Agravo de Instrumento — Peça obrigatória — Ausência. REsp nº 36.344-6-RJ. RSTJ 60/331.
- PrPn Direção perigosa — Contravenção — Denúncia — Alegação de inépcia — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.316-9-SP. RSTJ 58/149.

- Cv Direito adquirido — Indenização — Acidente de trabalho — CC, art. 159 — Culpa leve — Lei nº 6.367/76. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- Pv Direito adquirido inexistente — Benefício previdenciário — Reajuste. REsp nº 45.723-8-CE. RSTJ 64/297.
- PrCv Direito à espécie — Aplicação — Recurso Especial — Conhecimento — Súmula nº 456-STF — RISTJ, art. 257 — Amplitude. REsp nº 36.663-1-RS. RSTJ 54/330.
- Cm Direito à exclusividade — Nome comercial — Emprego da expressão *refinações*. AgRg no Ag nº 25.652-7-SP. RSTJ 56/439.
- PrCv Direito alheio — Mandado de Segurança — Legitimidade de parte — Substituição processual. RMS nº 3.033-7-MA. RSTJ 58/172.
- Adm Direito ao cadastramento — Imóvel funcional — Servidores civis. MS nº 2.868-5-DF. RSTJ 55/85.
- Trbt Direito ao recebimento — Conversão — Imposto sobre Produtos Industrializados — Crédito-Prêmio — Prescrição — Excedente — Correção monetária — Juros de mora. REsp nº 40.679-0-DF. RSTJ 62/377.
- PrCv Direito à prioridade de pesquisa — Transmissibilidade — Ação Rescisória — Pesquisa mineral. AR nº 259-0-DF. RSTJ 58/17.
- PrCv Direito à produção de prova — Execução Fiscal — Lei nº 6.830/86, art. 3º, parágrafo único — CPC, arts. 330 e 332. REsp nº 38.931-3-SP. RSTJ 54/350.
- Trbt Direito à restituição — Média de consumo — Empréstimo compulsório — Combustíveis — Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 10 — Repetição do indébito. REsp nº 44.221-4-PR. RSTJ 59/405.
- PrCv Direito autônomo à execução — Honorários de advogado — CPC, art. 20 — Lei nº 4.215/63, art. 99. REsp nº 30.476-7-RS. RSTJ 57/301.
- PrCv Direito de ação — Desapropriação indireta — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- PrPn Direito de apelar em liberdade — CPP, art. 594. RHC nº 3.117-4-SP. RSTJ 59/94.
- PrPn Direito de apelar em liberdade — Requisitos — Funcionário público — Crime de responsabilidade — Rito especial — Inobservância. RHC nº 2.873-4-SP. RSTJ 57/85.

- Adm Direito de exclusividade — Transporte coletivo intermunicipal — Exploração — Autorização concedida a título precário — Superposição — Ato que contraria disposições regulamentares. RMS nº 3.515-8-TO. RSTJ 64/124.
- Cv Direito de exoneração — Renunciabilidade — Fiança. REsp nº 40.653-6-RS. RSTJ 58/421.
- Ct Direito de greve — Funcionário público — Legislação complementar pendente — Faltas — Descontos. RMS nº 2.683-8-SC. RSTJ 54/423.
- Ct Direito de greve — Servidor público — Descontos nos vencimentos. RMS nº 2.687-5-SC. RSTJ 56/433.
- Cv Direito de internar e assistir seus pacientes — Médico — Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, art. 25 — Direito de propriedade — CC, art. 524. REsp nº 27.039-3-SP. RSTJ 59/268.
- PrCv Direito de outrem — Mandado de Segurança — Ilegitimidade do autor — Improriedade da via eleita. RMS nº 1.205-0-SC. RSTJ 56/400.
- Pv Direito de pensão — Concorrência — Escala de preferência — Recurso Especial — Lei Federal — Negativa de vigência — Lei nº 5.774/71, arts. 77 e 78, § 1º. REsp nº 31.185-1-MG. RSTJ 56/253.
- Cv Direito de preferência — Condomínio — Imóvel indiviso — Alienação de fração ideal — CC, art. 1.139. REsp nº 9.934-0-SP. RSTJ 56/152.
- Cv Direito de preferência — Estatuto da Terra — Arrendatário rural — Alienação de imóvel — Lei nº 4.504/64, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp nº 36.227-0-MG. RSTJ 57/370.
- Cv Direito de propriedade — Dano — Prescrição — Marca — Abstenção do uso. REsp nº 34.983-0-SP. RSTJ 56/289.
- Cv Direito de propriedade — Médico — Direito de internar e assistir seus pacientes — Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, art. 25 — CC, art. 524. REsp nº 27.039-3-SP. RSTJ 59/268.
- PrCv Direitos de regresso — Denúnciação da lide. REsp nº 36.056-0-MG. RSTJ 53/301.
- Cm Direito do sacador — Letra de câmbio não endossada — Protesto por falta de aceite — Tomador. RMS nº 2.603-6-SP. RSTJ 63/167.
- PrCv Direito Federal — Ofensa inexistente — Documento. REsp nº 32.935-1-MT. RSTJ 59/285.

- Ct Direito líquido e certo — Aposentadoria — Punição política — Ato Institucional nº 5 — Promoção — Permanência em disponibilidade. RMS nº 1.377-0-PI. RSTJ 63/148.
- PrCv Direito líquido e certo — Ausência — Mandado de Segurança. RMS nº 1.040-0-SP. RSTJ 55/325.
- PrCv Direito líquido e certo — Ausência — Mandado de Segurança — Ato omissivo. MS nº 3.270-4-DF. RSTJ 62/93.
- PrCv Direito líquido e certo — Ausência — Mandado de Segurança — Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Efeito suspensivo. REsp nº 40.868-7-DF. RSTJ 59/389.
- PrCv Direito líquido e certo — Inexistência — Mandado de Segurança — Pesquisa e lavra mineral — Sustação do processo administrativo — Código de Mineração, art. 87. MS nº 3.138-4-DF. RSTJ 57/73.
- PrCv Direito líquido e certo — Ofensa não caracterizada (ou evidenciada) — Mandado de Segurança. RMS nº 252-0-SP. RSTJ 59/117.
- Adm Direito líquido e certo — Servidor público estadual — Adicional por tempo de serviço — Redução . REsp nº 25.515-0-GO. RSTJ 53/158.
- PrCv Direito relativo a estado das pessoas — Agravo — Lei nº 8.038/90. AgRg no Ag nº 28.080-3-MG. RSTJ 58/33.
- PrPn Direitos humanos — Inquérito Policial — Eventual nulidade — Pronúncia — Tribunal do Júri. RHC nº 2.777-0-RJ. RSTJ 59/69.
- Cv Direito sucessório — Filho adotivo. REsp nº 37.506-1-SP. RSTJ 59/329.
- Pn Dispositivo legal — Falta de indicação — Recurso Especial — Dissídio. REsp nº 35.981-3-BA. RSTJ 57/367.
- PrCv Dissenso pretoriano inexistente — Recurso em Mandado de Segurança — Intimação em nome do substabelecido — Validade — Extinção do processo — Mérito inapreciável na instância **ad quem**. RMS nº 1.807-6-DF. RSTJ 54/406.
- Pn Dissídio — Recurso Especial — Dispositivo legal — Falta de indicação. REsp nº 35.981-3-BA. RSTJ 57/367.
- PrPn Dissídio jurisprudencial — Arestos dessemelhantes — Recurso especial — Lei nº 8.072/90, art. 9º — Negativa de vigência — Inocorrência. REsp nº 36.771-9-SP. RSTJ 60/341.
- Pn Dissídio jurisprudencial — Pena — Regime aberto — Requisitos — CP, art. 33, § 2º, c e § 3º c/c o art. 59. REsp nº 36.617-8-SC. RSTJ 62/325.

- Ct Dissídio jurisprudencial — Recurso Especial — Admissibilidade — Fundamento — CF, art. 105, III, a — CF, art. 105, III, c. REsp nº 33.018-3-SP. RSTJ 62/294.
- PrCv Dissídio jurisprudencial não comprovado — Recurso especial. REsp nº 19.813-0-DF. RSTJ 63/241.
- PrCv Dissídio não configurado — Embargos de divergência — Admissibilidade — Pressupostos — Bases fáticas dessemelhantes. EREsp nº 11.082-0-SP. RSTJ 63/45.
- PrCv Dissídio pretoriano — Inadmissibilidade — Súmula nº 05-STJ. REsp nº 34.308-6-PR. RSTJ 54/291.
- PrCv Dissídio pretoriano — Recurso Especial — Aresto de Tribunal Regional Federal — Aresto do Tribunal Federal de Recursos. REsp nº 24.233-6-AM. RSTJ 56/221.
- PrCv Dissídio pretoriano — Recurso Especial — Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Desapropriação por interesse social — Reforma agrária — Indenização. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- PrCv Dissolução de sociedade de fato — Embargos à adjudicação — Concubinato — Liquidação de sentença — Procedimento aplicável. REsp nº 41.352-4-MG. RSTJ 64/258.
- PrCv Dissolução de sociedade de fato — Embargos à adjudicação — Concubinato — Liquidação de sentença — Procedimento. REsp nº 38.345-5-PR. RSTJ 64/238.
- Trbt Distinção do regime aduaneiro do “Draw-back” — Programa BE-FIEX — Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM — Descabimento. REsp nº 40.063-5-SP. RSTJ 59/371.
- PrCv Distribuição — Preparo. REsp nº 37.687-4-BA. RSTJ 54/342.
- Trbt Distribuição de filmes e *video tapes* — Imposto sobre Serviços — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência afastada. REsp nº 42.860-2-SP. RSTJ 62/421.
- Trbt Distribuidora de filmes para videocassete — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 36.809-0-SP. RSTJ 55/236.
- PrCv Distribuidoras de derivados de petróleo — Locação — Ação Renovatória — Legitimidade ativa. REsp nº 7.655-0-PR. RSTJ 56/133.
- PrCv Divergência — Ação Rescisória — Violação à literal disposição de lei. REsp nº 36.251-2-SP. RSTJ 64/218.

- PrCv Divergência — Apelação — Sentença . REsp nº 26.539-7-RJ. RSTJ 62/240.
- PrCv Divergência jurisprudencial — Falta de peça de traslado obrigatório — Conversão em diligência — Súmula nº 288 — Inaplicabilidade às instâncias ordinárias . REsp nº 41.661-2-BA. RSTJ 62/399.
- Trbt Divergência jurisprudencial não configurada — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministérios das Relações Exteriores — Legitimidade — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- PrCv Divergência não demonstrada — Atos praticados por juiz incompetente — Aproveitamento. REsp nº 34.829-1-PR. RSTJ 60/311.
- PrCv Dívida assumida pelo marido — Mulher — Meação . REsp nº 38.800-7-RJ. RSTJ 59/354.
- PrCv Dívida ativa da Fazenda Pública — Execução — Penhora — Ordem legal — Constrição sobre estabelecimento comercial ou industrial — Excepcionalidade — Lei nº 6.830/80, art. 11, § 1º. REsp nº 19.493-0-SP. RSTJ 58/268.
- Trbt Dívida de natureza tributária — Representação afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional — Execução fiscal — Imposto Territorial Rural (ITR) — Cobrança. REsp nº 35.960-0-PE. RSTJ 62/322.
- PrCv Dívida de valor — Embargos à execução de título judicial — Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Correção monetária — Ilícito contratual — Lei nº 6.899/81. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/317.
- PrCv Dívida não tributária — Agravo Regimental — Matéria constitucional — Execução Fiscal — Descabimento. AgRg no Ag nº 24.958-4-RS. RSTJ 55/391.
- Cv Doação — Companheira. REsp nº 3.560-0-RS. RSTJ 62/193.
- Cv Doação com encargo — Donatária — União — Assunção de obrigações contratuais — Aquiescência expressa. REsp nº 12.462-0-MT. RSTJ 53/113.
- PrCv Documento — Direito Federal — Ofensa inexistente. REsp nº 32.935-1-MT. RSTJ 59/285.
- PrCv Documento exibido sem audiência da parte contrária — Execução — Nulidade da sentença — Cerceamento de defesa — Prescrição. REsp nº 34.152-1-MG. RSTJ 55/225.

- PrCv Documentos juntados sem vista da parte adversa — Locação comercial — Nulidade da sentença — Inexistência. REsp nº 40.072-4-ES. RSTJ 59/374.
- Cv Dolo ou culpa — Responsabilidade civil — Transporte de simples cortesia. REsp nº 38.668-3-RJ. RSTJ 53/338.
- Cv Donatária — União — Doação com encargo — Assunção de obrigações contratuais — Aquiescência expressa. REsp nº 12.462-0-MT. RSTJ 53/113.
- Adm Drogaria — Oficial de Farmácia — Responsabilidade técnica — Lei nº 5.991/72. REsp nº 31.897-3-SP. RSTJ 60/277.
- PrCv *Due process* — Prisão civil — Penhor rural — Depositário infiel — Ação de Conhecimento — Necessidade — Salvo-conduto expedido. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- Cm Duplicata — Falta de aceite — Prestação de serviço. RMS nº 2.340-0-PE. RSTJ 57/164.
- PrCv Duplicata — Título de crédito — Legitimidade para recorrer — CPC, art. 499. REsp nº 40.185-2-MG. RSTJ 62/364.
- Cm Duplicata aceita — Endosso antes do protesto — Pagamento ao endossante em documento separado. REsp nº 37.907-5-PR. RSTJ 63/399.
- Cm Duplicata não aceita — Correção monetária. REsp nº 38.208-4-RJ. RSTJ 55/258.
- PrCv Duplo grau obrigatório — Honorários de advogado — Ação cautelar — Cabimento — Sentença — Reforma — Impossibilidade. REsp nº 41.257-9-SP. RSTJ 63/411.
- PrPn Dívida — Recurso — Prazo. REsp nº 43.535-8-PR. RSTJ 64/267.
- PrCv Dívida e contradição — Inocorrência — Embargos de declaração — SUNAB — Estabelecimentos bancários — Fiscalização. EDcl no RHC nº 11.549-0-PE. RSTJ 60/79.

E

- PrCv Edital de proclamas — Casamento — Habilitação — Custas processuais. RMS nº 4.030-5-DF. RSTJ 63/180.
- Adm Edital que atribui aos licitantes a sua fixação — Possibilidade — Licitação — Proposta — Prazo de validade. RMS nº 2.668-1-PE. RSTJ 60/187.

- PrCv Efeito devolutivo — Apelação — Embargos à Execução — Rejeição liminar por intempestivos. REsp nº 41.792-9-MG. RSTJ 63/415.
- PrCv Efeito devolutivo — Extensão — Ação Possessória — Carência de ação. REsp nº 26.748-5-RJ. RSTJ 53/167.
- Cv Efeitos da posse — Reintegração de posse — Possuidor de boa-fé — Indenização. REsp nº 31.708-7-SP. RSTJ 55/192.
- PrCv Efeito suspensivo — Agravo Regimental — Medida Cautelar — Recurso Especial. AgrG na Pet nº 526-6-DF. RSTJ 55/399.
- PrCv Efeito suspensivo — Locação — Retomada — Apelação — Lei nº 8.245/91, arts. 58, V e 76. REsp nº 34.974-0-SP. RSTJ 53/288.
- PrCv Efeito suspensivo — Mandado de Segurança — Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Direito líquido e certo — Ausência. REsp nº 40.868-7-DF. RSTJ 59/389.
- PrCv Efeito suspensivo — Recurso — Perda do objeto. RMS nº 2.492-1-PR. RSTJ 63/162.
- PrCv Efeito suspensivo — Sentença em expropriatória por interesse social — Mandado de Segurança — Pressupostos. RMS nº 2.252-3-CE. RSTJ 55/359.
- PrCv Efeito suspensivo a agravo de instrumento — Mandado de Segurança — Medida liminar em reintegração de posse — Sustação inviável. RMS nº 1.954-8-SP. RSTJ 55/348.
- Adm Efetivação como titular — Ajudante substituto de ofício judicial — CF/69, art. 208. RMS nº 231-0-RS. RSTJ 55/317.
- PrCv Embargos à Adjudicação — Concubinato — Dissolução de sociedade de fato — Liquidação de sentença — Procedimento aplicável. REsp nº 41.352-4-MG. RSTJ 64/258.
- PrCv Embargos à Adjudicação — Concubinato — Dissolução de sociedade de fato — Liquidação de sentença — Procedimento. REsp nº 38.345-5-PR. RSTJ 64/238.
- PrCv Embargos à Arrematação — Execução Fiscal — Ação Anulatória — Suspensão da execução — Depósito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv Embargos à Arrematação — Intimação do executado — Defeito — Nulidade da arrematação. REsp nº 36.383-7-SP. RSTJ 54/322.
- PrCv Embargos à Execução — Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Penhora — Prazo — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.

- PrCv Embargos à Execução — Intempestividade — Sentença — Férias — CPC, art. 174, II. REsp nº 37.319-0-SP. RSTJ 60/352.
- PrCv Embargos à Execução — Petição despachada após as 18:00 hs do último dia do prazo — CPC, art. 172 — Extemporaneidade reconhecida — Hermenêutica. REsp nº 35.518-4-SP. RSTJ 59/313.
- PrCv Embargos à Execução — Rejeição liminar por intempestivos — Apelação — Efeito devolutivo. REsp nº 41.792-9-MG. RSTJ 63/415.
- PrCv Embargos à Execução — Testemunha. REsp nº 41.744-9-GO. RSTJ 60/408.
- PrCv Embargos à Execução de título judicial — Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Correção monetária — Ilícito contratual — Dívida de valor — Lei nº 6.899/81. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/313.
- Pv Embargos de Declaração — Benefício — Reajuste. REsp nº 5.942-0-SP. RSTJ 59/170.
- PrCv Embargos de Declaração — Concordata — Habilitação de crédito — Honorários. EDcl no RHC nº 16.861-0-MG. RSTJ 58/51.
- PrCv Embargos de Declaração — CPC, art. 535. Edcl no RHC nº 30.049-0-SP. RSTJ 58/53.
- PrCv Embargos de Declaração — CPC, art. 535 — Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Momento da suscitação — CPC, art. 476, I, II, parágrafo único. REsp nº 4.287-0-SP. RSTJ 60/201.
- PrCv Embargos de Declaração — Multa — Fundamentação — CPC, art. 538, parágrafo único. REsp nº 27.410-6-SP. RSTJ 63/291.
- PrCv Embargos de Declaração — Multa — Rateio — CPC art. 538, parágrafo único. EDcl no EDcl no REsp nº 6.237-0-SP. RSTJ 59/41.
- PrCv Embargos de Declaração — Omissão — Inexistência — Agravo Regimental — Reforma do julgado. EDcl e Agrg no REsp nº 29.534-1-GO. RSTJ 56/461.
- PrCv Embargos de Declaração — Omissão configurada — Rejeição — Recurso Especial — CPC, art. 535, II. REsp nº 7.587-0-SP. RSTJ 56/131.
- PrCv Embargos de Declaração — Omissão constatada — Suprimento. REsp nº 34.005-0-SP. RSTJ 56/284.
- PrCv Embargos de Declaração — Pendência de julgamento — Apelação — Interposição. REsp nº 20.304-5-MG. RSTJ 55/134.
- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. REsp nº 9.085-0-SP. RSTJ 61/309.

- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. REsp nº 20.150-4-MG. RSTJ 61/311.
- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 61/321.
- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. EDcl no RHC nº 21.158-3-SP. RSTJ 61/318.
- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. EREsp nº 20.756-8-SP. RSTJ 61/313.
- PrCv Embargos de Declaração — Prequestionamento — Súmula nº 98. REsp nº 5.252-0-SP. RSTJ 61/307.
- PrCv Embargos de Declaração — Prova — Apreciação — Omissão — Suprimento. REsp nº 38.679-9-GO. RSTJ 55/269.
- PrCv Embargos de Declaração — Recurso Especial. EDcl no AgRg no Ag nº 39.674-6-PE. RSTJ 55/405.
- PrCv Embargos de Declaração — Recurso especial — Acórdão obscuro e omisso — CPC, art. 530. REsp nº 36.310-1-SP. RSTJ 63/389.
- PrCv Embargos de Declaração — Sobrestamento do processo — CPC, art. 535. EDcl no RHC nº 33.607-0-SP. RSTJ 57/47.
- PrCv Embargos de Declaração — SUNAB — Estabelecimentos bancários — Fiscalização — Dúvida e contradição — Inocorrência. EDcl no RHC nº 11.549-0-PE. RSTJ 60/79.
- PrCv Embargos de Divergência — Admissibilidade — Pressupostos — Dissídio não configurado — Bases fáticas dessemelhantes. EREsp nº 11.082-0-SP. RSTJ 63/45.
- PrCv Embargos de Divergência — Agravo Regimental — RISTJ, art. 255, § 1º, a. AgRg no EREsp nº 22.368-5-SP. RSTJ 59/25.
- PrCv Embargos de Divergência — Desapropriação — Imissão provisória na posse — Depósito prévio. EREsp nº 910-1-SP. RSTJ 58/86.
- PrCv Embargos de Divergência — Imposto sobre Operações Financeiras — Isenção — Acórdão regional com fundamentos constitucional e infraconstitucional — Desistência do extraordinário — Questão de Ordem. EREsp nº 24.586-7-SP. RSTJ 62/77.
- PrCv Embargos de Divergência — Julgados sem autenticação — RISTJ, arts. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º. EREsp nº 979-0-SP. RSTJ 58/93.
- PrCv Embargos de Divergência — Prequestionamento. EREsp nº 9.523-0-SP. RSTJ 54/463.

- PrCv Embargos de Terceiro — Execução Fiscal — Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — CTN, art. 185 — Insolvência do devedor — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 11.379-0-RS. RSTJ 57/207.
- PrCv Embargos de Terceiro — Fraude à execução — Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação — CPC, art. 593, II. REsp nº 37.011-6-SP. RSTJ 53/310.
- PrCv Embargos de Terceiro — Suspensão do processo principal — CPC, art. 1.052. REsp nº 35.299-1-SP. RSTJ 59/305.
- PrCv Embargos de Terceiro — Legitimidade — Penhorabilidade de cotas — Sociedade de responsabilidade limitada. REsp nº 30.854-2-SP. RSTJ 62/250.
- PrCv Embargos de Terceiro — Mandamentabilidade — Ato constritivo do juízo — Ação de eficácia mandamental. REsp nº 38.881-3-RJ. RSTJ 58/399.
- PrCv Embargos de Terceiro — Oferecimento após o trânsito em julgado — Admissibilidade — Ação de Despejo. REsp nº 16.975-0-SP. RSTJ 59/239.
- PrCv Embargos de Terceiro — Fraude contra credores — Ação Pauliana. REsp nº 20.166-8-RJ. RSTJ 53/143.
- PrCv Embargos do Devedor — Compensação — CPC, art. 741, VI. REsp nº 29.675-8-SP. RSTJ 62/244.
- PrCv Embargos do Devedor — Curador Especial — Legitimidade. REsp nº 37.652-1-RJ. RSTJ 57/409.
- PrCv Embargos do Devedor — Execução — Título extrajudicial. REsp nº 45.192-2-SC. RSTJ 62/433.
- PrCv Embargos do Devedor — Inépcia da inicial — CPC, art. 295, parágrafo único, II. REsp nº 29.899-8-PR. RSTJ 58/241.
- PrCv Embargos do Executado — Execução Fiscal — Título extrajudicial — CPC, art. 587. REsp nº 33.455-3-GO. RSTJ 54/276.
- PrCv Embargos Infringentes — Falimentar — Apelação. REsp nº 42.082-2-RS. RSTJ 63/425.
- PrCv Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade — Súmula nº 88. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 61/62.
- PrCv Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade — Súmula nº 88. REsp nº 4.155-0-RJ. RSTJ 61/47.
- PrCv Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade — Súmula nº 88. REsp nº 25.941-5-SP. RSTJ 61/60.

- PrCv Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade — Súmula nº 88. REsp nº 33.243-0-SP. RSTJ 61/73.
- PrCv Embargos Infringentes parciais — Recurso Especial — Interposição — Momento. REsp nº 9.094-0-SP. RSTJ 54/91.
- Trbt Emenda Constitucional nº 23/83 — Imposto de Importação — Valor externo — Bens de capital — Destinação ao ativo fixo — CTN, arts. 19 e 20, II. REsp nº 392-0-RS. RSTJ 59/151.
- Adm Emenda Constitucional nº 26/85 — Militar da Polícia Estadual — Reintegração — Prescrição — CF/88, ADCT, art. 8º — Recurso Especial — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 5.793-0-SP. RSTJ 54/83.
- PrCv Emenda da inicial — Ação Possessória — Conversão em petitória — Audiência de justificação de posse — Citação. REsp nº 41.962-0-PE. RSTJ 59/399.
- PrPn Emissão de nota promissória falsificada — **Habeas Corpus** — Estelionato — Inépcia da denúncia — Trancamento da ação penal. RHC nº 2.953-6-SP. RSTJ 56/373.
- PrCv Empate do julgamento — Mandado de Segurança. RMS nº 2.380-1-SC. RSTJ 63/159.
- PrPn Empregador — Competência — Justiça Estadual — Fraude — Crime contra a Organização do Trabalho. CC nº 5.719-1-SP. RSTJ 60/59.
- Cm Emprego de expressão *refinações* — Nome comercial — Direito à exclusividade. AgRg no Ag nº 25.652-7-SP. RSTJ 56/439.
- Cv Empreitada — Construção — Garantia — Cerceamento de defesa — Condôminos — Representação pelo síndico. REsp nº 32.239-3-SP. RSTJ 59/280.
- Adm Empreiteiro — Contrato de obras públicas — Pagamento de faturas — Atraso — Correção monetária — Incidência. REsp nº 10.082-0-SP. RSTJ 56/161.
- Trbt Empresa exportadora — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Matéria-prima. REsp nº 35.846-9-RS. RSTJ 56/295.
- Trbt Empresa exportadora — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Matéria-prima — Estoque. REsp nº 27.394-1-RS. RSTJ 63/283.
- PrCv Empresa pública — Crédito — Competência — Justiça Federal. CC nº 6.563-1-PB. RSTJ 58/45.

- PrCv Empresa pública federal **versus** particular — Competência — Execução de título extrajudicial — Justiça Federal. CC nº 5.192-4-SP. RSTJ 55/51.
- Cm Empresas de mesma área de atuação — Denominação social — Marca — Loterias — Revenda — Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência — Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.
- PrCv Empresas públicas e os privilégios auferidos pela Fazenda Pública — Honorários de advogado e a fixação de seu percentual sobre a condenação. REsp nº 30.367-2-DF. RSTJ 53/211.
- Trbt Empréstimo compulsório — Combustíveis — Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 10 — Repetição do indébito — Direito à restituição — Média de consumo. REsp nº 44.221-4-PR. RSTJ 59/405.
- Trbt Empréstimo compulsório — Consumo de combustíveis — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Inconstitucionalidade. REsp nº 50.925-4-PB. RSTJ 64/308.
- Adm Empréstimo compulsório — Decreto-Lei nº 2.288/86 — Lubrificantes. REsp nº 44.265-6-RS. RSTJ 64/283.
- Cm Endosso — Nota promissória — Responsabilidade civil do mandatário. REsp nº 37.889-3-SP. RSTJ 55/255.
- Cm Endosso antes do protesto — Duplicata aceita — Pagamento ao endossante em documento separado. REsp nº 37.907-5-PR. RSTJ 63/399.
- Cm Endosso-caução — Abstração e autonomia — Escritura de promessa de compra e venda — Resolução — Notas promissórias — Anulação. REsp nº 14.012-0-RJ. RSTJ 54/115.
- PrCv Endosso em branco — Execução — Nota promissória — Legitimidade de parte. REsp nº 36.293-8-CE. RSTJ 63/385.
- Adm Ensino — Extinção de Colégio Militar — Ação Popular — Portaria nº 810/87-ME — Legalidade. REsp nº 34.321-9-PR. RSTJ 59/291.
- PrPn Ensino Superior — Falsificação de documentos — Transferência — Competência — Justiça Comum. CC nº 6.530-5-DF. RSTJ 60/64.
- Cv Entidade estipulante — Seguro facultativo em grupo. REsp nº 49.689-6-MG. RSTJ 63/476.
- PrCv Entidade sob o regime de liquidação extrajudicial — Ação de Consignação em Pagamento — Suspensão do processo. REsp nº 16.067-0-RJ. RSTJ 53/138.

- Trbt Entrega através da filial — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Operação interestadual — Venda direta da matriz — Comprador domiciliado em outro estado — Fato gerador único. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.
- PrCv Entrega do prédio — Ação Indenizatória — Condomínio e condôminos **versus** incorporadora — Vagas de garagem em número menor que o contratualmente prometido — Denúnciação da li-de à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício” — Inadmissibilidade. REsp nº 28.937-7-SP. RSTJ 58/319.
- PrCv Entrega dos bens arrematados — Arrematação — Ação Possessória — Desnecessidade. RMS nº 1.706-0-RJ. RSTJ 58/159.
- Cv Equipamentos eletrônicos — Contrato de locação. REsp nº 3.723-0-SP. RSTJ 56/105.
- Adm Equiparação de vencimentos — Militares do Corpo de Bombeiros — Militares das Forças Armadas. RMS nº 1.363-0-RJ. RSTJ 55/337.
- Trbt Equivalência com o sistema “draw-back” — Impossibilidade — Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante-AFRMM. REsp nº 36.551-1-SP. RSTJ 59/324.
- Adm Erro administrativo — Correção — Serventia privada transformada em Secretarias de Juízos — Escrevente substituta — Designação em detrimento de servidor mais antigo — Lei Estadual nº 9.776/89-MG. RMS nº 1.225-0-MG. RSTJ 59/128.
- PrCv Erro de fato — Ação Rescisória — Requisitos — Títulos da dívida agrária — Correção monetária — Índices anteriores à emissão do título. AR nº 348-4-DF. RSTJ 55/17.
- PrCv Erro do legislador — Legitimidade — Código do Consumidor — Ação Coletiva de Responsabilidade Civil — Conflito entre dispositivos da lei. REsp nº 33.653-7-SP. RSTJ 54/280.
- PrCv Erro grosseiro — Agravo de Instrumento — Agravo Regimental — Princípio da fungibilidade recursal — Inaplicabilidade. AgRg no Ag nº 41.684-4-SP. RSTJ 60/31.
- PrCv Erro grosseiro — Questão incidental — Recurso cabível. REsp nº 32.270-8-MG. RSTJ 64/181.
- PrCv Erro na contagem do prazo — Apelação — Intempestividade — Intimação da sentença. REsp nº 32.516-3-MG. RSTJ 56/271.
- Cv Ebulho — Prédio municipal — Locação — Regras — Lei nº 8.245, art. 1º, parágrafo único, a, 1 — Ação Possessória — CC, arts. 1.194 e 1.196. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.

- Adm Escrivente substituta — Designação em detrimento de servidor mais antigo — Serventia privada transformada em Secretarias de Juízos — Erro administrativo — Correção — Lei Estadual nº 9.776/89-MG. RMS nº 1.225-0-MG. RSTJ 59/128.
- Cm Escritura de promessa de compra e venda — Resolução — Notas promissórias — Anulação — Endosso-caução — Abstração e autonomia. REsp nº 14.012-0-RJ. RSTJ 54/115.
- PrCv Escritura pública de compra e venda — Imóvel — Ação Anulatória — Legitimidade da viúva do transmitente — Mandatário — Proibição de adquirir bens do mandante. REsp nº 6.896-0-AL. RSTJ 62/206.
- Adm Escrivã distrital e titular de ofício de cartório de imóveis — Serventia extrajudicial — Remoção por permuta — Lei de organização e divisão judiciária do Estado do Paraná — Ato condicionado à existência do interesse da justiça. RMS nº 1.751-5-PR. RSTJ 62/153.
- Adm Escrivão de Polícia — Concurso público — Psicotécnico. REsp nº 29.006-9-DF. RSTJ 57/291.
- PrPn Especificação do dano — Recurso de **Habeas Corpus** — Denúncia — Trancamento da ação — Violação de segredo profissional — Advogado. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- PrCv Espólio — Personalidade judiciária. REsp nº 48.347-6-MG. RSTJ 64/299.
- PrCv Espólio da concubina — Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato — Partilha de bens havidos na constância da união livre. REsp nº 5.038-0-PR. RSTJ 56/108.
- Pv Esposa, companheira e filhos — Rateio proporcional — Acidente de trabalho — Pensão por morte. REsp nº 12.690-0-SP. RSTJ 56/172.
- PrCv Estabelecimentos bancários — Embargos de declaração — SUNAB — Fiscalização — Dúvida e contradição — Inocorrência. EDcl no RHC nº 11.549-0-PE. RSTJ 60/79.
- PrCv Estagiário — Agravo — Lei nº 8.038/90 — Razões de recurso. AgRg no Ag nº 37.307-6-DF. RSTJ 58/39.
- Adm Estagiários — Médicos residentes — Remuneração equivalente — Contratos administrativos — Princípios da boa-fé e equilíbrio econômico — Congelamento. RMS nº 1.694-8-RS. RSTJ 60/178.

- Adm Estágio probatório — Exoneração — Demissão — Ato motivado. RMS nº 1.853-2-RS. RSTJ 57/145.
- PrCv Estatuto da Criança e do Adolescente — Mandado de Segurança — Remissão — Decisão que não a homologa — Apelação — Cabimento. RMS nº 2.069-1-SP. RSTJ 57/161.
- PrCv Estatuto da Criança e do Adolescente — Recurso — Apelação — Lei nº 8.069/90. RMS nº 1.150-0-SP. RSTJ 59/125.
- Cv Estatuto da Terra — Arrendatário rural — Alienação de imóvel — Direito de preferência — Lei nº 4.504/64, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp nº 36.227-0-MG. RSTJ 57/370.
- Adm Estatuto dos Servidores Civis, art. 52, § 3º — Funcionário Público do Estado do Paraná — Afastamento — Crime funcional. RMS nº 1.713-8-PR. RSTJ 54/397.
- PrPn Estelionato — Cheque — Utilização fraudulenta. RHC nº 3.111-5-RJ. RSTJ 58/140.
- PrPn Estelionato — **Habeas Corpus** substitutivo de Recurso Ordinário — Inquérito policial — Indiciamento — Constrangimento ilegal — Inocorrência. HC nº 1.929-4-PR. RSTJ 53/40.
- PrPn Estelionato — Inépcia da denúncia — **Habeas Corpus** — Emissão de nota promissória falsificada — Trancamento da ação penal. RHC nº 2.953-6-SP. RSTJ 56/373.
- Ct Estipulação de preços — Intervenção estatal — Pedido de certidão — Direito assegurado. MS nº 2.887-1-DF. RSTJ 56/75.
- Pn Extorsão — Consumação do crime — Súmula nº 96. REsp nº 30.485-8-RJ. RSTJ 61/274.
- PrCv Estrada de ferro — Responsabilidade civil — Passageiro vítima de assalto. REsp nº 30.992-3-RJ. RSTJ 62/271.
- Adm Estudante universitário — Funcionário Estadual — Transferência — Lei nº 7.037/82 — Aplicação. REsp nº 45.755-6-RS. RSTJ 63/459.
- Pn Estupro — Atentado violento ao pudor — Concurso material. REsp nº 35.243-6-SP. RSTJ 53/291.
- Pn Estupro — Atentado violento ao pudor contra a mesma vítima — Continuidade delitiva — Não caracterização. REsp nº 20.871-7-SP. RSTJ 64/139.

- PrPn Estupro — Crime hediondo — Prisão cautelar — Fundamentação necessária — Inocorrência — Apelação em liberdade. RHC nº 2.898-0-PE. RSTJ 54/381.
- Pn Estupro — Recurso em **Habeas Corpus** — Violência real — Ação Penal Pública incondicionada. RHC nº 3.145-0-SP. RSTJ 56/389.
- PrPn Exame de dependência — Narcotráfico — Condenação — Revisão Criminal. REsp nº 39.139-3-BA. RSTJ 57/430.
- PrPn Exame de dependência toxicológica — Indeferimento — Tráfico de drogas — Lei nº 6.368/76, art. 12 — Cerceamento de defesa — Alegação descabida — Nulidade indemonstrada. RHC nº 2.809-2-RS. RSTJ 59/75.
- PrPn Exame de matéria probatória — Inadmissibilidade — **Habeas Corpus** — Mandado de Segurança. RHC nº 3.300-2-RJ. RSTJ 60/155.
- PrCv Exame de mérito — Apelação. REsp nº 44.920-0-MA. RSTJ 63/451.
- PrCv Exame pericial — Ação de reparação de danos — Denúnciação da lide. REsp nº 36.561-9-SP. RSTJ 60/339.
- Adm Exame psicotécnico — Concurso público — Detetive-policia. RMS nº 3.000-3-RJ. RSTJ 54/430.
- PrPn Exame toxicológico — Falta — **Habeas Corpus** — Uso de entorpecente — Prisão em flagrante — Viciado — Cerceamento de defesa. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.
- PrCv Exceção de suspeição — Cessaçãõ da causa — Insubsistência — CPC, art. 135, I. EREsp nº 22.944-8-DF. RSTJ 64/56.
- PrCv Exceções de impedimento e suspeição de desembargador — Mandado de Segurança. RMS nº 2.022-8-RJ. RSTJ 54/411.
- PrCv Excessão de domínio — Pleito possessório. REsp nº 32.467-5-MG. RSTJ 63/348.
- PrPn Excesso de prazo — Flagrante — Prisão preventiva — Oitiva de testemunhas. RHC nº 3.150-6-SP. RSTJ 59/97.
- PrPn Excesso de prazo — Flagrante preparado ou provocado — Nulidade — Crime permanente. RHC nº 3.284-7-GO. RSTJ 58/146.
- PrPn Excesso de prazo — **Habeas Corpus**. HC nº 2.061-8-GO. RSTJ 60/130.
- PrPn Excesso de prazo — **Habeas Corpus**. HC nº 2.062-6-GO. RSTJ 58/99.

- PrPn Excesso de prazo — Nulidade de flagrante — Alegações prejudicadas — Liberdade provisória — Arguição de ausência de justa causa — Matéria de prova. RHC nº 3.254-5-BA. RSTJ 58/144.
- PrPn Excesso de prazo justificado — Prisão preventiva. RHC nº 2.688-5-RS. RSTJ 54/369.
- PrPn Excesso de prazo na formação de culpa — Constrangimento ilegal — Réu preso — CP, art. 155, § 4º. RHC nº 3.189-1-MS. RSTJ 62/107.
- PrPn Excesso de prazo na formação da culpa — **Habeas Corpus** — Homicídio — Réu preso. HC nº 1.711-0-PA. RSTJ 53/29.
- Pn Excesso na classificação dos crimes — Denúncia — Capitulação errônea. HC nº 1.951-2-RJ. RSTJ 55/71.
- Adm Exclusão da corporação — Policial militar — Ato disciplinar — Independência das instâncias — Lei nº 1.533/51. REsp nº 2.027-0-RJ. RSTJ 58/193.
- Adm Exclusão de candidato aprovado — Reintegração — Concurso de magistrados — Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — CF/88, art. 105, II, b. RMS nº 2.738-7-MA. RSTJ 55/368.
- PrCv Execução — Ação de Usucapião — Interdito proibitório — Condenação em custas e honorários. AC nº 15-6-DF. RSTJ 60/43.
- PrCv Execução — Alimentos. REsp nº 11.797-0-SP. RSTJ 55/125.
- PrCv Execução — Dívida ativa da Fazenda Pública — Penhora — Ordem legal — Constrição sobre estabelecimento comercial ou industrial — Excepcionalidade — Lei nº 6.830/80, art. 11, § 1º. REsp nº 19.493-0-SP. RSTJ 58/268.
- PrCv Execução — Fazenda Pública — Título extrajudicial. REsp nº 42.774-6-SP. RSTJ 63/435.
- PrCv Execução — Intimação de penhora — Recusa do devedor a apor a nota de ciência — Testemunhas — Ausência — Mandado de Segurança. RMS nº 3.014-3-RS. RSTJ 62/181.
- PrCv Execução — Nota promissória — Endosso em branco — Legitimidade de parte. REsp nº 36.293-8-CE. RSTJ 63/385.
- PrCv Execução — Nulidade da sentença — Documento exibido sem audiência da parte contrária — Cerceamento de defesa — Prescrição. REsp nº 34.152-1-MG. RSTJ 55/225.
- PrCv Execução — Penhora — Imóvel. REsp nº 44.459-4-GO. RSTJ 64/292.
- PrCv Execução — Penhora — Meação da mulher do devedor. REsp nº 31.956-4-SP. RSTJ 57/330.

- PrCv Execução — Penhora de bem imóvel — Cônjuge — Intimação — Necessidade. REsp nº 11.699-0-PR. RSTJ 63/221.
- PrCv Execução — Possibilidade — Alimentos provisionais — Medida cautelar — Prestações vencidas e não pagas. REsp nº 36.170-2-SP. RSTJ 63/381.
- PrCv Execução — Quitação total do débito passada pelo credor por instrumento particular. REsp nº 16.912-0-CE. RSTJ 53/141.
- PrCv Execução — Título executivo extrajudicial. REsp nº 46.261-4-MG. RSTJ 62/441.
- PrCv Execução — Título extrajudicial — Embargos do devedor. REsp nº 45.192-2-SC. RSTJ 62/433.
- PrCv Execução com base em nota promissória — Título executivo extrajudicial — Contrato de abertura de crédito. REsp nº 31.737-3-MG. RSTJ 62/282.
- PrCv Execução com base em título executivo extrajudicial — Homologação de cálculo do contador. REsp nº 34.780-8-SP. RSTJ 53/283.
- PrCv Execução de sentença — Precatório — Questões incidentes — Solução — Competência — Juiz da causa. REsp nº 50.826-6-SP. RSTJ 64/304.
- PrCv Execução de título extrajudicial — Competência — Empresa pública federal *versus* particular — Justiça Federal. CC nº 5.192-4-SP. RSTJ 55/51.
- PrCv Execução de título judicial — Liquidação — Ação Popular — Homologação de cálculos — Citação — Legitimidade para recorrer — Correção monetária. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- PrCv Execução e Embargos — Impossibilidade — Cumulação — Litigância de má-fé — Honorários de advogado — Correção monetária. REsp nº 11.381-0-SP. RSTJ 59/215.
- PrCv Execução fiscal — Ação Anulatória — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — Depósito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv Execução fiscal — Anistia — Leilão realizado. REsp nº 10.276-0-SP. RSTJ 56/163.
- PrCv Execução fiscal — Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) — Cédula de Crédito Industrial. REsp nº 19.688-0-RS. RSTJ 64/133.

- Trbt Execução fiscal — Cancelamento de débito — Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 29. REsp nº 35.412-9-SP. RSTJ 59/307.
- PrCv Execução fiscal — CTN, arts. 202 e 203. REsp nº 50.675-1-SP. RSTJ 64/301.
- PrCv Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Penhora — Embargos à Execução — Prazo — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- PrCv Execução fiscal — Descabimento — Agravo Regimental — Matéria constitucional — Dívida não tributária. AgRg no Ag nº 24.958-4-RS. RSTJ 55/391.
- PrCv Execução fiscal — Direito à produção de prova — Lei nº 6.830/86, art. 3º, parágrafo único — CPC, arts. 330 e 332. REsp nº 38.931-3-SP. RSTJ 54/350.
- PrCv Execução fiscal — Embargos de Terceiro — Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — CTN, art. 185 — Insolvência do devedor — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 11.379-0-SP. RSTJ 57/207.
- Trbt Execução fiscal — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Débito declarado — Lançamento por homologação — Multa — Correção monetária — Juros — Termo inicial. REsp nº 18.981-0-SP. RSTJ 59/243.
- Trbt Execução fiscal — Imposto Territorial Rural (ITR) — Cobrança — Dívida de natureza tributária — Representação afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional. REsp nº 35.960-0-PE. RSTJ 62/322.
- Trbt Execução fiscal — Medida Cautelar — Depósito preparatório — Ação Declaratória. REsp nº 24.870-3-CE. RSTJ 56/225.
- PrCv Execução fiscal — Município — Revelia do executado — Intervenção do Ministério Público — Intimação por edital — Impossibilidade. REsp nº 21.339-7-PB. RSTJ 63/267.
- PrCv Execução fiscal — Nomeação de bens à penhora — Indicação não aceita pela Fazenda — Penhora em dinheiro. REsp nº 36.870-7-SP. RSTJ 56/338.
- Trbt Execução fiscal — Prescrição — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 12.443-0-RN. RSTJ 56/169.
- PrCv Execução fiscal — Prescrição — Despacho ordenatório da citação — Efeitos — Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática — Citação por edital — Inocorrência. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.

- Trbt Execução fiscal — Prescrição — Interrupção — Suspensão — CTN, art. 174 — Lei de Execuções Fiscais, art. 40 — Compatibilidade entre os dois preceitos. REsp nº 40.996-9-SP. RSTJ 59/393.
- Trbt Execução fiscal — Prescrição — Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos — Lei nº 6.830/80, art. 40 — CTN, art. 174. REsp nº 34.318-9-PR. RSTJ 60/296.
- PrCv Execução fiscal — Prescrição intercorrente. REsp nº 2.565-0-RS. RSTJ 63/196.
- Trbt Execução fiscal — Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada — Sócio — Responsabilidade — Prescrição — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- PrCv Execução fiscal — Título extrajudicial — CPC, art. 587 — Embargos do Executado. REsp nº 33.455-3-GO. RSTJ 54/276.
- PrCv Execução hipotecária — Sistema Financeiro Habitacional — Lei nº 5.741/71 — Resolução nº RC 11/72 do BNH. REsp nº 39.770-7-ES. RSTJ 60/394.
- PrCv Execução incidente em bem comum — Cônjuge meeira — Intimação da mulher do executado — Necessidade. REsp nº 33.343-3-PR. RSTJ 54/269.
- Cv Execução por dívida paga — Responsabilidade — CC, art. 1.531 — Súmula nº 159-STF — Revelia — Coisa julgada. REsp nº 38.325-0-PB. RSTJ 53/335.
- PrCv Execução provisória — CPC, art. 588 — Vulneração inconsistente — Prestação de caução. REsp nº 37.008-6-SP. RSTJ 62/334.
- PrCv Execução simultânea — Devedor principal e seus avalistas — Processos distintos — Notas promissórias com vencimento à vista — Correção monetária. REsp nº 32.627-1-RS. RSTJ 56/274.
- Ct Exercício da profissão — Advogado — Inviolabilidade — CF/88, art. 133. REsp nº 35.880-9-SP. RSTJ 57/362.
- Adm Exercício da profissão — Requisitos — Secretário — Lei nº 7.377/85, art. 3º. REsp nº 32.589-8-RS. RSTJ 54/257.
- Adm Exoneração — Estágio probatório — Demissão — Ato motivado. RMS nº 1.853-2-RS. RSTJ 57/145.
- PrCv Exoneração de avalista — Cédula de crédito industrial — Novação entre credor e devedores. REsp nº 27.065-4-ES. RSTJ 58/304.
- Adm Exoneração de função — Servidor da CER-PROAGRO. MS nº 1.988-8-DF. RSTJ 54/51.

- Trbt Exportação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Produtos industrializados semi-elaborados. AgRg no Ag nº 39.742-4-RJ. RSTJ 60/20.
- Cm Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência — Denominação social — Marca — Empresas de mesma área de atuação — Loterias — Revenda — Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.
- PrCv Expressões injuriosas — Cancelamento — Agravo de Instrumento — Magistrado — Poder de Polícia — Despacho — Irrecorribilidade — CPC, arts. 15, **caput**, 162, § 2º e 522. REsp nº 35.519-2-RS. RSTJ 60/327.
- PrCv Expropriação de terreno — Águas termais — Interesse da União — Litisconsórcio não configurado. REsp nº 32.018-9-MG. RSTJ 60/279.
- PrCv Extemporaneidade reconhecida — Hermenêutica — Embargos à Execução — Petição despachada após as 18:00 hs do último dia do prazo — CPC, art. 172. REsp nº 35.518-4-SP. RSTJ 59/313.
- Adm Extinção de Colégio Militar — Ensino — Ação Popular — Portaria nº 810/87-ME — Legalidade. REsp nº 34.321-9-PR. RSTJ 59/291.
- PrCv Extinção do processo — Ação Declaratória Incidental — Proposição pelo réu — Carência da ação. REsp nº 30.747-1-SP. RSTJ 55/175.
- PrCv Extinção do processo — Ação de Consignação em Pagamento — Depósito antecipado — Audiência de oblação — Ausência do autor. REsp nº 41.791-0-SP. RSTJ 59/397.
- PrCv Extinção do processo — Acidente do trabalho — Intimação pessoal. REsp nº 40.210-7-RJ. RSTJ 62/368.
- PrCv Extinção do processo sem julgamento do mérito — Ação de Petição de Herança e Nulidade de Partilha — Litisconsortes necessários passivos — Citação. REsp nº 31.137-1-MG. RSTJ 57/312.
- PrCv Extinção do processo sem julgamento do mérito — Sucumbência. REsp nº 33.770-0-RJ. RSTJ 62/303.
- Pn Extorsão — Consumação do crime — Súmula nº 96. REsp nº 32.057-0-SP. RSTJ 61/277.
- Pn Extorsão — Consumação do crime — Súmula nº 96. REsp nº 3.591-0-RJ. RSTJ 61/271.
- Pn Extorsão — Consumação do crime — Súmula nº 96. REsp nº 32.809-7-SP. RSTJ 61/280.

- Pn Extorsão — Consumação do crime — Súmula nº 96. RHC nº 3.201-4-ES. RSTJ 61/263.
- PrCv Extratos bancários — Divergência quanto aos lançamentos — Ação de prestação de contas — Correntista — Interesse de agir — Ônus da sucumbência. REsp nº 12.393-0-SP. RSTJ 60/219.
- Cm Extravio de mercadoria — Transporte marítimo — Vistoria. REsp nº 35.474-9-RJ. RSTJ 58/356.
- Cm Extravio de mercadoria — Transporte sobre água — Conferência de Porto Vitória — Decreto-Lei nº 116/67. REsp nº 37.613-0-RS. RSTJ 57/405.

F

- Adm Falência — Assinatura telefônica — Prorrogação de contratos — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Não pagamento das contas — Cancelamento da assinatura — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.
- Cm Falência — Massa falida — Linha telefônica. REsp nº 32.570-9-SP. RSTJ 60/294.
- PrCv Falência — Verificação de crédito — Habilitação retardatária — Prazo — Apelação. REsp nº 35.060-1-GO. RSTJ 63/364.
- Cv Falência da devedora — Alienação fiduciária em garantia — Ação de depósito movida contra os sócios cotistas da empresa. REsp nº 21.299-0-RJ. RSTJ 57/252.
- PrCv Falimentar — Apelação — Embargos Infringentes. REsp nº 42.082-2-RS. REsp nº 63/425.
- PrPn Falsa afirmação — **Habeas Corpus** — Delitos contra as relações de consumo — Propaganda enganosa — Justa causa. RHC nº 3.331-2-SP. RSTJ 58/151.
- Pn Falsa perícia — CP, art. 342, § 1º. RHC nº 2.999-4-PB. RSTJ 56/377.
- PrCv Falsidade ideológica — Documento narrativo — Apuração pela via incidental — CPC, art. 390. REsp nº 19.920-0-PR. RSTJ 57/240.
- PrPn Falsificação de documentos — Ensino Superior — Transferência — Competência — Justiça Comum. CC nº 6.530-5-DF. RSTJ 60/64.
- PrPn Falsificação de guias de recolhimento — Previdência Social — Competência — Justiça Estadual. CC nº 4.514-8-SP. RSTJ 62/21.

- PrCv Falta de indicação do dispositivo legal tido como violado — Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, a. REsp nº 40.361-8-SP. RSTJ 58/419.
- PrCv Falta de peça de traslado obrigatório — Conversão em diligência — Súmula nº 288 — Inaplicabilidade às instâncias ordinárias — Divergência jurisprudencial. REsp nº 41.661-2-BA. RSTJ 62/399.
- Cv Falta de registro — Condomínio — Convenção. REsp nº 36.815-4-SP. RSTJ 56/332.
- Ct Faltas — Descontos — Funcionário público — Direito de greve — Legislação complementar pendente. RMS nº 2.683-8-SC. RSTJ 54/423.
- PrCv Fase processual — Remição — Arrematação — Legitimação. REsp nº 6.707-0-DF. RSTJ 59/178.
- Trbt Fato gerador — Divisibilidade e especificidade dos serviços prestados — Taxas de conservação de vias públicas e logradouros e de combate a sinistros — CTN, arts. 77 e 79. REsp nº 32.870-0-SP. RSTJ 53/244.
- Trbt Fato gerador — Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º. REsp nº 20.557-1-RJ. RSTJ 62/220.
- Trbt Fato gerador — Imposto de transmissão *inter vivos* — Bens objeto de promessa de compra e venda — Não incidência. REsp nº 1.066-0-RJ. RSTJ 63/193.
- Trbt Fato gerador — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Saída física e jurídica. REsp nº 37.580-0-SP. RSTJ 53/329.
- Trbt Fato gerador — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Mercadoria importada — Uso próprio — Aeronave. REsp nº 37.648-3-SP. RSTJ 53/332.
- Trbt Fato gerador — Imposto sobre Serviços — Município — Decreto-Lei nº 406/68, art. 12. REsp nº 41.867-4-RS. RSTJ 62/409.
- Trbt Fato gerador — Não configuração — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Produtos destinados à demonstração — Saída e posterior retorno. REsp nº 34.594-0-SP. RSTJ 60/303.
- Trbt Fato gerador único — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Operação interestadual — Venda direta da matriz — Comprador domiciliado em outro estado — Entrega através da filial. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.

- PrCv Fato novo — Limites da coisa julgada — Perdas e danos — Mútuo hipotecário — Contrato de financiamento pelo SFH — Matéria de prova. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.
- PrPn Fatos novos — Desarquivamento — Possibilidade — Inexistência de constrangimento — Inquérito — Pedido de arquivamento. RHC nº 3.755-5-SP. RSTJ 63/123.
- PrPn Favor legal — Suspensão condicional da pena — CPP, art. 697. RHC nº 3.420-3-TO. RSTJ 62/117.
- PrCv Fazenda Pública — Execução — Título extrajudicial. REsp nº 42.774-6-SP. RSTJ 63/435.
- PrCv Fepasa — Nulidade de sentença — Preclusão — CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Servidor aposentado — Proventos — Reajuste. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.
- PrCv Férias — Sentença — Embargos à execução — Intempestividade — CPC, art. 174, II. REsp nº 37.319-0-SP. RSTJ 60/352.
- Trbt Férias não gozadas indenizadas — Não incidência — Imposto de Renda (IR). REsp nº 34.988-0-SP. RSTJ 57/352.
- Adm Férias não gozadas indenizadas — Necessidade do serviço — Imposto de Renda (IR) — Não incidência. REsp nº 36.476-0-SP. RSTJ 55/228.
- Cv Fiança — Direito de exoneração — Renunciabilidade. REsp nº 40.653-6-RS. RSTJ 58/421.
- PrPn Fiança — Inviabilidade — CPP, arts. 323, V e 324, IV — Crime de quadrilha armada. RHC nº 2.950-1-RJ. RSTJ 57/94.
- Trbt Fiança bancária como garantia — Impossibilidade — Finsocial — Suspensão da exigibilidade — Cautelar. REsp nº 24.888-0-AL. RSTJ 53/155.
- Cv Filho adotivo — Direito sucessório. REsp nº 37.506-1-SP. RSTJ 59/329.
- Cv Filho concebido após a separação consensual — Alimentos — Ex-cônjuge — Exoneração — Dever de fidelidade. REsp nº 21.697-0-SP. RSTJ 54/163.
- Cv Financiamento — Crédito rural — Caderneta de poupança rural — Juros — Capitalização — Circular nº 1.130/87, do Banco Central. REsp nº 33.370-6-PR. RSTJ 54/274.
- Trbt Finsocial — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 8.379-0-RJ. RSTJ 61/203.

- Trbt Finsocial — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 14.467-0-MG. RSTJ 61/205.
- Trbt Finsocial — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 16.521-0-DF. RSTJ 61/207.
- Trbt Finsocial — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 27.072-1-RJ. RSTJ 61/209.
- Trbt Finsocial — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 94. REsp nº 31.103-6-RJ. RSTJ 61/211.
- Trbt Finsocial — Suspensão da exigibilidade — Fiança bancária como garantia — Impossibilidade — Cautelar. REsp nº 24.888-0-AL. RSTJ 53/155.
- PrPn Fiscais de Renda — **Habeas Corpus** — Formação de quadrilha — Lesão ao Estado — Arrecadação de ICMS. HC nº 2.211-4-RO. RSTJ 56/49.
- PrCv Fiscalização — Embargos de Declaração — SUNAB — Estabelecimentos bancários — Dívida e contradição — Inocorrência. EDcl no RHC nº 11.549-0-PE. RSTJ 60/79.
- Trbt Fiscalização como meio de coação — Ilegalidade — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Regime especial — Pagamento de tributo. REsp nº 16.953-0-MG. RSTJ 59/234.
- PrCv Fixação — Honorários de advogado — Ônus da sucumbência invertidos. REsp nº 13.791-0-PE. RSTJ 58/235.
- PrPn Flagrante — Assalto a mão armada — Liberdade provisória — Prisão preventiva — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.301-0-SP. RSTJ 57/112.
- PrPn Flagrante — Prisão preventiva — Oitiva de testemunhas — Excesso de prazo. RHC nº 3.150-6-SP. RSTJ 59/97.
- PrPn Flagrante — Tráfico de entorpecentes — Lei nº 6.368/76, art. 12 — CP, art. 29 — Prisão preventiva — Pedido de relaxamento — Liberdade provisória. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.
- PrPn Flagrante preparado ou provocado — Nulidade — Crime permanente — Excesso de prazo. RHC nº 3.284-7-GO. RSTJ 58/146.
- Cv Força maior — Responsabilidade contratual — Prestação de serviço de vigilância. REsp nº 40.866-0-SP. RSTJ 62/384.

- Adm Forças Armadas — Imóvel Funcional — Ocupação — Servidor Civil — Companheira. MS nº 2.521-9-DF. RSTJ 63/85.
- PrPn Formação de quadrilha — **Habeas Corpus** — Fiscais de Renda — Lesão ao Estado — Arrecadação de ICMS. HC nº 2.211-4-RO. RSTJ 56/49.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas consumidas no próprio estabelecimento — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Estadual nº 6.374/89 — Legalidade da cobrança. REsp nº 46.485-4-SP. RSTJ 62/443.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). REsp nº 11.675-0-SP. RSTJ 53/94.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). REsp nº 31.365-3-SP. RSTJ 54/247.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Base de cálculo — Decreto-Lei nº 406/68 — CTN, art. 97, I e IV — Competência tributária municipal. REsp nº 21.676-3-SP. RSTJ 54/144.
- PrCv Foro de eleição — Contrato de adesão — Relação de consumo — Lei nº 8.078/90, art. 51, I — Código de defesa do consumidor. REsp nº 47.081-1-SP. RSTJ 62/446.
- PrCv Foro de eleição — CPC, art. 111 — Contrato de adesão. REsp nº 41.634-5-RS. RSTJ 62/397.
- PrCv Foro extrajudicial — Oficialização de serventia — Mandado de Segurança. RMS nº 2.580-9-GO. RSTJ 57/167.
- PrPn Fraude — Competência — Justiça Estadual — Empregador — Crime contra a Organização do Trabalho. CC nº 5.719-1-SP. RSTJ 60/59.
- Trbt Fraude à execução — Bem imóvel — Alienação anterior à execução e posterior à transcrição no Registro Imobiliário — CC, arts. 530, I e 533 — CTN, art. 185. REsp nº 2.250-0-SP. RSTJ 57/175.
- PrCv Fraude à execução — Dação em pagamento — Registro da penhora. REsp nº 3.259-0-RS. RSTJ 58/203.
- PrCv Fraude à execução — Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação — CPC, art. 593, II — Embargos de Terceiro. REsp nº 37.011-6-SP. RSTJ 53/310.

- PrCv Fraude à execução — Inexistência de ação capaz de tornar insolvente o devedor — Matéria de prova. REsp nº 34.498-4-RS. RSTJ 53/268.
- PrCv Fraude contra credores — Embargos de Terceiro — Ação Pauliana. REsp nº 20.166-8-RJ. RSTJ 53/143.
- PrCv Fraude de execução — Alienações sucessivas — Contaminação. REsp nº 34.189-2-RS. RSTJ 58/353.
- PrCv Fraude de execução — CPC, art. 593, II — Hipótese em que se pressupõe a citação. REsp nº 34.860-6-SP. RSTJ 59/298.
- PrCv Fraude de execução — Inocorrência — Agravo Regimental. AgRg no Ag nº 16.735-0-RJ. RSTJ 55/389.
- PrPn Fraude de lei sobre estrangeiros — Tráfico de entorpecentes — Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Lei nº 6.368/76 — Crimes conexos — Competência. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- Pn Fuga — Condenado — Prescrição — CP, art. 113. HC nº 2.439-7-RJ. RSTJ 59/55.
- PrPn Fuga do distrito da culpa — Prisão preventiva. REsp nº 36.633-0-RS. RSTJ 56/312.
- Adm Funcionário — Proventos da aposentadoria — Teto. MS nº 2.517-7-DF. RSTJ 58/107.
- Adm Funcionário — Reintegração — Prescrição — Pagamento — Correção monetária. REsp nº 4.295-0-SP. RSTJ 57/185.
- Adm Funcionário Estadual — Estudante universitário — Transferência — Lei nº 7.037/82 — Aplicação. REsp nº 45.755-6-RS. RSTJ 63/459.
- PrPn Funcionário público — Ação Penal — CPP, arts. 513 e seguintes — Resposta prévia. HC nº 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46.
- Pn Funcionário público — Ato de ofício — Desobediência — Prevaricação. HC nº 2.628-4-DF. RSTJ 63/70.
- Adm Funcionário público — Concurso — Ordem de classificação — Nomeação. RMS nº 2.174-9-MG. RSTJ 54/416.
- PrPn Funcionário público — Crime de responsabilidade — Rito especial — Inobservância — Direito de apelar em liberdade — Requisitos. RHC nº 2.873-4-SP. RSTJ 57/85.
- Adm Funcionário público — Demissão — Período eleitoral. RMS nº 870-0-RS. RSTJ 62/139.

- Adm Funcionário público — Demissão — Reintegração pretendida — Absolvição criminal por falta de provas — CF/88, art. 5º, LV — Constituição do Estado de São Paulo, art. 136. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- Ct Funcionário público — Direito de greve — Legislação complementar pendente — Faltas — Descontos. RMS nº 2.683-8-SC. RSTJ 54/423.
- Adm Funcionário público — Enquadramento — Ato denegatório — Mandado de Segurança. RMS nº 3.023-4-RJ. RSTJ 64/118.
- Adm Funcionário público — Inatividade — Reclassificação de cargo — Casos do Tribunal de Contas de Goiás. RMS nº 2.023-0-G0. RSTJ 57/158.
- Adm Funcionário público — Pensão especial — Cumulabilidade com a pensão previdenciária — Lei nº 6.782/80 — Lei nº 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 21.077-3-PE. RSTJ 53/152.
- Ct Funcionário público — Teto dos proventos no âmbito de cada Poder — Legalidade — ADCT, art. 17. MS nº 3.183-0-DF. RSTJ 63/91.
- Adm Funcionário público — Vantagem funcional — Restabelecimento — Gratificação denominada Percentagem Fazendária — Atualização e pagamento. REsp nº 32.951-0-PR. RSTJ 53/255.
- Ct Funcionário público civil — Vencimentos — Militares — Isonomia. MS nº 3.118-0-DF. RSTJ 60/135.
- Adm Funcionário público do Estado do Paraná — Afastamento — Crime funcional — Estatuto dos Servidores Civis, art. 52, § 3º. RMS nº 1.713-8-PR. RSTJ 54/397.
- Adm Funcionário público estadual — Abandono de cargo — Demissão — Reintegração. REsp nº 21.665-9-MS. RSTJ 64/149.
- Ct Funcionários — Proventos — Teto da remuneração no âmbito de cada Poder — Legalidade. MS nº 2.306-5-DF. RSTJ 56/69.
- Adm Funcionários aposentados do Estado de São Paulo — Decreto nº 20.910/32 — Prescrição — Parcelas mensais — Lei Complementar nº 255/81. REsp nº 9.292-0-SP. RSTJ 54/97.
- PrCv Fundo de comércio — Ação Expropriatória — Indenização conjunta com o valor do imóvel — Lei nº 3.365/41, arts. 20 e 26 — Ofensa inexistente. REsp nº 35.938-4-SP. RSTJ 56/306.
- Cv Fundo de comércio — Locação — Lei de Luvas — Retomada para uso próprio — Indenização. REsp nº 23.059-0-MG. RSTJ 54/170.

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Correção monetária — Legitimidade **ad causam**. REsp nº 38.349-8-SP. RSTJ 60/365.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Competência — Conversão ao Regime Jurídico Único — Justiça Federal. CC nº 4.609-8-RJ. RSTJ 54/31.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Impossibilidade — Servidor Público — Regime celetista — Conversão para o Estatutário. EREsp nº 33.355-0-CE. RSTJ 63/51.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Opção retroativa — Taxa de juros — Progressividade — Ausência de prequestionamento — Súmula nº 282-STF. REsp nº 39.172-5-RJ. RSTJ 58/402.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Saque — Competência — Justiça Federal. CC nº 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Servidor Público — Mudança de regime — Movimentação da conta vinculada — Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII — Lei nº 8.678/93, art. 4º. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.
- PrCv Fungibilidade — Impossibilidade — Recurso Ordinário — Recurso Especial. RMS nº 180-0-SP. RSTJ 56/395.
- Cv Furto — Condomínio — Responsabilidade. REsp nº 37.098-1-SP. RSTJ 57/399.
- PrCv Furto de mercadoria — Ato de terceiro — Inexistência de conexão — Ausência do dever de ressarcir — Responsabilidade civil — Transporte. REsp nº 38.891-0-SP. RSTJ 62/344.
- Cv Furto de veículo em estacionamento — Ação de Reparação de Danos. REsp nº 34.801-1-RJ. RSTJ 62/312.
- Cv Furto de veículo estacionado na garagem — Condomínio. REsp nº 39.424-4-SP. RSTJ 62/354.
- Pn Furto qualificado — Tentativa — CP, art. 155, § 4º, IV. RHC nº 2.119-0-RS. RSTJ 53/345.

G

- PrPn Garantia constitucional inexistente — **Habeas Corpus** — Peculato — Princípio do promotor natural. RHC nº 3.061-5-MT. RSTJ 58/133.

- Cv Garantia real — Concordata — Cédula de crédito industrial. REsp nº 38.923-2-SP. RSTJ 56/357.
- Trbt GATT — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Máquinas importadas — Ativo fixo das empresas. REsp nº 7.755-0-SP. RSTJ 58/215.
- Pn Governador — Admissibilidade da acusação — Queixa-crime — Prescrição. AgRg na APn nº 24-0-DF. RSTJ 54/437.
- Ct Governador de Estado — Competência — Mandado de Injunção. MI nº 97-5-RJ. RSTJ 56/63.
- PrCv Gratificação — Decisão **extra petita** — Policiais militares — Pedido de cálculo de forma recíproca. REsp nº 16.980-0-SP. RSTJ 55/129.
- Ct Gratificação Adicional de Incentivo Funcional — CF/88, art. 128, § 5º, I, **c** — Lei Complementar nº 40/81 — Leis Estaduais nºs 10.621/88, 10.460/88, e 11.014/89. RMS nº 486-0-GO. RSTJ 63/129.
- Adm Gratificação de nível universitário — Vantagem funcional — Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 64, III, **a** — Adicionais por Tempo de Serviço. REsp nº 30.693-4-SP. RSTJ 64/168.
- Adm Gratificação denominada Percentagem Fazendária — Atualização e pagamento — Funcionário público — Vantagem funcional — Restabelecimento. REsp nº 32.951-0-PR. RSTJ 53/255.
- PrCv Greve dos serventuários da Justiça — Interposição de recurso — Impedimento — CPC, art. 183, §§ 1º e 2º. REsp nº 32.485-7-BA. RSTJ 57/344.
- PrCv Greve forense — Recurso — Preparo — Justa causa. REsp nº 27.278-0-RS. RSTJ 57/280.
- Trbt Guias de importação — Taxa — Bens importados — Leis nºs 7.690/89 e 2.145/53. REsp nº 38.579-2-ES. RSTJ 57/423.

H

- PrPn **Habeas Corpus** — Competência — Supremo Tribunal Federal — Sentença condenatória — Apelação. HC nº 2.193-2-SP. RSTJ 64/71.
- PrPn **Habeas Corpus** — Conhecimento — Réu condenado — Apelação interposta — Recurso. RHC nº 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373.
- PrPn **Habeas Corpus** — Corrupção — Denúncia recebida — Competência — Justiça Estadual. CC nº 6.116-4-SP. RSTJ 60/62.

- PrPn **Habeas Corpus** — Crime — Negativa de autoria — Prisão preventiva — Princípio da presunção de inocência — Súmula nº 9 do STJ. HC nº 2.202-5-SP. RSTJ 64/75.
- Pn **Habeas Corpus** — Crime contra a honra — Difamação. RHC nº 2.550-9-MG. RSTJ 54/359.
- PrPn **Habeas Corpus** — Crime em tese — Comunicação do juiz ao Ministério Público — CPP, art. 40 — Inquérito Policial — Prescrição inócurrenre. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- Ct **Habeas Corpus** — Decisão denegatória — Competência — Prescrição — Inexistência — CF/88, art. 105, II, a. RHC nº 3.522-6-DF. RSTJ 63/108.
- PrPn **Habeas Corpus** — Decisão de Tribunal — Competência. HC nº 1.993-8-SP. RSTJ 60/117.
- PrPn **Habeas Corpus** — Definição — Improriedade da via eleita. HC nº 1.970-1-PA. RSTJ 53/44.
- PrPn **Habeas Corpus** — Delitos contra as relações de consumo — Falsa afirmação — Propaganda enganosa — Justa causa. RHC nº 3.331-2-SP. RSTJ 58/151.
- PrPn **Habeas Corpus** — Denúncia — Nulidade — Improcedência. RHC nº 2.504-2-RJ. RSTJ 53/355.
- PrPn **Habeas Corpus** — Emissão de nota promissória falsificada — Estelionato — Inépcia da denúncia — Trancamento da ação penal. RHC nº 2.953-6-SP. RSTJ 56/373.
- PrPn **Habeas Corpus** — Exame de matéria probatória — Inadmissibilidade — Mandado de Segurança. RHC nº 3.300-2-RJ. RSTJ 60/155.
- PrPn **Habeas Corpus** — Excesso de prazo. HC nº 2.061-8-GO. RSTJ 60/130.
- PrPn **Habeas Corpus** — Excesso de prazo. HC nº 2.062-6-GO. RSTJ 58/99.
- PrPn **Habeas Corpus** — Formação de quadrilha — Fiscais de Renda — Lesão ao Estado — Arrecadação de ICMS. HC nº 2.211-4-RO. RSTJ 56/49.
- PrPn **Habeas Corpus** — Homicídio — Réu preso — Excesso de prazo na formação da culpa. HC nº 1.711-0-PA. RSTJ 53/29.
- PrPn **Habeas Corpus** — Liminar. HC nº 1.507-0-PB. RSTJ 64/69.

- PrPn **Habeas Corpus** — Peculato — Princípio do promotor natural — Garantia constitucional inexistente. RHC nº 3.061-5-MT. RSTJ 58/133.
- Pn **Habeas Corpus** — Pedido de explicações — CP, art. 144 — Descabimento. RHC nº 2.506-6-RJ. RSTJ 55/289.
- PrPn **Habeas Corpus** — Pedido de redução de pena de reclusão aplicada em dobro — Alegação de bons antecedentes do réu. HC nº 2.048-0-SP. RSTJ 58/97.
- PrPn **Habeas Corpus** — Procurador de Justiça — Atuação perante tribunais — Ato omissivo de membro do Ministério Público da União — Competência. HC nº 2.092-8-DF. RSTJ 57/56.
- PrPn **Habeas Corpus** — Pronúncia — Nulidade — Deficiência de defesa. RHC nº 3.049-6-RS. RSTJ 59/90.
- PrPn **Habeas Corpus** — Receptação — Condenação — Prescrição — Recurso. RHC nº 2.709-9-SP. RSTJ 53/370.
- PrPn **Habeas Corpus** — Recurso — Ação Penal Privada — Injúria — Concorrência desleal. RHC nº 3.313-4-SP. RSTJ 57/114.
- PrPn **Habeas Corpus** — Recurso — Assalto a mão armada — Flagrante — Liberdade provisória — Prisão preventiva. RHC nº 3.301-0-SP. RSTJ 57/112.
- PrPn **Habeas Corpus** — Recurso — Contravenção — Direção perigosa — Denúncia — Alegação de inépcia. RHC nº 3.316-9-SP. RSTJ 58/149.
- PrPn **Habeas Corpus** — Recurso — Desistência. RHC nº 3.231-6-PR. 59/102.
- PrPn **Habeas Corpus** — Regime prisional — Progressão. HC nº 2.311-0-RJ. RSTJ 63/63.
- PrPn **Habeas Corpus** — Requisitos. RHC nº 2.158-9-BA. RSTJ 63/101.
- PrPn **Habeas Corpus** — Trancamento de ação penal — Partícipe. RHC nº 3.079-8-RJ. RSTJ 54/392.
- PrPn **Habeas Corpus** — Uso de entorpecente — Prisão em flagrante — Viciado — Exame toxicológico — Falta — Cerceamento de defesa. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.
- Pn **Habeas Corpus** e apelação pendente — Compatibilidade — Crime falimentar — Prescrição — Inexistência — Nulidades. RHC nº 3.112-3-SP. RSTJ 56/385.
- PrPn **Habeas Corpus** preventivo — Impetração por fax — Possibilidade. HC nº 2.117-7-BA. RSTJ 57/58.

- PrPn **Habeas Corpus** substitutivo — Nulidade da sentença — Suspeição do juiz — Apelação em liberdade — Antecedentes criminais. HC nº 1.985-7-MG. RSTJ 53/50.
- PrPn **Habeas Corpus** substitutivo de Recurso Ordinário — Estelionato — Inquérito policial — Indiciamento — Constrangimento ilegal — Inocorrência. HC nº 1.929-4-PR. RSTJ 53/40.
- PrCv Habilitação de crédito — Embargos de Declaração — Concordata — Honorários. EDcl no RHC nº 16.861-0-MG. RSTJ 58/51.
- PrCv Habilitação de herdeiros — Inventário — Impugnação de documentos. REsp nº 26.385-6-AM. RSTJ 53/165.
- PrCv Habilitação dos sucessores — Litisconsorte necessário — Falecimento — Nulidade. RMS nº 1.639-0-PR. RSTJ 53/389.
- PrCv Habilitação retardatária — Falência — Verificação de crédito — Prazo — Apelação. REsp nº 35.060-1-GO. RSTJ 63/364.
- Cm Haveres — Apuração — Sociedade por cotas — Transformação em anônima — Retirada de sócio. REsp nº 48.205-4-RJ. RSTJ 63/466.
- Pv Hipoacusia — Acidente do trabalho — Auxílio suplementar — Lei nº 6.367/76. REsp nº 36.660-7-RJ. RSTJ 63/391.
- PrPn Homicídio — **Habeas Corpus** — Réu preso — Excesso de prazo na formação da culpa. HC nº 1.711-0-PA. RSTJ 53/29.
- PrPn Homicídio — Júri — Decisão contrária à prova dos autos. REsp nº 10.104-0-SP. RSTJ 55/96.
- Pn Homicídio — Lesões corporais culposas — CP, arts. 121, § 3º e 129, § 6º — Acidente de automóvel. REsp nº 28.496-3-PR. RSTJ 53/186.
- PrPn Homicídio — Prisão preventiva — Constrangimento ilegal — Excesso de prazo na instrução — Paciente pronunciado. RHC nº 2.813-0-ES. RSTJ 58/126.
- PrPn Homicídio — Prisão preventiva — Paciente que dificulta a instrução criminal. RHC nº 2.854-8-RJ. RSTJ 58/131.
- PrCv Honorários de advogado — Benefício previdenciário. REsp nº 39.768-5-SP. RSTJ 59/366.
- PrCv Honorários de advogado — CPC, art. 20, § 3º — Aplicação. REsp nº 11.316-0-MT. RSTJ 55/119.
- PrCv Honorários de advogado — CPC, art. 20, § 5º — Reajuste de benefício previdenciário. REsp nº 38.044-8-MT. RSTJ 60/363.

- Trbt Honorários de advogado — CTN, art. 204, parágrafo único — Ofensa não caracterizada — CPC, art. 20 — Violação não ocorrida. REsp nº 16.343-0-SP. RSTJ 57/219.
- PrPn Honorários de advogado — Defensor dativo — Nomeação — Réus pobres, em processos criminais. REsp nº 1.321-0-SP. RSTJ 53/85.
- PrCv Honorários de advogado — Desapropriação — Posse — Benfeitorias — Indenização do terreno — CC, arts. 524 e 530 — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- PrCv Honorários de advogado — Direito autônomo à execução — CPC, art. 20 — Lei nº 4.215/63, art. 99. REsp nº 30.476-7-RS. RSTJ 57/301.
- PrCv Honorários de advogado — Fixação — Ônus da sucumbência invertidos. REsp nº 13.791-0-PE. RSTJ 58/235.
- PrCv Honorários de advogado — Ilícito absoluto — Indenização — CPC, art. 20, § 5º. REsp nº 6.039-0-PR. RSTJ 59/173.
- PrCv Honorários de advogado — IPC — Indenização — Inadimplemento contratual — Correção monetária. REsp nº 36.406-0-SP. RSTJ 60/334.
- PrCv Honorários de advogado — Litigância de má-fé — Execução e Embargos — Impossibilidade — Cumulação — Correção monetária. REsp nº 11.381-0-SP. RSTJ 59/215.
- PrCv Honorários de advogado — Medida cautelar de produção antecipada de prova. REsp nº 39.441-4-BA. RSTJ 59/358.
- PrCv Honorários de advogado — Responsabilidade do Estado. REsp nº 24.003-0-SP. RSTJ 58/285.
- PrCv Honorários de advogado — Valor da causa — Elevação do percentual incidente. REsp nº 35.245-2-MG. RSTJ 63/373.
- PrCv Honorários de advogado e a fixação de seu percentual sobre a condenação — Empresas públicas e os privilégios auferidos pela Fazenda Pública. REsp nº 30.367-2-DF. RSTJ 53/211.
- PrCv Honorários de advogado — Fixação — Liquidação — Sentença — Coisa julgada. REsp nº 11.403-0-RS. RSTJ 60/216.
- Cv Homicídio — Responsabilidade civil — Menor — Alimentos. REsp nº 23.579-4-MG. RSTJ 55/152.
- PrPn Homicídio culposo — Acidente de carro — Notificação — Prefeito Municipal — CPP, arts. 558 e 563. REsp nº 39.018-4-RS. RSTJ 57/427.

- PrCv Homicídio praticado por Policial Militar — Pensão — Danos moral e material — Cumulação — Menor. REsp nº 43.488-2-SP. RSTJ 62/429.
- PrPn Homicídio qualificado — Prisão provisória — Réu revel — Maus antecedentes — Inexistência. RHC nº 2.746-4-RJ. RSTJ 57/81.
- PrCv Homologação de cálculo — Liquidação — Sentença — Atualização de valor — Recursos apropriados. REsp nº 36.822-7-RJ. RSTJ 62/331.
- PrCv Homologação de cálculo do contador — Execução com base em título executivo extrajudicial. REsp nº 34.780-8-SP. RSTJ 53/283.
- PrCv Homologação de cálculos — Ação Popular — Execução de título judicial — Liquidação — Citação — Legitimidade para recorrer — Correção monetária. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- Pn Homologação judicial — Menores — Remissão. REsp nº 28.886-5-SP. RSTJ 56/239.
- PrCv Honorários — Advogado — Sucumbência. REsp nº 41.466-0-RS. RSTJ 58/442.
- PrCv Honorários — Aluguel — Ação Revisional. REsp nº 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315.
- PrCv Honorários — Cautelar — Sucumbência — Condenação. REsp nº 35.826-4-SP. RSTJ 63/379.
- PrCv Honorários — Embargos de Declaração — Concordata — Habilitação de crédito. EDcl no RHC nº 16.861-0-MG. RSTJ 58/51.
- PrCv Honorários advocatícios — Acidente de trabalho — Prescrição da ação — Acidente típico — Recurso adesivo — Inadmissibilidade. REsp nº 10.668-0-SP. RSTJ 56/165.
- PrCv Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros — Desapropriação — Correção monetária — Juros compensatórios — Cálculo. REsp nº 36.108-7-SP. RSTJ 54/315.
- PrCv Honorários de advogado — Ação Cautelar — Cabimento — Duplo grau obrigatório — Sentença — Reforma — Impossibilidade. REsp nº 41.257-9-SP. RSTJ 63/411.
- PrCv Honorários de advogado — Ação de Cobrança — CPC, art. 275, II, m — Correção monetária. REsp nº 32.900-4-SP. RSTJ 58/349.
- PrCv Honorários de advogado — Ação Rescisória — Despesas — CPC, art. 20. REsp nº 26.926-3-RS. RSTJ 64/163.
- PrCv Honorários de advogados — Desapropriação — Correção monetária — Juros — IPC. REsp nº 40.118-6-SP. RSTJ 60/408.

- PrCv Honorários de advogados — Não cabimento — Mandado de Segurança — Sucumbência. REsp nº 880-2-RS. RSTJ 62/47.
- PrCv Honorários de perito — Justiça gratuita. REsp nº 25.841-1-RJ. RSTJ 57/275.
- Adm Honorários periciais — Exclusão da condenação — Desapropriação — Assistente técnico integrante dos quadros da autarquia. REsp nº 31.617-4-PR. RSTJ 62/278.

I

- Ct Idade mínima — Concurso público — Polícia civil — Datiloscopista — Lei nº 6.700/79, art. 2º. REsp nº 40.060-0-DF. RSTJ 59/367.
- Trbt Ilegitimidade — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Substituição tributária — Convênios nºs 66/88 e 107/89. REsp nº 37.361-1-SP. RSTJ 62/337.
- PrPn Ilegitimidade ativa **ad causam** do representante do **parquet** — Arguição — Crime contra os costumes — Trancamento da ação penal. RHC nº 3.297-9-SC. RSTJ 62/112.
- Trbt Ilegitimidade da cobrança — Taxa municipal — Licenciamento para localização — Renovação. AgRg no Ag nº 44.952-1-SP. RSTJ 59/19.
- PrCv Ilegitimidade do autor — Improriedade da via eleita — Mandado de Segurança — Direito de outrem. RMS nº 1.205-0-SC. RSTJ 56/400.
- PrCv Ilícito absoluto — Indenização — Honorários de advogado — CPC, art. 20, § 5º. REsp nº 6.039-0-PR. RSTJ 59/173.
- PrCv Ilícito contratual — Embargos à Execução de título judicial — Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Correção monetária — Dívida de valor — Lei nº 6.899/81. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/313.
- Cv Ilícito contratual — Indenização. REsp nº 37.071-0-RJ. RSTJ 55/245.
- Cv Ilícito contratual — Responsabilidade — Queda de passageiro de trem — Indenização por morte. REsp nº 38.394-3-RJ. RSTJ 58/394.
- Cv Imissão de posse — Imóvel financiado pelo SFH — Decreto-Lei nº 70/66. REsp nº 34.111-9-SP. RSTJ 62/310.

- PrCv Imissão de posse — Legitimidade passiva — Cônjuge separado — Partilha. REsp nº 43.746-6-SP. RSTJ 63/446.
- Adm Imissão na posse — Desapropriação — Imóvel urbano — Decreto-Lei nº 1.075/70. REsp nº 34.647-6-SP. RSTJ 53/278.
- Adm Imissão provisória na posse — Desapropriação — Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, c. REsp nº 37.228-3-SP. RSTJ 63/393.
- PrCv Imissão provisória na posse — Desapropriação — Depósito prévio — Embargos de Divergência. EREsp nº 910-1-SP. RSTJ 58/86.
- Cv Imóveis confinantes — Construção de cerca divisória — Repartição das despesas. REsp nº 40.106-2-MS. RSTJ 59/377.
- Cv Imóvel — Compra e venda — Cheque sem provisão de fundos — Consignatória — Ação de Resolução Contratual. REsp nº 32.291-5-SP. RSTJ 60/281.
- PrCv Imóvel — Contrato de compra e venda — Prestações — Correção monetária — IPC. REsp nº 24.795-4-SC. RSTJ 63/276.
- PrCv Imóvel — Escritura pública de compra e venda — Ação Anulatória — Legitimidade da viúva do transmitente — Mandatário — Proibição de adquirir bens do mandante. REsp nº 6.896-0-AL. RSTJ 62/206.
- PrCv Imóvel — Execução — Penhora. REsp nº 44.459-4-GO. RSTJ 64/292.
- PrCv Imóvel alienado pelo executado antes de sua citação — Fraude à execução — CPC, art. 593, II — Embargos de Terceiro. REsp nº 37.011-6-SP. RSTJ 53/310.
- Cv Imóvel financiado pelo SFH — Imissão de posse — Decreto-Lei nº 70/66. REsp nº 34.111-9-SP. RSTJ 62/310.
- Adm Imóvel Funcional — Ocupação — Forças Armadas — Servidor civil — Companheira. MS nº 2.521-9-DF. RSTJ 63/85.
- Adm Imóvel funcional — Servidor. MS nº 2.507-4-DF. RSTJ 54/56.
- Adm Imóvel funcional — Servidores civis — Direito ao cadastramento. MS nº 2.868-5-DF. RSTJ 55/85.
- Adm Imóvel funcional — Servidores civis do Ministério do Exército. MS nº 1.829-0-DF. RSTJ 53/57.
- Adm Imóvel funcional — Servidor que passou a servir em outra repartição — Legitimidade da ocupação. REsp nº 26.935-4-DF. RSTJ 58/291.
- Adm Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Servidor civil — Lei nº 8.025/90, art. 1º, caput. MS nº 2.627-3-DF. RSTJ 53/62.

- Cv Imóvel indiviso — Condomínio — Alienação de fração ideal — Direito de preferência — CC, art. 1.139. REsp nº 9.934-0-SP. RSTJ 56/152.
- Trbt Imóvel locado — Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana — Imunidade tributária. REsp nº 40.240-9-SP. RSTJ 59/380.
- PrCv Imóvel residencial — Insolvência — Impenhorabilidade. AgRg no Ag nº 29.180-1-PR. RSTJ 58/36.
- Cv Imóvel rural — Ação **ex empto** — CC, art. 1.136 — Compra e venda — Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada — Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- Adm Imóvel urbano — Desapropriação — Imissão na posse — Decreto-Lei nº 1.075/70. REsp nº 34.647-6-SP. RSTJ 53/278.
- PrCv Impenhorabilidade — Insolvência — Imóvel residencial. AgRg no Ag nº 29.180-1-PR. RSTJ 58/36.
- PrPn Impetração por fax — Possibilidade — **Habeas Corpus** preventivo. HC nº 2.117-7-BA. RSTJ 57/58.
- Trbt Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º. REsp nº 20.557-1-RJ. RSTJ 62/220.
- Trbt Importação — Mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno — Apreensão — Pena de perdimento — Terceiro de boa-fé — Precedentes. REsp nº 15.073-0-DF. RSTJ 63/230.
- Trbt Importação — Programa BEFIEIX — Distinção do regime aduaneiro “*draw-back*” — Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Descabimento. REsp nº 38.092-8-SP. RSTJ 64/233.
- Trbt Importação — Veículo automotor — Falta de guia ou documento equivalente — Denúnciação espontânea. REsp nº 45.942-7-DF. RSTJ 62/435.
- Trbt Importação de bem imóvel — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Arrendamento mercantil — Não incidência. REsp nº 39.397-3-SP. RSTJ 60/383.
- Trbt Importação de matéria-prima isenta — Creditamento — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Correção monetária. EREsp nº 28.283-9-SP. RSTJ 55/409.
- Trbt Importação de mercadoria de país signatário do GATT — AFRMM — Isenção — Impossibilidade — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88. REsp nº 37.065-5-PR. RSTJ 57/394.

- Trbt Importação de veículo automotor — Regularização — Denúncia espontânea — Decreto-Lei nº 2.446/88 — CTN, art. 138. REsp nº 40.731-1-DF. RSTJ 59/383.
- Trbt Importação sob o regime BEFIEEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Súmula nº 100. REsp nº 31.215-SP. RSTJ 61/365.
- Trbt Importação sob o regime BEFIEEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Súmula nº 100. REsp nº 34.009-7-SP. RSTJ 61/370.
- Trbt Importação sob o regime BEFIEEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Súmula nº 100. REsp nº 36.366-7-SP. RSTJ 61/374.
- Trbt Importação sob o regime BEFIEEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Súmula nº 100. REsp nº 36.659-3-SP. RSTJ 61/378.
- Trbt Importação sob o regime BEFIEEX — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Súmula nº 100. REsp nº 38.216-5-SP. RSTJ 61/382.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Papel jornal para impressão — Extravio. REsp nº 21.886-3-RJ. RSTJ 59/251.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. EREsp nº 3.884-0-RS. RSTJ 61/217.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 5.892-0-SC. RSTJ 61/229.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 13.665-0-SP. RSTJ 61/234.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.472-0-SC. RSTJ 61/238.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.538-0-SP. RSTJ 61/242.

- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 19.851-0-SC. RSTJ 61/245.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 24.163-0-SP. RSTJ 61/258.
- Trbt Imposto de Importação (II) — Valor externo — Bens de capital — Destinação ao ativo fixo — Emenda Constitucional nº 23/83 — CTN, arts. 19 e 20, II. REsp nº 392-0-RS. RSTJ 59/151.
- Trbt Imposto de Renda (IR) — Ação de Repetição de Indébito — Cooperativa — Aplicação financeira — Ato não cooperativo. REsp nº 36.887-1-PR. RSTJ 57/385.
- Trbt Imposto de Renda (IR) — Arbitramento de lucro — Cédula G — Ausência de regulamentação pelo Ministério competente — Impossibilidade. REsp nº 22.906-0-AL. RSTJ 56/194.
- Trbt Imposto de Renda (IR) — Férias não gozadas indenizadas — Não incidência. REsp nº 34.988-0-SP. RSTJ 57/352.
- Trbt Imposto de Renda (IR) — Indenização pecuniária — Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. REsp nº 39.627-1-SP. RSTJ 59/361.
- Adm Imposto de Renda (IR) — Não incidência — Férias não gozadas indenizadas — Necessidade do serviço. REsp nº 36.476-0-SP. RSTJ 55/228.
- Trbt Imposto de Transmissão Inter Vivos — Fato gerador — Bens objeto de promessa de compra e venda — Não incidência. REsp nº 1.066-0-RJ. RSTJ 63/193.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Base de cálculo — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares — Decreto-Lei nº 406/68 — CTN, art. 97, I e IV — Competência tributária municipal. REsp nº 21.676-3-SP. RSTJ 54/144.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Compra e venda — Vendedor sediado em um Estado-membro e comprador em outro — Nota fiscal — Local de emissão — CTN, arts. 97, III, 102, 108 e 114. REsp nº 34.137-5-MG. RSTJ 55/217.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Matéria-prima — Empresa exportadora. REsp nº 35.846-9-RS. RSTJ 56/295.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Matéria-prima — Estoque — Empresa exportadora. REsp nº 27.394-1-RS. RSTJ 63/283.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Débito declarado — Lançamento por homologação — Execução fiscal — Multa — Correção monetária — Juros — Termo inicial. REsp nº 18.981-0-SP. RSTJ 59/243.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68 — CTN, art. 128 — Convênios interestaduais alterando o momento da incidência do tributo — Impossibilidade. REsp nº 31.386-0-SP. RSTJ 56/259.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — Não configuração — Produtos destinados à demonstração — Saída e posterior retorno. REsp nº 34.594-0-SP. RSTJ 60/303.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador — Saída física e jurídica. REsp nº 37.580-0-SP. RSTJ 53/329.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. REsp nº 11.675-SP. RSTJ 53/94.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. REsp nº 31.365-3-SP. RSTJ 54/247.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — GATT — Máquinas importadas — Ativo fixo das empresas. REsp nº 7.755-0-SP. RSTJ 58/215.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Importação de bem móvel — Arrendamento mercantil — Não incidência. REsp nº 39.397-3-SP. RSTJ 60/383.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Importação de matéria-prima isenta — Creditamento — Correção monetária. EREsp nº 28.283-9-SP. RSTJ 55/409.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — Decadência — CTN, art. 173, I — Decreto-Lei nº 406/68 — Recurso Especial — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Convênio ICM nº 9/75 — Revogação por convênios posteriores — Legalidade. EREsp nº 901-2-SP. RSTJ 58/76.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Matéria-prima importada para industrialização — Zona Franca de Manaus — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V — Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Matéria-prima importada — Isenção — Cumulabilidade — Proibição constitucional — Crédito tributário. REsp nº 13.062-0-SP. RSTJ 54/109.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Redução de alíquota — Programa BEFIEEX. REsp nº 19.611-0-SP. RSTJ 57/229.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Regime especial — Pagamento de tributo — Fiscalização como meio de coação — Ilegalidade. REsp nº 16.953-0-MG. RSTJ 59/234.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Repetição de indébito — Ofensa à lei federal — Inocorrência. REsp nº 7.366-0-SP. RSTJ 55/93.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Arrendamento mercantil (*leasing*) — Mercadoria importada. REsp nº 22.299-4-SP. RSTJ 57/257.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Correção monetária — Lei Estadual nº 6.374/89, art. 109. REsp nº 16.694-0-SP. — RSTJ 63/238.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Distribuidora de filmes para videocassete. REsp nº 36.809-0-SP. RSTJ 55/326.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Mercadoria importada — Uso próprio — Aeronaue. REsp nº 37.648-3-SP. RSTJ 53/332.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — FINSOCIAL — Base de cálculo — Súmula nº 94. REsp nº 8.379-0-RJ. RSTJ 61/203.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — FINSOCIAL — Base de cálculo — Súmula nº 94. REsp nº 14.467-0-MG. RSTJ 61/205.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — FINSOCIAL — Base de cálculo — Súmula nº 94. REsp nº 16.521-0-DF. RSTJ 61/207.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — FINSOCIAL — Base de cálculo — Súmula nº 94. REsp nº 27.072-1-RJ. RSTJ 61/209.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — FINSOCIAL — Base de cálculo — Súmula nº 94. REsp nº 31.103-6-RJ. RSTJ 61/211.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fornecimento de alimentação e bebidas consumidas no próprio estabelecimento — Lei Estadual nº 6.374/89 — Legalidade da cobrança. REsp nº 46.485-4-SP. RSTJ 62/443.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Importação — Recolhimento antecipado — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º. REsp nº 20.557-1-RJ. RSTJ 62/220.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência afastada — Imposto sobre Serviços (ISS) — Distribuição de filmes e *video tapes*. REsp nº 42.860-2-SP. RSTJ 62/421.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 1.796-0-MG. RSTJ 61/19.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 7.450-0-SP. RSTJ 61/22.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 7.560-0-MG. RSTJ 61/24.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 10.107-0-SP. RSTJ 61/28.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 10.755-0-MG. RSTJ 61/30.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 14.652-0-SP. RSTJ 61/34.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 14.808-0-MG. RSTJ 61/38.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Lei Estadual nº 6.374/89 — Convênio nº 92/89. REsp nº 36.774-3-SP. RSTJ 57/380.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Operação interestadual — Venda direta da matriz — Comprador domiciliado em outro Estado — Entrega através da filial — Fato gerador único. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Produtos industrializados semi-elaborados — Exportação. AgrRg no Ag nº 39.742-4-RJ. RSTJ 60/20.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Programas de computador — Não incidência. REsp nº 39.797-9-SP. RSTJ 58/408.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Recolhimento antecipado — Substituição tributária — Ilegitimidade — Convênios nºs 66/88 e 107/89. REsp nº 37.361-1-SP. RSTJ 62/337.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 19.851-0-SC. RSTJ 61/245.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 5.892-0-SC. RSTJ 61/229.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 13.665-0-SP. RSTJ 61/234.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 16.472-0-SC. RSTJ 61/238.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 16.538-0-SP. RSTJ 61/242.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. REsp nº 24.163-0-SP. RSTJ 61/258.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Súmula nº 95. EREsp nº 3.884-0-RS. RSTJ 61/217.
- Trbt Imposto sobre Operações Cambiais — Isenção — Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º — Agravo pendente — Sobrestamento. REsp nº 30.470-6-SP. RSTJ 54/230.
- Trbt Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º. EREsp nº 21.066-0-SP. RSTJ 64/43.
- PrCv Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) — Isenção — Embargos de Divergência — Acórdão regional com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais — Desistência do extraordinário — Questão de ordem. EREsp nº 24.586-7-SP. RSTJ 62/77.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Cooperativas de consumo — Sentença — Não incidência — Legislação — Modificação posterior. REsp nº 38.815-5-SP. RSTJ 60/367.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Crédito-prêmio — Prescrição — Excedente — Direito do recebimento — Conversão — Correção monetária — Juros de mora. REsp nº 40.679-0-DF. RSTJ 62/377.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo — Lei — Modificação por portaria — Impossibilidade. REsp nº 32.678-7-SP. RSTJ 53/242.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo — Lei nº 4.502/64, art. 26 com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326/67 — Lei nº 7.450/85, art. 66 — Portaria MF nº 266/88. REsp nº 38.378-1-SP. RSTJ 64/244.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Alteração — Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda — Princípio da legalidade — Aplicabilidade. REsp nº 34.024-3-SP. RSTJ 53/259.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Portaria MF nº 266/88 — Lei nº 4.502/64, art. 26 — Decreto-Lei nº 326/67, art. 1º. EREsp nº 30.645-5-SP. RSTJ 59/47.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. EREsp nº 3.884-0-RS. RSTJ 61/217.

- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 5.892-0-SC. RSTJ 61/229.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 13.665-0-SP. RSTJ 61/234.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.472-0-SC. RSTJ 61/238.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.538-0-SP. RSTJ 61/242.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 19.851-0-SC. RSTJ 61/245.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Redução de alíquotas — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 24.163-0-SP. RSTJ 61/258.
- Trbt Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) — Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Repetição de Indébito — Correção monetária — Incidência — Decadência. REsp nº 23.335-9-SP. RSTJ 55/145.
- Trbt Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) — Majoração — CTN, art. 97, II, §§ 1º e 2º — Valor venal de imóveis — Atualização por decreto — Vedação. REsp nº 31.022-6-RS. RSTJ 55/182.
- Trbt Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) — Imunidade tributária — Imóvel locado. REsp nº 40.240-9-SP. RSTJ 59/380.
- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Construção Civil — Não incidência. REsp nº 10.054-0-RJ. RSTJ 60/214.
- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Distribuição de filmes e *video tapes* — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Incidência afastada. REsp nº 42.860-2-SP. RSTJ 62/421.

- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Fato gerador — Município — Decreto-Lei nº 406/68, art. 12. REsp nº 41.867-4-RS. RSTJ 62/409.
- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Incidência — *Leasing*. EREsp nº 836-0-SP. RSTJ 58/59.
- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Serviços de assistência médica — Medicamentos e refeições servidas nos hospitais — Incidência. REsp nº 40.161-5-SP. RSTJ 58/415.
- Trbt Imposto sobre Serviços (ISS) — Sociedade de profissionais liberais — Decreto nº 406/68. REsp nº 4.673-0-SP. RSTJ 62/198.
- Trbt Imposto Territorial Rural (ITR) — Cobrança — Execução fiscal — Dívida de natureza tributária — Representação afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional. REsp nº 35.960-0-PE. RSTJ 62/322.
- PrPn Impropriedade da via eleita — Recurso de **Habeas Corpus** — Ação Penal — Trancamento — Lesão corporal culposa — CP, art. 129, § 6º — Princípio da insignificância — Aplicação. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- PrCv Impugnação de documentos — Inventário — Habilitação de herdeiros. REsp nº 26.385-6-AM. RSTJ 53/165.
- PrPn Imunidade judiciária — Inocorrência — Ação Penal — Trancamento — Advogado — Crime contra a honra do juiz da causa. RHC nº 3.029-1-MG. RSTJ 55/309.
- Trbt Imunidade tributária — Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) — Imóvel locado. REsp nº 40.240-9-SP. RSTJ 59/380.
- Adm Inatividade — Funcionário público — Reclassificação de cargo — Casos do Tribunal de Contas de Goiás. RMS nº 2.023-0-GO. RSTJ 57/158.
- Adm Inativos — Proventos — Teto de remuneração — Redução — Lei nº 8.112/90, art. 42 — Legalidade do ato impugnado. MS nº 2.236-0-DF. RSTJ 57/63.
- PrCv Incerteza do autor — Ação Declaratória — Pressupostos — Ato administrativo — Nulidade — Incerteza jurídica — Carência de ação. REsp nº 39.274-8-SC. RSTJ 54/354.
- PrCv Incerteza jurídica — Ação Declaratória — Pressupostos — Ato administrativo — Nulidade — Incerteza do autor — Carência de ação. REsp nº 39.274-8-SC. RSTJ 54/354.

- PrCv Incidente de Uniformização de Jurisprudência — CPC, art. 476 — Caráter discricionário e não vinculativo — Mandado de Segurança — Despacho indeferitório de liminar em outro **mandamus**. RMS nº 1.055-0-RS. RSTJ 55/329.
- PrCv Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Momento da suscitação — Embargos de Declaração — CPC, art. 535 — CPC, art. 476, I, II, parágrafo único. REsp nº 4.287-0-SP. RSTJ 60/201.
- PrCv Incompetência absoluta repelida — Arguição na fase executória — Sentença homologatória de cálculo de liquidação. REsp nº 28.832-4-SP. RSTJ 63/303.
- PrCv Incompetência absoluta só argüida em sede do recurso especial — Inadmissibilidade por falta de prequestionamento — Recurso do impetrado e não da pessoa jurídica — Possibilidade. REsp nº 33.219-2-MS. RSTJ 56/281.
- PrPn Incompetência do juiz — Prisão preventiva. HC nº 2.056-1-PE. RSTJ 63/61.
- PrCv Inconstitucionalidade de lei — Declaração — Mandado de Segurança — Não cabimento. RMS nº 1.449-0-PA. RSTJ 62/147.
- PrCv Indeferimento — Ação Rescisória — Petição inicial. REsp nº 32.535-7-BA. RSTJ 58/347.
- Cv Indenização — Acidente de trabalho — CC, art. 159 — Culpa leve — Lei nº 6.367/76 — Direito adquirido. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- PrCv Indenização — Acidente do trabalho. REsp nº 17.197-0-MG — RSTJ 60/228.
- PrCv Indenização — Condomínio — Prédio de apartamentos — Utilização de área comum. REsp nº 42.080-6-SP. RSTJ 60/411.
- Adm Indenização — Desapropriação — Área **non edificandi**. REsp nº 16.860-0-SP. RSTJ 60/226.
- Adm Indenização — Desapropriação — IPC. AgRg no Ag nº 44.753-7-SP. RSTJ 56/455.
- Adm Indenização — Desapropriação — Passagem de via férrea — Jazida de argila — Prejuízo na exploração. REsp nº 11.485-0-SP. RSTJ 55/122.
- Adm Indenização — Desapropriação — Reforma agrária — TDA's — Deságio — Impossibilidade. REsp nº 14.054-0-RO. RSTJ 58/243.
- Adm Indenização — Desapropriação indireta — Cessão de direitos e sub-rogação pelo adquirente — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade. REsp nº 23.199-5-PR. RSTJ 58/278.

- PrCv Indenização — Ilícito absoluto — Honorários de advogado — CPC, art. 20, § 5º. REsp nº 6.039-0-PR. RSTJ 59/173.
- Cv Indenização — Ilícito contratual. REsp nº 37.071-0-RJ. RSTJ 55/245.
- PrCv Indenização — Inadimplemento contratual — IPC — Honorários de advogado — Correção monetária. REsp nº 36.406-0-SP. RSTJ 60/334.
- Adm Indenização — Levantamento — Desapropriação — Ação proposta contra possuidor — Promitente-compradora — Súmula nº 84-STJ. REsp nº 29.066-5-SP. RSTJ 58/327.
- Cv Indenização — Locação — Lei de Luvas — Retomada para uso próprio — Fundo de comércio. REsp nº 23.059-0-MG. RSTJ 54/170.
- PrCv Indenização — Mulher ofendida em sua honra — Legitimidade de parte. REsp nº 25.976-2-SP. RSTJ 59/254.
- Cv Indenização — Possuidor — Construções — Retenção. REsp nº 28.489-6-SP. RSTJ 53/183.
- PrCv Indenização — Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Morte de filha menor — Dano moral — Dano material — Cumulação — Súmula nº 37-STJ — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.
- PrCv Indenização — Recurso Especial — Descabimento — Defesa do consumidor — Decisões proferidas por Conselho do Juizado. REsp nº 38.472-9-BA. RSTJ 59/334.
- PrCv Indenização — Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Desapropriação por interesse social — Reforma agrária. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- Cv Indenização — Reintegração de posse — Efeitos da posse — Possuidor de boa-fé. REsp nº 31.708-7-SP. RSTJ 55/192.
- Cv Indenização — Responsabilidade — Acidente — Morte — Dano moral. REsp nº 45.740-8-RJ. RSTJ 60/413.
- Cv Indenização — Responsabilidade civil — Administrador de empresa — Prejuízos. REsp nº 37.217-8-SP. RSTJ 53/318.
- PrCv Indenização — Responsabilidade civil — Morte de filho de 27 anos — Posicionamentos do Tribunal — Limite temporal — Tabela progressiva da Previdência (IBGE). EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.

- Cv Indenização — Responsabilidade civil — Reparação de dano — Acidente de veículos — Culpa concorrente. REsp nº 29.636-9-PI. RSTJ 58/338.
- Cv Indenização — Responsabilidade civil — Veículo — Guarda — Restaurante. REsp nº 37.363-8-SP. RSTJ 63/397.
- PrCv Indenização conjunta com o valor do imóvel — Ação Expropriatória — Fundo de comércio — Lei nº 3.365/41, arts. 20 e 26 — Ofensa inexistente. REsp nº 35.938-4-SP. RSTJ 56/306.
- PrCv Indenização do terreno — Desapropriação — Posse — Benfeitorias — Honorários de advogado — CC, arts. 524 e 530 — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.
- Trbt Indenização pecuniária — Imposto de Renda (IR) — Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. REsp nº 39.627-1-SP. RSTJ 59/361.
- Cv Indenização por morte — Responsabilidade — Ilícito contratual — Queda de passageiro de trem. REsp nº 38.394-3-RJ. RSTJ 58/394.
- Adm Independência das instâncias — Policial militar — Exclusão da corporação — Ato disciplinar — Lei nº 1.533/51. REsp nº 2.027-0-RJ. RSTJ 58/193.
- Cv Indexador congelado — Contrato — CDB — Taxas pós-fixadas — Comutatividade contratual — Preservação — Lei nº 7.730/89, art. 15 — Inaplicabilidade aos contratos firmados anterior à sua edição. REsp nº 31.751-8-MG. RSTJ 57/318.
- PrCv Índice de atualização: mensal (TR) ou diário (TRD) — Correção monetária — Débito — Decisão judicial — Controvérsia. REsp nº 39.699-9-SP. RSTJ 64/253.
- Adm Índices — IPC e INPC/IBGE — Desapropriação — Liquidação de sentença — Correção monetária — Princípio da justa indenização — TR — Uso — Impossibilidade — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- PrCv Inépcia da inicial — Embargos do devedor — CPC, art. 295, parágrafo único, II. REsp nº 29.899-8-PR. RSTJ 58/241.
- Adm Infração — Trânsito — Licenciamento de veículos — Multa — Notificação ao suposto infrator — Omissão da autoridade administrativa. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- Ct Infração político-administrativa — Vice-Prefeito — Crime político — Cassação pela Câmara Municipal. RMS nº 1.981-0-AM. RSTJ 58/172.

- PrPn Infrações diversas — Competência — Prisão preventiva — Fundamentação. RHC nº 3.406-8-RS. RSTJ 59/104.
- Cv Início da execução do contrato — Responsabilidade civil — Contrato de transporte — Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar — Culpa presumida da estrada de ferro. REsp nº 37.765-0-RJ. RSTJ 58/386.
- Pn Ininputável — Tratamento ambulatorial — Medida de segurança. REsp nº 31.281-8-DF. RSTJ 54/242.
- PrPn Injúria — Ação Penal Privada — Concorrência desleal — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.313-4-SP. RSTJ 57/114.
- PrPn Inquérito — Pedido de arquivamento — Fatos novos — Desarquivamento — Possibilidade — Inexistência de constrangimento. RHC nº 3.755-5-SP. RSTJ 63/123.
- PrCv Inquérito civil — Instauração pelo Ministério Público — Pedido de arquivamento — Mandado de Segurança — Lei nº 7.347/85, art. 1º — Alegação de violação. REsp nº 31.547-9-SP. RSTJ 56/269.
- Adm Inquérito declarado nulo — Retomada — Ato administrativo — Declaração de nulidade pela Administração — Abuso de direito. RMS nº 1.687-0-BA. RSTJ 53/405.
- PrPn Inquérito policial — Declaração de imposto de renda — Recibos falsos — Uso. CC nº 6.137-7-MG. RSTJ 63/35.
- PrPn Inquérito policial — Eventual nulidade — Direitos humanos — Pronúncia — Tribunal do Júri. RHC nº 2.777-0-RJ. RSTJ 59/69.
- PrPn Inquérito policial — **Habeas Corpus** — Crime em tese — Comunicação do juiz ao Ministério Público — CPP, art. 40 — Prescrição inócurrenente. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- PrPn Inquérito policial — Indiciamento — **Habeas Corpus** substitutivo do Recurso Ordinário — Estelionato — Constrangimento ilegal — Inocorrência. HC nº 1.929-4-PR. RSTJ 53/40.
- PrPn Inquérito policial — Reabertura — Trancamento por via de **Habeas Corpus** — Crimes políticos ou conexos com estes — Lei nº 6.683/79, art. 1º. REsp nº 33.782-7-SP. RSTJ 54/284.
- PrCv Insolvência — Impenhorabilidade — Imóvel residencial. AgRg no Ag nº 29.180-1-PR. RSTJ 58/36.
- PrCv Insolvência — Ônus probatório — Ação Pauliana — Título registrado. REsp nº 34.575-7-MS. RSTJ 54/295.
- PrCv Insolvência do devedor — Execução fiscal — Embargos de terceiros — Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — CTN, art. 185 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 11.379-0-RS. RSTJ 57/207.

- Adm Instituição bancária — Liquidação extrajudicial — Valores depositados em conta corrente. REsp nº 39.959-9-RN. RSTJ 55/274.
- PrPn Instrução criminal — Demora na conclusão — Culpa do paciente. HC nº 2.415-0-BA. RSTJ 62/88.
- PrPn Instrução criminal — Prisão preventiva — Júri. RHC nº 3.211-1-SP. RSTJ 62/109.
- PrCv Instrumento de mandato — Inexistência — CPC, art. 13. EREsp nº 14.827-8-MG. RSTJ 60/85.
- PrCv Intempestividade — Apelação — Intimação da sentença — Erro na contagem do prazo. REsp nº 32.516-3-MG. RSTJ 56/271.
- PrCv Intempestividade — Patronos diversos — Intimação de um deles — Publicação — Irregularidade inexistente. REsp nº 30.298-9-SP. RSTJ 56/242.
- PrCv Interdito proibitório — Ação de Usucapião — Condenação em custas e honorários — Execução. AC nº 15-6-DF. RSTJ 60/43.
- PrCv Interesse da União — Expropriação de terreno — Águas termais — Litisconsórcio não configurado. REsp nº 32.018-9-MG. RSTJ 60/279.
- PrCv Interesse de agir — Ação de Prestação de Contas — Correntista — Extratos bancários — Divergência quanto aos lançamentos — Ônus da sucumbência. REsp nº 12.393-0-SP. RSTJ 60/219.
- PrCv Interesse de agir — Loteamento — Restrições convencionais — Questão federal — Inexistência. REsp nº 38.416-8-SP. RSTJ 55/261.
- PrCv Interesse de recorrer — Sentença — Recolhimento de quantia judicialmente determinada — Apelação. REsp nº 39.865-7-CE. RSTJ 60/398.
- PrCv Interesse individual — Ação Civil Pública — Mensalidades escolares — Repasse de aumento de professores — Ministério Público — Parte ilegítima. REsp nº 35.644-0-MG. RSTJ 54/306.
- PrCv Interesse público — Ministério Público — Intervenção — Nome comercial — Registro. REsp nº 6.872-0-GO. RSTJ 57/195.
- PrCv Interpelação — Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse — Compromisso de compra e venda — Mora — Contrato não inscrito no Registro de Imóveis — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- PrCv Interposição de recurso — Impedimento — Greve dos serventuários da Justiça — CPC, art. 183, §§ 1º e 2º. REsp nº 32.485-7-BA. RSTJ 57/344.

- PrCv Interrogatório de menor — Curador — Ausência — Nulidade. REsp nº 33.998-8-SP. RSTJ 64/207.
- PrCv Intervenção — Ministério Público — Interesse público — Nome comercial — Registro. REsp nº 6.872-0-GO. RSTJ 57/195.
- PrCv Intervenção do Estado — Responsabilidade — Sociedade de Economia Mista — Danos causados a terceiros pelo interventor — Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. REsp nº 32.258-7-RJ. RSTJ 63/336.
- PrCv Intervenção do Ministério Público — Execução fiscal — Município — Revelia do executado — Intimação por edital — Impossibilidade. REsp nº 21.339-7-PB. RSTJ 63/267.
- Ct Intervenção estatal — Estipulação de preços — Pedido de certidão — Direito assegurado. MS nº 2.887-1-DF. RSTJ 56/75.
- Ct Intervenção Federal — Decisão judicial — Insubordinação. IF nº 13-7-PR. RSTJ 63/75.
- Ct Intervenção Federal — Requisição de força policial — Procrastinação no atendimento. IF nº 12-5-PR. RSTJ 56/55.
- PrCv Intimação — Advogado. HC nº 1.955-5-GO. RSTJ 56/47.
- PrCv Intimação — Preparo de recurso — Uso da expressão “e outro” sem indicação do nome do litisconsorte — Procurador diverso. REsp nº 36.897-9-RS. RSTJ 57/388.
- PrPn Intimação — Testemunha. RHC nº 2.483-9-SP. RSTJ 53/351.
- PrCv Intimação da expedição de ofícios — Falta — Ato processual — Nulidade. REsp nº 31.665-4-SP. RSTJ 64/175.
- PrCv Intimação da mulher do executado — Necessidade — Cônjuge meeira — Execução incidente em bem comum. REsp nº 33.343-3-PR. RSTJ 54/269.
- PrCv Intimação da parte — Acidente de trabalho — Julgamento convertido em diligência — Perícia — CPC, arts. 234, 236 e 267, III, § 1º. REsp nº 10.908-0-RJ. RSTJ 55/100.
- PrCv Intimação da sentença — Apelação — Intempestividade — Erro na contagem do prazo. REsp nº 32.516-3-MG. RSTJ 56/271.
- PrCv Intimação de penhora — Execução — Recusa do devedor a apor a nota de ciente — Testemunhas — Ausência — Mandado de Segurança. RMS nº 3.014-3-RS. RSTJ 62/181.

- PrCv Intimação de um deles — Patronos diversos — Publicação — Irregularidade inexistente — Intempestividade. REsp nº 30.298-9-SP. RSTJ 56/242.
- PrCv Intimação do executado — Defeito — Embargos à arrematação — Nulidade da arrematação. REsp nº 36.383-7-SP. RSTJ 54/322.
- PrCv Intimação em nome do substabelecido — Validade — Recurso em Mandado de Segurança — Dissenso pretoriano inexistente — Extinção do processo — Mérito inapreciável na instância *ad quem*. RMS nº 1.807-6-DF. RSTJ 54/406.
- PrCv Intimação pessoal — Acidente do trabalho — Extinção do processo. REsp nº 40.210-7-RJ. RSTJ 62/368.
- PrPn Intimação pessoal — Ministério Público — Nulidade e inépcia da denúncia após a sentença — Preclusão. AgRg no Ag nº 37.654-5-DF. RSTJ 54/457.
- PrCv Intimação por edital — Impossibilidade — Execução fiscal — Município — Revelia do executado — Intervenção do Ministério Público. REsp nº 21.339-7-PB. RSTJ 63/267.
- PrPn Intimação por edital — Irregularidade — Réu revel — Sentença condenatória. HC nº 2.099-5-SP. RSTJ 55/74.
- PrCv Inventariante — Destituição — Mandado de Segurança. RMS nº 708-0-SP. RSTJ 56/397.
- PrCv Inventário — Habilitação de herdeiros — Impugnação de documentos. REsp nº 26.385-6-AM. RSTJ 53/165.
- PrCv Inventário — Nomeação de inventariante — Bem excluído da comunhão — Ausência de prequestionamento. REsp nº 31.152-8-SP. RSTJ 58/344.
- Cv Inventário — Usufruto viual — Regime de comunhão parcial — Viúva meeira nos aqüestos. REsp nº 34.714-6-SP. RSTJ 64/210.
- Cv Investigação de paternidade — Ação de Alimentos — *Dies a quo* — Fixação. REsp nº 34.425-0-SP. RSTJ 60/298.
- Ct Inviolabilidade — Advogado — Exercício da profissão — CF/88, art. 133. REsp nº 35.880-9-SP. RSTJ 57/362.
- PrCv IPC — Desapropriação — Correção monetária — Juros — Honorários de advogados. REsp nº 40.118-6-SP. RSTJ 60/403.
- Adm IPC — Desapropriação — Indenização. AgRg no Ag nº 44.753-7-SP. RSTJ 56/455.
- PrCv IPC — Imóvel — Contrato de compra e venda — Prestações — Correção monetária. REsp nº 24.795-4-SC. RSTJ 63/276.

- PrCv IPC — Indenização — Inadimplemento contratual — Honorários de advogado — Correção monetária. REsp nº 36.406-0-SP. RSTJ 60/334.
- PrCv IPC — Índice que reflete a real taxa inflacionária — Recurso Especial — Negativa de seguimento — Agravo Regimental — Conta de liquidação — Débitos decorrentes de vencimentos — Natureza alimentar. AgRg no REsp nº 37.200-3-SP. RSTJ 57/27.
- Cv IPC — Percentual de 70,28%, **pro rata temporis** — Correção monetária. REsp nº 23.712-2-RS. RSTJ 56/205.
- Adm Irredutibilidade e direito adquirido — Proventos — Aplicação de redutor — Vantagens pecuniárias. RMS nº 1.679-1-PR. RSTJ 56/412.
- Pv Isenção — Acidente de trabalho — Sucumbência de autarquia e custas. REsp nº 30.105-5-SP. RSTJ 57/298.
- Trbt Isenção — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — (ICM) — Matéria-prima importada — Cumulabilidade — Proibição constitucional — Crédito tributário. REsp nº 13.062-0-SP. RSTJ 54/109.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 1.796-0-MG. RSTJ 61/19.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 7.450-0-SP. RSTJ 61/22.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 7.560-0-MG. RSTJ 61/24.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 10.107-0-SP. RSTJ 61/28.
- Trbt Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 10.755-0-MG. RSTJ 61/30.

- Trbt** Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 14.652-0-SP. RSTJ 61/34.
- Trbt** Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ração balanceada para animais — Súmula nº 87. REsp nº 14.808-0-MG. RSTJ 61/38.
- Trbt** Isenção — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Matéria-prima importada para industrialização — Zona Franca de Manaus — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V — Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.
- Trbt** Isenção — Imposto sobre Operações Financeiras — Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 6º. EREsp nº 21.066-0-SP. RSTJ 64/43.
- Pv** Isenção concedida aos aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência — Extensão aos servidores civis da União — Medida que não atinge os inativos da PM — Contribuição previdenciária — Policial militar inativo — Caixa beneficiante. REsp nº 27.084-8-MG. RSTJ 56/232.
- Trbt** Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante — AFRMM — Descabimento — Programa BEFIEIX — Distinção do regime aduaneiro do “draw-back”. REsp nº 40.063-5-SP. RSTJ 59/371.
- Trbt** Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante — AFRMM — Equivalência com o sistema “draw-back” — Impossibilidade. REsp nº 36.551-1-SP. RSTJ 59/324.
- Ct** Isonomia — Funcionário Público Civil — Vencimentos — Militares. MS nº 3.118-0-DF. RSTJ 60/135.
- Ct** Isonomia de vencimentos — Advogado — Procurador do Estado — Atribuições iguais. RMS nº 1.356-0-GO. RSTJ 57/136.

J

- Adm** Jazida de argila — Prejuízo na exploração — Desapropriação — Passagem de via férrea — Indenização. REsp nº 11.485-0-SP. RSTJ 55/122.
- PrCv** Juiz da causa — Execução de sentença — Precatório — Questões incidentes — Solução — Competência. REsp nº 50.826-6-SP. RSTJ 64/304.

- PrCv Juízo da situação do imóvel — Desapropriação indireta — Natureza real — Competência — Nulidade dos atos decisórios. REsp nº 6.724-0-PR. RSTJ 63/209.
- Ct Juízo Estadual — Competência — Conexão — Juízo Federal — CPC, art. 102 — CF, art. 109. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrPn Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Tráfico de entorpecentes — Fraude de lei sobre estrangeiros — Lei nº 6.368/76 — Crimes conexos — Competência. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- Ct Juízo Federal — Competência — Conexão — Juízo Estadual — CPC, art. 102 — CF, art. 109. CC nº 6.547-0-PR. RSTJ 60/67.
- PrCv Juiz que não se pronuncia a respeito do direito postulado — Decisão — Nulidade — CPC, art. 126. RMS nº 2.525-1-SP. RSTJ 63/165.
- PrCv Julgados sem autenticação — Embargos de Divergência — RISTJ, arts. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º. EREsp nº 979-0-SP. RSTJ 58/93.
- PrCv Julgamento — Maioria — Acórdão. REsp nº 27.255-9-RJ. RSTJ 53/179.
- PrCv Julgamento antecipado — Sentença — Nulidade — Cerceamento de defesa. REsp nº 39.408-2-GO. RSTJ 60/392.
- PrCv Julgamento antecipado da lide — Ação de Consignação em Pagamento. REsp nº 4.366-0-RS. RSTJ 59/168.
- PrCv Julgamento convertido em diligência — Acidente de trabalho — Perícia — Intimação da parte — CPC, arts. 234, 236 e 267, III, § 1º. REsp nº 10.908-0-RJ. RSTJ 55/100.
- PrCv Julgamento **extra petita** — Nulidade — CPC, arts. 128 e 460. REsp nº 36.762-0-RJ. RSTJ 53/304.
- PrCv Junta de Conciliação e Julgamento — Competência — Mandado de Segurança — Tribunal Regional do Trabalho. CC nº 4.703-0-RJ. RSTJ 60/53.
- PrCv Junta de Conciliação e Julgamento — Competência — Trabalhista — Lei nº 8.038/90, art. 18, § 1º. CC nº 7.956-0-MG. RSTJ 59/35.
- PrPn Jurado que participou de julgamento de co-réu no mesmo processo — Prejuízo para a defesa — Júri — Nulidade. REsp nº 23.917-9-MG. RSTJ 60/244.
- PrPn Júri — Homicídio — Decisão contrária à prova dos autos. REsp nº 10.104-0-SP. RSTJ 55/96.
- PrPn Júri — Jurado que participou de julgamento de co-réu no mesmo processo — Prejuízo para a defesa — Nulidade. REsp nº 23.917-9-MG. RSTJ 60/244.

- PrPn Júri — Nulidade — Decisão contrária à prova dos autos. REsp nº 29.239-0-PR. RSTJ 53/193.
- PrPn Júri — Prisão preventiva — Instrução criminal. RHC nº 3.211-1-SP. RSTJ 62/109.
- PrPn Júri — Quesitos — Contradição. REsp nº 21.396-8-RS. RSTJ 62/224.
- PrCv Jurisdição voluntária — Alienação de coisa comum — Reconvenção. REsp nº 33.457-7-SP. RSTJ 59/288.
- Cv Juros — Capitalização — Crédito rural — Financiamento — Caderneta de poupança rural — Circular nº 1.130/87, do Banco Central. REsp nº 33.370-6-PR. RSTJ 53/274.
- Cv Juros — Crédito rural. REsp nº 37.512-6-PR. RSTJ 53/326.
- PrCv Juros — Desapropriação — Correção monetária — IPC — Honorários de advogados. REsp nº 40.118-6-SP. RSTJ 60/403.
- Trbt Juros — Termo inicial — Execução Fiscal — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Débito declarado — Lançamento por homologação — Multa — Correção monetária. REsp nº 18.981-0-SP. RSTJ 59/243.
- PrCv Juros compensatórios — Cálculo — Desapropriação — Correção monetária — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros. REsp nº 36.108-7-SP. RSTJ 54/315.
- PrCv Juros compensatórios — Contagem — Termo inicial — Acórdão — Motivação — Desapropriação indireta — Justo preço — Prescrição. REsp nº 36.954-1-RJ. RSTJ 53/306.
- Adm Juros compensatórios — Critério — Desapropriação — Súmula nº 74-TFR — Atualização monetária. REsp nº 32.064-5-SP. RSTJ 53/236.
- Cv Juros compensatórios — Desapropriação — Servidão de passagem — Correção monetária — Súmula nº 74-TFR — Inaplicação — Anatocismo — Inocorrência. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- PrCv Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- Adm Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Desapropriação indireta — Indenização — Cessão de direitos e sub-rogação pelo adquirente. REsp nº 23.199-5-PR. RSTJ 58/278.

- Cv Juros de mora — Fluência — Cédula de crédito comercial — CC, art. 960. REsp nº 19.719-0-MG. RSTJ 58/272.
- Trbt Juros de mora — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Crédito-Prêmio — Prescrição — Excedente — Direito ao recebimento — Conversão — Correção monetária. REsp nº 40.679-0-DF. RSTJ 62/377.
- Trbt Juros de mora indevidos — Ação Anulatória de crédito fiscal — Depósito suspensivo. REsp nº 39.029-0-RJ. RSTJ 62/351.
- PrCv Juros e correção monetária — Ação de Cobrança — Cruzados novos bloqueados — Legitimidade — Lei nº 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. REsp nº 33.016-0-SP. RSTJ 55/197.
- Trbt Juros moratórios — Ação de Repetição do Indébito. REsp nº 38.624-1-RJ. RSTJ 55/264.
- Trbt Juros moratórios — Repetição de indébito tributário — CTN, art. 167, parágrafo único. REsp nº 44.223-0-DF. RSTJ 64/271.
- Adm Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Ação expropriatória — Anatocismo — Súmula nº 102. EREsp nº 18.588-3-SP. RSTJ 61/419.
- Adm Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Ação expropriatória — Anatocismo — Súmula nº 102. EREsp nº 24.943-5-SP. RSTJ 61/424.
- Adm Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Ação expropriatória — Anatocismo — Súmula nº 102. EREsp nº 28.259-1-SP. RSTJ 61/429.
- PrPn Justa causa — Ausência — Trancamento de ação penal — Denúncia — Inépcia — Sistema Financeiro Nacional — Crime — Autoria coletiva. RHC nº 3.278-2-RO. RSTJ 60/153.
- PrPn Justa causa — **Habeas Corpus** — Delitos contra as relações de consumo — Falsa afirmação — Propaganda enganosa. RHC nº 3.331-2-SP. RSTJ 58/151.
- PrCv Justa causa — Recurso — Preparo — Greve forense. REsp nº 27.278-0-RS. RSTJ 57/280.
- PrPn Justiça Comum — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Súmula nº 90. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Justiça Comum — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Súmula nº 90. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.

- PrPn Justiça Comum — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Súmula nº 90. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Justiça Comum — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Súmula nº 90. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 61/112.
- PrPn Justiça Comum — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Súmula nº 90. CC nº 4.217-8-SP. RSTJ 61/119.
- PrPn Justiça Comum — Ensino Superior — Falsificação de documentos — Transferência — Competência. CC nº 6.530-5-DF. RSTJ 60/64.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Cautelar de reintegração no emprego — Despedida no período em que o empregado percebia auxílio-doença. CC nº 6.204-7-RS. RSTJ 55/61.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Súmula nº 97. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.

- Ct Justiça do Trabalho — Competência — Reclamação trabalhista — Servidores públicos federais — Lei nº 8.112/90 — CF, art. 114, **caput**. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.
- PrCv Justiça do Trabalho — Competência — Servidor estatutário — Vínculo celetista. CC nº 5.852-0-RJ. RSTJ 56/42.
- PrCv Justiça do Trabalho — Conflito de Atribuições — CLT, art. 39. CAT nº 34-5-DF. RSTJ 53/17.
- PrCv Justiça do Trabalho — Servidor público municipal — Reclamação trabalhista — Competência. CC nº 5.662-4-PE. RSTJ 62/24.
- Pv Justiça Estadual — Competência. CC nº 7.494-0-RJ. RSTJ 62/37.
- PrCv Justiça Estadual — Competência — Ação Civil Pública — Uso de símbolos pessoais de campanha — Candidato eleito — Prejuízos aos cofres públicos. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrPn Justiça Estadual — Competência — Crime contra a organização do trabalho. CC nº 5.178-9-SC. RSTJ 54/34.
- PrPn Justiça Estadual — Competência — Crime de abuso de autoridade — Policiais militares em serviço. CC nº 5.417-6-SP. RSTJ 57/35.
- PrPn Justiça Estadual — Competência — Empregador — Fraude — Crime contra a Organização do Trabalho. CC nº 5.719-1-SP. RSTJ 60/59.
- PrCv Justiça Estadual — Competência — Justiça Trabalhista — Súmula nº 59-STJ. CC nº 6.139-3-MG. RSTJ 57/38.
- PrCv Justiça Estadual — Competência — Recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal — Súmula nº 55-STJ. CC nº 4.835-6-SC. RSTJ 55/44.
- PrCv Justiça Estadual — Competência — Revisão e reajuste de proventos. CC nº 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56.
- PrPn Justiça Estadual — Corrupção — Denúncia recebida — **Habeas Corpus** — Competência. CC nº 6.116-4-SP. RSTJ 60/62.
- PrPn Justiça Estadual — Previdência Social — Falsificação de guias de recolhimento — Competência. CC nº 4.514-8-SP. RSTJ 62/21.
- PrPn Justiça Estadual Militar — Competência — Crime militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Justiça Estadual Militar — Competência — Crime militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.

- PrPn Justiça Estadual Militar — Competência — Crime militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Justiça Estadual Militar — Competência — Crime militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 61/112.
- PrPn Justiça Estadual Militar — Competência — Crime militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum — Súmula nº 90. CC nº 4.271-8-SP. RSTJ 61/119.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Ação Revisional de Benefício Previdenciário resultante de acidente de trabalho. CC nº 5.222-0-RJ. RSTJ 54/37.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Benefício — Natureza previdenciária. CC nº 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Contrabando — Delito consumado. CC nº 4.500-8-PR. RSTJ 54/27.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Contribuição sindical. CC nº 4.920-8-SC. RSTJ 55/48.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 3.373-0-SC. RSTJ 61/136.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 200-0-MS. RSTJ 61/125.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 1.074-0-SP. RSTJ 61/127.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 1.597-0-SP. RSTJ 61/132.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 61/134.
- PrPn Justiça Federal — Competência — Crimes contra a fauna — Súmula nº 91. CC nº 3.608-1-SC. RSTJ 61/140.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Cruzados novos — Liberação — Diferenças de rendimento. CC nº 6.559-3-SP. RSTJ 57/40.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Empresa pública — Crédito. CC nº 6.563-1-PB. RSTJ 58/45.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Execução de título extrajudicial — Empresa pública federal *versus* particular. CC nº 5.192-4-SP. RSTJ 55/51.

- PrCv Justiça Federal — Competência — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Conversão ao Regime Jurídico Único. CC nº 4.609-8-RJ. RSTJ 54/31.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Menor, filha de pai brasileiro, nascida no exterior — Transcrição de termo de nascimento. CC nº 1.039-0-RS. RSTJ 54/17.
- PrCv Justiça Federal — Competência — Petrobrás — Desapropriação — Petição inicial assinada pelo Procurador da República. CC nº 6.648-4-SP. RSTJ 59/29.
- PrCv Justiça Federal — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Saque — Competência. CC nº 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51.
- PrPn Justiça Federal — Passaporte de terceiro — Uso — Competência. CC nº 7.287-5-MG. RSTJ 64/37.
- PrCv Justiça gratuita — Ação de despejo — Custas — Isenção. REsp nº 26.531-2-SP. RSTJ 64/160.
- PrCv Justiça gratuita — Honorários de perito. REsp nº 25.841-1-RJ. RSTJ 57/275.
- Cv Justiça gratuita negada — Locação. REsp nº 30.615-6-SP. RSTJ 64/165.
- PrCv Justiça Trabalhista — Competência — Justiça Estadual — Súmula nº 59-STJ. CC nº 6.139-3-MG. RSTJ 57/38.

L

- Trbt *Leasing* — Imposto sobre Serviços (ISS) — Incidência. EREsp nº 836-0-SP. RSTJ 58/59.
- Trbt Legalidade da cobrança — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fornecimento de alimentação e bebidas consumidas no próprio estabelecimento — Lei Estadual nº 6.374/89. REsp nº 46.485-4-SP. RSTJ 62/443.
- Adm Legalidade do ato impugnado — Proventos — Teto de remuneração — Redução — Lei nº 8.112/90, art. 42 — Inativos. MS nº 2.236-0-DF. RSTJ 57/63.
- Trbt Legislação — Modificação posterior — ICM — Cooperativas de consumo — Sentença — Não incidência. REsp nº 38.815-5-SP. RSTJ 60/367.
- Ct Legislação complementar pendente — Funcionário público — Direito de greve — Faltas — Descontos. RMS nº 2.683-8-SC. RSTJ 54/423.

- PrCv Legitimação — Remição — Arrematação — Fase processual. REsp nº 6.707-0-DF. RSTJ 59/178.
- PrCv Legitimidade — Ação de Cobrança — Cruzados novos bloqueados — Juros e correção monetária — Lei nº 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. REsp nº 33.016-0-SP. RSTJ 55/197.
- PrCv Legitimidade — Código do Consumidor — Ação Coletiva de Responsabilidade Civil — Conflito entre dispositivos da lei — Erro do legislador. REsp nº 33.653-7-SP. RSTJ 54/280.
- PrPn Legitimidade — Ministério Público — Recurso a favor do réu — Recurso Especial. REsp nº 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332.
- Ct Legitimidade — Recurso Ordinário de **Habeas corpus** — CF/88, art. 105, II, a. RHC nº 2.646-0-PA. RSTJ 55/295.
- PrCv Legitimidade **ad causam** — Câmara municipal — Personalidade jurídica — Personalidade judiciária. REsp nº 23.748-1-SP. RSTJ 56/211.
- PrCv Legitimidade **ad causam** — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Correção monetária. REsp nº 38.349-8-SP. RSTJ 60/365.
- PrCv Legitimidade ativa — Locação — Ação Renovatória — Distribuidoras de derivados de petróleo. REsp nº 7.655-0-PR. RSTJ 56/133.
- Cm Legitimidade ativa **ad causam** — Sociedade Anônima — Ação de Responsabilidade Civil — Administrador — Acionistas minoritários — Prescrição — Prazo — Interrupção — Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- Adm Legitimidade da ocupação — Imóvel funcional — Servidor que passou a servir em outra repartição. REsp nº 26.935-4-DF. RSTJ 58/291.
- PrCv Legitimidade da viúva do transmitente — Imóvel — Escritura pública de compra e venda — Ação anulatória — Mandatário — Proibição de adquirir bens do mandante. REsp nº 6.896-0-AL. RSTJ 62/206.
- PrCv Legitimidade de parte — Execução — Nota promissória — Endosso em branco. REsp nº 36.293-8-CE. RSTJ 63/385.
- PrCv Legitimidade de parte — Indenização — Mulher ofendida em sua honra. REsp nº 25.976-2-SP. RSTJ 59/254.
- PrCv Legitimidade de parte — Mandado de Segurança — Substituição processual — Direito alheio. RMS nº 3.033-7-MA. RSTJ 58/172.
- Cv Legitimidade de terceiro para pleitear a nulidade — Venda realizada pelo mandante ao mandatário. REsp nº 32.104-2-PR. RSTJ 62/288.

- PrCv Legitimidade do impetrante — Mandado de Segurança — Lista tríplice — Integrante — Tribunal de Contas dos Municípios — Vaga de Conselheiro. RMS nº 2.121-0-BA. RSTJ 56/428.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ação Popular — Execução de título judicial — Liquidação — Homologação de cálculos — Citação — Correção monetária. REsp nº 1.831-0-SC. RSTJ 58/183.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Mandado de Segurança — Ministério Público — Efeito suspensivo — Direito líquido e certo — Ausência. REsp nº 40.868-7-DF. RSTJ 59/389.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 5.620-SP. RSTJ 61/335.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 5.333-0-SP. RSTJ 61/327.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 5.507-0-SP. RSTJ 61/332.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 6.459-O-SP. RSTJ 61/337.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 6.536-O-SP. RSTJ 61/340.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 6.795-0-SP. RSTJ 61/349.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 22.920-4-PR. RSTJ 61/352.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Ministério Público — Súmula nº 99. REsp nº 35.314-9-SP. RSTJ 61/359.
- PrCv Legitimidade para recorrer — Título de crédito — Duplicata — CPC, art. 499. REsp nº 40.185-2-MG. RSTJ 62/364.
- PrCv Legitimidade passiva — Imissão de posse — Cônjuge separado — Partilha. REsp nº 43.746-6-SP. RSTJ 63/446.
- PrCv Legitimidade passiva — Locação — Ação de Consignação em Pagamento de Aluguéis — Réu ausente — Ação proposta contra imobiliária administradora do imóvel. REsp nº 37.068-0-MS. RSTJ 58/375.
- Trbt Lei — Modificação por portaria — Impossibilidade — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo. REsp nº 32.678-7-SP. RSTJ 53/242.
- PrCv Lei nº 1.060/50, art. 4º — Assistência judiciária — CF/88, art. 5º, LXXIV. REsp nº 38.124-0-RS. RSTJ 57/412.

- Adm Lei nº 1.156/52 — Militares e civis — Operações de guerra. REsp nº 27.113-0-RJ. RSTJ 53/170.
- Adm Lei nº 1.432/89, art. 5º, do Estado do Rio de Janeiro — Cargo público — Transposição — Atividade médica — Médico Policial. RMS nº 847-0-RJ. RSTJ 53/385.
- Adm Lei nº 1.533/51 — Policial militar — Exclusão da corporação — Ato disciplinar — Independência das instâncias. REsp nº 2.027-0-RJ. RSTJ 58/193.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 7º, II — Mandado de Segurança — Liminar — Exigência de caução. RMS nº 269-0-SP. RSTJ 59/120.
- PrCv Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 13 — Mandado de Segurança — Agravado de Instrumento — Não cabimento — Decisões interlocutórias — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 26.711-4-AM. RSTJ 59/258.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 10 — Mandado de Segurança — Ministério Público — Pronunciamento — Indispensabilidade. REsp nº 9.738-0-AM. RSTJ 59/205.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 18 — Mandado de Segurança — Decadência. REsp nº 8.305-0-SP. RSTJ 57/201.
- Adm Lei nº 1.711/52, art. 184, II — Aposentadoria — Ministério Público. RMS nº 3.759-2-DF. RSTJ 59/138.
- Adm Lei nº 1.711/52, art. 242 — Funcionário público — Pensão especial — Cumulabilidade com a pensão previdenciária — Lei nº 6.782/80 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 21.077-3-PE. RSTJ 53/152.
- PrCv Lei nº 3.365/41, arts. 20 e 26 — Ofensa inexistente — Ação Expropriatória — Fundo de comércio — Indenização conjunta com o valor do imóvel. REsp nº 35.938-4-SP. RSTJ 56/306.
- PrPn Lei nº 4.215/63, art. 63, V — Advogado — Prisão — Sala especial — Vereador — Licença da Câmara Municipal. RHC nº 3.348-7-MA. RSTJ 57/118.
- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 70, § 5º — Representação processual — Alvará — Expedição em nome do advogado — CC, arts. 934, 1.288 e 1.295, § 1º — CPC, arts. 36 e 38. RMS nº 1.877-5-RJ. RSTJ 53/413.
- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 99 — Honorários de advogado — Direito autônomo à execução — CPC, art. 20. REsp nº 30.476-7-RS. RSTJ 57/301.
- Trbt Lei nº 4.502/64, art. 26 — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Portaria MF nº 266/88 — Decreto-Lei nº 326/67, art. 1º. EREsp nº 30.645-5-SP. RSTJ 59/47.

- Trbt Lei nº 4.502/64, art. 26 com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326/67 — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo — Lei nº 7.450/85, art. 66 — Portaria MF nº 266/88. REsp nº 38.378-1-SP. RSTJ 64/244.
- Cv Lei nº 4.504/64, art. 92, §§ 3º e 4º — Estatuto da Terra — Arrendatário rural — Alienação de imóvel — Direito de preferência. REsp nº 36.227-0-MG. RSTJ 57/370.
- PrPn Lei nº 4.595/64, art. 38 — Sigilo bancário — Ministério Público — Requisição de informações. HC nº 2.019-7-RJ. RSTJ 60/119.
- Pv Lei nº 5.527/68 — Aposentadoria especial — Limite de idade. AgRg no Ag nº 20.780-2-SP. RSTJ 64/23.
- Adm Lei nº 5.553/68, art. 1º — Carteira Nacional de Habilitação — Apreensão e retenção. RHC nº 2.653-8-SP. RSTJ 60/145.
- PrCv Lei nº 5.741/71 — Execução hipotecária — Sistema Financeiro Habitacional — Resolução nº RC 11/72 do BNH. REsp nº 39.770-7-ES. RSTJ 60/394.
- Cm Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64 — Denominação social — Marca — Empresas de mesma área de atuação — Loterias — Revenda — Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.
- Cm Lei nº 5.772/71, art. 67, nº 17 — Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão — Propriedade industrial — Nulidade do registro — Princípio da especificidade. REsp nº 37.646-7-RJ. RSTJ 64/223.
- Pv Lei nº 5.774/71, arts. 77 e 78, § 1º — Recurso Especial — Lei Federal — Negativa de vigência — Direito de pensão — Concorrência — Escala de preferência. REsp nº 31.185-1-MG. RSTJ 56/253.
- PrCv Lei nº 6.015/73, art. 213 — Registro público — Ação de retificação de divisas. REsp nº 6.009-0-MS. RSTJ 62/200.
- Pv Lei nº 6.367/76 — Acidente do trabalho — Auxílio suplementar — Hipoacusia. REsp nº 36.660-7-RJ. RSTJ 63/391.
- Cv Lei nº 6.367/76 — Indenização — Acidente de trabalho — CC, art. 159 — Culpa leve — Direito adquirido. REsp nº 12.648-0-SP. RSTJ 53/117.
- Pv Lei nº 6.367/76, art. 9º — Aposentadoria por tempo de serviço — Auxílio-acidente — Cumulação — Decreto nº 79.037/76, art. 22. REsp nº 1.104-0-SP. RSTJ 53/81.

- PrPn Lei nº 6.368/76, art. 12 — Tráfico de entorpecentes — CP, art. 29 — Flagrante — Prisão preventiva — Pedido de relaxamento — Liberdade provisória. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.
- PrPn Lei nº 6.368/76 — Tráfico de entorpecentes — Fraude de lei sobre estrangeiros — Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Crimes conexos — Competência. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- PrPn Lei nº 6.368/76, art. 12 — Tráfico de drogas — Exame de dependência toxicológica — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Alegação descabida — Nulidade indemonstrada. RHC nº 2.809-2-RS. RSTJ 59/75.
- Pn Lei nº 6.368/76, art. 16 — Tóxico — Uso — Pena privativa de liberdade — Substituição por multa — Legalidade — Conflito entre o CP e as leis extravagantes — Inexistência. REsp nº 40.940-3-SP. RSTJ 60/405.
- PrCv Lei nº 6.368/76, art. 27 — Negativa de vigência — Recurso Especial — Sentença condenatória — Tráfico internacional de entorpecentes — Apelação — Julgamento por Tribunal de Justiça Estadual — Nulidade. REsp nº 38.649-7-RO. RSTJ 56/354.
- Cm Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246 — Sociedade anônima — Ação de Responsabilidade Civil — Administrador — Acionistas minoritários — Legitimidade ativa *ad causam* — Prescrição — Prazo — Interrupção. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- Cv Lei nº 6.515, art. 8º — Separação de corpos — Efeitos patrimoniais. REsp nº 8.716-0-RS. RSTJ 54/89.
- Adm Lei nº 6.538/78 — Monopólio postal. REsp nº 4.653-0-RS. RSTJ 63/202.
- Cv Lei nº 6.649/79 — Locação. REsp nº 34.638-5-RJ. RSTJ 54/299.
- PrCv Lei nº 6.647/79, art. 49, § 5º — Aluguel — Acordo entre as partes — Ação Revisional — Prazo. REsp nº 11.123-0-RS. RSTJ 54/77.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 52, III — Locação. REsp nº 40.391-0-SP. RSTJ 56/365.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 52, III — Locação residencial — Retomada para uso de descendente. REsp nº 36.687-9-RJ. RSTJ 56/320.
- PrPn Lei nº 6.683/79, art. 1º — Crimes políticos ou conexos com estes — Inquérito policial — Reabertura — Trancamento por via de **Habeas Corpus**. REsp nº 33.782-7-SP. RSTJ 54/284.
- Ct Lei nº 6.700/79, art. 2º — Concurso público — Polícia Civil — Dactiloscopista — Idade mínima. REsp nº 40.060-0-DF. RSTJ 59/367.

- Pv Lei nº 6.708/79 — Revisão de proventos. REsp nº 37.001-9-RS. RSTJ 56/341.
- Adm Lei nº 6.782/80 — Funcionário público — Pensão especial — Cumulabilidade com a pensão previdenciária — Lei nº 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 21.077-3-PE. RSTJ 53/152.
- Adm Leis nºs 6.782/80 e 1.711/52, art. 242 — Servidor público falecido — Pensão especial — Pensão previdenciária — Cumulabilidade — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 11.353-0-PE. RSTJ 54/105.
- Trbt Lei nº 6.830/80 — Ação de cobrança de tributos fiscais — Prescrição. REsp nº 43.845-4-RS. RSTJ 64/269.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — Execução fiscal — Prescrição — Despacho ordenatório da citação — Efeitos — CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática — Citação por edital — Inocorrência. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 11, § 1º — Execução — Dívida da Fazenda Pública — Penhora — Ordem legal — Constrição sobre estabelecimento comercial ou industrial — Excepcionalidade. REsp nº 19.493-0-SP. RSTJ 58/268.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 38 — Execução fiscal — Ação Anulatória — Embargos à Arrematação — Suspensão da execução — Depósito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 40 — Execução fiscal — Prescrição — CTN, art. 174. REsp nº 12.443-0-RN. RSTJ 56/169.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 40 — Execução fiscal — Sociedade por cotas de responsabilidade limitada — Sócio — Responsabilidade — Prescrição — CTN, art. 174. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- PrCv Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Penhora — Embargos à Execução — Prazo — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 40 — Execução fiscal — Prescrição — Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos — CTN, art. 174. REsp nº 34.318-9-PR. RSTJ 60/296.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único — Direito à produção de prova — Execução fiscal — CPC, arts. 330 e 332. REsp nº 38.931-3-SP. RSTJ 54/350.
- PrCv Lei nº 6.899/81 — Embargos à Execução de título judicial — Conta homologada por sentença — Impugnação — Inadmissibilidade — Correção monetária — Ilícito contratual — Dívida de valor. REsp nº 28.852-0-PE. RSTJ 58/313.

- Adm Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º — Dano ecológico — Reparação — Rompimento de duto — Poluição ambiental — Companhia de saneamento — Cobrança de despesas. REsp nº 20.401-3-SP. RSTJ 59/246.
- Adm Lei nº 7.037/82 — Aplicação — Estudante universitário — Funcionário Estadual — Transferência. REsp nº 45.755-6-RS. RSTJ 63/459.
- PrCv Lei nº 7.347/85, art. 1º — Alegação de violação — Mandado de Segurança — Inquérito civil — Instauração pelo Ministério Público — Pedido de arquivamento. REsp nº 31.547-9-SP. RSTJ 56/269.
- PrCv Lei nº 7.347/85, art. 12 — Mandado de Segurança — Liminar em Ação Civil Pública — Cassação. REsp nº 11.973-0-RJ. RSTJ 62/210.
- PrCv Lei nº 7.347/85, art. 12, § 1º — Mandado de Segurança contra decisão concessiva de liminar em Ação Civil Pública — Descabimento. RMS nº 2.852-5-PR. RSTJ 54/427.
- Adm Lei nº 7.377/85, art. 3º — Secretário — Exercício da profissão — Requisitos. REsp nº 32.589-8-RS. RSTJ 54/257.
- Trbt Lei nº 7.450/85, art. 66 — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo — Lei nº 4.502/64, art. 26 com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326/67 — Portaria MF nº 266/88. REsp nº 38.378-1-SP. RSTJ 64/244.
- Trbt Leis nºs 7.690/89 e 2.145/53 — Taxa — Bens importados — Guias de importação. REsp nº 38.579-2-ES. RSTJ 57/423.
- Ct Lei nº 7.730/89 — Servidores públicos federais — Reajuste de 84,32%. MS nº 2.631-5-DF. RSTJ 54/59.
- Cv Lei nº 7.730/89, art. 15 — Inaplicabilidade aos contratos firmados anterior à sua edição — Contrato — CDB — Taxas pós-fixadas — Indexador congelado — Comutatividade contratual — Preservação. REsp nº 31.751-8-MG. RSTJ 57/318.
- Trbt Lei nº 7.940/89 — Taxa de fiscalização — Constitucionalidade — Mercado de Valores Mobiliários — Recurso Especial — Via eleita inadequada. REsp nº 38.147-9-CE. RSTJ 57/417.
- PrCv Lei nº 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17 — Ação de Cobrança — Cruzados novos bloqueados — Juros e correção monetária — Legitimidade. REsp nº 33.016-0-SP. RSTJ 55/197.
- Adm Lei nº 8.025/90, art. 1º, **caput** — Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Servidor civil. MS nº 2.627-3-DF. RSTJ 53/62.

- Adm Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Servidor público — Mudança de regime — Movimentação da conta vinculada — Lei nº 8.678/93, art. 4º. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.
- Trbt Lei nº 8.038/90 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- PrCv Lei nº 8.038/90 — Agravo — Direito relativo a estado das pessoas. AgRg no Ag nº 28.080-3-MG. RSTJ 58/33.
- PrCv Lei nº 8.038/90 — Agravo — Prazo. EDcl no AgRg no Ag nº 39.784-0-SP. RSTJ 62/41.
- PrCv Lei nº 8.038/90 — Agravo — Razões de recurso — Estagiário. AgRg no Ag nº 37.307-6-DF. RSTJ 58/39.
- PrCv Lei nº 8.038/90, art. 18, § 1º — Competência — Trabalhista — Junta de Conciliação e Julgamento. CC nº 7.956-0-MG. RSTJ 59/35.
- PrCv Lei nº 8.038/90, art. 36, II — Sentença — Nulidade — Agravo de Instrumento. AgRg no Ag nº 41.958-4-DF. RSTJ 60/38.
- PrCv Lei nº 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente — Recurso — Apelação. RMS nº 1.150-0-SP. RSTJ 59/125.
- PrPn Lei nº 8.072/90 — Réu menor de 21 anos — Curador — Ausência de nomeação — Curador dativo — Assistência — Súmula nº 352-STF — Prisão preventiva — Revogação. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- PrPn Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º — Recurso de **Habeas Corpus** — Recolhimento do réu para efeito de apelação — CPP, art. 594 — Crime hediondo. RHC nº 2.669-1-RJ. RSTJ 53/368.
- PrPn Lei nº 8.072/90, art. 9º — Negativa de vigência — Inocorrência — Recurso especial — Dissídio jurisprudencial — Arestos dessemelhantes. REsp nº 36.771-9-SP. RSTJ 60/341.
- PrCv Lei nº 8.078/90, art. 51, I — Contrato de adesão — Relação de consumo — Código de Defesa do Consumidor — Foro de eleição. REsp nº 47.081-1-SP. RSTJ 62/446.
- Ct Lei nº 8.112/90 — Competência — Reclamação trabalhista — Servidores públicos federais — Justiça do Trabalho — CF, art. 114, **caput**. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.

- Adm Lei nº 8.112/90, art. 42 — Proventos — Teto de remuneração — Redução — Inativos — Legalidade do ato impugnado. MS nº 2.236-0-DF. RSTJ 57/63.
- PrCv Lei nº 8.157/91 — Locação — Ação Revisional de Aluguel — Lei nº 8.245/91 — Apelação — Efeitos. RMS nº 3.940-4-SP. RSTJ 60/190.
- PrCv Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, a — Valor atribuído à ação acidentária — Liquidação — Precatório — Desnecessidade. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.
- Pv Lei nº 8.213/91, art. 130 — Recurso — Efeitos. REsp nº 41.279-0-SP. RSTJ 58/439.
- PrCv Lei nº 8.245/91 — Locação — Ação Revisional de Aluguel — Lei nº 8.157/91 — Apelação — Efeitos. RMS nº 3.940-4-SP. RSTJ 60/190.
- Cv Lei nº 8.245/91 — Locação — Separação de fato — Substituição processual. REsp nº 46.436-6-RJ. RSTJ 63/461.
- Cv Lei nº 8.245/91, art. 1º, parágrafo único, a, 1 — Prédio municipal — Locação — Regras — Esbulho — Ação Possessória — CC, arts. 1.194 e 1.196. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.
- PrCv Lei nº 8.245/91, arts. 58, V e 76 — Locação — Retomada — Apelação — Efeito suspensivo. REsp nº 34.974-0-SP. RSTJ 53/288.
- Adm Lei nº 8.678/93, art. 4º — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Servidor público — Mudança de regime — Movimentação da conta vinculada — Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.
- Trbt Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Matéria-prima importada para industrialização — Zona Franca de Manaus — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.
- Ct Lei Complementar nº 40/81 — Gratificação Adicional de Incentivo Funcional — CF/88, art. 128, § 5º, I, c — Lei Estadual nº 10.621/88, 10.460/88, e 11.014/89. RMS nº 486-0-GO. RSTJ 63/129.
- Adm Lei Complementar nº 255/81 — Funcionários aposentados do Estado de São Paulo — Decreto nº 20.910/32 — Prescrição — Parcelas mensais. REsp nº 9.292-0-SP. RSTJ 54/97.
- Adm Lei Complementar nº 444/85 — Servidor público estadual — Prescrição — Decreto-Lei nº 20.910/32. REsp nº 29.525-0-SP. RSTJ 58/336.

- Adm Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 64, III, a — Vantagem funcional — Gratificação de nível universitário — Adicionais por tempo de serviço. REsp nº 30.693-4-SP. RSTJ 64/168.
- Trbt Lei de Execuções Fiscais, art. 40 — Compatibilidade entre os dois preceitos — Execução fiscal — Prescrição — Interrupção — Suspensão — CTN, art. 174. REsp nº 40.996-9-SP. RSTJ 59/393.
- PrCv Lei de Luvas — Ação Renovatória — Improcedência — Retomada — Período da graça — Aluguel arbitrado pericialmente. REsp nº 32.697-0-RJ. RSTJ 54/261.
- PrCv Lei de Luvas — Ação Revisional de Aluguel e Ação de Despejo — Cumulação — Locação comercial. REsp nº 31.249-1-SP. RSTJ 55/186.
- Cv Lei de Luvas — Retomada para uso próprio — Locação — Indenização — Fundo de comércio. REsp nº 23.059-0-MG. RSTJ 54/170.
- Adm Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná — Serventia extrajudicial — Remoção por permuta — Escrivã distrital e titular de ofício de cartório de imóveis — Ato condicionado à existência do interesse da justiça. RMS nº 1.751-5-PR. RSTJ 62/153.
- Pn Lei de Tóxicos, arts. 12 e 14 — Tráfico internacional de drogas — Contrabando. REsp nº 30.319-2-PA. RSTJ 53/202.
- Ct Lei em tese — Mandado de Segurança — Não cabimento. MS nº 3.104-0-DF. RSTJ 63/89.
- Trbt Lei Estadual nº 6.352, de 29-12-88 — Inconstitucionalidade — Adicional do imposto sobre a renda. REsp nº 24.955-0-SP. RSTJ 62/237.
- Trbt Lei Estadual nº 6.374/89 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Convênio nº 92/89. REsp nº 36.774-3-SP. RSTJ 57/380.
- Trbt Lei Estadual nº 6.374/89 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fornecimento de alimentação e bebidas consumidas no próprio estabelecimento — Legalidade da cobrança. REsp nº 46.485-4-SP. RSTJ 62/443.
- Trbt Lei Estadual nº 6.374/89, art. 109 — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Correção monetária. REsp nº 16.694-0-SP. RSTJ 63/238.

- Adm Lei Estadual nº 9.776/89-MG — Serventia privada transformada em Secretarias de Juízos — Escrevente substituta — Designação em detrimento de servidor mais antigo — Erro administrativo — Correção. RMS nº 1.225-0-MG. RSTJ 59/128.
- Ct Leis Estaduais nºs 10.621/88, 10.460/88, e 11.014/89 — Gratificação adicional de incentivo funcional — CF/88, art. 128, § 5º, I, e — Lei Complementar nº 40/81. RMS nº 486-0-GO. RSTJ 63/129.
- Ct Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/88 — Militar da reserva remunerada da Polícia Estadual — Proventos — Aplicação do redutor — Vantagens pessoais — CF/88, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º — ADCT, art. 17. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- PrCv Lei Estadual e Lei Federal — Confronto — Solução à luz do direito infraconstitucional — Recurso Especial — Cabimento — Legislação concorrente. REsp nº 40.992-6-SC. RSTJ 58/427.
- PrCv Lei Federal — Dispositivos não prequestionados — Recurso Especial — Matéria de prova. REsp nº 29.861-5-RJ. RSTJ 57/294.
- Pv Lei Federal — Negativa de vigência — Recurso Especial — Lei nº 5.774/71, arts. 77 e 78, § 1º — Direito de pensão — Concorrência — Escala de preferência. REsp nº 31.185-1-MG. RSTJ 56/253.
- PrCv Lei Federal — Ofensa não demonstrada — Recurso Especial — Ação Civil Pública — Cerceamento de defesa — Inocorrência. REsp nº 7.492-0-RS. RSTJ 57/198.
- Adm Lei Federal nº 7.394/85 — Funcionários estaduais — Inaplicabilidade — Servidor público — Salário profissional — Técnico em radiologia. REsp nº 9.026-0-PR. RSTJ 57/204.
- Adm Leilão do direito à linha cancelada — Assinatura telefônica — Falência — Prorrogação de contratos — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Não pagamento das contas — Cancelamento da assinatura. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.
- PrCv Leilão realizado — Execução fiscal — Anistia. REsp nº 10.276-0-SP. RSTJ 56/163.
- PrCv Lei Municipal nº 543/89 — Competência — Vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Verbas estatutárias. CC nº 4.101-5-GO. RSTJ 55/39.
- Adm Lei nova — Caderneta de poupança — Contrato — Mudança — Impossibilidade. REsp nº 39.999-8-AL. RSTJ 60/400.
- Adm Lei nova — Aplicação equivocada — Professora aposentada — Redução da carga horária — Correção feita pela própria administração. RMS nº 1.601-8-BA. RSTJ 62/149.

- PrCv Lei posterior não cogitada no pedido inicial — Exame — Impossibilidade — Mandado de Segurança — Ato impugnado — Exaurimento. RMS nº 838-0-RS. RSTJ 63/144.
- PrPn Lesão ao Estado — **Habeas Corpus** — Formação de quadrilha — Fiscais de renda — Arrecadação de ICMS. HC nº 2.211-4-RO. RSTJ 56/49.
- Pn Lesão corporal culposa — Princípio da insignificância — Ação Penal. RHC nº 3.557-9-PE. RSTJ 59/107.
- PrPn Lesão corporal culposa — Recurso de **Habeas Corpus** — Ação Penal — Trancamento — CP, art. 129, § 6º — Princípio da insignificância — Aplicação — Improriedade da via eleita. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- Pn Lesões corporais culposas — Homicídio — CP, arts. 121, § 3º e 129, § 6º — Acidente de automóvel. REsp nº 28.496-3-PR. RSTJ 53/186.
- Cm Letra de câmbio não endossada — Protesto por falta de aceite — Direito do sacador — Tomador. RMS nº 2.603-6-SP. RSTJ 63/167.
- Adm Levantamento de FGTS — Servidor público — Regime celetista — Nulidade da contratação. RMS nº 3.050-7-DF. RSTJ 55/375.
- PrPn Liberdade provisória — Tráfico de entorpecentes — Lei nº 6.368/70, art. 12 — CP, art. 29 — Flagrante — Prisão preventiva — Pedido de relaxamento. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.
- PrPn Liberdade provisória — Assalto à mão armada — Flagrante — Prisão preventiva — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.301-0-SP. RSTJ 57/112.
- PrPn Liberdade provisória — Excesso de prazo — Nulidade de flagrante — Alegações prejudicadas — Arguição de ausência de justa causa — Matéria de prova. RHC nº 3.254-5-BA. RSTJ 58/144.
- Trbt Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço — Imposto de renda — Indenização pecuniária. REsp nº 39.627-1-SP. RSTJ 59/361.
- Adm Licenciamento de veículos — Trânsito — Infração — Multa — Notificação ao suposto infrator — Omissão da autoridade administrativa. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- Trbt Licenciamento para localização — Renovação — Taxa municipal — Ilegitimidade da cobrança. AgRg no Ag nº 44.952-1-SP. RSTJ 59/19.
- PrCv Licitação — Medida cautelar — Falta de fundamentação — Liminar — Ato administrativo — Suspensão — Declaração de inidoneidade de empresa. REsp nº 38.988-7-SP. RSTJ 60/373.

- Adm Licitação — Proposta — Prazo de validade — Edital que atribui aos licitantes a sua fixação — Possibilidade. RMS nº 2.668-1-PE. RSTJ 60/187.
- Cv Liminar — Ação Cominatória — Demolição de prédio — Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos — Prescrição — CC, art. 178, § 10, VI. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- PrCv Liminar — Deferimento — Agravo Regimental. AgRg na Pet nº 415-2-RS. RSTJ 53/441.
- PrCv Liminar — Exigência de caução — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, art. 7º, II. RMS nº 269-0-SP. RSTJ 59/120.
- PrPn Liminar — **Habeas Corpus**. HC nº 1.507-0-PB. RSTJ 64/69.
- Ct Liminar — Indeferimento pelo relator — Mandado de Segurança — Recurso cabível — Autoridade coatora — CF/88, art. 102, II, a. AgRg no MS nº 3.111-2-DF. RSTJ 63/27.
- PrCv Liminar — Mandado de Segurança — Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade — Dispensa de depósito. RMS nº 448-0-SP. RSTJ 60/165.
- PrCv Liminar — Medida cautelar — Falta de fundamentação — Ato administrativo — Suspensão — Declaração de inidoneidade de empresa — Licitação. REsp nº 38.988-7-SP. RSTJ 60/373.
- PrCv Liminar — Medida cautelar — Transporte coletivo interestadual — Pressupostos comprovados. AgRg na MC nº 24-3-DF. RSTJ 64/17.
- PrCv Liminar — Medida cautelar incidental — Ação de Consignação em Pagamento. REsp nº 2.817-0-MT. RSTJ 58/200.
- PrCv Liminar em ação civil pública — Cassação — Mandado de Segurança — Lei nº 7.347/85, art. 12. REsp nº 11.973-0-RJ. RSTJ 62/210.
- PrCv Limitação — Inexistência — Pena pecuniária. REsp nº 43.389-4-RJ. RSTJ 63/438.
- Pv Limite de idade — Aposentadoria especial — Lei nº 5.527/68. AgRg no Ag nº 20.780-2-SP. RSTJ 64/23.
- Ct Limite de idade — Concurso público. RMS nº 2.062-9-RS. RSTJ 54/413.
- PrCv Limites da coisa julgada — Fato novo — Perdas e danos — Mútuo hipotecário — Contrato de financiamento pelo SFH — Matéria de prova. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.
- PrCv Limite temporal — Responsabilidade civil — Indenização — Morte de filho de 27 anos — Posicionamento do Tribunal — Tabela progressiva da Previdência (IBGE). EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.

- Cm Linha telefônica — Falência — Massa falida. REsp nº 32.570-9-SP. RSTJ 60/294.
- PrCv Liquidação — Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, a — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Valor atribuído à ação acidentária — Precatório — Desnecessidade. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.
- PrCv Liquidação — Sentença — Homologação de cálculo — Atualização de valor — Recursos apropriados. REsp nº 36.822-7-RJ. RSTJ 62/331.
- PrCv Liquidação — Sentença — Honorários de advogado — Fixação — Coisa julgada. REsp nº 11.403-0-RS. RSTJ 60/216.
- PrCv Liquidação de sentença — Ação de Indenização — Cálculo — Correção monetária — Atualização. REsp nº 41.095-9-SP. RSTJ 63/407.
- PrCv Liquidação de sentença — Ação de Repetição do Indébito — Atualização de cálculos. REsp nº 25.036-9-PE. RSTJ 54/185.
- PrCv Liquidação de sentença — Atos atentatórios à dignidade da Justiça — Concubinato. REsp nº 34.365-7-SP. RSTJ 54/293.
- Adm Liquidação de sentença — Desapropriação — Correção monetária — Princípio da justa indenização — Índices — IPC e INPC/IBGE — TR — Uso — Impossibilidade — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- PrCv Liquidação de sentença — Procedimento aplicável — Embargos à Adjucação — Concubinato — Dissolução de sociedade de fato. REsp nº 41.352-4-MG. RSTJ 64/258.
- PrCv Liquidação de sentença por cálculo do contador — Ato judicial recorrível. REsp nº 36.689-5-RJ. RSTJ 57/373.
- PrCv Liquidação de sentença por cálculo do contador — Citação do executado. REsp nº 30.515-2-RS. RSTJ 56/244.
- PrCv Liquidação de sentença — Procedimento — Embargos à Adjucação — Concubinato — Dissolução de sociedade de fato. REsp nº 38.345-5-PR. RSTJ 64/238.
- Adm Liquidação extrajudicial — Instituição bancária — Valores depositados em conta corrente. REsp nº 39.959-9-RN RSTJ 55/274.
- PrCv Liquidação por arbitramento — Sentença homologatória — Apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e acórdão que o transcende — Impossibilidade — Coisa julgada — Imutabilidade. REsp nº 25.656-6-RJ. RSTJ 54/192.
- PrCv Lista tríplice — Integrante — Mandado de Segurança — Legitimidade do impetrante — Tribunal de Contas dos Municípios — Vaga de Conselheiro. RMS nº 2.121-0-BA. RSTJ 56/428.

- PrCv Litigância de má-fé — Honorários de advogado — Execução e Embargos — Impossibilidade — Cumulação — Correção monetária. REsp nº 11.381-0-SP. RSTJ 59/215.
- PrCv Litisconsórcio — CPC, art. 191 — Advogados distintos — Prazo em dobro. REsp nº 39.926-2-SP. RSTJ 62/362.
- PrCv Litisconsórcio não configurado — Expropriação de terreno — Águas termais — Interesse da União. REsp nº 32.018-9-MG. RSTJ 60/279.
- PrCv Litisconsórcio necessário ativo — Nunciação de obra nova — Ação de condomínio contra terceiros — Chamamento ao processo dos demais condôminos. REsp nº 33.726-8-SP. RSTJ 55/208.
- PrCv Litisconsórcio passivo — Responsabilidade contratual e extracontratual — Cumulação de ações. REsp nº 38.922-4-SP. RSTJ 55/271.
- PrCv Litisconsorte necessário — Falecimento — Habilitação dos sucessores — Nulidade. RMS nº 1.639-0-PR. RSTJ 53/389.
- PrCv Litisconsortes necessários passivos — Ação de Petição de Herança e Nulidade de Partilha — Citação — Extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 31.137-1-MG. RSTJ 57/312.
- PrCv Litisdenunciação — Competência. CC nº 5.275-0-MG. RSTJ 56/17.
- PrCv Locação — Ação de Consignação em Pagamento de Aluguéis — Réu ausente — Ação proposta contra imobiliária administradora do imóvel — Legitimidade passiva. REsp nº 37.068-0-MS. RSTJ 58/375.
- Cv Locação — Ação de Despejo — Falta de pagamento — Caução fixada na sentença — Substituição pelos aluguéis não pagos — Viabilidade. REsp nº 42.193-4-SP. RSTJ 59/401.
- PrCv Locação — Ação Renovatória — Distribuidoras de derivados de petróleo — Legitimidade ativa. REsp nº 7.655-0-PR. RSTJ 56/133.
- PrCv Locação — Ação Renovatória — Uso próprio — Contestação pelos herdeiros. REsp nº 34.707-9-SP. RSTJ nº 60/305.
- PrCv Locação — Ação Revisional — Prequestionamento — Ausência — Recurso especial. REsp nº 30.439-1-SP. RSTJ 63/318.
- PrCv Locação — Ação Revisional de Aluguel — Lei nº 8.157/91 — Lei nº 8.245/91 — Apelação — Efeitos. RMS nº 3.940-4-SP. RSTJ 60/190.
- Cv Locação — Ação Revisional em locação não residencial — Contrato vencido — Prorrogação por prazo indeterminado. REsp nº 36.722-0-SP. RSTJ 58/369.

- Cv Locação — Aluguéis — Reajustes — Multa sobre o valor da causa. REsp nº 31.592-3-PR. RSTJ nº 62/275.
- Cv Locação — Justiça gratuita negada. REsp nº 30.615-6-SP. RSTJ 64/165.
- Cv Locação — Lei nº 6.649/79. REsp nº 34.638-5-RJ. RSTJ 54/299.
- Cv Locação — Lei nº 6.649/79, art. 52, III. REsp nº 40.391-0-SP. RSTJ 56/365.
- Cv Locação — Lei de Luvas — Retomada para uso próprio — Indenização — Fundo de comércio. REsp nº 23.059-0-MG. RSTJ 54/170.
- PrCv Locação — Pluralidade de locatários — Citação — Solidariedade e litisconsórcio. REsp nº 35.193-9-SP. RSTJ nº 54/303.
- PrCv Locação — Recurso adesivo. REsp nº 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313.
- Cv Locação — Regras — Prédio municipal — Lei nº 8.245, art. 1º, parágrafo único, a, 1 — Esbulho — Ação Possessória — CC, arts. 1.194 e 1.196. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.
- Cv Locação — Renovatória — Retomada. REsp nº 20.165-6-RJ. RSTJ 54/140.
- PrCv Locação — Retomada — Apelação — Efeito suspensivo — Lei nº 8.245/91, arts. 58, V e 76. REsp nº 34.974-0-SP. RSTJ 53/288.
- Cv Locação — Retomada para uso próprio. REsp nº 32.340-3-RJ. RSTJ 60/292.
- Cv Locação — Separação de fato — Substituição processual — Lei nº 8.245/91. REsp nº 46.436-6-RJ. RSTJ 63/461.
- Cv Locação — *Shopping centers* — Aluguel flutuante — Controle do faturamento — Cláusula contratual — Interpretação. REsp nº 28.365-0-RJ. RSTJ 55/168.
- PrCv Locação — Valor do locativo — Ação Renovatória. REsp nº 5.240-0-SP. RSTJ 53/89.
- PrCv Locação comercial — Ação Renovatória — Acordo — Ausência — Caução real. REsp nº 33.002-0-MG. RSTJ 57/347.
- Cv Locação comercial — Ação Renovatória — Retomada para uso próprio — Insinceridade do pedido. REsp nº 35.174-5-PA. RSTJ 56/292.
- PrCv Locação comercial — Ação Revisional de Aluguel e Ação de Despejo — Cumulação — Lei de Luvas. REsp nº 31.249-1-SP. RSTJ 55/186.

- PrCv Locação comercial — Documentos juntados sem vista da parte adversa — Nulidade da sentença — Inexistência. REsp nº 40.072-4-ES. RSTJ 59/374.
- Cv Locação comercial — Reajuste trimestral. REsp nº 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265.
- Cv Locação residencial. — Retomada para uso de descendente — Lei nº 6.649/79, art. 52, III. REsp nº 36.687-9-RJ. RSTJ 56/320.
- PrCv Loteamento — Restrições convencionais — Interesse de agir — Questão federal — Inexistência. REsp nº 38.416-8-SP. RSTJ 55/261.
- Cv Loteamento irregular — Registro de imóveis — Bloqueio de matrícula. RMS nº 3.297-3-SP. RSTJ 64/121.
- Cm Loterias — Revenda — Denominação social — Marca — Empresas de mesma área de atuação — Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência — Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.
- Adm Lubrificantes — Empréstimo compulsório — Decreto-Lei nº 2.288/86. REsp nº 44.265-6-RS. RSTJ 64/283.
- Cv Lucro usurário — Contrato — Subempreitada. REsp nº 33.883-2-MG. RSTJ 64/198.

M

- Adm Magistério público — Professor titular — Acesso ao cargo — Concurso — Necessidade. REsp nº 12.207-0-PB. RSTJ 53/110.
- PrCv Magistrado — Poder de polícia — Agravo de Instrumento — Despacho — Irrecorribilidade — Expressões injuriosas — Cancelamento — CPC, arts. 15, **caput**, 162, § 2º e 522. REsp nº 35.519-2-RS. RSTJ 60/327.
- Adm Magistrado do Superior Tribunal Militar — Pensão militar — Atualização. REsp nº 24.320-1-RJ. RSTJ 57/272.
- Adm Magistrados — Promoção — Critério a ser observado. RMS nº 2.632-2-MG. RSTJ 62/173.

- PrCv Magistratura estadual — Concurso — Atos praticados por Presidente de Tribunal de Justiça como Presidente de Comissão Examinadora de Concurso — Competência. RMS nº 1.949-4-MA. RSTJ 56/424.
- Ct Mandado de Injunção — Competência — Governador de Estado. MI nº 97-5-RJ. RSTJ 56/63.
- PrCv Mandado de Segurança — Ação Cautelar — CTN, art. 151, II — Depósito do montante integral do imposto — Possibilidade. REsp nº 27.102-6-RJ. RSTJ 55/160.
- PrCv Mandado de Segurança — Ação Cautelar julgada ineficaz — Ação principal ajuizada a destempo. RMS nº 3.025-8-RJ. RSTJ 63/178.
- PrCv Mandado de Segurança — Ação de Cobrança — Pagamento. REsp nº 29.950-4-SP. RSTJ 55/172.
- PrCv Mandado de Segurança — Agravo de Instrumento — Efeito suspensivo — Perigo de dano irreparável — Recurso Ordinário — Cabimento, mesmo que não enfrentado o mérito. RMS nº 2.489-1-MG. RSTJ 60/181.
- PrCv Mandado de Segurança — Apelação — Autarquia — Prazo em dobro. REsp nº 37.312-3-SP. RSTJ 60/350.
- PrCv Mandado de Segurança — Ato impugnado — Exaurimento — Lei posterior não cogitada no pedido inicial — Exame — Impossibilidade. RMS nº 838-0-ES. RSTJ 63/144.
- PrCv Mandado de Segurança — Ato judicial — Agravo de Instrumento — Julgamento — Encerramento do processo de segurança. RMS nº 2.555-0-RJ. RSTJ 59/135.
- PrCv Mandado de Segurança — Ato omissivo — Direito líquido e certo — Ausência. MS nº 3.270-4-DF. RSTJ 62/93.
- PrCv Mandado de Segurança — Competência — Ato de Prefeito — Tribunal de Justiça — Extinção do processo — Impossibilidade. RMS nº 2.302-3-PR. RSTJ 54/420.
- PrCv Mandado de Segurança — Competência — Junta de Conciliação e Julgamento — Tribunal Regional do Trabalho. CC nº 4.703-0-RJ. RSTJ 60/53.
- PrCv Mandado de Segurança — CPC, art. 476 — Caráter discricionário e não vinculativo — Incidente de Uniformização de Jurisprudência — Despacho indeferitório de liminar em outro **mandamus**. RMS nº 1.055-0-RS. RSTJ 55/329.

- PrCv Mandado de Segurança — Decadência — Suspensão de pagamentos de benefício previdenciário. REsp nº 37.622-0-RJ. RSTJ 58/384.
- PrCv Mandado de Segurança — Decisão judicial — Recurso Ordinário. RMS nº 724-0-SP. RSTJ 62/129.
- PrCv Mandado de Segurança — Direito de outrem — Ilegitimidade do autor — Improriedade da via eleita. RMS nº 1.205-0-SC. RSTJ 56/400.
- PrCv Mandado de Segurança — Direito líquido e certo — Ausência. RMS nº 1.040-0-SP. RSTJ 55/325.
- PrCv Mandado de Segurança — Direito líquido e certo — Ofensa não caracterizada (ou evidenciada). RMS nº 252-0-SP. RSTJ 59/117.
- PrCv Mandado de Segurança — Efeito suspensivo a agravo de instrumento — Medida liminar em reintegração de posse — Sustação inviável. RMS nº 1.954-8-SP. RSTJ 55/348.
- PrCv Mandado de Segurança — Empate do julgamento. RMS nº 2.380-1-SC. RSTJ 63/159.
- PrCv Mandado de Segurança — Estatuto da Criança e do Adolescente — Remissão — Decisão que não a homologa — Apelação — Cabimento. RMS nº 2.069-1-SP. RSTJ 57/161.
- PrCv Mandado de Segurança — Exceções de impedimento e suspeição de Desembargador. RMS nº 2.022-8-RJ. RSTJ 54/411.
- PrCv Mandado de Segurança — Execução — Intimação de penhora — Recusa do devedor apor a nota de ciência — Testemunhas — Ausência. RMS nº 3.014-3-RS. RSTJ 62/181.
- PrCv Mandado de Segurança — Foro extrajudicial — Oficialização de serventia. RMS nº 2.580-9-GO. RSTJ 57/167.
- Adm Mandado de Segurança — Funcionário público — Enquadramento — Ato denegatório. RMS nº 3.023-4-RJ. RSTJ 64/118.
- PrPn Mandado de Segurança — **Habeas Corpus** — Exame de matéria probatória — Inadmissibilidade. RHC nº 3.300-2-RJ. RSTJ 60/155.
- PrCv Mandado de Segurança — Inquérito civil — Instauração pelo Ministério Público — Pedido de arquivamento — Lei nº 7.347/85, art. 1º — Alegação de violação. REsp nº 31.547-9-SP. RSTJ 56/269.
- PrCv Mandado de Segurança — Inventariante — Destituição. RMS nº 708-0-SP. RSTJ 56/397.

- PrCv Mandado de Segurança — Legitimidade de parte — Substituição processual — Direito alheio. RMS nº 3.033-7-MA. RSTJ 58/172.
- PrCv Mandado de Segurança — Legitimidade do impetrante — Lista tríplice — Integrante — Tribunal de Contas dos Municípios — Vaga de Conselheiro. RMS nº 2.121-0-BA. RSTJ 56/428.
- PrCv Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 13 — Agravo de Instrumento — Não cabimento — Decisões interlocutórias — Ministério Público — Intervenção. REsp nº 26.711-4-AM. RSTJ 59/258.
- PrCv Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, art. 18 — Decadência. REsp nº 8.305-0-SP. RSTJ 57/201.
- PrCv Mandado de Segurança — Liminar — Crédito tributário — Suspensão da exigibilidade — Dispensa de depósito. RMS nº 448-0-SP. RSTJ 60/165.
- PrCv Mandado de Segurança — Liminar — Exigência de caução — Lei nº 1.533/51, art. 7º, II. RMS nº 269-0-SP. RSTJ 59/120.
- Ct Mandado de Segurança — Liminar — Indeferimento pelo relator — Recurso cabível — Autoridade coatora — CF/88, art. 102, II, a. AgRg no MS nº 3.111-2-DF. RSTJ 63/27.
- PrCv Mandado de Segurança — Liminar em Ação Civil Pública — Cassação — Lei nº 7.347/85, art. 12. REsp nº 11.973-0-RJ. RSTJ 62/210.
- PrCv Mandado de Segurança — Medida cautelar inominada — Efeito satisfativo. Pet nº 445-6-CE. RSTJ 53/69.
- PrCv Mandado de Segurança — Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Efeito suspensivo — Direito líquido e certo — Ausência. REsp nº 40.868-7-DF. RSTJ 59/389.
- PrCv Mandado de Segurança — Ministério Público — Pronunciamento — Indispensabilidade — Lei nº 1.533/51, art. 10. REsp nº 9.738-0-AM. RSTJ 59/205.
- PrCv Mandado de Segurança — Não cabimento — Inconstitucionalidade de lei — Declaração. RMS nº 1.449-0-PA. RSTJ 62/147.
- Ct Mandado de Segurança — Não cabimento — Lei em tese. MS nº 3.104-0-DF. RSTJ 63/89.
- PrCv Mandado de Segurança — Pesquisa e lavra mineral — Sustação do processo administrativo — Direito líquido e certo — Inexistência — Código de Mineração, art. 87. MS nº 3.138-4-DF. RSTJ 57/73.

- PrCv Mandado de Segurança — Pressupostos — Sentença em expropriatória por interesse social — Efeito suspensivo. RMS nº 2.252-3-CE. RSTJ 55/359.
- PrCv Mandado de Segurança — Sentença concessiva — Auto-executoriedade. RMS nº 1.873-8-DF. RSTJ 58/162.
- PrCv Mandado de Segurança — Substitutivo de recurso — Recurso Ordinário. RMS nº 1.373-0-RJ. RSTJ 56/406.
- PrCv Mandado de Segurança — Sucumbência — Honorários de advogados — Não cabimento. EREsp nº 880-2-RS. RSTJ 62/47.
- PrCv Mandado de Segurança contra ato de convocação — Processo administrativo — Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público — Comissão de Desembargadores — Depoimento de advogado em face de cliente indiciado. RMS nº 634-0-DF. RSTJ 57/125.
- PrCv Mandado de Segurança contra decisão concessiva de liminar em Ação Civil Pública — Descabimento — Lei nº 7.347/85, art. 12, § 1º. RMS nº 2.852-5-PR. RSTJ 54/427.
- PrPn Mandado de Segurança contra indeferimento de pedido de **Habeas Corpus** — Descabimento — Ação Penal — Trancamento por falta de justa causa. RMS nº 2.849-5-SP. RSTJ 53/429.
- PrCv Mandado de Segurança e ações cíveis comuns — Conexão — Impossibilidade — Reajuste de mensalidades escolares — Suspensão disciplinar de alunos em mora. CC nº 5.287-4-RJ. RSTJ 56/23.
- PrCv Mandatário — Proibição de adquirir bens do mandante — Imóvel — Escritura pública de compra e venda — Ação Anulatória — Legitimidade da viúva do transmitente. REsp nº 6.896-0-AL. RSTJ 62/206.
- Cv Mandato mercantil — Compra e venda de gado — Contrato “FICA” — Relação de trabalho — Teoria da aparência. REsp nº 12.811-0-MS. RSTJ 58/218.
- Trbt Máquinas importadas — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — GATT — Ativo fixo das empresas. REsp nº 7.755-0-SP. RSTJ 58/215.
- Cv Marca — Abstenção do uso — Direito de propriedade — Dano — Prescrição. REsp nº 34.983-0-SP. RSTJ 56/289.
- Cm Marca — Denominação social — Empresas de mesma área de atuação — Loterias — Revenda — Expressão “Pé Quente” — Colidência — Critérios de prevalência — Lei nº 5.772/71, arts. 59 e 64. REsp nº 30.636-3-SC. RSTJ 53/220.

- Cm Marca — Nome comercial — Convenção de Paris, art. 8º — Registrac. REsp nº 36.898-7-SP. RSTJ 58/373.
- Cm Marca — Titularidade — Transferência — Propriedade Industrial. REsp nº 36.102-8-RJ. RSTJ 59/319.
- Cm Massa falida — Falência — Linha telefônica. REsp nº 32.570-9-SP. RSTJ 60/294.
- PrCv Matéria constitucional — Agravo Regimental — Dívida não tributária — Execução fiscal — Descabimento. AgRg no Ag nº 24.958-4-RS. RSTJ 55/391.
- PrCv Matéria constitucional — Princípio da fungibilidade — Inaplicabilidade — Recurso Especial — Prequestionamento — Falta — Portarias. REsp nº 6.602-0-CE. RSTJ 58/209.
- Ct Matéria constitucional — Recurso Especial — Responsabilidade civil do Estado. REsp nº 20.217-0-SP. RSTJ 55/132.
- PrCv Matéria de fato — Não caracterização — Renúncia de advogado. REsp nº 31.960-6-SP. RSTJ 53/231.
- PrCv Matéria de prova — Fato novo — Limites da coisa julgada — Perdas e danos — Mútuo hipotecário — Contrato de financiamento pelo SFH. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.
- PrCv Matéria de prova — Fraude à execução — Inexistência de ação capaz de tornar insolvente o devedor. REsp nº 34.498-4-RS. RSTJ 53/268.
- PrCv Matéria de prova — Recurso Especial — Lei Federal — Dispositivos não prequestionados. REsp nº 29.861-5-RJ. RSTJ 57/294.
- Trbt Matéria-prima — Estoque — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Empresa exportadora. REsp nº 27.394-1-RS. RSTJ 63/283.
- Trbt Matéria-prima — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Crédito — Empresa exportadora. REsp nº 35.846-9-RS. RSTJ 56/295.
- Trbt Matéria-prima importada — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Cumulabilidade — Proibição constitucional — Crédito tributário. REsp nº 13.062-0-SP. RSTJ 54/109.
- Trbt Matéria-prima importada para industrialização — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Zona Franca de Manaus — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V — Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.

- PrPn Maus antecedentes — Inexistência — Prisão provisória — Homicídio qualificado — Réu revel. RHC nº 2.746-4-RJ. RSTJ 57/81.
- PrCv Meação — Mulher — Dívida assumida pelo marido. REsp nº 38.800-7-RJ. RSTJ 59/354.
- PrCv Meação da mulher do devedor — Execução — Penhora. REsp nº 31.956-4-SP. RSTJ 57/330.
- Trbt Medicamentos e refeições servidos nos hospitais — Incidência — Imposto sobre Serviços (ISS) — Serviços de assistência médica. REsp nº 40.161-5-SP. RSTJ 58/415.
- Cv Médico — Direito de internar e assistir seus pacientes — Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, art. 25 — Direito de propriedade — CC, art. 524. REsp nº 27.039-3-SP. RSTJ 59/268.
- Adm Médico legista — Concurso público — Psicotécnico. REsp nº 32.396-8-DF. RSTJ 57/336.
- Adm Médicos residentes — Estagiários — Remuneração equivalente — Contratos administrativos — Princípios da boa-fé e equilíbrio econômico — Congelamento. RMS nº 1.694-8-RS. RSTJ 60/178.
- PrCv Medida cautelar — Agravo Regimental — Recurso Especial — Efeito suspensivo. AgRg na Pet nº 526-6-DF. RSTJ 55/399.
- PrCv Medida cautelar — Alimentos provisionais — Prestações vencidas e não pagas — Execução — Possibilidade. REsp nº 36.170-2-SP. RSTJ 63/381.
- Trbt Medida cautelar — Depósito preparatório — Ação Declaratória — Execução Fiscal. REsp nº 24.870-3-CE. RSTJ 56/225.
- PrCv Medida cautelar — Falta de fundamentação — Liminar — Ato administrativo — Suspensão — Declaração de inidoneidade de empresa — Licitação. REsp nº 38.988-7-SP. RSTJ 60/373.
- PrCv Medida cautelar — Petição inicial que não indica a ação principal e seu fundamento — CPC, art. 801, III. REsp nº 40.878-4-SP. RSTJ 62/390.
- PrCv Medida cautelar — Processo principal. AgRg na Pet nº 455-3-GO. RSTJ 55/397.
- PrCv Medida cautelar — Suspensão da execução — Possibilidade. REsp nº 36.970-3-RS. RSTJ 57/391.
- PrPn Medida cautelar constritiva de liberdade — Prisão preventiva — Necessidade — Princípio da confiança no juiz do processo — Prisão especial — CPP, art. 295, X. RHC nº 2.787-8-SC. RSTJ 58/118.

- PrCv Medida cautelar de produção antecipada de prova — Honorários de advogado. REsp nº 39.441-4-BA. RSTJ 59/358.
- PrCv Medida cautelar de produção antecipada de prova — Questão de mérito — Antecipação da discussão. REsp nº 43.035-6-SP. RSTJ 62/426.
- PrCv Medida cautelar incidental — Ação de Consignação em Pagamento — Liminar. REsp nº 2.817-0-MT. RSTJ 58/200.
- PrCv Medida cautelar inominada — Efeito satisfativo — Mandado de Segurança. Pet nº 445-6-CE. RSTJ 53/69.
- Pn Medida de segurança — Tratamento ambulatorial — Ininputável. REsp nº 31.281-8-DF. RSTJ 54/242.
- PrCv Medida liminar em Reintegração de Posse — Sustação inviável — Mandado de Segurança — Efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. RMS nº 1.954-8-SP. RSTJ 55/348.
- Cv Menor — Guarda — Avós maternos — Programa de intercâmbio em outro país — Autorização pelo Juiz. Rcl nº 101-0-MG. RSTJ 56/93.
- PrCv Menor — Pensão — Dano moral e material — Cumulação — Homicídio praticado por Policial Militar. REsp nº 43.488-2-SP. RSTJ 62/429.
- Cv Menor — Responsabilidade civil — Homicídio — Alimentos. REsp nº 23.579-4-MG. RSTJ 55/152.
- Pn Menores — Remissão — Homologação judicial. REsp nº 28.886-5-SP. RSTJ 56/239.
- PrCv Menor, filha de pai brasileiro, nascida no exterior — Competência — Transcrição de termo de nascimento — Justiça Federal. CC nº 1.039-0-RS. RSTJ 54/17.
- PrCv Menor, filho de vítima falecida — Inclusão na relação processual — Representação processual — Acidente de trabalho — Ação de Indenização — Súmula nº 229-STF. REsp nº 13.803-0-RJ. RSTJ 53/135.
- PrCv Mensalidades escolares — Ação Civil Pública — Repasse de aumento de professores — Ministério Público — Parte ilegítima — Interesse individual. REsp nº 35.644-0-MG. RSTJ 54/306.
- Trbt Mercado de Valores Mobiliários — Taxa de fiscalização — Constitucionalidade — Lei nº 7.940/89 — Recurso Especial — Via eleita inadequada. REsp nº 38.147-9-CE. RSTJ 54/417.

- Trbt Mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno — Apreensão — Pena de perdimento — Importação — Terceiro de boa-fé — Precedentes. REsp nº 15.073-0-DF. RSTJ 63/230.
- Trbt Mercadoria importada — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Arrendamento mercantil (*leasing*). REsp nº 22.299-4-SP. RSTJ 57/257.
- Trbt Mercadoria importada — Uso próprio — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Aeronave. REsp nº 37.648-3-SP. RSTJ 53/332.
- Adm **Merit system** — Concurso público — Realização — Acesso funcional — Inviabilidade — CF, art. 37, I e II. RMS nº 2.939-6-ES. RSTJ 62/178.
- Adm Militar — Promoções — Uniformização de jurisprudência. MS nº 2.559-1-DF. RSTJ 57/67.
- Adm Militar da Polícia Estadual — Reintegração — Prescrição — Emenda Constitucional nº 26/85 — CF/88, ADCT, art. 8º — Recurso Especial — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 5.793-0-SP. RSTJ 54/83.
- Ct Militar da reserva remunerada da Polícia Estadual — Proventos — Aplicação do redutor — Vantagens pessoais — CF/88, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º — ADCT, art. 17 — Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- Ct Militares — Funcionário público civil — Vencimentos — Isonomia. MS nº 3.118-0-DF. RSTJ 60/135.
- Adm Militares das Forças Armadas — Militares do Corpo de Bombeiros — Equiparação de vencimentos. RMS nº 1.363-0-RJ. RSTJ 55/337.
- Adm Militares das Forças Armadas — Oficiais do Corpo de Bombeiros — Vencimentos e proventos — Equiparação — ADCT, art. 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — Inconstitucionalidade declarada **incidenter tantum**. RMS nº 746-0-RJ. RSTJ 63/137.
- Adm Militares do Corpo de Bombeiros — Equiparação de vencimentos — Militares das Forças Armadas. RMS nº 1.363-0-RJ. RSTJ 55/337.
- Adm Militares e civis — Operações de guerra — Lei nº 1.156/52. REsp nº 27.113-0-RJ. RSTJ 53/170.
- Adm Ministério Público — Aposentadoria — Lei nº 1.711/52, art. 184, II. RMS nº 3.759-2-DF. RSTJ 59/138.
- Pv Ministério Público — Interesse — Recurso. REsp nº 28.841-5-SP. RSTJ 59/275.

- PrCv Ministério Público — Intervenção — Interesse público — Nome comercial — Registro. REsp nº 6.872-0-GO. RSTJ 57/195.
- PrCv Ministério Público — Intervenção — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, arts. 8º e 13 — Agravo de Instrumento — Não cabimento — Decisões interlocutórias. REsp nº 26.711-4-AM. RSTJ nº 59/258.
- PrPn Ministério Público — Intimação pessoal — Nulidade e inépcia da denúncia após a sentença — Preclusão. AgRg no Ag nº 37.654-5-DF. RSTJ 54/457.
- PrPn Ministério Público — Legitimidade — Recurso a favor do réu — Recurso Especial. REsp nº 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 5.620-0-SP. RSTJ 61/335.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 5.333-0-SP. RSTJ 61/327.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 5.507-0-SP. RSTJ 61/332.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 6.459-0-SP. RSTJ 61/337.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 6.536-0-SP. RSTJ 61/340.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 6.795-0-SP. RSTJ 61/349.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 22.920-4-PR. RSTJ 61/352.
- PrCv Ministério Público — Legitimidade para recorrer — Súmula nº 99. REsp nº 35.314-9-SP. RSTJ 61/359.
- PrCv Ministério Público — Mandado de Segurança — Legitimidade para recorrer — Efeito suspensivo — Direito líquido e certo — Ausência. REsp nº 40.868-7-DF. RSTJ 59/389.
- PrCv Ministério Público — Parte ilegítima — Ação Civil Pública — Mensalidades escolares — Repasse de aumento de professores — Interesse individual. REsp nº 35.644-0-MG. RSTJ 54/306.
- PrCv Ministério Público — Pronunciamento — Indispensabilidade — Mandado de Segurança — Lei nº 1.533/51, art. 10. REsp nº 9.738-0-AM. RSTJ 59/205.
- PrPn Ministério Público — Sigilo bancário — Lei nº 4.595/64, art. 38 — Requisição de informações. HC nº 2.019-7-RJ. RSTJ 60/119.

- PrPn Ministério Público — Obrigatoriedade da manifestação — Competência — CPP, art. 116, § 5º — CPC, arts. 116, parágrafo único e 121. REsp nº 36.274-1-DF. RSTJ 54/317.
- Trbt Ministérios das Relações Exteriores — Legitimidade — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90 — RISTJ, art. 255. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- Ct Ministro de Estado — Competência — Autoridade coatora. MS nº 3.039-6-DF. RSTJ 55/88.
- Cv Mobilização antecipada — Árvores — Venda para corte. REsp nº 23.195-8-PR. RSTJ 56/197.
- Cm Moeda estrangeira — Conversão — Concordata. REsp nº 5.158-0-SP. RSTJ 56/129.
- Adm Monopólio postal — Lei nº 6.538/78. REsp nº 4.653-0-RS. RSTJ 63/202.
- PrCv Mora — Ação de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse — Compromisso de compra e venda — Interpelação — Contrato não inscrito no Registro de Imóveis — Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 30.691-0-SP. RSTJ 56/249.
- Cv Mora — Constituição — Alienação fiduciária — Busca e apreensão. REsp nº 37.535-5-RS. RSTJ 57/402.
- Cv Mora — Constituição — Emenda — Compromisso de compra e venda. Decreto-Lei nº 745/69. REsp nº 8.149-0-SP. RSTJ 56/143.
- Cv Mora — **Jus variandi** — Contrato — Resolução — Purgação de mora. REsp nº 30.023-3-SP. RSTJ 62/247.
- Cv Morte — Responsabilidade — Acidente — Dano moral — Indenização. REsp nº 45.740-8-RJ. RSTJ 60/413.
- PrCv Morte de filha menor — Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Indenização — Dano moral — Dano material — Cumulação — Súmula nº 37-STJ — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.
- PrCv Morte de filho de 27 anos — Responsabilidade civil — Indenização — Posicionamento do Tribunal — Limite temporal — Tabela progressiva da Previdência (IBGE). EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.
- PrCv Motivação — Sentença. REsp nº 37.527-4-MA. RSTJ 54/337.

- Adm Movimentação da conta vinculada — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Servidor Público — Mudança de regime — Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII — Lei nº 8.678/93, art. 4º. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.
- Adm Mudança de regime — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Servidor Público — Movimentação da conta vinculada — Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII — Lei nº 8.678/93, art. 4º. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.
- PrCv Mulher — Meação — Dívida assumida pelo marido. REsp nº 38.800-7-RJ. RSTJ 59/354.
- PrCv Mulher ofendida em sua honra — Indenização — Legitimidade de parte. REsp nº 25.976-2-SP. RSTJ 59/254.
- PrCv Multa — Embargos de Declaração — Rateio — CPC, art. 538, parágrafo único. EDcl nos EDcl no REsp nº 6.237-0-SP. RSTJ 59/41.
- Trbt Multa — Execução fiscal — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Débito declarado — Lançamento por homologação — Correção monetária — Juros — Termo inicial. REsp nº 18.981-0-SP. RSTJ 59/243.
- PrCv Multa — Fundamentação — Embargos de Declaração — CPC, art. 538, parágrafo único. REsp nº 27.410-6-SP. RSTJ 63/291.
- Adm Multa — Trânsito — Licenciamento de veículos — Infração — Notificação ao suposto infrator — Omissão da autoridade administrativa. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- Cv Multa sobre o valor da causa — Locação — Aluguéis — Reajustes. REsp nº 31.592-3-PR. RSTJ 62/275.
- PrCv Município — Execução fiscal — Revelia do executado — Intervenção do Ministério Público — Intimação por edital — Impossibilidade. REsp nº 21.339-7-PB. RSTJ 63/267.
- Trbt Município — Imposto sobre Serviços (ISS) — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68, art. 12. REsp nº 41.867-4-RS. RSTJ 62/409.
- Adm Município — Nome — Alteração. RMS nº 946-0-RS. RSTJ 60/167.
- Cv Mútuo hipotecário — Casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação — Aquisição por terceiros — Prestações mensais do mútuo hipotecário — Pagamento via consignatória — Possibilidade. REsp nº 35.491-9-RS. RSTJ 58/359.
- PrCv Mútuo hipotecário — Fato novo — Limites da coisa julgada — Perdas e danos — Contrato de financiamento pelo SFH — Matéria de prova. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.

N

- Adm** Não pagamento das contas — Assinatura telefônica — Falência — Prorrogação de contratos — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Cancelamento da assinatura — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.
- PrPn** Narcotráfico — Condenação — Revisão Criminal — Exame de dependência. REsp nº 39.139-3-BA. RSTJ 57/430.
- Trbt** Negativa de relação jurídico-tributária — Ação Declaratória — Depósito da quantia questionada. REsp nº 2.298-0-RJ. RSTJ 58/197.
- PrCv** Negócio fiduciário — Ação de Despejo por falta de pagamento — Ação Declaratória Incidental — Coisa julgada. REsp nº 20.393-8-SP. RSTJ 56/180.
- Adm** Nome — Alteração — Município. RMS nº 946-0-RS. RSTJ 60/167.
- Adm** Nomeação — Funcionário público — Concurso — Ordem de classificação. RMS nº 2.174-9-MG. RSTJ 54/416.
- PrCv** Nomeação de bens à penhora — Indicação não aceita pela Fazenda — Execução fiscal — Penhora em dinheiro. REsp nº 36.870-7-SP. RSTJ 56/338.
- Pn** Nomeação de curador na pessoa de Escrivão de Polícia, lotado na mesma delegacia — Réu menor de 21 anos — Prisão em flagrante. RHC nº 2.885-8-GO. RSTJ 56/371.
- PrCv** Nomeação de inventariante — Inventário — Bem excluído da comunhão — Ausência de prequestionamento. REsp nº 31.152-8-SP. RSTJ 58/344.
- Cm** Nome comercial — Convenção de Paris, art. 8º — Marca — Registro. REsp nº 36.898-7-SP. RSTJ 58/373.
- Cm** Nome comercial — Direito à exclusividade — Emprego da expressão refinações. AgRg no Ag nº 25.652-7-SP. RSTJ 56/439.
- PrCv** Nome comercial — Registro — Ministério Público — Intervenção — Interesse público. REsp nº 6.872-0-GO. RSTJ 57/195.
- Trbt** Nota fiscal — Local de emissão — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Compra e venda — Vendedor sediado em um Estado-membro e comprador em outro — CTN, arts. 97, III, 102, 108 e 114. REsp nº 34.137-5-MG. RSTJ 55/217.

- Cm Nota promissória — Endosso — Responsabilidade civil do mandatário. REsp nº 37.889-3-SP. RSTJ 55/255.
- PrCv Nota promissória — Execução — Endosso em branco — Legitimidade de parte. REsp nº 36.293-8-CE. RSTJ 63/385.
- Ct Notário Substituto — Efetivação — Requisitos — Concurso de provas e títulos — CF/88, art. 236, § 3º. RMS nº 2.153-1-PI. RSTJ 55/353.
- Cm Notas promissórias — Anulação — Escritura de promessa de compra e venda — Resolução — Endosso-caução — Abstração e autonomia. REsp nº 14.012-0-RJ. RSTJ 54/115.
- PrCv Notas promissórias com vencimentos à vista — Execução simultânea — Devedor principal e seus avalistas — Processos distintos — Correção monetária. REsp nº 32.627-1-RS. RSTJ 56/274.
- PrPn Notificação — Prefeito Municipal — Homicídio culposo — Acidente de carro — CPP, arts. 558 e 563. REsp nº 39.018-4-RS. RSTJ 57/427.
- Adm Notificação ao suposto infrator — Trânsito — Licenciamento de veículos — Infração — Multa — Omissão de autoridade administrativa. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- PrCv Novação entre credor e devedores — Cédula de crédito industrial — Exoneração de avalista. REsp nº 27.065-4-ES. RSTJ 58/304.
- PrCv Nova decisão — Agravo de Instrumento. AgRg no Ag nº 30.155-7-RJ. RSTJ 54/451.
- PrCv Nulidade — Ato processual — Intimação da expedição de ofícios — Falta. REsp nº 31.665-4-SP. RSTJ 64/175.
- PrPn Nulidade — Auto de prisão em flagrante — Vício formal — Prisão preventiva — Prejudicialidade. HC nº 2.113-4-MT. RSTJ 58/101.
- PrPn Nulidade — Flagrante preparado ou provocado — Crime permanente — Excesso de prazo. RHC nº 3.284-7-GO. RSTJ 58/146.
- PrPn Nulidade — **Habeas Corpus** — Pronúncia — Deficiência de defesa. RHC nº 3.049-6-RS. RSTJ 59/90.
- PrPn Nulidade — Improcedência — **Habeas Corpus** — Denúncia. RHC nº 2.504-2-RJ. RSTJ 53/355.
- PrCv Nulidade — Interrogatório de menor — Curador — Ausência. REsp nº 33.998-8-SP. RSTJ 64/207.
- PrCv Nulidade — Julgamento **extra petita** — CPC, arts. 128 e 460. REsp nº 36.762-0-RJ. RSTJ 53/304.

- PrPn Nulidade — Júri — Decisão contrária à prova dos autos. REsp nº 29.239-0-PR. RSTJ 53/193.
- PrPn Nulidade — Júri — Junta que participou de julgamento de co-réu no mesmo processo — Prejuízo para a defesa. REsp nº 23.917-9-MG. RSTJ 60/244.
- PrCv Nulidade — Litisconsorte necessário — Falecimento — Habilitação dos sucessores. RMS nº 1.639-0-PR. RSTJ 53/389.
- PrCv Nulidade — Sentença — Agravo de Instrumento — Lei nº 8.038/90, art. 36, II. AgRg no Ag nº 41.958-4-DF. RSTJ 60/38.
- PrCv Nulidade — Sentença — Cerceamento de defesa — Julgamento antecipado. REsp nº 39.408-2-GO. RSTJ 60/392.
- Adm Nulidade — Serviço Público — Concessão — Transporte intermunicipal de passageiros — Transformação de autorização precária em concessão permanente. RMS nº 1.683-3-TO. RSTJ 56/421.
- PrCv Nulidade da arrematação — Embargos à Arrematação — Intimação do executado — Defeito. REsp nº 36.383-7-SP. RSTJ 54/322.
- Adm Nulidade da contratação — Servidor público — Regime celetista — Levantamento de FGTS. RMS nº 3.050-7-DF. RSTJ 55/375.
- PrCv Nulidade da sentença — Execução — Documento exibido sem audiência da parte contrária — Cerceamento de defesa — Prescrição. REsp nº 34.152-1-MG. RSTJ 55/225.
- PrPn Nulidade da sentença — **Habeas Corpus** substitutivo — Suspeição do juiz — Apelação em liberdade — Antecedentes criminais. HC nº 1.985-7-MG. RSTJ 53/50.
- PrCv Nulidade da sentença — Inexistência — Locação comercial — Documentos juntados sem vista da parte adversa. REsp nº 40.072-4-ES. RSTJ 59/374.
- PrCv Nulidade de acórdão — Ação de Prestação de Contas. REsp nº 31.606-0-GO. RSTJ 60/261.
- PrCv Nulidade de sentença — Preclusão — CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Fepasa — Servidor aposentado — Proventos — Reajuste. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.
- Cm Nulidade do registro — Propriedade industrial — Princípio da especificidade — Lei nº 5.772/71, art. 67, nº 17 — Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão. REsp nº 37.646-7-RJ. RSTJ 64/223.
- PrCv Nulidade dos atos decisórios — Desapropriação indireta — Natureza real — Competência — Juízo da situação do imóvel. REsp nº 6.724-0-PR. RSTJ 63/209.

- PrPn Nulidade e inépcia da denúncia após a sentença — Preclusão — Ministério Público — Intimação pessoal. AgRg no Ag nº 37.654-5-DF. RSTJ 54/457.
- Pn Nulidades — **Habeas Corpus** e Apelação pendente — Compatibilidade — Crime falimentar — Prescrição — Inexistência. RHC nº 3.112-3-SP. RSTJ 56/385.
- PrPn Nulidades do julgamento — Prescrição da pretensão punitiva — Alegação — CP, art. 110, § 1º. RHC nº 2.676-9-SP. RSTJ 58/115.
- PrPn Nulidades processuais — Crimes de estelionato e quadrilha — Apelação em liberdade. RHC nº 3.372-0-MG. RSTJ 62/114.
- PrCv Nunciação de obra nova — Ação de condômino contra terceiros — Chamamento ao processo dos demais condôminos — Litisconsórcio necessário ativo. REsp nº 33.726-8-SP. RSTJ 55/208.

O

- Cv Obrigação — Cumprimento parcial — Cláusula penal — CC, art. 924. REsp nº 39.466-0-RJ. RSTJ 58/405.
- Cv Obrigação — Quitação. REsp nº 27.433-7-SP. RSTJ 58/306.
- Trbt Obrigações fiscais — Sociedade limitada — Dívida — Responsabilidade — Sócio-gerente. REsp nº 34.429-7-SP. RSTJ 53/262.
- Trbt Ofensa à lei federal — Inocorrência — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Repetição de indébito. REsp nº 7.366-0-SP. RSTJ 55/93.
- Adm Oficiais do Corpo de Bombeiros — Vencimentos e proventos — Equiparação — Militares das Forças Armadas — ADCT, art. 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — Inconstitucionalidade declarada **incidenter tantum**. RMS nº 746-0-RJ. RSTJ 63/137.
- Cv Oficial da Polícia Militar baleado e morto em serviço — Ação de Indenização por ato ilícito — Prescrição. REsp nº 11.239-0-SP. RSTJ 55/116.
- Adm Oficial de Farmácia — Drogaria — Responsabilidade técnica — Lei nº 5.991/73. REsp nº 31.897-3-SP. RSTJ 60/277.
- PrPn Oitiva de testemunhas — Flagrante — Prisão preventiva — Excesso de prazo. RHC nº 3.150-6-SP. RSTJ 59/97.
- PrCv Omissão — Inexistência — Embargos de Declaração — Agravo Regimental — Reforma do julgado. EDcl e AgRg no REsp nº 29.534-1-GO. RSTJ 56/461.

- PrCv Omissão — Suprimento — Prova — Apreciação — Embargos de Declaração. REsp nº 38.679-9-GO. RSTJ 55/269.
- PrCv Omissão constatada — Suprimento — Embargos de Declaração. REsp nº 34.005-0-SP. RSTJ 56/284.
- Adm Omissão de autoridade administrativa — Trânsito — Licenciamento de veículos — Infração — Multa — Notificação ao suposto infrator. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- PrCv Ônus da sucumbência — Ação de Consignação em Pagamento — Complementação da oferta — CPC, art. 899. REsp nº 37.742-0-RJ. RSTJ 60/361.
- PrCv Ônus da sucumbência — Ação de Prestação de Contas — Correntista — Extratos bancários — Divergência quanto aos lançamentos — Interesse de agir. REsp nº 12.393-0-SP. RSTJ 60/219.
- PrCv Ônus da sucumbência — Sentença — Anulação. REsp nº 40.879-2-SP. RSTJ 63/405.
- PrCv Ônus da sucumbência invertidos — Honorários de advogado — Fixação. REsp nº 13.791-0-PE. RSTJ 58/235.
- Trbt Operação interestadual — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Venda direta da matriz — Comprador domiciliado em outro Estado — Entrega através da filial — Fato gerador único. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.
- Adm Operações de guerra — Militares e civis — Lei nº 1.156/52. REsp nº 27.113-0-RJ. RSTJ 53/170.
- PrCv Outorga uxória — Ausência — Compra e venda. REsp nº 36.413-2-SP. RSTJ 54/326.

P

- PrPn Paciente pronunciado — Prisão preventiva — Constrangimento ilegal — Excesso de prazo na instrução — Homicídio. RHC nº 2.813-0-ES. RSTJ 58/126.
- PrPn Paciente que dificulta a instrução criminal — Homicídio — Prisão preventiva. RHC nº 2.854-8-RJ. RSTJ 58/131.
- Cv Pacote turístico — Inadimplemento contratual — Código de Defesa do Consumidor — Tutela específica. REsp nº 43.650-8-SP. RSTJ 63/443.
- Cv Pacto comissório — Simulação. REsp nº 41.233-1-SP. RSTJ 58/436.

- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 61/175.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 11.843-0-RS. RSTJ 61/167.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 20.599-6-PR. RSTJ 61/180.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 23.844-8-RS. RSTJ 61/184.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 24.241-5-RS. RSTJ 61/187.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 26.646-8-RS. RSTJ 61/192.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 27.468-4-RS. RSTJ 61/193.
- Cv Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial — Súmula nº 93. REsp nº 31.025-1-RS. RSTJ 61/197.
- Cv Pagamento — Complementação — Consórcio de automóveis. REsp nº 37.592-4-PA. RSTJ 55/253.
- Adm Pagamento — Correção monetária — Funcionário — Reintegração — Prescrição. REsp nº 4.295-0-SP. RSTJ 57/185.
- PrCv Pagamento — Mandado de Segurança — Ação de Cobrança. REsp nº 29.950-4-SP. RSTJ 55/172.
- Cm Pagamento ao endossante em documento separado — Duplicata aceita — Endosso antes do protesto. REsp nº 37.907-5-PR. RSTJ 63/399.
- Adm Pagamento de faturas — Atraso — Empreiteiro — Contrato de obras públicas — Correção monetária — Incidência. REsp nº 10.082-0-SP. RSTJ 56/161.
- Trbt Pagamento de tributo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Regime especial — Fiscalização como meio de coação — Ilegalidade. REsp nº 16.953-0-MG. RSTJ 59/234.

- Pn Pagamento dos tributos — Descaminho. RHC nº 2.416-5-SP. RSTJ 55/286.
- Cv Pagamento via Consignatória — Possibilidade — Mútuo hipotecário — Casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação — Aquisição por terceiros — Prestações mensais ao mútuo hipotecário. REsp nº 35.491-9-RS. RSTJ 58/359.
- Trbt Papel jornal para impressão — Extravio — Imposto de Importação (II). REsp nº 21.886-3-RJ. RSTJ 59/251.
- Adm Parcelas mensais — Funcionários aposentados do Estado de São Paulo — Decreto-Lei nº 20.910/32 — Prescrição — Lei Complementar nº 255/81. REsp nº 9.292-0-SP. RSTJ 54/97.
- PrCv Parecer médico idôneo — Exigência — Ação acidentária — Portaria judicial. REsp nº 40.945-4-RJ. RSTJ 58/425.
- PrPn Partícipe — **Habeas Corpus** — Trancamento de Ação Penal. RHC nº 3.079-8-RJ. RSTJ 54/392.
- PrCv Partilha — Imissão de posse — Legitimidade passiva — Cônjuges separados. REsp nº 43.746-6-SP. RSTJ 63/446.
- PrCv Partilha de bens havidos na constância da união livre — Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato — Espólio da concubina. REsp nº 5.038-0-PR. RSTJ 56/108.
- Cv Partilha proporcional — Cabimento — Prática que não se afeiçoa à nova realidade constitucional — Sociedade de fato — Reconhecimento de participação indireta da ex-companheira na formação do patrimônio. REsp nº 38.657-8-SP. RSTJ 59/344.
- Cv Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar — Responsabilidade civil — Contrato de transporte — Início da execução do contrato — Culpa presumida da estrada de ferro. REsp nº 37.765-0-RJ. RSTJ 58/386.
- PrCv Passageiro vítima de assalto — Responsabilidade civil — Estrada de ferro. REsp nº 30.992-3-RJ. RSTJ 62/271.
- Adm Passagem de via férrea — Desapropriação — Jazida de argila — Prejuízo na exploração — Indenização. REsp nº 11.485-0-SP. RSTJ 55/122.
- PrPn Passaporte de terceiro — Uso — Competência — Justiça Federal. CC nº 7.287-5-MG. RSTJ 64/37.
- PrCv Patronos diversos — Intimação de um deles — Publicação — Irregularidade inexistente — Intempestividade. REsp nº 30.298-9-SP. RSTJ 56/242.

- PrCv Peça obrigatória — Ausência — Agravo de Instrumento — Diligência. REsp nº 36.344-6-RJ. RSTJ 60/331.
- PrPn Peculato — **Habeas Corpus** — Princípio do promotor natural — Garantia constitucional inexistente. RHC nº 3.061-5-MT. RSTJ 58/133.
- Ct Pedido de aposentadoria — Arrependimento — Pedido de arquivamento — Indeferimento — Prazo decadenciário. RMS nº 2.448-9-SP. RSTJ 55/363.
- Ct Pedido de arquivamento — Indeferimento — Pedido de aposentadoria — Arrependimento — Prazo decadenciário. RMS nº 2.448-9-SP. RSTJ 55/363.
- PrCv Pedido de cálculo de forma recíproca — Decisão **extra petita** — Policiais militares — Gratificação. REsp nº 16.980-0-SP. RSTJ 55/129.
- Ct Pedido de certidão — Direito assegurado — Intervenção estatal — Estipulação de preços. MS nº 2.887-1-DF. RSTJ 56/75.
- Pn Pedido de explicações — **Habeas Corpus** — CP, art. 144 — Descabimento. RHC nº 2.506-6-RJ. RSTJ 55/289.
- PrPn Pedido de redução de pena de reclusão aplicada em dobro — **Habeas Corpus** — Alegação de bons antecedentes do réu. HC nº 2.048-0-SP. RSTJ 58/97.
- Pn Pena — Aplicação — Sentença condenatória. RHC nº 3.606-0-SP. RSTJ 63/120.
- Pn Pena — Regime aberto — Requisitos — Dissídio jurisprudencial — CP, art. 33, § 2º, c e § 3º c/c o art. 59. REsp nº 36.617-8-SC. RSTJ 62/325.
- Pn Pena cominada — Prescrição — Causa especial de aumento. RHC nº 2.816-5-SP. RSTJ 54/375.
- Pn Pena cominada pela Lei nº 8.072/90 — Atentado violento ao pudor — Vítima menor de catorze anos. REsp nº 36.018-8-SP. RSTJ 54/311.
- PrCv Pena pecuniária — Limitação — Inexistência. REsp nº 43.389-4-RJ. RSTJ 63/438.
- Pn Pena privativa de liberdade — Substituição por multa — Legalidade — Tóxico — Uso — Lei nº 6.368/76, art. 16 — Conflito entre o CP e as leis extravagantes — Inexistência. REsp nº 40.940-3-SP. RSTJ 60/405.
- PrCv Penhora — Execução — Imóvel. REsp nº 44.459-4-GO. RSTJ 64/292.

- PrCv Penhora — Execução — Meação da mulher do devedor. REsp nº 31.956-4-SP. RSTJ 57/330.
- PrCv Penhora — Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Embargos à Execução — Prazo — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- PrCv Penhora — Ordem legal — Execução — Dívida ativa da Fazenda Pública — Constrição sobre estabelecimento comercial ou industrial — Excepcionalidade — Lei nº 6.830/80, art. 11, § 1º. REsp nº 19.493-0-SP. RSTJ 58/268.
- PrCv Penhorabilidade de cotas — Embargos de Terceiro — Legitimidade — Sociedade de responsabilidade limitada. REsp nº 30.854-2-SP. RSTJ 62/250.
- PrCv Penhora de bem imóvel — Execução — Cônjuge — Intimação — Necessidade. REsp nº 11.699-0-PR. RSTJ 63/221.
- PrCv Penhora de direito hereditário — Arrolamento — Avaliação dos bens. REsp nº 36.856-1-SP. RSTJ 55/241.
- Cm Penhora de quota — Sociedade — Responsabilidade limitada. REsp nº 37.254-2-SP. RSTJ 60/345.
- PrCv Penhora em dinheiro — Execução fiscal — Nomeação de bens à penhora — Indicação não aceita pela Fazenda. REsp nº 36.870-7-SP. RSTJ 56/338.
- PrCv Penhor rural — Prisão civil — Depositário infiel — **Due process** — Ação de Conhecimento — Necessidade — Salvo-conduto expedido. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- PrCv Pensão — Dano moral e material — Cumulação — Menor — Homicídio praticado por Policial Militar. REsp nº 43.488-2-SP. RSTJ 62/429.
- PrCv Pensão alimentícia — Não pagamento — Prisão civil. RHC nº 3.101-8-RJ. RSTJ 58/138.
- Adm Pensão especial — Cumulabilidade com a pensão previdenciária — Funcionário público — Lei nº 6.782/80 — Lei nº 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 21.077-3-PE. RSTJ 53/152.
- Adm Pensão especial — Servidor público falecido — Pensão previdenciária — Cumulabilidade — Leis nºs 6.782/80 e 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 11.353-0-PE. RSTJ 54/105.
- Adm Pensão militar — Atualização — Magistrado do Superior Tribunal Militar. REsp nº 24.320-1-RJ. RSTJ 57/272.

- Pv Pensão por morte — Acidente de trabalho — Esposa, companheira e filhos — Rateio proporcional. REsp nº 12.690-0-SP. RSTJ 56/172.
- Adm Pensão previdenciária — Cumulabilidade — Servidor público falecido — Pensão especial — Leis nºs 6.782/80 e 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 11.353-0-PE. RSTJ 54/105.
- Cv Pensões vincendas — Responsabilidade civil — Consignação em folha de pagamento. REsp nº 20.716-6-RJ. RSTJ 55/137.
- Pn Perda de mandato — Inocorrência — Possibilidade — Prefeito Municipal — Crime de responsabilidade — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, § 2º, c/c o art. 92, I do CP. REsp nº 42.268-0-MT. RSTJ 63/427.
- PrCv Perda do objeto — Recurso — Efeito suspensivo. RMS nº 2.492-1-PR. RSTJ 63/162.
- PrCv Perdas e danos — Fato novo — Limites da coisa julgada — Mútuo hipotecário — Contrato de financiamento pelo SFH — Matéria de prova. REsp nº 34.631-2-SP. RSTJ 53/273.
- PrCv Perícia — Acidente de trabalho — Julgamento convertido em diligência — Intimação da parte — CPC, arts. 234, 236 e 267, III, § 1º. REsp nº 10.908-0-RJ. RSTJ 55/100.
- Adm Período eleitoral — Funcionário público — Demissão. RMS nº 870-0-RS. RSTJ 62/139.
- PrCv Personalidade judiciária — Câmara municipal — Personalidade jurídica — Legitimidade **ad causam**. REsp nº 23.748-1-SP. REsp nº 56/211.
- PrCv Personalidade judiciária — Espólio. REsp nº 48.347-6-MG. RSTJ 64/299.
- PrCv Personalidade jurídica — Câmara municipal — Personalidade judiciária — Legitimidade **ad causam**. REsp nº 23.748-1-SP. RSTJ 56/211.
- Adm Pesca durante a piracema — Proibição — Decreto Estadual nº 5.646/90. RMS nº 1.334-0-MS. RSTJ 62/142.
- PrCv Pesquisa e lavra mineral — Mandado de Segurança — Sustação do processo administrativo — Direito líquido e certo — Inexistência — Código de Mineração, art. 87. MS nº 3.138-4-DF. RSTJ 57/73.
- PrCv Pesquisa mineral — Ação Rescisória — Direito à prioridade de pesquisa — Transmissibilidade. AR nº 259-0-DF. RSTJ 58/17.
- PrCv Pessoa jurídica — Representação judicial — Citação. AgRg no Ag nº 12.630-0-SP. RSTJ 53/435.

- PrCv Petição despachada após às 18:00 hs do último dia do prazo — Embargos à Execução — CPC, art. 172 — Extemporaneidade reconhecida — Hermenêutica. REsp nº 35.518-4-SP. RSTJ 59/313.
- PrCv Petição inicial — Ação Rescisória — Indeferimento. REsp nº 32.535-7-BA. RSTJ 58/347.
- PrPn Petição inicial — Requisitos — Ação Penal Privada subsidiária — Cabimento — Assistência judiciária — Procuração — Poderes. RHC nº 1.909-1-GO. RSTJ 62/101.
- PrCv Petição inicial assinada pelo Procurador da República — Competência — Justiça Federal — Petrobrás — Desapropriação. CC nº 6.648-4-SP. RSTJ 59/29.
- PrCv Petição inicial que não indica a ação principal e seu fundamento — Medida cautelar — CPC, art. 801, III. REsp nº 40.878-4-SP. RSTJ 62/390.
- PrCv Petrobrás — Competência — Justiça Federal — Desapropriação — Petição inicial assinada pelo Procurador da República. CC nº 6.648-4-SP. RSTJ 59/29.
- Cv Plano Collor — Cédula de crédito rural — Correção monetária — Índice. REsp nº 31.594-7-MG. RSTJ 63/332.
- PrCv Pleito possessório — Exceção de domínio. REsp nº 32.467-5-MG. RSTJ 63/348.
- PrCv Pluralidade de locatários — Locação — Citação — Solidariedade e litisconsórcio. REsp nº 35.193-9-SP. RSTJ 54/303.
- PrPn Poderes — Ação Penal Privada subsidiária — Cabimento — Assistência judiciária — Petição inicial — Requisitos — Procuração. RHC nº 1.909-1-GO. RSTJ 62/101.
- Ct Polícia civil — Concurso público — Datiloscopista — Idade mínima — Lei nº 6.700/79, art. 2º. REsp nº 40.060-0-DF. RSTJ 59/367.
- Adm Polícia Federal — Serviço de segurança — Competência para autorizar-lhe a prestação — Secretaria Estadual de Segurança. RMS nº 1.834-9-MT. RSTJ 53/407.
- PrCv Policiais militares — Decisão **extra petita** — Gratificação — Pedido de cálculo de forma recíproca. REsp nº 16.980-0-SP. RSTJ 55/129.
- PrPn Policiais militares em serviço — Competência — Crime de abuso de autoridade — Justiça Estadual. CC nº 5.417-6-SP. RSTJ 57/35.

- Adm Policial militar — Exclusão da Corporação — Ato disciplinar — Independência das instâncias — Lei nº 1.533/51. REsp nº 2.027-0-RJ. RSTJ 58/193.
- Pv Policial militar inativo — Contribuição previdenciária — Caixa beneficente — Isenção concedida aos aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência — Extensão aos servidores civis da União — Medida que não atinge os inativos da PM. REsp nº 27.084-8-MG. RSTJ 56/232.
- Adm Poluição ambiental — Dano ecológico — Reparação — Rompimento de duto — Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º — Companhia de saneamento — Cobrança de despesas. REsp nº 20.401-3-SP. RSTJ 59/246.
- Trbt Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Alteração — Princípio da legalidade — Aplicabilidade. REsp nº 34.024-3-SP. RSTJ 53/259.
- Cv Portaria nº 377/86 — Consórcio — Prestações suplementares. REsp nº 24.235-0-PA. RSTJ 54/181.
- Adm Portaria nº 810/87-ME — Legalidade — Ensino — Extinção de Colégio Militar — Ação Popular. REsp nº 34.321-PR. RSTJ 59/291.
- PrCv Portaria judicial — Ação acidentária — Parecer médico idôneo — Exigência. REsp nº 40.945-4-RJ. RSTJ 58/245.
- Trbt Portaria MF nº 266/88 — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Lei nº 4.502/64, art. 26 — Decreto-Lei nº 326/67, art. 1º. EREsp nº 30.645-5-SP. RSTJ 59/47.
- Trbt Portaria MF nº 266/88 — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo — Lei nº 4.502/64, art. 26 com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326/67 — Lei nº 7.450/85, art. 66. REsp nº 38.378-1-SP. RSTJ 64/244.
- PrCv Portarias — Princípio da fungibilidade — Inaplicabilidade — Recurso Especial — Prequestionamento — Falta — Matéria constitucional. REsp nº 6.602-0-CE. RSTJ 58/209.
- PrCv Posicionamento do Tribunal — Responsabilidade civil — Indenização — Morte de filho de 27 anos — Limite temporal — Tabela progressiva da Previdência (IBGE). EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.
- PrCv Posse — Desapropriação — Benfeitorias — Indenização do terreno — Honorários de advogado — CC, arts. 524 e 530 — CPC, art. 21. REsp nº 538-0-PR. RSTJ 53/75.

- Cv Possuidor — Construções — Indenização — Retenção. REsp nº 28.489-6-SP. RSTJ 53/183.
- Cv Possuidor de boa-fé — Reintegração de posse — Efeitos da posse — Indenização. REsp nº 31.708-7-SP. RSTJ 55/192.
- PrCv Prazo — Agravo — Lei nº 8.038/90. EDcl no AgRg no Ag nº 39.784-0-SP. RSTJ 62/41.
- PrPn Prazo — Apelação — Assistente da acusação — CPP, art. 598. REsp nº 22.809-1-RJ. RSTJ 63/271.
- PrCv Prazo — Apelação — Deserção. REsp nº 36.645-3-SP. RSTJ 56/315.
- PrCv Prazo — Assistência judiciária — Defensor público — Intimação. REsp nº 39.299-3-SP. RSTJ 64/247.
- PrCv Prazo — Contra-razões — Representação do advogado — Regularidade na fase recursal — CPC, art. 37. AgRg no REsp nº 34.661-0-SP. RSTJ 64/29.
- PrPn Prazo — Defesa prévia — Indeferimento. RHC nº 2.843-2-SP. RSTJ 55/306.
- PrPn Prazo — Excesso no julgamento de recurso de apelação do réu — Prisão. HC nº 1.030-0-DF. RSTJ 62/85.
- PrCv Prazo — Execução fiscal — Depósito em dinheiro — Penhora — Embargos à Execução — Lei nº 6.830/80, arts. 9º, I, III, e § 2º, 12, 16, III, 32 e parágrafos — CPC, art. 234. REsp nº 5.859-0-SP. RSTJ 60/209.
- PrCv Prazo — Falência — Verificação de crédito — Habilitação retardatória — Apelação. REsp nº 35.060-1-GO. RSTJ 63/364.
- Trbt Prazo — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Lei — Modificação por portaria — Impossibilidade. REsp nº 32.678-7-SP. RSTJ 53/242.
- PrCv Prazo — Início — Réu revel — Sentença — Publicação em cartório — CPC, art. 322. REsp nº 48.991-1-ES. RSTJ 63/471.
- PrCv Prazo — Procedimento sumaríssimo — Testemunhas — Depósito do rol. REsp nº 32.938-7-SP. RSTJ 53/248.
- PrPn Prazo — Recurso — Dúvida. REsp nº 43.535-8-PR. RSTJ 64/267.
- PrCv Prazo — Recurso — Protocolo unificado e integrado dos foros do Estado. REsp nº 20.826-2-SP. RSTJ 55/139.
- PrCv Prazo — Recurso de apelação — Sistema de protocolo integrado. REsp nº 36.732-8-SP. RSTJ 57/377.

- Pn Prazo — *Sursis* — Prorrogação — CP, art. 81, § 2º. RHC nº 3.025-9-SP. RSTJ 59/86.
- Ct Prazo decadenciário — Pedido de aposentadoria — Arrependimento — Pedido de arquivamento — Indeferimento. RMS nº 2.448-9-SP. RSTJ 55/363.
- Trbt Prazo de recolhimento — Alteração — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda — Princípio da legalidade — Aplicabilidade. REsp nº 34.024-3-SP. RSTJ 53/259.
- Adm Prazo de validade — Licitação — Proposta — Edital que atribui aos licitantes a sua fixação — Possibilidade. RMS nº 2.668-1-PE. RSTJ 60/187.
- PrCv Prazo em dobro — Mandado de Segurança — Apelação — Autarquia. REsp nº 37.312-3-SP. RSTJ 60/350.
- PrCv Prazo em dobro para recorrer — Autarquia — CPC, art. 188. REsp nº 39.474-0-RJ. RSTJ 63/402.
- PrPn Prazo local de costume — Imprensa oficial — Citação por edital. HC nº 2.499-0-MT. RSTJ 59/57.
- PrCv Prazo — Pedido de reconsideração — Agravo. REsp nº 39.000-1-MS. RSTJ 62/349.
- PrCv Prazos dobrados — Assistência judiciária. REsp nº 23.952-0-SP. RSTJ 54/174.
- PrCv Precatória — Procedimento sumaríssimo — Testemunhas — Depósito do rol. REsp nº 37.554-1-RJ. RSTJ 56/348.
- PrCv Precatório — Desnecessidade — Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, a — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Valor atribuído à Ação Acidentária — Liquidação. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.
- PrCv Precatório — Execução de sentença — Questões incidentes — Solução — Competência — Juiz da causa. REsp nº 50.826-6-SP. RSTJ 64/304.
- Cv Preclusão — Inexistência — Ação Revisional de Aluguel — Contrato inicial e não contrato prorrogado. REsp nº 18.711-0-SP. RSTJ 54/129.
- PrCv Preclusão — Nulidade de sentença — CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Fepasa — Servidor aposentado — Proventos — Reajuste. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.

- PrCv Preço justo — Responsabilidade pelo retardo do processamento — Prescrição intercorrente. AgRg no Ag nº 29.729-3-MG. RSTJ 54/447.
- PrCv Prédio de apartamentos — Utilização de área comum — Condomínio — Indenização. REsp nº 42.080-6-SP. RSTJ 60/411.
- Cv Prédio municipal — Locação — Regras — Lei nº 8.245, arts. 1º, parágrafo único, a, 1 — Esbulho — Ação Possessória — CC, arts. 1.194 e 1.196. REsp nº 31.715-4-GO. RSTJ 57/315.
- Adm Prefeito — Ação Popular — Despesas com viagem ao exterior. REsp nº 37.275-5-SP. RSTJ 53/322.
- Pn Prefeito Municipal — Crime de homicídio. RHC nº 2.591-1-BA. RSTJ 54/363.
- Pn Prefeito Municipal — Crime de responsabilidade — Perda de mandato inocorrência — Possibilidade — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, § 2º, c/c o art. 92, I do CP. REsp nº 42.268-0-MT. RSTJ 63/427.
- Ct Prefeito municipal — Crime funcional — Competência da Câmara Criminal — CF/88, art. 29, VIII, c/c o art. 96, I, a — Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, art. 114, II, a. HC nº 2.487-7-MS. RSTJ 64/83.
- PrPn Prefeito Municipal — Notificação — Homicídio culposo — Acidente de carro — CPP, arts. 558 e 563. REsp nº 39.018-4-RS. RSTJ 57/427.
- PrPn Prefeito Municipal — Processo criminal — Prévia licença da Câmara Municipal — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I, V e XI. HC nº 1.778-9-BA. RSTJ 54/41.
- PrCv Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público — Processo administrativo — Comissão de Desembargadores — Mandado de Segurança contra ato de convocação — Depoimento de advogado em face de cliente indiciado. RMS nº 634-0-DF. RSTJ 57/125.
- Cv Prejuízos — Responsabilidade civil — Administrador de empresa — Indenização. REsp nº 37.217-8-SP. RSTJ 53/318.
- PrCv Prejuízos aos cofres públicos — Competência — Ação Civil Pública — Uso de símbolos pessoais de campanha — Candidato eleito — Justiça Estadual. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrCv Preparo — Distribuição. REsp nº 37.687-4-BA. RSTJ 54/342.
- PrCv Preparo de recurso — Intimação — Uso da expressão “e outro”, sem indicação do nome do litisconsorte — Procurador diverso. REsp nº 36.897-9-RS. RSTJ 57/388.

- PrCv Prequestionamento — Ausência — Locação — Ação Revisional — Recurso Especial. REsp nº 30.439-1-SP. RSTJ 63/318.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. REsp nº 9.085-0-SP. RSTJ 61/309.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. REsp nº 20.150-4-MG. RSTJ 61/311.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 61/321.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. EDcl no RHC nº 21.158-3-SP. RSTJ 61/318.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. EREsp nº 20.756-8-SP. RSTJ 61/313.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Declaração — Súmula nº 98. REsp nº 5.252-0-SP. RSTJ 61/307.
- PrCv Prequestionamento — Embargos de Divergência. EREsp nº 9.523-0-SP. RSTJ 54/463.
- PrCv Prequestionamento na Instância Extraordinária — Necessidade — Carência da ação — Impossibilidade jurídica — Appreciação de ofício — CPC, arts. 267, § 3º, 463, 512 e 515. REsp nº 24.258-0-RJ. RSTJ 64/156.
- Cv Prescrição — Ação Cominatória — Demolição de prédio — Liminar — Ação de Ressarcimento por Perdas e Danos — CC, art. 178, § 10, VI. REsp nº 3.768-0-RJ. RSTJ 59/157.
- Trbt Prescrição — Ação de Cobrança de Tributos Fiscais — Lei nº 6.830/80. REsp nº 43.845-4-RS. RSTJ 64/269.
- PrCv Prescrição — Ação de Enriquecimento. REsp nº 21.536-9-RS. RSTJ 57/255.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Responsabilidade civil — Construtor — CC, art. 1.245. REsp nº 41.527-6-SP. RSTJ 62/393.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 9.524-0-SP. RSTJ 61/389.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 10.497-0-SP. RSTJ 61/393.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 26.745-0-SP. RSTJ 61/398.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 30.676-4-SP. RSTJ 61/405.

- Cv Prescrição — Ação de Indenização — Segurado em grupo — Súmula nº 101. REsp nº 36.385-3-SP. RSTJ 61/413.
- Cv Prescrição — Ação de Indenização por ato ilícito — Oficial da Polícia Militar baleado e morto em serviço. REsp nº 11.239-0-SP. RSTJ 55/116.
- Cv Prescrição — Ação *ex empto*. REsp nº 36.788-3-SP. RSTJ 56/328.
- Pv Prescrição — Acidente de trabalho — Benefício. REsp nº 11.229-0-PR. RSTJ 55/111.
- PrCv Prescrição — Acórdão — Motivação — Desapropriação indireta — Justo preço — Juros compensatórios — Contagem — Termo inicial. REsp nº 36.954-1-RJ. RSTJ 53/306.
- PrPn Prescrição — Causa interruptiva — Pronúncia e posterior desclassificação pelo tribunal do júri. RHC nº 2.871-8-RS. RSTJ 54/378.
- Pn Prescrição — Condenado — Fuga — CP, art. 113. HC nº 2.439-7-RJ. RSTJ 59/55.
- PrCv Prescrição — Contagem — Prazo — Banco — Intervenção — Banco Central — Ação de Indenização — Danos — Recurso Especial — Prequestionamento — Matéria fática — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- PrPn Prescrição — Conversão de pena em multa — Recurso ministerial. REsp nº 26.607-9-SP. RSTJ 62/242.
- PrCv Prescrição — Desapropriação indireta — Direito de ação — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- Cv Prescrição — Direito de propriedade — Dano — Marca — Abs-tenção do uso. REsp nº 34.983-0-SP. RSTJ 56/289.
- PrCv Prescrição — Execução — Nulidade da sentença — Documento exibido sem audiência da parte contrária — Cerceamento de defesa. REsp nº 34.152-1-MG. RSTJ 55/225.
- Trbt Prescrição — Execução fiscal — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 12.443-0-RN. RSTJ 56/169.
- PrCv Prescrição — Execução fiscal — Despacho ordenatório da citação — Efeitos — Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º — CPC, art. 219, § 4º — Interpretação sistemática — Citação por edital — Inocorrência. REsp nº 30.629-6-SP. RSTJ 63/327.

- Trbt Prescrição — Execução fiscal — Sociedade por cotas de responsabilidade limitada — Sócio — Responsabilidade — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- Adm Prescrição — Funcionário — Reintegração — Pagamento — Correção monetária. REsp nº 4.295-0-SP. RSTJ 57/185.
- Adm Prescrição — Funcionários aposentados do Estado de São Paulo — Decreto nº 20.910/32 — Parcelas mensais — Lei Complementar nº 255/81. REsp nº 9.292-0-SP. RSTJ 54/97.
- Ct Prescrição — Inexistência — Competência — **Habeas Corpus** — Decisão denegatória — CF/88, art. 105, II, a. RHC nº 3.522-6-DF. RSTJ 63/108.
- Pn Prescrição — Inexistência — **Habeas Corpus** e apelação pendente — Compatibilidade — Crime falimentar — Nulidades. RHC nº 3.112-3-SP. RSTJ 56/385.
- PrPn Prescrição — Interrupção — Condenação em segundo grau — Acórdão embargável. REsp nº 36.850-2-SP. RSTJ 56/334.
- PrCv Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Indenização — Morte de filha menor — Dano moral — Dano material — Cumulação — Súmula nº 37-STJ — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.
- Trbt Prescrição — Interrupção — Execução fiscal — Suspensão — CTN, art. 174 — Lei de Execuções Fiscais, art. 40 — Compatibilidade entre os dois preceitos. REsp nº 40.996-9-SP. RSTJ 59/393.
- Adm Prescrição — Militar da Polícia Estadual — Reintegração — Emenda Constitucional nº 26/85 — CF/88, ADCT, art. 8º — Recurso Especial — Súmula nº 07-STJ. REsp nº 5.793-0-SP. RSTJ 54/83.
- Trbt Prescrição — Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos — Execução fiscal — Lei nº 6.830/80, arts. 40 — CTN, art. 174. REsp nº 34.318-9-PR. RSTJ 60/296.
- Pn Prescrição — Pena cominada — Causa especial de aumento. RHC nº 2.816-5-SP. RSTJ 54/375.
- Cm Prescrição — Prazo — Interrupção — Sociedade anônima — Ação de responsabilidade civil — Administrador — Acionistas minoritários — Legitimidade ativa **ad causam** — Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- PrPn Prescrição — Punibilidade — Extinção. RHC nº 3.822-5-ES. RSTJ 64/99.

- Pn Prescrição — Queixa-crime — Governador — Admissibilidade da acusação. AgRg na APn nº 24-0-DF. RSTJ 54/437.
- PrPn Prescrição — Receptação — Condenação — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 2.709-9-SP. RSTJ 53/370.
- Adm Prescrição — Responsabilidade civil do Estado — Culpa objetiva — Detento assassinado na cadeia pública — Ação Indenizatória — Decreto nº 20.910. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- Cv Prescrição — Seguro ajustável. REsp nº 37.015-9-RJ. RSTJ 53/315.
- Adm Prescrição — Servidores públicos — Vantagens — Diferenças. REsp nº 29.671-0-SP. RSTJ 59/278.
- Adm Prescrição — Servidor público estadual — Lei Complementar nº 444/85 — Decreto-Lei nº 20.910/32. REsp nº 29.525-0-SP. RSTJ 58/336.
- PrCv Prescrição — Sociedade anônima — Responsabilidade de administradores. REsp nº 36.334-9-SP. RSTJ 54/319.
- Cm Prescrição — Termo inicial — Cheque. REsp nº 45.512-0-MG. RSTJ 59/414.
- Adm Prescrição — Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Decreto nº 20.910/32 — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 163-TFR — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- PrCv Prescrição da ação — Acidente de trabalho — Acidente típico — Honorários advocatícios — Recurso adesivo — Inadmissibilidade. REsp nº 10.668-0-SP. RSTJ 56/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva — Alegação — CP, art. 110, § 1º — Nulidades do julgamento. RHC nº 2.676-9-SP. RSTJ 58/115.
- PrPn Prescrição inocorrente — **Habeas Corpus** — Crime em tese — Comunicação do juiz ao Ministério Público — CPP, art. 40 — Inquérito policial. RHC nº 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123.
- PrCv Prescrição intercorrente — Execução fiscal. REsp nº 2.565-0-RS. RSTJ 63/196.
- PrCv Prescrição intercorrente — Preço justo — Responsabilidade pelo retardo do processamento. AgRg no Ag nº 29.729-3-MG. RSTJ 54/447.
- Cv Prescrição não constatada — Seguro — CC, art. 169. REsp nº 41.799-6-PR. RSTJ 63/418.

- PrCv Pressupostos comprovados — Transporte coletivo interestadual — Liminar — Medida cautelar. AgRg na MC nº 24-3-DF. RSTJ 64/17.
- PrCv Prestação de caução — CPC, art. 588 — Vulneração inconsistente — Execução provisória. REsp nº 37.008-6-SP. RSTJ 62/334.
- Cm Prestação de serviço — Duplicata — Falta de aceite. RMS nº 2.340-0-PE. RSTJ 57/164.
- Cv Prestação de serviço de vigilância — Responsabilidade contratual — Força maior. REsp nº 40.866-0-SP. RSTJ 62/384.
- PrCv Prestações — Imóvel — Contrato de compra e venda — Correção monetária — IPC. REsp nº 24.795-4-SC. RSTJ 63/276.
- PrCv Prestações — Restituição — Consórcio — Desistência — Correção monetária. REsp nº 43.334-7-SC. RSTJ 64/263.
- Cv Prestações mensais do mútuo hipotecário — Mútuo hipotecário — Casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação — Aquisição por terceiros — Pagamento via Consignatória — Possibilidade. REsp nº 35.491-9-RS. RSTJ 58/359.
- Cv Prestações suplementares — Consórcio — Portaria nº 377/86. REsp nº 24.235-0-PA. RSTJ 54/181.
- PrCv Prestações vencidas e não pagas — Alimentos provisionais — Medida cautelar — Execução — Possibilidade. REsp nº 36.170-2-SP. RSTJ 63/381.
- Cv Presunção — Deferimento — Prova — CC, art. 945. AgRg no Ag nº 39.083-7-SP. RSTJ 63/20.
- PrPn Presunção de inocência — Prisão cautelar e prisão processual — Exceções — Sentença condenatória — Apelação em liberdade — CPP, art. 594 — Inteligência. RHC nº 3.391-6-MG. RSTJ 58/154.
- Pn Prevaricação — Funcionário público — Ato de ofício — Desobediência. HC nº 2.628-4-DF. RSTJ 63/70.
- PrPn Prévia licença da Câmara Municipal — Prefeito Municipal — Processo criminal — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I, V e XI. HC nº 1.778-9-BA. RSTJ 54/41.
- PrPn Previdência Social — Falsificação de guias de recolhimento — Competência — Justiça Estadual. CC nº 4.514-8-SP. RSTJ 62/21.
- PrPn Princípio da confiança no juiz do processo — Prisão preventiva — Necessidade — Medida cautelar constritiva de liberdade — Prisão especial — CPP, art. 295, X. RHC nº 2.787-8-SC. RSTJ 58/118.

- Cm Princípio da especificidade — Propriedade industrial — Nulidade do registro — Lei nº 5.772/71, art. 67, nº 17 — Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão. REsp nº 37.646-7-RJ. RSTJ 64/223.
- PrCv Princípio da fungibilidade — Inaplicabilidade — Recurso Especial — Prequestionamento — Falta — Matéria constitucional — Portarias. REsp nº 6.602-0-CE. RSTJ 58/209.
- PrCv Princípio da fungibilidade recursal — Inaplicabilidade — Agravo de Instrumento — Agravo Regimental — Erro grosseiro. AgRg no Ag nº 41.684-4-SP. RSTJ 60/31.
- PrCv Princípio da identidade física do juiz — CPC, art. 132 — Sentença proferida por juiz diverso do que conduziu e concluiu a instrução — Transferência *rectius* (remoção) para outra vara da mesma comarca. REsp nº 19.826-0-PR. RSTJ 54/132.
- PrPn Princípio da insignificância — Aplicação — Recurso de **Habeas Corpus** — Ação Penal — Trancamento — Lesão corporal culposa — CP, art. 129, § 6º — Improriedade da via eleita. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- Pn Princípio da insignificância — Lesão corporal culposa — Ação Penal. RHC nº 3.557-9-PE. RSTJ 59/107.
- Adm Princípio da justa indenização — Desapropriação — Liquidação de sentença — Correção monetária — Índices — IPC e INPC/IBGE — TR — Uso — Impossibilidade — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- Trbt Princípio da legalidade — Aplicabilidade — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Prazo de recolhimento — Alteração — Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda. REsp nº 34.024-3-SP. RSTJ 53/259.
- PrPn Princípio da presunção de inocência — **Habeas Corpus** — Crime — Negativa de autoria — Prisão preventiva — Súmula nº 9 do STJ. HC nº 2.202-5-SP. RSTJ 64/75.
- PrPn Princípio do contraditório — Defesa plena — Recurso. RHC nº 3.170-0-SP. RSTJ 59/99.
- PrPn Princípio do promotor natural — **Habeas Corpus** — Peculato — Garantia constitucional inexistente. RHC nº 3.061-5-MT. RSTJ 58/133.
- PrCv Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* — Sociedade de Economia Mista — Intervenção do Estado — Responsabilidade — Danos causados a terceiros pelo interventor — Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação. REsp nº 32.258-7-RJ. RSTJ 63/336.

- PrCv Princípio **tantum devolutum, quantum appellatum** — CPC, arts. 128, 300, 302 e 330 — Ofensa. REsp nº 25.528-8-SP. RSTJ 54/189.
- PrCv Princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e acórdão que o transcende — Impossibilidade — Liquidação por arbitramento — Sentença homologatória — Apelação — Coisa julgada — Imutabilidade. REsp nº 25.656-6-RJ. RSTJ 54/192.
- PrPn Prisão — Prazo — Excesso no julgamento de recurso de apelação do réu. HC nº 1.030-0-DF. RSTJ 62/85.
- PrPn Prisão — Recurso de **Habeas Corpus** — Depositário infiel — Coação. RHC nº 2.903-0-SP. RSTJ 53/376.
- PrPn Prisão — Sala especial — Advogado — Lei nº 4.215/63, art. 63, V — Vereador — Licença da Câmara Municipal. RHC nº 3.348-7-MA. RSTJ 57/118.
- PrPn Prisão cautelar — Fundamentação necessária — Inocorrência — Estupro — Crime hediondo — Apelação em liberdade. RHC nº 2.898-0-PE. RSTJ 54/381.
- PrCv Prisão civil — Penhor rural — Depositário infiel — **Due process** — Ação de Conhecimento — Necessidade — Salvo-conduto expedido. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- PrCv Prisão civil — Pensão alimentícia — Não pagamento. RHC nº 3.101-8-RJ. RSTJ 58/138.
- PrCv Prisão de avalistas ilegítima — Agravo Regimental — Cédula de crédito industrial com penhor e avalistas. AgrRg no Ag nº 40.126-0-RS. RSTJ 57/17.
- Pn Prisão domiciliar — Regime prisional aberto — Albergue — Inexistência — CP, art. 33, § 1º, c. RHC nº 3.330-4-RS. RSTJ 60/159.
- PrPn Prisão em flagrante — **Habeas Corpus** — Uso de entorpecente — Viciado — Exame toxicológico — Falta — Cerceamento de defesa. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.
- Pn Prisão em flagrante — Réu menor de 21 anos — Nomeação de curador na pessoa de Escrivão de Polícia, lotado na mesma delegacia. RHC nº 2.885-8-GO. RSTJ 56/371.
- PrPn Prisão especial — Prisão preventiva — Necessidade — Princípio da confiança no juiz do processo — Medida cautelar constritiva de liberdade — CPP, art. 295, X. RHC nº 2.787-8-SC. RSTJ 58/118.
- PrPn Prisão preventiva — Antecedentes criminais. HC nº 1.858-7-RJ. RSTJ 53/33.

- PrPn Prisão preventiva — Assalto a mão armada — Flagrante — Liberdade provisória — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 3.301-0-SP. RSTJ 57/112.
- PrPn Prisão preventiva — Constrangimento ilegal — Excesso de prazo na instrução — Homicídio — Paciente pronunciado. RHC nº 2.813-0-ES. RSTJ 58/126.
- PrPn Prisão preventiva — Crime de roubo a mão armada — Circunstância qualificativa — CP, art. 157, § 2º, I e II. RHC nº 3.041-0-SP. RSTJ 57/109.
- PrPn Prisão preventiva — Decretação superveniente — Perda do objeto da impetração — Prisão temporária — Ilegalidade. RHC nº 2.763-4-SP. RSTJ 60/149.
- Pn Prisão preventiva — Decreto fundamentado — Procedimento penal instaurado pelo Ministério Público. HC nº 2.105-3-GO. RSTJ 55/77.
- PrPn Prisão preventiva — Excesso de prazo justificado. RHC nº 2.688-5-RS. RSTJ 54/369.
- PrPn Prisão preventiva — Flagrante — Oitiva de testemunhas — Excesso de prazo. RHC nº 3.150-6-SP. RSTJ 59/97.
- PrPn Prisão preventiva — Fuga do distrito da culpa. REsp nº 36.633-0-RS. RSTJ 56/312.
- PrPn Prisão preventiva — Fundamentação — Competência — Infrações diversas. RHC nº 3.406-8-RS. RSTJ 59/104.
- PrPn Prisão preventiva — **Habeas Corpus** — Crime — Negativa de autoria — Princípio da presunção de inocência — Súmula nº 9 do STJ. HC nº 2.202-5-SP. RSTJ 64/75.
- PrPn Prisão preventiva — Homicídio — Paciente que dificulta a instrução criminal. RHC nº 2.854-8-RJ. RSTJ 58/131.
- PrPn Prisão preventiva — Incompetência do juiz. HC nº 2.056-1-PE. RSTJ 63/61.
- PrPn Prisão preventiva — Instrução criminal — Júri. RHC nº 3.211-1-SP. RSTJ 62/109.
- PrPn Prisão preventiva — Necessidade. RHC nº 3.506-4-MG. RSTJ 63/105.
- PrPn Prisão preventiva — Necessidade — Princípio da confiança no juiz do processo — Medida cautelar constritiva de liberdade — Prisão especial — CPP, art. 295, X. RHC nº 2.787-8-SC. RSTJ 58/118.
- PrPn Prisão preventiva — Pedido de relaxamento — Tráfico de entorpecentes — Lei nº 6.368/76, art. 12 — CP, art. 29 — Flagrante — Liberdade provisória. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.

- PrPn Prisão preventiva — Prejudicialidade — Auto de prisão em flagrante — Vício formal — Nulidade. HC nº 2.113-4-MT. RSTJ 58/101.
- PrPn Prisão preventiva — Réu perigoso. RHC nº 2.917-0-PE. RSTJ 59/78.
- PrPn Prisão preventiva — Revogação — Réu menor de 21 anos — Curador — Ausência de nomeação — Curador dativo — Assistência — Súmula nº 352-STF — Lei nº 8.072/90. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- PrPn Prisão preventiva de natureza cautelar — Garantia da ordem pública. RHC nº 3.423-8-RJ. RSTJ 62/120.
- PrPn Prisão provisória — Homicídio qualificado — Réu revel — Maus antecedentes — Inexistência. RHC nº 2.746-4-RJ. RSTJ 57/81.
- PrPn Prisão temporária — Ilegalidade — Prisão preventiva — Decretação superveniente — Perda do objeto da impetração. RHC nº 2.763-4-SP. RSTJ 60/149.
- Cv Proagro — Cédula rural pignoratícia — Título executivo — Inexigibilidade — Pendência de recurso administrativo. REsp nº 42.401-1-RS. RSTJ 63/432.
- Pn Procedimento penal instaurado pelo Ministério Público — Prisão preventiva — Decreto fundamentado. HC nº 2.105-3-GO. RSTJ 55/77.
- PrCv Procedimento sumaríssimo — Testemunhas — Depósito do rol — Prazo. REsp nº 32.938-7-SP. RSTJ 53/248.
- PrCv Procedimento sumaríssimo — Testemunhas — Depósito do rol — Precatória. REsp nº 37.554-1-RJ. RSTJ 56/348.
- Adm Processo administrativo — Extinção — Sentença absolutória em instância criminal — Inexistência do fato delituoso — CPP, art. 66. RMS nº 2.611-5-SP. RSTJ 53/424.
- PrCv Processo administrativo — Prejudicialidade suscitada pelo Ministério Público — Comissão de Desembargadores — Mandado de Segurança contra ato de convocação — Depoimento de advogado em face de cliente indiciado. RMS nº 634-0-DF. RSTJ 57/125.
- Adm Processo administrativo — Servidor exonerado — Pena de demissão — Possibilidade. RMS nº 1.505-0-SP. RSTJ 55/343.
- PrPn Processo criminal — Prefeito Municipal — Prévia licença da Câmara Municipal — Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I, V e XI. HC nº 1.778-9-BA. RSTJ 54/41.

- PrCv Processo falimentar — Admissibilidade — Embargos Infringentes — Súmula nº 88. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 61/62.
- PrCv Processo falimentar — Admissibilidade — Embargos Infringentes — Súmula nº 88. REsp nº 4.155-0-RJ. RSTJ 61/47.
- PrCv Processo falimentar — Admissibilidade — Embargos Infringentes — Súmula nº 88. REsp nº 25.941-5-SP. RSTJ 61/60.
- PrCv Processo falimentar — Admissibilidade — Embargos Infringentes — Súmula nº 88. REsp nº 33.243-0-SP. RSTJ 61/73.
- PrCv Processo no Superior Tribunal de Justiça — Competência recursal — Despesas de remessa e de retorno dos autos. AgRg no Ag nº 30.849-7-GO. RSTJ 56/442.
- PrCv Processo principal — Medida Cautelar. AgRg na Pet nº 455-3-GO. RSTJ 55/397.
- PrCv Processos distintos — Execução simultânea — Devedor principal e seus avalistas — Notas promissórias com vencimento à vista — Correção monetária. REsp nº 32.627-1-RS. RSTJ 56/274.
- PrPn Procuração — Ação penal privada subsidiária — Cabimento — Assistência judiciária — Petição inicial — Requisitos — Poderes. RHC nº 1.909-1-GO. RSTJ 62/101.
- PrPn Procurador de Justiça — Atuação perante tribunais — **Habeas Corpus** — Ato omissivo de membro do Ministério Público da União — Competência. HC nº 2.092-8-DF. RSTJ 57/56.
- PrCv Procurador diverso — Intimação — Preparo de recurso — Uso da expressão “e outro”, sem indicação do nome do litisconsorte. REsp nº 36.897-9-RS. RSTJ 57/388.
- Ct Procurador do Estado — Atribuições iguais — Advogado — Isonomia de vencimentos. RMS nº 1.356-0-GO. RSTJ 57/136.
- PrCv Procuradores do DNER — Representação judicial — CF/88, art. 129, IX. REsp nº 14.065-0-MG. RSTJ 57/216.
- PrCv Produtos agrícolas — Ausência — Safra futura — Ação de Depósito incabível — Bens a serem restituídos inexistentes. AgRg no Ag nº 35.177-9-RS. RSTJ 54/454.
- Trbt Produtos destinados à demonstração — Saída e posterior retorno — Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) — Fato gerador — Não configuração. REsp nº 34.594-0-SP. RSTJ 60/303.
- Trbt Produtos industrializados semi-elaborados — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Exportação. AgRg no Ag nº 39.742-4-RJ. RSTJ 60/20.

- Adm Professora aposentada — Redução da carga horária — Lei nova — Aplicação equivocada — Correção feita pela própria administração. RMS nº 1.601-8-BA. RSTJ 62/149.
- Adm Professor titular — Acesso ao cargo — Magistério público — Concurso — Necessidade. REsp nº 12.207-0-PB. RSTJ 53/110.
- Trbt Programa BEFIEX — Distinção do regime aduaneiro do “Draw-back” — Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Descabimento. REsp nº 40.063-5-SP. RSTJ 59/371.
- Trbt Programa BEFIEX — Distinção do regime aduaneiro “Draw-back” — Importação — Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Descabimento. REsp nº 38.092-8-SP. RSTJ 64/233.
- Trbt Programa BEFIEX — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Redução de alíquotas. REsp nº 19.611-0-SP. RSTJ 57/229.
- Cv Programa de intercâmbio em outro país — Autorização pelo juiz — Menor — Guarda — Avós maternos. Rcl nº 101-0-MG. RSTJ 56/93.
- Trbt Programas de computador — Não incidência — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 39.797-9-SP. RSTJ 58/408.
- PrCv Promessa de compra e venda — Ação de Consignação — Alienação do bem a terceiro. REsp nº 31.435-9-SP. RSTJ 64/172.
- Adm Promitente-compradora — Desapropriação — Ação proposta contra possuidor — Indenização — Levantamento — Súmula nº 84-STJ. REsp nº 29.066-5-SP. RSTJ 58/327.
- Adm Promoção — Critério a ser observado — Magistrados. RMS nº 2.632-2-MG. RSTJ 62/173.
- Ct Promoção — Permanência em disponibilidade — Aposentadoria — Punição política — Ato Institucional nº 5 — Direito líquido e certo. RMS nº 1.377-0-PI. RSTJ 63/148.
- Adm Promoções — Militar — Uniformização de jurisprudência. MS nº 2.559-1-DF. RSTJ 57/67.
- PrPn Pronúncia — **Habeas Corpus** — Nulidade — Deficiência de defesa. RHC nº 3.049-6-RS. RSTJ 59/90.
- PrPn Pronúncia — Inquérito policial — Eventual nulidade — Direitos humanos — Tribunal do júri. RHC nº 2.777-0-RJ. RSTJ 59/69.

- PrPn Pronúncia e posterior desclassificação pelo tribunal do júri — Prescrição — Causa interruptiva. RHC nº 2.871-8-RS. RSTJ 54/378.
- PrPn Propaganda enganosa — **Habeas Corpus** — Delitos contra as relações de consumo — Falsa afirmação — Justa causa. RHC nº 3.331-2-SP. RSTJ 58/151.
- Adm Proposta — Licitação — Prazo de validade — Edital que atribui aos licitantes a sua fixação — Possibilidade. RMS nº 2.668-1-PE. RSTJ 60/187.
- Cm Propriedade industrial — Marca — Titularidade — Transferência. REsp nº 36.102-8-RJ. RSTJ 59/319.
- Cm Propriedade industrial — Nulidade do registro — Princípio da especificidade — Lei nº 5.772/71, art. 67, nº 17 — Ausência de possibilidade de erro, dúvida ou confusão. REsp nº 37.646-7-RJ. RSTJ 64/223.
- Pn Prorrogação — *Sursis* — Prazo — CP, art. 81, § 2º. RHC nº 3.025-9-SP. RSTJ 59/86.
- Adm Prorrogação de contratos — Assinatura telefônica — Falência — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 43 — Não pagamento das contas — Cancelamento da assinatura — Leilão do direito à linha cancelada. RMS nº 2.910-4-MG. RSTJ 55/371.
- PrCv Protesto — Sustação — Contrato de câmbio. REsp nº 36.681-0-RS. RSTJ 56/316.
- Cm Protesto por falta de aceite — Letra de câmbio não endossada — Direito do sacador — Tomador. RMS nº 2.603-6-SP. RSTJ 63/167.
- PrCv Protocolo unificado e integrado dos foros do Estado — Recurso — Prazo. REsp nº 20.826-2-SP. RSTJ 55/139.
- PrCv Prova — Apreciação — Omissão — Suprimento — Embargos de Declaração. REsp nº 38.679-9-GO. RSTJ 55/269.
- Cv Prova — Presunção — Deferimento — CC, art. 945. AgRg no Ag nº 39.083-7-SP. RSTJ 63/20.
- PrCv Prova de dano efetivo — Inexistência — Ação de Reparação de Danos — Improcedência. REsp nº 20.386-0-RJ. RSTJ 63/251.
- PrCv Prova dispensável — Rol de testemunhas — Oferecimento tempestivo. REsp nº 39.427-9-SP. RSTJ 62/359.
- PrCv Prova documental — Apresentação pelo réu — Deferimento. REsp nº 43.528-5-SP. RSTJ 64/265.

- PrCv Prova pericial — Necessidade — Ação Civil Pública — Danos causados ao meio ambiente. REsp nº 11.074-0-SP. RSTJ 59/208.
- Pv Prova puramente testemunhal — Rurícola (bóia-fria) — Aposentadoria por velhice — Admissibilidade no caso concreto — Contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas. REsp nº 42.667-7-SP. RSTJ 62/417.
- PrPn Provas — Hierarquia — Corpo de delito — Confissão — Depoimento de testemunhas. HC nº 1.394-2-RN. RSTJ 55/67.
- PrPn Prova tardia — Sentença condenatória — Reincidência. REsp nº 36.303-9-SP. RSTJ 56/309.
- PrPn Prova testemunhal — Indeferimento — Agravo Regimental — CPP, art. 499. AgRg no Ag nº 36.098-7-MG. RSTJ 59/17.
- Adm Proventos — Aplicação de redutor — Vantagens pecuniárias — Irredutibilidade e direito adquirido. RMS nº 1.679-1-PR. RSTJ 56/412.
- Ct Proventos — Aplicação do redutor — Militar da Reserva remunerada da Polícia Estadual — Vantagens pessoais — CF/88, arts. 37, XI e XV, e 39, § 1º — ADCT, art. 17 — Leis Estaduais nºs 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- Ct Proventos — Funcionários — Teto da remuneração no âmbito de cada poder — Legalidade. MS nº 2.306-5-DF. RSTJ 56/69.
- PrCv Proventos — Reajuste — Nulidade de sentença — Preclusão — CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Fepasa — Servidor aposentado. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.
- Adm Proventos — Teto de remuneração — Redução — Lei nº 8.112/90, art. 42 — Inativos — Legalidade do ato impugnado. MS nº 2.236-0-DF. RSTJ 57/63.
- Adm Proventos da aposentadoria — Teto — Funcionário. MS nº 2.517-7-DF. RSTJ 58/107.
- Ct Provimento — Cargo público — Ascensão. RMS nº 2.094-0-MG. RSTJ 59/131.
- Adm Provimento derivado — Proibição — Concurso. RMS nº 1.676-6-BA. RSTJ 56/402.
- Adm Psicotécnico — Concurso público — Escrivão de Polícia. REsp nº 29.006-9-DF. RSTJ 57/291.
- Adm Psicotécnico — Concurso público — Médico legista. REsp nº 32.396-8-DF. RSTJ 57/336.

- PrCv Publicação — Irregularidade inexistente — Patronos diversos — Intimação de um deles — Intempestividade. REsp nº 30.298-9-SP. RSTJ 56/242.
- PrCv Publicação em cartório — Réu revel — Sentença — Prazo — Início — CPC, art. 322. REsp nº 48.991-1-ES. RSTJ 63/471.
- PrPn Punibilidade — Extinção — Prescrição. RHC nº 3.822-5-ES. RSTJ 64/99.
- Ct Punição política — Aposentadoria — Ato Institucional nº 5 — Promoção — Permanência em disponibilidade — Direito líquido e certo. RMS nº 1.377-0-PI. RSTJ 63/148.
- Cv Purgação de mora — Contrato — Resolução — Mora — Jus variandi. REsp nº 30.023-3-SP. RSTJ 62/247.

Q

- PrCv **Quantum debeatur** — Ação de Consignação em Pagamento. REsp nº 35.926-0-CE. RSTJ 56/302.
- Cv Queda de passageiro de trem — Responsabilidade — Ilícito contratual — Indenização por morte. REsp nº 38.394-3-RJ. RSTJ 58/394.
- Pn Queixa-crime — Governador — Admissibilidade da acusação — Prescrição. AgRg na APn nº 24-0-DF. RSTJ 54/437.
- PrPn Queixa e representação — Requisitos — Ação Penal — Trancamento — Crimes de calúnia, difamação, injúria, resistência e desacato. RHC nº 2.897-1-PA. RSTJ 57/89.
- PrPn Queixas-crimes — Inépcia — Recurso em **Habeas Corpus** — Conexão. RHC nº 3.075-5-SP. RSTJ 56/380.
- PrPn Quesitos — Contradição — Júri. REsp nº 21.396-8-RS. RSTJ 62/224.
- PrCv Questão constitucional — Recurso Especial — Cabimento. REsp nº 35.214-2-RS. RSTJ 60/314.
- PrCv Questão de mérito — Antecipação da discussão — Medida cautelar de produção antecipada de prova. REsp nº 43.035-6-SP. RSTJ 62/426.
- PrCv Questão federal — Inexistência — Loteamento — Restrições convencionais — Interesse de agir. REsp nº 38.416-8-SP. RSTJ 55/261.

- PrCv Questão incidental — Recurso cabível — Erro grosseiro. REsp nº 32.270-8-MG. RSTJ 64/181.
- PrCv Questões incidentes — Solução — Execução de sentença — Precatório — Competência — Juiz da causa. REsp nº 50.826-6-SP. RSTJ 64/304.
- PrCv Questões não versadas — Recurso Especial — Indeferimento. AgRg no Ag nº 34.024-1-PR. RSTJ 63/17.
- Adm Quinquênio — Prestações anteriores — Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Prescrição — Decreto nº 20.910/32 — Súmula nº 163-TFR — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- Cv Quitação — Obrigação. REsp nº 27.433-7-SP. RSTJ 58/306.
- Cm Quitação com a Fazenda Pública — Concordata preventiva — Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 174, I. REsp nº 23.044-9-RS. RSTJ 58/275.
- PrCv Quitação total do débito passada pelo credor por instrumento particular — Execução. REsp nº 16.912-0-CE. RSTJ 53/141.

R

- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 1.796-0-MG. RSTJ 61/19.
- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 7.450-0-SP. RSTJ 61/22.
- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 7.560-0-MG. RSTJ 61/24.
- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 10.107-0-SP. RSTJ 61/28.
- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 10.755-0-MG. RSTJ 61/30.
- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 14.652-0-SP. RSTJ 61/34.

- Trbt Ração balanceada para animais — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Súmula nº 87. REsp nº 14.808-0-MG. RSTJ 61/38.
- PrCv Rateio — Embargos de Declaração — Multa — CPC, art. 538, parágrafo único. EDcl nos EDcl no REsp nº 6.237-0-SP. RSTJ 59/41.
- PrCv Razões de recurso — Agravo — Lei nº 8.038/90 — Estagiário. AgRg no Ag nº 37.307-6-DF. RSTJ 58/39.
- Cv Reabilitação — Seguro — Suspensão. REsp nº 29.195-5-PR. RSTJ 63/306.
- Pv Reajuste — Benefício previdenciário — Direito adquirido inexistente. REsp nº 45.723-8-CE. RSTJ 64/297.
- Ct Reajuste de 84,32% — Servidores públicos federais — Lei nº 7.730/89. MS nº 2.631-5-DF. RSTJ 54/59.
- PrCv Reajuste de benefício previdenciário — Honorários de advogado — CPC, art. 20, § 5º. REsp nº 38.044-8-MT. RSTJ 60/363.
- Pv Reajuste de benefícios — Decreto-Lei nº 2.351/87 — Incidência. REsp nº 42.100-4-RS. RSTJ 62/413.
- PrCv Reajuste de mensalidades escolares — Mandado de Segurança e ações cíveis comuns — Conexão — Impossibilidade — Suspensão disciplinar de alunos em mora. CC nº 5.287-4-RJ. RSTJ 56/23.
- PrCv Reajuste de prestações — Competência — Casa própria — Caixa Econômica Federal — Litisconsórcio necessário — CF, art. 109, I — CPC, art. 47, parágrafo único. CC nº 7.032-5-RJ. RSTJ 62/28.
- Adm Reajuste de tarifas — Transporte coletivo — Concessão de serviço. RMS nº 3.161-6-RJ. RSTJ 55/378.
- Cv Reajustes — Locação — Aluguéis — Multa sobre o valor da causa. REsp nº 31.592-3-PR. RSTJ 62/275.
- Cv Reajuste trimestral — Locação comercial. REsp nº 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265.
- PrPn Receptação — Condenação — Prescrição — **Habeas Corpus** — Recurso. RHC nº 2.709-9-SP. RSTJ 53/370.
- PrPn Recibos falsos — Uso — Declaração de Imposto de Renda — Inquérito policial. CC nº 6.137-7-MG. RSTJ 63/35.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.

- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.
- PrCv Reclamação — Competência — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.
- PrCv Reclamação — Via inadequada — Recurso especial julgado deserto na instância de origem. Rcl nº 184-9-SP. RSTJ 54/67.
- PrCv Reclamação trabalhista — Competência — Diferenças salariais do Regime único. CC nº 5.776-0-PE. RSTJ 55/59.
- Ct Reclamação trabalhista — Competência — Servidores públicos federais — Lei nº 8.112/90 — Justiça do Trabalho — CF, art. 114, **caput**. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.
- PrCv Reclamação trabalhista — Servidor público municipal — Competência — Justiça do Trabalho. CC nº 5.662-4-PE. RSTJ 62/24.
- Adm Reclassificação de cargo — Casos do Tribunal de Contas de Goiás — Funcionário público — Inatividade. RMS nº 2.023-0-GO. RSTJ 57/158.
- Trbt Recolhimento antecipado — Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Fato gerador — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º. REsp nº 20.557-1-RJ. RSTJ 62/220.
- Trbt Recolhimento antecipado — Substituição tributária — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Ilegitimidade — Convênios nºs 66/88 e 107/89. REsp nº 37.361-1-SP. RSTJ 62/337.

- PrPn Recolhimento à prisão — Crimes praticados contra a Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14 c/c o art. 18, I — Sentença — Apelação — Requisito. RHC nº 1.985-6-SP. RSTJ 55/281.
- PrCv Recolhimento de quantia judicialmente determinada — Sentença — Apelação — Interesse de recorrer. REsp nº 39.865-7-CE. RSTJ 60/398.
- PrPn Recolhimento do réu para efeito de apelação — Recurso de **Habeas Corpus** — CPC, art. 594 — Crime hediondo — Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º. RHC nº 2.669-1-RJ. RSTJ 53/368.
- PrCv Reconvenção — Jurisdição voluntária — Alienação de coisa comum. REsp nº 33.457-7-SP. RSTJ 59/288.
- PrPn Recurso — Defensor Público — Sentença condenatória. HC nº 1.508-2-SP. RSTJ 59/53.
- PrPn Recurso — Defesa plena — Princípios do contraditório. RHC nº 3.170-0-SP. RSTJ 59/99.
- Pv Recurso — Efeitos — Lei nº 8.213/91, art. 130. REsp nº 41.279-0-SP. RSTJ 58/439.
- PrCv Recurso — Efeito suspensivo — Perda do objeto. RMS nº 2.492-1-PR. RSTJ 63/162.
- PrCv Recurso — Estatuto da Criança e do Adolescente — Apelação — Lei nº 8.069/90. RMS nº 1.150-0-SP. RSTJ 59/125.
- PrPn Recurso — **Habeas Corpus** — Desistência. RHC nº 3.231-6-PR. RSTJ 59/102.
- Pv Recurso — Ministério Público — Interesse. REsp nº 28.841-5-SP. RSTJ 59/275.
- PrPn Recurso — Prazo — Dúvida. REsp nº 43.535-8-PR. RSTJ 64/267.
- PrCv Recurso — Prazo — Protocolo unificado e integrado dos foros do Estado. REsp nº 20.826-2-SP. RSTJ 55/139.
- PrCv Recurso — Preparo — Greve forense — Justa causa. REsp nº 27.278-0-RS. RSTJ 57/280.
- PrPn Recurso — Receptação — Condenação — Prescrição — **Habeas Corpus**. RHC nº 2.709-9-SP. RSTJ 53/370.
- PrPn Recurso — Réu condenado — Apelação interposta — **Habeas Corpus** — Conhecimento. RHC nº 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373.
- PrCv Recurso adesivo — Inadmissibilidade — Acidente de trabalho — Prescrição da ação — Acidente típico — Honorários advocatícios. REsp nº 10.668-0-SP. RSTJ 56/165.

- PrCv Recurso adesivo — Locação. REsp nº 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313.
- PrPn Recurso a favor do réu — Ministério Público — Legitimidade — Recurso Especial. REsp nº 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332.
- Ct Recurso cabível — Mandado de Segurança — Liminar — Indeferimento pelo relator — Autoridade coatora — CF/88, art. 102, II, a. AgrRg no MS nº 3.111-2-DF. RSTJ 63/27.
- PrCv Recurso cabível — Questão incidental — Erro grosseiro. REsp nº 32.270-8-MG. RSTJ 64/181.
- PrCv Recurso cabível — Remoção de inventariante — Incidente. REsp nº 6.645-0-MG. RSTJ 59/175.
- Cm Recurso de apelação — Concordata — Crédito dado como satisfeito nos autos principais. REsp nº 17.739-0-SP. RSTJ 57/222.
- PrCv Recurso de apelação — Prazo — Sistema de protocolo integrado. REsp nº 36.732-8-SP. RSTJ 57/377.
- PrCv Recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal — Competência — Justiça Estadual — Súmula nº 55-STJ. CC nº 4.835-6-SC. RSTJ 55/44.
- PrCv Recurso do impetrado e não da pessoa jurídica — Possibilidade — Incompetência absoluta só argüida em sede do recurso especial — Inadmissibilidade por falta de prequestionamento. REsp nº 33.219-2-MS. RSTJ 56/281.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Ação Penal — Trancamento — Lesão corporal culposa — CP, art. 129, § 6º — Princípio da insignificância — Aplicação — Improriedade da via eleita. RHC nº 2.919-6-SP. RSTJ 53/379.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Denúncia — Especificação do dano — Trancamento da ação — Violação de segredo profissional — Advogado. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- Pn Recurso em **Habeas Corpus** — Estupro — Violência real — Ação Penal Pública Incondicionada. RHC nº 3.145-0-SP. RSTJ 56/389.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Prisão — Depositário infiel — Coação. RHC nº 2.903-0-SP. RSTJ 53/376.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Queixas-crimes — Inépcia — Conexão. RHC nº 3.075-5-SP. RSTJ 56/380.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Recolhimento do réu para efeito de apelação — CPP, art. 594 — Crime hediondo — Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 2º. RHC nº 2.669-1-RJ. RSTJ 53/368.
- PrPn Recurso em **Habeas Corpus** — Revogação de prisão preventiva. RHC nº 2.942-0-RJ. RSTJ 59/81.
- PrCv Recurso em Mandado de Segurança — Agravo de Instrumento. RMS nº 1.839-8-PE. RSTJ 53/410.

- PrCv Recurso em Mandado de Segurança — Intimação em nome do substabelecido — Validade — Dissenso pretoriano inexistente — Extinção do processo — Mérito inapreciável na instância **ad quem**. RMS nº 1.807-6-DF. RSTJ 54/406.
- PrCv Recurso Especial — Ação Civil Pública — Cerceamento de defesa — Inocorrência — Lei federal — Ofensa não demonstrada. REsp nº 7.492-0-RS. RSTJ 57/198.
- PrCv Recurso Especial — Acórdão obscuro e omissis — Embargos de Declaração — CPC, art. 530. REsp nº 36.310-1-SP. RSTJ 63/389.
- PrCv Recurso Especial — Admissibilidade — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). REsp nº 48.047-7-PR. RSTJ 63/463.
- Ct Recurso Especial — Admissibilidade — Fundamento — CF, art. 105, III, **a** — Dissídio jurisprudencial — CF, art. 105, III, **c**. REsp nº 33.018-3-SP. RSTJ 62/294.
- PrCv Recurso Especial — Admissibilidade — Prequestionamento. AgRg no Ag nº 14.980-0-MG. RSTJ 55/385.
- PrCv Recurso Especial — Agravo Regimental — Medida Cautelar — Efeito suspensivo. AgRg na Pet nº 526-6-DF. RSTJ 55/399.
- PrCv Recurso Especial — Cabimento — Questão constitucional. REsp nº 35.214-2-RS. RSTJ 60/314.
- PrCv Recurso Especial — Cabimento — Legislação concorrente — Lei estadual e lei federal — Confronto — Solução à luz do direito infraconstitucional. REsp nº 40.992-6-SC. RSTJ 58/427.
- PrCv Recurso Especial — Cabimento — Requisitos — Agravo Regimental. AgRg no Ag nº 44.316-7-SP. RSTJ 57/21.
- PrCv Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, **a** — Falta de indicação do dispositivo legal tido como violado. REsp nº 40.361-8-SP. RSTJ 58/419.
- PrCv Recurso Especial — CF/88, art. 105, III, **a** — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Valor atribuído à ação acidentária — Liquidação — Precatório — Desnecessidade. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.
- PrCv Recurso Especial — Conhecimento — Direito à espécie — Aplicação — Súmula nº 456-STF — RISTJ, art. 257 — Amplitude. REsp nº 36.663-1-RS. RSTJ 54/330.
- PrCv Recurso Especial — CPC, art. 535, II — Embargos de Declaração — Omissão configurada — Rejeição. REsp nº 7.587-0-SP. RSTJ 56/131.

- PrCv Recurso Especial — Descabimento — Defesa do consumidor — Indenização — Decisões proferidas por Conselho do Juizado. REsp nº 38.472-9-BA. RSTJ 59/334.
- Pn Recurso Especial — Dispositivo legal — Falta de indicação — Dissídio. REsp nº 35.981-3-BA. RSTJ 57/367.
- PrPn Recurso Especial — Dissídio jurisprudencial — Arestos dessemelhantes — Lei nº 8.072/90, art. 9º — Negativa de vigência — Inocorrência. REsp nº 36.771-9-SP. RSTJ 60/341.
- PrCv Recurso Especial — Dissídio jurisprudencial não comprovado. REsp nº 19.813-0-DF. RSTJ 63/241.
- PrCv Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Aresto de Tribunal Regional Federal — Aresto do Tribunal Federal de Recursos. REsp nº 24.233-6-AM. RSTJ 56/221.
- PrCv Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Desapropriação por interesse social — Reforma agrária — Indenização. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- PrCv Recurso Especial — Embargos de Declaração. EDcl no AgRg no Ag nº 39.674-6-PE. RSTJ 55/405.
- PrCv Recurso Especial — Fundamentos — Suspeição de juiz. AgRg no Ag nº 41.787-5-DF. RSTJ 56/452.
- Trbt Recurso Especial — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — Decadência — CTN, art. 173, I — Decreto-Lei nº 406/68 — Súmula nº 7-STJ. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- PrCv Recurso Especial — Indeferimento — Questões não versadas. AgRg no Ag nº 34.024-1-PR. RSTJ 63/17.
- PrCv Recurso Especial — Inteposição — Momento — Embargos Infringentes parciais. REsp nº 9.094-0-SP. RSTJ 54/91.
- PrCv Recurso Especial — Inviabilidade — Cláusula contratual — Reexame da interpretação — Súmula nº 5-STJ. REsp nº 42.194-2-SP. RSTJ 59/403.
- PrCv Recurso Especial — Lei nº 6.368/76, art. 27 — Negativa de vigência — Sentença condenatória — Tráfico Internacional de Entorpecentes — Apelação — Julgamento por Tribunal de Justiça Estadual — Nulidade. REsp nº 38.649-7-RO. RSTJ 56/354.
- PrCv Recurso Especial — Lei Federal — Dispositivos não prequestionados — Matéria de prova. REsp nº 29.861-5-RJ. RSTJ 57/294.

- Pv Recurso Especial — Lei Federal — Negativa de vigência — Lei nº 5.774/71, arts. 77 e 78, § 1º — Direito de pensão — Concorrência — Escala de preferência. REsp nº 31.185-1-MG. RSTJ 56/253.
- PrCv Recurso Especial — Locação — Ação revisional — Prequestionamento — Ausência. REsp nº 30.439-1-SP. RSTJ 63/318.
- PrPn Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade — Recurso a favor do réu. REsp nº 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332.
- PrCv Recurso Especial — Negativa de seguimento — Agravo Regimental — Conta de liquidação — Débitos decorrentes de vencimentos — Natureza alimentar — IPC — Índice que reflete a real taxa inflacionária. AgRg no REsp nº 37.200-3-SP. RSTJ 57/27.
- PrCv Recurso Especial — Prequestionamento — Matéria fática — Banco — Intervenção — Banco Central — Ação de indenização — Danos — Prescrição — Contagem — Prazo — Decreto nº 20.910/32. REsp nº 33.329-9-DF. RSTJ 64/183.
- PrCv Recurso Especial — Prequestionamento — Falta — Princípio da fungibilidade — Inaplicabilidade — Matéria constitucional — Portarias. REsp nº 6.602-0-CE. RSTJ 58/209.
- PrCv Recurso Especial — Recurso Ordinário — Fungibilidade — Impossibilidade. RMS nº 180-0-SP. RSTJ 56/395.
- Ct Recurso Especial — Responsabilidade civil do Estado — Matéria constitucional. REsp nº 20.217-0-SP. RSTJ 55/132.
- Adm Recurso Especial — Súmula nº 07-STJ — Militar da Polícia Estadual — Reintegração — Prescrição — Emenda Constitucional nº 26/85 — CF/88, ADCT, art. 8º. REsp nº 5.793-0-SP. RSTJ 54/83.
- Trbt Recurso Especial — Via eleita inadequada — Taxa de fiscalização — Constitucionalidade — Mercado de Valores Mobiliários — Lei nº 7.940/89. REsp nº 38.147-9-CE. RSTJ 57/417.
- PrCv Recurso Especial julgado deserto na instância de origem — Reclamação — Via inadequada. Rcl nº 184-9-SP. RSTJ 54/67.
- PrPn Recurso Ministerial — Conversão de pena em multa — Prescrição. REsp nº 26.607-9-SP. RSTJ 62/242.
- PrCv Recurso Ordinário — Cabimento, mesmo que não enfrentado o mérito — Mandado de Segurança — Agravo de Instrumento — Efeito suspensivo — Perigo de dano irreparável. RMS nº 2.489-1-MG. RSTJ 60/181.
- PrCv Recurso Ordinário — Mandado de Segurança — Decisão judicial. RMS nº 724-0-SP. RSTJ 62/129.

- PrCv Recurso Ordinário — Mandado de Segurança — Substitutivo de recurso. RMS nº 1.373-0-RJ. RSTJ 56/406.
- PrCv Recurso Ordinário — Recurso Especial — Fungibilidade — Impossibilidade. RMS nº 180-0-SP. RSTJ 56/395.
- Ct Recurso Ordinário de **Habeas Corpus** — CF/88, art. 105, II, a — Legitimidade. RHC nº 2.646-0-PA. RSTJ 55/295.
- PrCv Recurso Ordinário em Mandado de Segurança — Decisão concessiva da ordem — CF/88, art. 105, II, a. RMS nº 1.132-0-PR. RSTJ 55/334.
- PrCv Recursos apropriados — Liquidação — Sentença — Homologação de cálculo — Atualização de valor. REsp nº 36.822-7-RJ. RSTJ 62/331.
- PrCv Recusa do devedor a apor a nota de cliente — Execução — Intimação de penhora — Testemunhas — Ausência — Mandado de Segurança. RMS nº 3.014-3-RS. RSTJ 62/181.
- Adm Redução da carga horária — Professora aposentada — Lei nova — Aplicação equivocada — Correção feita pela própria administração. RMS nº 1.601-8-BA. RSTJ 62/149.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Programa “Befiex”. REsp nº 19.611-0-SP. RSTJ 57/229.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 19.851-0-SC. RSTJ 61/245.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 5.892-0-SC. RSTJ 61/229.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 13.665-0-SP. RSTJ 61/234.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.472-0-SC. RSTJ 61/238.

- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 16.538-0-SP. RSTJ 61/242.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. REsp nº 24.163-0-SP. RSTJ 61/258.
- Trbt Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Súmula nº 95. EREsp nº 3.884-0-RS. RSTJ 61/217.
- Adm Redução de vencimentos — Servidor público — Denúncia por crime funcional — Afastamento das funções — Legalidade. RMS nº 1.803-9-PR. RSTJ 54/400.
- Adm Reforma agrária — Desapropriação — Indenização — TDA's — Deságio — Impossibilidade. REsp nº 14.054-0-RO. RSTJ 58/243.
- PrCv Reforma agrária — Recurso Especial — Dissídio pretoriano — Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Desapropriação por interesse social — Indenização. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- PrCv Reforma do julgado — Embargos de Declaração — Omissão — Inexistência — Agravo Regimental. EDcl e AgRg no REsp nº 29.534-1-GO. RSTJ 56/461.
- Pn Regime aberto — Requisitos — Pena — Dissídio jurisprudencial — CP, art. 33, § 2º, c e § 3º c/c o art. 59. REsp nº 36.617-8-SC. RSTJ 62/325.
- Adm Regime celetista — Conversão para o estatutário — Servidor público — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Impossibilidade. EREsp nº 33.355-0-CE. RSTJ 63/51.
- Adm Regime celetista — Servidor público — Nulidade da contratação — Levantamento de FGTS. RMS nº 3.050-7-DF. RSTJ 55/375.
- Cv Regime de comunhão parcial — Inventário — Usufruto viual — Viúva meeira nos aqüestos. REsp nº 34.714-6-SP. RSTJ 64/210.
- Trbt Regime especial — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Pagamento de tributo — Fiscalização como meio de coação — Ilegalidade. REsp nº 16.953-0-MG. RSTJ 59/234.
- Pn Regime fechado — Crimes hediondos — Tráfico ilícito de entorpecente. REsp nº 19.420-0-PR. RSTJ 56/176.

- Adm Regime jurídico — Sindicato — Unicidade sindical — Base territorial — Categoria profissional — Servidor público — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- PrPn Regime prisional — Progressão — **Habeas Corpus**. HC nº 2.311-0-RJ. RSTJ 63/63.
- Pn Regime prisional aberto — Albergue — Inexistência — CP, art. 33, § 1º, c — Prisão domiciliar. RHC nº 3.330-4-RS. RSTJ 60/159.
- PrPn Regime prisional aberto — Prática de novo crime — Regressão a regime prisional semi-aberto. RHC nº 2.701-4-SP. RSTJ 55/297.
- Cm Registro — Nome comercial — Convenção de Paris, art. 8º — Marca. REsp nº 36.898-7-SP. RSTJ 58/373.
- PrCv Registro da penhora — Fraude à execução — Dação em pagamento. REsp nº 3.259-0-RS. RSTJ 58/203.
- Cv Registro de imóveis — Bloqueio de matrícula — Loteamento irregular. RMS nº 3.297-3-SP. RSTJ 64/121.
- PrCv Registro público — Ação de retificação de divisas — Lei nº 6.015/73, art. 213. REsp nº 6.009-0-MS. RSTJ 62/200.
- PrCv Registros imobiliários — Cancelamento — Ação Rescisória e Ação Declaratória Incidental — Ação Reivindicatória — Demanda original — Citação dos condôminos. REsp nº 23.754-7-SP. RSTJ 56/215.
- PrPn Regressão a regime prisional semi-aberto — Regime prisional aberto — Prática de novo crime. RHC nº 2.701-4-SP. RSTJ 55/297.
- Adm Reintegração — Funcionário público estadual — Abandono de cargo — Demissão. REsp nº 21.665-9-MS. RSTJ 64/149.
- Cv Reintegração de posse — Efeitos da posse — Possuidor de boa-fé — Indenização. REsp nº 31.708-7-SP. RSTJ 55/192.
- Adm Reintegração pretendida — Funcionário público — Demissão — Absolvção criminal por falta de provas — CF/88, art. 5º, LV — Constituição do Estado de São Paulo, art. 136. RMS nº 1.041-0-SP. RSTJ 64/105.
- Cv Relação de trabalho — Compra e venda de gado — Contrato “FICA” — Mandato mercantil — Teoria da aparência. REsp nº 12.811-0-MS. RSTJ 58/218.
- PrCv Remissão — Arrematação — Fase processual — Legitimação. REsp nº 6.707-0-DF. RSTJ 59/178.

- PrCv Remissão — Decisão que não a homologa — Mandado de Segurança — Estatuto da Criança e do Adolescente — Apelação — Cabimento. RMS nº 2.069-1-SP. RSTJ 57/161.
- Pn Remissão — Menores — Homologação judicial. REsp nº 28.886-5-SP. RSTJ 56/239.
- PrCv Remoção de inventariante — Incidente — Recurso cabível. REsp nº 6.645-0-MG. RSTJ 59/175.
- Adm Remoção por permuta — Serventia extrajudicial — Escrivã distrital e titular de ofício de cartório de imóveis — Lei de organização e divisão judiciária do Estado do Paraná — Ato condicionado à existência do interesse da justiça. RMS nº 1.751-5-PR. RSTJ 62/153.
- Adm Remuneração equivalente — Médicos residentes — Estagiários — Contratos administrativos — Princípios da boa-fé e equilíbrio econômico — Congelamento. RMS nº 1.694-8-RS. RSTJ 60/178.
- Cv Renovatória — Retomada — Locação. REsp nº 20.165-6-RJ. RSTJ 54/140.
- PrCv Renúncia de advogado — Matéria de fato — Não caracterização. REsp nº 31.960-6-SP. RSTJ 53/231.
- Cv Reparação de dano — Responsabilidade civil — Acidente de veículos — Culpa concorrente — Indenização. REsp nº 29.636-9-PI. RSTJ 58/338.
- Cv Repartição das despesas — Imóveis confinantes — Construção de cerca divisória. REsp nº 40.106-2-MS. RSTJ 59/377.
- PrCv Repasse de aumento de professores — Ação civil pública — Mensalidades escolares — Ministério Público — Parte ilegítima — Interesse individual. REsp nº 35.644-0-MG. RSTJ 54/306.
- Trbt Repetição de indébito — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Ofensa à lei federal — Inocorrência. REsp nº 7.366-0-SP. RSTJ 55/93.
- Trbt Repetição de indébito — Substituto tributário — Legitimidade — CTN, art. 166. REsp nº 26.677-8-RJ. RSTJ 58/288.
- Trbt Repetição de indébito tributário — Juros moratórios — CTN, art. 167, parágrafo único. REsp nº 44.223-0-DF. RSTJ 64/271.
- Trbt Repetição de indébito — Empréstimo compulsório — Combustíveis — Decreto-Lei nº 2.288/86, art. 10 — Direito à restituição — Média de consumo. REsp nº 44.221-4-PR. RSTJ 59/405.

- PrCv Representação do advogado — Regularidade na fase recursal — CPC, art. 37 — Prazo — Contra-razões. AgRg no REsp nº 34.661-0-SP. RSTJ 64/29.
- PrCv Representação judicial — Pessoa jurídica — Citação. AgRg no Ag nº 12.630-0-SP. RSTJ 53/435.
- PrCv Representação judicial — Procuradores do DNER — CF/88, art. 129, IX. REsp nº 14.065-0-MG. RSTJ 57/216.
- PrCv Representação processual — Acidente de trabalho — Ação de Indenização — Súmula nº 229-STF — Menor, filho de vítima falecida — Inclusão na relação processual. REsp nº 13.803-0-RJ. RSTJ 53/135.
- PrCv Representação processual — Alvará — Expedição em nome do advogado — CC, arts. 934, 1.288 e 1.295, § 1º — CPC, arts. 36 e 38 — Lei nº 4.215/63, art. 70, § 5º. RMS nº 1.877-5-RJ. RSTJ 53/413.
- Ct Requisição de força policial — Procrastinação no atendimento — Intervenção Federal. IF nº 12-5-PR. RSTJ 56/55.
- PrPn Requisição de informações — Sigilo bancário — Lei nº 4.595/64, art. 38 — Ministério Público. HC nº 2.019-7-RJ. RSTJ 60/119.
- Cv Rescisão — Contrato. REsp nº 39.569-0-SP. RSTJ 64/250.
- PrCv Rescisão de acórdão — Via inadequada — Competência — Conflito preexistente. CC nº 5.532-6-SP. RSTJ 58/39.
- Adm Reserva remunerada — Sanção administrativa — Declaração de indignidade para o oficialato. RMS nº 2.655-3-BA. RSTJ 57/169.
- Adm Resolução firmada por presidente de seccional — Validade — Advogados — Pagamento de anuidade. REsp nº 25.521-5-PA. RSTJ 53/161.
- PrCv Resolução nº RC 11/72 do BNH — Execução hipotecária — Sistema Financeiro Habitacional — Lei nº 5.741/71. REsp nº 39.770-7-ES. RSTJ 60/394.
- Cv Responsabilidade — Acidente — Morte — Dano moral — Indenização. REsp nº 45.740-8-RJ. RSTJ 60/413.
- Cv Responsabilidade — Condomínio — Furto. REsp nº 37.098-1-SP. RSTJ 57/399.
- Cv Responsabilidade — Execução por dívida paga — CC, art. 1.531 — Súmula nº 159-STF — Revelia — Coisa julgada. REsp nº 38.325-0-PB. RSTJ 53/335.

- Cv Responsabilidade — Ilícito contratual — Queda de passageiro de trem — Indenização por morte. REsp nº 38.394-3-RJ. RSTJ 58/394.
- Trbt Responsabilidade — Obrigações fiscais — Sociedade limitada — Dívida — Sócio-gerente. REsp nº 34.429-7-SP. RSTJ 53/262.
- Cv Responsabilidade civil — Ação de indenização — Prescrição — Construtor — CC, art. 1.245. REsp nº 41.527-6-SP. RSTJ 62/393.
- Cv Responsabilidade civil — Administrador de empresa — Prejuízos — Indenização. REsp nº 37.217-8-SP. RSTJ 53/318.
- Cv Responsabilidade civil — Cautelar. REsp nº 38.615-2-SP. RSTJ 59/339.
- Cv Responsabilidade civil — Contrato de transporte — Passageiro de trem prensado pela porta do vagão ao nele pretender ingressar — Início da execução do contrato — Culpa presumida da estrada de ferro. REsp nº 37.765-0-RJ. RSTJ 58/386.
- Cv Responsabilidade civil — Danos causados por hangar arruinado. REsp nº 34.928-3-SP. RSTJ 63/362.
- Adm Responsabilidade civil — Danos produzidos por agentes públicos — Teoria do risco administrativo. REsp nº 38.666-7-SP. RSTJ 58/396.
- PrCv Responsabilidade civil — Estrada de ferro — Passageiro vítima de assalto. REsp nº 30.992-3-RJ. RSTJ 62/271.
- Cv Responsabilidade civil — Homicídio — Menor — Alimentos. REsp nº 23.579-4-MG. RSTJ 55/152.
- PrCv Responsabilidade civil — Indenização — Morte de filho de 27 anos — Posicionamentos do Tribunal — Limite temporal — Tabela progressiva da Previdência (IBGE). EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.
- Cv Responsabilidade civil — Indenização — Veículo — Guarda — Restaurante. REsp nº 37.363-8-SP. RSTJ 63/397.
- Cv Responsabilidade civil — Pensões vincendas — Consignação em folha de pagamento. REsp nº 20.716-6-RJ. RSTJ 55/137.
- Cv Responsabilidade civil — Reparação de dano — Acidente de veículos — Culpa concorrente — Indenização. REsp nº 29.636-9-PI. RSTJ 58/338.
- PrCv Responsabilidade civil — Servidor público — Denúnciação à li-de — CPC, art. 70, III. REsp nº 15.614-0-SP. RSTJ 62/216.

- PrCv Responsabilidade civil — Transporte — Furto de mercadoria — Ato de terceiro — Inexistência de conexidade — Ausência do dever de ressarcir. REsp nº 38.891-0-SP. RSTJ 62/344.
- Cv Responsabilidade civil — Transporte de simples cortesia — Dolo ou culpa. REsp nº 38.668-3-RJ. RSTJ 53/338.
- Cv Responsabilidade civil — Transporte gratuito — CC, art. 1.057. REsp nº 34.544-7-MG. RSTJ 60/300.
- Adm Responsabilidade civil do Estado — Culpa objetiva — Detento assassinado na cadeia pública — Ação Indenizatória — Prescrição — Decreto nº 20.910. REsp nº 20.860-2-SP. RSTJ 56/187.
- Ct Responsabilidade civil do Estado — Recurso Especial — Matéria constitucional. REsp nº 20.217-0-SP. RSTJ 55/132.
- Cm Responsabilidade civil do mandatário — Nota promissória — Endosso. REsp nº 37.889-3-SP. RSTJ 55/255.
- Cv Responsabilidade contratual — Prestação de serviço de vigilância — Força maior. REsp nº 40.866-0-SP. RSTJ 62/384.
- PrCv Responsabilidade contratual e extracontratual — Litisconsórcio passivo — Cumulação de ações. REsp nº 38.922-4-SP. RSTJ 55/271.
- PrCv Responsabilidade de administradores — Sociedade anônima — Prescrição. REsp nº 36.334-9-SP. RSTJ 54/319.
- PrCv Responsabilidade do Estado — Honorários de advogado. REsp nº 24.003-0-SP. RSTJ 58/285.
- Cm Responsabilidade limitada — Sociedade — Penhora de quota. REsp nº 37.254-2-SP. RSTJ 60/345.
- PrCv Responsabilidade pelo retardo do processamento — Preço justo — Prescrição intercorrente. AgRg no Ag nº 29.729-3-MG. RSTJ 54/447.
- Adm Responsabilidade técnica — Drogeria — Oficial de Farmácia — Lei nº 5.991/73. REsp nº 31.897-3-SP. RSTJ 60/277.
- Cv Restaurante — Responsabilidade civil — Indenização — Veículo — Guarda. REsp nº 37.363-8-SP. RSTJ 63/397.
- Cv Restituição — Contrato de câmbio. REsp nº 38.295-5-RS. RSTJ 57/420.
- Cm Restituição de adiantamento — Contrato de câmbio — Correção monetária. REsp nº 2.928-0-RS. RSTJ 54/80.
- Cv Retenção — Possuidor — Construções — Indenização. REsp nº 28.489-6-SP. RSTJ 53/183.

- PrCv Retenção de autos — Advogado — Vista dos autos fora do Cartório — Perda do direito e multa — CPC, art. 196 — Aplicação. REsp nº 29.783-0-RJ. RSTJ 53/200.
- Cm Retirada de sócio — Sociedade por cotas — Transformação em anônima — Haveres — Apuração. REsp nº 48.205-4-RJ. RSTJ 63/466.
- Cv Retomada para uso de descendente — Locação residencial — Lei nº 6.649/79, art. 52, III. REsp nº 36.687-9-RJ. RSTJ 56/320.
- Cv Retomada para uso próprio — Insinceridade do pedido — Locação comercial — Ação Renovatória. REsp nº 35.174-5-PA. RSTJ 56/292.
- Cv Retomada para uso próprio — Locação. REsp nº 32.340-3-RJ. RSTJ 60/292.
- PrCv Réu — Comparecimento espontâneo — Ação Renovatória — Curso nas férias — Citação — Suprimento. REsp nº 23.334-7-SP. RSTJ 56/200.
- PrCv Réu ausente — Locação — Ação de Consignação em Pagamento de Aluguéis — Ação proposta contra imobiliária administradora do imóvel — Legitimidade passiva. REsp nº 37.068-0-MS. RSTJ 58/375.
- PrPn Réu condenado — Apelação interposta — **Habeas Corpus** — Conhecimento — Recurso. RHC nº 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373.
- PrPn Réu menor de 21 anos — Curador — Ausência de nomeação — Curador dativo — Assistência — Súmula nº 352-STF — Prisão preventiva — Revogação — Lei nº 8.072/90. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- Pn Réu menor de 21 anos — Prisão em flagrante — Nomeação de curador na pessoa de Escrivão de Polícia, lotado na mesma delegacia. RHC nº 2.885-8-GO. RSTJ 56/371.
- PrCv Réu não citado — Desistência — Ação Civil. REsp nº 28.502-5-SP. RSTJ 57/289.
- PrPn Réu perigoso — Prisão preventiva. RHC nº 2.917-0-PE. RSTJ 59/78.
- PrPn Réu preso — Excesso de prazo na formação da culpa — Constrangimento ilegal — CP, art. 155, § 4º. RHC nº 3.189-1-MS. RSTJ 62/107.
- PrPn Réu preso — **Habeas Corpus** — Homicídio — Excesso de prazo na formação da culpa. HC nº 1.711-0-PA. RSTJ 53/29.
- PrPn Réu preso em flagrante — Apelo em liberdade — Sentença condenatória — Efeito. RHC nº 3.473-4-SP. RSTJ 64/95.

- PrPn Réu revel — Prisão provisória — Homicídio qualificado — Maus antecedentes — Inexistência. RHC nº 2.746-4-RJ. RSTJ 57/81.
- PrCv Réu revel — Sentença — Publicação em cartório — Prazo — Início — CPC, art. 322. REsp nº 48.991-1-ES. RSTJ 63/471.
- PrPn Réu revel — Sentença condenatória — Intimação por edital — Irregularidade. HC nº 2.099-5-SP. RSTJ 55/74.
- PrPn Réus pobres, em processos criminais — Defensor dativo — Nomeação — Honorários de advogado. REsp nº 1.321-0-SP. RSTJ 53/85.
- Cv Revelia — Responsabilidade — Execução por dívida paga — CC, art. 1.531 — Súmula nº 159-STF — Coisa julgada. REsp nº 38.325-0-PB. RSTJ 53/335.
- PrCv Revelia do executado — Execução fiscal — Município — Intervenção do Ministério Público — Intimação por edital — Impossibilidade. REsp nº 21.339-7-PB. RSTJ 63/267.
- PrPn Revisão Criminal — Narcotráfico — Condenação — Exame de dependência. REsp nº 39.139-3-BA. RSTJ 57/430.
- Pv Revisão de proventos — Lei nº 6.708/79. REsp nº 37.001-9-RS. RSTJ 56/341.
- PrCv Revisão e reajuste de proventos — Competência — Justiça Estadual. CC nº 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56.
- PrPn Revogação de prisão preventiva — Recurso em **Habeas Corpus**. RHC nº 2.942-0-RJ. RSTJ 59/81.
- Pn Revólver de brinquedo — Tentativa de roubo — CP, arts. 157, § 2º, I e 14, II. REsp nº 36.752-2-SP. RSTJ 56/323.
- Trbt RISTJ, art. 255 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-Lei nº 2.404/87, art. 5º, V, c — Decreto-Lei nº 2.414/88 — Ministério das Relações Exteriores — Legitimidade — Divergência jurisprudencial não configurada — Lei nº 8.038/90. REsp nº 45.793-9-RS. RSTJ 60/416.
- PrCv RISTJ, art. 255, § 1º, a — Agravo Regimental — Embargos de Divergência. AgRg no EREsp nº 22.368-5-SP. RSTJ 59/25.
- PrCv RISTJ, art. 257 — Amplitude — Recurso Especial — Conhecimento — Direito à espécie — Aplicação — Súmula nº 456-STF. REsp nº 36.663-1-RS. RSTJ 54/330.
- PrCv RISTJ, arts. 266, § 1º e 255, §§ 1º e 2º — Embargos de Divergência — Julgados sem autenticação. EREsp nº 979-0-SP. RSTJ 58/93.

- Pv Rito e execução — Ação de Benefício. REsp nº 32.228-9-SP. RSTJ 53/239.
- PrPn Rito especial — Inobservância — Funcionário público — Crime de responsabilidade — Direito de apelar em liberdade — Requisitos. RHC nº 2.873-4-SP. RSTJ 57/85.
- PrCv Rol de testemunhas — Oferecimento tempestivo — Prova dispensável. REsp nº 39.427-9-SP. RSTJ 62/359.
- Pv Rurícola — Aposentadoria — Requisitos. REsp nº 40.838-5-SP. RSTJ 62/382.
- Pv Rurícola — “Bóia-fria” — Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade. REsp nº 41.110-6-SP. RSTJ 58/431.
- Pv Rurícola (bóia-fria) — Aposentadoria por velhice — Prova puramente testemunhal — Admissibilidade no caso concreto — Contestação abstrata e falta de contradita das testemunhas. REsp nº 42.667-7-SP. RSTJ 62/417.

S

- Cm Saída de sócio — Sociedade. REsp nº 33.458-9-SP. RSTJ 62/299.
- Trbt Saída física e jurídica — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Fato gerador. REsp nº 37.580-0-SP. RSTJ 53/329.
- Adm Salário profissional — Servidor público — Técnico em radiologia — Lei Federal nº 7.394/85 — Funcionários estaduais — Inaplicabilidade. REsp nº 9.026-0-PR. RSTJ 57/204.
- PrPn Salvo-conduto — Indeferimento — Ameaça ao direito de locomoção — Inexistência. RHC nº 2.818-1-SP. RSTJ 53/373.
- PrCv Salvo-conduto expedido — Prisão civil — Penhor rural — Depositário infiel — *Due process* — Ação de Conhecimento — Necessidade. RHC nº 2.523-6-RJ. RSTJ 55/291.
- Adm Sanção administrativa — Reserva remunerada — Declaração de indignidade para o oficialato. RMS nº 2.655-3-BA. RSTJ 57/169.
- Adm Saúde — Defesa e proteção — Competência para legislar. REsp nº 9.570-0-RJ. RSTJ 54/101.
- Adm Secretaria Estadual de Segurança — Serviço de Segurança — Competência para autorizar-lhe a prestação — Polícia Federal. RMS nº 1.834-9-MT. RSTJ 53/407.

- Adm Secretário — Exercício de profissão — Requisitos — Lei nº 7.377/85, art. 3º. REsp nº 32.589-8-RS. RSTJ 54/257.
- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição — Súmula nº 101. REsp nº 9.524-0-SP. RSTJ 61/389.
- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição — Súmula nº 101. REsp nº 10.497-0-SP. RSTJ 61/393.
- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição — Súmula nº 101. REsp nº 26.745-0-SP. RSTJ 61/398.
- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição — Súmula nº 101. REsp nº 30.676-4-SP. RSTJ 61/405.
- Cv Segurado em grupo — Ação de Indenização — Prescrição — Súmula nº 101. REsp nº 36.385-3-SP. RSTJ 61/413.
- Cv Seguro — Prescrição não constatada — CC, art. 169. REsp nº 41.799-6-PR. RSTJ 63/418.
- Cm Seguro — Sub-rogação — Prova de culpa — Contrato de transporte de mercadorias — Perda, em decorrência de acidente. REsp nº 28.118-4-SP. RSTJ 63/293.
- Cv Seguro — Suspensão — Reabilitação. REsp nº 29.195-5-PR. RSTJ 63/306.
- Cv Seguro ajustável — Prescrição. REsp nº 37.015-9-RJ. RSTJ 53/315.
- Cv Seguro facultativo em grupo — Entidade estipulante. REsp nº 49.689-6-MG. RSTJ 63/476.
- PrCv Sentença — Anulação — Ônus da sucumbência. REsp nº 40.879-2-SP. RSTJ 63/405.
- PrCv Sentença — Apelação — Divergência. REsp nº 26.539-7-RJ. RSTJ 62/240.
- PrPn Sentença — Capitulação diversa da denúncia — Permissibilidade — Denúncia — Incidibilidade — Ação Penal. REsp nº 37.123-6-RJ. RSTJ 55/249.
- PrPn Sentença — Crimes praticados contra a Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 14 c/c o art. 18, I — Apelação — Requisito — Recolhimento à prisão. RHC nº 1.985-6-SP. RSTJ 55/281.
- PrCv Sentença — Embargos à Execução — Intempestividade — Férias — CPC, art. 174, II. REsp nº 37.319-0-SP. RSTJ 60/352.
- PrCv Sentença — Liquidação — Honorários de advogado — Fixação — Coisa julgada. REsp nº 11.403-0-RS. RSTJ 60/216.
- PrCv Sentença — Motivação. REsp nº 37.527-4-MA. RSTJ 54/337.

- Trbt Sentença — Não incidência — ICM — Cooperativas de consumo — Legislação — Modificação posterior. REsp nº 38.815-5-SP. RSTJ 60/367.
- PvCv Sentença — Nulidade — Agravo de Instrumento — Lei nº 8.038/90, art. 36, II. AgRg no Ag nº 41.958-4-DF. RSTJ 60/38.
- PrCv Sentença — Nulidade — Cerceamento de defesa — Julgamento antecipado. REsp nº 39.408-2-GO. RSTJ 60/392.
- PrCv Sentença — Recolhimento de quantia judicialmente determinada — Apelação — Interesse de recorrer. REsp nº 39.865-7-CE. RSTJ 60/398.
- PrCv Sentença — Reforma — Impossibilidade — Honorários de advogado — Ação cautelar — Cabimento — Duplo grau obrigatório. REsp nº 41.257-9-SP. RSTJ 63/411.
- PrCv Sentença — Réu revel — Publicação em cartório — Início — CPC, art. 322. REsp nº 48.991-1-ES. RSTJ 63/471.
- Adm Sentença absolviória em instância criminal — Inexistência do fato delituoso — Processo administrativo — Extinção — CPP, art. 66. RMS nº 2.611-5-SP. RSTJ 53/424.
- PrCv Sentença concessiva — Auto-executoriedade — Mandato de Segurança. RMS nº 1.873-8-DF. RSTJ 58/162.
- PrPn Sentença condenatória — Apelação em liberdade — Prejudicialidade — Arguição de nulidade via **Habeas Corpus** — Possibilidade em tese. RHC nº 2.831-9-RS. RSTJ 55/302.
- PrPn Sentença condenatória — Defensor Público — Recurso. HC nº 1.508-2-SP. RSTJ 59/53.
- PrPn Sentença condenatória — Efeito — Apelo em liberdade — Réu preso em flagrante. RHC nº 3.473-4-SP. RSTJ 64/95.
- PrPn Sentença condenatória — **Habeas Corpus** — Competência — Supremo Tribunal Federal — Apelação. HC nº 2.193-2-SP. RSTJ 64/71.
- Pn Sentença condenatória — Pena — Aplicação. RHC nº 3.606-0-SP. RSTJ 63/120.
- PrCv Sentença condenatória — Recurso Especial — Lei nº 6.368/76, art. 27 — Negativa de vigência — Tráfico Internacional de Entorpecentes — Apelação — Julgamento por Tribunal de Justiça Estadual — Nulidade. REsp nº 38.649-7-RO. RSTJ 56/354.
- PrPn Sentença condenatória — Reincidência — Prova tardia. REsp nº 36.303-9-SP. RSTJ 56/309.

- PrPn Sentença condenatória — Réu revel — Intimação por edital — Irregularidade. HC nº 2.099-5-SP. RSTJ 55/74.
- PrCv Sentença em expropriatória por interesse social — Efeito suspensivo — Mandado de Segurança — Pressupostos. RMS nº 2.252-3-CE. RSTJ 55/359.
- PrCv Sentença extintiva do processo — Liquidação — Agravo de Instrumento — Decisões interlocutórias — Alcance — CPC, arts. 162, § 1º, 473, 513 e 522. REsp nº 14.062-0-SP. RSTJ 54/125.
- PrCv Sentença homologatória — Liquidação por arbitramento — Apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum** e acórdão que o transcende — Impossibilidade — Coisa julgada — Imutabilidade. REsp nº 25.656-6-RJ. RSTJ 54/192.
- PrCv Sentença homologatória de cálculo de liquidação — Incompetência absoluta repelida — Arguição na fase executória. REsp nº 28.832-4-SP. RSTJ 63/303.
- PrCv Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação — Sociedade de Economia Mista — Intervenção do Estado — Responsabilidade — Danos causados a terceiros pelo interventor — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. REsp nº 32.258-7-RJ. RSTJ 63/336.
- PrCv Sentença proferida por juiz diverso do que conduziu e concluiu a instrução — Princípio da identidade física do juiz — CPC, art. 132 — Transferência **rectius** (remoção) para outra vara da mesma comarca. REsp nº 19.826-0-PR. RSTJ 54/132.
- PrCv Separação consensual — Ação de Modificação de Cláusula — Guarda dos filhos — Competência: juízo da sentença ou da nova residência da mulher. REsp nº 7.420-0-GO. RSTJ 59/197.
- Cv Separação de bens convencional — Casamento — Sociedade de fato. REsp nº 30.513-9-MG. RSTJ 60/255.
- Cv Separação de corpos — Efeitos patrimoniais — Lei nº 6.515, art. 8º. REsp nº 8.716-0-RS. RSTJ 54/89.
- Cv Separação de fato — Locação — Substituição processual — Lei nº 8.245/91. REsp nº 46.436-6-RJ. RSTJ 63/461.
- Adm Serventia extrajudicial — Remoção por permuta — Escrivã distrital e titular de ofício de cartório de imóveis — Lei de organização e divisão judiciária do Estado do Paraná — Ato condicionado à existência do interesse da justiça. RMS nº 1.751-5-PR. RSTJ 62/153.

- Adm Serventia privada transformada em Secretarias de Juízos — Escrevente substituta — Designação em detrimento de servidor mais antigo — Erro administrativo — Correção — Lei Estadual nº 9.776/89-MG. RMS nº 1.225-0-MG. RSTJ 59/128.
- Adm Serviço de Segurança — Competência para autorizar-lhe a prestação — Secretaria Estadual de Segurança — Polícia Federal. RMS nº 1.834-9-MT. RSTJ 53/407.
- Adm Serviço público — Concessão — Transporte intermunicipal de passageiros — Transformação de autorização precária em concessão permanente — Nulidade. RMS nº 1.683-3-TO. RSTJ 56/421.
- Trbt Serviços de assistência médica — Imposto sobre Serviços (ISS) — Medicamentos e refeições servidos nos hospitais — Incidência. REsp nº 40.161-5-SP. RSTJ 58/415.
- Cv Servidão de passagem — Desapropriação — Juros compensatórios — Correção monetária — Súmula nº 74-TFR — Inaplicação — Anatocismo — Inocorrência. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- Adm Servidor — Imóvel funcional. MS nº 2.507-4-DF. RSTJ 54/56.
- PrCv Servidor aposentado — Nulidade de sentença — Preclusão — CPC, arts. 128, 460 e 458, II — Inocorrência de violação — Fepasa — Proventos — Reajuste. REsp nº 18.660-0-SP. RSTJ 57/226.
- Adm Servidor civil — Força Armadas — Imóvel Funcional — Ocupação — Companheira. MS nº 2.521-9-DF. RSTJ 63/85.
- Adm Servidor civil — Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Lei nº 8.025/90, art. 1º, **caput**. MS nº 2.627-3-DF. RSTJ 53/62.
- Adm Servidor da CER-PROAGRO — Exoneração de função. MS nº 1.988-8-DF. RSTJ 54/51.
- Adm Servidores civis — Imóvel funcional — Direito ao cadastramento. MS nº 2.868-5-DF. RSTJ 55/85.
- Adm Servidores civis do Ministério do Exército — Imóvel funcional. MS nº 1.829-0-DF. RSTJ 53/57.
- Adm Servidores públicos — Vantagens — Prescrição — Diferenças. REsp nº 29.671-0-SP. RSTJ 59/278.
- Ct Servidores públicos federais — Competência — Reclamação trabalhista — Lei nº 8.112/90 — Justiça do Trabalho — CF, art. 114, **caput**. CC nº 6.925-4-PB. RSTJ 62/26.
- Ct Servidores públicos federais — Reajustes de 84,32% — Lei nº 7.730/89. MS nº 2.631-5-DF. RSTJ 54/59.

- PrCv Servidor estatutário — Vínculo celetista — Competência — Justiça do Trabalho. CC nº 5.852-0-RJ. RSTJ 56/42.
- Adm Servidor exonerado — Pena de demissão — Possibilidade — Processo administrativo. RMS nº 1.505-0-SP. RSTJ 55/343.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.
- PrCv Servidor público — Competência — Reclamação — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.
- Adm Servidor público — Demissão — Arguição de nulidades. RMS nº 2.124-5-DF. RSTJ 62/167.
- Adm Servidor público — Denúncia por crime funcional — Afastamento das funções — Legalidade — Redução de vencimentos. RMS nº 1.803-9-PR. RSTJ 54/400.
- Ct Servidor público — Direito de greve — Descontos nos vencimentos. RMS nº 2.687-5-SC. RSTJ 56/433.
- Adm Servidor público — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Mudança de regime — Movimentação da conta vinculada — Lei nº 8.036/90, art. 20, VIII — Lei nº 8.678/93, art. 4º. RMS nº 2.657-7-RJ. RSTJ 60/185.

- Adm Servidor público — Regime celetista — Conversão para o Estatutário — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Liberação — Impossibilidade. REsp nº 33.355-0-CE. RSTJ 63/51.
- Adm Servidor público — Regime celetista — Nulidade da contratação — Levantamento de FGTS. RMS nº 3.050-7-DF. RSTJ 55/375.
- PrCv Servidor público — Responsabilidade civil — Denúnciação à li-de — CPC, art. 70, III. REsp nº 15.614-0-SP. RSTJ 62/216.
- Adm Servidor público — Salário profissional — Técnico em radiologia — Lei Federal nº 7.394/85 — Funcionários estaduais — Inaplicabilidade. REsp nº 9.026-0-PR. RSTJ 57/204.
- Adm Servidor público — Sindicato — Unicidade sindical — Base territorial — Categoria profissional — Regime jurídico — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- Adm Servidor público estadual — Adicional por tempo de serviço — Redução — Direito líquido e certo. REsp nº 25.515-0-GO. RSTJ 53/158.
- Adm Servidor público estadual — Lei Complementar nº 444/85 — Prescrição — Decreto-Lei nº 20.910/32. REsp nº 29.525-0-SP. RSTJ 58/336.
- Adm Servidor público falecido — Pensão especial — Pensão previdenciária — Cumulabilidade — Lei nº 6.782/80 e 1.711/52, art. 242 — Súmula nº 63-TFR. REsp nº 11.353-0-PE. RSTJ 54/105.
- PrCv Servidor público municipal — Reclamação trabalhista — Competência — Justiça do Trabalho. CC nº 5.662-4-PE. RSTJ 62/24.
- Adm Servidor que passou a servir em outra repartição — Imóvel funcional — Legitimidade da ocupação. REsp nº 26.935-4-DF. RSTJ 58/291.
- PrPn Sentença condenatória — Apelação em liberdade — Presunção de inocência — Prisão cautelar e prisão processual — Exceções — CPP, art. 594 — Inteligência. RHC nº 3.391-6-MG. RSTJ 58/154.
- Cv Shopping centers — Locação — Aluguel flutuante — Controle do faturamento — Cláusula contratual — Interpretação. REsp nº 28.365-0-RJ. RSTJ 55/168.
- PrPn Sigilo bancário — Lei nº 4.595/64, art. 38 — Ministério Público — Requisição de informações. HC nº 2.019-7-RJ. RSTJ 60/119.
- Trbt Sigilo bancário — Quebra com base em procedimento administrativo-fiscal — Impossibilidade. REsp nº 37.566-5-RS. RSTJ 60/357.

- Cv Simulação — Pacto comissório. REsp nº 41.233-1-SP. RSTJ 58/436.
- PrCv Sindicato — Competência — Ação de cobrança de contribuição sindical — Convenção coletiva e sentença normativa — Cumulação — Impossibilidade — Desmembramento. CC nº 7.224-7-DF. RSTJ 63/38.
- Adm Sindicato — Unicidade sindical — Base territorial — Categoria profissional — Servidor Público — Regime judiciário — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- PrCv Sistema de protocolo integrado — Recurso de apelação — Prazo. REsp nº 36.732-8-SP. RSTJ 57/377.
- Adm Sistema Financeiro da Habitação — Cancelamento de hipoteca. REsp nº 3.165-0-RS. RSTJ 60/197.
- PrCv Sistema Financeiro Habitacional — Execução hipotecária — Lei nº 5.741/71 — Resolução nº RC 11/72 do BNH. REsp nº 39.770-7-ES. RSTJ 60/394.
- PrPn Sistema Financeiro Nacional — Crime — Autoria coletiva — Trancamento de ação penal — Denúncia — Inépcia — Justa causa — Ausência. RHC nº 3.278-2-RO. RSTJ 60/153.
- PrCv Sobrestamento do processo — Embargos de Declaração — CPC, art. 535. EDcl no RHC nº 33.607-0-SP. RSTJ 57/47.
- Cm Sociedade — Responsabilidade limitada — Penhora de quota. REsp nº 37.254-2-SP. RSTJ 60/345.
- Cm Sociedade — Saída de sócio. REsp nº 33.458-9-SP. RSTJ 62/299.
- Cm Sociedade Anônima — Ação de Responsabilidade Civil — Administrador — Acionistas minoritários — Legitimidade ativa **ad causam** — Prescrição — Prazo — Interrupção — Lei nº 6.404/76, arts. 116, 117, 245 e 246. REsp nº 16.410-0-SP. RSTJ 59/221.
- PrCv Sociedade anônima — Responsabilidade de administradores — Prescrição. REsp nº 36.334-9-SP. RSTJ 54/319.
- PrCv Sociedade de Economia Mista — Intervenção do Estado — Responsabilidade — Danos causados a terceiros pelo interventor — Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação — Princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. REsp nº 32.258-7-RJ. RSTJ 63/336.
- Cv Sociedade de fato — Casamento — Separação de bens convencional. REsp nº 30.513-9-MG. RSTJ 60/255.
- Cv Sociedade de fato — Reconhecimento de participação indireta da ex-companheira na formação do patrimônio — Partilha proporcional — Cabimento — Prática que não se afeiçoa à nova realidade constitucional. REsp nº 38.657-8-SP. RSTJ 59/344.

- Trbt Sociedade de profissionais liberais — Imposto sobre Serviços — Decreto nº 406/68. REsp nº 4.673-0-SP. RSTJ 62/198.
- PrCv Sociedade de responsabilidade limitada — Embargos de terceiro — Legitimidade — Penhorabilidade de cotas. REsp nº 30.854-2-SP. RSTJ 62/250.
- Trbt Sociedade limitada — Dívida — Obrigações fiscais — Responsabilidade — Sócio-gerente. REsp nº 34.429-7-SP. RSTJ 53/262.
- Cm Sociedade por ações — Ações nominativas — Transferência. REsp nº 40.276-0-RJ. RSTJ 57/435.
- Cm Sociedade por ações — Dissolução — Sócios dissidentes — Retirada dos haveres. REsp nº 22.814-5-SP. RSTJ 56/191.
- Cm Sociedade por cotas — Transformação em anônima — Retirada de sócio — Haveres — Apuração. REsp nº 48.205-4-RJ. RSTJ 63/466.
- Trbt Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada — Execução Fiscal — Sócio — Responsabilidade — Prescrição — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- Cm Sociedade por quotas — Contrato social — Alteração por deliberação da maioria dos sócios. REsp nº 26.950-0-DF. RSTJ 57/277.
- Cm Sociedade por quotas de responsabilidade — Transformação em sociedade anônima por vontade do sócio majoritário — Sócios dissidentes — Retirada. REsp nº 35.285-1-RS. RSTJ 64/215.
- Trbt Sócio — Responsabilidade — Execução Fiscal — Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada — Prescrição — CTN, art. 174 — Lei nº 6.830/80, art. 40. REsp nº 4.168-0-SP. RSTJ 59/162.
- Trbt Sócio-gerente — Obrigações fiscais — Sociedade limitada — Dívida — Responsabilidade. REsp nº 34.429-7-SP. RSTJ 53/262.
- Cm Sócios dissidentes — Retirada dos haveres — Sociedade por ações — Dissolução. REsp nº 22.814-5-SP. RSTJ 56/191.
- Cm Sócios dissidentes — Retirada — Sociedade por quotas de responsabilidade — Transformação em sociedade anônima por vontade do sócio majoritário. REsp nº 35.285-1-RS. RSTJ 64/215.
- PrCv Solidariedade e litisconsórcio — Locação — Pluralidade de locatários — Citação. REsp nº 35.193-9-SP. RSTJ 54/303.
- Cv Subempreitada — Contrato — Lucro usurário. REsp nº 33.883-2-MG. RSTJ 64/198.
- Cv Substituição processual — Locação — Separação de fato — Lei nº 8.245/91. REsp nº 46.436-6-RJ. RSTJ 63/461.

- PrCv Substituição processual — Mandado de Segurança — Legitimidade de parte — Direito alheio. RMS nº 3.033-7-MA. RSTJ 58/172.
- Trbt Substituto tributário — Legitimidade — Repetição de indébito — CTN, art. 166. REsp nº 26.677-8-RJ. RSTJ 58/288.
- PrCv Sucumbência — Advogado — Honorários. REsp nº 41.466-0-RS. RSTJ 58/442.
- PrCv Sucumbência — Ausência — Ação Popular — Anulação administrativa do ato atacado. REsp nº 28.833-6-RJ. RSTJ 54/203.
- PrCv Sucumbência — Cautelar — Honorários — Condenação. REsp nº 35.826-4-SP. RSTJ 63/379.
- PrCv Sucumbência — Extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 33.770-0-RJ. RSTJ 62/303.
- PrCv Sucumbência — Mandado de Segurança — Honorários de advogados — Não cabimento. EREsp nº 880-2-RS. RSTJ 62/47.
- Pv Sucumbência da autarquia e custas — Acidente de trabalho — Isenção. REsp nº 30.105-5-SP. RSTJ 57/298.
- Cv Súmulas nºs 5 e 7 do STJ — Ação **ex empto** — CC art. 1.136 — Imóvel rural — Compra e venda — Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- PrCv Súmula nº 5-STJ — Dissídio pretoriano — Inadmissibilidade. REsp nº 34.308-6-PR. RSTJ 54/291.
- PrCv Súmula nº 5-STJ — Recurso Especial — Inviabilidade — Cláusula contratual — Reexame da interpretação. REsp nº 42.194-2-SP. RSTJ 59/403.
- PrCv Súmula nº 7-STJ — Execução Fiscal — Embargos de terceiro — Alienação de bens penhorados — Presunção de fraude — CTN, art. 185 — Insolvência do devedor. REsp nº 11.379-0-RS. RSTJ 57/207.
- Trbt Súmula nº 7-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Incidência — Cooperativas — Crédito — Lançamento — Decadência — CTN, art. 173, I — Decreto-Lei nº 406/68 — Recurso Especial. REsp nº 33.914-9-RS. RSTJ 55/212.
- PrPn Súmula nº 9 do STJ — **Habeas Corpus** — Crime — Negativa de autoria — Prisão preventiva — Princípio da presunção de inocência. HC nº 2.202-5-SP. RSTJ 64/75.

- PrCv Súmula nº 37-STJ — Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Indenização — Morte de filha menor — Dano moral — Dano material — Cumulação — Termo final da indenização. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.
- PrCv Súmula nº 55/STJ — Competência — Causa decidida na primeira instância e em grau de recurso no tribunal suscitado. CC nº 3.737-1-GO. RSTJ 54/21.
- PrCv Súmula nº 55-STJ — Competência — Recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal — Justiça Estadual. CC nº 4.835-6-SC. RSTJ 55/44.
- PrCv Súmula nº 59-STJ — Competência — Justiça Trabalhista — Justiça Estadual. CC nº 6.139-3-MG. RSTJ 57/38.
- Adm Súmula nº 63-TFR — Funcionário público — Pensão especial — Cumulabilidade com a pensão previdenciária — Lei nº 6.782/80 — Lei nº 1.711/52, art. 242. REsp nº 21.077-3-PE. RSTJ 53/152.
- Adm Súmula nº 63-TFR — Servidor público falecido — Pensão especial — Pensão previdenciária — Cumulabilidade — Lei nº 6.782/80 e 1.711/52, art. 242. REsp nº 11.353-0-PE. RSTJ 54/105.
- Adm Súmula nº 74-TFR — Desapropriação — Juros compensatórios — Critério — Atualização monetária. REsp nº 32.064-5-SP. RSTJ 53/236.
- PrCv Súmula nº 74-TFR — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmulas nºs 12 e 69-STJ. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- Cv Súmula nº 74-TFR — Inaplicação — Desapropriação — Servidão de passagem — Juros compensatórios — Correção monetária — Anatocismo — Inocorrência. REsp nº 37.250-0-SP. RSTJ 58/379.
- Adm Súmula nº 84-STJ — Desapropriação — Ação proposta contra possuidor — Indenização — Levantamento — Promitente-compradora. REsp nº 29.066-5-SP. RSTJ 58/327.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 1.796-0-MG. RSTJ 61/19.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção balanceada para animais. REsp nº 7.450-0-SP. RSTJ 61/22.

- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 7.560-0-MG. RSTJ 61/24.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 10.107-0-SP. RSTJ 61/28.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 10.755-0-MG. RSTJ 61/30.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 14.652-0-SP. RSTJ 61/34.
- Trbt Súmula nº 87-STJ — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Isenção — Ração balanceada para animais. REsp nº 14.808-0-MG. RSTJ 61/38.
- PrCv Súmula nº 88-STJ — Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 61/62.
- PrCv Súmula nº 88-STJ — Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade. REsp nº 4.155-0-RJ. RSTJ 61/47.
- PrCv Súmula nº 88-STJ — Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade. REsp nº 25.941-5-SP. RSTJ 61/60.
- PrCv Súmula nº 88-STJ — Embargos Infringentes — Processo falimentar — Admissibilidade. REsp nº 33.243-0-SP. RSTJ 61/73.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 29.335-6-RJ. RSTJ 61/80.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 32.378-6-RJ. RSTJ 61/82.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 32.424-9-RJ. RSTJ 61/84.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 32.691-0-RJ. RSTJ 61/87.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 32.717-2-RJ. RSTJ 61/89.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 33.072-9-RJ. RSTJ 61/93.

- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 33.615-0-RJ. RSTJ 61/97.
- PrCv Súmula nº 89-STJ — Ação Acidentária — Via administrativa — Exaurimento. REsp nº 28.570-0-RJ. RSTJ 61/77.
- PrPn Súmula nº 90-STJ — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. CC nº 762-0-MG. RSTJ 61/103.
- PrPn Súmula nº 90-STJ — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. CC nº 1.077-0-SP. RSTJ 61/106.
- PrPn Súmula nº 90-STJ — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. CC nº 2.686-0-RS. RSTJ 61/108.
- PrPn Súmula nº 90-STJ — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. CC nº 3.532-5-SP. RSTJ 61/112.
- PrPn Súmula nº 90-STJ — Competência — Crime militar — Justiça Estadual Militar — Crime comum simultâneo — Justiça Comum. CC nº 4.271-8-SP. RSTJ 61/119.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 3.373-SC. RSTJ 61/136.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 200-0-MS. RSTJ 61/125.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 1.074-0-SP. RSTJ 61/127.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 1.597-0-SP. RSTJ 61/132.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 61/134.
- PrPn Súmula nº 91-STJ — Competência — Crimes contra a fauna — Justiça Federal. CC nº 3.608-1-SC. RSTJ 61/140.
- Cv Súmula nº 92-STJ — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor. REsp nº 1.774-0-SP. RSTJ 61/145.
- Cv Súmula nº 92-STJ — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor. REsp nº 13.958-0-SP. RSTJ 61/153.
- Cv Súmula nº 92-STJ — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor. REsp nº 22.669-9-BA. RSTJ 61/159.

- Cv Súmula nº 92-STJ — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Veículo automotor. REsp nº 28.903-1-PR. RSTJ 61/162.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 61/175.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 11.843-0-RS. RSTJ 61/167.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 20.599-6-PR. RSTJ 61/180.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 23.844-8-RS. RSTJ 61/184.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 24.241-5-RS. RSTJ 61/187.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 26.646-8-RS. RSTJ 61/192.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 27.468-4-RS. RSTJ 61/193.
- Cv Súmula nº 93-STJ — Pacto de capitalização de juros — Admissibilidade — Cédulas de crédito rural, comercial e industrial. REsp nº 31.025-1-RS. RSTJ 61/197.
- Trbt Súmula nº 94-STJ — FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 8.379-0-RJ. RSTJ 61/203.
- Trbt Súmula nº 94-STJ — FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 14.467-0-MG. RSTJ 61/205.
- Trbt Súmula nº 94-STJ — FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 16.521-0-DF. RSTJ 61/207.
- Trbt Súmula nº 94-STJ — FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 27.072-1-RJ. RSTJ 61/209.

- Trbt Súmula nº 94-STJ — FINSOCIAL — Base de cálculo — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 31.103-6-RJ. RSTJ 61/211.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 19.851-0-SC. RSTJ 61/245.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 5.892-0-SC. RSTJ 61/229.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 13.665-0-SP. RSTJ 61/234.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 16.472-0-SC. RSTJ 61/238.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 16.538-0-SP. RSTJ 61/242.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 24.163-0-SP. RSTJ 61/258.
- Trbt Súmula nº 95-STJ — Redução de alíquotas — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) — Imposto de Importação (II) — Importação sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). EREsp nº 3.884-0-RS. RSTJ 61/217.
- Pn Súmula nº 96-STJ — Extorsão — Consumação do crime. REsp nº 30.485-8-RJ. RSTJ 61/274.
- Pn Súmula nº 96-STJ — Extorsão — Consumação do crime. REsp nº 32.057-0-SP RSTJ 61/277.
- Pn Súmula nº 96-STJ — Extorsão — Consumação do crime. REsp nº 3.591-0-RJ. RSTJ 61/271.
- Pn Súmula nº 96-STJ — Extorsão — Consumação do crime. REsp nº 32.809-7-SP. RSTJ 61/280.

- Pn Súmula nº 96-STJ — Extorsão — Consumação do crime. RHC nº 3.201-4-ES. RSTJ 61/263.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.
- PrCv Súmula nº 97-STJ — Competência — Reclamação — Servidor público — Vantagens trabalhistas — Justiça do Trabalho. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.
- PrCv Súmula nº 98-STJ — Embargos de declaração — Prequestionamento. REsp nº 9.085-0-SP. RSTJ 61/309.
- PrCv Súmula nº 98-STJ — Embargos de declaração — Prequestionamento. REsp nº 20.150-4-MG. RSTJ 61/311.
- PrCv Súmula nº 98-STJ — Embargos de declaração — Prequestionamento. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 61/321.
- PrCv Súmula nº 98-STJ — Embargos de declaração — Prequestionamento. EDcl no RHC nº 21.158-3-SP. RSTJ 61/318.
- PrCv Súmula nº 98-STJ — Embargos de declaração — Prequestionamento. EREsp nº 20.756-8-SP. RSTJ 61/313.
- PrCv Súmula nº 99-STJ — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 5.620-0-SP. RSTJ 61/335.

- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 5.333-0-SP. RSTJ 61/327.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 5.507-0-SP. RSTJ 61/332.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 6.459-0-SP. RSTJ 61/337.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 6.536-0-SP. RSTJ 61/340.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 6.795-0-SP. RSTJ 61/349.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 22.920-4-PR. RSTJ 61/352.
- PrCv Súmula nº 99 — Ministério Público — Legitimidade para recorrer. REsp nº 35.314-9-SP. RSTJ 61/359.
- Trbt Súmula nº 100 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEIX. REsp nº 31.215-6-SP. RSTJ 61/365.
- Trbt Súmula nº 100 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEIX. REsp nº 34.009-7-SP. RSTJ 61/370.
- Trbt Súmula nº 100 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEIX. REsp nº 36.366-7-SP. RSTJ 61/374.
- Trbt Súmula nº 100 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEIX. REsp nº 36.659-3-SP. RSTJ 61/378.
- Trbt Súmula nº 100 — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Incidência — Importação sob o regime BEFIEIX. REsp nº 38.216-5-SP. RSTJ 61/382.
- Cv Súmula nº 101 — Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo. REsp nº 9.524-0-SP. RSTJ 61/389.
- Cv Súmula nº 101 — Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo. REsp nº 10.497-0-SP. RSTJ 61/393.
- Cv Súmula nº 101 — Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo. REsp nº 26.745-0-SP. RSTJ 61/398.
- Cv Súmula nº 101 — Ação de Indenização — Prescrição — Segurado em grupo. REsp nº 30.676-4-SP. RSTJ 61/405.

- Cv Súmula nº 101 — Ação de Indenização — Prescrição — Seguro em grupo. REsp nº 36.385-3-SP. RSTJ 61/413.
- Adm Súmula nº 102 — Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo. EREsp nº 18.588-3-SP. RSTJ 61/419.
- Adm Súmula nº 102 — Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo. EREsp nº 24.943-5-SP. RSTJ 61/424.
- Adm Súmula nº 102 — Ação Expropriatória — Juros moratórios sobre compensatórios — Incidência — Anatocismo. EREsp nº 28.259-1-SP. RSTJ 61/429.
- Cv Súmula nº 159-STF — Responsabilidade — Execução por dívida paga — CC, art. 1.531 — Revelia — Coisa julgada. REsp nº 38.325-0-PB. RSTJ 53/335.
- Adm Súmula nº 163-TFR — Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Prescrição — Decreto nº 20.910/32 — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- PrCv Súmula nº 229-STF — Representação processual — Acidente de trabalho — Ação de Indenização — Menor, filho de vítima falecida — Inclusão na relação processual. REsp nº 13.803-0-RJ. RSTJ 53/135.
- Adm Súmula nº 282-STF — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — Opção retroativa — Taxa de juros — Progressividade — Ausência de prequestionamento. REsp nº 39.172-5-RJ. RSTJ 58/402.
- PrCv Súmula nº 288 — Inaplicabilidade às instâncias ordinárias — Falta de peça de traslado obrigatório — Conversão em diligência — Divergência jurisprudencial. REsp nº 41.661-2-BA. RSTJ 62/399.
- PrPn Súmula nº 352-STF — Réu menor de 21 anos — Curador — Ausência de nomeação — Curador dativo — Assistência — Prisão preventiva — Revogação — Lei nº 8.072/90. RHC nº 2.932-3-SP. RSTJ 54/386.
- Adm Súmula nº 443-STF — Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Prescrição — Decreto nº 20.910/32 — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 163-TFR. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.
- PrCv Súmula nº 456-STF — Recurso Especial — Conhecimento — Direito à espécie — Aplicação — RISTJ, art. 257 — Amplitude. REsp nº 36.663-1-RS. RSTJ 54/330.

- PrCv Súmulas nºs 12 e 69-STJ — Desapropriação indireta — Direito de ação — Prescrição — Coisa julgada — Juros compensatórios e moratórios — Cumulatividade — Anatocismo — Inocorrência — CC, art. 177 — CPC, art. 467 — Súmula nº 74-TFR. REsp nº 40.229-8-SP. RSTJ 62/370.
- PrCv SUNAB — Embargos de declaração — Estabelecimentos bancários — Fiscalização — Dívida e contradição — Inocorrência. EDcl no RHC nº 11.549-0-PE. RSTJ 60/79.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça — Ato de desembargador — Competência. HC nº 1.865-4-SP. RSTJ 53/36.
- Ct Superior Tribunal de Justiça — Controle difuso da constitucionalidade das leis — CF, art. 97. Agrg no Ag nº 43.896-1-SP. RSTJ 62/17.
- PrPn Supremo Tribunal Federal — **Habeas Corpus** — Competência — Sentença condenatória — Apelação. HC nº 2.193-2-SP. RSTJ 64/71.
- Pn *Sursis* — Prazo — Prorrogação — CP, art. 81, § 2º. RHC nº 3.025-9-SP. RSTJ 59/86.
- PrCv Suspeição de juiz — Recurso Especial — Fundamentos. Agrg no Ag nº 41.787-5-DF. RSTJ 56/452.
- PrPn Suspeição de juiz — **Habeas Corpus** substitutivo — Nulidade da sentença — Apelação em liberdade — Antecedentes criminais. HC nº 1.985-7-MG. RSTJ 53/50.
- Trbt Suspensão — Execução Fiscal — Prescrição — Interrupção — CTN, art. 174 — Lei de Execuções Fiscais, art. 40 — Compatibilidade entre os dois preceitos. REsp nº 40.996-9-SP. RSTJ 59/393.
- Cv Suspensão — Seguro — Reabilitação. REsp nº 29.195-5-PR. RSTJ 63/306.
- PrPn Suspensão condicional da pena — Favor legal — CPP, art. 697. RHC nº 3.420-3-TO. RSTJ 62/117.
- PrCv Suspensão da execução — Execução Fiscal — Ação anulatória — Embargos à Arrematação — Depósito da quantia questionada — CTN, art. 151, II — Lei nº 6.830/80, art. 38 — CPC, art. 668. REsp nº 11.046-0-SP. RSTJ 55/107.
- PrCv Suspensão da execução — Possibilidade — Medida cautelar. REsp nº 36.970-3-RS. RSTJ 57/391.
- PrCv Suspensão de pagamento de benefício previdenciário — Mandado de Segurança — Decadência. REsp nº 37.622-0-RJ. RSTJ 58/384.

- PrCv Suspensão de segurança — Despacho concessivo — Agravo regimental. AgRg na SS nº 188-5-ES. RSTJ 53/447.
- PrCv Suspensão disciplinar de alunos em mora — Mandado de Segurança e ações cíveis comuns — Conexão — Impossibilidade — Reajuste de mensalidades escolares. CC nº 5.287-4-RJ. RSTJ 56/23.
- PrCv Suspensão do processo — Ação de Consignação em Pagamento — Entidade sob o regime de liquidação extrajudicial. REsp nº 16.067-0-RJ. RSTJ 53/138.
- PrCv Suspensão do processo principal — Embargos de terceiro — CPC, art. 1.052. REsp nº 35.299-1-SP. RSTJ 59/305.
- PrCv Sustação do processo administrativo — Mandado de Segurança — Pesquisa e lavra mineral — Direito líquido e certo — Inexistência — Código de Mineração, art. 87. MS nº 3.138-4-DF. RSTJ 57/73.

T

- PrCv Tabela progressiva da Previdência (IBGE) — Responsabilidade civil — Indenização — Morte de filho de 27 anos — Posicionamentos do Tribunal — Limite temporal. EREsp nº 19.186-0-SP. RSTJ 60/85.
- Trbt Taxa — Bens importados — Guias de importação — Lei nº 7.690/89 e 2.145/53. REsp nº 38.579-2-ES. RSTJ 57/423.
- Trbt Taxa de fiscalização — Constitucionalidade — Mercado de Valores Mobiliários — Lei nº 7.940/89 — Recurso Especial — Via eleita inadequada. REsp nº 38.147-9-CE. RSTJ 57/417.
- Adm Taxa de Juros — Progressividade — Ausência de prequestionamento — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção retroativa — Súmula nº 282-STF. REsp nº 39.172-5-RJ. RSTJ 58/402.
- Trbt Taxa municipal — Licenciamento para localização — Renovação — Ilegitimidade da cobrança. AgRg no Ag nº 44.952-1-SP. RSTJ 59/19.
- Trbt Taxas de conservação de vias públicas e logradouros e de combate a sinistros — Fato gerador — Divisibilidade e especificidade dos serviços prestados — CTN, arts. 77 e 79. REsp nº 32.870-0-SP. RSTJ 53/244.
- Adm TDA's — Desapropriação — Reforma agrária — Indenização — Deságio — Impossibilidade. REsp nº 14.054-0-RO. RSTJ 58/243.

- Adm Técnico em radiologia — Servidor público — Salário profissional — Lei Federal nº 7.394/85 — Funcionários estaduais — Inaplicabilidade. REsp nº 9.026-0-PR. RSTJ 57/204.
- PrCv Tempestividade — Apelação. REsp nº 25.849-6-SP. RSTJ 63/280.
- Cv Tentativa de aquisição do imóvel — Usucapião — Ânimo de dono. REsp nº 24.238-5-GO. RSTJ 62/228.
- Pn Tentativa de roubo — Revólver de brinquedo — CP, arts. 157, § 2º, I e 14, II. REsp nº 36.752-2-SP. RSTJ 56/323.
- Cv Teoria da aparência — Compra e venda de gado — Contrato “FI-CA” — Relação de trabalho — Mandato mercantil. REsp nº 12.811-0-MS. RSTJ 58/218.
- Adm Teoria de risco administrativo — Responsabilidade civil — Danos produzidos por agentes públicos. REsp nº 38.666-7-SP. RSTJ 58/396.
- Cv Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 1.774-0-SP. RSTJ 61/145.
- Cv Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 13.958-0-SP. RSTJ 61/153.
- Cv Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 22.669-9-BA. RSTJ 61/159.
- Cv Terceiro de boa-fé — Alienação fiduciária — Veículo automotor — Súmula nº 92. REsp nº 28.903-1-PR. RSTJ 61/162.
- Trbt Terceiro de boa-fé — Precedentes — Importação — Mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno — Apreensão — Pena de perdimento. REsp nº 15.073-0-DF. RSTJ 63/230.
- PrCv Termo final da indenização — Prescrição — Interrupção — Despacho que ordena a citação — Atraso — Culpa do demandante — Indenização — Morte de filha menor — Dano moral — Dano material — Cumulação — Súmula nº 37-STJ. REsp nº 28.145-7-MG. RSTJ 57/286.
- Cv Testamento — Cláusula genérica de revogação — Ação ordinária — CPC, art. 333, I. REsp nº 27.802-1-RJ. RSTJ 58/310.
- Cv Testamento — Usufruto legal — Cônjuge supérstite — CC, art. 1.611, § 1º. REsp nº 28.152-4-SP. RSTJ 63/301.
- Cv Testamento particular — Validade reconhecida. REsp nº 21.026-8-RJ. RSTJ 60/242.
- PrCv Testemunha — Embargos à execução. REsp nº 41.744-9-GO. RSTJ 60/408.

- PrPn Testemunha — Intimação. RHC nº 2.483-9-SP. RSTJ 53/351.
- PrCv Testemunhas — Depósito do rol — Procedimento sumaríssimo — Prazo. REsp nº 32.938-7-SP. RSTJ 53/248.
- PrCv Testemunhas — Depósito do rol — Procedimento sumaríssimo — Precatória. REsp nº 37.554-1-RJ. RSTJ 56/348.
- PrCv Testemunhas — Ausência — Execução — Intimação de penhora — Recusa do devedor a apor a nota de ciente — Mandado de segurança. RMS nº 3.014-3-RS. RSTJ 62/181.
- Ct Teto da remuneração no âmbito de cada poder — Legalidade — Funcionários — Proventos. MS nº 2.306-5-DF. RSTJ 56/69.
- Ct Teto dos proventos no âmbito de cada Poder — Legalidade — Funcionário público — ADCT, art. 17. MS nº 3.183-0-DF. RSTJ 63/91.
- Cv Título aquisitivo — Diferença entre a área consignada e a encontrada — Ação **ex empto** — CC art. 1.136 — Imóvel rural — Compra e venda — Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. REsp nº 13.839-0-SP. RSTJ 63/224.
- PrCv Título de crédito — Duplicata — Legitimidade para recorrer — CPC, art. 499. REsp nº 40.185-2-MG. RSTJ 62/364.
- Cv Título executivo — Inexigibilidade — Pendência de recurso administrativo — Cédula rural pignoratícia — Proagro. REsp nº 42.401-1-RS. RSTJ 63/432.
- PrCv Título executivo extrajudicial — Execução. REsp nº 46.261-4-MG. RSTJ 62/441.
- PrCv Título executivo extrajudicial — Execução com base em nota promissória — Contrato de abertura de crédito. REsp nº 31.737-3-MG. RSTJ 62/282.
- PrCv Título extrajudicial — Execução — Embargos do devedor. REsp nº 45.192-2-SC. RSTJ 62/433.
- PrCv Título extrajudicial — Execução — Fazenda Pública. REsp nº 42.774-6-SP. RSTJ 63/435.
- PrCv Título extrajudicial — Execução Fiscal — CPC, art. 587 — Embargos do executado. REsp nº 33.455-3-GO. RSTJ 54/276.
- PrCv Título registrado — Ação Pauliana — Insolvência — Ônus probatório. REsp nº 34.575-7-MS. RSTJ 54/295.
- PrCv Títulos da dívida agrária — Ação rescisória — Requisitos — Erro de fato — Correção monetária — Índices anteriores à emissão do título. AR nº 348-4-DF. RSTJ 55/17.

- Cm Tomador — Letra de câmbio não endossada — Protesto por falta de aceite — Direito do sacador. RMS nº 2.603-6-SP. RSTJ 63/167.
- Pn Tóxico — Uso — Lei nº 6.368/76, art. 16 — Pena privativa de liberdade — Substituição por multa — Legalidade — Conflito entre o CP e as leis extravagantes — Inexistência. REsp nº 40.940-3-SP. RSTJ 60/405.
- Adm TR — Uso — Impossibilidade — Desapropriação — Liquidação de sentença — Correção monetária — Princípio da justa indenização — Índices — IPC e INPC/IBGE — ADIn nº 493-0/STF. REsp nº 33.421-8-SP. RSTJ 64/193.
- Pv Trabalhador avulso — Acidente de trabalho — Benefício — Cálculo. REsp nº 37.016-7-SP. RSTJ 55/243.
- PrCv Trabalhista — Competência — Junta de Conciliação e Julgamento — Lei nº 8.038/90, art. 18, § 1º. CC nº 7.956-0-MG. RSTJ 59/35.
- PrPn Tráfico de drogas — Lei nº 6.368/76, art. 12 — Exame de dependência toxicológica — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Alegação descabida — Nulidade indemonstrada. RHC nº 2.809-2-RS. RSTJ 59/75.
- PrPn Tráfico de entorpecentes — Fraude de lei sobre estrangeiros — Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada — Lei nº 6.368/76 — Crimes conexos — Competência. REsp nº 33.034-1-PR. RSTJ 63/355.
- PrPn Tráfico de entorpecentes — Lei nº 6.368/76, art. 12 — CP, art. 29 — Flagrante — Prisão preventiva — Pedido de relaxamento — Liberdade provisória. RHC nº 3.002-0-RS. RSTJ 57/106.
- Pn Tráfico ilícito de entorpecentes — Crimes hediondos — Regime fechado. REsp nº 19.420-0-PR. RSTJ 56/176.
- Pn Tráfico internacional de drogas — Contrabando — Lei de Tóxicos, arts. 12 e 14. REsp nº 30.319-2-PA. RSTJ 53/202.
- PrCv Tráfico Internacional de Entorpecentes — Recurso Especial — Lei nº 6.368/76, art. 27 — Negativa de vigência — Sentença condenatória — Apelação — Julgamento por Tribunal de Justiça Estadual — Nulidade. REsp nº 38.649-7-RO. RSTJ 56/354.
- PrPn Trancamento da ação — Recurso de **Habeas Corpus** — Denúncia — Especificação do dano — Violação de segredo profissional — Advogado. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- PrPn Trancamento da ação penal — Crime contra os costumes — Ilegitimidade ativa **ad causam** do representante do **parquet** — Arguição. RHC nº 3.297-9-SC. RSTJ 62/112.
- PrPn Trancamento da ação penal — Falta de justa causa — Crime contra a honra. HC nº 2.236-0-SP. RSTJ 64/81.

- PrPn Trancamento da ação penal — **Habeas Corpus** — Emissão de nota promissória falsificada — Estelionato — Inépcia de denúncia. RHC nº 2.953-6-SP. RSTJ 56/373.
- PrPn Trancamento de ação penal — Denúncia — Inépcia — Justa causa — Ausência — Sistema Financeiro Nacional — Crime — Autoria coletiva. RHC nº 3.278-2-RO. RSTJ 60/153.
- PrPn Trancamento de ação penal — **Habeas Corpus** — Partícipe. RHC nº 3.079-8-RJ. RSTJ 54/392.
- Cv Transação — Acordo particular — Falta de instrumento nos autos. REsp nº 31.020-2-RS. RSTJ 53/227.
- Cv Transbordamento de rio — Ação indenizatória — Danos. REsp nº 37.176-7-SP. RSTJ 56/343.
- PrCv Transcrição de termo de nascimento — Competência — Menor, filha de pai brasileiro, nascida no exterior — Justiça Federal. CC nº 1.039-0-RS. RSTJ 54/17.
- PrPn Transferência — Ensino superior — Falsificação de documentos — Competência — Justiça Comum. CC nº 6.530-5-DF. RSTJ 60/64.
- Adm Transferência — Estudante universitário — Funcionário estadual — Lei nº 7.037/82 — Aplicação. REsp nº 45.755-6-RS. RSTJ 63/459.
- PrCv Transferência *rectius* (remoção) para outra vara da mesma comarca — Princípio da identidade física do juiz — CPC, art. 132 — Sentença proferida por juiz diverso do que conduziu e concluiu a instrução. REsp nº 19.826-0-PR. RSTJ 54/132.
- Adm Transformação de autorização precária em concessão permanente — Serviço público — Concessão — Transporte intermunicipal de passageiros — Nulidade. RMS nº 1.683-3-TO. RSTJ 56/421.
- Cm Transformação em sociedade anônima por vontade do sócio majoritário — Sociedade por quotas de responsabilidade — Sócios dissidentes — Retirada. REsp nº 35.285-1-RS. RSTJ 64/215.
- Adm Trânsito — Licenciamento de veículos — Infração — Multa — Notificação ao suposto infrator — Omissão de autoridade administrativa. REsp nº 20.704-0-SP. RSTJ 60/239.
- PrCv Transporte — Responsabilidade civil — Furto de mercadoria — Ato de terceiro — Inexistência de conexão — Ausência do dever de ressarcir. REsp nº 38.891-0-SP. RSTJ 62/344.
- Adm Transporte coletivo — Concessão de serviço — Reajuste de tarifas. RMS nº 3.161-6-RJ. RSTJ 55/378.

- PrCv Transporte coletivo interestadual — Liminar — Medida cautelar — Pressupostos comprovados. AgRg na MC nº 24-3-DF. RSTJ 64/17.
- Adm Transporte coletivo intermunicipal — Exploração — Autorização concedida de título precário — Superposição — Direito de exclusividade — Ato que contraria disposições regulamentares. RMS nº 3.515-8-TO. RSTJ 64/124.
- Cv Transporte de simples cortesia — Responsabilidade civil — Dolo ou culpa. REsp nº 38.668-3-RJ. RSTJ 53/338.
- Cv Transporte gratuito — Responsabilidade civil — CC, art. 1.057. REsp nº 34.544-7-MG. RSTJ 60/300.
- Adm Transporte intermunicipal de passageiros — Serviço público — Concessão — Transformação de autorização precária em concessão permanente — Nulidade. RMS nº 1.683-3-TO. RSTJ 56/421.
- Cm Transporte marítimo — Extravio de mercadoria — Vistoria. REsp nº 35.474-9-RJ. RSTJ 58/356.
- Cm Transporte sobre água — Extravio de mercadoria — Conferência de Porto Vitória — Decreto-Lei nº 116/67. REsp nº 37.613-0-RS. RSTJ 57/405.
- Pn Tratamento ambulatorial — Medida de segurança — Inimputável. REsp nº 31.281-8-DF. RSTJ 54/242.
- PrCv Tribunal de Contas dos Municípios — Mandado de Segurança — Legitimidade do impetrante — Lista tríplice — Integrante — Vaga de Conselheiro. RMS nº 2.121-0-BA. RSTJ 56/428.
- PrCv Tribunal de Justiça — Extinção do processo — Impossibilidade — Mandado de segurança — Competência — Ato de Prefeito. RMS nº 2.302-3-PR. RSTJ 54/420.
- PrPn Tribunal de Justiça — Tribunal do Júri — Decisão contrária à prova dos autos — Apelação. REsp nº 36.019-6-SP. RSTJ 58/362.
- Adm Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão — Concurso de magistrados — Exclusão de candidato aprovado — Reintegração — CF/88, art. 105, II, b. RMS nº 2.738-7-MA. RSTJ 55/368.
- PrPn Tribunal do Júri — Decisão contrária à prova dos autos — Apelação — Tribunal de Justiça. REsp nº 36.019-6-SP. RSTJ 58/362.
- PrPn Tribunal do Júri — Inquérito Policial — Eventual nulidade — Direitos humanos — Pronúncia. RHC nº 2.777-0-RJ. RSTJ 59/69.

- PrCv Tribunal Federal de Recursos — Paradigma — Prestabilidade para a sua comprovação — Recurso especial — Dissídio pretoriano — Desapropriação por interesse social — Reforma agrária — Indenização. REsp nº 24.893-4-RO. RSTJ 62/231.
- PrCv Tribunal Regional do Trabalho — Competência — Mandado de Segurança — Junta de Conciliação e Julgamento. CC nº 4.703-0-RJ. RSTJ 60/53.
- PrCv Turbação da posse — Ação de manutenção — Caráter pessoal. REsp nº 34.756-0-MG. RSTJ 57/350.

U

- Adm Unicidade sindical — Sindicato — Base territorial — Categoria profissional — Servidor público — Regime jurídico — CLT, arts. 516, 511 e §§ 1º e 2º. REsp nº 30.556-5-SP. RSTJ 63/320.
- Adm Uniformização de jurisprudência — Militar — Promoções. MS nº 2.559-1-DF. RSTJ 57/67.
- PrCv Uso da expressão “e outro”, sem indicação do nome do litisconsorte — Intimação — Preparo de recurso — Procurador diverso. REsp nº 36.897-9-RS. RSTJ 57/388.
- PrPn Uso de entorpecente — **Habeas Corpus** — Prisão em flagrante — Viciado — Exame toxicológico — Falta — Cerceamento de defesa. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.
- PrCv Uso de símbolos pessoais de campanha — Competência — Ação Civil Pública — Candidato eleito — Prejuízos aos cofres públicos — Justiça Estadual. CC nº 5.286-6-CE. RSTJ 56/20.
- PrCv Uso próprio — Ação Renovatória — Locação — Contestação pelos herdeiros. REsp nº 34.707-9-SP. RSTJ 60/305.
- PrCv Usucapião — Chamamento ao processo — Desinteresse — CPC, art. 942, § 2º — Cerceamento de defesa. REsp nº 26.309-1-AM. RSTJ 55/158.
- Cv Usucapião — Ânimo de dono — Tentativa de aquisição do imóvel. REsp nº 24.238-5-GO. RSTJ 62/228.
- Cv Usufruto — Ação Reinvidicatória — CC, arts. 524 e 1.060. REsp nº 28.863-4-RJ. RSTJ 54/221.
- Cv Usufruto legal — Cônjuge supérstite — Testamento — CC, art. 1.611, § 1º. REsp nº 28.152-4-SP. RSTJ 63/301.

Cv Usufruto vidual — Inventário — Regime de comunhão parcial — Viúva meeira nos aqüestos. REsp nº 34.714-6-SP. RSTJ 64/210.

V

PrCv Vaga de Conselheiro — Mandado de Segurança — Legitimidade do impetrante — Lista tríplice — Integrante — Tribunal de Contas dos Municípios. RMS nº 2.121-0-BA. RSTJ 56/428.

PrCv Vagas de garagem em número menor que o contratualmente prometido — Ação Indenizatória — Condomínio e condôminos versus incorporadora — Entrega do prédio — Denúnciação da lide à incorporadora anterior e ao engenheiro que elaborou o “quadro de especificação de áreas do edifício” — Inadmissibilidade. REsp nº 28.937-7-SP. RSTJ 58/319.

Cv Validade reconhecida — Testamento particular. REsp nº 21.026-8-RJ. RSTJ 60/242.

PrCv Valor apurado por laudo pericial convertido em cruzeiros — Ação de Consignação em Pagamento — Cotas consorciais — Correção monetária — Incidência — Termo inicial. REsp nº 39.219-5-RJ. RSTJ 60/378.

PrCv Valor atribuído à ação acidentária — Recurso especial — CF/88, art. 105, III, a — Lei nº 8.213/91, art. 128 — Violação — Liquidação — Precatório — Desnecessidade. REsp nº 33.130-8-SP. RSTJ 56/278.

PrCv Valor da causa — Elevação do percentual incidente — Honorários de advogado. REsp nº 35.245-2-MG. RSTJ 63/373.

Adm Valores depositados em conta corrente — Instituição bancária — Liquidação extrajudicial. REsp nº 39.959-9-RN. RSTJ 55/274.

Trbt Valor venal de imóveis — Atualização por decreto — Vedação — Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) — Majoração — CTN, art. 97, II, §§ 1º e 2º. REsp nº 31.022-6-RS. RSTJ 55/182.

Adm Vantagem funcional — Cálculo dos adicionais — Prescrição — Decreto nº 20.910/32 — Quinquênio — Prestações anteriores — Súmula nº 163-TFR — Súmula nº 443-STF. REsp nº 4.732-0-SP. RSTJ 57/188.

Adm Vantagem funcional — Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 64, III, a — Gratificação de nível universitário — Adicionais por Tempo de Serviço. REsp nº 30.693-4-SP. RSTJ 64/168.

- Adm Vantagem funcional — Restabelecimento — Funcionário público — Gratificação denominada percentagem fazendária — Atualização e pagamento. REsp nº 32.951-0-PR. RSTJ 53/255.
- Adm Vantagens — Servidores públicos — Prescrição — Diferenças. REsp nº 29.671-0-SP. RSTJ 59/278.
- Adm Vantagens pecuniárias — Proventos — Aplicação de redutor — Irredutibilidade e direito adquirido. RMS nº 1.679-1-PR. RSTJ 56/412.
- Ct Vantagens pessoais — Militar da Reserva remunerada da Polícia Estadual — Proventos — Aplicação do redutor — CF/88, art. 37, XI e XV, e 39, § 1º — ADCT, art. 17 — Lei Estadual nº 10.872/89, 11.066/89 e 11.071/89. RMS nº 1.832-5-GO. RSTJ 64/114.
- PrCv Vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Competência — Verbas estatutárias — Lei Municipal nº 543/89. CC nº 4.101-5-GO. RSTJ 55/39.
- Adm Vantagens suprimidas — Incorporação — Aposentadoria compulsória. RMS nº 1.413-0-RJ. RSTJ 55/340.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 3.909-4-RJ. RSTJ 61/287.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.128-2-RJ. RSTJ 61/291.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.270-0-RJ. RSTJ 61/293.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.355-2-RJ. RSTJ 61/296.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.362-5-RJ. RSTJ 61/297.
- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.381-1-RJ. RSTJ 61/300.

- PrCv Vantagens trabalhistas — Competência — Reclamação — Servidor público — Justiça do Trabalho — Súmula nº 97. CC nº 5.854-6-RJ. RSTJ 61/301.
- Cv Veículo — Guarda — Responsabilidade civil — Indenização — Restaurante. REsp nº 37.363-8-SP. RSTJ 63/397.
- Cv Veículo automotor — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Súmula nº 92. REsp nº 1.774-0-SP. RSTJ 61/145.
- Cv Veículo automotor — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Súmula nº 92. REsp nº 13.958-0-SP. RSTJ 61/153.
- Cv Veículo automotor — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Súmula nº 92. REsp nº 22.669-9-BA. RSTJ 61/159.
- Cv Veículo automotor — Alienação fiduciária — Terceiro de boa-fé — Súmula nº 92. REsp nº 28.903-1-PR. RSTJ 61/162.
- Trbt Veículo automotor — Falta de guia de documento equivalente — Importação — Denúncia espontânea. REsp nº 45.942-7-DF. RSTJ 62/435.
- Ct Vencimentos — Funcionário Público Civil — Militares — Isonomia. MS nº 3.118-0-DF. RSTJ 60/135.
- Adm Vencimentos e proventos — Equiparação — Oficiais do Corpo de Bombeiros — Militares das Forças Armadas — ADCT, art. 92, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — Inconstitucionalidade declarada *incidenter tantum*. RMS nº 746-0-RJ. RSTJ 63/137.
- Trbt Venda direta da matriz — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — Operação interestadual — Comprador domiciliado em outro Estado — Entrega através da filial — Fato gerador único. REsp nº 40.098-8-MG. RSTJ 64/256.
- Cv Venda realizada pelo mandante ao mandatário — Legitimidade de terceiro para pleitear a nulidade. REsp nº 32.104-2-PR. RSTJ 62/288.
- Trbt Vendedor sediado em um Estado-membro e comprador em outro — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Compra e venda — Nota fiscal — Local de emissão — CTN, art. 97, III, 102, 108 e 114. REsp nº 34.137-5-MG. RSTJ 55/217.
- PrCv Verbas estatutárias — Competência — Vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Lei Municipal nº 543/89. CC nº 4.101-5-GO. RSTJ 55/39.
- PrPn Vereador — Licença da Câmara Municipal — Advogado — Prisão — Sala especial — Lei nº 4.215/63, art. 63, V. RHC nº 3.348-7-MA. RSTJ 57/118.

- PrCv Verificação de crédito — Falência — Habilitação retardatária — Prazo — Apelação. REsp nº 35.060-1-GO. RSTJ 63/364.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 29.335-6-RJ. RSTJ 61/80.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 32.378-6-RJ. RSTJ 61/82.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 32.424-9-RJ. RSTJ 61/84.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 32.691-0-RJ. RSTJ 61/87.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 32.717-2-RJ. RSTJ 61/89.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 33.072-9-RJ. RSTJ 61/93.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 33.615-0-RJ. RSTJ 61/97.
- PrCv Via administrativa — Exaurimento — Ação Acidentária — Súmula nº 89. REsp nº 28.570-0-RJ. RSTJ 61/77.
- PrPn Viatura militar — Competência — Acidente de trânsito — Vítimas civis e militares. CC nº 4.207-0-SP. RSTJ 57/33.
- Ct Vice-Prefeito — Crime político — Infração político-administrativa — Cassação pela Câmara Municipal. RMS nº 1.981-0-AM. RSTJ 58/172.
- PrPn Viciado — **Habeas Corpus** — Uso de entorpecente — Prisão em flagrante — Exame toxicológico — Falta — Cerceamento de defesa. HC nº 2.054-5-GO. RSTJ 57/53.
- Cv Vício do título — Ação Reinvidicatória. REsp nº 29.271-6-MG. RSTJ 53/197.
- PrCv Violação à literal disposição de lei — Ação rescisória — Divergência. REsp nº 36.251-2-SP. RSTJ 64/218.
- PrPn Violação de segredo profissional — Recurso de **Habeas Corpus** — Denúncia — Especificação do dano — Trancamento da ação — Advogado. RHC nº 2.524-8-RS. RSTJ 53/364.
- Pn Violência real — Recurso em **Habeas Corpus** — Estupro — Ação Penal Pública Incondicionada. RHC nº 3.145-0-SP. RSTJ 56/389.

- PrCv Vista dos autos fora do Cartório — Perda do direito e multa — Advogado — Retenção de autos — CPC, art. 196 — Aplicação. REsp nº 29.783-0-RJ. RSTJ 53/200.
- Cm Vistoria — Transporte marítimo — Extravio de mercadoria. REsp nº 35.474-9-RJ. RSTJ 58/356.
- Pn Vítima menor de catorze anos — Atentado violento ao pudor — Pena cominada pela Lei nº 8.072/90. REsp nº 36.018-8-SP. RSTJ 54/311.
- PrPn Vítimas civis e militares — Competência — Acidente de trânsito — Viatura militar. CC nº 4.207-0-SP. RSTJ 57/33.
- Cv Viúva meeira nos aqüestos — Inventário — Usufruto vidual — Regime de comunhão parcial. REsp nº 34.714-6-SP. RSTJ 64/210.

Z

- Trbt Zona Franca de Manaus — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) — Isenção — Matéria-prima importada para industrialização — Decreto-Lei nº 406/68, art. 1º, § 4º, V — Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, V. REsp nº 5.376-0-AM. RSTJ 60/205.

DAG GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.
Av. N. Senhora do Ó, 1782, tel. 857-6044
Imprimiu
COM FILMES FORNECIDOS PELO EDITOR